



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2013 – São Paulo, terça-feira, 22 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre laudos periciais de fls. 119/124 e 129/131, por 10 (dez) dias.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo

Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005207-21.2010.403.6107 - VANDA XAVIER DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s), iniciando pela parte autora, nos termos da r. decisão retro.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s), iniciando pela parte autora, nos termos da r. decisão retro.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0002147-06.2011.403.6107 - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s), iniciando pela parte autora, nos termos da r. decisão retro.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0002975-02.2011.403.6107 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos

termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que faço vista dos autos à autora para manifestação sobre os laudos, nos termos da r. decisão de fl. 34.

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0003789-14.2011.403.6107 - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004084-51.2011.403.6107 - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000065-65.2012.403.6107 - RUTE RIBEIRO RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista a parte autora sobre fls. 59/60.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000240-59.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000566-19.2012.403.6107 - SILVIA REGINA ELIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000993-16.2012.403.6107 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001223-58.2012.403.6107 - TEREZINHA GODINHO DUTRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0001224-43.2012.403.6107 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001651-40.2012.403.6107 - GERSON PAIVA DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0001997-88.2012.403.6107 - JOANA REDIGOLO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do despacho retro.

0002037-70.2012.403.6107 - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ELZA BARZAGUE GALLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista trata-se de parte autora idosa. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. .PA 1,10 Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. .PA 1,10 Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. .PA 1,10 Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Cite-se após

a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. .PA 1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). .PA 1,10 Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. .PA 1,10 Publique-se. CERTIDÃO de fl. 39 verso: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo assistencial e contestação, por dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004609-67.2010.403.6107 - JESUS APARECIDO PELIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo de fls. 58/67 e sobre a contestação de fls. 69/75, independentemente de despacho, nos termos da r. decisão de fl. 47, deste Juízo.

0004514-03.2011.403.6107 - BRUNO SOUSA PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre laudo e contestação nos termos da r. decisão retro.

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL

0008781-86.2009.403.6107 (2009.61.07.008781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA) X ALTAIR EUGENIO FELTEN(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Matelândia-PR a inquirição das testemunhas de defesa Éderson Bianco, Rafael Antunes, Marcelo Alves de Moraes e Patric Andreo Petri, bem como o interrogatório, ao final, dos acusados Rafael Rostirola e Marcos Venício Guerini de Mattia, atentando-se, quanto aos acusados, para os endereços de fls. 220, 237 e 257.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0001895-66.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA

DESPACHO DE FLS. 306: Considerando-se a informação contida na certidão de fl. 294, deixo de receber as alegações finais do réu, ante a sua intempestividade. Desentranhe-se a petição protocolo nº 2013.61070000754-1, devolvendo-se ao peticionário. Intime-se. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 3749

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002240-32.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-45.2012.403.6107) MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a r. decisão de fls. 188/190, proferida no feito nº 0001295-45.2012.403.6107, em apenso, que determinou a sua remessa ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 de Código de Processo Penal, aguarde-se, primeiramente, o retorno dos autos.

ACAO PENAL

0003256-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Manifeste-se o i. representante do M.P.F. quanto a destinação do veículo apreendido à fl. 07, observando-se a cota de fl. 67 e a decisão proferido nos autos do feito nº 0003256-55.2011.403.6107, juntada às fls. 241/242. Após venham os autos conclusos para destinação do bem. Oficie-se a 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, encaminhando-se cópia de fls. 280/286 e 288, a fim de instruir os autos de execução nº 383117. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD), ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Decisão proferida em 14/12/2012: Vistos.1. Indefiro o pedido do réu Mário de Camilo, de realização de perícia antropológica, haja vista sua condição de servidor público federal, ocupante de cargo de chefia, servir de evidência incontestável de que, embora indígena, encontra-se plenamente integrado à vida em sociedade. É a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) (HC 9.403/PA, DJ de 18/10/1999, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca).2. Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 25/03/2013 para a oitiva da testemunha domiciliada em Bauru (fl. 126).Depreque-se a oitiva das demais (fls. 116/116-verso).

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Não havendo impugnação pelo réu, defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial ativo requerido à fl. 142. Ao SEDI para a devida anotação.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-65.2003.403.6108 (2003.61.08.006235-2) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, do SEBRAE-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e da APEX-AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL a fim de afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social arrecadada ao SEBRAE, face à inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 8.029/90. Devidamente citados os réus contestaram a ação (fls. 51/88, 229/265 e 270/285. Réplicas às fls. 305/313, 314/322 e 323/334. Por este Juízo foi julgado improcedente o pedido (fls. 336/347) sendo os honorários advocatícios fixados, em sede de embargos de declaração, em 10% sobre o valor da condenação para cada um dos réus. O Tribunal Regional Federal, em análise da apelação interposta pela autora (fls. 363/380), reformou parcialmente a sentença proferida para reduzir a verba honorária, fixando-a no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a ser rateado igualmente entre cada réu (fls. 422/426). Com o trânsito em julgado (fl. 498), os réus iniciaram a fase de execução da sentença apresentando os cálculos de fls. 500/504, 517/518 e 526/527. A autora discordou dos cálculos e realizou depósito judicial da quantia de R\$ 895,97 para o SEBRAE (fl. 534) e recolheu a mesma quantia para UNIÃO mediante guia DARF (fl. 539). Com relação à APEX realizou depósito bancário do valor de R\$ 895,97 (fl. 545) e depositou judicialmente o valor de R\$ 95,80 (fl. 546), impugnando-o, por entender representar excesso à execução. A União concordou com o valor depositado (fl. 562). Diante da controvérsia instalada entre a autora e a APEX, os autos foram remetidos à Contadoria, que verificou estarem corretos os cálculos apresentados pela autora, os quais estão em conformidade com o julgado. Aberta vista às partes, a APEX admitiu como corretos os valores indicados pela Contadoria e não se opôs ao levantamento, pela autora, do depositado como valor controverso. Não há manifestação do SEBRAE acerca do depósito efetuado pela autora que, diga-se, é maior do que o pleiteado. Diante do pagamento do débito, conforme documentos acostados às fls. 534, 539 e 545, que estão de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 566) e com os quais concordaram as partes (fls. 562 e 569), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados à fl. 534 em favor do SEBRAE e fl. 546 em favor da autora. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007591-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007591-7) - ISMAEL DE JESUS PAGANI X FRANCISCA HENRIQUE PAGANI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002172-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.: 654/655: expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, correspondente à quantia informada, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 666/668.

0007998-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007998-2) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após realização da prova pericial, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo confeccionado e devidamente acostado aos autos às fls. 91/93. A parte autora pleiteou designação de audiência visando a elucidação de supostas obscuridades e/ou contradições no laudo, enquanto a requerida, INSS, pugnou pelo julgamento da lide, ante a não comprovação dos requisitos da miserabilidade e deficiência física, indispensáveis ao acolhimento da demanda. Reputo desnecessária a complementação do laudo pericial, posto que plenamente satisfatório e conclusivo na elucidação dos quesitos. Frise-se, ainda, que a nomenclatura H.D = B 20.8 + M 19.8, trata-se do Código Internacional de Doenças (CID), acessível a qualquer pessoa por meio de simples pesquisa bibliográfica, até mesmo através da Internet. A controvérsia referente ao fato da autora encontrar-se ou não trabalhando também desmerece maiores digressões, tendo em vista que já realizado estudo social sobre sua pessoa (fls. 86/87). Intime-se a requente acerca do decidido e, na seqüência, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela de fls. 93/95. Com efeito, o laudo pericial de fls. 77/80 torna plausível as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante estar incapacitado para o exercício da atividade habitual. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ PAULO CAMPOS, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Registro expressamente que o desempenho de atividade laborativa concomitantemente à percepção do benefício poderá ensejar a sua revogação, por caracterização de capacidade laborativa incompatível com a prestação previdenciária. No mais, para a análise do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 86 reputo imprescindível a complementação da perícia realizada a fim de que seja elucidado se o requerente possui ou não capacidade para os atos da vida civil. Assim, intime-se, com urgência, o perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda o seguinte quesito complementar: 1 - O autor está incapacitado para os atos da vida civil? Caso necessária a realização de nova avaliação no requerente, o sr. perito deverá, em 05 (cinco) dias, indicar data para realização do ato, promovendo a Secretaria ao necessário para intimação das partes. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandado de intimação.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de fls. 85/87, informando que o autor encontra-se internado desde o dia 13/01/2013 sem previsão de alta, redesigno para o dia 19/03/2013, às 14h30min., o ato anteriormente agendado para esta data, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor. Comunique-se com urgência aos i. Juízos deprecados solicitando que as audiências deprecadas sejam realizadas em data posterior à designada para o depoimento do requerente. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentação médica esclarecendo o quadro de saúde do postulante e eventual data de alta hospitalar, caso já tenha sido definida, inclusive a fim de viabilizar a sua intimação pessoal para o ato ora designado. Int. e cumpra-se com urgência.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença verifico que a solução da demanda reclama produção de prova pericial e oral. Por ora, considerando que a solução da lide demanda a

realização de perícia médica, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten (CRM 43.552). Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos (fls. 34/34vº), intime-se a parte autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em trinta dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Com a vinda do laudo, promova-se a conclusão dos autos para designação de audiência.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 38.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a especificar provas, justificadamente. Int.

0003347-11.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 30/32 e fls. 52: Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILSON DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em abril de 2012, indeferindo pedido de novo benefício de auxílio-doença (fl. 14). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que o documento médico mais recente juntado aos autos, além de ser contemporâneo à perícia administrativa, não chega a ser conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o subscritor não afirma categoricamente, com base em seu conhecimento, haver impossibilidade laborativa, mas apenas que a parte autora refere não conseguir trabalhar (fl. 15). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou

parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 52: Diante da certidão e do informativo retro, em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o Dr. Lauro de Franco Seda Junior, CRM 89.407, para as providências determinadas nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário.

0008294-11.2012.403.6108 - TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004969-28.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-95.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, citado nos autos da ação de conhecimento n.º 0002934-95.2012.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência aduzindo que a competência para o processamento e o julgamento da ação seria do Juizado Especial Federal de Botucatu. Aduz que há de se observar a regra para a fixação da competência, obedecendo-se os ditames dos artigos 98, inciso I, e 109, 3º, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei nº 10.259/01. Intimado, o excepto apresentou resposta, alegando que reside em município que não é sede de Juizado Especial, de forma que pode optar, na propositura da ação, entre a Justiça Estadual de seu domicílio, o Juízo Federal que jurisdiciona seu município ou o Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Decido.O excepto tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A despeito do valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verifico que o excepto postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/02/2012, data da cessação do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação profissional. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em relação à ação de conhecimento n.º 0002934-95.2012.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, bem como a impugnação ao valor da causa n.º 0004970-13.2012.403.6108, também em apenso, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0004977-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEIDE ELIZETE BELEI GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, citado nos autos da ação de conhecimento n.º 0002930-58.2012.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência aduzindo que a competência para o processamento e o julgamento da ação seria do Juizado Especial Federal de Botucatu. Aduz que há de se observar a regra para a fixação da competência, obedecendo-se os ditames dos artigos 98, inciso I, e 109, 3º, da Constituição Federal, e

artigo 20 da Lei nº 10.259/01. Intimada, a excepta apresentou resposta, alegando que reside em município que não é sede de Juizado Especial, de forma que pode optar, na propositura da ação, entre a Justiça Estadual de seu domicílio, o Juízo Federal que jurisdiciona seu município ou o Juizado Especial Federal (fls. 09/12). É a síntese do necessário. Decido. A excepta tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Apesar do valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verifico que a excepta postula a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 02/12/2011, data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação profissional. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em relação à ação de conhecimento n.º 0002930-58.2012.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, bem como a impugnação ao valor da causa n.º 0004976-20.2012.403.6108, também em apenso, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004982-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, citado nos autos da ação de conhecimento n.º 0002004-77.2012.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência aduzindo que a competência para o processamento e o julgamento da ação seria do Juizado Especial Federal de Botucatu. Aduz que há de se observar a regra para a fixação da competência, obedecendo-se os ditames dos artigos 98, inciso I, e 109, 3º, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei nº 10.259/01. Devidamente intimado (fl. 06), o excepto não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O excepto tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Apesar do valor atribuído à causa,

de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verifico que o excepto postula pela concessão de aposentadoria por invalidez ou pela manutenção do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação profissional, desde 07/12/2010, data do requerimento administrativo. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em relação à ação de conhecimento n.º 0002004-77.2012.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, bem como a impugnação ao valor da causa n.º 0004983-12.2012.403.6108, também em apenso, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1301575-50.1994.403.6108 (94.1301575-9) - INSS/FAZENDA X SIND/ DOS SERV/ PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO)

Determino que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, em 10 (dez) dias, visto que foi juntado instrumento de substabelecimento, sem que conste nos autos qualquer procuração outorgada pela empresa-executada. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 09/04/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/04/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 04/06/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 20/06/2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 27/08/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009361-60.2002.403.6108 (2002.61.08.009361-7) - FAZENDA NACIONAL X GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 09/04/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/04/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 04/06/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 20/06/2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 27/08/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000378-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Fls. 536/538: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido pela parte executada, não cabe, por ora, simplesmente acatar a média das avaliações juntadas por ela nestes autos como o correto valor de mercado do imóvel penhorado, pois bem divergentes entre si e com relação ao valor indicado pelo oficial de justiça avaliador deste Juízo (R\$ 250.000,00, fl. 500, R\$ 1.082.216,00, fl. 507, e R\$ 865.000,00, fl. 539). Saliente-se, ainda, que o imóvel referido no auto de fl. 540 não se trata do mesmo destes autos (diferentes matrículas). Logo, somente o trabalho de perito judicial poderá dirimir de modo totalmente satisfatório a controvérsia instalada pela própria parte executada, a qual já trouxe aos autos dois valores razoavelmente divergentes acerca do imóvel penhorado. No tocante à fixação dos honorários do perito entendo que esta providência deve ser regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo pelo Magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução, e, ainda, as condições financeiras das partes com plena atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as particularidades do caso concreto. Assim, tendo em vista os parâmetros citados, verifico ser razoável a redução dos honorários preliminares arbitrados pelo nobre perito para o valor de R\$ 5.358,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), considerando-se, especialmente, a complexidade dos trabalhos (detalhada à fl. 531), o lugar de sua realização (distante da residência do perito) e o montante objetivo apontado pelo CRECI como honorários para avaliação de imóveis no valor de R\$ 732.405,00, média aritmética aproximada dos valores das avaliações do oficial de justiça combatida pela executada, daquela particular trazida com sua impugnação e da Justiça do Trabalho. Intime-se a executada para que proceda ao depósito, (CPC, art. 33, caput, in fine), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Caso efetuado o pagamento, intime-se pessoalmente o perito, acerca desta decisão e para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia. Intimem-se, ainda, as partes para que indique(m) assistente(s) técnico(s) e formule(m) quesito(s), caso entenda(m) necessário. O perito deverá, também, comunicar ao Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos periciais, para fins de viabilizar o disposto no art. 431 A do CPC. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 291, 500, 502/503, 530/532 servirá(ao) como MANDADO DE INTIMAÇÃO - SF01; Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004970-13.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-95.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Cumpra a Secretaria a decisão proferida nesta data nos autos da exceção de incompetência nº 0004969-28.2012.403.6108, em apenso. Intimem-se.

0004976-20.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEIDE ELIZETE BELEI GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Cumpra a Secretaria a decisão proferida nesta data nos autos da exceção de incompetência nº 0004977-05.2012.403.6108, em apenso. Intimem-se.

0004983-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Cumpra a Secretaria a decisão proferida nesta data nos autos da exceção de incompetência nº 0004982-27.2012.403.6108, em apenso.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8) - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

ALVARA JUDICIAL

0007810-93.2012.403.6108 - ROBERVAL QUINTANA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Tendo em vista que o requerente alega possuir conta referente a valores do FGTS e PIS, remeta-se o feito ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente feito.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1105 do CPC.Com a resposta, dê-se vista ao requerente para manifestação.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8186

MANDADO DE SEGURANCA

0004781-35.2012.403.6108 - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 0004781-35.2012.403.6108 Impetrante: Baurutrans CN Transportes Gerais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo AVistos. Baurutrans CN Transportes Gerais Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; b) auxílio-doença até o 15º dia do afastamento; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-funeral; e) auxílio-casamento; f) acréscimo de horas extras e férias gozadas; g) salário maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ao final da lide, solicita a confirmação da medida liminar, como também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, nos últimos cinco anos. Petição inicial instruída com documentos. Liminar parcialmente deferida (folhas 504 a 525), em detrimento da qual o representante judicial do impetrado e a própria impetrante interpuseram Agravo de Instrumento (folhas 574 a 590 e 601 a 634). Informações nas folhas 537 a 562. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 636. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento:

21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. **Apelação parcialmente provida.** (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...)** 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. **Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.** (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). **AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-CASAMENTO** Quanto ao auxílio-funeral e o auxílio-casamento, não possuem qualquer natureza salarial, pois são verbas pagas em ocasiões especiais, razão pela qual não integram o salário de contribuição. Neste sentido: **AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE** Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 17/02/2012 PAGINA: 758 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. **Ementa** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAviso, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III -**

Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Adicional de horas-extras Quanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74.

Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante (Súmula 213 do STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que

tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Herald Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008

(Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EREsp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias; aviso prévio indenizado; auxílio-funeral e auxílio-casamento, ficando também reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, à título das rubricas acima destacadas. Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem

condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0004782-20.2012.403.6108 - TRANSURB ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU - SP (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.4782-20.2012.403.6108 Autor: Transurb Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru - SP. Réu: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Sentença Tipo AVistos. Transurb Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru - SP, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores a título de (a) - 1/3 da remuneração de férias; (b) - 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (c) - aviso prévio indenizado; (d) - auxílio-funeral; (e) - acréscimo de horas extras; (f) - férias gozadas e (g) - salário maternidade. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Ao final da lide, solicita a confirmação da medida liminar, como também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. Liminar parcialmente deferida (folhas 481 a 500), em detrimento da qual tanto o impetrante quanto o representante judicial do impetrado interpuseram agravo de instrumento (folhas 536 a 553 - União; folhas 572 a 605 - impetrante), sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da União (folhas 554 a 559) e deu parcial acolhimento ao recurso do impetrante (folhas 606 a 610) para o efeito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Informações da autoridade impetrada nas folhas 507 a 535. Parecer do Ministério Público Federal na folha 569. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1/3 de remuneração de férias e férias gozadas As

verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1****

DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).15 primeiros dias de afastamento por auxílio doençaO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso Prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).Auxílio funeralO auxílio-funeral não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o aresto abaixo transcrito:AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgão TRF1Órgão julgador OITAVA TURMAFonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:758Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.EmentaTRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAviso, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação.AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUESigla do órgão TRF4Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte D.E. 22/09/2009Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.Acréscimo de horas extrasQuanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ:Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Salário MaternidadeO salário-

maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa sorte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) **2.** Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante (Súmula 213 do STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processo ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vittal: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº. 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de

compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e auxílio-funeral, ficando também reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, à título das rubricas acima destacadas. Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-83.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Celcina Rosa de Lima Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário, consistente em auxílio-doença NB nº 546.670.050-0, que foi indeferido, por não ter sido reconhecida a incapacidade laborativa da autora. Pediu, também, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e afasto a prevenção apontada, por se tratar de cautela de produção antecipada de prova. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença, benefício que é devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, abaixo transcrito: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Quando a autora requereu administrativamente o benefício, detinha a qualidade de segurado e cumpria a carência exigida, conforme documento de fls. 15. O indeferimento do benefício foi em razão de suposta capacidade laborativa da autora. A senhora perita deste Juízo, na ação cautelar nº 0007777-40.2011.403.6108, atestou que a autora, em virtude das patologias apresentadas, consubstanciadas em transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizada, deve ser afastada de suas atividades laborais. Afirmou a incapacidade total e permanente para a mesma função exercida anteriormente, fls. 57, item 6, b e c, e fls. 58, item 7. Disse ainda, a perita, que a autora é passível de reabilitação profissional, fls. 57, item 10, e que necessita de cerca de 90 dias de afastamento do trabalho, realizando tratamento adequado, para que os medicamentos façam efeito. Assim, o laudo pericial revela que preenchidos estão os requisitos para a concessão do auxílio-doença, eis que a incapacidade é total e definitiva para a função atual, o que indica a necessidade de realização de reabilitação profissional, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe. Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que proceda à concessão do auxílio-doença NB 546.670.050-0, titularizado pela autora Celcina Rosa de Lima Dias, no prazo de cinco dias a partir da ciência desta decisão, comunicando o cumprimento nos autos. Traslade-se cópia do laudo pericial da cautelar em apenso para estes autos. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Informação da secretaria: Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL

0003970-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-91.2005.403.6108 (2005.61.08.004819-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUCLIDES DIAS DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) Autos n.º 0003970-17.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Euclides Dias de Souza Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Euclides Dias de Souza, alegando ter o acusado, na condição de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneiras, deixado de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, entre abril de 1997 e dezembro de 1998, e também de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999 (fls. 02/05). Com a denúncia, foram arroladas nove testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória a representação fiscal de fls. 06/138. A denúncia foi recebida aos 05 de julho de 2005 (fl. 139). Citação editalícia do acusado, aos 28 de maio de 2007 (fls. 207 e 210), tendo sido decretada a suspensão do curso processual e da prescrição, aos 27 de setembro de 2007. Desmembrado o feito originário (fl. 255), prosseguindo-se, no presente, apenas em face do acusado Euclides. Citado (fl. 381-verso), o réu apresentou defesa preliminar à fl. 370-verso, não tendo arrolado testemunhas. As partes requereram a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos de Amauri Pereira e Antônio Carlos Bezerra, desistindo das demais testemunhas (fls. 400 e 401). Interrogatório do acusado, aos 11 de

setembro de 2012 (fls. 433/435). Não houve requerimento de novas diligências probatórias, sendo apenas solicitada, pelo MPF, a juntada de certidões de antecedentes (fls. 437 e 441). Alegações finais da acusação às fls. 447/459, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 474/477. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O MPF acusa o réu Euclides Dias de Souza da prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, por ter, na condição de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneras, deixado de efetuar o repasse das importâncias descontadas de seus empregados relativas às contribuições para a previdência social nos períodos de abril/1997 a dezembro/1998, bem como de fevereiro/1999 a dezembro/1999 (fl. 03). A denúncia, frise-se, restringe-se a pretensas contribuições descontadas dos salários dos empregados do sindicato. Ocorre que, conforme a análise da documentação fiscal permite concluir, não há prova de ter o réu deixado de repassar as contribuições em montante penalmente relevante - considerada a insignificância de débitos que não ultrapassem os R\$ 10.000,00, e o reduzido valor original dos débitos - R\$ 13.492,88 (fl. 30) e R\$ 5.834,60 (fl. 61). A leitura da representação fiscal (fls. 08/09), dos relatórios dos lançamentos (fls. 57/60 e 82/85), dos discriminativos analíticos e sintéticos dos débitos, bem como, dos relatórios dos fatos geradores (fls. 33/51 e 64/75) demonstra que muito mais expressivos são os débitos relativos a contribuições sobre décimo-terceiro salário e férias dos trabalhadores avulsos, do que em relação a contribuições retidas de salários dos empregados. Os relatórios indicam, ademais, que expressiva parte das contribuições dos empregados não foram retidas (fls. 50/51 e 73/74), pois a fiscalização havia considerado o vínculo empregatício de pessoas tomadas por autônomos (Gisele, Jefferson, Maria Mercedes e Maria José - fl. 83). Assim sendo, e resumindo-se a acusação, repita-se, ao não repasse de contribuições descontadas de empregados, não há como se afirmar que estas ultrapassem o limite estabelecido pela lei e pela Jurisprudência como passível de afetar o bem jurídico protegido pela norma penal, pois há, em muito maior expressão, contribuições de trabalhadores avulsos e contribuições não retidas. A prova da materialidade do crime cabe, exclusivamente, à acusação. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, deixando de evidenciar a tipicidade material do delito, ou seja, que o não repasse das contribuições descontadas de empregados é superior a R\$ 10.000,00, impõe-se a absolvição do denunciado. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos II, do CPP, o réu Euclides Dias de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 18 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7341

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Informação da secretaria: ciência às partes, no comum prazo de até cinco dias acerca dos documentos de fls.804/821.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8260

ACAO PENAL

0004721-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON GUILHERME DO CARMO(MG073302 - GILBERTO MARQUES DE SA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intimem-nas para os fins do artigo 403 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, considerando que o réu constituiu defensor, conforme procuração acostada às fls. 276, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 8261

ACAO PENAL

000137-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP para o interrogatório da ré. Requistem-se as certidões dos feitos que eventualmente constarem das folhas de antecedentes da ré juntadas em apenso. Int. Em 18/01/2013 foi expedida carta precatória n. 29/2013 ao Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP para o interrogatório da ré Andrea Aparecida.

Expediente Nº 8262

EXECUCAO DA PENA

0013750-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUGO FERREIRA DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

HUGO FERREIRA DA SILVA, denunciado pelos crimes previstos nos artigos 70 da Lei 4.117/62 e artigo 261, do Código Penal, obteve o reconhecimento da prescrição por este Juízo em relação à primeira prática delitiva e a absolvição, no tocante ao segundo crime que lhe foi imputado, conforme cópia da sentença de fls. 48/62. Em segunda instância, a sentença foi reformada para condenar o acusado pela prática do crime do artigo 261, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 67/68). O v. acórdão transitou em julgado em 23.08.2012 (fls. 69). Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 71/72). Decido. Verifica-se que a pena de 02 (dois) anos de reclusão atribuída ao acusado tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando o fato do réu contar com menos de 21 anos ao tempo do crime, impondo-se a redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (11.10.2007) e a data da publicação do acórdão (23.08.2012). Destarte, acolho a manifestação ministerial de fls. 71/72 para DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HUGO FERREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

ACAO PENAL

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fls. 242/243: Em face do endereço apresentado pela defesa depreque-se a citação da ré Karina à Comarca de Osasco/SP. Anote-se o nome dos defensores. Considerando a data de expedição da precatória à Justiça Federal de São Paulo aguarde-se sua devolução. Excepcionalmente, considerando que o corréu já apresentou resposta, defiro o pedido de vista fora de cartório, para apresentação de resposta à acusação pela defesa da corré Karina Yumi Fujioka dos Anjos. Int.

Expediente Nº 8263

ACAO PENAL

0010167-41.2001.403.6105 (2001.61.05.010167-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 801/801vº. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8264

ACAO PENAL

0007689-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007689-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA E SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X MANOEL EMILIO DE SA SOARES

WILLIAN DE ANDRADE MARTINS, MANOEL EMÍLIO DE SÁ SOARES e Mirian Aparecida da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. Ao primeiro denunciado imputou-se também a prática do artigo 4º, alínea a, 2º, III, da Lei nº 1.521/51. A denúncia foi recebida em 02.06.2009, conforme decisão de fls.203. Os réus William e Manoel foram citados (fls.225/226 e 239/242) e apresentaram respostas à acusação respectivamente às fls.209/218 e 238. Considerando que a denunciada Miriam não foi encontrada nos endereços constantes nos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos oficiais, aplicou-se-lhe o artigo 366 do CPP, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como efetuou-se o desmembramento do feito em relação à referida acusada. Na mesma oportunidade, não comparecendo aos autos hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls.269). No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação (fls.287/288, 306, 307, 316 e 335). Os interrogatórios dos acusados encontram-se armazenados na mídia digital de fls.367. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, acusação e a defesa do réu Manoel não requereram diligências complementares (fls.367-v e 370), ao passo que a defesa do corréu Willian, apesar de intimada, não se manifestou (certidão de fls.373). Em sede de memoriais, o órgão ministerial pediu a condenação dos denunciados, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.375/378). O acusado Manoel, amparado pela Defensoria Pública da União, pugnou por absolvição, ante a ausência de dolo e de provas suficientes para a condenação (fls.380/384). Por fim, a defesa de Willian também pediu sua absolvição, alegando não existirem nos autos provas de o acusado ter praticado as condutas descritas na denúncia (fls.388/394). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa. Os acusados estão sendo processados pela prática dos crimes previstos no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. A WILLIAN também se atribui o cometimento do crime de usura, previsto no artigo 4º, alínea a, 2º, III, da Lei nº 1.521/51. Vejamos. LEI No 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951. Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (Vide Lei nº 1.807, de 1953) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros. (...) 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura: (...) III - dissimular-se a natureza usurária do contrato; Apesar de o I. Representante do Ministério Público ter se esmerado em detalhar a conduta de cada um dos réus na peça vestibular, entendo que a prova produzida nos autos não se revela suficiente para comprovar, de maneira incontestada, a autoria e a materialidade dos delitos sob análise. Com efeito, tanto o delito de usura quanto o de obtenção fraudulenta de financiamento em instituições financeiras, mesmo após a instrução, continuam nebulosos, permanecendo a sua caracterização no campo meramente indiciário. É dos autos que o réu MANOEL EMÍLIO DE SÁ SOARES, então pequeno empresário do ramo de confecções, em 22.10.2004 (f. 154) adquiriu duas máquinas de costura novas da empresa individual M.V.A. Martins- ME, situada na rua Pitangueiras, n 239, bairro Pitangueiras, no município de Jundiá, SP. Para realizar o pagamento das aludidas máquinas, MANOEL obteve financiamento no Banco do Brasil S.A, consoante os documentos juntados nas f. 147-156 - o qual aparentemente foi quitado sem indícios de irregularidades. MANOEL EMÍLIO e a codenunciada Miriam Aparecida da Silva, sentindo-se lesados pelo réu WILLIAM DE ANDRADE MARTINS, lavraram contra este o Boletim de Ocorrência de fls.03/04. Ouvido na fase das investigações, MANOEL EMÍLIO disse que logo após a quitação do financiamento acima mencionado, por volta do mês de agosto de 2005, sabendo que WILLIAM DE ANDRADE MARTINS emprestava dinheiro a juro, retornou à sede da empresa M.V.A. Na ocasião, WILLIAM chegou a lhe emprestar a importância de R\$ 5.000,00, estabelecendo que o pagamento pelo empréstimo seria feito, em quinze meses, no valor total de R\$ 7.500,00 (R\$ 5.000,00, mais R\$ 2.500,00 a título de juros) - para o que foram emitidos quinze cheques no valor unitário de R\$ 500,00 (fls.35/36). Conforme depoimento prestado por MARIA JOSÉ FERREIRA, esposa de MANOEL EMÍLIO, na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, SP (f. 96 do

Apenso I), o valor emprestado por WILLIAN foi usado pelo casal para pagamento de um terreno onde, por ocasião do ato judicial, ambos já residiam. MANOEL EMÍLIO confirmou tal assertiva quando interrogado judicialmente (CD-fls.367) Prossequindo em suas declarações, MANOEL EMÍLIO salientou que aproximadamente em janeiro de 2006, buscando ampliar sua confecção, adquiriu de WILLIAN uma máquina de costura usada, de duas agulhas, para a confecção de jeans, no valor de R\$ 4.488,00. Baseada em tal versão, entendeu a acusação que WILLIAN, na qualidade de gerente de fato da M.V.A Martins - ME, percebendo que MANOEL EMÍLIO não possuía condições de quitar a supracitada dívida de R\$ 7.500,00, e, portanto, nem meios de pagar a máquina recém-adquirida, sugeriu-lhe que conseguisse pessoa com nome limpo na praça com vistas a obter junto à Caixa Econômica Federal um financiamento, cujo valor seria superior ao da referida máquina. Mirian Aparecida da Silva, vizinha de MANOEL, aceitou participar da negociata, desde que obtivesse vantagem financeira pelo empréstimo de seu nome. Na sequência, diz o Ministério Público Federal que WILLIAN emitiu, em 23.02.2006, a nota fiscal n 534 (cópia reprográfica juntada à f. 34), no valor de R\$ 8.500,00 (valor superfaturado), discriminando nela que a máquina de costura industrial de duas agulhas era 0 Km. Para que ficasse configurado que se tratava de uma máquina nova; alterou a numeração de identificação desta de 2061.310.009 (dez dígitos) para 206130009 (nove dígitos). Essa nota fiscal foi utilizada como garantia do financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal (f. 58). Com isso, de acordo com o parquet, os denunciados simularam a venda, a Mirian Aparecida da Silva, de uma máquina de costura nova, no valor de R\$ 8.500,00 (f. 34) - tudo para que MANOEL conseguisse honrar, mediante financiamento em instituição financeira, o pagamento das duas máquinas que já havia comprado e o pagamento do empréstimo acima citado. Com base nessa simulação de venda, os denunciados obtiveram, em nome de MIRIAM APARECIDA, os seguintes financiamentos: 1) na Caixa Econômica Federal, em 02.03.2006, conforme documentos juntados nas f. 14-21, no valor de R\$ 7.699,92, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e 2) na Finamax S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (f. 45-52), em 20.02.2006, no valor de R\$ 2.980,00 (f. 06). O Laudo Pericial n 7775/06, juntado aos autos nas f. 110- 112 atesta que Nos exames efetuados, constatou-se: que a referida máquina possuía identificação de numeração 2061.310.009 (dez dígitos) e a nota fiscal apresentada apresenta numeração 206130009 (nove dígitos) e que apresentava o caracter 6 com rasura. Portanto o n de identificação do objeto não é o mesmo do inserido na nota fiscal de n 000534 - CNPJ 61.039. 731/0001-35 e IE 407.126.670.115, emitida para Miriam Aparecida da Silva, CPF. 137.330.808-34. WILLIAN, por seu turno, negou ter emprestado dinheiro a juros para MANOEL. Esclareceu que em março de 2005 vendeu, sem nota fiscal, uma máquina de costura nova, no valor de R\$ 8.500,00, para o acusado MANOEL. Que em pagamento o mesmo emitiu 15 cheques, preenchidos e pré datados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Que os cheques em questão não foram compensados e retornaram por falta de FUNDOS (alínea 11); QUE em razão deste fato, um ano depois, MANOEL retornou a loja a emprestou (sic) uma conhecida de nome MIRIAM, a qual se comprometeu a fazer um financiamento no valor do débito, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FINAMAX para efetiva quitação do mesmo; QUE então foi emitida a competente NOTA FISCAL, cuja xerox apresenta nesta oportunidade, ficando a máquina alienada junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; QUE o declarante recebeu o valor de R\$ 2.980,00 da FINAMAX e recebeu o valor de R\$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais) com os devidos descontos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo recebido o primeiro valor em 20/02/2006 e o segundo em 23/02/2006; QUE o declarante não tem mais nada a receber do cliente em questão; QUE nunca emprestou dinheiro para MANOEL; que os contratos de financiamento assinados por MIRIAM encontram-se nas respectivas financeiras; QUE a assinatura contrato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi feito na própria agência na presença do declarante e MIRIAM e o da FINAMAX foi levado pelo declarante até ao local de trabalho de MIRIAM para que ela o assinasse...(fls.24/25) Em juízo MANOEL acrescentou que Mirian topou o negócio por dinheiro. Acentuou também que: ela era empregada doméstica. WILLIAN estaria vendendo essa máquina para a CEF no valor de R\$ 4.488,00. Porém, ele fez uma papelada e a máquina saiu no valor de R\$ 8.500,00. Ela nunca conseguiu sacar esse valor, que desapareceu. William sacou esse dinheiro e sumiu. O nome dela ficou restrito. Ele fez outro empréstimo em nome de Manoel de 1990 reais. Quanto ao financiamento da Finamax, ele falou que seria um empréstimo. Vendeu-lhe uma máquina que jamais apareceu. Também foi feito no nome da Miriam. Foram pagos R\$ 2980,00. A nota fiscal de 8500 estava adulterada, pois nela ela constava que seriam 10 dígitos. Na nota fiscal constou que ele vendeu como nova para a CEF, o que não correspondeu à verdade. William chegou a pedir que oferecesse mais empréstimos aos amigos, inclusive a Claudete dos Santos. Em 31/05/2005 fez o empréstimo com William, sendo que pagaria R\$ 500,00 por mês (CD-fls.367). Interrogado, WILLIAN narrou a seguinte versão dos fatos: Manoel comprou uma máquina de costura de duas agulhas. Pagou com cheques, mas nenhum caiu. Ficaram todos na delegacia. Ele lhe apresentou a Miriam como sócia, para fazer um financiamento dessa máquina de costura. Pegou, então, os documentos dela, levou-os até a CEF, onde foi feito um financiamento, o qual não cobria o valor da máquina que tinha vendido a MANOEL. A CEF liberou esse crédito para ela. Não emprestou dinheiro para MANOEL quanto à máquina do Banco do Brasil. Não sabe se eles usaram o dinheiro para a quitação de um terreno. O financiamento dos R\$ 8.500,00 se refere aos valores que ele tinha dado lá atrás. A adulteração da nota fiscal foi um erro de sua mãe. Para pagar a dívida de lá trás ele lhe apresentou a Miriam. Ela estava entrando em sociedade com ele. Pegou toda a documentação e levou à CEF. Não sugeriu ao MANOEL que conseguisse uma

pessoa com nome limpo. Ele queria ampliar a sua confecção e pagar essa dívida. Não conhece Claudete dos Santos. Desconhece a existência do processo cível. Não se recorda do valor de venda da segunda máquina, mas para completar o financiamento na CEF foi feito um crédito pessoal na Finamax. Os 15 cheques de R\$ 500,00 foram utilizados para pagar a máquina de costura anterior. O financiamento foi efetuado porque MANOEL não pagou nenhum dos cheques. A segunda máquina era seminova. Constou na nota fiscal que ele era nova porque a reformaram por inteiro. Sua mãe errou tanto na numeração da máquina e tanto na grafia da nota. Hoje ela tem 65 anos. Em 2004 participava ativamente da empresa. Não sabia que as condições de financiamento para uma máquina nova e uma seminova seriam distintas. Não sabe se Manoel adquiriu imóvel. O segundo financiamento junto à Finamax foi feito para complementar o valor do débito da máquina de costura. É possível fazer financiamento de máquina nova ou usada. Manoel não fez o financiamento porque estava com o nome sujo em razão dos cheques devolvidos. Ele a apresentou como sócia da confecção. Acompanhei MANOEL na CEF, onde o contrato foi assinado. Na Finamax o contrato era rodado na loja, via on line (cd-fls.367).A denunciada Miriam Aparecida da Silva, embora tenha corroborado a versão de MANOEL, quando ouvida em sede policial (fls.37), ajuizou ação de danos materiais c/c danos morais em face da M.V.A. MARTINS-ME, onde confirmou ter adquirido a máquina de costura citada acima pelo valor de R\$ 8.500,00. Na petição inicial, aduziu que referida aquisição foi feita em favor do réu MANOEL, ...para ajudá-lo e formarem uma sociedade na confecção de jeans. Ponderou, ademais, que a ré naqueles autos emitiu 3 (três) duplicatas de R\$ 3.000,00 cada uma, tendo como sacado o réu MANOEL, todas devidamente quitadas. Por fim, asseverou que assinou contratos de financiamento em branco com a M.V.A, sendo seu nome, em razão de inadimplência, inscrito no SPC e no Serasa (fls.02/05- Peças Informativas nº 1.34.004.100110/2008-62). ção dos dois empréstimos (da CEF e da Finamax) consciente do que fazia, não podendo alegar em seu favor a própria torpeza. Além disso, reconheceu-se que a M.V.A Martins - ME, representada pela mãe do réu WILLIAM, recebeu integralmente os valores dos dois empréstimos, cuja soma perfaz R\$ 10.239,54 e que foram usadas para resgatar as três duplicatas que lhe foram dadas pelo vizinho da autora, cada uma no valor de R\$ 3.000,00 (fls.105/109- Peças Informativas nº 1.34.004.100110/2008-62).No campo da prova testemunhal, as funcionárias da Caixa Econômica Federal Edmara de Barros Pereira (fls.316) e Eliane de Barros Pereira (CD-fls.335) confirmaram que o financiamento foi feito com Miriam Aparecida da Silva, via réu WILLIAN, após criteriosa análise documental, sem apresentar qualquer irregularidade, salvo a inadimplência alegada por aquela, que desejava renegociar a dívida.Já a genitora de WILLIAN, Maria Vita de Andrade Martins, corroborando a versão do filho, complementou ter preenchido a nota fiscal que contém a irregularidade apontada pela acusação e que teria sido apta a fraudar o financiamento entabulado com a CEF. Asseverou ter copiado o número de série da máquina vendida da nota anterior e que o número que estava faltando seria um tracinho (fls.306).Por derradeiro, Claudete dos Santos negou ter feito empréstimo com WILLIAN, declarando ciência de que este emprestava dinheiro a juros, inclusive assim teria procedido com relação a MANOEL e sua esposa (fls.287/288).Pois bem.No tocante ao delito de usura, a prova dos autos é frágil, porquanto o que há efetivamente sobre isto é a palavra de MANOEL contra a de WILLIAN. Enquanto o primeiro alega que o segundo emprestou-lhe dinheiro a juros, este sustenta que os 15 (quinze) cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foram dados por MANOEL para pagamento de uma máquina de costura.Quanto ao depoimento de Claudete dos Santos, trata-se de versão de ouvir dizer, precário demais para sustentar decreto condenatório.Assim, no que se refere ao crime previsto no artigo 4º, alínea a, 2º, III, da Lei nº 1.521/51, a absolvição de WILLIAN é a solução que melhor se afigura diante do quadro probatório apresentado.Igual saída se impõe relativamente ao delito traçado artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Deveras, em primeiro lugar a circunstância de a máquina de costura ser nova ou usada não era condição para a aprovação dos financiamentos declinados na denúncia.Em segundo lugar, o réu MANOEL não negou a aquisição de tal equipamento junto à empresa do corréu WILLIAN, havendo a declaração do Banco Bradesco de que onze dos cheques que alega serem objeto de empréstimo à margem da lei não foram compensados ou por falta de fundos ou por prescrição (fls.144), o que reforça a versão de WILLIAN de que o financiamento restou efetuado porque MANOEL não conseguiu salda a dívida contraída com a M.V.A.Em terceiro lugar, parece proceder a tese de WILLIAN de que MANOEL apresentou Miriam como sua sócia para a realização do financiamento da máquina de costura, uma vez que ela mesma, como visto acima, assim declarou na petição inicial da ação civil que moveu em face da M.V.A.Além disso, não soa razoável que a empresa M.V.A. tenha adquirido a máquina de costura por R\$ 5.800,00 (fls.56) e a revendido para MANOEL e/ou Miriam, através de financiamento, pelo valor menor de R\$ 4.488,00. Tal valor consta apenas dos interrogatórios de MANOEL, sem comprovação documental, sendo o financiamento de R\$ 8.500,00 tido como regular pelas instituições financeiras.Aliás, a alteração da numeração de identificação da máquina de 2061.310.009 (dez dígitos) para 206130009 (nove dígitos), pode ter sido fruto de erro cometido pela mãe de WILLIAN, sendo que a colocação na nota fiscal de venda de que referido produto seria 0kms é compatível com a alegação de que ela havia sido inteiramente reformada. Frise-se, também, que a máquina em questão foi objeto de troca com a empresa Sanel, conforme termo de declarações de fls.186/187.Enfim, ainda que verdadeira fosse a tese do acusado MANOEL, os elementos dos autos não permitem afirmar que as condutas dos envolvidos foram praticadas com o dolo de ferir a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, mas apenas, eventualmente, poderiam configurar estelionato, cuja competência seria da Justiça Estadual.Tais financiamentos,

neste caso, caracterizariam negócio jurídico simulado, no qual subsiste o que se dissimulou, quando válido na substância e na forma (art.167, CC), sendo o Direito Civil seara própria e suficiente para a resolução das pendências resultantes da invalidade de tal negócio jurídico. Diante da insuficiência probatória, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os réus WILLIAN DE ANDRADE MARTINS e MANOEL EMÍLIO DE SÁ SOARES, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.P.R.I.C.

Expediente Nº 8265

ACAO PENAL

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP179151E - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

ELÍSIO SANTIAGO MAIA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal. Diz a exordial acusatória, em síntese: VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com violação de seus deveres funcionais, obteve, fraudulentamente, em favor de ELÍSIO SANTIAGO MAIA, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. Consta dos autos do anexo inquérito policial que ELÍSIO SANTIAGO MAIA (fl., na data de 20 de setembro de 2000, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, ocasião em que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi autuado sob o nº 42/118.055.989-1 (fl.09). VERA LÚCIA FERREIRA COSTA (fl.130), então servidora do INSS matrícula nº 6560426, em conluio com o PRIMEIRO DENUNCIADO, recebeu a documentação, habilitou e executou a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício entre as datas de 06 de outubro de 2000 a 10 de outubro de 2000 (fl.53). A SEGUNDA DENUNCIADA, porém, descumprindo seus misteres funcionais, fez inserir nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária informações inverídicas a respeito de vínculo empregatício não comprovado junto à empresa BAR E MERCEARIA RAIMUNDO, no período de 03/03/1969 a 28/12/1975 (fl.12). Este registro inidôneo totalizou lapso de tempo de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses e foi determinante para concessão do benefício postulado pois, sem ele, ELÍSIO SANTIAGO MAIA não contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício. Este vínculo empregatício não consta da Carteira de Trabalho Previdência Social - CTPS nº 40885, série 482, pertencente ao PRIMEIRO DENUNCIADO e também não consta do CNIS, o qual já estava disponível para consulta à época. Além disso, o referido vínculo empregatício aparentemente fora inserido no sistema de Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição fora da ordem cronológica (fl.12). Não obstante a evidência da fraude, o PRIMEIRO DENUNCIADO contava com apenas 12 (doze) anos na data da suposta admissão (fl.42). Assim, lograram os DENUNCIADOS obter, em favorecimento indevido a ELÍSIO SANTIAGO MAIA, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi mantido do período de março novembro de 2000 a outubro de 2003, totalizando um prejuízo de R\$ 72.685,24 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) à autarquia previdenciária, conforme previsões atualizadas monetariamente até 20/10/2003 (fls.75/76). O dolo criminoso, em relação ao PRIMEIRO DENUNCIADO, resta evidenciado pela total ausência de cooperar para a elucidação do fato, omitindo-se em apresentar a sua Carteira de Trabalho, para eventual demonstração da realidade do registro empregatício. A denunciada VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi demitida do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS pela prática de dezenas de irregularidades semelhantes, apuradas em auditoria e certificadas do bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000885/2004-14 (despacho de instrução e indicição de fls.178/190 e relatório final de fls.191/192). A denúncia foi recebida em 12/02/2009, conforme decisão proferida a fls. 277. Os réus foram citados (fls.320, 326 e 371) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.292/293 e 358/366. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls.374). O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fls.379) e, não havendo oposição ministerial (fls.381), o pleito restou deferido a fls. 380. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls.396, 397, 398 e 405), sendo os réus interrogados às fls.516/518 e 570/574. Na fase do artigo 402 do CPP a acusação e o INSS não requereram diligências complementares (fls. 576-v e 578), ao passo que as defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram (certidão de fls.585). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. Requereu, ainda, o cancelamento do benefício previdenciário obtido pelo réu pela via judicial (fls. 586/592). No mesmo sentido foi a manifestação do assistente de acusação (fls. 596/598). Por sua vez, a defesa de VERA LÚCIA argüiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão da ausência de lei incriminadora para as condutas nelas

descritas. No mérito, pediu absolvição, forte no artigo 386, inciso III, do CPP. Por fim, a defesa de ELÍSIO acenou com édito absolutório, alegando, em síntese, que obteve o restabelecimento do benefício cancelado pelo INSS nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.81.00.007926-2. Além disso, sustenta que no período laboral apontado pela acusação como inexistente, ELÍSIO trabalhava em regime de economia familiar com seu genitor (fls.612/614). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar relativa à inépcia da denúncia, levantada pela defesa da ré VERA LÚCIA, nos moldes em que tratada, se confunde com o mérito e nele será apreciada. Dito isto, ingresso no mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa ELÍSIO SANTIAGO MAIA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Note-se que, na data dos fatos, ainda não estava em vigor a Lei 9.983 de 14.07.2000, que criou o artigo 313-A do Código Penal, considerando-se a vacatio legis de 90 (noventa) dias. Entendo que até o advento de tal marco, os fatos narrados na denúncia se amoldam perfeitamente ao artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo. Pois bem. A materialidade delitativa dos crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada no inquérito policial e nas apensas peças informativas instauradas sob o nº 1.34.004.101083/2007-64, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 118.055.989-1, concedido irregularmente ao réu ELÍSIO. De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.90/92), durante as apurações restou constatado o seguinte: ... 2. Para comprovar o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, o interessado teria apresentado os documentos extratados no formulário resumo de Documentos para Cálculo de tempo de Serviço de folhas 06 e 45.3. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do benefício, promovemos pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual - CNIS/CI, anexo às folhas 23-34, onde foi constatado indícios de irregularidades, na comprovação dos vínculos empregatícios, do segurado, com a empresa e períodos, abaixo relacionados: Bar e Merceria Raimundo - De 03/03/1969 a 28/12/1975(...)6. Diante do exposto, concluímos que o benefício foi concedido de forma irregular vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, citados no item 3, o beneficiário não contava, na data da entrada do requerimento, o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício em questão, conforme determina da Lei nº 8.213/91, no artigo 54, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97.(...)10 - O benefício conforme aplicativos AUDITORIA DO BENEFÍCIO e DADOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR, acostados às folhas 07-08, 46-47 e 82, apontam a servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA - Matrícula nº 6560426, como responsável pelos procedimentos adotados na concessão deste benefício. Já no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Previdência Social em desfavor da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSS, constatou-se a sua atuação irregular no benefício acima mencionado, ao deixar de emitir pesquisa, RD ou adotar outras providências visando comprovar o vínculo com a empresa Bar e Merceria Raimundo, de 03-03-69 a 28-12-75, haja vista que o interessado contava com 12 anos, idade inferior ao mínimo estabelecido em legislação vigente à época dos fatos (fl.181). Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por ELÍSIO SANTIAGO MAIA entre 20/09/2000 e 21/10/2003, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 72.685,24 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) (fls.84). Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, matrícula nº 6560426, (fls. 07/08), exonerada do INSS em 26/07/2006, conforme informação extraída de fls. 235. De outro lado, é intuitivo que o réu ELÍSIO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Deveras, o conjunto probatório é suficiente para atestar que ELÍSIO desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois a concessão irregular da aposentadoria apenas seria possível com a inserção do vínculo empregatício inexistente nos sistemas informatizados da autarquia pela codenunciada VERA LÚCIA, a qual, diga-se, não teria qualquer motivo para auxiliar gratuitamente o postulante ao benefício. Pelo contrário, o Procedimento Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão da ré VERA LÚCIA constatou o seu envolvimento premeditado e fraudulento na concessão irregular de outros 32 (trinta e dois) benefícios. Veja-se: Importa ressaltar o fato de ser a servidora indiciada, a única a atuar na concessão de benefícios, com exceção dos apensos 29 e 33, já mencionados neste Relatório, sendo esta a responsável pela habilitação e formatação, o que demonstra que mesmo não atuando na captação dos clientes, pois isto se dava externamente, de diversas formas e com o auxílio de várias pessoas, era por seu intermédio que se efetivavam as concessões irregulares, caracterizando-se, assim, no elo entre os diversos captadores e o INSS. Neste sentido, vários foram os meios de captação de clientes aventados nos autos. Nota-se incidência maior ao escritório de Mário Villas Boas ou Mário Hermes Villas Boas, o advogado José Alves Pinto, OAB/SP 122590, os filhos e marido da servidora indiciada, Ellen Caroline Ferreira Costa, Regis Alessandro Ferreira Costa e Eduardo Costa (Gagliardi), respectivamente, Sr. Marcos Antonio Araújo, proprietário de escritório

contábil em Campinas, fls.535/540, Sr.José Paulo, fls.512/514, o qual compareceu na residência da segurada dizendo-se do INSS, dentre outros, como o Sr. Nicola Estermote Filho, Nilza de Fátima Golveia Villas Boas, esta esposa do Sr.Mário Villas Boas, fls.182/85 do apenso 33, situação esta que evidencia a relevância do papel desempenhado pela servidora na consumação do ilícito.Assim sendo, é de se concluir tratar-se de um esquema montado no qual a servidora constituía-se em elemento essencial para consecução dos objetivos almejados pelo grupo, restando, desta forma, evidenciada, sua intenção em auferir direitos a quem reconhecidamente não os detinha.(...)Cumpre-nos, ainda, ressaltar que na realidade, em muitos casos, sequer houve a apresentação das CTPS registradas nos processos, sendo utilizado pela servidora números aleatórios desses documentos, visando, tão somente dar ares de regularidade à sua conduta ilícita, fato este que vem demonstrar sua má-fé, conforme se constata nos casos dos segurados, Santo Guiraldelo Neto 42/113.510.454-6 e Nrcizo Gonçalves Mendes, 42/114.081.430-0, devidamente demonstrado em tópico anterior deste relatório.A grande incidência de irregularidades carreadas aos autos, como o cômputo de tempo de serviço, urbano e rural, com admissão, em época remota, quando requerente não contava com a idade mínima exigida para o exercício da atividade laboral, processos intermediados por terceiros sem que constasse dos autos o competente instrumento de procuração, processos com tempo serviço realizado em condições especiais, com laudos técnicos sem a devida análise do Setor competente, GBENIN, sendo inclusive, considerada a função de motorista, antes mesmo que o interessado possuísse a idade mínima para a obtenção da carteira de habilitação, processos sem pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, em época de utilização obrigatória deste instrumento, dentre outras, nos autorizam afirmar que a servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, agindo de forma premeditada e sabendo da ausência de efetivo controle interno, rotineiro e imediato diante em sua impunidade, decidiu-se pela inserção de vínculos empregatícios nos processos cujas concessões estavam sob sua responsabilidade, os quais, comprovadamente, não se sustentam ante detida análise, tanto assim, que uma vez convocados seus titulares, por ocasião dos trabalhos realizados pela Auditoria Regional deste Instituto, nenhum elemento de convicção fora por eles apresentados que resultasse na relativização desses benefícios.As concessões indevidas dos benefícios aqui tratados, causaram aos cofres da Instituição um prejuízo no montante de R\$ 1.829.744,42 (hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo ainda, ser ressaltado, que os benefícios de Aparecida Parra Juarez (apenso 4), Carlos Roberto Toledo (apenso 05) e Elísio Santiago Maia (apenso 06) continuam sendo pagos por força de determinação judicial, conforme mencionado no item 11 deste Relatório, importando em prejuízo mensal de R\$ 4.421,07 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um mil e sete centavos). Observamos, também, com relação ao benefício da segurada Maria Olanir Saraiva bica (apenso 32), que embora concedido irregularmente com renda mensal superior à devida, este se encontra ativo, após revisão, com consignação mensal dos valores recebidos indevidamente. (fls.219/220).Interrogada, VERA LÚCIA negou participação no crime, alegando que qualquer servidor da área de concessão de benefícios poderia acessar o processo do requerente com sua senha, que era compartilhada entre todos, e assim alterar os dados existentes (fls.570/574).Malgrado os testemunhos de Edson Fermino e Vera Lúcia Marques (fls.396 e 397), ex-servidores do INSS, indiquem que, de fato, a senha da ré era compartilhada por outras pessoas, os elementos coligidos evidenciam que somente VERA LÚCIA inseriu e deu andamento ao processo de concessão, o que exclui eventual responsabilidade de terceiros.No campo da prova testemunhal, deixo de dar valor probatório ao relato de Vailson Venuto Sturaro (fls.398), tendo em vista que, na qualidade de advogado, passou a patrocinar os interesses da ré a partir de fls.579, possuindo evidente interesse no litígio. Nesta senda, observo que o artigo 405, 2º, inciso III, do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal por força do artigo 3º do diploma processual penal, estipula que o advogado que assiste alguma das partes é impedido de depor como testemunha, situação esta que se amolda ao conceito de testemunha suspeita de parcialidade, prevista no artigo 214 do CPP.De outro flanco, o réu ELÍSIO também negou a prática do delito que lhe é irrogado na denúncia, nos seguintes termos:Que não são verdadeiros os fatos articulados na denúncia; não trabalhou no Bar e Mercearia Raimundo; no referido período o interrogando disse que trabalhava no sítio de propriedade de seu pai,na localidade de Sítio Ipepacunha; que ao comparecer ao INSS em busca do benefício da previdência social, o interrogando afirma que levou todos os documentos pertinentes e que jamais trabalhou no referido estabelecimento, isto é, Bar e Mercearia O Raimundo, que em 1975, entre outubro e novembro, o interrogando se deslocou para São Paulo em busca de emprego, sendo que no início de 1976, teve sua CTPS anotada pela primeira vez; que apresentou os documentos no balcão da autarquia previdenciária e sequer conhece a pessoa de Vera Lúcia Ferreira Costa; jamais prometeu a tal pessoa dádiva de qualquer natureza para obter o benefício; que dentre os documentos pessoais o interrogando forneceu a CTPS; que não se negou a fornecer a CTPS em tempo algum; o interrogando afirmou que sentia injustiçado porque tomou conhecimento da suspensão do benefício no dia do pagamento do mesmo, tendo comparecido ao INSS e foi informado pelo gerente da suspensão do benefício e foi orientado a procurar um advogado; não obstante o referido fato, o depoente informou, com auxílio do seu advogado que o mesmo postulou em juízo o restabelecimento do benefício e o mesmo restou estabelecido, inclusive com acórdão do TRF da 5ª Região; não sabe dizer os motivos pelos quais está sendo denunciado por que entregou toda a documentação pedida pelo INSS para fins de deferimento do benefício; que jamais prestou declarações falsas perante a pessoa de Vera Lúcia; que no referido período de 1969 a 1975, o interrogando afirma que alegou como se tivesse trabalho como rurícola, em sítio

pertencente ao próprio pai, na zona rural deste município; que entregou toda documentação, inclusive a CTPS e demais documentos necessários, inclusive solicitou várias vezes por escrito, para utilizar em sua defesa e a autarquia nunca lhe devolveu; que nunca foi preso e não tem outros processos; que tem sua defesa patrocinada pelo DR. JOSÉ ALVES PINTO -OAB 122.590, o qual assistiu a este interrogatório (fls.516/518).Entretanto, o dolo de ELÍSIO restou caracterizado pelos seguintes elementos de prova: a) não provou a alegação de que sua CTPS ficou retida no INSS, apesar de ter obtido a aposentadoria pretendida. Aliás, não provou ter solicitado, por várias vezes, tal documento junto ao Instituto; b) não possuía idade legal para ser registrado como trabalhador em carteira de trabalho. Nesse passo, o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra VERA LÚCIA foi claro ao mencionar que A grande incidência de irregularidades carreadas aos autos, como o cômputo de tempo de serviço, urbano e rural, com admissão, em época remota, quando requerente não contava com a idade mínima exigida para o exercício da atividade laboral, processos intermediados por terceiros sem que constasse dos autos o competente instrumento de procuração....; c) a documentação que juntou para comprovar trabalho rural na época do vínculo tido como inexistente é precária e não faz qualquer menção ao seu nome na condição de trabalhador rural (fls.615/620) e d) coincidentemente o seu advogado neste processo, Dr. José Alves Pinto, OAB/SP 122.590, foi referido pelo INSS como sendo um dos profissionais que figurava como elo de ligação entre beneficiários e a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, não podendo se descartar que tenha agido no caso de ELÍSIO, sem o necessário instrumento de procuração.Destarte, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada VERA LÚCIA, possivelmente através de algum intermediário, a pedido de ELÍSIO, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos.É indubitável, também, que VERA LÚCIA e ELÍSIO agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde (entre 06 e 09/10/2000), de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição INEXISTENTE.Anoto, ainda, que o restabelecimento do benefício previdenciário de ELÍSIO, pela via do Mandado de Segurança nº 2004.81.00.007926-2, que tramitou perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (fls.519/525), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls.535), se deu em razão de inobservância do devido processo legal na fase administrativa, não discutindo sobre a falsidade do vínculo empregatício inexistente descrito na denúncia, confessada pelo réu por ocasião de seu interrogatório e que foi suficiente para a concessão irregular do benefício.Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação de ambos os acusados.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.ELÍSIO SANTIAGO MAIA:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Circunstâncias ínsitas ao crime em apreço. Contudo, as consequências foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora VERA LÚCIA, a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria irregular, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 72.685,24 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme previsões atualizadas monetariamente até 20/10/2003 (fls.75/76), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Não avultam agravantes ou atenuantes.Sem causas de diminuição. Entretanto, considerando que o crime foi praticado em detrimento de autarquia pública federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão por que acresço 1/3 à pena, que passa a ser definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base, em razão das consequências do crime, em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Levando-se em conta a causa de aumento chega-se a pena de 70 (setenta) dias-multa. Não havendo causa de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva

de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). VERA LÚCIA FERREIRA COSTA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram a ré a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Contudo, para efeito de cálculo da pena, considerando que esta circunstância é agravante da pena, não será levada em consideração para a fixação da pena base. De outro lado, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$72.685,24 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam atenuantes. Porém, incide, no presente caso a agravante prevista no artigo 61, inciso, II, alínea g, considerando-se que a ré agiu em violação a dever que lhe cabia em função do cargo público que ocupava, passando a reprimenda a ser de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Sem causas de diminuição. Entretanto, considerando que o crime foi praticado em detrimento de autarquia pública federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão por que acresço 1/3 à pena, que passa a ser definitiva no patamar de 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base, em razão das consequências do crime, em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há atenuantes. Porém, em razão da agravante acima mencionada, a pena passa a ser de 61 (sessenta e um) dias-multa. Levando-se em conta a causa de aumento chega-se à pena de 81 (oitenta e um) dias-multa. Não havendo causa de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do art serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar ELÍSIO SANTIAGO MAIA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); B) condenar VERA LÚCIA FERREIRA COSTA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 61, II, g, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de

reparação em favor do INSS a quantia de R\$72.685,24 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a ELÍSIO. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Por derradeiro, apesar de reconhecer a concessão fraudulenta do benefício previdenciário nº 42/118.055.989, restabelecido judicialmente a ELÍSIO SANTIAGO MAIA, entendo falecer a este juízo criminal competência para determinar o seu cancelamento, devendo o INSS buscar as vias judiciais próprias para tanto. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 8266

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000281-95.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0000282-80.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0000283-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8267

HABEAS CORPUS

0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus

próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8268

ACAO PENAL

0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Defesa à fl. 579:1- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Amparo/SP, deprecando a oitiva da testemunha Christina Nunes Camejo. 2- No tocante a testemunha Marlene de Fátima Verzoli, em que pese o pedido de sua oitiva, consta nos presentes autos que mencionada testemunha foi inquirida às fls. 570 e 572.3- Defiro a substituição da testemunha Maria Cristina Farago por Lemi Liye Kohatsu, considerando que sua lotação é na Agencia do INSS de Jundiaí/SP, depreque-se sua oitiva àquela Subseção Judiciária, já comunicando a dispensa da presença da ré na audiência a ser designada, tendo em conta a postura da Defesa e da ré em outros feitos em trâmite neste Juízo. Da expedição das Cartas Precatórias, intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e da Sumula 273 do STJ. Defiro o ingresso do INSS neste feito como Assistente de Acusação. Anote-se. I. EXPEDIDA CARTAS PRECATORIAS 872 E 871/2012 PARA SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE JUNDIAI/SP E PIRACICABA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fl. 771/772: Defiro. Expeça-se ofício solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos requeridos pela defesa. Instrua-se com cópia da petição. Ciência às partes das fls. 758/770 e 773/783. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas.

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fl. 193: Defiro, excepcionalmente, haja vista o teor dos artigos 396 e 396A. Intime-se a Defesa constituída do acusado Paulo Roberto Manzini, para apresentação de resposta escrita no prazo legal. Deixo consignado que o prazo legal para apresentação da peça processual em comento tem seu termo inicial na data em que se realiza a citação do réu, mesma ocasião em que é intimado para apresentação de resposta às acusações a ele imputadas (fl. 191), consigno ainda que, a procuração outorgada ao subscritor do pedido ora deferido é de 12 de outubro de 2012 (fl. 194), tendo tido tempo hábil para acompanhamento e apresentação da resposta escrita. Com a juntada de resposta, cumpra-se integralmente o determinado às fls.178/179.

0015940-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Considerando o teor da certidão supra, intime-se derradeiramente a defesa, para apresentação dos memoriais, no prazo legal, acompanhada de justificativa para o não atendimento do mandamento judicial, sob pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

0010080-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA E WAGNO DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, encartadas respectivamente às fls. 73/78.O Ministério Público federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, às fls. 103.DECIDO.As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de verificação neste momento processual.Assim, da análise do acervo probatório coligado até o momento, e considerando que nesta fase impera

o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha comum CARLOS ROBERTO MACEDO, qualificado às fls. 45, para comparecer à audiência designada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias: 1) à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO DAGOBERTO FRIGO (fls. 78), bem como os acusados LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA e WALDINEI APARECIDO DA SILVA (fls. 71), 2) à Subseção Judiciária de Osasco para oitiva do acusado WAGNO DA SILVA (fls. 71). Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 883/2012, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATORIOS DOS REUS E N.; 882/2012 PARA OSASCO/SP, VISANDO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WAGNO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0017285-19.2011.403.6105 - ROBERTO NUCCI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIA TAVARES MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002797-45.2000.403.6105 (2000.61.05.002797-0) - VIDROAUTO ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009922-44.2012.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004831-41.2010.403.6105 - NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 8246

MONITORIA

0013526-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VERA LUCIA ALSARO(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604681-36.1995.403.6105 (95.0604681-6) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ X DIBESA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X DE MARCHI IND/ E COM/ DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000376-82.2000.403.6105 (2000.61.05.000376-9) - ALCIDES MATAI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000162-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000162-4) - LIDO CASTELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO

CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 310/320: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO E SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0604959-37.1995.403.6105 (95.0604959-9) - MADEIREIRA ANHANGUERA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE CAMPINAS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013055-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013055-4) - R. V. BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA.(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA)

1. Ff. 187/188: Esclareça a autora qual advogado a representa, uma vez que há substabelecimento sem reserva colacionado à f. 158.2. Após, cumpra-se o despacho de f. 185, expedindo o ofício requisitório pertinente.3. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao ar quivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 8247

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45349361.Relata a inicial, em síntese, que em 31/05/2011 Lucas Felipe dos Santos Machado e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, preta, Chassi 9C2KC1680BR524418, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 330704052, placas EOR2703/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido

contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 1º/03/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 30/11/2012, atinge a cifra de R\$ 11.221,68 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 14/15, referentes à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebida por Matheus Eduardo dos S. Machado no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 13) e o demonstrativo de débito (fls. 16). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, preta, Chassi 9C2KC1680BR524418, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 330704052, placas EOR2703/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de

apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010257-39.2007.403.6105 (2007.61.05.010257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS LOPES(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009348-07.2001.403.6105 (2001.61.05.009348-9) - BERENICE DE FATIMA GARCIA X VALDIR ROBERTO FAGGIONATO X IRENE RAMOS COELHO X MARIA ODETE DOS SANTOS NEGRAO X CELIO DE TOLEDO(SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS E SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Pela derradeira vez, determino intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento ao despacho de fls. 118, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 156/164: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 101/103 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício previdenciário dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 108/123) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005907-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO)

FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários de sucumbência devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0007434-63.2005.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008519-21.2004.403.6105 (2004.61.05.008519-6) - ULTRASOUND SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X EURIPAS FERREIRA ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X DIVA MARIA SIGRIST X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando o motivo da devolução das cartas de intimação de ff.257 e 260 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria a busca dos endereços dos exequentes MARIA DE LOURDES ABDALLA e LAURIVALDO DOS SANTOS.2. Expeçam-se Cartas de Intimações para referidos exequentes nos endereços pesquisados, intimando-os, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito.4. Intime-se e cumpra-se.

0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8) - WALTER ANTONIO PIVETTI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON CLEBER ALVES

DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45652247. Relata a inicial, em síntese, que em 30/06/2011 Gilson Cleber Alves da Silva e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, prata, Chassi 9C2KC1670BR590398, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 355296390, placas EWB7350/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 30/06/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 30/11/2012, atinge a cifra de R\$ 8.416,76 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais setenta e seis centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13/15, referentes à notificação emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL e recebida no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 16/17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em

desfavor do réu, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, prata, Chassi 9C2KC1670BR590398, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 355296390, placas EWB7350/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03.No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se.Cite-se. Cumpra-se.

0000269-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA SOUZA RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA SOUZA RIBEIRO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46105047.Relata a inicial, em síntese, que em 11/08/2011 Carolina Souza Ribeiro e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda BIZ 125 ES, verde, Chassi 9C2JC4820BR083346, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 348170408, placas EWB7257/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil.Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 11/01/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 30/11/2012, atinge a cifra de R\$ 11.498,94 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o breve relato do essencial.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 14/15, referentes à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebida no endereço declarado pela devedora no contrato, destinada a cientificá-la de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 13) e o demonstrativo de débito (fls. 16/17).Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da

dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial.Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da ré, tendo por objeto a motocicleta Honda BIZ 125 ES, verde, Chassi 9C2JC4820BR083346, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 348170408, placas EWB7257/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03.No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de a devedora purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se.Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1. Fls. 184: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/02/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.PA 1,10 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-05.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 17, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10064-13, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos

conclusos para sentença.6- Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003, a prioridade de trâmite.7- Intime-se.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 15, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10063-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003, a prioridade de trâmite.7- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5915

MONITORIA

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do teor do correio eletrônico do Juízo deprecado, para que recolha as custas ao Estado e a diligência do Oficial de Justiça referente à Carta Precatória 366/2012, diretamente no Juízo deprecado. OBS: Juízo Deprecado: 3ª Vara Cível Estadual de Indaiatuba-SP; nº da precatória lá recebida: 3474/2012.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3792

MANDADO DE SEGURANCA

0010752-10.2012.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intimem-se os advogados da impetrante por intermédio dos correios para informarem seus nº de CPF, para possibilitar o cadastramento dos mesmos para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Excepcionalmente, instrua-se a correspondência com cópia da decisão liminar de fls. 59/59v. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014707-49.2012.403.6105 - ESPERDITE JUSTINO DA PAZ (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ESPERDITE JUSTINO DA PAZ impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 46/47. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à concessão de um novo benefício pleiteado. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0014990-72.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a substituição de dois veículos arrolados no processo administrativo nº 10830.002639/2010-91, por outros veículos mais novos, de igual marca e modelo. Relata que, para aderir ao parcelamento, ofereceu veículos em garantia, uma vez que não possui bens imóveis. Informa que se encontra com dois veículos sinistrados e que necessita substituí-los para tomar as medidas cabíveis perante a seguradora. Aduz que requereu a substituição dos referidos veículos, mas que até a data da impetração, não havia decisão no referido pedido. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 44/46, sustentando que teria sido proferida decisão indeferindo o pedido de substituição dos veículos, conforme fl. 47/49. É o que basta para decidir o pedido liminar. Inicialmente anoto que o arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. A empresa proprietária dos veículos em questão teve seus bens arrolados, entre eles os veículos em questão, os quais afirma terem sido objeto de sinistro, com perda total. À fl. 27 e 30 constam os dados do bloqueio do veículo de placas EPK 8418, e à fl. 28 e 31 constam os dados do veículo de placas ENS 2012. Anoto que consta de tais documentos apenas a necessidade de comunicação à Receita Federal em caso de transferência. Não houve determinação de bloqueio dos veículos, apenas de registro do referido arrolamento. Com efeito, a Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de substituição dos veículos sinistrados, está interpretando de forma diversa o que determina a referida Lei. Acrescento que a manutenção do arrolamento dos veículos em nada beneficia a impetrada, uma vez que o objetivo do arrolamento é garantir o débito tributário, o que não se concretiza com veículos sinistrados. Decisão. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para levantar o arrolamento dos veículos Fiat Fiorino, placas ENX 2012, chassi 9BD255049A8874116, ano 2009, branco e GM Montana Conquest, Placas EPK 8418, chassi 9BGXL80POAC240282, ANO 2010, branca, cujo registro foi ordenado pela Receita Federal e, em consequência determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito de Paulínia para levantamento do arrolamento dos referidos veículos. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se para cumprimento.

0015127-54.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA (SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica. Sustenta a impetrante que possui débitos perante a concessionária de energia elétrica, tendo firmado termo de compromisso e acordo para pagamento do débito, sendo que o parcelamento necessitaria de autorização legislativa, já tendo sido enviado o projeto de lei à Câmara Municipal, mas ainda não teria havido pronunciamento daquela Corte. A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 90/109, acompanhadas dos documentos de fl. 110/208. É o relatório. DECIDONos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal se presentes, neste feito, ao menos um dessas pessoas jurídicas, o que não ocorre. Ressalto que o feito comporta a aplicação de recente mudança do entendimento jurisprudencial até então predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgado proferido nos autos do Conflito de Competência nº 122983, da lavra do D. Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 27.6.2012, cujo teor é: Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberaba - MG e o Juízo Federal da 1ª Vara de Uberaba - SJ/MG, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Charles Chagas contra a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. A Justiça Federal afirma: Pois bem, infere-se dos autos que a matéria versada neste mandamus é de nítido cunho particular entabulado entre consumidor e concessionária de energia elétrica, no qual não se vislumbra qualquer interesse jurídico da União, sobretudo porque a matéria fática diz respeito à ocorrência de desligamento de energia elétrica da residência do consumidor/impetrante que era locada a terceiro (fl. 134). Por sua vez, o Juízo de Direito suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica ato no exercício de função federal delegada (fl. 140). Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2011. Cinge-se a controvérsia à cobrança de valores relativos a débito de conta de energia elétrica. Com efeito, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). A Súmula 150/STJ dispõe que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o Juízo Federal, seguindo a jurisprudência deste Tribunal Superior, manifestou expressamente que inexistente interesse da União Federal na presente demanda, excluindo, assim, sua competência para apreciar a causa. Desse modo, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente Conflito, em que figuram como partes, de um lado, o usuário e, de outro, a empresa concessionária de energia elétrica. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 18.04.2005). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual. 2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado. (CC 48.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 05.12.2005). Assim, não incide o disposto no art. 109, I, da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal, no caso em questão. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberaba - MG, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2012. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

(grifou-se)Em igual sentido, posicionou-se a Segunda Turma do STJ por ocasião do julgamento do AGRESP nº 1186092, cuja ementa segue:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005).2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15.10.2010)Assim, figurando no polo passivo uma entidade privada (sociedade anônima) atuante no setor de energia elétrica, ou seja, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser encaminhados com urgência à Justiça Estadual de Campinas (considerando a competência do mandado de segurança com sendo a sede da autoridade impetrada), para prosseguimento.Dê-se baixa na distribuição.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LIMEP COMERCIAL LTDA, contra o CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - GRUPO ELETROBRÁS, objetivando a suspensão do pregão eletrônico PE.DSUC.G.0151.2012, para que se proceda a regularização do processo licitatório. Sucessivamente, em caso de já ter sido formalizado o contrato, requer a suspensão de sua execução.Relata que, na licitação em questão, a empresa Laelc Reativos Ltda sagrou-se vencedora, tendo sido posteriormente desclassificada, em razão de não ter apresentado a certidão de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais. Aduz que, tendo apresentado recurso administrativo, o qual foi deferido, sem a apresentação de contrarrazões da impetrante. Sustenta que a referida empresa encontra-se em recuperação judicial, não podendo contratar com o poder público.A autoridade impetrada apresentou suas informações, à fl. 231/243, acompanhadas de fl. 244/262, alegando preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora, a inadequação da via mandamental, e a ausência de prova pré-constituída. No mérito sustentou, entre outras questões, que cumpriu determinação judicial proferida em processo em curso perante a 1ª Vara de Jaguariúna, que determinou a admissão da empresa Laelc em processos licitatórios, com a dispensa da apresentação de certidões negativas.É o que basta para apreciação da medida liminar.II - Fundamentação 1. Da competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamusInicialmente, cumpre assentar que o eg. STJ assentou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso dos autos (cfr. fl. 246 e ss) é da competência da Justiça Federal (STJ, CC n. 116.094, Rel. Ministro Humberto Martins, data da publicação: 19/05/2011).2. Dos fundamentos da exclusão da impetrante da posição de vencedora no certame mencionadoSustenta a impetrante que cumpriu determinação judicial proferida em processo em curso perante a 1ª Vara de Jaguariúna, que determinou a admissão da empresa Laelc em processos licitatórios, com a dispensa da apresentação de certidões negativas.A assertiva da impetrante está provada nos autos por meio de prova documental. Com efeito. Compulsando os autos observo que, realmente, A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna deferiu em favor da empresa LAELC REATIVOS LTDA o requerimento de dispensa de apresentação das certidões negativas de débito em processos de licitação pública enquanto estiver em processamento a recuperação judicial (Processo n. 261/12). Ato contínuo ante a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e ante a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (fl. 194/196).O art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) dispõe:Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;O art. 1º da Lei n. 8.666/93 estabelece:Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifos nossos)Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Por sua vez, o artigo 173, parágrafo 1º da CR/88 prevê a possibilidade dessas sociedades serem regidas por estatuto próprio, que inclusive poderá dispor sobre regras da licitação. Vejamos o dispositivo constitucional:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de

atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (grifos nossos) 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de Direito Privado integrante do que se conhece como administração indireta, constituídas por capital misto, contando com a participação do Poder Público e de particulares, organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas, e podem prestar serviço público, outorgado pelo Estado, ou explorar a atividade econômica.Os contratos com as sociedades de economias mista são, portanto, contratações com o Poder Público que, por meio de tais empresas, atua em determinados setores da economia.O art. 52, inc. II, da Lei n.

11.101/2001, exclui expressamente a possibilidade de dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades quando se tratar de contratação com o Poder Público, vantagem que foi obtida pela empresa LAELC perante o Juízo Estadual.Aliando as premissas pacificadas no eg. STJ de que o mandamus contra dirigente de sociedade de economia mista versando sobre licitação cabe à Justiça Federal e de que o art.52, inc.II, da Lei de Recuperação Judicial não autoriza a dispensa de certidões contra o Poder Público, chega-se à conclusão de que a análise de eventual dispensa da apresentação de certidões em contratações com sociedades de economia mista federal é da competência da Justiça Federal.3. Da averiguação dos fundamentos jurídicos para a concessão da liminarA impetrante sustenta na sua impetração:- violação ao Princípio da Isonomia, já que a permissão outorgada à empresa LAELC a colocaria em posição de vantagem em relação aos demais licitantes;- violação ao instrumento convocatório, já que a empresa LAELC deixou de observar o edital na parte relativa à apresentação de certidões;- violação ao seu direito de defesa, já que não teve tempo de impugnar os vícios do procedimento em trâmite porquanto houve aceleração dos passos administrativos para homologar e adjudicar o objeto do certame, bem assim a assinatura do contrato;- inoportunidade da perda de objeto deste mandado de segurança com a assinatura do certame.As decisões tomadas pela impetrada mantendo a decisão do Pregoeiro foram proferidas em 7/12/2012 (cfr. 164/170 e 177/179). A impetração ocorreu no dia 12/12/2012, razão pela qual dentro do prazo decadencial de 120 (cento) e vinte dias.No que concerne à plausibilidade das alegações impetrante, entendo que lhe assiste razão, porquanto, de fato, parece ter havido violação ao Princípio da Isonomia, já que a permissão outorgada à empresa LAELC a coloca em posição de vantagem em relação a qualquer licitante, olvidando-se que uma vez estabelecidos os meios para a prova da qualificação econômico-financeira dos licitantes, caberia àquele que se sentisse prejudicado, no caso à LAELC, impugnar o edital e não tentar, após o resultado do certame e sua desclassificação, afastar, pela via judicial, a regra que regulou toda a licitação. Por sua vez, parece também ter havido também violação ao instrumento convocatório, já que a empresa LAELC deixou de observar o edital na parte relativa à apresentação de certidões.Paralelamente, não vislumbro violação ao direito de defesa da impetrante porque, pelo que li nos autos, houve apresentação de defesa e prolação de decisão nos prazos legais, sendo certo que a impetrante não aponta, objetivamente, em que momento foi quebrado o procedimento.4. Do perigo da demoraConsiderando que se trata de contratação para o fornecimento de bens, é de se reconhecer que a negativa de concessão da liminar poderá levar ao esvaziamento do provável direito subjetivo afirmado pela impetrante.5. Da necessidade de integração da empresa LAELC REATIVOS LTDA no pólo passo deste mandamusÉ imprescindível que seja integrada à lide a empresa LAELC REATIVOS LTDA, favorecida pelas decisões tomadas no processo de Pregão Eletrônico PE.DSUC.G.0151.2012, razão pela qual caberá à impetrante integrá-la no pólo passivo no prazo assinado abaixo.III - DecisãoAnte o exposto, defiro a liminar requerida pela empresa LIMEP COMERCIAL LTDA para o fim de ordenar: a) a suspensão da eficácia da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico n. PE.DSUC.G.0151.2012, da sociedade de economia mista FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, referentes aos itens 001 e 002 do lote I, ficando vedado à concessionária efetuar qualquer pagamento à empresa LAELC REATIVOS LTDA por eventuais bens fornecidos, e b) a suspensão do citado pregão eletrônico, ficando, em consequência, suspensa a execução de eventual contrato administrativo que tenha sido celebrado em decorrência do Pregão acima citado, devendo a autoridade impetrada aguardar o julgamento deste mandamus. Comunique-se com urgência à autoridade impetrada por meio de fax-símile ou outro meio, bem assim à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para integral cumprimento desta liminar.Assino o prazo de 5 (cinco) dias para impetrante requerer a citação da empresa LAELC REATIVOS LTDA como litisconsorte passivo necessário, cabendo à impetrante instruir o pedido de citação com a contrafé e documentos.Cumprida determinação acima, cite-se a empresa LAELC para, querendo, contestar a pretensão da impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Se não requerida a citação no prazo legal, certifique-se nos autos e me voltem para decisão.

0015640-22.2012.403.6105 - MILENIA AGROCIENCIAS S/A(SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 113/117, para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000364-14.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 130/131, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se cópia dos documentos de fls. 290/342 à Sra. Perita, via email, com urgência, haja vista a perícia designada para o dia 22/01/2013. Int.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu não indicou o rol de testemunhas, designo o dia 14/02/2013 às 14H00 horas para o interrogatório da parte autora, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 334/338. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca do laudo pericial. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 257 verso, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fls. 265/327. Dê-se vista ao INSS. Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as petições de fls. 69/88 e de fls. 98/99, sob as penas da lei. Sem prejuízo, fica designado o dia 22/02/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/23, 41/56, 68/76, 91/94, 98/99. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 29. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 62, para que a AADJ junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos da parte autora, NB 505.976.740-6, 531.348.178-5 e 551.578.462-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3810

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos.Fls. 187/189: Defiro à ré o prazo de 90 (noventa) dias, para que dê cumprimento à determinação de fls. 174/175.Int.

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 181/182.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos.Fls. 84: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela ré, para cumprimento do despacho de fl. 81.Int.

USUCAPIAO

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da União à fl. 242, cumpram os autores a determinação de fls. 240, apresentando no prazo de 20 (vinte) dias memorial descritivo e plantas aptas a serem registradas, em conformidade com as exigências do C.R.I. de Socorro/SP (fl. 67) e parecer ministerial de fls. 186/187.Int.

MONITORIA

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Recebo os embargos de fls. 174/180, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as explicações quanto aos acréscimos da dívida, conforme requerido pela Contadoria do Juízo à fl. 136.Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos a Contadoria do Juízo.Intime-se.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Fls. 142/145 - Dê-se vistas às partes do laudo pericial, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl. 126/127.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo.Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial

contábil. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, devendo ser respondidos os quesitos abaixo especificados. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa constante dos dados gerais do contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME (SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ (SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI (SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ (SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)
Vistos. Fl. 537 - Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 559 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA (SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS (SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI (SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)
Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 74, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente, conforme determinado, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 74, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
Vistos. Fl. 94- Expeça-se carta precatória para citação da executada Magnus Color Gráfica Ltda., no endereço

indicado pela exequente. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. O pedido remanescente será apreciado oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 419/426: Oficie-se à autoridade impetrada e intimem-se as partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 380/382 e do despacho de fl. 416, dando-se vista ao MPF para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015058-22.2012.403.6105 - FELIPE FERREIRA FERNANDES(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Ferreira Fernandes, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ordem a determinar o ato de arrolamento tributário em relação a bens de sua propriedade. Aduz, em apertada síntese, que teve seus bens arrolados em decorrência da lavratura do AIIM, referente ao processo nº 10830.002347/2009-14. Assevera que foram arrolados bens que já não pertenciam ao impetrante, consubstanciados em quotas de sociedades comerciais. Relata que, em conformidade com o 4º, do art. 64 da Lei nº 9.532/97 c/c parágrafo único do art. 7º da IN 1.171/2011, foi informada a alienação das quotas sociais e requerido o levantamento do bloqueio. Diz que solicitou a substituição das quotas alienadas por outras, sendo o pedido indeferido pela autoridade coatora. Assevera que as alienações foram realizadas anteriormente ao arrolamento e que este não impede a alienação, sendo necessária apenas a comunicação à Receita Federal. Afirma que há previsão na IN nº 1171 da possibilidade de substituição. Sustenta ser indevido o bloqueio das quotas. Relata que o arrolamento foi realizado com base na declaração de imposto de renda do exercício de 2007, porém, ao tempo do arrolamento, os bens já haviam sido vendidos. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 23/726). Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 729). Manifestaram-se a União Federal a fls. 733/735 e a autoridade coatora a fls. 736/741, no sentido da legalidade do ato de arrolamento e da insuficiência dos valores dos bens que se pretende substituir. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o Termo de Arrolamento de Bens foi lavrado em 20.03.2009 (fl. 83), ao se constatar que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do impetrante ultrapassa 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00. Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 9532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por sua vez, no 3º do art. 64 encontra-se insculpida a seguinte norma: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com o efeito, o arrolamento tributário não constitui ato apto a ensejar, por si só, a indisponibilidade de bens. Trata-se, em verdade, de medida de cunho cautelar que visa identificar bens de propriedade do contribuinte, passíveis de garantir crédito tributário constituído e que ostente determinado vulto. Desse modo, o arrolamento não impede a transferência dos bens arrolados, impondo-se apenas a exigência de comunicação à Receita Federal de sua eventual transferência ou alienação, o que pode ensejar o ajuizamento da medida cautelar fiscal (art. 64, 4º). Note-se que nem mesmo a ausência de comunicação à Receita Federal impede a alienação dos bens, porquanto estes não se encontram indisponíveis, sendo consequência da ausência de notificação a possibilidade de ajuizamento da ação cautelar fiscal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus

requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200801547559, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200401331037, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/11/2006 PG:00227 RDDT VOL. 00136 PG:00125) Destarte, a medida de arrolamento tributário não priva o contribuinte do direito de alienar seus bens. De outro lado, mesmo não havendo privação dos bens, é certo que a medida de arrolamento somente pode recair sobre bens que componham o patrimônio do devedor. Na espécie, o Termo de Arrolamento foi lavrado em 20.03.2009. Nada obstante, foram arrolados bens (quotas sociais) que na referida data já haviam sido transferidas a terceiros, consoante se infere da documentação colacionada aos autos pelo impetrante. Desse modo, a medida de arrolamento não deve persistir em relação a tais bens, devendo ser excluídas do arrolamento as quotas sociais cujo contrato de transferência foi registrado na Junta Comercial anteriormente à lavratura do Termo de Arrolamento, preservando-se, assim, a propriedade de terceiros. Anoto, outrossim, que a discussão acerca de eventual alienação fraudulenta deve ser realizada no âmbito da medida cautelar fiscal pertinente, se o caso, o que não afasta a necessidade de exclusão de tais bens da medida de arrolamento. Ante o exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à exclusão, do Termo de Arrolamento de Bens lavrado em desfavor do impetrante, das quotas de sociedades comerciais mencionadas na inicial, cuja transferência tenha sido registrada na Junta Comercial antes da data da lavratura do Termo de Arrolamento (20.03.2009), devendo informar nos presentes autos o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de desobediência. Verificado o cumprimento da liminar, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-57.2001.403.6105 (2001.61.05.006855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X VALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VALFREDO ALVES SIQUEIRA

Vistos.Cumpra a exequente o que determinado em audiência, informando se houve o cumprimento pela executada do acordo celebrado às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANDRETTA

Vistos.Fls. 88/95 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 89.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010658-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONEL MENDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL MENDES DE PAULA

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 30, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 38, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3811

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017408-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra ANTONIO ROBERTO BALOTA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.778,69 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 30/11/2010, oriunda de inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0897.110.0007286-13, firmado em 19/06/2009. Pela petição de fls. 56/66, a exequente requereu a desistência da ação, diante do falecimento da parte devedora e a não localização de bens passíveis de constrição judicial...É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Acolho o requerimento de fl. 56 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

Vistos.Citem-se os executados, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO STRASSA

Vistos.Cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15

(quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011241-47.2012.403.6105 - K&G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inicialmente contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato que determinou a apreensão de mercadorias importadas descritas na DI 12/1318174-9, com o consequente afastamento da pena de perdimento imposta pela autoridade impetrada. Ao final, a concessão definitiva da liminar pretendida. Aduz a impetrante que tem por objeto social a produção e terceirização de cosméticos e que, em razão de sempre testar novos produtos e embalagens, solicitou à empresa Mary Kay Inc. o envio de embalagens para realização de testes. Alega que as embalagens foram enviadas através do Aeroporto de Viracopos pela Declaração de Importação 12/1318174-9, tendo a Receita Federal procedido à apreensão da mercadoria, com fulcro no artigo 283 do Decreto 7.252/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Determinada a emenda à inicial, cumprida às fls. 49/51 e 54/59. A liminar foi indeferida (fls. 61/63). A União Federal solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 68). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 69/73), sendo esta mantida (fl. 105). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 108/112) que não restou demonstrado que as embalagens serão utilizadas pela impetrante para as finalidades alegadas. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/132). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 135). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifico que inexistente quadro probatório pré-constituído apto a ensejar conclusão diversa daquela já exposta por ocasião do exame do pleito de liminar. Consoante assentada jurisprudência, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente. No caso em tela, não logrou a impetrante comprovar a finalidade das embalagens importadas, não havendo como se excluir a incidência da norma aplicada pela autoridade impetrada para a autuação e apreensão das mercadorias. A documentação acostada aos autos para comprovação de seu direito consiste em afirmações da própria impetrante e da exportadora quanto à destinação das mercadorias, além de documentos não vertidos para a língua oficial e que, por seu turno, trazem informações insuficientes à comprovação do direito da impetrante. Frise-se que a própria impetrante afirma, por meio de seu representante legal, que: após finalizado o processo de testes, as embalagens preenchidas com cosméticos serão importadas pela sede da MARY KAY na cidade de Dallas, Estados Unidos da América, onde lá serão definitivamente avaliadas pela respectiva empresa, conforme os próprios interesses (fl. 75). Assim, não restou claro sequer em que consistem os indigitados testes, uma vez que, ao que se afere da declaração prestada, as embalagens passarão por envasamento antes de retornarem a MARY KAY. Acresça-se a isso a grande quantidade de embalagens importadas (15.443), que faz presumir finalidade diversa da declarada pela impetrante. Assim, a comprovação de eventual direito da impetrante demandaria procedimento processual diverso, apto a possibilitar dilação probatória. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS - NATUREZA - LICENÇA PRÉVIA - NECESSIDADE - PARECER TÉCNICO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - 1- Pairando dúvidas sobre a natureza das substâncias químicas importadas, com repercussão direta sobre a sua classificação aduaneira e sobre o regime de importação aplicável, bem se vê que reclama o feito a produção de provas técnicas capazes de esclarecer tais questões, incabível o Mandado de Segurança. 2- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2002.34.00.007481-4/DF - Rel. Juiz Fed. Carlos Eduardo Castro Martins - DJe 27.04.2012 - p. 1565) Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do direito líquido e certo à segurança pretendida, de rigor sua denegação. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento informado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012582-11.2012.403.6105 - VIVASTRI EXPORTS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 80/83: Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se as partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013531-35.2012.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 -

RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.O feito encontra-se maduro para sentença.Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos por sentença, ocasião em que será apreciado o pedido formulado pela impetrante.Int. Cumpra-se.

0000197-94.2013.403.6105 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei 10.741/2003. Indefiro o pedido liminar tendo em vista a ausência do periculum in mora no caso. Com efeito, o impetrante é aposentado e se encontra recebendo seu benefício regularmente. Nesse sentido confira-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00095418620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 21 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Desde que cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada do parecer, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF), suspenda-se o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente.Intimem-se. Oficie-se.

0000199-64.2013.403.6105 - JOAO JOSE MACHADO BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico não ocorrer prevenção deste feito em relação ao indicado à fl. 34.Indefiro o pedido liminar tendo em vista a ausência do periculum in mora no caso. Com efeito, o impetrante é aposentado e se encontra recebendo seu benefício regularmente. Nesse sentido confira-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00095418620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 21 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 14), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Desde que cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada do parecer, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF), suspenda-se o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente.Intimem-se. Oficie-se.

0000200-49.2013.403.6105 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido liminar tendo em vista a ausência do periculum in mora no caso. Com efeito, o impetrante é aposentado e se encontra recebendo seu benefício regularmente. Nesse sentido confira-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00095418620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 21 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 14), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Desde que cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada do parecer, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF), suspenda-se o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente.Intimem-se. Oficie-se.

0000212-63.2013.403.6105 - LUZINALVA DIAS JUNES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido liminar tendo em vista a ausência do periculum in mora no caso. Com efeito, a impetrante é aposentada e se encontra recebendo seu benefício regularmente. Nesse sentido confira-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00095418620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 21 ..FONTE_REPUBLICACAO:).No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Desde que cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada do parecer, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF), suspenda-se o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente.Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 390, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 93, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação dos executados, conforme certificado às fls. 44, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017132-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS SILVA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DE CAMARGO

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de MARCOS SILVA DE CAMARGO, objetivando o pagamento de R\$ 18.795,53 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 04/11/2011, oriunda de inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1191.160.0000288-70, celebrado em 10/12/2010.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 26).Pela petição de fl. 31, a exequente requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito através de renegociação.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 31, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C

Expediente Nº 3812

MONITORIA

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Trata-se de ação monitoria na qual se objetiva o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Seguem os quesitos do Juízo: Observado o que estabelecido no contrato firmado entre as partes e a legislação de regência, quais os juros estabelecidos para o financiamento estudantil em questão? Houve a cobrança de juros acima dos limites estabelecidos no contrato e na legislação de regência do FIES? Há previsão expressa da capitalização mensal de juros? Houve a capitalização mensal de juros na espécie dos autos? Em caso positivo para o quesito anterior, a capitalização mensal proporcionou a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no contrato e na legislação de regência? Queira o Sr. Contador elaborar planilha de cálculos observando o que pactuado no contrato e na legislação de regência, afastando-se a capitalização mensal de juros e atualizando-se o débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015509-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO LOURENCO DA SILVA

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao recolhimento do valor faltante das custas judiciais, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 03). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015041-83.2012.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora para manifestação em 72 (setenta e duas) horas. Após, tendo em vista que o feito se encontra maduro para julgamento, colha-se o parecer do MPF e venham imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vistos. Fls. 750/755: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das alegações da requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017780-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 36, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3815

DESAPROPRIACAO

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 005/2013, em 17/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

0018051-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA APARECIDA VIANA

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 001/2013 e 002/2013, em 15/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009266-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 127, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 106/2012, EM 17/12/2012, em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZULEICA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 104/2012, em 14/12/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO DUNGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CAZZONATTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP211851 - REGIANE SCOCO)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 006/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013, em 17/01/2013, aos executados, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 010/2013 e 11/2013, em 17/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 004/2013 em 17/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3034

MONITORIA

0012831-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROGERIO ORTIZ BARBOSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 39, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Aguarde-se a abertura da pauta de abril para a designação de nova data. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. No mais, cumpre esclarecer que os conciliadores tem a escala definida pela Central de Conciliação. Int.

0000227-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE SOUZA ROSA

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se pessoalmente a ré, por executante de mandados desta Subseção, a purgar a mora, conforme valores de fls. 37 (R\$ 2.414,76 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos - valor atualizado até 27/11/2012), no prazo de 05 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:30h. Cite-se. Tendo em vista que se trata de ação de cobrança, deverá a CEF, em audiência, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Fls. 224/225. Em vista do que consta dos autos, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Aguarde-se a realização da audiência para destinação dos depósitos de fls. 150, 151 e 206. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 342. Tendo em vista que a Ré informou que as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de

intimação, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30h, para audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 3035

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Comproven os expropriantes a distribuição da Carta Precatória n.º 301/2012, retirada em secretaria em 08/11/2012.Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Apresentem os expropriantes o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como esclareçam a espécie de perícia que pretendem realizar, tendo em vista que já foram apresentados laudo de avaliação (fls.1 393/424) e esclarecimentos (fls. 459/465) por perita nomeada pelo Juízo.2. Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da perita.3. Em face do laudo pericial e dos esclarecimentos de fls. 459/465, no sentido de que foram construídas benfeitorias em área de preservação permanente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0015845-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO LOMBARDI X EDSON MARTINS KLINKE

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 54/72, afasto a possibilidade de eventual prevenção indicada às fls. 26/52, por se tratar de imóveis e/ou Réus diferentes. Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ARTEMIRO MARTINS - ESPOLIO X EMILIA JACOBERT MARTINS X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

0015971-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

PA 1,15 Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do Salor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X NEUSA MARIA MING AMGARTEN HALLAIS X GRACILDO ROBERTO GURGEL HALLAIS X RENATO MING AMGARTEN X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON BARROS DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0012826-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS FERREIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int. CERTIDÃO FLS. 32: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 03/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Senhora Perita a esclarecer se a doença diagnosticada como incapacitante no caso do autor tem a sua agravação de forma constante e contínua ou se pode haver remissão temporária dos sintomas em decorrência de tratamentos não invasivos ou medicação e se há nos autos qualquer documento que possa demonstrar que havia incapacidade durante o período da cessão do benefício. Sem prejuízo, intime-se a empresa VB Transportes e Turismo Ltda, no endereço constante à fl. 23 (CTPS), para informar se ao autor, no período compreendido entre 25/01/2012 a 28/08/2012, foi concedida licenças em período inferiores a 15 dias. Caso positivo, que forneça cópia dos atestados médicos que motivaram o deferimento de eventuais licenças. Com as respostas, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos de fls. 190/191 e 194/196, no prazo legal. Nada mais.

0010719-20.2012.403.6105 - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 184/227, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0012712-98.2012.403.6105 - JOSE ELIAS REGINATO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos: a) fixação do período da obra; b) valor do tributo; c) valor da multa. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação, para que,

querendo, sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0015574-42.2012.403.6105 - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Desnecessário a requisição de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que o mesmo já foi juntado às fls. 36/195.Int.

0015863-72.2012.403.6105 - FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

0015898-32.2012.403.6105 - JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE FREITAS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0000108-71.2013.403.6105 - R. A. BATISTA GARCIA - ME X DALTON GONCALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Tendo em vista os termos da Resolução nº. 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autora a recolher 0,5% das custas processuais iniciais, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0.Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Em face do resultado negativo do leilão, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int.

0017405-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES

Em vista do que consta dos autos, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora, para a garantia do crédito.Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Ciência à exequente do retorno da Carta Precatória às fls. 152/164.Sem prejuízo, requeira o que de direito quanto à coexecutada Iva Maria Moya Gannuny.Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

Aguarde-se em Secretaria a abertura de datas pela Central de Hastas Públicas, certificando-se mensalmente.Int.

0015477-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA

Cite-se o executado Jefferson Wesley Cardoso de Oliveira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 32.014,71 (trinta e dois mil, quatorze reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 17/18, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005014-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005014-6) - SILVANI JOAO DE FREITAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Esclareça o Impetrante, no prazo de 05 dias, a juntada da petição de fls. 227/241, tendo em vista a sentença proferida às fls. 182/185, transitada em julgado em 06/03/2008 (fls. 214). Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014616-56.2012.403.6105 - MARIA NASCIMENTO MANTOVANI(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 46/54: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal e, em seguida, ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 137.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Em vista do que consta nos autos, intime-se o co-executado JOSÉ ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao bem penhorado, no prazo de 10 dias. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 278. Expeça-se ofício ao PAB-CEF, para que se proceda à transferência dos valor depositado na conta judicial nº 2554.005.00023873-1 (fls. 241), para à Defensoria Pública da União, CNPJ nº 00.375.114/0001-16, Agência: 0002; Operação 006; Conta-corrente: 10.000-5. Com a comprovação da transferência, dê-se vista à DPU.No mais, requeira a CEF o que de direito, com relação a Executada PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI, nos termos do despacho de fls. 249.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Digam as partes sobre a proposta de acordo formalizada pela exequente à fl. 182, no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de não ter havido composição amigável, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Tendo em vista que o executado não trouxe aos autos os extratos bancários, conforme determinado à fl. 89, indefiro o pedido de desbloqueio (fls. 79/88).Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 64/65, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, conforme requerido à fl. 78, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento.Cumprida a determinação supra, defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1080

ACAO PENAL

0013252-83.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS) APRESENTE A DEFESA DA RÉ REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 3(TRÊS) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.,Fls. 220. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9)) JOANA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 381: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Fl. 268: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003119-07.2001.403.6113 (2001.61.13.003119-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X JOSE NETO CINTRA

Vistos, etc.,Fl. 278: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002180-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002180-8) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 216), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 210, remetendo os autos ao arquivo. Fls. 28. Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se. Cumpra-se.

0004091-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004091-8) - INSS/FAZENDA X CALCADOS KEOMA LTDA - MASSA FALIDA X ODELIO ALVES PEREIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc.,Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime-se.

0001306-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001306-3) - FAZENDA NACIONAL X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO

BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO

Vistos, etc., Fl. 217: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa Distribuidora de Bebidas Bom Gusto Franca Ltda. e seu representante legal Vinícius Fernando Meneghetti aos autos (fls. 102-106), dou por suprida a citação de ambos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro a vista aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo estes, no mesmo prazo, pagarem a dívida ou nomearem bens à penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da devedora principal, nos termos do contrato social de fl. 104-106. Intime-se.

0000443-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado Vinícius Fernando Meneghetti aos autos, representando a empresa executada Distribuidora de Bebidas Bom Gusto Franca Ltda (fls. 102-106), destituo o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos - OAB/SP 249.356 do encargo de curador especial nomeado às fl. 98. Outrossim, defiro a vista aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo estes, no mesmo prazo, pagarem a dívida ou nomearem bens à penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da devedora principal, nos termos do contrato social de fl. 104-106. Intime-se.

0001813-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001813-2) - FAZENDA NACIONAL X NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO)

Vistos, etc., Fls. 140. Verifico que no presente feito foi decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, deste modo, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001415-75.2009.403.6113 (2009.61.13.001415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X MARCIAL GONCALVES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., Fl. 242: Por ora, abra-se vista aos executados da decisão de fls. 244-246. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 252-253. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 59, informe a exequente o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003053-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA HELENA DE CASTRO PAGANUCCI(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Pretende a executada obter o desbloqueio de alegadas contas salários mantidas junto aos Bancos Itaú, Santander e Bradesco. Verifico que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores. Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos extratos detalhados de suas contas, comprovando os respectivos bloqueios. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001250-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fl. 57: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta, no mesmo prazo, pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404713-76.1998.403.6113 (98.1404713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR X JOSE PAULO SALOMAO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 190: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002722-11.2002.403.6113 (2002.61.13.002722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMER PEDRO

Vistos, etc., Considerando que o débito referente aos honorários advocatícios encontra-se parcelado, suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO. Considerando-se o despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o psiquiatra DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou

adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO .Nos termos da manifestação do MPF (fl. 95/97) e do despacho de fl. 99, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de

ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO1. Reconsidero o despacho fl. 138. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 10:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 112/113 verso, servindo cópia deste como mandado de intimação do autor, representado por sua curadora, Dra. Sara Billota, OAB/SP 288.877.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos

questos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Diante ainda da divergência existente entre o nome da autora apresentado na petição inicial e o constante de fls. 84 dos autos, INTIME-SE A AUTORA, a fim de que traga aos autos CÓPIA AUTAL DE SUA CERTIDÃO DE CASAMENTO, EM QUE CONSTE FRENTE E VERSO DO DOCUMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 45: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 10:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 23/25 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI

RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO .Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de

ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 68) . Intimem-se.

0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 97/103: Defiro o sobrestamento do feito até a decisão final do agravo de instrumento. 2. Intime-se.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Recebo a petição de fl. 60 como aditamento à inicial.2. Considerando a profissão declarada, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual.3. Intime-se.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001610-40.2012.403.6118 - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO .Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

questos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 69: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 14 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 59/61 .2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0001717-84.2012.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO - INCAPAZ X VALDERVANDO GONCALVES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 87: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando a alegação de interdição, apresente a autora termo de curatela provisória ou definitiva, assim como cópia atualizada da certidão de casamento frente e verso.3. Intime-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 42 e 43/54: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Tendo em vista o comprovante de rendimentos de fl. 54, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3.

Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Fl. 42: Considerando a informação do autor, à fl. 02 da petição inicial, da existência do processo 0000605-66.2001.403.6118, que estaria com trânsito em julgado e em fase de execução, esclareça o autor qual a relação entre o citado processo e os presentes autos. 5. Intime-se.

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 46: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Intime-se.

0001897-03.2012.403.6118 - UMBELINA FERNANDES DE MORAIS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a autora a petição inicial para a retificação de seu nome, conforme documentos de fls. 21.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, assim como para efetuar a alteração do Assunto, uma vez que a autora pleiteia aposentadoria por idade (urbana), e não rural.4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. A seguir, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 6. Intime-se.

0001899-70.2012.403.6118 - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 62/64: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual.3. Intime-se.

0000045-07.2013.403.6118 - MARCO CESAR PORTO PICANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 24, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual.2. Considerando-se o município constante na procuração e na declaração de fl. 24, junte o autor comprovante de residência em seu nome.3. Apresente o autor, ainda, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel objeto da ação.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9173

MANDADO DE SEGURANCA

0000138-64.2013.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464

- CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-018/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008470-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DA SILVA

Fls. 96/97: Anote-se a substituição do fiel depositário para futuras e eventuais diligências a serem realizadas. Outrossim, intime-se a CEF para se manifestar acerca da negativa de citação, certificada à fl. 105 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

Fls. 65/70: Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os resultados das pesquisas realizadas para localização do endereço atualizado do requerido. Logrado êxito, cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 49/50 dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA PASSOS LEITE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Scenic PRI 1616V, ano de fabricação 2003, modelo 2004, chassi 93YJA00354J456454, RENAVAM 812686632. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 213087149000025798) firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 08/09/2009, desde 08/05/2010. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge

dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que, sendo de 60 (sessenta) o total de parcelas acordadas entre as partes, a demandada pagou menos de 20% do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Renault, modelo Scenic PRI 1616V, ano de fabricação 2003, modelo 2004, chassi 93YJA00354J456454, RENAVAL 812686632, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS
Fls. 210/211: Por ora, dê-se vista dos autos à corrê, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI)
Fl. 217: Intime-se a CEF para apresentar a planilha de débito atualizada, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, intime-se o executado/réu, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, melhor observo que a executada/ré embora devidamente citada (fl. 79), não se manifestou durante a marcha processual. Assim, recomponho parcialmente o despacho de fl. 140 e determino: 1) Fls. 122/138 e 139: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas necessárias ao ato a ser deprecado, qual seja, a intimação pessoal da executada/ré, para pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumprido, expeça-se carta precatória ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP; do contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao despacho datado de 16/01/13 (fl. 108), encaminhado o despacho de fl. 106 para republicação, cujo inteiro teor passo a transcrever: Fl. 100: Anote-se. Manifeste-se a defensora dativa acerca da memória de cálculos atualizada, acostada às fls. 102/105 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 146 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 114, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010225-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE PAULA FERREIRA X NEYDE APPARECIDA SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP075679 - ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA)

Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, conforme requerido às fls. 85/101. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS

Fls. 125/128: Diante do pagamento do valor transacionado, homologado na audiência de conciliação de 04/09/2012 (fls. 119/120), efetivado e comprovado pelo requerido, intime-se a CEF para cumprimento das determinações consoantes no termo de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006788-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE JESUS UTUARI X ERASMO SILVA DE JESUS

Fl. 71: Defiro a devolução de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fl. 67 dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011302-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAS NEVES SANTOS

Ante a informação de fl. 34, regularize a Secretaria a representação processual da autora e republicue-se o teor do despacho de fls. 27/28 dos autos. DESPACHO DE FLS. 27/28: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDERSON DAS NEVES SANTOS a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.032,69 (dezoito mil e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RAFAEL ANDERSON DAS NEVES SANTOS, portador(a) do CPF. 290.180.768-21, residente e domiciliado(a) na Rua Claudino Barbosa, 665, apto 2144, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07113-040. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0012066-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO CAMPESTRINI

Ante a informação de fl. 33, regularize a Secretaria a representação processual da autora e republicue-se o teor do despacho de fls. 26/27 dos autos. DESPACHO DE FLS. 26/27: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de FÁBIO CAMPESTRINI, portador do CPF. 270.031.668-10,

residente e domiciliado na Rua Olindina, 254, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP. 07170-030, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 46.356,72 (quarenta e seis mil e trezentos e cinqüenta e seis reais e setenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0012289-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA GUSMAO DE OLIVEIRA X GILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO X RONALDO JOSE CORREA BERNARDO

Ante a informação de fl. 56, regularize a Secretaria a representação processual da autora e republique-se o teor do despacho de fl. 51 dos autos.DESPACHO DE FL. 51: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da(s) importância(s) correspondente(s) às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado - nos endereços localizados no Jardim Caiubi e Vila Itaquá Mirim -, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON ROCHA

Manifeste-se a exequente acerca do informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 55, bem como nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012071-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

Ante a informação de fl. 60, regularize a Secretaria a representação processual da autora e republique-se o teor do despacho de fls. 54/55 dos autos. DESPACHO DE FLS. 54/55: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): MAD PISOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.510.440/0001-42, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Guarulhos, 733, Vila Vicentina, Guarulhos/SP, CEP. 07023-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 36.355,91 (trinta e seis mil e trezentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 624/2012 #####deprecando ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO do(s) executado(s): CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF nº 818.720.898-87 e PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR, inscrito no CPF nº 223.139.118-02, ambos residentes na Rua dos Maracujás, 384, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP. 02315-020, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 36.355,91 (trinta e seis mil e trezentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o

pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190.Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003376-9) - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST

TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Diante da concordância do impetrante acerca dos cálculos apresentados pelo impetrado à fl. 185, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 4042-8, PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP -, para promover a transformação de parte do valor depositado nestes autos (fl. 67), qual seja a quantia de R\$ 58.698,62, devidamente atualizada, em pagamento definitivo da União. Sobrevindo a comunicação da transformação pela CEF, dê-se vista dos autos à União. Após, em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente atualizado, em favor do impetrante. conforme requerido às fls. 181/182 dos autos, ficando a parte cientificada que o alvará de levantamento possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010). Com a juntada das vias de liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024479-22.2010.403.6100 - SP FARMA LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DA ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS
Fls. 216/218: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da notificação formulada pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, quanto à inutilização da mercadoria importada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006251-05.2011.403.6119 - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO RODRIGUES SALES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP, em que pretende concessão de ordem que autorize o impetrante, por prazo indeterminado, a protocolizar requerimento de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 43, sendo postergada a análise do pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 51/53, com manifestação do INSS às fls. 54/64, oportunidade em que aduz a possibilidade de litispendência e/ou continência com o processo nº 0009632-78.2011.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Instado (fl. 66), o impetrante manifesta-se às fls. 67/69 e 73/77. À fl. 82, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ocorrência de litispendência. Vê-se, do extrato juntado às fls. 76/77, que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009632-78.2011.403.6100, concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da área de atribuições. A referida ação foi ajuizada pelo impetrante desta demanda em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo. Ora, conforme cedo e como bem apontado à fl. 55, trata-se precisamente do mesmo pedido realizado no presente mandado de segurança. A diferença é que a decisão proferida face ao Superintendente do INSS em São Paulo abrange todo o Estado, ao passo que no caso presente, a decisão abrange a APS de Itaquaquecetuba, unidade de competência da autoridade impetrada. De fato, a decisão naqueles autos proferida abrange a pretensão aqui objetivada, visto que a competência do Superintendente do INSS em São Paulo, como dito, abrange todo o Estado de São Paulo, englobando, assim, as atribuições afetas ao Gerente Regional de Itaquaquecetuba, autoridade impetrada deste mandamus. Nesse passo, se afigura absolutamente descabida a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já abarcada pelo mandado de segurança nº 0009632-78.2011.403.6100. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 0009632-78.2011.403.6100 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007672-30.2011.403.6119 - JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0008352-15.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Intemem-se.

0013276-69.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a expedição pela autoridade impetrada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, registrando-se no sistemas da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, bem como se abstenha de praticar os atos tendentes à sua exigência.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 e ss).O pedido liminar foi deferido apenas para determinar à autoridade impetrada que concluísse a análise do requerimento protocolado pela impetrante aos 12/12/2011 no bojo do Processo Administrativo nº 10830.000032/98-18, sendo afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 221/224 (fls. 231/233).Às fls. 245/258, a autoridade impetrada prestou informações.O agravo de instrumento interposto pela impetrante foi convertido em retido (fls. 294/296).À fl. 301, a impetrante desiste expressamente da ação.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 306/316.Vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário.DECIDO.Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária , Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003900-25.2012.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Intemem-se.

0003901-10.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Intemem-se.

0004748-12.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007819-22.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrado (fls. 102/122) e do impetrante (fls.123/151) nos efeitos devolutivos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010314-39.2012.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010876-48.2012.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 73/74: Manifeste-se o impetrante, comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pela autoridade impetrada, qual seja, a apresentação da documentação solicitada para conclusão da análise dos requerimentos de restituição. Fls. 78/84: Mantenho a decisão de fls. 63/64vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Outrossim, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria a regularização dos autos junto ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0000099-67.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, a exclusão das exigências formuladas pela autoridade aduaneira, com o consequente registro da Declaração de Importação e liberação do bem.Sustenta que o bem importado não se subsume às hipóteses de exigências formuladas pela Anatel.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 e ss).Vieram-me os autos para exame do pedido liminar.É o relatório necessário.DECIDO.Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que o bem apreendido foi legalmente importado, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Presentes tão somente as alegações constantes da inicial e os documentos que a instruíram, não há como se determinar a liberação dos bens em questão, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida postulada no caso de denegação da segurança ao final do processo.De outro lado, para afastar o periculum in mora que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação da mercadoria e conversão da eventual perda de perdimento em multa equivalente, sem findarem-se os prazos administrativos para a conclusão do procedimento respectivo.Sendo assim, tenho que a suspensão da pena de perdimento e alienação do bem apreendido enquanto não proferida decisão final neste writ é medida adequada e eficaz para preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Conhecimento Aéreo nº 5115452930, até a decisão final neste processo.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida;b) apresente suas informações;c) apresente DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA dos bens constantes do Conhecimento de Embarque nº 5115652930.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE SOARES

D E C I S Ã O Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS HENRIQUE SOARES, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 06/31). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente cautelar para que o réu cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Municipal, 333, quadra C, casa 05, Residencial Alto da Glória I, Mogi das Cruzes/SP. No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos) Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO. 1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011) No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0008079-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO X ERICA SABRINA CARVALHO DOS SANTOS

Fl. 103: Intime-se a autora para retirar os presentes autos, independente de traslado, na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011885-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Fl. 39: Ante a manifestação da CEF pelo desinteresse da notificação do requerido, determino a entrega dos presentes autos, independente de traslado. Compareça a autora na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013043-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIO MARCOS DE AZEVEDO

Fl. 52: Intime-se a autora para a retirada definitiva dos autos, independente de traslado, na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez)

dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009713-67.2011.403.6119 - BUHLER SA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 239/245: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 234, que determinou a transferência do depósito judicial destes autos para o juízo em que tramitam os processos de execução fiscal. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Quanto às execuções fiscais nº 003388-13.2010.403.6119, 0001647-40.2007.403.6119 e 0001223-61.2008.403.6119, considerando que se encontram em regular tramitação (conforme apontado pela requerente, inclusive), não procede a irresignação, visto não existir qualquer situação impeditiva da transferência do depósito e vinculação à execução fiscal respectiva. Contudo, quanto ao processo nº 0001669-98.2007.403.6119, diante da extinção do feito, com trânsito em julgado da sentença favorável à ora autora, não se afigura pertinente a medida de transferência de depósito, podendo o valor correspondente a esta execução ser levantado pela autora desde já, diretamente nesta demanda. Neste cenário, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, para retificar a decisão anterior de fl. 234 determinar que o valor correspondente à execução fiscal nº 0001669-98.2007.403.6119 seja mantido em conta vinculada a este juízo, autorizando, desde já, o seu levantamento pela autora, mediante expedição de alvará. Cumpridas as determinações (de transferência - conforme já determinado na decisão de fls. 234 - e de expedição de alvará), tornem os autos conclusos para extinção da presente ação cautelar. Int.

0009888-27.2012.403.6119 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003523-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Intime-se o requerido para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Observo que o valor correspondente de R\$ 8,00 deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5, conforme Resolução 426/2011 de 14/09/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito devolutivo. Ato contínuo, abram-se vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 348: Vistos. Intime-se a autora para esclarecer sobre a petição de fls. 343/346 (protocolo 2012.61190028430-1, de 30/07/2012), visto referir-se a parte estranha ao pólo da demanda, bem como cuidar-se de peça constestatória, em descompasso com a atual fase processual. Int.

0012642-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 167, manifeste-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 8559

HABEAS CORPUS

0010716-23.2012.403.6119 - FILIPPO PAOLO ANSEMI(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Augusto Polonio com pedido de liminar, para que seja anulado o Termo de Notificação nº 1348_00035_2012, lavrado pela Autoridade da Polícia Federal, lesando eventual direito do paciente de liberdade de locomoção, bem como solicita expedição de salvo-conduto a fim de que não seja concretizada a deportação do paciente, permitindo-lhe a prorrogação do seu visto de permanência. Às fls. 59 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada e requisitando informações da autoridade impetrada. Às fls. 69/71 foram prestadas informações pela autoridade impetrada, que relatou: Preliminarmente, analisando a condição de estada do estrangeiro, observa-se que Filippo Paolo Anselmi ingressou no país regularmente em 14/07/2012, tendo sua estada regular até 12/10/2012, pois foi admitido no país na condição de turista pelo prazo de 90 (noventa) dias. Todavia, em 19 de outubro do ano curso, procurou esta unidade visando prorrogar sua estada, tendo sido notificado a deixar o país em 03 (três) dias por ingresso irregular. Dessa feita, verifica-se que a notificação do estrangeiro foi equivocada, pois deveria ter sido fundamentada em excesso de prazo de estada e não em entrada irregular. Assim, pautado pelo princípio da autotutela, que deve nortear os atos da Administração Pública, o auto de notificação foi devidamente cancelado por irregularidade na sua lavratura, consoante imagem em anexo referente a tela do Sistema de Tráfego Internacional - STI. Informa ainda que: Especificamente no tocante à prorrogação pleiteada, cumpre esclarecer que esta unidade não possui dentre suas atribuições a prorrogação de prazo de estada de estrangeiros, cabendo à Delegacia de Imigração - DELEMIG. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 75/80). É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. B - FUNDAMENTAÇÃO** caso é de concessão da ordem. Conforme se observa do acervo probatório produzido nos autos, o paciente possui passaporte e visto consular válidos, tendo demonstrado, ainda, de forma suficientemente segura, que veio ao Brasil com a intenção de fixar residência, tendo em vista que contraiu matrimônio em seu país, com Bruna Cristina de Almeida, de nacionalidade brasileira, se encontrando o casal aguardando o nascimento do seu primeiro filho, declinando ainda nos autos o seu endereço em território brasileiro. Verifico que o paciente protocolizou pedido perante o Ministério das Relações Exteriores com o fito de obter o visto de permanência no país. Postas estas considerações, vê-se que de fato não se sustentam os motivos invocados pela autoridade impetrada para proceder a deportação do paciente. Nesse passo, tenho que, na linha das ponderações expostas na decisão que deferiu a medida liminar, o eventual conflito entre o interesse público (corporificado no controle de ingresso de estrangeiros no território brasileiro) e a dignidade da pessoa humana (do estrangeiro ingressante no Brasil) há de se resolver em favor desta, inegavelmente revestida de maior peso, até mesmo diante dos inúmeros documentos internacionais assinados pelo Brasil. Presentes estas razões, reconheço a ilegalidade do ato combatido neste writ, que efetivamente atentava contra a liberdade de locomoção do paciente, impedindo-o de acompanhar o nascimento de seu filho e de aguardar o deslinde da eventual concessão do seu pedido de visto de permanência em território nacional. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO** a ordem de habeas corpus pretendida, tornando definitiva a liminar antes deferida, para autorizar o paciente a permanecer no país, pelo prazo de 06 (seis) meses. Comunique-se à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o protocolo do pedido de permanência do paciente. Custas na forma da lei. Oficie-se à d. autoridade impetrada dando ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Esta decisão servirá como mandado para todos os fins.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1833

CARTA PRECATORIA

0000197-28.2008.403.6119 (2008.61.19.000197-5) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO NEVADA

LTDA X LUIZ SAMMARCO BRANCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP222230 - ANDRÉA AZEVEDO REGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 271, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante para as providências que entender devidas.

EXECUCAO FISCAL

0000259-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000259-2) - UNIAO FEDERAL X PERFORMA IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME GARGANTINI X ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 264, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000866-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000866-1) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA DIAMANTE LTDA X JAIME SIMOES ANTONIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls.206/214, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006216-31.2000.403.6119 (2000.61.19.006216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BISKOSHOPPING COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA EUGENIA DO NASCIMENTO X IVONNE CONSALTER MEDEIROS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls.80/102, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006964-63.2000.403.6119 (2000.61.19.006964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fls. 152/153: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito.3. No retorno, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0015288-42.2000.403.6119 (2000.61.19.015288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND COM LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001903-90.2001.403.6119 (2001.61.19.001903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X HAYO COHEN

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 150/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001947-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

0003286-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003286-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X PICOLUXO COM/ DE VARIEDADES LTDA ME

1.Verifico que a executada não fora intimada do bloqueio judicial.2.Assim, intime-se, dando-se oportunidade para eventual oposição de Embargos à Execução, em 30 (trinta) dias.3.Silente a executada, e, decorrido o prazo, proceda-se a transferência de valores conforme requerida. 4.Int.

0003804-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003804-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES NETO

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP173663E - MARCIO HENRIQUE GONÇALVES DAMASCENO)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, deverá a executada na pessoa da sua patrona, Dra. Danielle Silva Fontes (OAB/SP 272423) regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Ali Mohamed Kassn Awada é apto a subscrever o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004267-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004267-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0007589-87.2006.403.6119 (2006.61.19.007589-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SANDRA GONCALVES DE FARIA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008639-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

1. Despachado em Inspeção. 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 4. Fls. 108/111: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 5. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 6. Intime-se.

0003802-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003802-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAM MACEDO DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento desta execução, notadamente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Inerte, arquivem-se por sobrestamento, até provocação dos interessados.3. Int.

0012256-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012256-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0000130-58.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência a exequente da redistribuição do feito e para que se manifeste, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002612-76.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GONCALVES

1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante decisão retro.2. Inerte, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.3. Int.

0005161-59.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0006858-18.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002216-65.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0002218-35.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004951-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-57.2010.403.6119) STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante/exequente sobre a divergência apontada às fls. 110/113, em 05(cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013011-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP175456 - KARINA BORSARI)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0014157-32.2000.403.6119 (2000.61.19.014157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Despachado em Inspeção. Fls. 168 e 177/181: Verifico que nos presentes autos, não consta documentos que comprovem o acordo de parcelamento da dívida executada.Assim, intime-se a executada para que em 05(cinco) apresente tais documentos.Decorrido o prazo acima sem manifestação, designem-se datas para leilões do bem penhorado.

0015645-22.2000.403.6119 (2000.61.19.015645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Fls. Despachado em Inspeção. Fls. 174/175: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Decorrido prazo, sem a prestação das informações requeridas, designem-se datas para leilões dos bens penhorados.

0018061-60.2000.403.6119 (2000.61.19.018061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se o executado, por carta, a efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0006380-25.2002.403.6119 (2002.61.19.006380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDUARDO TOMIRO UEHARA(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 25: Requeira o executado o que de direito em 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo na forma de sobrestamento.Int.

0001685-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001685-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA NAPOLITANO TELES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, acerca das divergências dos pedidos de fls. 68/71 e 72/74. 2. No retorno, venham os autos novamente conclusos. 3. Int.

0003335-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003335-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ARGIMIRO ZARATE CASTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 48/56, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0006251-49.2004.403.6119 (2004.61.19.006251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE LOPES(SP173249 - ALEXANDRE LOPES)

Despachado em Inspeção. Fl. 47: Pela ultima vez, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30(trinta) dias.Silente, archive-se por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

0006563-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006563-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO GALANTINI(SP193100 - JOSÉ ROBERTO GALANTINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006598-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006598-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELINO PEREIRA NETO

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exequente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à efetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento)..O referido é verdade e dou fé.

0006772-91.2004.403.6119 (2004.61.19.006772-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008748-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008748-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE EDUARDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 35.2. Pela última vez, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em 30(trinta) dias.3. Silente, arquivem-se por sobrestamento até provocação da parte interessada.4. Int.

0008756-13.2004.403.6119 (2004.61.19.008756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZA CAMARGO

1. Fls. 105/106: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc, somente se justifica quando restar demonstrado que a(o) exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de bens da executada. 2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a(o) exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. 3. A(O) exequente não demonstrou ter exaurido os meios para localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito da(o) exequente. 4. Assim, determino a EXPEDIÇÃO do mandado de penhora de bens da executada TEREZA CAMARGO procedendo-se antes à pesquisa do endereço no sistema web service. 5. Int.

0009293-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009293-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEISE ESCUDERO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o comprovante do AR positivo enviado pelos Correios às fls. 29, indefiro o pedido de fls. 35/36 no que tange a citação.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma de sobrestamento aguardando manifestação da parte interessada.4. Int.

0003875-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003875-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARISA RENATA FERREIRA

Nos termos do artigo 25 da Portaria n. 09/2012 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, no sentido de recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, conforme ofício juntado às fls. 19 dos presentes autos.Art. 25 Intimação da(s) parte(s) para se manifestar(em), em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, sempre que houver solicitação deste para tanto ou ofício sobre alguma providência a cargo de uma delas (...).

0001860-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001860-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA COSTA DE BRITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005431-83.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

1. Despachado em Inspeção. 2. Indefiro o requerimento de fls. 37/38, até o adimplemtno do acordo. 3. Fls. 55/56: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007452-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o advogado Alexandre Cadeu Bernardes, OAB nº 125.204, para que informe o seu CPF, para fins de expedição de ofício de Requisição de pequeno valor . Prazo de 05(cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, prossiga-se. 3. Int.

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

0009025-52.2004.403.6119 (2004.61.19.009025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes acerca do ofício de fl. 143.Se em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 129.

0004172-53.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NDL STAR REPRESENTACAO COMERCIAL LIMITADA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido da exeqüente, tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo do débito em execução.2. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 3. Int.

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001114-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Trasladem-se cópias da petição de 63/78 para os autos da Execução Fiscal n. 200961190085440.2. Segue sentença em separado. Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 63/64. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007680-90.2000.403.6119 (2000.61.19.007680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 222). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020185-16.2000.403.6119 (2000.61.19.020185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ESTRELA DO MAR COM/ DE ART CACA E PESCA LTDA MASSA FALIDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 65). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-09.2001.403.6119 (2001.61.19.004896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X CLAUDIO SETTIMI X MARIO SETTIMI

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 69/70). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006002-35.2003.403.6119 (2003.61.19.006002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 47. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 97). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FOUAD GEORGES EL GHORAYEB(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 111/116 opostos por FOUAD GEORGES EL GHORAYEB sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 105/107 seria contraditória em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Não procede a manifestação do embargante. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Considerando que a questão sobre a ausência da notificação pessoal do executado foi devidamente apreciada pelo juízo, apontando corretamente a folha do aviso de recebimento, verifico que os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a sua intenção é de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 105/107, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 111/116. Int.

0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

SENTENÇA presente execução fiscal deve ser extinta, à vista de afirmado pela exequente o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante petição trasladada dos embargos à execução (fls. 104/105). É o breve relatório. Decido. Tendo o titular do direito estampado no título sub iudice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Após a ciência das partes, proceda-se ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 00011140820124036119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003881-53.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPREITEIRA ALVES DE ALMEIDA LTDA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 79). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012856-64.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 45/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos n. 0004538-63.2009.403.6119IPL nº 21.0044/10 Peças Informativas nºs 1.34.006.000420/2008-68 1.34.006.000036/2009-46JP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e inscrito no CPF sob o nº 187.554.838-60, nascido em 13/03/1974, em Califórnia/PR, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP;- AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342-075-X e inscrito no CPF sob o nº 114.289.278-67, nascido em 06/11/1972, em São Paulo/SP, filho de Aurelina da Conceição Santos, com endereço na Rua Conceição de Minas, nº 92, São Miguel, São Paulo/SP;- LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e inscrito no CPF sob o nº 138.334.848-02, nascido em 16/10/1968, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e Maria Aparecida Gulla Nascimento, com endereço na Rua São Rafael, nº 43, Mooca, São Paulo/SP. 2. Recebo a conclusão nesta data. Advirta-se a secretaria para que os prazos para juntada e conclusão dos processos sejam obedecidos, a fim de que se evite demora no andamento dos feitos desta Vara Federal. 3. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou ADIEL JOCIMAR PEREIRA, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, acima qualificados, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 304 c/c 298 c/c 313-A c/c 29, todos do Código Penal (fl. 893/902). Os denunciados foram regularmente citados, conforme certidões de fl. 934-verso (Adiel) e 960 (Aguinaldo e Luís Cláudio). Os acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, constituíram defensores nos autos, conforme instrumentos de mandato juntados, respectivamente, às fls. 927 e 979 e apresentaram resposta à acusação (fls. 1017/1021 e fls. 970/978, respectivamente). De outro modo, o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, não constituiu defensor e deixou decorrer in albis o prazo legal para a apresentação de resposta escrita a acusação, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, motivo pelo qual atua em sua defesa a Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação em seu favor (fl. 1035). Em sede de defesa, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, reservou-lhe o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução processual, e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fl. 1035). Por sua vez, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO não argüiram preliminares e, adentrando ao mérito, teceram considerações a fim de demonstrar suas inocências (fl. 1017/1021). Por meio da decisão de fls. 1036/1039, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas e, no caso da necessidade, para apresentarem a qualificação completa das testemunhas, bem como seus endereços atualizados, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a data dos fatos e o momento processual atual do feito. O Ministério Público Federal (fls. 1041/1051) insistiu na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e apresentou seus endereços. O acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, limitou-se a requerer a intimação das testemunhas arroladas, ou seja, não apresentou seus endereços atualizados. As defesas de LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO e ADIEL JOCIMAR PEREIRA, quedaram-se inertes, razão pela qual este Juízo determinou nova intimação de suas defesas para esclarecerem acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas e, assinalada a necessidade, para apresentarem os endereços atualizados das testemunhas a fim de viabilizar a intimação e foi expresso no sentido de que novo silêncio no cumprimento do determinado às defesas seria interpretado como desnecessidade de intimação das testemunhas e que elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação (fls. 1063/1064). Vale destacar que quanto ao acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, diante do requerimento de intimação das testemunhas arroladas, foi determinada a apresentação de suas qualificações e endereços atualizados (fl. 1063, item II). O denunciado ADIEL JOCIMAR PEREIRA (fl. 1064-verso) reiterou o

rol de testemunhas constante da defesa (as mesmas da acusação). De outro modo, a defesa de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS silenciou e a defesa LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO ficou-se, pela segunda vez, inerte. É a síntese do necessário. 4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 6.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ - SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogado. Saliente-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 6.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 05/02/2013, às 13:30. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 6.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 05/02/2013, às 13:30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 6.4 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, qualificados no preâmbulo, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 4, ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação e pela defesa, no prazo de 60 (sessenta dias): - ADERBAL MENDES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Ana Mendes dos Santos, nascido em 40/12/1974, inscrito no CPF sob o nº 129.700.448-54, com endereço na Avenida Dr. Guilherme Dumont Villares, nº 1930, apto. 71, Jardim Londrina, CEP: 05640-003, São Paulo/SP; - RONALDO CESAR BARRIVIERA, brasileiro, filho de Isaura Pacola Barriviera, nascido em 08/11/1954, inscrito no CPF sob o nº 509.716.628-00, com endereço na Rua Grauca, nº 417, Vila Sônia, CEP: 05626-001, São Paulo/SP; - TADEU COELHO PEREIRA, brasileiro, filho de Beatriz Dias Coelho Pereira, nascido em 01/05/1983, inscrito no CPF sob o nº 311.634.368-36, com endereço na Rua José Pedreschi, nº 566, casa 1, Vila Souza, CEP: 02881-000, São Paulo/SP; - FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA, brasileiro, filho de Elza Flávio Simões de Souza, nascido em 31/08/1970, inscrito no CPF sob o nº 144.339.568-48, com endereço na Rua Doutor João Ribeiro, nº 170, apto. 11B, Penha de França, CEP: 03634-000, São Paulo/SP; - IVAN MARCELINO CORREIA, brasileiro, filho de Jane Aparecida Marcelino Correia, nascido em 22/10/1969, inscrito no CPF sob o nº 132.415.488-80, com endereço na Rua José Galante, nº 751, apto. 98, Vila Susana, CEP: 05642-001, São Paulo/SP; - MARCOS ANTONIO CURIMBABA, brasileiro, filho de Eda Cecchi Curimbaba, nascido em 12/03/1970, inscrito no CPF sob o nº 118.315.998-64, com endereço na Rua Adriano Taunay, nº 83, casa, Ipiranga, CEP: 04213-010, São Paulo/SP; - CLEBER MONTEZELLO LEITÃO, brasileiro, filho de Wania Benedita Montezello Leitão, nascido em 30/12/1982, inscrito no CPF sob o nº 300.309.338-03, com endereço na Rua André de Almeida, nº 1620, Bloco 4, apto. 34, São Mateus, CEP: 03950-000, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 6.5 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VALINHOS-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação e pela defesa de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, no prazo de 60 (sessenta dias): - CLODOALDO DE FREITAS, brasileiro, filho de Maria Zilda dos Santos Freitas, nascido em 04/10/1975, inscrito no CPF sob o nº 251.793.518-12, com endereço na Rua Sebastião Gonçalves Filho, nº 80, Vale Verde, CEP: 13279-070, Valinhos/SP. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 6.6 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUBARÃO-SC (TRF 4ª REGIÃO). Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação e pela defesa de ADIEL JOCIMAR PEREIRA,

no prazo de 60 (sessenta dias):- JANETE INES KRAFTHOFER, brasileira, filha de Ermelinda Ines Schwengber, nascida em 31/05/1972, inscrita no CPF sob o nº 758.620.939-15, com endereço na Rua dos Ferroviários, nº 1157, Oficinas, CEP: 88702-351, Tubarão/SC. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 6.7 Com a ciência às partes acerca desta decisão ficam elas intimadas da expedição das cartas precatórias acima determinadas, estando cientes de que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante os Juízos Deprecados independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6.8 Quanto às testemunhas arroladas pelo acusado LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO (fl. 978) e à testemunha VICENTE GALDINO, arrolada pelo acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, ressalto que conforme decisão proferida às fls. 1063/1064, caso a defesa insista em suas oitivas, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 4, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista que a defesa não forneceu os endereços para suas intimações, embora tenha sido devidamente intimada, por duas vezes. 7. Em relação ao teor da certidão de fl. 1066, determino que seja dada vista conjunta destes autos, juntamente com os autos do Inquérito Policial nº 0012454-30.2007.403.6119 ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do referido inquérito, haja vista que, ao que parece, os fatos investigados naqueles autos foram também objeto destes autos, conforme manifestação do Ministério Público Federal oficiante perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 390/391 - do autos do IP nº 0012454-30.2007.403.6119.8. Abra-se vista à DPU para ciência, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA antes da audiência, caso seja necessário. 9. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, inclusive para que compareça a este Juízo no dia e horário designados no item 4 desta decisão.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2704

MONITORIA

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultado negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 24.761,85, decorrente do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção celebrado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 06/20. Intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória para citação do réu (fl. 25), a autora ficou em silêncio (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme certidão de fl. 29, embora regularmente intimada, a autora deixou de cumprir a ordem judicial exarada no sentido de recolhimento das custas atinentes ao efetivo cumprimento da carta precatória para citação do réu (fl. 29). Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005851-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005851-1) - MANUEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao

E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0001562-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001562-0) - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4) - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda,

as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0001599-76.2010.403.6119 - TOYOKO SUGIMURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003493-87.2010.403.6119 - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003787-42.2010.403.6119 - MARIO ABRAMO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO DO ROSÁRIO em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço especial e comum (carnês de contribuição); e b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento

administrativo (03.08.1999). Em resumo, afirma o autor que, em 03.08.1999, quando protocolizou seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, já havia cumprido os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício (mais de 33 anos). Alega que o réu não considerou na contagem do tempo de serviço os períodos em que laborou sob condições insalubres e, ainda, aquele mediante o recolhimento de guias da Previdência Social. Apresentou quesitos para a prova técnica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/179. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 184. Citado (fl. 185), o réu apresentou contestação (fls. 186/196), informando, inicialmente, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 41/153.337.399-7 desde 23.04.2010. No mérito, argumenta com a impossibilidade de inclusão do alegado período pago por carnês, sem exercício de atividade obrigatória e sem comprovação dos recolhimentos. Alegou, também, a impossibilidade de enquadrar os vínculos tidos como especiais, exceto aquele referente ao interregno compreendido entre 01.09.1987 a 08.03.1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.). Pediu a decretação da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de provas (fl. 197), o autor requereu a produção da prova pericial técnica para a comprovação do exercício de atividade especial (fls. 197/199). O réu, por seu turno, não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 200). O pedido de realização de prova técnica foi indeferido à fl. 203, motivo pelo qual o autor interpôs Agravo Retido (fls. 205/207). As contrarrazões foram apresentadas à fl. 210. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Isso porque pretende o autor que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.08.1999, momento em que ingressou com requerimento administrativo perante o INSS (fl. 26). Posteriormente, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS decidiu no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo autor (fl. 81), conforme se observa do teor do acórdão proferido em 22.07.2004 (fls. 176/179). Esta ação previdenciária foi proposta em 13.05.2010 (fl. 02), de modo que decorreu o prazo prescricional acima referido. Do tempo de atividade especial a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. Conforme itens 2 e 6.1 da petição inicial, o demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) 29.07.1958 a 30.05.1960 - empresa: Ford Motor do Brasil S.A. (Ford Brasil Ltda., Ford Motor Company Brasil Ltda.) - ocupação: aprendiz na fábrica de motores, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 19). Não obstante os dados constantes dos documentos de fls. 44, 46, 91 e 93, consistentes em formulários SB-40, levantamento de níveis de ruído e laudo técnico, indicarem a exposição do autor ao agente físico ruído em nível de 91 decibéis, não é possível o reconhecimento do período, uma vez que não constam do documento elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho (laudo técnico de fl. 93) a indicação da atividade e a descrição das tarefas realizadas pelo autor. Além disso, o documento em questão consigna que a avaliação técnica foi realizada em 31.12.1977, com utilização do medidor de pressão sonora da marca SIMPSON, porém, contraditoriamente, de acordo com os termos da portaria 3214 de 08.06.1978, ou seja, quase um ano antes da edição da referida norma. b) 08.06.1978 a 21.09.1984 e de 16.05.1988 a 30.08.1989 - empresa: Asea Brown Boveri Ltda. - ocupações: técnico de projetos especiais e encarregado de montagens de disjuntores, respectivamente Os formulários SB-40, DSS 8030 e os laudos técnicos acostados às fls. 54/55, 65, 95/105 demonstram que o autor trabalhava em ambiente ruidoso (84 decibéis) e em contato com óleo mineral. Deste modo, as atividades desenvolvidas pelo autor podem ser enquadradas nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. c) 01.09.1987 a 08.03.1988 - empresa: Indústria Mecânica Libasil Ltda. - ocupação: gerente técnico no setor de usinagem. O formulário DISES.BE-5235 e o laudo técnico trazido aos autos (fls. 58, 61/64 e 161/163) demonstram que o autor exercia sua atividade sob a nocividade do agente físico ruído em nível de 82 a 84 decibéis. Cabível, portanto, a contagem especial do tempo de serviço, na forma dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que consideravam prejudicial à saúde do obreiro o ruído acima de 80 decibéis. Vale lembrar que o INSS, em contestação, não impugnou o período em análise (fl. 191). Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor a contagem diferenciada apenas dos interstícios de 08.06.1978 a 21.09.1984, de 16.05.1988 a 30.08.1989 e de 01.09.1987 a 08.03.1988. Por fim, quanto ao lapso temporal compreendido entre 18.11.1986 a 01.08.1987, durante o qual o autor integrou a sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada denominada CERÂMICA PORTILHA LTDA., conforme consta da cópia do contrato social de fls. 107/110 e da Declaração Cadastral relativa ao Imposto de Circulação de Mercadorias (fl. 42), não pode ser consignado para fins da contagem do tempo de serviço. Isso porque, consoante cláusula 12ª do instrumento contratual, o autor, mesmo na condição de sócio, não fazia retirada a título de pró-labore (fl. 109). Além disso, o autor retirou-se da sociedade empresarial em 11.11.1986, nos termos da cláusula 1ª da alteração de contrato social (fl. 113), tendo sido o fato comunicado à Delegacia Regional Tributária da grande São Paulo em 02.07.1987 pela declaração cadastral do ICMS (fl. 115). Dessa forma, não comprovado o trabalho na empresa limitada como empregado ou a retirada pró-labore do sócio-cotista tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias, não faz jus o autor ao reconhecimento do interregno pleiteado. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - (...). II - (...). III - (...). IV - A mera condição de sócio cotista não constitui o autor em segurado obrigatório perante a Previdência

Social, devendo comprovar a condição de sócio-gerente ou recebimento de remuneração pró-labore pelas atividades desenvolvidas na empresa. V - Computados o período de atividade rural ora reconhecido e o período de atividade de urbana, perfaz o autor mais de 31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço até 30.07.1997 (última contribuição vertida). VI - Mantido o termo inicial do benefício a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. VII - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VIII - (...). IX - (...)X - (...) XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125880 - Processo: 00244289020064039999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Décima Turma - Fonte: DJU DATA:25/10/2006)Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Impende, ainda, observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).De acordo com os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 25.05.1942 (fl. 14), contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (03.08.1999 - fl. 26).Nesse passo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao montante já computado administrativamente (fls. 176/178), resulta em um total de 31 anos, 11 meses e 13 dias de efetivo tempo de contribuição, na DER, conforme tabela a seguir transcrita: Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral moldes do art. 52 da Lei nº 8.213/91, antes do advento da EC 20/98.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (03.08.1999), conforme requerido à fl. 07.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 08.06.1978 a 21.09.1984, de 01.09.1987 a 08.03.1988 e de 16.05.1988 a 30.08.1989; e b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (03.08.1999), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (03.08.1999), devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria ora concedida, observada, ainda, a prescrição quinquenal.A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Deixo de conceder a tutela específica, uma vez que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 153.337.399-7, restando ausente o periculum in mora.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilberto do RosárioINSCRIÇÃO: 1.029.331.287-4 NB: 114.517.706-6 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.06.1978 a 21.09.1984, 16.05.1988 a 30.08.1989 e de 01.09.1987 a 08.03.1988BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.08.1999RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-39.2010.403.6119 - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIEL CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR (representado por sua curadora Márcia Coelho de Souza) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postula-se o restabelecimento de auxílio-doença e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteia-se, outrossim, indenização por danos morais. Relata o autor que recebia o benefício de auxílio-doença desde 13/12/2004, o qual foi cessado a partir de 28/03/2010 por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, que está acometido de esquizofrenia catatônica, que ocasiona incapacidade para o trabalho de forma definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68.Por decisão proferida às fls. 73/75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/88), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 89/91).Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação instruída com documentos (fls. 95/113),

argumentando, inicialmente, que o autor se submeteu à junta médica administrativa para a efetiva cessação do benefício. Alegou o não cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Negado seguimento ao agravo interposto pelo autor, consoante se verifica das cópias acostadas às fls. 115/119. O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia judicial para a verificação da alegada incapacidade laborativa (fls. 120/121). Pela decisão de fls. 124/125, foi nomeado o perito judicial e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nessa oportunidade, foi indeferido o pedido formulado pelo autor, no sentido da remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com fundamento no princípio da perpetuatio jurisdictionis. O réu nomeou como assistente técnico um dos peritos integrantes do seu quadro funcional (fl. 126). O demandante, em petição de fls. 127/130, requereu a realização de perícia complexa, consistente em avaliação multiprofissional nas áreas da psiquiatria, psicologia e assistência social. Apresentou quesitos para o médico psiquiatra. Laudo médico judicial às fls. 132/138. Instadas as partes sobre o laudo oficial, o INSS ofertou proposta de acordo. O demandante, por sua vez, recusou a conciliação, reiterando o requerimento de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 142/144 e 146/147). Às fls. 148/154, traslado de cópias do agravo de instrumento n.º 0028426-51.2010.403.0000/SP. Em cota subscrita à fl. 156, a autarquia retirou a proposta de acordo oferecida. Em fls. 157/162, o autor juntou cópias de comprovante de endereço atualizado e do termo de compromisso de curador definitivo expedido pela 2ª Vara Distrital de Brás Cubas da comarca de Mogi das Cruzes/SP. O Parquet Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, indefiro a produção de perícia complexa, conforme requerido pelo autor às fls. 127/128, pois a matéria deduzida nos autos restou suficientemente esclarecida por meio do laudo médico pericial produzido em juízo, tanto que, em um primeiro momento, o réu apresentou proposta de acordo.

2. MÉRITO

2.1. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no

autor na especialidade psiquiatria (fls. 132/138), concluiu o perito: Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Esquizofrenia Indiferenciada (CID 10 f20.3). Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. (...) - fl. 137 Na resposta ao quesito 4.6 o perito fixou o início da incapacidade (DII) em março de 2005 (fl. 137). Afirmou o perito, ainda, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência de agravamento da moléstia de natureza psiquiátrica, insusceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência (quesitos 4.1, 4.5, 4.7 e 6 - fl. 137 e quesito 11 - fl. 138).

2.2. Da qualidade de segurado e carência do autor No caso dos autos, também restou demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (03/2005), consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 102vº, tendo em vista que o autor recebia o benefício de auxílio-doença nº 502.457.771-6. Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade definitiva. Considerando que a conclusão do direito à aposentadoria se baseou em critérios sociais aferidos na data da perícia judicial, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28 de março de 2005 (data do deferimento do benefício de auxílio-doença acima mencionado - fl. 104). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, por concessão de tutela antecipada e em razão de eventual exercício de atividade laborativa no período.

2.3. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento, mormente embasado por decisão de junta médica administrativa, como ocorreu no caso (fl. 111). Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 73/75, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação em favor do autor de aposentadoria por invalidez a partir de 28/03/2005, na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou de exercício de atividade laboral, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Reexame necessário, consoante artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELIEL CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR, representado por sua curadora MÁRCIA COELHO DE SOUZA. CPF: 174.632.538-05 (autor) e 106.984.648-18 (curadora) Nome da mãe: Maria Luzia Bernardo da Silva PIS: 1.239.366.300-4 Endereço: Rua Dr. Francisco Soares Marialva, 2261, Bl. 09, Apto. 44, CEP 08750-770 - Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP NB: N/C Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 28/03/2005 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda,

as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0001914-70.2011.403.6119 - EDIMUNDO JOSE DURAES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003706-59.2011.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005387-64.2011.403.6119 - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por NATAL NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 102.980.651-6, implantada a partir de 03/06/1996, afastando-se a limitação ao teto do salário-de-contribuição definida no artigo 29 e parágrafos e artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Requer-se o recálculo do benefício e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Em suma, sustenta o autor que até a edição da emenda constitucional 20/98 não poderia ter a renda mensal limitada, em face do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/19. Instado, o autor emendou a inicial, para esclarecer a distinção entre o objeto da presente demanda e aquela apontada no termo de prevenção (fls. 20/21). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, argüindo, prejudicialmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão. Requereu o reconhecimento da coisa julgada e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o correto reajustamento do benefício da parte autora. Pediu a total improcedência do pedido (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 42/44). Na fase de provas, o autor não se manifestou e o réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 20/21, pois, de acordo com os documentos de fls. 24/25 (processo nº 2007.63.01.002733-6) e fls. 27/28 (processo nº 2003.61.84.018129-4), são distintos os objetos entre os feitos. Nestes, o autor pleiteou o aproveitamento do valor excedente ao teto para fins do reajustamento do benefício e a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 enquanto que na presente ação previdenciária pretende afastar o limitador dos salários-de-contribuição. Por tal motivo, fica igualmente afastada a alegação de coisa julgada aventada em contestação pela autarquia. No mais, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. Com efeito, verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003,

convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em

vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 03/06/1996 (fl. 17) e a ação judicial foi proposta após 26/05/2011 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008486-42.2011.403.6119 - SELMA MARIA GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Em que pese a concordância do autor com a proposta formulada pela parte ré, de rigor que o INSS traga aos autos, em 10 (dez) dias, os cálculos com os respectivos valores, a fim de se evitar eventuais discussões a respeito e para possibilitar a expedição de RPV. Com a juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora em cinco dias e, após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0005571-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-27.2011.403.6119) R C CONSTRUCOES LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa (CDA) 80.2.04.065421-10, 80.2.04.065422-00, 80.6.04.115730-36, 80.6.04.115731-17, 80.6.4.115732-06 e 80.7.04.031324-57, e no mérito a inclusão dos referidos débitos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, consolidando-os e permitindo-se o pagamento das parcelas mensais. Requer-se, ainda, seja reconhecida a continência ou conexão ao mandado de segurança nº 0011785-27.2011.403.6119, em tramitação neste Juízo. Relata a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e não logrou incluir, automaticamente, parte de seus débitos no referido programa de parcelamento, mais precisamente em relação aos débitos da modalidade saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, demais débitos administrados pela PGFN. Narra que, diante da falha do sistema informatizado da Receita Federal, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde protocolizou pedido de consolidação dos débitos, o qual foi indeferido, sob o fundamento de descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, inviabilizando-se, assim, a consolidação do parcelamento. Argumenta a autora que cumpriu os requisitos revistos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, tendo protocolizado tempestivo pedido de consolidação dos seus débitos no parcelamento em tela. Por decisão proferida à fl. 156, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 162/208, arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação à ação mandamental nº 11785-27.2011.403.6119. No mérito, aduziu

que a autora agiu em desacordo com os termos das portarias regulamentadoras do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois não apresentou os formulários com a discriminação dos débitos a serem parcelados na data aprazada. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 210/212, refutando as alegações da ré quanto à litispendência. Decido. Inicialmente, não verifico no caso concreto a ocorrência de litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança 11785-27.2011.403.6119, uma vez que distintos os objetos. Neste a impetrante (ora autora), pretende seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Em prol de seu pedido, argumenta a impetrante com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e dificuldades em consolidar os débitos no sistema informatizado da Receita Federal. Naqueles autos, a impetrante relata que, não obstante tenha protocolizado pedido de consolidação manual de débitos, conforme orientação dos agentes da impetrada (PGFN), o requerimento, à data da impetração, encontrava-se pendente de apreciação. Na presente demanda, por outro lado, relata a autora que o pedido de consolidação manual foi indeferido por ter sido considerado intempestivo, tendo objeto mais amplo, de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e, por fim, de inclusão dos mesmos no parcelamento. Todavia, ainda que assim seja, necessário que se reúna as ações para julgamento conjunto, evitando, assim, conclusões eventualmente divergentes por parte do mesmo juízo. Feita a reunião das ações, verifico que o mandado de segurança encontra-se pronto para julgamento, pois a medida determinada, pendente de cumprimento, não afeta o deslinde da causa, conforme o entendimento deste magistrado, pelo que, respeitosamente, revogo parcialmente o despacho de fl. 195. Eventualmente, vindo as informações solicitadas a este juízo, determino desde já sua juntada ao processo ou encaminhamento ao Tribunal, em caso de pendência de julgamento de recurso. Por outro lado, a presente ação também está pronta para julgamento, visto que não há necessidade de produção de prova, ante a discussão apenas de questões de direito. Portanto, passo a proferir sentença conjunta em ambos os processos. Ao analisar o pedido de liminar no MS 11785-27.2011, assim fundamentei: A liminar deve ser deferida. Com efeito, verifico da documentação trazida pela impetrante que esta fez sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 tempestivamente, em 30/10/2009, conforme recibos de fls. 27 e ss. No recibo de fl. 27 consta expressamente que a pessoa jurídica acima identificada solicitou parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3.º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009. Depois de prazo muito superior ao razoável, redundando em inúmeros litígios judiciais, a Fazenda Nacional editou a portaria conjunta PGFN/RFB n.º 2 (de 3/2/2011), estabelecendo uma espécie de confissão administrativa de débitos dos parcelamentos anteriores - como se tal já não tivesse se dado nos referidos parcelamentos - e exigiu que os optantes prestassem as informações necessárias, pela Internet, para a consolidação. No caso da autora, esse prazo findaria em 30/06/2011 (art. 1.º, IV). A autora comprovou com o documento de fl. 47 que não conseguiu fazer a consolidação pela Internet, pois o sistema e-CAC lhe informava, como consta ali, a inexistência de débitos naquela modalidade - débitos remanescentes de parcelamentos anteriores. Comprovou a autora, também, que protocolou tempestivamente, em 21/06/2011, pedido de consolidação manual do parcelamento (fls. 59/60), fato confirmado pela autoridade coatora em informações. Ora, a autora efetivamente e dentro do prazo fez o que lhe foi possível para consolidar o débito, e ainda que a autoridade tenha informado que a decisão a respeito deste requerimento de consolidação manual tenha sido prolatada em setembro (fl. 97), não menciona qual teria sido a conclusão, sendo certo que a situação dos débitos pelos extratos trazidos é anterior a essa decisão. Os extratos dos seis débitos da autora trazidos pela autoridade coatora contém como última ocorrência a exclusão dos débitos do parcelamento, em 05/07/2011, e o encaminhamento para ajuizamento de execução. Ocorre que em 05/07/2011 o requerimento de consolidação da autora sequer havia sido apreciado. Por outro lado, pelos extratos se verifica que os débitos estavam incluídos no PAEX. A lógica da PGFN, então, revela-se kafkiana, pois exige a desistência no PAEX no ato de opção pelo parcelamento da Lei 11.941, em 2009, para, em 2011, exigir que os débitos sejam discriminados e, caso contrário, excluídos de ambos os parcelamentos, culminando com sua cobrança judicial. Não se nega que a enorme estrutura da RFB exija o estabelecimento de exigências muitas vezes excessivamente burocratizadas, mas, no caso dos autos, não verifico nenhuma desídia da autora quanto ao procedimento que lhe foi exigido. Tais fundamentos levam à mesma conclusão na ação ordinária. Acrescento que o procedimento do Fisco poderia até ser considerado regular (embora dificilmente razoável) se, indeferida a inclusão no novo parcelamento, o crédito voltasse ao parcelamento anterior. Mas não é isso que ocorre. O optante é obrigado a desistir de um parcelamento em 2009, dizer que deseja a inclusão de todos os débitos no novo parcelamento e, ainda assim, como se o termo todos pudesse levar a alguma ambiguidade, tem de discriminar os débitos. Se, por qualquer razão, o contribuinte falha ao cumprir as (muitas) exigências, é excluído do novo parcelamento e não pode retornar ao anterior, ficando sujeito, assim, a execução fiscal, mesmo sem ter ficado em mora com a Fazenda em nenhum dos parcelamentos. Tal resultado me afigura excessivamente desproporcional, ainda mais considerando que a empresa, desde 2009, manifestou seu desejo de inclusão de todos os débitos no novo parcelamento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária para determinar a imediata inclusão dos débitos inscritos sob os números 80.2.04.065421-10, 80.2.04.065422-00, 80.6.04.115730-36, 80.6.04.115731-17, 80.6.04.115732-06 e 80.7.04.031324-57 no parcelamento da Lei 11.941/09 e recálculo das parcelas mensais em decorrência do aumento do saldo devedor. Concedo a tutela antecipada, diante do evidente risco de dano irreparável consistente na propositura de executivos fiscais e constrições daí decorrentes, devendo o

cumprimento desta medida, com os valores resultantes, ser comunicado ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Condene a ré, na ação ordinária, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 5% sobre o valor da causa. Com relação ao MS, concedo a segurança, confirmando a liminar antes concedida, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice para emissão deste documento sejam os débitos discutidos nestas ações. Tralade-se cópia desta sentença para os autos do MS. Publique-se, registre-se, intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores devidos, atualizando-os, caso necessário. Após, intímese as partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intímese. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora - CEF, intimada para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, BACENJUD, bom como WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intímese.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011785-27.2011.403.6119 - R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa (CDA) 80.2.04.065421-10, 80.2.04.065422-00, 80.6.04.115730-36, 80.6.04.115731-17, 80.6.4.115732-06 e 80.7.04.031324-57, e no mérito a inclusão dos referidos débitos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, consolidando-os e permitindo-se o pagamento das parcelas mensais. Requer-se, ainda, seja reconhecida a continência ou conexão ao mandado de segurança nº 0011785-27.2011.403.6119, em tramitação neste Juízo. Relata a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e não logrou incluir, automaticamente, parte de seus débitos no referido programa de parcelamento, mais precisamente em relação aos débitos da modalidade saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, demais débitos administrados pela PGFN. Narra que, diante da falha do sistema informatizado da Receita Federal, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde protocolizou pedido de consolidação dos débitos, o qual foi indeferido, sob o fundamento de descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, inviabilizando-se, assim, a consolidação do parcelamento. Argumenta a autora que cumpriu os requisitos revistos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, tendo protocolizado tempestivo pedido de consolidação dos seus débitos no parcelamento em tela. Por decisão proferida à fl. 156, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 162/208, arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação à ação mandamental nº 11785-27.2011.403.6119. No mérito, aduziu que a autora agiu em desacordo com os termos das portarias regulamentadoras do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois não apresentou os formulários com a discriminação dos débitos a serem parcelados na data aprazada. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 210/212, refutando as alegações da ré quanto à litispendência. Decido. Inicialmente, não verifico no caso concreto a ocorrência de litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança 11785-27.2011.403.6119, uma vez que distintos os objetos. Neste a impetrante (ora autora), pretende seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Em prol de seu pedido, argumenta a impetrante com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e dificuldades em consolidar os débitos no sistema informatizado da Receita Federal. Naqueles autos, a impetrante relata que, não obstante tenha protocolizado pedido de consolidação manual de débitos, conforme orientação dos agentes da impetrada (PGFN), o requerimento, à data da impetração, encontrava-se pendente de apreciação. Na presente demanda, por outro lado, relata a autora que o pedido de consolidação manual foi indeferido por ter sido considerado intempestivo, tendo objeto mais amplo, de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e, por fim, de inclusão dos mesmos no parcelamento. Todavia, ainda que assim seja, necessário que se reúna as ações para julgamento conjunto, evitando, assim, conclusões eventualmente divergentes por parte do mesmo juízo. Feita a reunião das ações, verifico que o mandado de segurança encontra-se pronto para julgamento, pois a medida determinada, pendente de cumprimento, não afeta o deslinde da causa, conforme o entendimento deste magistrado, pelo que, respeitosamente, revogo parcialmente o despacho de fl. 195. Eventualmente, vindo as informações solicitadas a este juízo, determino desde já sua juntada ao processo ou encaminhamento ao Tribunal, em caso de pendência de julgamento de recurso. Por outro lado, a presente ação também está pronta para julgamento, visto que não há necessidade de produção de prova, ante a discussão apenas de questões de direito. Portanto, passo a proferir sentença conjunta em ambos os processos. Ao analisar o pedido de liminar no MS 11785-27.2011, assim fundamentei: A liminar deve ser deferida. Com efeito, verifico da documentação trazida pela impetrante que esta fez sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 tempestivamente, em 30/10/2009, conforme recibos de fls. 27 e ss. No recibo de fl. 27 consta expressamente que a pessoa jurídica acima identificada solicitou parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3.º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009. Depois de prazo muito superior ao razoável, redundando em inúmeros litígios judiciais, a Fazenda Nacional editou a portaria conjunta PGFN/RFB n.º 2 (de 3/2/2011), estabelecendo uma espécie de confissão administrativa de débitos dos parcelamentos anteriores - como se tal já não tivesse se dado nos referidos parcelamentos - e exigiu que os optantes prestassem as informações necessárias, pela Internet, para a consolidação. No caso da autora, esse prazo findaria em 30/06/2011 (art. 1.º, IV). A autora comprovou com o documento de fl. 47 que não conseguiu fazer a consolidação pela Internet, pois o sistema e-CAC lhe informava, como consta ali, a inexistência de débitos naquela modalidade - débitos remanescentes de parcelamentos anteriores. Comprovou a autora, também, que protocolou tempestivamente, em 21/06/2011, pedido de consolidação manual do parcelamento (fls. 59/60), fato confirmado pela autoridade coatora em informações. Ora, a autora efetivamente e dentro do prazo fez o que lhe foi possível para consolidar o débito, e ainda que a autoridade tenha informado que a decisão a respeito deste requerimento de consolidação manual tenha sido prolatada em setembro (fl. 97), não menciona qual teria sido a conclusão, sendo certo que a situação dos débitos pelos extratos trazidos é anterior a essa decisão. Os extratos dos seis débitos da autora trazidos pela autoridade coatora contém como última ocorrência a exclusão dos débitos do parcelamento, em 05/07/2011, e o encaminhamento para ajuizamento de execução. Ocorre que em 05/07/2011 o requerimento de consolidação da autora sequer havia sido apreciado. Por outro lado, pelos extratos se verifica que os débitos estavam incluídos no PAEX. A lógica da PGFN, então, revela-se kafkiana, pois exige a desistência no

PAEX no ato de opção pelo parcelamento da Lei 11.941, em 2009, para, em 2011, exigir que os débitos sejam discriminados e, caso contrário, excluídos de ambos os parcelamentos, culminando com sua cobrança judicial. Não se nega que a enorme estrutura da RFB exija o estabelecimento de exigências muitas vezes excessivamente burocratizadas, mas, no caso dos autos, não verifico nenhuma desídia da autora quanto ao procedimento que lhe foi exigido. Tais fundamentos levam à mesma conclusão na ação ordinária. Acrescento que o procedimento do Fisco poderia até ser considerado regular (embora dificilmente razoável) se, indeferida a inclusão no novo parcelamento, o crédito voltasse ao parcelamento anterior. Mas não é isso que ocorre. O optante é obrigado a desistir de um parcelamento em 2009, dizer que deseja a inclusão de todos os débitos no novo parcelamento e, ainda assim, como se o termo todos pudesse levar a alguma ambiguidade, tem de discriminar os débitos. Se, por qualquer razão, o contribuinte falha ao cumprir as (muitas) exigências, é excluído do novo parcelamento e não pode retornar ao anterior, ficando sujeito, assim, a execução fiscal, mesmo sem ter ficado em mora com a Fazenda em nenhum dos parcelamentos. Tal resultado me afigura excessivamente desproporcional, ainda mais considerando que a empresa, desde 2009, manifestou seu desejo de inclusão de todos os débitos no novo parcelamento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária para determinar a imediata inclusão dos débitos inscritos sob os números 80.2.04.065421-10, 80.2.04.065422-00, 80.6.04.115730-36, 80.6.04.115731-17, 80.6.04.115732-06 e 80.7.04.031324-57 no parcelamento da Lei 11.941/09 e recálculo das parcelas mensais em decorrência do aumento do saldo devedor. Concedo a tutela antecipada, diante do evidente risco de dano irreparável consistente na propositura de executivos fiscais e constrições daí decorrentes, devendo o cumprimento desta medida, com os valores resultantes, ser comunicado ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Condene a ré, na ação ordinária, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 5% sobre o valor da causa. Com relação ao MS, concedo a segurança, confirmando a liminar antes concedida, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice para emissão deste documento sejam os débitos discutidos nestas ações. Tralade-se cópia desta sentença para os autos do MS. Publique-se, registre-se, intímese.

0012799-46.2011.403.6119 - VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005962-38.2012.403.6119 - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008887-07.2012.403.6119 - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que as informações da autoridade impetrada afiguram-se imprescindíveis para esclarecer a questão atinente ao atual andamento do processo administrativo que deu azo à suspensão dos pagamentos do benefício previdenciário nº 42/108.981.303-9, mormente considerando as ações previdenciárias ajuizadas (fls. 245/280) e a interposição de recurso administrativo (fls. 15/23). Assim sendo, diante do silêncio certificado nos autos (fl. 226), entendo necessária a intimação pessoal da autoridade impetrada para prestar informações, sobre o alegado na petição inicial, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista já ter decorrido in albis o prazo legal de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos de imediato. Int.

0009873-58.2012.403.6119 - CENTRONIANS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRONIANS AUTO PEÇAS LTDA. EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1 do Decreto nº 6.727/2009. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com aplicação de da Taxa Selic. Em breve síntese, aduz a impetrante a impossibilidade de criação de tributos por decreto. A inicial veio instruída com procuração e os

documentos de fls. 20/41. Por decisão proferida às fls. 44/45, foi deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/66, arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência do direito líquido e certo, bem como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança. À fl. 68, a União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, fls. 69/84. Conforme acórdão de fls. 88/96, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Em parecer de fl. 97, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Esse o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada no sentido da inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio e do descabimento do mandado de segurança, na medida em que a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição advindos da Administração. Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, a questão confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar o mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelas empresas apenas sobre as verbas de natureza salarial. Confira-se o referido dispositivo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Grifos nossos. indevida, portanto, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Não altera esse entendimento o fato de o artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009 ter excluído o aviso prévio do rol das importâncias que não integram o salário-de-contribuição (Decreto nº 3.048/99, art. 214, 9º, V, f), uma vez que, em observância ao princípio constitucional da legalidade, não foi criada obrigação tributária correspondente. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210). Grifos nossos.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - (...) II - (...) III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. IV - A Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. V - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. VI - Doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas

recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. VII - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. VIII - Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. IX - A inteligência dos artigos 487 e seguintes da CLT revela que o aviso prévio é instituto que possui três dimensões: consiste, a um só tempo, em (i) comunicação - declaração à parte contratual adversa da vontade de pôr fim ao contrato; (ii) prazo - a comunicação fixa um prazo para a extinção do contrato; e (iii) pagamento - valor pago no período do aviso. A análise da terceira dimensão evidencia que o pagamento pode assumir feição salarial ou indenizatória. Se o empregado prestar serviços durante o período do aviso prévio, a respectiva paga assume natureza salarial, pois consistirá na remuneração de tal labor. É o chamado aviso prévio laborado. Todavia, quando o período do aviso prévio não for laborado, hipótese em que se verifica o denominado aviso prévio indenizado, tal pagamento não pode ser considerado como verba salarial, pois, nesse caso, tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O fato do prazo do aviso prévio ser considerado para fins de tempo de serviço não afasta a natureza indenizatória do respectivo pagamento. É que tal integração do período do aviso ao tempo de serviço decorre do caráter de prazo que o pré-aviso assume, ao passo que a natureza indenizatória decorre de outro caráter, o de pagamento, que, frise-se, é o que importa para o deslinde da presente lide. X - Fixada a premissa que o aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 487 e seguintes da CLT, não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, impõe-se concluir que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, só autoriza que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. XI - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Não prospera a alegação da União, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28, da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela, até porque não era a redação anterior de tal dispositivo que ensejava a não incidência da contribuição sobre tal verba, mas sim a natureza jurídica desta. Por isso, não se sustenta a alegação de que a presente decisão afasta a aplicação do artigo 28, nem que, em razão disso, seria necessária a observância da regra de reserva do Plenário. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 320556 - Processo: 00110640620094036100 - Rel Des. Fed. Cecília Melo - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Grifos nossos. Do pedido de compensação A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR

AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Por fim, anoto que, não obstante o pedido formulado no sentido da exclusão da cobrança da contribuição previdenciária sobre valores pretéritos pagos a título de aviso prévio indenizado, não há nos autos elementos de prova indicativos dessa cobrança, pois os documentos de fls. 34/40 não acusam a subsunção da impetrante à norma legal. Trata-se, em verdade, de comunicação de dispensa de funcionários, sem identificação das verbas devidas. Os documentos em questão (fls. 34/40) sequer apontam que houve a dispensa do trabalho do obreiro, para fins do aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado; 2) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação de regência. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do acórdão noticiado nos autos. P.R.I.O.

0010056-29.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VELUPAN TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do suposto crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas de natureza indenizatória. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/63. Intimada a impetrante a comprovar a não existência de litispendência apontada no termo de prevenção de fl. 65 (fl. 68), ficou em silêncio (fl. 68-verso). É o relatório necessário. DECIDO. A impetrante, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada à fl. 68, não demonstrando a inexistência de litispendência. Nesse contexto, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010509-24.2012.403.6119 - YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COM/ E IMP/ DE JOGOS ELETRONICOS EIRELI (SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a realização de desembaraço aduaneiro nos moldes do art. 81 do Decreto Aduaneiro, em relação às mercadorias por ela importadas, consistentes em jogos de vídeo game em DVD, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico aduaneiro, abstendo-se da aplicação da solução de consulta 472 de

16/12/2009 sobre toda a mercadoria dessa espécie por ela importada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/29. À fl. 36 foi determinado à impetrante que comprovasse a inexistência de litispendência e, à fl. 39, a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o relatório necessário. DECIDO. O petiçãoário de fl. 39 possui poderes para desistir da ação, conforme se verifica da procuração juntada aos autos à fl. 13. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da notificação da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. QUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, 4º do CPC. Precedentes. III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA:24/02/2003 PG:00278). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011960-84.2012.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0000001-82.2013.403.6119 - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUMED COMÉRCIO IMPOSTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face do SUPERVISOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de mercadorias que se encontram retidas no Aeroporto de Guarulhos, com sua destinação à Receita Federal do Brasil para dar início ao procedimento de desembaraço aduaneiro e nacionalização dos bens. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/141. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 144/146. Às fls. 162/163 a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o relatório necessário. DECIDO. Os petiçãoários de fls. 162/163 possuem poderes para desistir da ação, conforme se verifica da procuração juntada aos autos à fl. 23. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da notificação da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. QUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, 4º do CPC. Precedentes. III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA:24/02/2003 PG:00278). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000976-51.2006.403.6119 (2006.61.19.000976-0) - APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009277-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009277-7) - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000922-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000922-2) - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLUCIA AMARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000840-83.2008.403.6119 (2008.61.19.000840-4) - LAERCIO VEIGA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda,

as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005137-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005137-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0006357-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006357-9) - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENILDA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0006551-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006551-5) - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007237-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007237-4) - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0011102-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011102-1) - RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do

art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005953-13.2011.403.6119 - JOSE DE ASSIS E SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ASSIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO

HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI) DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Autorizo as juntadas de documentos requeridas pelas partes. Nesta oportunidade constato que a parte autora, em sua manifestação de fls. 1572/1573, desistiu expressamente dos depoimentos que foram objeto de depreciação. Assim, determino à Secretaria que proceda ao recolhimento das precatórias de fls. 1578/1579, independentemente de cumprimento. No mais, mantenho a decisão agravada para o fim de considerar válida a oitiva da assistente técnica da parte autora, tal como realizado o ato nesta audiência. É dos autos, conforme apontado pela parte agravante, que a autora efetivamente arrolou a assistente técnica como se testemunha fora, o que, conforme registrado em áudio, induziu o Juízo em equívoco a ponto de iniciar a oitiva de tal pessoa como se testemunha fora, submetendo-a, inclusive, a compromisso. No entanto, em boa hora fez uso da palavra o nobre advogado da parte agravante, constatando que a pessoa indicada como testemunha havia funcionado nos autos na condição de assistente da parte autora. Por conta disso, o equívoco original foi prontamente debelado, colhendo-se o depoimento de tal pessoa não mais na condição de testemunha, mas sim sob a condição jurídica de assistente, tal como é autorizado pelo artigo 452, I, do CPC. De resto, a inversão na ordem de oitivas gerada pelo citado equívoco (haja vista que ouviu-se primeiramente testemunha para somente ao depois proceder-se à colheita dos esclarecimentos da assistente) não gerou no caso concreto qualquer prejuízo às partes e ao processo, pelo que não se há de reconhecer nulidade na espécie, mormente quando atingida a finalidade do ato (CPC, artigo 244). Para apresentação de alegações finais por todas as partes, fixo o prazo de dez dias, contados da seguinte forma: a) para a parte autora, de 09/11 a 19/11; b) para a Infraero, a despeito de não estar presente nesta audiência, de 21/11 a 30/11; c) para a Proair, de 03/12 a 12/12; d) para Tóquio Marine, de 13/12 a 19/12, suspendendo-se no recesso forense, retomando o prazo o seu curso em 07/01/2013 até 09/01; e) para Bradesco Seguradora S/A, de 10/01 a 21/01. Decorridos os prazos ora estabelecidos, com ou sem manifestação das partes, venham os autos à conclusão para julgamento. Saem os presentes intimados.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Diante da certidão aposta pelo Senhor Oficial de Justiça à folha 319 verso, providencie a CEF o regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0072123-42.2007.403.6301 AUTORES: MICHELLE MONTEIRO FERNANDES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores Michelle Monteiro Fernandes, Gabriel Monteiro Fernandes e Julia Alice Monteiro Fernandes pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu esposo e genitor Delci Carlos Fernandes. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo aos 04/09/2007. O INSS apresentou contestação às fls. 46/50, pugnando pela

improcedência do pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela final por meio da decisão de fls. 103/107. O Juízo do E. Juizado Especial Federal de São Paulo declarou-se incompetente para conhecimento e julgamento do feito e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 191/194). O Juízo da E. 7ª Vara Previdenciária da Capital também declarou-se incompetente para conhecimento e julgamento do feito e determinou nova redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fl. 222). Certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 267). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do feito (fls. 272/272v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o requerimento de fl. 05, concedo os benefícios da justiça gratuita, pleito até o presente momento não apreciado. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único da Lei nº. 8.213/91: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; LEI 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Além do requisito supra, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão: a prova da efetiva reclusão do segurado e sua manutenção na data do pedido; prova de que o recluso não esteja recebendo remuneração ou outros benefícios previdenciários; dependência do beneficiário em relação ao segurado, caso não seja dependente arrolado no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Os autores são esposa e filho de Delci Carlos Fernandes, conforme certidões de nascimento de fls. 07/08 e certidão de casamento de fl. 09. Desta forma, desnecessária a comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao segurado, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, c.c. 4º, da Lei nº. 8.213/91. A questão controversa reside na qualidade de segurado do falecido no momento do encarceramento. Nessa senda, observo que o autor contribuiu aos cofres da Previdência até novembro de 31/05/1997, na qualidade de empregado, nos termos da CTPS de fl. 26. Ressalto ser aplicável na hipótese a extensão do período de graça pelo desemprego, prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91, pois aqueles que não apresentam nova colocação no mercado de trabalho estão presumidamente desempregados, pois despojados de labor e conseqüentemente de ganhos auferidos. Assim, a qualidade de segurado também restou comprovada, haja vista a comprovação de sua condição de contribuinte obrigatório como empregado na empresa Viatec Ltda. até 31/05/1997, com aplicação do maior período de graça previsto no artigo 15, inciso II, c.c. 2º, da Lei nº. 8.213/91 (24 meses), de forma que o segurado apenas perderia tal qualidade em 15/06/1999. A sua primeira prisão ocorreu em data anterior a 15/06/1999, conforme ofício de fl. 130 que dá conta ter sido Delci Carlos Fernandes preso em 17/07/1998 em flagrante delito (IP 270/98 - 90º DP). Ainda conforme o ofício de fl. 130, entre as datas da primeira prisão (17/07/1998) até a segunda (08/04/1999) e da segunda (08/04/1999) para a terceira (24/03/2000) também não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que o artigo 15, inciso IV da Lei nº. 8.213/91 concede 12 (doze) meses de período de graça ao segurado recluso após o livramento. Conforme certidão de recolhimento prisional trazida pela parte autora às fls. 267/268, ao tempo da propositura do pedido administrativo junto ao INSS aos 15/08/2007 (fl. 18), o segurado encontrava-se recluso desde 24/03/2000, passando ao regime semiaberto em 28/12/2007 e ao regime aberto em 12/05/2010. Concluo, portanto, que foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e do artigo 116, 5º do Decreto nº. 3048/99, o qual abaixo transcrevo: DECRETO 3048/99: 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Por fim, com relação à questão relativa ao valor do último salário percebido pelo segurado de seu empregador, reputo-a irrelevante. Conforme bem delineado na decisão de fls. 52/53, o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não auferindo qualquer renda, fazendo jus seus dependentes ao benefício ora pleiteado porquanto ele se encontrava em período de graça (artigo 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Portanto, na data do requerimento administrativo (15/08/2007) o benefício era devido, razão pela qual é devida a sua implantação pelo INSS. Assim, os autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a ter renda mensal inicial calculada nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Quanto à fixação da data do início do benefício, inicialmente, deveria esta retroagir à data do início da reclusão do segurado, diante da presença de menores impúberes no pólo ativo, contra os quais não podem correr prazos prescricionais. Entretanto, verifico que os filhos do segurado nasceram durante o seu recolhimento à prisão, razão pela qual a data de início do benefício deve-se dar a partir do nascimento dos menores, no caso Gabriel a partir de 18/08/2000 e Julia a partir de 05/03/2004 (certidões de nascimento de fls. 07/08). Com relação à esposa Michelle a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, aos 15/08/2007 (fl. 18). O segurado Delci Carlos Fernandes encontra-se em regime aberto desde 12/05/2010, não sendo mais devido o benefício a partir desta data,

pois a progressão do segurado ao regime aberto, apesar de representar continuidade no cumprimento de pena privativa de liberdade, pressupõe a volta do apenado ao convívio social e a obrigatoriedade do exercício de atividade laboral lícita. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio-reclusão, calculado nos termos da Lei nº. 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Os valores vencidos devem ser pagos desde a primeira DIB em 18/08/2000 (data do nascimento do menor Gabriel), ressalvados os valores já pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Michelle Monteiro Fernandes, Gabriel Monteiro Fernandes e Julia Alice Monteiro Fernandes BENEFÍCIO: Auxílio reclusão (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/08/2000 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 153 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil . P A 1,10 Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ (REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008553-07.2011.403.6119 - VALDIRENE ALMEIDA DE CASTRO (SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001543-72.2012.403.6119 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 63/65 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não

poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(Resp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELIZABETH DE FÁTIMA GOMES Ré: UNIÃO FEDERAL Autos n.º 0002949-31.2012.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos/SP Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei n.º 9.250/95, bem como, determinando-se a repetição dos valores pagos à título do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 5 (cinco) anos, corrigida monetariamente a partir de desembolso, acrescido de juros de mora de 12% ao ano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender de forma parcial o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, e caso Vossa Excelência entenda que a tutela pleiteada deva ser concedida com o depósito judicial dos valores até o julgamento final da presente, requerem os autores a determinação dos depósitos junto a Caixa Econômica Federal S/A - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. O valor do imposto que deve ser suspenso, ou depositado em juízo, que incide sobre a complementação de aposentadoria deverá ser limitado à proporção das contribuições feitas pelo(s) Autor(es) ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9250/95, bem como exclusão dos valores pagos pelo BANESPREV como aposentadoria suplementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Houve emenda à petição inicial (fls. 43 e 46/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93 e verso). Citada (fl. 98), a União Federal contestou (fls. 104/116). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 119/126). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. A questão da ausência de documentos essenciais ao ajuizamento Rejeito a preliminar de falta de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos, que comprovam: i) rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pelo fundo Banespa de Seguridade social - Banesprev 47/71); ii) demonstrativo da complementação de aposentadoria da concessão até a atual. Do mesmo modo, afastado a alegação da ausência da apresentação do Regulamento do Plano de Benefícios Banesprev II, tendo em vista que foi sanada a irregularidade apontada, com a juntada do referido estatuto às fls. 72/91. No que diz respeito ao período em que a autora contribuiu para o plano de previdência privada, os documentos dessa contribuição serão necessários para a fase de liquidação da sentença. Quanto à prova de que do imposto de renda recolhido por força das declarações de ajuste anual apresentadas pela autora não houve a dedução dos valores das contribuições vertidas por ela ao plano de previdência, cabe à União o ônus comprovar o fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, é da União, e não da autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas por esta autora para o fundo de previdência, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas, bem como de que os valores do imposto de renda que incidiram sobre a complementação de aposentadoria também já foram restituídos quando das respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas pelo autor. A questão da não incidência do imposto de renda sobre a complementação mensal de aposentadoria O Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação mensal de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A**

Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Assim, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Daí por que não procede a pretensão de afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício de complementação de aposentadoria. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. A questão da prescrição da pretensão de repetição do indébito A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo

para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Tendo esta demanda sido ajuizada em 09.04.2012, somente estariam extintos pela prescrição a pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos antes de 09.04.2007, segundo a tese dos cinco mais cinco. Mas como a autora pede a repetição do imposto de renda retido na fonte somente dos últimos cinco anos, nenhuma parcela foi extinta pela prescrição.A questão da atualização do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário.Os valores devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de

praticar-se bis in idem. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETRO-AÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.^a Turma). As questões dos honorários advocatícios e da remessa oficial O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 14, de 30.9.2002, publicado no Diário Oficial da União de 23.10.2002, página 27, autorizando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante. Esse ato declaratório foi editado com fundamento no artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002, que dispõe o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Segundo se extrai do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação da União em honorários advocatícios. Tal norma incide neste caso porque a União haver reconheceu a procedência do pedido em extensão idêntica à acolhida nesta sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela autora que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir à autora os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC. iii) condenar a União a restituir as custas despendidas pela autora, com correção monetária a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AUTOS N.º 0003376-28.2012.403.6119 AUTORA: LUCIMAR LIMA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a declaração de inexigibilidade da parcela (duplicata), vencida em 05.10.2011, no valor de R\$ 299,32, diante do comprovante de pagamento anexo, tornando definitiva tutela concedida. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por esse juízo. O pedido de tutela antecipada é para ordenar à ré que providencie o cancelamento imediato de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes mantidos por órgão de proteção ao crédito, quais sejam (SERASA; SPC e SINAD), bem como o pagamento de multa diária - astreintes - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou o valor a ser arbitrado por esse juízo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 50 e verso). Houve emenda à petição inicial (fl. 49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 50 e verso). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada (fl. 55), a caixa Econômica Federal contestou (fls. 57/62). Afirmou que a autora não apresentou documento hábil de quitação, motivo pelo qual não é possível aferir o pagamento da parcela discutida nos presentes autos. Afirmou que não há inscrição em nome da autora, conforme consulta efetuada no sistema de pesquisa cadastral de fl. 65. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 72/73). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 67), a autora declarou não pretender produzir provas (fls. 72/73) e a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, caso se entendesse necessário (fl. 74). Na decisão de fls. 76/77 e verso

foi invertido o ônus da prova, a fim de atribuir à Caixa Econômica Federal a comprovação de inscrição do nome da autora na Serasa. Contra essa decisão a CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 79/82). A autora apresentou a contraminuta ao recurso de agravo retido (fls. 87/90). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a ausência de comprovação de quitação da parcela impugnada nos presentes autos, bem como afirma que a autora não comprovou a inscrição do nome na SERASA. As assertivas da ré não se coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. Os comprovantes de pagamentos e as faturas de cartão de crédito de fls. 20/35 revelam os pagamentos efetuados pela autora. A autora apresentou também o comunicado da Serasa e SCPC de fl. 36, nos quais informa-se a solicitação de inclusão do nome da autora nos referidos cadastros de inadimplentes, tendo como instituição credora a Caixa Econômica Federal, ora ré. Desse modo, os comunicados expedidos pela SERASA e SCPC em nome da autora são suficientes para comprovar a existência da referida inscrição. Além disso, a autora apresentou o comunicado do SINAD - Sistema de Inadimplentes (fl. 37), encaminhado pela Caixa Econômica Federal no qual informa que diante do débito no cartão caixa, unidade 0250, número do cartão, 5187.6710.7411.4697, o nome da autora seria incluído no sistema de inadimplentes. Diante de tais fatos, foi invertido o ônus da prova, de modo a possibilitar a Caixa Econômica Federal demonstrar se efetivamente ocorreu a inscrição no cadastro de inadimplentes ou se após o envio do comunicado foi regularizada a situação da autora de modo a não efetivá-la. Instada a produzir prova, a CEF ficou-se inerte. Afirma que não tem acesso todas as inscrições efetuadas nos últimos anos mas apenas às atuais. Não procede tal alegação. Primeiro, porque a determinação não foi no sentido de apresentar o cadastro de outros órgãos (Serasa, SCPC e CADIN), mas sim informações internas dos arquivos da ré quanto aos clientes que tiveram seus nomes incluídos nos cadastros de devedores pela própria instituição. Segundo, não é crível que uma instituição como a CEF não possua tais informações para seu controle e para que possa efetuar a cobrança. Desta forma, a inscrição foi indevida, ante os pagamentos efetuados dentro das datas limites constantes dos boletos bancários, relativos ao cartão n.º 5187.6710.7411.4697, não obstante a divergência dos valores apontados. Relativamente ao dano moral, há prova cabal de sua ocorrência. O simples registro do nome em cadastros de inadimplentes é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem do indivíduo e dos muitos transtornos que ordinariamente se enfrenta para seu cancelamento. No sentido de a simples inscrição indevida em cadastro de devedores acarretar dano moral, confira-se a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8.078/90, ART. 43, 2º. DOCTRINA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. II - De acordo com o artigo 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. III - É de todo recomendável, aliás que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros, como o ocorrido no caso. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade. IV - Não se caracteriza o dissídio quando os arestos em cotejo não se ajustam em diversidade de teses (RECURSO ESPECIAL 165727-DF, 16-06-1998, QUARTA TURMA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Disso resulta proceder o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de estarem devidamente comprovados nos autos. Para a fixação da indenização decorrente dos danos morais deve-se considerar três parâmetros fundamentais: a) Efetiva compensação pelos males sofridos; b) Razoabilidade na fixação do quantum, evitando-se o enriquecimento sem causa; c) Reprimenda eficaz para coibir a repetição da conduta danosa. Observados tais critérios, com a devida caracterização do dano moral sofrido, arbitro a indenização devida pela ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e correção monetária nos termos do provimento nº 64/05 da E. COGE/JFSP, considerando que esta quantia é razoável e suficiente para a compensação dos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir a conduta da Caixa Econômica Federal futuramente, sem

que se possa falar em indevido enriquecimento por parte da autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da parcela no valor de R\$ 299,32 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 05.10.2011, bem como condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais (1% ao mês), mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela no que tange à retirada do nome da autora do cadastro do Serviço de Proteção de Crédito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-71.2012.403.6119 - IVANI FORTUNATO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006018-71.2012.4.03.6119 AUTOR: IVANI FORTUNATO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ivani Fortunato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de determinados períodos de labor de especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas resultantes da revisão desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2011. Requer-se também a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a utilização de dos reais salários-de-contribuição da autora e não constantes do CNIS nos meses indicados na inicial. Foram apresentados documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 188. Citado (fl. 189), o réu ofereceu contestação (fls. 190/204), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 206), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 208). A autora requereu a expedição de ofícios às suas empregadoras, determinando o encaminhando das relações de salários de contribuição do autor ao Juízo (fl. 207). Indeferido o pedido (fl. 209), a autora interpôs agravo retido (fls. 212/213). Contraminuta ao agravo retido do INSS (fl. 217). É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei nº. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei nº. 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de lei ordinária, como a Lei nº. 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1.523/96 e foi republicado na MP 1.596-14, não relacionou

os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto nº. 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº. 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).No caso concreto, observadas as balizas acima, o período reconhecidamente

controvertido pelo INSS, de 09/01/1979 a 27/11/1980, laborado no Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda. não pode ser tido como especial, pois o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 32/33 não indica qualquer fator de risco prejudicial a saúde ou integridade física. Os períodos de 15/07/1991 a 20/09/1992 e de 21/07/1994 a 26/02/1996, laborados na empresa Eletromecânica Dyna S/A, de fato, como exposto no documento de fl. 166, não consta do PPP de fls. 37/39 a identificação do responsável técnico habilitado pelos registros ambientais em tais períodos, não podendo haver o enquadramento em razão da exposição ao ruído. Entretanto, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 09/12/1997, conforme acima exposto, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Assim, tendo o autor trabalhado na função de premissa no setor de estamparia da empresa empregadora (CTPS de fl. 21 e PPP de fls. 37/39), deve ser reconhecido tal período como tempo especial e convertido em tempo comum, como se extrai do item 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Por fim, com relação ao período trabalhado na empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., verifico que o PPP de fls. 137/138 atesta a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente, apenas no período de 18/03/2003 até 04/10/2010, isto é, 86,6 dB(A). Conforme já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Desta forma, conforme resumo do tempo de contribuição de fls. 170/171 e procedendo às conversões de tempo especial em comum acima citadas, a autora soma tempo de serviço especial de 21 anos, 08 meses e 22 dias, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. O tempo total de serviço, somando-se o período especial convertido em comum e o comum, perfazem 32 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição até 03/12/2011, data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela de cálculo a seguir: Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei n.º 8.213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) comprovada efetivamente nestes autos, em 03/12/2011 (fl. 172). Com relação ao cômputo de salários de contribuição diversos daqueles incluídos pelo INSS no período básico de cálculo (PBC) nos meses de 01/1995 a 05/1995, 05/2000, 01/2004, 12/2006 e 01/2007, tendo em vista a autora não ter apresentado documentos hábeis a comprovar os reais salários de contribuições em tais meses, deve ser julgado improcedente o pedido neste ponto. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tendo sido dada oportunidade à autora nesse sentido, conforme se infere de fl. 206. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de Ivani Fortunato dos Santos aos 32 anos, 04 meses e 15 dias até 03/12/2011 (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/12/2011 (fl. 183), devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ivani Fortunato dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/12/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 15/07/1991 a 20/09/1992; 21/07/1994 a 26/02/1996; e 18/03/2003 a 04/10/2010. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007721-37.2012.403.6119 - OLINDA ZANIN DE SOUSA(MG106349 - VANESSA MESSIAS PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008319-88.2012.403.6119 - AFONSO GONCALVES PIMENTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009030-93.2012.403.6119 - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0009231-85.2012.403.6119 - ESMAR GONCALVES DE BOVE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009313-19.2012.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009552-23.2012.403.6119 - HELIO SOUZA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009635-39.2012.403.6119 AUTOR: JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSS E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede para declarar indevido o valor pretendido pelo Requerido na forma pretendida, determinando-se seja recalculado o valor do IR devido pelo autor e restituindo ao autor os valores cobrados incorretamente, bem como para CONDENAR O Requerido ao pagamento de indenização pela injusta inclusão do nom do requerente no cadastro CADIM em valor a ser fixado judicialmente, bom como, para condená-los em custas e honorários advocatícios.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja excluído o nome do autor do cadastro no CADIN, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntou documentos (fls. 18/138).Afirma ser indevida a incidência e a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor recebido acumuladamente do INSS em virtude de ação judicial revisional de benefício, nos autos da ação ordinária n.º 0004181-03.2000.403.6183, no valor de R\$ 55.879,50, em 18.03.2008, pois desmembrados nas

competências respectivas de pagamento não sofreriam incidência do IRPF, porque abaixo do limite de isenção. Alega ainda que a cobrança do IRPF se deu por exclusivo atraso do INSS na análise do procedimento administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 141/144). A União informa a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, exclusivamente, no tocante à suspensão de qualquer ato tendente à inscrição em Dívida Ativa da União, porque tal inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu em data anterior à prolação da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/153). Citada (fl. 148), a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao ajuizamento, consistente na pertinente declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 283, 284 c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que o autor efetuou o parcelamento do débito que se pretende anular, o que por força de lei considera confissão irretroatável e irrevogável de dívida em nome do sujeito passivo. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/179). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 183/186). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar invocada pela ré. Os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos e dos cálculos nela apurados, além de os rendimentos e a retenção na fonte terem sido informados pelo INSS por meio da competente DIRF, detendo a ré tais informações em seus sistemas de dados fiscais. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A verossimilhança das alegações apurada liminarmente se confirma em certeza após o devido contraditório. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 6.474,15 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano calendário 2008, exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 4.855,61 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e juros de mora no valor de R\$ 1.965,55 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 13.295,31 (treze mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 0004181-03.2000.403.6183, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Ao calcular o imposto de renda retido na fonte, o INSS cumpriu o que decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0: reteve na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Contudo, a União ignorou tal decisão judicial. Por meio da Receita Federal do Brasil, em vez de considerar o imposto retido na fonte pelo INSS como tributação exclusiva e definitiva, procedeu ao lançamento da diferença desse tributo sobre o valor bruto das prestações previdenciárias pagas de forma acumulada. Ao fazer o lançamento do crédito tributário, a Receita Federal do Brasil acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Os valores recebidos de forma acumulada, relativos às prestações pagas com atraso, já tributadas na fonte pelo imposto de renda de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que tais prestações deveriam ter sido pagas, devem ser classificados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e definitiva na fonte. Tal deve ocorrer a fim de cumprir o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Conforme já salientado acima, o INSS assim já o fez. Ademais, com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3.

Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores.Danos MoraisQuanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo mero lançamento de crédito tributário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Ademais, o próprio autor deu causa ao lançamento, pois, ao que consta, omitiu os rendimentos decorrentes do benefício previdenciário pagos em atraso no ano calendário 2008, exercício 2009.Embora, de fato, a incidência sobre o montante global percebido leve à tributação em valor superior ao efetivamente devido se considerados os pagamentos mês a mês, como exposto no tópico anterior, os valores deveriam ter sido declarados, ainda que como rendimentos isentos ou com observações quanto à forma de apuração, não meramente omitidos, até porque a alíquota correta a incidir tem por base o rendimento total do mês, considera todas as fontes.A responsabilidade civil extracontratual do Estado, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CC16 - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA (SÚMULA 159 DO STF) - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. 1. A regra prevista no artigo 1.531 do CC16 requer a demonstração de má-fé por parte do suposto credor, ônus do qual não se desincumbiu a apelane. Inteligência da Súmula nº 159 do C. STF. 2. O dano ou lesão, um dos pressupostos do pleito indenizatório, deve exsurgir certo (real e não como mera expectativa), especial (individualizado e não disseminado pela coletividade, como um todo) e anormal (por ultrapassar as dificuldades corriqueiras ou esperadas) 3. Mesmo em se tratando de danos morais, necessita o autor comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedora do normal desempenho de suas funções sociais. 4. Dano moral afastado, visto que a autora não logrou comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para a hipótese. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00507441320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, a mera alegação de que o autor sofreu danos morais não é suficiente

para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o autor tenha sofrido grande abalo imaterial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, e, conseqüentemente, declaro nula a notificação de fls. 96/98, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Não há condenação à repetição de custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em atenção ao benefício da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.

0009846-75.2012.403.6119 - BRUNO AZEVEDO BETTA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010075-35.2012.403.6119 - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010392-33.2012.403.6119 - AIRTON DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0010392-33.2012.4.03.6119AUTOR: AIRTON DAS NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Airton das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de determinados períodos de labor de especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas resultantes da revisão. Pleiteia ainda o autor, caso lhe seja mais vantajoso, após o reconhecimento dos períodos de atividade especial, a desconstituição do atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, para agregar períodos de contribuição posteriores e a concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (desaposentação).Requer-se os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 29. Anote-se.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.1) Revisão:De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E.

TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/1997 (fl. 88), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 15/10/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado aos 28/06/2007 (10 anos contados da data da edição Medida Provisória nº. 1.523-9/97).2) Desaposentação: Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº. 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008, 2009.61.19.003944-2, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/07/2009, 2009.61.19.003958-2, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/09/2009, 2009.61.19.007104-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos

através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional abrangendo reconhecimento de períodos especiais ora formulado e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desaposentação, JULGO-O IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação do réu. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011051-42.2012.403.6119 - FORTUNATA DOS REIS AMORIM (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora a causa de pedir do presente feito, emendando a inicial, eis que ao contrário do alegado seu pedido foi indeferido administrativamente por ausência de período de carência exigido por lei (fls. 15), e não por capacidade laborativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012006-73.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0012006-73.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Foram juntadas cópias da petição inicial e sentença dos autos n.º 2006.61.19.002058-4, que tramitou perante o juízo da 5.ª Vara Federal da Guarulhos, às fls. 329/345, com trânsito em julgado em 29.10.2008 (fl. 348 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante a 5.ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, no período de 17.02.1976 e 13.04.1977, na Empresa Produtos Elétricos Corona Ltda., e no período de 04.09.1979 a 31.12.1993, na empresa Nec do Brasil S/A.) e pedido, sob n.º 2006.61.002058-4. Ainda que nos presentes autos o autor pretenda rever o período de 04.09.1979 a 04.07.2000, tal período já foi analisado no referido processo, como pode ser ver na tabela constante da fundamentação da sentença de fl. 344. Nesses autos o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para declarar como especial o período laborado junto à empresa Duchacorona Ltda., entre 17.02.1976 a 13.04.1977, por sentença transitada em julgado (fls. 348 verso). As partes, a causa de pedir e os pedidos, formulados na presente demanda, são idênticos aos formulados nos autos da demanda sob procedimento

ordinário n.º 2006.61.002058-4, em que, como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito, por sentença passada em julgado. Eventualmente, o fato de a petição inicial, nos presentes autos, ter sido instruída com outras provas documentais não apresentadas naqueles autos acerca da comprovação documental dos períodos como especiais, não autoriza a repropositura da demanda, uma vez que tal prova deveria ter sido produzida anteriormente nos autos n.º 2006.61.19.002058-4. A juntada de documento novo não autoriza a repropositura da mesma demanda já resolvida por sentença transitada em julgado. Poderá autorizar o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Se houve erro de julgamento passado em julgado, não pode ser corrigido por nova demanda. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Incide assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário, sendo certo que reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005910-76.2011.403.6119 - ALDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012531-89.2011.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência.(...) intime-se a parte autora para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito, sendo o laudo pericial produzido suficiente à formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Justifique a autora a pertinência e necessidade de cada uma das provas requeridas às fls. 205, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0003267-14.2012.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito, sendo o laudo pericial produzido suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003404-93.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e esclarecimentos, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito, tendo restado evidente que o laudo pericial foi produzido levando-se em consideração o grau de instrução do autor e suas atividades profissionais habituais, conforme se infere de fl. 64.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 73 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0008100-75.2012.403.6119 - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008225-43.2012.403.6119 - ELOINA DE CARVALHO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008766-76.2012.403.6119 - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009118-34.2012.403.6119 - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012080-30.2012.403.6119 - ROQUE CASSIO SCOLERO(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Roque Cássio Scolero em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Conforme mencionado na exordial, bem como nos demais documentos anexados aos autos (fls. 16, 17 e 21), o domicílio da parte autora está localizado em São Paulo/SP. DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se.

0012144-40.2012.403.6119 - PAULO MARCOS DA SILVA COELHO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o autor a inicial com relação aos fatos que deram ensejo a propositura da presente demanda, haja vista que, aparentemente, consta na fatura do mês de abril/2012 o crédito em favor do autor do valor da compra de R\$ 499,00 (fls. 26), e há carta da ré às fls. 29/29vº, onde a mesma se compromete a creditar o valor da diferença referente aos juros cobrados, no total de R\$ 151,70, ao final do parcelamento.Cumprido, tornem conclusos.

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012406-87.2012.403.6119 - ZACARIAS JOSE DAMASCENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora o pedido de conversão de especial em comum do período trabalhado na empresa Aço Inoxidável Fabril, tendo em vista a aparente identidade de pedido com aquele formulado nos autos do processo 2008.61.19.010032-1.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado às fls. 183, eis que diverso o pedido ora formulado. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 27/182.É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No presente caso,

resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição

inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0012683-06.2012.403.6119 - ALFREDO ALVES DE SOUZA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado às fls. 298, eis que diverso o pedido ora formulado. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada (NB nº 540566741-9). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/297. Requer os benefícios da assistência judiciária. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Ressalte-se que o documento médico mais recente juntado aos autos data de dezembro de 2010 (fls. 87/88). Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/259: Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANJI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER)

Defiro o pedido da parte autora de devolução do prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial produzido mostra-se suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149 e tornem conclusos para sentença.Int.

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Fls. 1111/1112: Intimem-se as partes acerca da designação do dia 05/03/2013, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha IVONE SOARES pelo Juízo Deprecado da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial produzido mostra-se suficiente à formação do convencimento deste Juízo, sendo o expert nomeado pelo Juízo profissional habilitado para a realização da perícia médica necessária ao deslinde do presente feito. Desta sorte, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 93 e tornem conclusos para sentença.Int.

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 198/217: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001973-24.2012.403.6119 - ARMAMDO JUSTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica ortopédica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial produzido mostra-se suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 87 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

0008316-36.2012.403.6119 - ANTONIO AGRIPINO DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 159/280 dos autos.Após, tornem conclusos para sentença.

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012225-86.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0012529-85.2012.403.6119 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, caput, da lei 1.060/1950.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar NILZA JOSE DA SILVA, CPF nº 232.402.468-30, representada por JOSE CAETANO DA SILVA.Após, tornem conclusos.

0012649-31.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para que esclareça quem subscreveu a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012674-44.2012.403.6119 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000059-85.2013.403.6119 - JOSEMAR FERNANDES DA SILVA(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada, movida por Josemar Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, a rescisão da r. sentença e novo julgamento da ação ordinária de nº 0010097-98.2009.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. DECIDO. O artigo 108, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região. (grifos nossos) Resta evidente, portanto, que a competência para processamento e julgamento da presente ação rescisória é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e, por conseqüência, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tudo nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000080-61.2013.403.6119 - MARCELIO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000093-60.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-51.2002.403.6117 (2002.61.17.000979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006777-1)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 56. Manifesto o interesse no prosseguimento do feito, nos termos da intervenção de fls. 152/153, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora e nem mesmo se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 1739/1749) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos principais, execução fiscal n.º 00015732620064036117, trasladando-se para aquele feito o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000282-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante para que, em o desejando, manifeste-se acerca dos documentos (demonstrativos de débitos fiscais) juntados pela embargada, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença estes autos, bem como os demais embargos apensos.

0000283-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante para que, em o desejando, manifeste-se acerca dos documentos (demonstrativos de débitos fiscais) juntados pela embargada, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença estes autos, bem como os demais embargos apensos.

0000284-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante para que, em o desejando, manifeste-se acerca dos documentos (demonstrativos de débitos fiscais) juntados pela embargada, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença estes autos, bem como os demais embargos apensos.

0001174-84.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-42.2011.403.6117) PAULO SERGIO RAINHA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a

unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0001427-72.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-75.2011.403.6117) CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Fls. 134/154: Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que proferida.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, oportunizo às partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

0002136-10.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-60.2011.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JAU PREFEITURA(SP308401 - LAIS TAJARIOLLI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte e a nulidade do título extrajudicial. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. Requer: i) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; ii) subsidiariamente, que a execução seja dirigida ao arrendatário dos imóveis descritos nas certidões de dívida ativa; iii) a substituição do bloqueio determinado por este Juízo pelo depósito oferecido nos autos da execução fiscal; iv) que seja determinado à Prefeitura que não aceite os parcelamentos dos débitos de IPTU firmados por terceiros arrendatários, já que entende que a embargante é a responsável pelo tributo, podendo apenas receber o pagamento integral, para facilitar as negociações. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 44). A impugnação foi ofertada às f. 48/55. Instados a especificar provas (f. 56), as partes requereram o julgamento da lide (f. 57 e 58). É o relatório. As preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do título extrajudicial por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal, e conseqüentemente, o título executivo extrajudicial não apresenta nulidade. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema:

a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de

Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal,

implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art. 3º, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de

eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Finalmente, sobre o pedido de substituição do bloqueio judicial pelo depósito feito pela executada, reiterado à f. 103 da execução fiscal, deixo de apreciá-lo, pois já foi deferido à f. 105 da execução fiscal. E, no que toca ao pedido para que seja determinado à Prefeitura que não aceite os parcelamentos dos débitos de IPTU firmados por terceiros arrendatários, entendo que carece de amparo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00022196020114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0002188-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Não se encontra a execução fiscal integralmente garantida (penhora efetivada às fls. 122/187 do processo principal, cujos bens estão avaliados em R\$ 1.504.381,00). Porém, consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgREsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os

embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Intime-se também a embargante.

0002253-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-34.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção destes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original, a despeito da existência de cópia da procuração juntada à fl. 42; 2 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada (EF 00014363420124036117); 3 - Prova da penhora e de intimação do ato, nos termos do art. 16, III da LEF (fls. 24/26 da execução 00014363420124036117). Int.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Considerando-se a natureza da garantia da execução - depósito em dinheiro à fl. 44 - recebo estes embargos, com efeito suspensivo do executivo fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Intime-se o embargado - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP - para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para que diga se pretende produzir provas. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento instruída com cópia da inicial e deste despacho.

0000031-26.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-25.2012.403.6117) TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, a despeito da existência de procuração no feito principal e substabelecimento sem reserva de poderes nestes autos. 2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada. 3 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002312-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000513-0)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando e dentro do mesmo prazo, acerca da impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 321/343: O parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário após formalização da avença e enquanto o devedor estiver cumprindo com as obrigações assumidas. Eventual constrição levada a efeito anteriormente deverá permanecer incólume, assim também a realização de atos processuais subsequentes, em consonância com o princípio da utilidade da execução para a satisfação do credor. No caso em apreço, a penhora sobre o percentual do faturamento da executada foi formalizada em momento anterior ao parcelamento do débito. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos efetuados em garantia da execução (fl. 761). Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a acordo administrativo, mantenho suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0000730-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

Não há falar-se em omissão. Prescinde de requerimento e de autorização judicial o ato da parte de juntada da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. A despeito disso, defiro o prazo de cinco dias para a providência requerida, pressuposto de concessão da gratuidade pleiteada. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 332.

0001378-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Verifico que, a despeito de intimada, deixou a exequente de se manifestar acerca do pedido formulado pela executada às fls. 470/473, consistente na transformação em pagamento definitivo quanto ao numerário depositado na conta 2742.635.175-0, vinculada a estes autos. Porém, antes de deliberar acerca do referido pedido, considerando-se a existência de saldo de grande monta depositado na conta 2742.635.160-1, vinculada à EF 0003680-48.2003.403.6117 (extratos em anexo), determino à executada informe se há interesse de igual providência também nos autos da execução fiscal 0003680-48.2003.403.6117, caso em que deverá formular requerimento naquele feito, comunicando-se também neste. Com a resposta, voltem conclusos.

0000982-59.2009.403.6117 (2009.61.17.000982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o executado para contrarrazões, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, tendo em vista que representado por advogado. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003024-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Ante a certidão de fl. 59, republique-se a decisão de fls. 56/58, devolvendo-se o prazo para eventual recurso. DECISÃO DE FLS. 56/58: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por João Carlos de Souza Lima, em face da Fazenda Nacional, em que aduz a nulidade do lançamento suplementar do crédito tributário de Imposto de Renda, que tem origem nos autos da ação ordinária n.º 0001967-38.2003.403.6117, pois, no momento do levantamento da quantia, houve a retenção do imposto de renda na fonte. E, por se tratar de benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, não há incidência de alíquota superior de imposto de renda. Foi deferida a gratuidade judiciária ao executado (f. 46). Manifestou-se a exequente às f. 48/55. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta para cobrança de imposto de renda pessoa física suplementar referente aos exercícios financeiros de 2005/2006, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O

imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Cabe à parte excipiente comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe o executado a cópia do procedimento administrativo, tendo-se limitado a instruir a exceção com a cópia da ação ordinária em que houve a concessão do benefício assistencial. Tampouco informou ou comprovou ter o executado apresentado declaração de imposto de renda no ano em que recebeu o montante dos valores atrasados. Além disso, não comprovou se, no período, recebeu outros rendimentos que, necessariamente, devem ser analisados para aferir a incidência do imposto de renda. Como não há possibilidade de dilação probatória nesta via escolhida, prevalece, assim, a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de nova apreciação da matéria (em sede de embargos à execução ou em Ação Anulatória). Não há condenação em honorários de advogado. Dê-se vista à exequente para prosseguimento. Int.

0000301-55.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

É certo que o artigo 620 do CPC consagra o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, a execução se realiza no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CP), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados, caso a caso, a fim de alcançar a finalidade do processo de execução, qual seja, a satisfação do crédito com o mínimo sacrifício do devedor. Considerando-se esses princípios, o caso concreto e, ainda, a improcedência dos embargos neste grau de jurisdição (fls. 25/32), é que foi deferido o pedido de bloqueio de numerários (fls. 40/41) mostrando-se plausível a tentativa de bloqueio de ativos financeiros independentemente da desconstituição da penhora anterior, uma vez que, como de trivial sabença, o bloqueio de pecúnia tem se mostrado infrutífero ou insuficiente, não sendo razoável abrir-se mão de uma garantia, ainda que não apresente liquidez imediata, em face de uma improvável constrição pecuniária. Para além, a exequente, por meio da cota lançada à fl. 18, já havia se pronunciado em rejeição aos bens antes penhorados por serem de difícil comercialização. Ademais, constitui entendimento assente na jurisprudência a prevalência da penhora em dinheiro em sede de execução fiscal, em consonância com o previsto nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei de Execução Fiscal. Face ao exposto, e ante a ausência de comprovação pela executada quanto às hipóteses legais de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 55/57. A penhora de fls. 14/15 será desconstituída uma vez preclusa esta decisão. Arquivem-se, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos opostos, feito n.º 000301-55.2010.403.6117, nos termos do que exarado na decisão de fl. 52. Intimem-se

0000530-78.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA LAGATTA RIBEIRO HOMEM
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a CATIA LAGATTA RIBEIRO HOMEM. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001298-04.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, de lavra de UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, em que se alega a prescrição dos créditos exequíveis. Sustenta a excipiente que os créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 têm natureza indenizatória e que, portanto, estariam sujeitos ao prazo trienal do inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil. A exceção adverte que a via eleita é inadequada e, no mérito, entende que o prazo é o do Decreto n.º 20.910/32 e o da Lei n.º 9.873/99. É o relatório. Decido. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, apta a ser ventilada em exceção de pré-executividade, devendo ser conhecida. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Int.

0001637-60.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)
Defiro a dilação requerida à fl. 49 (quinze dias), como prazo derradeiro e improrrogável, para regularização da garantia da execução nos termos da petição fazendária de fls. 46/47. Atendida a determinação, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem a devida providência, voltem conclusos com urgência.

0002235-14.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 92/93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002258-57.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do documento juntado pela executada à fl. 70, intime-se o exequente - JAÚ PREFEITURA - para que informe se satisfeita a pretensão executiva, em cinco dias. Após, tornem conclusos, com urgência.

0000318-23.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias, conforme requerido à fl 175 pela exequente. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre: 1 - a exceção de pré-executividade de fls. 12/137; 2 - a indicação de bens de fls. 142/153; 3 - o pedido de fls. 156/172. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 179/181. E tal ocorre em virtude de ser matéria de todo alheia à causa posta, a respeito já tendo se pronunciado o E. TRF da 1ª Região, em acórdão cuja ementa colaciono: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF. 1. Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exequente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança. 2. Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos a ela. Não se pode confundir processo de execução com processo de conhecimento, ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000065215 Processo: 200432000065215 UF: AM Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF10285598 Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:254 Decisão A 7ª Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Intimem-se. Com a intervenção fazendária, tornem conclusos, com urgência.

0002201-05.2012.403.6117 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM. QUALID. INDUSTRIAL/SP, em relação a REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002352-68.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A autora requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão do pagamento na via administrativa (f. 16/17). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido o pagamento na via administrativa, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-53.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de execução fiscal, proposta por JAÚ PREFEITURA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a execução fiscal da dívida IPTU. Foi requerida a desistência do feito pela exequente (f. 11). Manifestou-se a CEF, não se opondo ao pedido (f. 14). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Haja vista a parte executada ter concordado com a extinção do feito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002367-37.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de execução fiscal, proposta por JAÚ PREFEITURA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a execução fiscal da dívida IPTU. Foi requerida a desistência do feito pela exequente (f. 11). Manifestou-se a CEF favoravelmente ao pedido (f. 19). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Haja vista a parte executada ter concordado com a extinção do feito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007890-84.1999.403.6117 (1999.61.17.007890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006639-0)) SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A E OUTROS(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A E OUTROS

Intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, nas pessoas dos advogados constituídos, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 2.876,82, decorrente da condenação a título de honorários sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, sob código de receita 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição e memória de cálculo de fls. 237/238. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5548

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002802-29.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0)) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP239391 - PRISCILA GARCIA

SECANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao embargado, ora apelado, para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-94.2001.403.6111 (2001.61.11.000223-9) - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 253 e 258, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002159-47.2007.403.6111 (2007.61.11.002159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0)) COMERCIO DE CALCADOS GASPARINI DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005785-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005785-8) - REGINALDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 174, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 88, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE CAIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 192, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003462-57.2011.403.6111 - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003942-35.2011.403.6111 - MILTON CANDIDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004430-87.2011.403.6111 - EUNICE DE MORAES VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 150, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 155, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000267-30.2012.403.6111 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001274-57.2012.403.6111 - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes da análise do pedido de fls. 210, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 205/207.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, apreciarei as petições de fls. 123/125 e 126/129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 15/02/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situada na Avenida Antártica, nº 958, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela empresa Sasazaki (fls. 152) dou por prejudicada a perícia agendada às fls. 147.Oficie-se ao perito para agendar nova data.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 20/02/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Ciclo Sol Peças e Lubrificantes Ltda., situada na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.595, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA DOS REIS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Vitor Luiz Alasmar CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 31/32 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 34, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000203-83.2013.403.6111 - HELIO SERVONI X ANGELINA MAZETO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07 e juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo narrado na inicial.Consulta de fls. 22/24: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRASE. INTIMESE.

0000224-59.2013.403.6111 - ROBSON FERNANDO BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON FERNANDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatção;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..AP 1,15 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEMSE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2771

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 341/358, efetue o devedor o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Antes de apreciar o requerido à fl. 146, determino à CEF que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito.Publique-se.

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos da deliberação de fls. 47/48.Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000990-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ELIAS VALENTIM DE SOUZA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 55. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3) - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Publique-se.

0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7) - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se houve satisfação de seu crédito, ficando ciente que a ausência de manifestação implicará na extinção do cumprimento de sentença. Publique-se.

0002748-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-91.2002.403.6111 (2002.61.11.002342-9)) CARLA ELIAS(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000599-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000599-0) - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004596-95.2006.403.6111 (2006.61.11.004596-0) - CARMEN SILVIA DE SOUZA CORREA X MARCIA LUZIA QUATRINI X SARA MARIA ISIDORO OTERO X SILVANA DE OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003681-75.2008.403.6111 (2008.61.11.003681-5) - APARECIDA DINIZ MEDEIROS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8) - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que comprove nos autos o julgamento do feito mencionado à fl. 130. Publique-se.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005349-13.2010.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da manifestação de fls. 170, diga a parte autora. Publique-se.

0000522-22.2011.403.6111 - VALDENIR JOSE DAS NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo último de 05 (cinco) dias para informar se realizou os exames necessários à conclusão da perícia médica iniciada em outubro de 2011. Publique-se.

0002016-19.2011.403.6111 - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 109/118 e 123/124 e, ao INSS, sobre aqueles de fls. 123/124. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002276-96.2011.403.6111 - GETRO LADISLAO COSTA FILHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da implantação informada às fls. 110. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do parecer e documentos de fls. 159/170. Publique-se e cumpra-se.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003666-04.2011.403.6111 - MARIA DA SILVA MORRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 54. Publique-se.

0003969-18.2011.403.6111 - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 121. Restitua-se o prazo recursal da parte autora, a contar da data em que os autos ficaram indisponíveis em secretaria. Publique-se.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004401-37.2011.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a serventia ao desentranhamento das CTPSs de fls. 75, 84 e 98, conferindo as com as cópias

apresentadas, devolvendo os originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca das cópias apresentadas.Publique-se e cumpra-se.

0004619-65.2011.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 120/128.Publique-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado à fl. 65, intime-se a perita nomeada à fl. 50 para que indique nova data, horário e local para realização da perícia médica.Publique-se e cumpra-se.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 90/92 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 82/87.Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver contradição no julgado, uma vez que não se observou que a embargante está desempregada desde 30/03/12, conforme comprova a anotação feita em sua CTPS e, por isso, entende que foi incorreto o indeferimento da antecipação de tutela.Instado, o embargado quedou-se inerte (fl. 97).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora tenha me valido do documento de fl. 12 para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, observo que o documento de fl. 94, juntado aos autos somente após a prolação da sentença, comprova que a embargante teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/03/12, o que implica dizer que está sem trabalhar desde então e, por isso, sem renda.Assim, diante da comprovação deste fato novo (art. 462 do CPC) a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida sem maiores delongas.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, considerando o comprovado fato novo - desemprego -, alterar o dispositivo da sentença a partir do seu quarto parágrafo para constar, em substituição, o que se segue: Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado n° 729 das súmulas do STF e o requerimento da parte autora, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Lucia Redi Alves, CPF 110.572.968-05 Nome da mãe Luiza Miqueletti Redi Endereço Rua José Andozia, 633, Pq. Das Nações, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 01/02/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/01/13 Sem ignorar o teor do enunciado n° 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 84/86. Publique-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da manifestação de fls. 96, diga a parte autora. Publique-se.

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões (fls. 218), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0001242-52.2012.403.6111 - RENATO CIRINO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO CAETANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/1968 a 05/1990 e como atividades especiais o trabalho desenvolvido de 07/01/92 a 21/10/11, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/10/11 (data do requerimento administrativo). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 14/62). Deferidos os benefícios da gratuidade; indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 65). Citado (fl. 67) o INSS apresentou contestação às fls. 68/71, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar; versou sobre a presunção relativa das anotações da CTPS. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e pugnou pela fixação da DIB na data da citação, pelo fato de não ter sido juntado na via administrativa os documentos de fls. 20, 22/27 e 33/41. Juntou documentos às fls. 72/129. Réplica às fls. 132/134, oportunidade em que especificou provas. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 135). Saneando o feito, indeferiu-se a realização de perícia, determinou ao autor a juntada de documentos, designando-se audiência (fl. 136). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais da parte autora (fls. 141/145). A parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de perícia (fls. 146/149). O INSS reiterou o contido em contestação (fl. 150). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, diante do pedido de fl. 146, observo que este juízo já indeferiu a realização de perícia por intermédio da decisão interlocutória de fl. 136, em relação a qual não houve recurso. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/1968 a 05/1990. O autor nasceu em 30/01/56 (fl. 18). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento, onde consta que é filho de lavrador e que nasceu na Fazenda Cabeceira Bonita (fl. 20); certidão de seu casamento em 1975, na qual é qualificado como lavrador (fl. 21); certidões de nascimentos de seus filhos em 1977, 1979 e 1983, estando qualificado como lavrador (fls. 22/24); recibo de venda e outorga de posse em 19/09/91 de parte ideal (0,75 alqueires de 10,544 alqueires) da Fazenda Cabeceira Bonita (fl. 26); de sua CTPS com anotação do primeiro vínculo empregatício (rural) em 01/06/90 (fl. 30). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 141/145). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que nasceu na Fazenda Cabeceira Bonita, tendo começado a trabalhar na lavoura aos 10 anos de idade. Disse que até 1991 trabalhou, em regime de economia familiar, na mencionada Fazenda, sendo que cultivavam arroz, milho e feijão em 13 alqueires de terras e o que não era consumido era vendido e que não possuíam outra renda ou empregados na propriedade rural. A primeira testemunha - João Faustino - noticiou que conheceu o autor quando ele nasceu na Fazenda Cabeceira Bonita, onde ele permaneceu até ir trabalhar para o Sr. Telles (fl. 30). Já Eva Cândido - 2ª testemunha, asseverou que conheceu a propriedade pertencente à família do autor, sendo lá que o conheceu, atestando que ele começou a trabalhar no sítio quando tinha 15 anos. Embora a testemunha tenha se mudado da localidade em 1981, sabe que o autor lá morou e trabalhou após o seu pai falecer. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que do extenso período de labor rural declinado (1968 a 1990) é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de 01/01/1975, valendo-se do documento mais antigo em nome do autor juntado aos autos, ou seja, da certidão de seu casamento ocorrido em 25/10/75 onde consta que ele era lavrador (fl. 21). Por outro lado, é razoável estender tal labor até o final do ano de 1983, pois foi em 30 de dezembro de tal ano que nasceu sua filha Adriana, constando que ele ainda era lavrador (fl. 24). Veja-se que não há nenhum documento em nome do autor a indicar que ele tenha sido trabalhador rural até se casar em 1975 e nem que permaneceu desempenhando tal profissão após o nascimento de sua filha caçula. Pertinente registrar que o documento de fl. 26 noticia que o autor, em 1991, era proprietário e tinha posse de somente 0,7731428 alqueires de uma área total de 10,544 alqueires. Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor de 01/01/75 a 31/12/83. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o

entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu na empresa Sasazaki desde a sua admissão 07/01/92. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tal vínculo está anotado em sua CTPS (fl. 30), consta do CNIS (fl. 72) e que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período lá laborado (fls. 117 e 122/123). De acordo com o formulário de fl. 31, verifico que o autor trabalhou de 07/01/92 a 31/10/95 no setor de acabamento - Fábrica 1 da empresa - como ajudante e operador de produção tendo ficado exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 78 a 95 decibéis e a agentes químicos oriundos de pinturas. Não há notícia de utilização de Equipamento de Proteção Individual no período. O mesmo documento indica a existência de laudo elaborado em 1986, o qual está juntado, por cópia, às fls. 54/62 e corrobora o contido no respectivo formulário. Como os ruídos variavam para níveis abaixo do limite de tolerância, não é possível enquadrar a atividade como especial por tal agente agressivo. Entretanto, como também estava exposto a agentes agressivos químicos advindos de pinturas, é possível enquadrar, até 28/04/95, tal atividade como especial no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, da forma sugerida pelo setor administrativo do INSS (fl. 115). De 01/11/95 a 31/12/03, como operador de produção, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 88,2 a 90,4 decibéis, com indicação de laudo elaborado em 25/02/02 e de utilização de EPI, (...) eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais a saúde dos trabalhadores. (fl. 32). O PPP de fls. 33/41 está contido no mais recente PPP juntado às fls. 147/149. Este último, por sua vez, assevera que o autor, de 01/01/04 a 19/09/12 (data de sua elaboração), trabalhou no setor de acabamento, exceto no período de 01 a 31/12/09, quando laborou no setor de manutenção industrial. Durante todo o período esteve exposto a ruídos que variavam de 83,5 a 91,9 decibéis, com informação de (...) uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. (fl. 149). Devido a utilização de EPI durante os dois períodos antes declinados, patente está que a exposição ao único agente agressivo apontado - ruído - ficou abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação anteriormente explicitada, o que implica dizer que tais períodos não podem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais. Portanto, é de se admitir como trabalhado debaixo de condições especiais apenas o período de 07/01/92 a 28/04/95. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para

financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/75 a 31/12/83) ora reconhecido, bem como as atividades especiais reconhecidas (07/01/92 a 28/04/95), com conversão, aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (21/10/11 - fl. 19) a parte autora, embora possua 31 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, posto que não cumpriu o pedágio, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/75 a 31/12/83, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 07/01/92 a 28/04/95. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 100/104. Cumpra-se.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 15/05/62 a 20/02/73, que tal período seja reconhecido como atividade especial, bem como de todo labor anotado em CTPS,

com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/11 (data do requerimento administrativo). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 12/56). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 59). Citado (fl. 60) o INSS apresentou contestação às fls. 61/63, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; a presunção relativa das anotações em CTPS e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 64/68. Réplica às fls. 71/73, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo o INSS pugnado pela realização de depoimento pessoal (fl. 74). O MPF declinou de intervir (fl. 75vº). Saneando o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 76). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais da parte autora (fls. 111/115). O INSS reiterou o contido em contestação (fl. 116). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 15/05/62 a 20/02/73. O autor nasceu em 15/05/50 (fl. 13). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa e incorporação de 1973 informando que o autor é agricultor no Sítio Jardim, tendo sido dispensado do Serviço Militar em 1969 (fls. 17/18); título eleitoral emitido em 1968 constando que era agricultor (fls. 19/20); certidão de casamento de seu pai em 1969, o qual está qualificado como agricultor (fl. 21) e certificado de cadastro de imóvel rural em 1966 em nome de Antonio Braz Lopes (fl. 22/23). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 111/115). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que nasceu e foi criado no Sítio Mata Verde e Jardim, localizado no Estado de Pernambuco, de propriedade do Sr. Antonio Braz, onde permaneceu trabalhando com seus pais e irmãos até 1973, tendo começado a trabalhar nas lides rurais com 07 anos, o que, em linhas gerais, foi confirmado pelas testemunhas José Genival e Cícero, que conhecem o autor desde criança, pois eram vizinhos até o autor se mudar para Brasília em 1973. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de 01/01/1968, valendo-se do documento mais antigo juntado aos autos, ou seja, do título eleitoral emitido em 1968 onde consta que ele era agricultor (fls. 19/20). Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor de 01/01/68 a 20/02/73. Do tempo rural como atividade especial A parte autora alega que trabalhou sob condições especiais durante o labor rural antes noticiado. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise do conjunto probatório, observo que a parte autora exerceu atividades essencialmente agrícolas, ou seja, não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e . Veja-se: Trabalhador Rural Colhem café; cuidam de propriedades rurais, fazendo e reparando cercas, Derriçando café, capinando. Preparam colheitas para beneficiamento do café (lavar, secar) e auxiliam serviços agrícolas em geral. Logo, concluo que as atividades campesinas desenvolvidas pela parte autora não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Do tempo anotado em CTPS Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restaram comprovadas as atividades exercidas pela parte autora e que estão anotadas em sua CTPS (fls. 24/48). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para

os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/68 a 20/02/73) ora reconhecido aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (24/03/11 - fl. 56) a parte autora possuía 33 anos e 07 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, já tendo cumprido o pedágio e idade mínima, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/68 a 20/02/73, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como todos os vínculos anotados em CTPS e para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 07 meses e 06 dias), com início em 24/03/11 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 24/03/11. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como empregado (fls. 48 e 67), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: José Cordeiro, CPF 239.037.751-34 Nome da mãe Maria Romana da Conceição Endereço Rua Bento Biancardi, 190, Santa Paula, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 154.710.129-3 Data de início do benefício (DIB) 24/03/11 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho retro

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 105/109, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da CTPS do extinto Edson Prieto Mota.Publique-se.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001890-32.2012.403.6111 - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002875-98.2012.403.6111 - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intemem-se os réus para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003015-35.2012.403.6111 - SANDRA MARIA ROMEU DIAS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 25, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da petição e documentos de fls. 109/148, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003713-41.2012.403.6111 - PEDRO GONCALO NALON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003756-75.2012.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003813-93.2012.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003915-18.2012.403.6111 - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003999-19.2012.403.6111 - ARNALDO SILVESTRE DE AZEVEDO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004171-58.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emenda a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), esclarecendo se pretende a revisão do benefício previdenciário que recebe e/ou a desaposentação. Publique-se.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004418-39.2012.403.6111 - FERNANDO VIDAL DE SOUZA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão de auxílio suplementar por acidente do trabalho que titulariza desde 01.10.2005, ao argumento de que, fixado em valor inferior ao salário mínimo, afronta o disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Eis por que pede a revisão do aludido benefício, a fim de que passe a ser pago no importe de um salário mínimo. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: A presente ação foi proposta perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à I. Quinta Vara Cível. A nobre Juíza de Direito da referida Vara, todavia, atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do feito, o que foi feito. Entretanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da Constituição Federal, a saber: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do STJ). Ou, de acordo com não menos importante inteligência jurisprudencial: compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501 do STF). Aglutinando: compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, ex vi do art. 109, I, da CF (STJ - CC 31.708 - MG - 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002). Repare-se, a propósito, na seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1583580, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juizes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (Processo AC 00407566120074039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1237499, Relator(a) Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário. 2. A autarquia alega, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito, uma vez que a presente ação versa sobre a revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho. 3. Depreende-se do art. 109, I da CRFB que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para tratar de matérias concernentes à revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, vide Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. 4. Assim, tratando-se de demanda que versa sobre pedido de revisão dos valores mensais de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, conforme demonstrativos de fls. 07 e 08, a competência é atribuída à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Agravo Interno provido, para determinar a remessa do processo à Justiça Estadual. (Processo AC 201002010056313, APELAÇÃO CÍVEL - 477999, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, Sigla do Órgão: TRF2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página:174). Não se desconhece entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar ação de revisão de auxílio-acidente que não tem natureza acidentária, mas previdenciária. Bem por isso, fixação de competência no caso é importante determinar desde logo, evitando-se a prática de atos que subsequentemente tenderão a ser apodados de nulos. Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao C. Superior Tribunal de Justiça. Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0004563-95.2012.403.6111 - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com

colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com

idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

0004592-48.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA X ISADORA DA SILVA IGNACIO X MICHELE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004622-83.2012.403.6111 - MAURO FRANCISCO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004676-49.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem deslocamento de sua lotação, sem o pagamento antecipado de diárias. Esclarece que realizou três missões policiais sem o pagamento antecipado das diárias e que, mesmo após o integral cumprimento das ordens, não recebeu o valor que entende devido. É a síntese do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a União Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o

decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000529-77.2012.403.6111 - LINDINALVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 12.10.1925, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual requer. À inicial juntou procuração e documentos. A autora regularizou representação processual, nomeando advogado o doutor Evaldo Brunassi. Determinou-se à autora que especificasse os fatos dos quais extraía o direito postulado, de vez que na inicial disse o seguinte: A requerente, nascida em 12/10/1925, durante toda sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, com e sem vínculo empregatício, atividade pela qual proveu o seu sustento bem como o de sua família desde sua infância; primeiramente junto a seus pais, e posteriormente junto a seu cônjuge, em regime de economia familiar, e também prestando serviços de natureza rural avulsa como volante, bóia-fria, tudo com e sem relação de emprego, até finalmente a chegada de sua velhice. Ao invés de fazê-lo, defendeu a autora, por procuradora que não nomeara, a higidez da inicial, o que levou à extinção do feito sem julgamento de mérito, impossível exercitar-se defesa com a inespecificidade dos fatos alegados. A mesma procuradora, sem mandato regular nos autos, apelou, e logrou decisão, que disse o seguinte sobre a inicial: ...A autora trabalhou como lavradora desde criança, primeiramente em regime de economia familiar, com os pais, depois com o marido; no sítio do sogro, José Milan; trabalhou no Córrego do Mico, na propriedade de João Preto; no Córrego do matãozinho, como meeiros de café; no Córrego do Matão, propriedade de Arlindo Silvestrini, também no Sítio de Liberato Ciciliano, no Córrego do Matão, também em outras propriedades rurais da região, conforme prova e documentos anexos. (fl. 02). Com esse pressentido nível de determinação anulou a sentença, a fim de que o feito prosseguisse, quando a mesma procuradora sem representação regular nos autos noticiou a morte da promovente, juntando certidão de óbito. É a síntese do necessário. DECIDO: É fato que a autora faleceu (fl. 68). Não houve habilitação de herdeiros. O mandato outorgado ao doutor Evaldo Brunasi (fl. 25) extinguiu-se com a morte da autora, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Logo, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, morta a autora e extinto o mandato conferido ao advogado que a assistia, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), defeito que, à minguia de interesse exteriorizado ou ao menos enunciado, nem acode tentar superar. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24). Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001487-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e

cumpra-se.

0001733-59.2012.403.6111 - SAMIRHA ABBATE VIEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001888-62.2012.403.6111 - JOSELINO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001889-47.2012.403.6111 - CLARICE BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002692-30.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002910-58.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002959-02.2012.403.6111 - VALDOMIRO ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002963-39.2012.403.6111 - EUROTILDE DA SILVA GONZAGA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003395-58.2012.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003415-49.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002621-14.2001.403.6111 (2001.61.11.002621-9) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR MONZILLO S/C LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002687-08.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 6816/6819 pela impetrante contra a sentença de fls. 6800/6806. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há omissão, haja vista que não se apreciou a tese de interrupção da prescrição que lhe conserva o direito à prescrição decenal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No caso, não se verifica presente nenhuma dessas possibilidades, haja vista que no último parágrafo da fundamentação da sentença se acolheu a prescrição quinquenal, sendo que foi exatamente isto que também constou do dispositivo (fl. 6805vº). A embargante está almejando o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que tem o direito de reaver os valores recolhidos nos últimos 10 anos (no que se refere aos pagamentos que fez antes de 09/06/05). Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002342-91.2002.403.6111 (2002.61.11.002342-9) - CARLA ELIAS(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-14.2006.403.6111 (2006.61.11.004873-0) - DORALICE MARIA TELES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DORALICE MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4) - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA (SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Publique-se.

0003091-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003091-5) - WALTER EDUARDO ZIMERMANN DIAS (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X INSS/FAZENDA X WALTER EDUARDO ZIMERMANN DIAS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 54/60, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003513-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA DE AGUIAR (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002148-42.2012.403.6111 - ALEX RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA X GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Tendo em vista que o exame médico da autora está agendado para o dia 07/02/2013, mantenho a audiência designada para o dia 01/02. Publique-se com urgência.

0003011-95.2012.403.6111 - MARLENE DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte desde 21/05/08. Sustenta a parte autora, em síntese, que seu esposo nasceu em 05/09/53 e trabalhou em atividade rural com a família desde os 12 anos de idade, sendo que ele postulou sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida, pois, ao que parece, não foi computado labor rural e nem reconhecida a especialidade de atividades. A inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 14/42). À fl. 33, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a juntada de certidão de óbito de João Souza Silva, o que foi cumprido às fls. 48/49. Às fls. 50/51 converteu-se o rito em sumário, com designação de audiência e determinação de citação. O INSS foi citado (fl. 57) e apresentou contestação com documentos às fls. 59/61, oportunidade em que alegou falta de interesse de agir pelo fato da autora já estar recebendo pensão por morte desde 22/02/12. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, para ajuizar uma ação é necessário que esta preencha todas as suas condições, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito - art. 267, VI do CPC. Sobre a possibilidade jurídica do pedido, ensina a doutrina: A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) O correto âmbito e conceito de possibilidade jurídica do pedido é bastante difícil e controvertido. (...) A análise da possibilidade jurídica do pedido é prévia, e, em tese, não indaga ainda se o autor tem ou não razão. Ademais, não é admissível uma concepção tão abstrata do direito de ação que não admita qualquer liame com a pretensão, liame esse inevitável, pois o direito de ação é instrumental em relação ao direito material e, portanto, deve propiciar a sua atuação de modo prático e eficiente, recomendando-se que se impeça a atividade jurisdicional quando o exercício da ação não é adequado, seja por falta de legitimidade, de interesse ou de possibilidade jurídica do pedido. Aliás, se se admitir o contrário, a jurisdição estaria atuando inutilmente, e, até, de maneira deformada. É indispensável, pois, para o exercício do direito de ação que as partes sejam legítimas, que haja interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível, sem que, com isso, se subordine o aludido direito ao direito subjetivo invocado. (Negritei). No caso, tenho que há impossibilidade jurídica do pedido no que tange a concessão de benefício de pensão por morte desde 21/05/08, como requerido na inicial. Explico. Veja-se que a concessão do benefício em questão está condicionada, por óbvio, ao falecimento do segurado, sendo eventual pensão devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, se requerida até 30 dias ou da data do requerimento se requerida após 30 dias do falecimento (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, o documento de fl. 49 comprova que o falecimento do esposo da autora ocorreu em 22/02/12. Assim, patente está a impossibilidade jurídica do pedido de concessão de pensão em data anterior ao óbito, motivo pelo qual deve o feito ser extinto por carência de ação. Ainda que assim não fosse, seria o caso de extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, considerando que a parte autora já recebe, administrativamente, a almejada pensão desde a data do óbito de seu esposo, conforme comprovam os documentos de fls. 60/61. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Cancelo a audiência designada. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-02.2012.403.6111 - ESTER VICENTE DA SILVA MOREIRA X ELIANE CRISTINA VICENTE DA SILVA MOREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social,

expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000067-86.2013.403.6111 - EMILIA PIRES DE CAMARGO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000085-10.2013.403.6111 - ROSELI RODRIGUES ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas,

mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000107-68.2013.403.6111 - SERGIO JUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da

Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o mesmo dia 25.01.2013, às 13 horas, a perícia médica agendada nestes autos, e para as 13h30min, a audiência que se realizará na sequência. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3048

USUCAPIAO

0006108-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006108-0) - MARIA LUIZA BROIO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora/reconvinda em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazoes.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL X DOSINDA ARIAS CARDOSO(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X RENATA SARTORELLI CARDOSO

Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (30 dias).Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0006730-09.2003.403.6109 (2003.61.09.006730-9) - LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao(s) apelado(s) (réu(s)) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações do autor e da ré (Riwenda) em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉUS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001637-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001637-6) - ALICE CALDERARI X LUZIA CALDERARO PORRECA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011920-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011920-4) - DIVINA FATIMA DE BARROS X TERESINHA HELENA DE BARROS ALVES X BENEDICTA DAVID DE BARROS X ANA MARIA DE BARROS FLEURY X APARECIDA DE BARROS X ANTONIO JACINTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000423-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000423-5) - MARIA APARECIDA AMANCIO ALVES RAAB(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005117-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005117-1) - JOSE AUGUSTO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007254-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007254-0) - IRACI CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007542-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007542-4) - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009057-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009057-7) - TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009313-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009313-0) - ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - MANIFEST. DO INSS JUNTADA NOS AUTOS): Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o INSS quanto às alegações da parte autora. Com resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tendo a parte autora já apresentado contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0013010-83.2009.403.6109 (2009.61.09.013010-1) - EDSON DA COSTA MATOS(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003083-59.2010.403.6109 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da tutela deferida na sentença. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003336-47.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP311434 - BRUNA CARLINI ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006667-37.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO PAVAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007615-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(SENTENÇA DE FL. 136/143): THALIA GIOVANA DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/69). Relatório médico juntado às fls. 104/105. Relatório social acostado às fls. 117/118 e 122. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 126/129. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um

critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser

considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercer atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto A autora é portadora de deficiência mental, apresentando esquizofrenia, infecção puerperal e epilepsia crônica (CID F20 + 085 + G40), conforme laudo fls. 104/105. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar composto pela

requerente, seu genitor e sua genitora, sobrevivem com o benefício bolsa família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e dos valores pelos serviços prestados pelo genitor como autônomo, na colocação de calhas, no importe de um salário mínimo. A família reside em um imóvel cedido pelo avô paterno, composto por 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha e 01 pequeno quintal. Os móveis no interior da casa são simples e bem conservados. O único bem da família é um veículo Variant, ano 1992, de propriedade do genitor com seu irmão, necessário para o desempenho da atividade como autônomo. As despesas apresentadas no relatório são: - alimentação (R\$ 300,00); energia (R\$ 103,00); gás (R\$ 42,00); água (R\$ 39,64), celular (R\$ 35,00) e contribuição ao INSS (R\$ 124,00). Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de

miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a THALIA GIOVANA DA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 150): Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, providencie a Secretaria nova comunicação eletrônica ao EADJ bem como intimação pessoal do procurador federal para que comprove documentalmente o cumprimento da sentença, em 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se também a sentença de fls. 136/143. Cumpra-se e intime-se.

0008165-71.2010.403.6109 - JOSE CELSO CAMILLO (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008910-51.2010.403.6109 - VANDERLEI ESTEQUI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009854-53.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011166-64.2010.403.6109 - WASHINGTON SILVA OLIVEIRA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011802-30.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-61.2010.403.6109) JOAO LINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Reconsidero o despacho de fls. 41 e recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor, após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Intime-a para que se manifeste sobre a petição de fls. 110/111 informando os dados referentes ao débito objeto da execução nº 533.01.2012.002667-1 em trâmite no fórum de Santa Bárbara DOeste/SP bem como comprovando o cumprimento da sentença proferida nos

presentes autos. Após, ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001286-14.2011.403.6109 - JOSE QUEIROZ ANDRADE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002638-07.2011.403.6109 - EDUARDO BLUMER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004332-11.2011.403.6109 - ADEMIR JOAO FURLAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Aguarde-se o cumprimento do determinado na Impugnação a Assistência Judiciária nº 00093657920114036109 em apenso. Após, intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0), nos termos da decisão proferida na Impugnação a Assistência Judiciária. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004636-10.2011.403.6109 - MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005805-32.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SUCI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006896-60.2011.403.6109 - REGINALDO CARLOS DA CUNHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011576-88.2011.403.6109 - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012223-83.2011.403.6109 - ANTONIO MOINO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003848-59.2012.403.6109 - JOSE CARLOS PALATIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008765-58.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-07.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDUARDO BLUMER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 16 e deste despacho para os autos principais.Recebo a apelação do impugnante somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50.Ao apelado (impugnado) para as contrarrazões.Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009365-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-11.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADEMIR JOAO FURLAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 56 e deste despacho para os autos principais.Recebo a apelação do impugnante somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50.Ao apelado (impugnado) para as contrarrazões.Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-07.2011.403.6109 - SIDNEI VIANA DE BRITO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fl. 119: defiro. Prossiga-se.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008276-21.2011.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Tendo em vista o Ofício nº 21.024.010/1036/2012 de fls. 76/82 que informa o cumprimento da sentença antes mesmo da intimação da decisão de fls. 72 (Carta de Concessão datada de 27/09/2012), prejudicada a aplicação da pena de multa.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0008837-45.2011.403.6109 - HILDEBRANDO FERREIRA DE FREITAS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo as apelações do impetrante e do impetrado somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009585-77.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo as apelações do INSS e da parte impetrante apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e impetrante) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011196-65.2011.403.6109 - ADILSON BENEDITO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso adesivo do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011470-29.2011.403.6109 - JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo as apelações do impetrante e do impetrado somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011852-22.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TROIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA

DOESTE - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001764-85.2012.403.6109 - ISRAEL ANTONIO PIRES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0002022-95.2012.403.6109 - HELIO AZANHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008392-61.2010.403.6109 - JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Reconsidero o despacho de fls. 41 e recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor, após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002192-04.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu (fls. 371/376) somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001887-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0001572-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001572-5) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) ...Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int...

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) ...Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int...

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) ...Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int...

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) ...Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int...

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) ...Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int...

0002279-57.2011.403.6109 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0007815-49.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) ...Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0009544-13.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0000845-96.2012.403.6109 - ROSANGELA MARIA FONSECA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0002688-96.2012.403.6109 - MADALENA ALVES FANTIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) (ESCLARECIMENTO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 89/96: defiro a complementação solicitada pela parte autora. Intime-se o senhor perito médico para que esclareça os pontos aventados pela autora. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) (LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 27/08/2012, às 11:00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. (LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0005600-66.2012.403.6109 - CLEONICE FROES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006291-80.2012.403.6109 - VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0008519-28.2012.403.6109 - VILMA CASTRO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3094

ACAO CIVIL PUBLICA

0002624-38.2002.403.6109 (2002.61.09.002624-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BONATO E CIA/ LTDA(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o extravio de petições noticiado, junte-se cópia do presente expediente aos autos do processo:nº 0011184-51.2011.403.6109 (MS), nº 0002624-38.2002.403.6109 (ACP) e nº 0000511-62.2012.403.6109 (MS) intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópia da respectiva petição protocolizada no dia 05/11/2012 mediante protocolo integrado no Fórum de Campinas sob nº 201261050063318-1 (apelação), nº 201261050063444-1 (contra-razões) e nº 201261050063760-1 (petição).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008279-78.2008.403.6109 (2008.61.09.008279-5) - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 254, para o dia 19 / 03 / 13 às 15:00 horas.Ressalte-se que, conforme informação de fl. 254 elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0008560-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008560-7) - NEUSA COLEONE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 15, para o dia 13 / 03 / 13 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0000303-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000303-6) - HILDA APARECIDA BARBIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 195, para o dia 19 / 03 / 13 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002347-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002347-3) - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 216, para o dia 19 / 03 / 13 às 16:00 horas.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o documento de fls. 217/218.Cumpra-se e intime-se.

0006891-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006891-2) - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 53/54, para o dia 19 / 03 / 13 às 14:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216 (que compareceram independente de

intimação), para o dia 30 __/04/2013 às 14:30__ horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. A fim de obter esclarecimentos sobre os fatos controvertidos, e com fundamento no disposto no art. 130 e no art. 343 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento da Autora à audiência de instrução e julgamento a fim de que seja tomado seu depoimento pessoal.3. Designo o dia 30/04/2013 às 16:00__ horas, ficando advertida a autora, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, no caso de seu não comparecimento.4. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Cumpra-se e Intime-se.

0005155-19.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 518, para o dia 16 __/04/13__ às 14:30__ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009921-18.2010.403.6109 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 10, para o dia 19/02/2013 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011907-07.2010.403.6109 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia 30/04/2013 às 14:00__ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando a tomada de depoimento pessoal da parte autora bem como a sua intimação quanto à audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada nesta Justiça Federal de Piracicaba.Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 58, para o dia 27 __/02/13__ às 16:00__ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Com o retorno das precatórias cumpridas e a realização da audiência designada, manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001330-33.2011.403.6109 - MARTA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 13 __/03/13__ às 15:30__ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Designo audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 25, para o dia 19/02/2013 às 14:30 horas, advertindo-se o(a) autor(a) que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução

coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007408-43.2011.403.6109 - DIONICE LUCENA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 24 para o dia 24/04/2013 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0007664-83.2011.403.6109 - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES, neste ato representado por Valquiria Maria Redi em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/62. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/85. Laudo pericial às fls. 91/93. O autor apresentou a manifestação ao laudo pericial às fls. 96/97. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 100/102. É o relatório. Fundamento e Decido. Da Pensão por morte - Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal da situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A dependência econômica é presumida em relação ao filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91. O laudo médico pericial comprava com que: o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. No presente caso, o genitor do autor, Osmar Benedito Marques, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário até a data de seu falecimento, em 06 de abril de 2005, conforme informação do INFBEN (fl. 85), portanto, preenchido o requisito da qualidade de segurado. Com relação à dependência econômica do autor em relação ao genitor, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta esquizofrenia paranoide desde os quinze anos, estando total e permanentemente incapacitado para atividades laborais desde então. O autor, nascido em 08/10/1988 (fls. 41), completou quinze anos em 2003, dois antes do falecimento do genitor. Dados confirmados pelo perito judicial, que o autor apresentou o quadro de esquizofrenia paranoide após os quinze anos de idade (fls. 58/59). Sendo assim, não há dúvidas quanto ao requisito da dependência econômica, segundo prevê o artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida esta em relação ao filho que tenha dependência intelectual ou mental. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte estão presentes, quais sejam, dependência econômica do requerente - filho incapaz - em relação ao de cujus e comprovação de que Osmar Benedito Marques era segurado da Previdência Social até a data do seu falecimento. Assim, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor do autor, desde da data do óbito, 06/04/2005. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0008911-02.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 125, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia 19/02/2013 às 16:00 advertindo-se que em caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008915-39.2011.403.6109 - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 149, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia 19/02/2013 às 15:30 horas, advertindo-se, respectivamente, no caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 343, 1º e 2º e 412, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010797-36.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ZACARIA BUENO CANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Designo audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, para o dia 19/02/2013 às 16:30 horas, advertindo-se o(a) autor(a) que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20, para o dia 19/02/2013 às 15:00 horas, advertindo-se o(a) autor(a) que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0002221-20.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 14.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0002434-26.2012.403.6109 - ROGERIO GUTENBERG NICOLAU(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e

observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO para que apresentem suas respostas e no mesmo prazo, querendo, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 119.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se à parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0005257-70.2012.403.6109 - DANNY MONTEIRO DA SILVA(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DANNY MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de continuar a descontar do contracheque do autor a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/18.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 21).A União Federal apresentou contestação (fls. 23/32).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, sustenta o autor, servidor público federal, que o adicional de 1/3 de férias está sendo computado como parte integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária conforme demonstram os contracheques constantes nos autos. Alega que referida verba tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração do servidor para efeito do cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode incidir a contribuição previdenciária.Razão assiste ao autor.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não

havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. De acordo com o seu entendimento, o valor de um terço a mais do que o salário normal pago por ocasião das férias anuais, conforme previsão no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, tem por finalidade permitir ao trabalhador um reforço financeiro (RE n. 345.458 Rel. Ellen Gracie, DJ. 11.3.05), o que demonstra sua natureza indenizatória. Cumpre destacar que somente os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercutem no cálculo dos benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Constituição Federal. Assim, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE UM TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF AG REG no Agravo de Instrumento n. 603.537-7 DF, relator EROS GRAU). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. Agravo legal a que se nega provimento - AI 201103000020274AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429468 - JUIZA VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2011 PÁGINA: 208 - TRF 3º REGIAO - PRIMEIRA TURMA Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autoriza a retenção da contribuição social incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Condeno ainda, a ré à restituição da retenção indevida de contribuição previdenciária sobre as verbas de 1/3 de férias, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem pagos pela ré em favor dos autores, devidamente atualizados e corrigido monetariamente. Concedo a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de adicional de 1/3 de férias. A União Federal é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO (SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Defiro também o sigilo requerido pela parte autora. Anote-se na capa dos autos. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006247-61.2012.403.6109 - ALICE ARRIERO SUBIRES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até

que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0007948-57.2012.403.6109 - EDSON ROBERTO FURLAN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0007956-34.2012.403.6109 - NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. 4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Tendo o perito indicado o dia ____/____/____, às ____:____ horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos. Cumpra-se e intime-se.

0008093-16.2012.403.6109 - JESSICA CAROLINE LAVEZZO AGUILEIRA - MENOR X JOAO PEDRO LAVEZZO AGUILEIRA - MENOR X JOELMA CRISTINA LAVEZZO AGUILEIRA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Penitenciária de Martinópolis, encaminhando-o via email, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias seja juntada aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada de Altair Aguilera, portador do RG 23.867.644-4, nascido em 07/07/1967, filho de Benedicto Aguilera e Lúcia Gomes Aguilera. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES

SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afastos as prevenções acusadas.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e Intime-se.

0008477-76.2012.403.6109 - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0008527-05.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0008896-96.2012.403.6109 - JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008897-81.2012.403.6109 - CARLOS GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0008953-17.2012.403.6109 - EULESIA VENANCIO DA CUNHA PEDRO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009027-71.2012.403.6109 - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009029-41.2012.403.6109 - MARIANA DE SOUZA RAMOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário que MARIANA DE SOUZA RAMOS ajuíza contra o INSS requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício auxílio-doença nº 553.800.198-5 à Autora, impedindo a alta programada, prevista para o dia 26.11.2012 (fl. 11). Afirmo que em 18.10.2012 requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido até 26.11.2012. Não se conformando com a curta duração do benefício, requereu nova avaliação, mas a data de cessação do benefício foi mantida para 26.11.2012. Argumenta que os médicos responsáveis pelo tratamento da Autora são claros ao afirmar que seu estado de saúde é grave, devendo a mesma permanecer afastada do trabalho, não havendo justificativa médica para submeter a Autora à referida alta programada após apenas 20 dias (fl. 13). Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), a Autora juntou novos documentos e pleiteou a reconsideração daquela decisão (fls. 27/28). Decido. O requerimento inicial foi indeferido com a seguinte fundamentação: O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A Autora trouxe aos autos atestado médico, datado de 24.10.2012, firmado pela Médica Psiquiatra Savéria E. D. Onofric, onde se lê que a Autora está impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Trouxe, também, atestado, datado de 06.11.2012, firmado pela Psicóloga Sophia Rodovalho dos Santos Rodrigues, informando que a Autora está em processo de psicoterapia há um mês, com atendimento semanal, vez que se apresenta sintomas clássicos do transtorno bipolar e graves oscilações do humor (fl. 17). Trouxe, ainda, alguns receituários de medicamentos de controle especial, sem data (fls. 18/20). Os documentos trazidos aos autos pela Autora sinalizam que a mesma encontrava-se incapacitada para o trabalho, o que foi confirmado pela perícia médica da Autarquia realizada em 06.11.2012. A Autora alega que pediu a reconsideração da decisão de alta programada, porém seu pedido foi indeferido (fl. 13), o que parece indicar que passou por nova perícia médica no INSS, ocasião em que a Autarquia constatou que a concessão do benefício até 26.11.2012 seria suficiente para a recuperação da capacidade laboral. Apesar das alegações da Autora (fl. 13), não há nos autos qualquer documento de data posterior à primeira avaliação feita no INSS, em 06.11.2012, que permita concluir que a incapacidade laboral persiste até os dias atuais, vez que todos são anteriores à data da perícia que determinou a concessão do benefício. Assim, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações da Autora, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Havendo a juntada de documentos contemporâneos, o requerimento poderá ser reapreciado. Intimada da decisão, a Autora trouxe aos autos novo atestado médico, elaborado nesta data, firmado pela Médica Psiquiatra Savéria E. D. Onofric, onde se informa que a Autora permanece impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado (fl. 29). Trouxe, também, atestado, elaborado nesta data, firmado pela

Psicóloga Sophia Rodovalho dos Santos Rodrigues, onde se lê (fl. 30): A meu ver, há necessidade de afastamento, dada a oscilação grande entre ansiedade e episódios depressivos, sono muito irregular e dificuldade de concentração e agora sintomas clássicos de ataques de pânico e durante estes ataques treme demais, perde a visão, sente-se acuada e com medo, apresenta forte taquicardia e sudorese. Como seu trabalho envolve dirigir, inclusive em estradas intermunicipais diariamente (visto que reside em Limeira e trabalha em Rio Claro), considero grande risco à mesma, se ela apresentar um ataque de pânico ao volante, podendo causar acidente, colocando sua vida e a dos demais em risco. Assim, considerando que a Autora foi considerada incapaz para o trabalho pelo INSS em data recente, 06.11.2012, e que atestados firmados por duas profissionais de saúde que a acompanham asseveram que a incapacidade laboral permanece, entendo presente a verossimilhança da alegação. O perigo na demora, por sua vez, decorre do fato de que a cessação do benefício está prevista para o dia 26.11.2012. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença da Autora (31/553.800.198-5) até posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização da prova pericial perícia médica, a fim de que seja avaliada a incapacidade laboral da Autora.

0009033-78.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos o contrato social da empresa que comprove que o senhor Dante Emílio Ramenzoni possui poderes para outorgar procuração;b) esclareça as prevenções acusadas à fl. 42 com relação aos processos números 0000224-12.2006.403.6109 e 0001013-11.2006.403.6109.Int.

0009073-60.2012.403.6109 - NORBERTO STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009154-09.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Pinton, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 27/28, no que diz respeito ao processo nº 0000845-64.2001.403.6115 que tramitou pela 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária de São Carlos, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 16/25 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal em São Carlos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, dando-se baixa no registro. Int.

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009318-71.2012.403.6109 - ANTONIO RONALDO VITTI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação das rés para que apresentem suas respostas e no mesmo prazo, querendo, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que respondam a presente ação no prazo legal. Int.

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação das rés para que apresentem suas respostas e no mesmo prazo, querendo, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (COMASA COMÉRCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que respondam a presente ação no prazo legal. Int.

0009394-95.2012.403.6109 - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos documentos que comprovem que a signatária da procuração de fl. 26 possui poderes para tanto uma vez que não consta como administradora no contrato social juntado às fls. 20/25. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Decisão JOSÉ ROBERTO DE GASPARI, já qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação do leilão extrajudicial promovido pela requerida e/ou sustação dos seus efeitos, determinando-se à requerida que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo assim o requerente na posse até decisão final. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/80. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço o requerente firmou contrato em 08/05/2007. A presente ação foi ajuizada em 30/11/2012, contudo o leilão extrajudicial ocorreu em 27/11/2012, sendo que o imóvel em questão foi arrematado nesta oportunidade. Existem elementos que impedem, em análise perfunctória, própria da atual fase processual, seja conferida a total antecipação da tutela almejada pelo requerente. Neste contexto, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão até a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 27/02/2013 às 14:00 horas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0009472-89.2012.403.6109 - ENIVALDO JOSE GOBBO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e

Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009475-44.2012.403.6109 - MOACIR SEVERINO VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009478-96.2012.403.6109 - CELSO RIBEIRO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009544-76.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Providencie a Secretaria a nomeação da senhora advogada dativa Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, junto ao sistema AJG. Fixo provisoriamente os seus honorários no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal nos termos Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009572-44.2012.403.6109 - ADILEUZA JORGE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009573-29.2012.403.6109 - NELIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009592-35.2012.403.6109 - ANDRE ERRERA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009597-57.2012.403.6109 - CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI(SP145959 - SILVIA MARIA

PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009633-02.2012.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a AUTORA recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0). Após, tornem-me conclusos. Int.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009719-70.2012.403.6109 - OLINTO ZAMPIERI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas ou declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50. Int.

0009743-98.2012.403.6109 - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009838-31.2012.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. No mais, solicite-se através de requisição eletrônica cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 0005819-16.2011.403.6109 à 2ª Vara Federal de Piracicaba, para verificação de possível prevenção/litispêndência. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010004-63.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010007-18.2012.403.6109 - DAIR JOSE DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas ou declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50.Int.

0000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000017-66.2013.403.6109 - ANTONIO PAULO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000073-02.2013.403.6109 - ANTENOR TRASSI(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000095-60.2013.403.6109 - NEUZA APARECIDA CASARIM(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000100-82.2013.403.6109 - IVONE DE MORAES GOMES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000119-88.2013.403.6109 - JAMIL BACAXIXI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008420-58.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-70.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DANNY MONTEIRO DA SILVA(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)

Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008989-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-20.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011184-51.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o extravio de petições noticiado, junte-se cópia do presente expediente aos autos do processo:nº 0011184-51.2011.403.6109 (MS), nº 0002624-38.2002.403.6109 (ACP) e nº 0000511-62.2012.403.6109 (MS) intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópia da respectiva petição protocolizada no dia 05/11/20012 mediante protocolo integrado no Fórum de Campinas sob nº 201261050063318-1 (apelação), nº 201261050063444-1 (contra-razões) e nº 201261050063760-1 (petição).

0000511-62.2012.403.6109 - EVER IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o extravio de petições noticiado, junte-se cópia do presente expediente aos autos do processo:nº 0011184-51.2011.403.6109 (MS), nº 0002624-38.2002.403.6109 (ACP) e nº 0000511-62.2012.403.6109 (MS) intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópia da respectiva petição protocolizada no dia 05/11/20012 mediante protocolo integrado no Fórum de Campinas sob nº 201261050063318-1 (apelação), nº 201261050063444-1 (contra-razões) e nº 201261050063760-1 (petição).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MACKPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP, MARCELO LUIZ DE MELLO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELLO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 69.306,30 (sessenta e nove mil e trezentos e seis reais e trinta centavos), através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nº 2910-714-000002-70, firmada em 12 de junho de 2006, do qual se tornaram inadimplentes.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, os devedores deram em alienação fiduciária o seguinte bem: rebobinadeira cortadeira - Modelo - Tangencial Vemax VRT, série - M050601, conforme demonstra a nota fiscal acostada a fl.19.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/29.Foi determinada a juntada de instrumento de mandato (fl. 32), cumprido às fls. 33/34.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Rio Claro, conforme demonstrado à fl. 18.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: rebobinadeira cortadeira - Modelo - Tangencial Vemax VRT, série - M050601.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000062-70.2013.403.6109 - ROSELYBIA SANCHES DO NASCIMENTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas ou declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA IZETE BACCHIM

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA IZETE BACCHIM, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua 09, lote 08, da quadra 05, loteamento Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP, registrado na matrícula n.º 82.277 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana.É a síntese do necessário.Decido.Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. No caso em análise, constata-se que a posse da ré é mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento liminar para a reintegração de posse.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.(Processo AG 200301000355195 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172)Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.P.R.I.

Expediente Nº 3105

CARTA PRECATORIA

0009384-51.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X VALDIR DONIZETE JACOMASSI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, designo o dia 24/04/2013, às 15:30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie ao Juízo deprecante informando-o da designação.

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001618-0) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando que esta Magistrada bem como o seu substituto não se encontrarão nesta Vara Federal no dia 06/02/2013 em virtude, respectivamente, de remoção e deslocamento para prestar serviços em São João da Boa Vista/SP, redesigno a audiência para o dia 26/03/2013 às 14:30 horas, devendo ser expedida Carta Precatória, com urgência, para a Comarca de Suzano solicitando a intimação da parte autora quanto à alteração.No mais, providencie a Secretaria a nomeação da senhora advogada dativa junto ao sistema AJG, fixando, provisoriamente, os seus honorários no valor mínimo da Tabela constante da Resolução 558/07 do E. CJF.Publique-se o presente despacho.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010682-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010682-6) - JOSE ORLANDO BARROZO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.140, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 234, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que comunica a implantação do benefício em seu favor.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003591-93.2010.403.6112 - MERCURIO BOSCOLI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 71/75.

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000305-73.2011.403.6112 - ROSALINA SOBRAL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001405-63.2011.403.6112 - CARLOS NILTO DE ASSUNCAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do informado pela Agência da Previdência social às folhas 69. Intime-se.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004855-14.2011.403.6112 - FRANCISCO GUEDES DE FRANCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005121-98.2011.403.6112 - PAULO SERGIO ALVARES DE SOUZA JUNIOR(SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos. A sentença de folhas 155/159, submeteu o julgado ao reexame necessário. Observo, no entanto, que a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 166, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Dessa forma, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário, conforme disposto à folha 159. Observo, ainda, que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Assim, o pedido do autor de folhas 164/165 deverá ser apreciado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subam-se os autos àquela Corte. Intimem-se.

0007016-94.2011.403.6112 - MARINALVA COSTA DE CARVALHO CARDOSO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009184-69.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009554-48.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000032-60.2012.403.6112 - CARMEN VALDEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000181-56.2012.403.6112 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000934-13.2012.403.6112 - LUCIANA APARECIDA RAFAEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003043-97.2012.403.6112 - NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003232-75.2012.403.6112 - LUZINETE SILVA BUENO MOTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003495-10.2012.403.6112 - MARCOS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6) - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (fls. 225). Intimem-se.

0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2) - IZABEL ZANON BERNARDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (fls. 318). Intimem-se.

0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 148/150:- Nada a deferir. Eventual discussão acerca dos honorários contratuais, que a subscritora entende ser-lhes devidos, deverá ser dirimida nas vias ordinárias. Documento de folha 147:- Vista à parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0001905-32.2011.403.6112 - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000545-2) - ANTONIA RODRIGUES MINEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000085-22.2004.403.6112 (2004.61.12.000085-0) - LUIZ GONZAGA MEDEIROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA X CLOTILDE FIALHO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 92, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Com a peça de fls. 51, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, indefiro o pedido. Por ora, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria da exequente. Intimem-se.

0002085-48.2011.403.6112 - SAMUEL FRANCISCO INES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007048-02.2011.403.6112 - ANGELITA BRAZ DA SILVA BIAZON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007664-74.2011.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007821-47.2011.403.6112 - JOAQUIM RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009666-17.2011.403.6112 - EDMA ALVES ANTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009710-36.2011.403.6112 - ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010123-49.2011.403.6112 - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 149/163) apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tendo o autor já apresentado suas contrarrazões (fls. 173/182), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001704-06.2012.403.6112 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 122 para determinar a citação do INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Nona Turma do E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002157-98.2012.403.6112 - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003025-76.2012.403.6112 - ANTONIO WANDERLEI RESTANI X SIMONE APARECIDA DA SILVA RESTANI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 240 e 241). Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a peça de fls. 107. No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0010388-17.2012.403.6112 - LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 21 de março de 2013, às 15 horas, no Juízo Deprecado. Encaminhem-se as cópias solicitadas no comunicado eletrônico de fls. 74. Intimem-se.

0005265-38.2012.403.6112 - NILSON CESAR GASPARINI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDIR MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006005-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006005-6) - FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimento. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X MARLENE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício.No mais, aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS na manifestação de fls. 176 verso.

0001852-51.2011.403.6112 - JEANE SILVA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, para o dia 6 de março de 2013, às 15 horas. Assim, intime-se a parte autora, com urgência, para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se elas comparecerão em audiência independentemente de intimação pessoal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2487

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE

FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1. Manifeste-se a Autora (CEF) sobre os embargos à monitória e documentos de fls. 98/115, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo manifestação, intimem-se os réus para resposta no prazo de 10 (dez) dias. 3. As partes deverão, cada qual no seu prazo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Sendo requerida perícia, formulem desde logo os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02 - 10 DIAS PARA OS RÉUS PARA RESPOSTA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0) - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 209, ITEM 3:Realizada a audiência e devolvida a deprecata, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada da deprecata cumprida. Prazo para alegações finais.

0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fl. 130: à vista da manifestação de desinteresse pela CEF em participar da audiência designada para o dia 19/02/2013, 15h30, cancelo-a. Exclua-se da pauta. Solicite-se a devolução do mandado de intimação da ré, independente de cumprimento. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

....2. Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para especificação de provas, justificando-as, bem como para que se manifeste sobre a audiência acima referida, esclarecendo se pretende participar desta. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA CEF.

0005675-29.2012.403.6102 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formula pedido de revisão de benefício previdenciário com o pleito de indenização por danos morais como indistigável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada.À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez.Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito.- II -Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada.Nesse diapasão, é mister

observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a revisão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o fato de estar recebendo benefício previdenciário, ainda que sem a pretendida revisão, esmaece a alegação da existência do periculum in mora. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa de acordo com as informações de fls. 196. Cite-se. Intime-se.

0007603-15.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO MASSON X MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA X RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN X ANTONIO RODRIGUES X MARIA ANGELA DE ALMEIDA X MARIA VILANI DE ALMEIDA X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA TERCAL MINELLI X TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA X MIGUEL PUERTA TONELO X HAMILTON JUNIOR ALVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se as apólices sub judice são vinculadas ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 3. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 4. Publique-se.

0007811-96.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA BORGES BALSÍ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Para fins de fixação de competência, e em atenção ao artigo 259, inciso V, do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de modo que o valor da causa corresponda ao valor atualizado do contrato, observando, ainda, as normas próprias nele previstas para a atualização da indenização ora pleiteada. 2. Cumprida a diligência supra, à contadoria para a conferência dos referidos cálculos. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ii) determino a citação e a intimação das rés para que, no prazo da contestação, manifestem-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 4. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. 5. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008206-88.2012.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção da RFFSA, esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento da ação em face desta, promovendo o competente aditamento da inicial. 3. Cumprida a diligência supra, ficam desde já: a) recebido o aditamento à inicial; b) determinada a correção do pólo passivo, mediante solicitação ao SEDI acerca das providências necessárias a tanto; c) deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e d) determinada a citação da União Federal. 4. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. Int.

0008326-34.2012.403.6102 - RODRIGO ROBERTO DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Para fins de fixação de competência, e em atenção ao artigo 259, inciso V, do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de modo que o valor da causa corresponda ao valor atualizado do contrato, observando, ainda, as normas próprias nele previstas para a atualização da importância segurada, referente aos riscos de natureza material. 2. Cumprida a diligência supra, à contadoria para a conferência dos referidos cálculos. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ii) determino a citação e a intimação das rés para que, no prazo da contestação, manifestem-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 4. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. 5. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008518-64.2012.403.6102 - ADENIR MARINS X KALUIZE DANIELE GUIMARAES MARINS X KALIZIA DALILA GUIMARAES MARINS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 315 e 326/327: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se as apólices sub judice são vinculadas ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 3. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 4. Publique-se.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, V, providenciando a competente emenda da inicial, se necessário; b) apresente cópia do contrato de seguro ora sub judice; e c) esclareça o que motiva o ajuizamento do feito perante o Juízo Federal, tendo em vista que a seguradora indicada no pólo passivo não é empresa pública federal. Int.

0008640-77.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE FRANCISCO MENDES X LUCIO ANTONIO ANIBAL X MARIA DE LOURDES PANTALEAO X SEBASTIANA MACONEGO AMADEU X VALDEVIR ZAPAROLI X GUMERCINDA DE SOUZA X OSMAR BARBOSA DE MENESES X SUELI APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fl. 533/537 E 539/540: à luz da certidão de fl. 530, tenho por regular a intimação do patrono dos autores e a remessa dos autos a este Juízo, razão por que, sem prejuízo de ulterior análise do quanto deduzido, denego o pedido de devolução dos autos ao D. Juízo de origem. 3. Fls. 542/547: apreciarei oportunamente. 4. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se as apólices sub judice são vinculadas ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 5. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 6. Publique-se e cumpra-se com observância da prioridade de tramitação conferida a estes autos.

0008831-25.2012.403.6102 - JANDERSON GONCALVES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a citação da União Federal; iii) ordeno registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem; e iv) solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa. 3. Sobrevindo contestação intime-se o Autor para a réplica, se apresentadas preliminares. Int.

0009066-89.2012.403.6102 - JOSE AYRES DE CASTRO X SILVIA ELENA TELES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Para fins de fixação de competência, e em atenção ao artigo 259, inciso V, do CPC, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial de modo que o valor da causa corresponda ao valor atualizado do contrato, observando, ainda, as normas próprias nele previstas para a atualização da importância segurada, referente aos riscos de natureza material. E, para a regularização da representação processual, providenciem, no mesmo prazo, a juntada de instrumento de mandato. 2. Cumpridas as diligências supra, à contadoria para a

conferência dos referidos cálculos. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ii) determino a citação e a intimação das rés para que, no prazo da contestação, manifestem-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 4. Sobrevindo contestação, intemem-se os Autores para a réplica e para que também se manifestem sobre interesse na audiência supramencionada. 5. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0009067-74.2012.403.6102 - TERESINHA DE JESUS XISTO DIAS PACHECO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
1. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-se a União Federal, que não é ré neste feito. 2. Para fins de fixação de competência, e em atenção ao artigo 259, inciso V, do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de modo que o valor da causa corresponda ao valor atualizado do contrato, observando, ainda, as normas próprias nele previstas para a atualização da importância segurada, referente aos riscos de natureza material. 3. Cumprida a diligência supra, à contadoria para a conferência dos referidos cálculos. 4. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ii) determino a citação e a intimação das rés para que, no prazo da contestação, manifestem-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 5. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. 6. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0009475-65.2012.403.6102 - MARIO AUGUSTO CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIO AUGUSTO CORREA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 29.05.2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas e a condenação por danos morais. É o que importa relatar.
DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria especial cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito.
II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (47 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do

provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a correção do nome do Autor (ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L) na autuação. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo as custas processuais remanescentes, se o caso. 3. Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Int.

0009904-32.2012.403.6102 - OSMAR DE SOUZA LELIS (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR DE SOUZA LELIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (NB nº 067.780.798-8), bem como a condenação por danos morais. Em síntese, aduz o autor que em 14.09.1995 foi concedido benefício previdenciário cessado em 09.11.1995. Aduz que seu benefício foi interrompido indevidamente, vez que continua incapacitado até os dias atuais. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença cessado em 09.11.1995. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indistigável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque é evidente a precariedade da prova documental ora produzida, eis que não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado. Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada a exordial, não seria possível afirmar que o autor seja portador de moléstia incapacitante. Outrossim, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de mais de 13 (treze) anos entre a cessação de benefício e a propositura da ação, esmaece a alegação do *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Cite-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005756-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)) JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

DESPACHO DE FLS. 42: 1. Fls. 40/41: anote-se e observe-se. 2. Publique-se a sentença de fls. 27/28 para intimação do Dr. Júlio César Carmanhan do Prado, OAB/SP 307.718. 3. Após, tendo em vista a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia acerca do cumprimento do decisum, comprovada pela certidão de fls. 38/39, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 27/28: Trata-se de embargos de terceiros opostos por JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, visando à desconstituição do gravame de indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 2.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Em síntese, afirma o embargante que, em 06.09.1995, adquiriu a propriedade por meio de escritura pública de compra e venda, não tendo, no entanto, realizado o respectivo registro no cartório. Contudo, afirma que, por decisão exarada por este Juízo nos autos da ação civil por improbidade administrativa (Processo nº 0011142-91.2009.403.61020), procedeu-se à constrição do referido imóvel na data de 15.10.2010. Nesse diapasão, sustentando não ser parte no processo e demonstrando ser legítimo titular da posse do aludido imóvel, requer a

procedência do pedido (fls. 02/06). Colacionou documentos à exordial (fls. 07/22). O Ministério Público Federal apresentou resposta às fls. 24/25, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Parquet federal, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Na espécie, restou incontroverso nos autos que, na data de 06.09.1995, o embargante celebrou contrato de compra e venda com os condôminos do imóvel em testilha (fls. 12/13), entre os quais o réu da ação de improbidade administrativa em apenso, Sr. Paulo Roberto Fiatikoski. Contudo, até a data da efetivação da constrição judicial (15.10.2010 - fl. 10v), o embargante não havia promovido o competente registro do título translativo da propriedade. Nesse diapasão, sobreleva acentuar que não há qualquer evidência de que o contrato tenha sido celebrado de forma fraudulenta, mesmo porque, como visto, a avença ocorreu há 15 (quinze) anos antes do decreto judicial de indisponibilidade dos bens. Outrossim, resta estreme de dúvida que o embargante não é réu na ação de improbidade administrativa, razão pela qual não responde por eventual condenação à reparação dos danos provocados pelo ato acoimado de ímprobo. Logo, em que pese o esforço teórico do i. representante do MPF, força é reconhecer a procedência do pedido, eis que, na esteira do citado verbete sumular, o autor logrou comprovar a legítima posse do imóvel advinda da escritura pública de compra e venda, ainda que desprovida do competente registro cartorial, impondo-se, dessarte, a desconstituição do gravame outrora imposto. Pondere-se, ainda, que a subsistência do gravame impediria o autor de ter a legítima e plena disponibilidade do bem, não se sustentado, pois, as razões articuladas pelo MPF para resistir à pretensão do embargante. Todavia, no que tange ao ônus da sucumbência, além da isenção legal conferida ao autor da ação civil pública, impende ponderar que, em homenagem ao princípio da causalidade, não faz jus o embargante à verba honorária porquanto a sua desídia quanto ao registro da escritura deu causa à instauração da lide. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro a fim de determinar a desconstituição da indisponibilidade decretada em relação ao imóvel registrado na matrícula nº 2.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da liberação do gravame, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. O.

PETICAO

0007605-82.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-15.2012.403.6102) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE ANTONIO MASSON X MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA X RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN X ANTONIO RODRIGUES X MARIA ANGELA DE ALMEIDA X MARIA VILANI DE ALMEIDA X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA TERCAL MINELLI X TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA X MIGUEL PUERTA TONELO X HAMILTON JUNIOR ALVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Fl. 227: o teor da petição ora apresentada não condiz com o andamento do feito. 2. Fls. 228: anote-se e observe-se. Intimem-se e aguarde-se decisão a ser proferida nos autos em apenso, 0007603-15.2012.403.6102.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2199

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006617-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-

23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3)) CARLOS PLACHTA(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Carlos Plachta. Aduz a competência da Vara Federal de Paranaguá, por ter sido esta quem teve o primeiro conhecimento dos fatos. Além da competência por prevenção, requer a nulidade dos atos decisórios, em especial o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal argumentou que os crimes se consumaram nas cidades de Santo André/SP e Corumbá/MS, sendo que nenhum dos delitos teria se consumado em Paranaguá. Ali, apenas as investigações foram feitas, diante de representação da Delegacia da Receita Federal no mesmo município. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é preciso lembrar que já foi extinta a punibilidade do excipiente pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal e art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 458 dos autos da ação penal 0004182-23.2004.403.6126). Logo remanesce a denúncia contra o excipiente apenas com relação à imputação do delito de falsidade ideológica (fl. 140). Conforme bem apontado pelo parquet, vários documentos com falsidade ideológica foram emitidos na sede da Petroquímica União S/A em Santo André. De outro lado, o excipiente é apontado na denúncia como intermediário de Edson Eden, ex-superintendente da Petroquímica União S/A (fl. 137). Assim, sendo que o cerne da denúncia é a falsidade de exportações envolvendo a Petroquímica União S/A, com sede em Santo André, evidente a competência deste Juízo, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao excipiente (súmula 706 do Supremo Tribunal Federal). Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0004182-23.2004.403.6126. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou DALMIR MORTARI (RG nº 13.362,210/SP e CPF nº 028.631.998-54), MARIA NEUSA GUERRA MORTARI (RG nº 9.717.152/SP) e LUIZ ANTONIO DA SILVA (RG nº 14.413.119-5/sp e CPF nº 044.859.108-14) pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e dezembro de 2003. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTÃO DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. apropriou-se do equivalente a R\$ 32.787,12 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 20/04/2009 (fl. 469). Os Réus ingressaram com Habeas Corpus para trancamento da ação penal, pedido este negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 548/550). Defesa preliminar às fls. 586/592. Manifestação do MPF às fls. 598/598v. Suspensão do processo e da prescrição em razão de adesão ao parcelamento às fls. 629/631. Decisão determinando o prosseguimento do processo, uma vez que não concluído os trâmites para o parcelamento (fl. 720). Sentença de absolvição de Luiz Antonio da Silva às fls. 737/737v. Interrogatórios dos Réus gravados em mídia (fl. 741). Depoimento da testemunha do Juízo gravado em mídia (fl. 776). Alegações finais do MPF às fls. 794/803 e da defesa às fls. 806/827. Em 06 de dezembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Afasto a preliminar de nulidade do feito por vício de iniciativa. A ação fiscal foi encaminhada ao MPF. Com a notícia de eventual crime, o MPF, órgão investigativo por natureza, tomou medidas para apurar os fatos mencionados na representação fiscal. Não atuou, pois, o MPF, como dirigente do inquérito, que sequer foi instaurado. A denúncia não é inepta. Os Réus defenderam-se dos fatos ocorridos, adentrando ao mérito da causa. A questão da prescrição será analisada juntamente com o mérito. A materialidade delitiva restou comprovada, considerando que os Réus não recolheram as contribuições em comento. Também restou comprovada a autoria. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e

sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784).No caso dos autos, verifico que a empresa dos réus não recolheu as contribuições previdenciárias sem justificativa plausível.O Réu Dalmir, em seu interrogatório (fl. 741) alegou que as contribuições sociais não foram recolhidas por orientação da contadora da empresa, pois tinham natureza indenizatória. O desconhecimento não é causa de exclusão da culpabilidade. Aquele que se compromete com a abertura de uma empresa, sabe que tem o dever legal de arcar com todos os ônus de sua manutenção. A lei é imposta a todas, experientes ou não. A pessoa leiga deve cercar-se, então, de auxiliares que ajudem a conduzir o negócio dentro da legalidade. Se o Réu não o fez, uma vez que diz ter sido erroneamente orientado por uma contadora, deverá arcar com as conseqüências de sua alegada inexperiência.Quanto à autoria não há dúvidas que os Réus Dalmir e Maria Neusa administravam a empresa e eram os responsáveis por todas as decisões. Dalmir confirmou esta situação em seu interrogatório.Comprovada, pois, a materialidade e a autoria.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO os Réus DALMIR MORTARI (RG nº 13.362,210/SP e CPF nº 028.631.998-54), MARIA NEUSA GUERRA MORTARI (RG nº 9.717.152/SP) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Considerando que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por quase 03 (três) anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal.Verifico, entretanto, que os Réus estão cobertos pelo benefício do perdão judicial previsto no 3º do art. 168-A do Código Penal.O montante da dívida é de R\$ 6.456,57 (fl. 782). Ainda que este valor tenha sido alcançado em razão de decadência, que atingiu os períodos de 12/1997 a 13/2001, o fato é que o FISCO não pode cobrar tal valor em execução fiscal, nos termos da Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012.Considerando, ainda, que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, deixo de aplicar-lhes qualquer uma das penas previstas para este crime.Desta feita, CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL aos Réus DALMIR MORTARI (RG nº 13.362,210/SP e CPF nº 028.631.998-54), MARIA NEUSA GUERRA MORTARI (RG nº 9.717.152/SP), com fundamento no art. 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006351-36.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 199 em nome dos novos patronos do acusado (fls. 197).Despacho de fls. 199:1. Fls. 196/197 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 193. 2. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP.

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006680-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOGENITO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

Fls.51/53: anote-se.Republique-se o despacho de fls.50: Nos termos do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para Sumário e designo o dia 27/02/2013, às 15h30min para realização de audiência de rito sumário, nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sédio para as anotações cabíveis. Int..Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 3328

MONITORIA

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face do pagamento do debito, nos termos do artigo 704, inciso I, do CPC.

Oportunamente, certifique a Secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.PRI

0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 103/111, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos as Arquivo-Findo.P.R.I.

0001000-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DALLA VECCHIA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face do pagamento do debito, nos termos do artigo 704, inciso I, do CPC.

Oportunamente, certifique a Secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.PRI

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face do pagamento do debito, nos termos do artigo 704, inciso I, do CPC. Fica deferido desde ja o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por copias simples.Oportunamente, certifique a Secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.PRI

0005330-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVAIR BEZERRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 41/45, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0005539-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMARILDO LEITE

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 51/55, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos as Arquivo-Findo.P.R.I.

0002024-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PAFUME

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/41, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0002949-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SIMOES GOIS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 39/43, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003348-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL DE FARIA DIVINO

Vistos, Tendo em vista o teor da petição de fls. 52/57, protocolizada pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 704 inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 135/149, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

0004089-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

Vistos Tendo em vista o teor da petição de fls. 45/49 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

Expediente Nº 3335

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-86.2012.403.6126 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000101-16.2013.403.6126 - ADELCO DEONIZETE FRIOLANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000115-97.2013.403.6126 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000218-07.2013.403.6126 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000221-59.2013.403.6126 - FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que

o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000223-29.2013.403.6126 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo o dia 25/01/2013 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, permanecem os termos do despacho de fls. 219. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2810

MONITORIA

0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Tendo em vista a petição de fl. 304, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUMBERTO MACIEL MARQUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008097-83.2003.403.6104 (2003.61.04.008097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Tendo em vista a petição de fl. 211, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008103-90.2003.403.6104 (2003.61.04.008103-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO)
Tendo em vista a petição de fl. 340, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO PEDROSO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008108-15.2003.403.6104 (2003.61.04.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CAPRA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)
Tendo em vista a petição de fl. 173, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO CAPRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014230-44.2003.403.6104 (2003.61.04.014230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
Tendo em vista a petição de fl. 236, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RIVANILDO ALVES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006159-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS BARROS DA SILVA
Tendo em vista a petição de fl. 135, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS BARROS DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
Antônio Carlos Sanches Giglio opõe os presentes embargos à ação monitoria que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 28/29).Sustenta que estão sendo cobrados valores não utilizados e que não foram consideradas as parcelas pagas.A embargada apresentou a impugnação de fls. 37/38, na qual pugna pela rejeição dos embargos.Em audiência para tentativa de conciliação, o embargante apresentou proposta de parcelamento da dívida, sendo deferido o prazo de 30 dias para manifestação da embargada (fl. 48).Nova tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 65).Instadas, as partes não especificaram provas.Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 111).A CEF apresentou seus quesitos às fls. 116/117 e 119/120, indicando assistente técnico. O embargante não apresentou quesitos e deixou de indicar assistente técnico.Foram deferidos, ao embargante, os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 128).Laudo Pericial acostado às fls. 169/185.Manifestação da CEF às fls. 190/192. O embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 197.É o relatório. Fundamento e decido.A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O

contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte.(AC 200561000211927, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009) Afirmou a CEF que celebrou com o embargante o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00.O valor disponibilizado foi utilizado e não restituído.O embargante, por sua vez, reconhece a obtenção do financiamento. Alega, contudo, que não foram consideradas as parcelas pagas e que estão sendo cobrados valores não utilizados.Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF.Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o mutuário efetivamente entende devidos. O embargante não apresentou quesitos para serem respondidos pelo expert do Juízo, tampouco se manifestou sobre o laudo pericial.Demais disso, o perito judicial confirma que foram disponibilizados R\$ 15.000,00, sendo utilizados R\$ 13.289,03 (fl. 171).Com base nesse valor e nas parcelas comprovadamente pagas (fl. 176), e considerando os termos pactuados, o perito do Juízo apurou que a dívida, para 13.11.2009, somava R\$ 105.407,26, valor muito próximo ao apresentado pela embargada para a mesma data: R\$ 105.697,33.Desse modo, constata-se mínimo excesso de cobrança, devendo ser adotado o valor da dívida indicado no laudo pericial, havendo sucumbência mínima da embargada.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito em parte os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito de fls. 08/11, no montante de R\$ 105.407,26, atualizado até 13.11.2009.Sem condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC.P.R.I

0009171-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA ANDRADE

Tendo em vista a petição de fl. 116, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ FERNANDO DA SILVA ANDRADE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância

ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010059-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 176, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN PINHEIRO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0001068-11.2005.403.6104 (2005.61.04.001068-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCA MARIA VIEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 145, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILCA MARIA VIEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011394-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 134, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011461-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENILTO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 143, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENILTO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006831-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME X ADILSON GOES - ESPOLIO X IVONE FIERRO GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Tendo em vista a petição de fl. 224, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZILDA APARECIDA CHENEME e ADILSON GOES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007054-09.2006.403.6104 (2006.61.04.007054-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 149, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO KARAN SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008192-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Tendo em vista a petição de fl. 249, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009052-12.2006.403.6104 (2006.61.04.009052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CRUZ

Tendo em vista a petição de fl. 154, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCE CRUZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANSI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 142/143: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 105, relatando o falecimento do requerido, reconsidero o provimento de fl. 140, que nomeiou o D. Defensor Público Federal como curador especial. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus/embargantes. Intimem-se.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004635-45.2008.403.6104 (2008.61.04.004635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DA SILVA BARROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de REGINALDO DA SILVA BARROS, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$22.293,40, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 79/81, a CEF noticiou que o réu quitou o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Inexistindo advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o réu do teor desta sentença, bem como da existência de numerário depositado em conta judicial vinculada ao feito, oriundo de transferência via BACENJUD, para que requeira a expedição do alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

DESPACHO DE FL. 92: Fl. 91: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0000660-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DOS REIS

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 65/68. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os

autos.

0000684-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS GOMES FILHO
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)
CLIFITON THOMAS MIRANDA, CLAITON ANTÔNIO MIRANDA e MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 19.059,75, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES n. 21.0365.185.0003501-32 e posteriores aditamentos, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados (fls. 54/69). Afirmaram os embargantes, em síntese, que os documentos apresentados pela CEF não são suficientes à instrução de ação monitoria; que os juros cobrados são abusivos; que a utilização da Tabela Price, com previsão de juros acima dos limites legais e capitalização mensal são práticas abusivas, incompatíveis com a função social do financiamento; que houve cumulação de correção monetária e comissão de permanência; que a cobrança da comissão de permanência afasta a incidência da multa pelo inadimplemento. Os embargantes apresentaram reconvenção às fls. 77/105, pleiteando: a nulidade dos itens contratuais que prevêm a utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano; a exclusão, ou a não inscrição, de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito; que a CEF se abstenha de promover a execução do contrato. Contestação à reconvenção juntada às fls. 133/150. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 151. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 160/178). Instadas as partes à especificação de provas, pelos embargantes/reconvintes foi requerida a produção de prova pericial contábil. A decisão de saneamento deferiu a prova pericial requerida pelos embargantes/reconvintes (fl. 185). As partes apresentaram quesitos (fls. 197/198 e 199/200). O perito apresentou seu laudo às fls. 213/243. Foi determinada a exclusão do nome de Claiton Antônio Miranda dos bancos de dados de proteção ao crédito (fl. 260). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 264/265 e 266/272. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, porque não respondeu, tempestivamente, aos embargos monitorios e à reconvenção. Contudo, a presunção de veracidade, resultante da revelia, é relativa, não obstante a instrução processual, mormente quando os documentos anexados pelos embargantes/reconvintes são insuficientes a caracterizar o direito perseguido, tornando a prova técnica imprescindível para o deslinde da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada. II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular. III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos. IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável. V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito. VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador. VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado. (TRF3; AC - 933965; Processo: 200061000221285; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/10/2007; DJU 31/10/2007, p. 373; Relatora JUIZA CECILIA MELLO) Pois bem. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1.102-A a 1.102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando

diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitoria, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. (AC 200733000040300, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 31/08/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) O contrato de fls. 10/15, bem como os termos aditivos que lhe seguiram, não constituem títulos executivos aptos a embasar, diretamente, a ação executiva. Isso porque, muito embora firmados por duas testemunhas, não apontam - e nem poderiam apontar de antemão - o valor exato do débito, resultante do cotejo entre o crédito disponibilizado, o efetivamente utilizado e as parcelas inadimplidas, com incidência dos encargos pactuados. Ausente a liquidez, não há que se falar em título executivo extrajudicial, em conformidade com a Súmula n. 233 do STJ. E, não formado o título executivo extrajudicial, patente o interesse processual da CEF em manejar a presente ação monitoria. Posta tal premissa, passo ao exame do mérito. Os embargantes/reconvintes (estudante e fiadores) firmaram, em 15.07.2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0365.185.0003501-32, seguido por termos aditivos. A contratação e a posterior inadimplência são incontroversas, insurgindo-se os embargantes apenas quanto aos acessórios da dívida. Nesse passo, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente exigido em excesso, limitando-se os devedores a impugnar as cláusulas contratuais tidas por abusivas. Senão, vejamos. A cláusula n. 11 do contrato sob exame prevê os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A Lei n. 12.202, de 2010, operou a redução dos juros praticados nesse tipo de financiamento, fazendo-a incidir sobre os contratos em vigor, conforme redação dada ao parágrafo 10 do artigo 5º, da Lei n. 10.260/01. Assim é que, após 15.01.2010, os juros devem incidir à taxa de 3,5% ao mês (Resolução CMN n. 3.777/2009), não afetando os juros vencidos até então, em obediência ao ato jurídico perfeito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes. (AC 200861050080805, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido

pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (AC 200861000188750, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)No caso dos autos, o contrato venceu antecipadamente em data anterior à alteração legislativa acima referida, tanto que a ação monitória foi distribuída em 31/08/2009, não sendo, portanto, por ela alcançado. Portanto, a taxa de juros contratada e aplicada pela CEF obedece aos limites legais na exata medida em que não se mostra abusiva, não acarreta excessiva onerosidade para os réus, não violando os preceitos da relação de consumo. Passo à análise da alegação de impossibilidade de serem capitalizados os juros em contratos de financiamento educativo. Primeiramente, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.684-RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento que afasta a capitalização de juros dos contratos de crédito estudantil, pela falta de autorização legal, vigorando, nesses casos, o teor da Súmula 121, do STF, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO,

18/05/2010) Posteriormente, a falta de autorização legal foi suprida pela edição da Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, permitindo a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos do FIES firmados após sua entrada em vigor. Nesta esteira de sucessiva legislação sobre o tema veio a lume a nova redação ao artigo 5º, inciso II, da Lei n. 10.260/01, dada pela Lei n. 12.431, de 2011. No entanto, in casu, o perito judicial afirmou expressamente que a taxa de juros foi aplicada linearmente (fl. 233) e que não houve cobrança de juros capitalizados (fl. 236). Cumpre ressaltar que a amortização negativa verificada na fase de utilização do crédito decorre do quanto pactuado no contrato que estabeleceu, no referido período, a obrigação de o mutuário pagar apenas a quantia de R\$ 50,00 a cada trimestre, independentemente da atualização sofrida pelo saldo devedor. Obviamente que o pagamento dessa módica quantia não teria o condão de amortizar a parcela total de juros devida pela atualização do saldo devedor. Assim, no que se refere ao cálculo da dívida a partir da sua exigibilidade, há que se seguir o parecer do Perito no sentido de que os juros foram aplicados linearmente. Importa consignar que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, necessariamente, capitalização de juros, o que, como se vê, não ocorreu nestes autos. Quanto à correção monetária, o louvado concluiu que não houve a aplicação de qualquer índice ao contrato (fl. 233). Por outro lado, inexistindo previsão contratual, tampouco prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência, de sorte a merecer total rechaço a pretensão dos reconvincentes. Por fim, sendo lícita a cobrança da dívida, legalmente constituída e calculada, quanto ao valor principal e os seus consectários, não há nulidade do contrato a ser pronunciada. Por conseguinte, inexistente qualquer razão jurídica para se obstar a cobrança e a execução do contrato. Como também não há base legal para impedir a inclusão do nome dos réus em cadastros restritivos de crédito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos, e julgo improcedente a reconvenção, para julgar procedente a ação monitória, revogando a determinação de fls. 260 quanto às restrições cadastrais em nome do corréu Claiton, assim constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES n. 21.0365.185.0003501-32 (fls. 10/15), no montante de R\$ 19.059,75, atualizado até 04.09.2009, consoante planilha de fl. 35. Dê-se sequência à execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação dos embargantes/reconvincentes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009598-62.2009.403.6104 (2009.61.04.009598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ

Decorrido o prazo para pagamento nos termos do art. 475J, do CPC, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003343-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA - ME X LUCIANO ROMULO MOTA X ALISSON DE LIMA SOUSA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a intimação do(a) devedor(a) nos termos do art. 475J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009492-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES ARGESE

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de crédito rotativo (CROT) e crédito direto caixa (CDC). Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e

substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011174-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD MARTIN CASTELLAN X ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. Intime-se.

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo mais 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0006538-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FLORENTINO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0006770-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES CONTE FIGUEIREDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7) - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-33.2011.403.6104 - HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & BECHARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA

Tendo em vista a petição de fl. 246, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTOS E BECHARA LTDA, VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS e ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o

prazo para recurso, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0000651-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE LUIS ARTESE MEGALE

Tendo em vista a petição de fl. 97, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIS ARTESE MEGALE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0003209-03.2005.403.6104 (2005.61.04.003209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES COELHO

Tendo em vista a petição de fl. 82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RODRIGUES COELHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2889

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada, pelo perito antropólogo, às fls. 374/376. Oportunamente, deliberarei a respeito da fixação dos honorários do perito engenheiro. Int.

USUCAPIAO

0018254-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001901-7)) RAILDA BATISTA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA X DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA X MARCIA DA HORA SILVA X JOSE VALDEMIR DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CRUZ X JOAO FRANCISCO DA CRUZ X SANDRA VALERIA DA SILVA X FABIANA MARIA GOMES DA SILVA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO X JULIANA LIMA DA SILVA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 394/402), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade, e demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de o apelante intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, recebo a apelação de Junzo Katayama e de Adélia Yaeko Kubota Katayama (fls. 541/548), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA Defiro o prazo de 30 (dez) dias requerido, à fl. 790, pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012872-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5)) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nada obstante as alegações lançadas pela União às fls. 199/200 e 206/207, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não merecem reparos, uma vez que se ativeram aos termos do julgado exequendo, não cabendo discutir-se, nesta sede, os índices neste determinados. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados às fls. 189/195. Ciências às partes, e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Dê-se vista do resultado da pesquisa INFOJUD juntada às fls. 76/77. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207881-22.1995.403.6104 (95.0207881-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ELIANE ELIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

0011093-39.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-27.2011.403.6104) GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006914-96.2011.403.6104 - JOSE LUIS JORGE MIRANDA(SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES) X

NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON em face da sentença de fls. 527/528 que julgou boas as contas prestadas pela CEF e declarou a inexistência de saldo em favor do autor. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao reconhecimento de que as contas apresentadas e que foram declaradas adequadas se referem tão somente aos débitos e créditos relativos às contribuições sindicais, argumentando que a ausência de ressalvas com relação aos cheques clonados cujos reembolsos não foram encontrados poderá ocasionar óbice ao exercício de outra ação. Requer, outrossim, que a verba honorária seja majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam os alegados vícios no julgado. A sentença é clara e coerente ao afirmar que a ocorrência de saques fraudulentos ou de falsificação de títulos indevidamente descontados do saldo da conta do autor é questão que suplanta o mérito desta ação de prestação de contas, sendo necessária ampla dilação probatória para apuração de eventual ilícito e incursão no tema da responsabilidade civil, de sorte a reconhecer eventual obrigação da CEF em devolver o respectivo numerário. No que toca à verba honorária, foi ela fixada segundo a convicção do Juízo, atendendo aos critérios insculpidos no artigo 20 do CPC, de molde que a modificação do valor fixado deverá ser deduzida através do recurso adequado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar as conclusões do Juízo, com o intuito de rediscutir o julgado, manifestando a recorrente, na verdade, o seu inconformismo. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010648-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010648-5) - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ANDRE PEDROTTI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANDRÉ PEDROTTI, objetivando expedição de mandado de reintegração de posse, cominação de pena pecuniária ao réu, caso este faça ameaças a sua comunidade e levante novas cercas no imóvel de que é legítima possuidora, bem como a condenação do réu em indenização por perdas e danos. Aduziu que a Comunidade dos Remanescente de Quilombo do Bairro Pedro Cubas, que ocupa um território de 3.806.4237 hectares, foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, através de Relatório Técnico Científico elaborado em julho de 1998, pelo grupo de trabalho criado pelo Decreto Estadual n. 40.723, de março de 1996. Noticiou que a referida comunidade é composta de aproximadamente 40 (quarenta) famílias quilombolas, sendo que segundo o referido Relatório Técnico, localiza-se em torno de um rio do mesmo nome que deságua no Rio Ribeira e sua fundação está ligada ao nome de Gregório Marinho, escravo da Fazenda Caiacanga e a partir do agrupamento de escravos advindos de várias fazendas da região. Informou a autora que, na primeira quinzena de setembro a Comunidade retirou uma cerca de sua área, que havia sido ali feita pelo réu, pelo que este moveu ação de reintegração de posse perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Eldorado Paulista, em face de Adão Rolim Dias e Cacilda de Ramos, que são líderes da associação quilombola. Afirmou a Autora que o referido réu, antes de qualquer decisão na aludida ação possessória, levantou nova cerca na área e vem ameaçando a comunidade quilombola, caso venha a derrubá-la novamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/132. Pela decisão de fls. 135 foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/148, pugnando pela concessão da medida liminar. Em atendimento à decisão de fls. 211, a Autora regularizou sua representação processual (fls. 214/217). Pela decisão de fls. 228/229, foi determinado o apensamento dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 2007.61.04.001300.1), que tramitava perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, ajuizada por André Pedrotti em face de Adão Rolim Dias e Cacilda de Ramos. A União Federal (fls. 236), o INCRA (fls.

238/239) e a Fundação Cultural Palmares (fls. 247/268) requereram o ingresso nos autos na qualidade de assistentes da parte autora, o que foi deferido (fl. 485). A Fundação trouxe aos autos Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo do Bairro Pedro Cubas/SP (fls. 269/397). Foi deferida a reintegração liminar na posse (fls. 424/430). O réu apresentou contestação às fls. 452/459, aduzindo ser legítimo proprietário da área objeto da ação, razão pela qual sustenta ser incabível a proteção possessória pretendida na ação. A parte autora manifestou-se às fls. 470/474. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Saneador à fl. 511. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, cumpre trazer à colação o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim reza: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Portanto, aos descendentes das comunidades dos quilombos é assegurado o direito de propriedade definitiva sobre as terras que estivessem ocupando, ou seja, é-lhes garantido o domínio sobre as terras que já possuíam ao tempo da promulgação da Lei Maior. Outrossim, afigura-se por demais evidente que as terras ocupadas por quilombolas são de posse longeva, muito distante no tempo, na exata medida em que advém da época da escravidão dos negros no Brasil, os quais fugiam dos domínios dos seus senhores e se agrupavam em comunidades para resistir à perseguição dos seus algozes. Importante face do que significou os Quilombos na formação da cultura brasileira, na constituição do próprio povo brasileiro, como locus de luta, resistência e sofrimento dos negros, está descrita, com o costumeiro brilhantismo, por um dos maiores antropólogos do País, o saudoso professor Darcy Ribeiro. Ouçamos suas palavras (in O Povo Brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, págs. 219, 258 e 368): As lutas mais longas e mais cruentas que se travaram no Brasil foram a resistência indígena secular e a luta dos negros contra a escravidão, que duraram os séculos do escravismo. Tendo início quando começou o tráfico, só se encerrou com a abolição. Sua forma era principalmente a da fuga, para a resistência e para a reconstituição de sua vida em liberdade nas comunidades solidárias dos quilombos, que se multiplicaram aos milhares. Eram formações protobrasileiras, porque o quilombola era um negro já aculturado, sabendo sobreviver na natureza brasileira, e, também, porque lhe seria impossível reconstituir as formas de vida da África. Seu drama era a situação paradoxal de quem pode ganhar mil batalhas sem vencer a guerra, mas não pode perder nenhuma. Isso foi o que sucedeu com todos os quilombos, inclusive com o principal deles. Palmares, que resistiu por mais de um século, mas afinal caiu, arrasado, e teve o seu povo vendido, aos lotes, para o sul e para o Caribe. [...] Sob qualquer dessas instâncias um povo pode ser transfigurado. Vale dizer, morrer ou renascer através de alterações estratégicas que tornem sua sobrevivência maleável. Na história do Brasil, vimos surgir o brasilíndio como um contingente de vigor admirável tanto na destruição de seu gentio materno, como forma de expandir-se, quanto apropriando-se de mulheres para reproduzir. Vimos algo semelhante ocorrer com o negro, que, refugiando-se num quilombo, reconstitui a vida que aprendera a viver no núcleo colonial de forma a readquirir sua dignidade e possibilitar sua sobrevivência. [...] Marginalizados do processo econômico da colônia, em que quase todos estavam voltados para as lucrativas tarefas pacíficas dos engenhos e dos currais de gado, os paulistas acabaram por se especializar como homens de guerra. Cada vez que na abertura de uma nova zona os índios apresentavam resistência maior, requeria-se a mão sujigadora dos paulistas. Igualmente, quando estalava uma rebelião escrava ou quando um grupo negro se alçava implantando solidamente um quilombo resistente às forças locais, para os paulistas é que se apelava. Desse modo, troços de guerra de chefes paulistas com sua indiana de combate andaram além dos sertões indevassados, que eram seu campo habitual de trabalho, por todas as regiões prósperas do país, empreitados para desalojar índios ou destruir quilombos. Alguns desses sinistros bandeirantes de contrato traziam de volta dessas batalhas, como prova de tarefa cumprida, milhares de pares de orelhas dos negros decapitados. Dessa forma, desde logo cabe realçar que não seria a partir de um mero instrumento particular de venda e compra de direitos possessórios firmado em 11 de julho de 1983, entre Durval Silvério e Juvenal Monteiro Filho, tendo por objeto o Sítio Pedro Cubas (fls. 109/110), que se haveria, primeiro, de comprovar cadeia possessória efetiva sobre a gleba em discussão - já que a posse é fato, e não decorre necessariamente de uma cessão de direitos possessórios - e, segundo, ainda que posse houvesse por parte do réu, através do contrato particular avençado entre Osvaldo Pedrotti e André Pedrotti, datado de 10 de dezembro de 1998 (fl. 105), não poderia prevalecer sobre a melhor posse da entidade autora, fundada no seu caráter secular e amparada, também e sobretudo quanto ao pleno domínio, no art. 68 do ADCT. No artigo 68 do ADCT em comento nota-se que o tipo legal contém todos os requisitos para sua aplicabilidade, assim é norma de eficácia plena, em razão de não indicar processos especiais e não exigir a elaboração de normas que completem o seu alcance. Assim, com a devida vênia, revela-se descabido o argumento do réu de que a proteção possessória que a autora pretende viola seu direito adquirido sobre a área em contenda. Obviamente que o Quilombo que se formou no denominado Bairro Pedro Cubas constituiu posse efetiva muito tempo antes da suposta ocupação da área por Durval Silvério, cuja alegada posse está referenciada apenas pelo citado instrumento particular datado do ano de 1983. E a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os Quilombos no art. 68 do ADCT, nada mais fez do que reconhecer e declarar o domínio da respectiva área territorial quilombola com esteio no fato incontestável da existência da posse legítima dos descendentes dos escravos negros. No caso em tela, a formação do Bairro Pedro Cubas data do século XIX conforme claramente exposto no Relatório Técnico-Científico elaborado pelo autorizado e abalizado Instituto de Terras do Estado de São Paulo João Gomes da Silva, especialmente o contido

às fls. 34/40, onde se constata ter nascido o bairro do ajuntamento de negros fugidos de fazendas da região... e que, a formação de Pedro Cubas não deixa de estar associada a Ivaporunduva: muitos dos troncos que aparecem em Ivaporunduva até meados de 1840 reaparecem em Pedro Cubas nos registros do Livro de Terras..Dessarte, não há falar o réu em direito adquirido sobre a gleba em litígio, uma vez que o direito à posse já se aperfeiçoara aos quilombolas muito antes do início do século XX. Outrossim, é irrelevante para o deslinde da presente vexata quaestio a existência ou não de suposta irregularidade do processo administrativo instaurado pelo INCRA porquanto não prejudicaria, de qualquer sorte, a qualidade da posse dos remanescentes dos quilombolas, sendo certo, ademais, que a demarcação da área tem apenas efeitos administrativos, quanto ao domínio, em face do art. 68 do ADCT no seio do qual a propriedade da área quilombola já se encontra consagrada, no mais alto e cogente patamar da ordem jurídica nacional. Neste diapasão, ainda acerca da proteção constitucional dos remanescentes dos antigos quilombos, como bem ambiental cultural, invoca-se o artigo 216, da Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:..... V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico..... 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Com efeito, está devidamente demonstrado nos autos que a comunidade Pedro Cubas foi reconhecida pelo Poder Público Estadual, no procedimento administrativo ITESP 70/98, onde foi aprovado o Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo de Pedro Cubas, no Município de Eldorado, sendo que já foram tituladas as terras que incidiam na parte devoluta, nos termos da Lei 9.757, de 15 de setembro de 1997, conforme consta do documento de fls. 159, expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, restando ao INCRA proceder a referida titulação no remanescente de 1.350 hectares de terras particulares. Consta do referido documento, datado de 18 de setembro de 2006, que: Segundo informações relatadas pelos técnicos do ITESP, lotados no Grupo Técnico de Campo de Eldorado, o Sr. Pedrotti, invadiu parte do território pertencente aos quilombolas, mais especificamente a área do Sítio Catas Altas de Gregório Marinho, quilombola já falecido. Importante salientar que o Sr. Vanderlei Pedrotti consta em nossos arquivos como ocupante não quilombola, em área particular de propriedade dos quilombos. Frente à agressão, a Associação do Quilombo de Pedro Cubas notificou o ocorrido à autoridade policial da localidade e contactou o Instituto das Irmãs de Santa Cruz, em Eldorado, a qual apoio jurídico aos quilombolas, por meio de convênio com a Procuradoria do Estado. Consta, ainda, dos autos manifestação do INCRA, apresentada nos autos da ação de reintegração de posse que o réu moveu contra os quilombolas Adão Rolim e Cacilda Ramos (processo apenso), no sentido de que (fls. 189/90): 4. Destarte, em 12 de julho de 2005 foi instaurado o Processo Administrativo n. 54190.001696/2005-43 com a finalidade de reconhecer e titular a Comunidade Quilombola do Bairro de Pedro Cubas, localizada no município de Eldorado, Estado de São Paulo, cumprindo-se assim o determinado na Constituição Federal. 5. Ocorre que, analisando a Ação de Reintegração de Posse em tela, verifica-se que não só os réus são remanescentes do Quilombo Pedro Cubas, bem como a área objeto desta Ação integra área maior pertencente à Comunidade Quilombola. Por outro lado, às fls. 201/203 dos autos, constam informações prestadas pela analista pericial em antropologia do Ministério Público Federal, Débora Stuchi, no procedimento cível n. 1.34.012.000481/206-84, instaurado naquele Órgão, no sentido de que: 1. A comunidade de Pedro Cubas é formada por dois núcleos: Pedro Cubas de Baixo e Pedro Cubas de Cima; 2- A área objeto do litígio é parte do núcleo denominado Pedro Cubas de Baixo, reconhecido pelo Estado como comunidade remanescente de quilombo em ato publicado no Diário Oficial do Estado dia 11.12.98; 3. As terras pertencentes à comunidade de Pedro Cubas somam um total de 3.806.4237 hectares, tendo sido a porção inserta em áreas devolutas estaduais titulada em 20.11.2003; 4. Da área total de 3.806,4237 hectares, 1.362.1809 hectares correspondem à parcela de terras particulares e 2.443,7210 hectares correspondem à parcela de terras devolutas estaduais já tituladas; 5. A titulação das terras quilombolas inseridas em áreas particulares, conforme determina o Decreto Federal n 4887, de 20 de novembro de 2003, é atribuição do INCRA, a quem cabe a também a responsabilidade pelo reconhecimento e pela arrecadação por meio da desapropriação, das áreas particulares incidentes nesses territórios; 6. Informações constantes dos documentos acostados ao procedimento epigrafado e complementações obtidas por meio de entrevista pessoal com técnicos da FITESP permitem afirmar que: A área em litígio, objeto da ação de reintegração de posse n. 461/06, movida por André Pedrotti em face de Adão Rolim Dias e Cacilda Ramos, em trâmite na Vara Cível de Eldorado/SP, está inserida na parcela de terras particulares pertencentes à comunidade remanescente de quilombo de Pedro Cubas, reconhecida em 1988; A área reclamada pelo autor corresponde à Gleba 8 constante da Carta denominada Levantamento Planimétrico Cadastral da Comunidade Pedro Cubas, sendo nela relacionado como ocupante o senhor Vanderlei Pedrotti; A área reclamada pelo autor está localizada no 11º Perímetro de Eldorado Paulista, pertencente às terras tituladas sob a matrícula 340 folha 01, Comarca de Eldorado, em anexo, em nome de Gregório Marinho, reconhecido membro da comunidade quilombola de Pedro Cubas, conforme demonstrado no Relatório Técnico Científico elaborado pela FITESP; A área reclamada pelo autor está inserida nos limites do Sítio Catas Altas, segundo os registros confirmados nos mapas oficiais e ainda de acordo com a denominação

tradicionalmente reconhecida pelos antigos moradores da região. Em vistoria expedita realizada por técnicos da FITESP, confirmou-se que as cercas implantadas pelo autor encontram-se dentro dos limites do Sítio Catas Altas e não do Sítio Pai Romão. O Sítio Pai Romão, referido pelo autor como sendo o nome da área requerida, localiza-se no 22 Perímetro de Eldorado Paulista, na bacia do rio Taquari, portanto, fora das terras pertencentes ao quilombo; Relata ainda o procedimento cível instaurado pelo Ministério Público Federal que na área objeto da presente ação estariam sendo construídas 40 casas de alvenaria pelo CDHU, em parceria com a Prefeitura Municipal de Eldorado e Associação dos Remanescentes de Quilombo de Pedro Cubas, sendo que a cerca levantada pelo réu ficou dentro de uma das casas, pelo que os funcionários da empresa ficaram impedidos de trabalhar na obra, o que se verifica da planta de fls. 222, caracterizando o esbulho possessório, que autoriza a reintegração na posse. Por conseguinte, correto se afigura o cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse, devendo ser mantido em todos os seus termos o Auto de Reintegração de Posse às fls. 439/442.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma dos artigos 269, inciso I, e 926, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a ação para, confirmando a decisão liminar, reintegrar a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1) - ANDRE PEDROTTI (SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ANDRÉ PEDROTTI, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, com o fim de reintegrar-se na posse de uma gleba de terras denominada Sítio Pai Romão, localizada no município e comarca de Eldorado/SP, adquirida em 10.12.1998 de Oswaldo Pedrotti e sua mulher, consistente em 03 alqueires paulista e que confronta pela frente com a Vila Santa Catarina, do lado direito com o Rio Ivaporunduvinha, do lado esquerdo com terras de Domingos Silvério da Costa, que teria sido invadida pelos réus no equivalente a 3.000 metros quadrados, na parte da frente, com corte de vegetação, da terra, através de maquinário, com início de edificações. Para tanto, relata que foi constatada a invasão de cerca de 3.000 m na parte da frente da gleba, com corte de vegetação, corte de terra com maquinário e início de edificações. Assevera que sempre manteve a posse mansa e pacífica sobre toda a gleba e que as tentativas de solução pacífica de retomada da área foram inócuas. Pleiteia, por fim, indenização por perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença em razão da impossibilidade de o autor exercer a posse sobre a gleba invadida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls.

10/26. Realizada audiência de justificação prévia pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 45/47). Recebidos os autos neste Juízo, foram eles apensados aos da ação de reintegração de posse ajuizada anteriormente pela Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Pedro Cubas (processo nº 2006.61.04.010648-5). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 142). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 155/156). O INCRA apresentou informações sobre o andamento do processo administrativo nº 54190.001696/2005-43 às fls. 189/191. Foi deferido o ingresso da União como assistente da Associação dos Remanescentes de Quilombos do Bairro Pedro Cubas (fl. 212). Em audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação, tendo sido deferido o ingresso do INCRA como assistente dos réus. A União apresentou contestação às fls. 259/263, sustentado que a melhor posse está com a comunidade quilombola, que há décadas exerce prerrogativas de proprietária, fazendo jus a proteção possessória. O INCRA apresentou contestação às fls. 265/269, sustentando há haver prova da posse do autor. A Fundação Cultural Palmares - FCP ofertou sua contestação às fls. 549/570, aduzindo, preliminarmente, litispendência, e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a área objeto da ação está totalmente inserida em área ocupada pela Comunidade Remanescente do Quilombo de Pedro Cubas. A contestação da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro Pedro Cubas veio aos autos às fls. 581/591, com preliminares de falta de interesse de agir e litispendência. No mérito, afirmou que não há prova da propriedade do autor e que a Comunidade dos Remanescentes de Quilombo de Pedro Cubas vem ocupando a área objeto da ação de forma mansa, pacífica e sem oposição. Decorreu in albis o prazo para manifestação do autor (fls. 603). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 608/612, 615, 622/625, 626, 628 e 636). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado consoante o art. 329 do Código de Processo Civil, e acolho a preliminar de ausência de interesse de agir. De fato, tendo sido ajuizada anteriormente a ação de reintegração de posse nº 0010648-31.2006.403.6104, que contém as mesmas partes e versa sobre a mesma área objeto da presente ação, não se vislumbra o interesse de agir do autor no presente feito, tendo em vista o caráter dúplice do rito possessório, que permite ao ora autor deduzir sua pretensão na ação anteriormente ajuizada e ao Magistrado conceder-lhe a proteção possessória, se o caso. Com

efeito, acerca do caráter dúplice das ações possessórias dispõe o artigo 922 do CPC: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Nesse sentido, cite-se ainda comentários ao citado artigo trazidos à lume por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: 1. Caráter dúplice da ação possessória. A ação dúplice se caracteriza quando as posições de autor e réu no processo se confundem, sendo que, por esta razão, não poderá o réu deduzir reconvenção. Isto porque, em sua contestação, deduzida na ação possessória, poderá ele pedir a proteção possessória e indenização por perdas e danos (CPC/922). Normalmente não poderia fazer isso, pois o réu não deduz pedido, mas apenas contesta o pedido do autor. O elemento novo na contestação da possessória pelo CPC vigente (indenização) faz com que a ação possessória não seja uma idêntica configuração da actio duplex do processo romano, mais se aproximando da actio contraria, de cunho notadamente reconvenicional. A duplicidade da ação possessória, entretanto, limita-se única e exclusivamente àqueles pedidos cuja formulação foi autorizada pelo CPC 922. Se o réu quiser pedir a proteção possessória ou a indenização por outro meio que não seja a contestação, carecerá de interesse processual (Nelson Nery Jr., RP 52/170). 2. Possessória e reconvenção. Se o réu de possessória pretender outra coisa que não a proteção possessória ou a indenização pelos danos oriundos do esbulho ou turbação, deverá fazê-lo pelo meio da ação declaratória incidental (Nelson Nery Jr., RP 11-12/289), ou pela via reconvenicional (Fornaciari. Reconvenção, n. 38. p. 137), pois na contestação somente poderá pedir o que a lei autoriza: a proteção possessória e a indenização por perdas e danos (Nelson Nery Jr., RP 52/170; Nelson Nery Jr., RDPriv 7/104) (op.cit; 10ª ed.; Ed.RT; p. 1172). Portanto, se a pretensão do réu, citado para se defender em ação possessória, residir na proteção da sua posse em face da postulação da mesma natureza, formulada pela parte autora, lhe faltará interesse processual em ajuizar demanda da mesma espécie visando tutela processual que pode obter por meio da contestação. Com efeito, sequer se cogita de reconvenção em ação possessória, salvo se a pretensão do réu for além ou for diversa dos pleitos de proteção da posse e de indenização por perdas e danos autorizados expressamente no art. 922, do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que o referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, consoante se colhe do seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO. CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERIÇINÓ. A defesa da ação possessória tem caráter dúplice, vale dizer, força reconvenicional. Assim, a contestação comporta pedido (artigo 922 do CPC). Ajuizada anteriormente a manutenção de posse, em apenso, versando sobre imóvel que abrange área maior, não tem sentido nova possessória, pelo réu da outra demanda (União Federal), que pode ser tutelada plenamente naqueles autos. De outro lado, aspectos vários indicam que, mesmo na apensa ação, o mérito não pode ser dirimido, e a questão deve ser adequadamente apresentada, na via própria. Apelação desprovida. (AC 200151010233870, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2010 - Página: 192.) Nesse diapasão, tendo sido facultado ao réu, em contestação na ação possessória nº 0010648-31.2006.403.6104, pleitear a proteção possessória e inclusive indenização por perdas e danos, o ajuizamento da presente ação, de forma autônoma, com vistas à proteção possessória e indenização está maculado pela carência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse processual, julgo a parte autora carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACOES DIVERSAS

0208427-77.1995.403.6104 (95.0208427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207881-22.1995.403.6104 (95.0207881-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ELIANE ELIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-94.2007.403.6311 - ISMAR SILVA EVANGELISTA X IDALVA MARIN DA SILVA(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MG085483 - FABIO MATOS ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações do réu de fls. 86/87 e do corréu José de Oliveira Filho de fls. 181/183, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002902-68.2009.403.6311 - LIDIA LOPES MILEI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da distribuição dos autos, bem como se manifeste acerca da contestação do réu de fls. 12/15.

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO)

Face a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 120. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da corré Maria Hurtado Pinho e do INSS às fls. 75/76 e 107/116, respectivamente. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 70/89, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora.

0002346-37.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005191-42.2011.403.6104 - ONEDIS STEFANELLI X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 60/93, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGURDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICADA PARTE AUTORA.

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 27, desentranhe-se a petição de fls. 63/76, protocolizada sob o nº

2012.61040033289-1, encaminhando-a ao distribuidor para que passe a pertencer ao processo nº 0005950.69.2012.403.6104, devendo ser mantida a data do anterior protocolo. Após, cumpram-se os itens 3º e 4º do despacho de fl. 47. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008871-35.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008873-05.2011.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009181-41.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011497-27.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA

0012461-20.2011.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 26/56, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012999-98.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 82/84 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA..

0004398-64.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 119/133. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0000642-52.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001249-65.2012.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 57/87, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 265/269, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001745-94.2012.403.6104 - JOSE ALONSO XAVIER(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001980-61.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001997-97.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 97, desentranhe-se a petição de fls. 82/96, protocolizada sob o nº 2012.61040033276-1, encaminhando-a ao distribuidor para que passe a pertencer ao processo nº 0004398.64.2011.403.6311, devendo ser mantida a data do anterior protocolo. Após, cumpram-se os itens 3º e 4º do despacho de fl. 68. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002264-69.2012.403.6104 - DOUGLAS FLORES GUERRERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 91/93 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002296-74.2012.403.6104 - REGINA APARECIDA VILCEK MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, cumpra-se o despacho de fl. 20 citando-se o réu. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002304-51.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. *PA 0,10 Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA. *

0002348-70.2012.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada a os autos às fls. 172/177. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 62/78, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do laudo pericial e parcer do INSS às fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias.

0002551-32.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002553-02.2012.403.6104 - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA

0003087-43.2012.403.6104 - ANTONIO DOMINGOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o

réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA

0003221-70.2012.403.6104 - JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando as cópias acostadas aos autos à fls. 150/172, verifico não haver prevenção estes autos e os de nº 000680.82.2008.403.6305, 0002158.23.2011.403.6305 e 0001558.07.2008.403.6305. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003372-36.2012.403.6104 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003681-57.2012.403.6104 - MARILENE PRIETO X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003703-18.2012.403.6104 - GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003800-18.2012.403.6104 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 301/304. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003959-58.2012.403.6104 - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004391-77.2012.403.6104 - GELSON MATIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X EDEVALDO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004529-44.2012.403.6104 - AURORA ROCHA VARZEA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004552-87.2012.403.6104 - WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004643-80.2012.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA X JOAO ANELO X MARCIA MARIA SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONSTESTAÇÃO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA

0004710-45.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004716-52.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005109-74.2012.403.6104 - PAULO FERNANDO SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005318-43.2012.403.6104 - JORGE GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Considerando que o réu já ofereceu sua contestação (fls. 25/37), intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0005408-51.2012.403.6104 - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005675-23.2012.403.6104 - HELIO GARCIA MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 321/328, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0005834-63.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005908-20.2012.403.6104 - ROGERIO NICOLOSI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação acostada a os autos às fls. 51/61. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 21/23 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006009-57.2012.403.6104 - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006027-78.2012.403.6104 - JOACYR DE SOUZA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA

0006054-61.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS CAETANO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006160-23.2012.403.6104 - NELSON SANTANA DOS REIS FILHO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006241-69.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DE PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006245-09.2012.403.6104 - NILTON SIMAO PERES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006365-52.2012.403.6104 - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 152/168, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006478-06.2012.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006864-36.2012.403.6104 - ODACIR APARECIDO ZANQUETA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 30/45, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0001084.52.2007.403.6311. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006867-88.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006869-58.2012.403.6104 - JOAO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006988-19.2012.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0007006-40.2012.403.6104 - ADEMIR MARCELLO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 26/35, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0001710.95.2012.403.6311. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007288-78.2012.403.6104 - IVO REDHD(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007298-25.2012.403.6104 - RAUL AMARAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peças acostadas aos autos às fls. 25/42, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0000267.16.2011.403.6321 e 0003589.45.2009.403.6311. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007302-62.2012.403.6104 - ALVARO BULZICO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007333-82.2012.403.6104 - JOSE DUARTE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DE PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007343-29.2012.403.6104 - HENRIQUE CELSO MESCHINI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 15 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007371-94.2012.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO

DA PARTE AUTORA

0007459-35.2012.403.6104 - MARIA CONCEICAO GARCIA AUGUSTO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007513-98.2012.403.6104 - JOSE CALIMERIO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007654-20.2012.403.6104 - JOSE EDSON LINS COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007728-74.2012.403.6104 - MANUEL PAZ ALONSO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007817-97.2012.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007841-28.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 39/67, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007946-05.2012.403.6104 - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007980-77.2012.403.6104 - AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008000-68.2012.403.6104 - GILDO CARLOS GRACIERI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008038-80.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 63/73. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008051-79.2012.403.6104 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008059-56.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENCAO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA EM REPLICA.

0008088-09.2012.403.6104 - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 169/185, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008161-78.2012.403.6104 - JOAQUIM VIDAL DE ARAUJO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008251-86.2012.403.6104 - CELSO DIAS DE BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008256-11.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008296-90.2012.403.6104 - ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008416-36.2012.403.6104 - JOSE DORIA DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008505-59.2012.403.6104 - OSVALDO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENCAO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA EM REPLICIA.

0008508-14.2012.403.6104 - DANTE ZIRO YAMAOKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008509-96.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008530-72.2012.403.6104 - JOAO GOMES DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008660-62.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS JANNA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008714-28.2012.403.6104 - EDSON LUIZ CAVALCANTE GUSMAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008715-13.2012.403.6104 - THEREZINHA ORMIDA LEITE PETRINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008716-95.2012.403.6104 - ZULMIRA DUARTE DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008720-35.2012.403.6104 - HILDA DA PENA CABRAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008721-20.2012.403.6104 - MARIA DOMITILIA DE MENEZES CARRAPATOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008724-72.2012.403.6104 - NELSON DIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENCAO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA EM REPLICA.

0008729-94.2012.403.6104 - ACHILES OLIVEIRA CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008730-79.2012.403.6104 - LOURIVAL EUCLIDES KINDER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008814-80.2012.403.6104 - JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 30/36 não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 28/29. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENCAO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA EM REPLICA.

0008956-84.2012.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO X FELISA GONZALEZ SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009153-39.2012.403.6104 - SILVIO LUIZ DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA..

0009157-76.2012.403.6104 - PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009190-66.2012.403.6104 - BERNARDINO PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009579-51.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009589-95.2012.403.6104 - DIRCE RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009655-75.2012.403.6104 - ENZO SANTOS SCARLATE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009695-57.2012.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009806-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópia acostada aos autos às fls. 43/57, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº.

0008569.35.2009.403.6311, 0011447.98.2007.403.6311 e 0303405.85.2005.403.6301. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009812-48.2012.403.6104 - DORCINO JOSE SILVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009973-58.2012.403.6104 - JOAO CARLOS NOVAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010133-83.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 27/28 não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 26. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010167-58.2012.403.6104 - ALMIR VICENTE SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010171-95.2012.403.6104 - ANTONIO GOUVEA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010266-28.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010302-70.2012.403.6104 - OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.*

0010306-10.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 44/46 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 42/43. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010423-98.2012.403.6104 - GILDETE RITA FERNANDES COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010760-87.2012.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 19 não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 18. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010800-69.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 08, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011386-09.2012.403.6104 - DOMINGOS PIMENTA VIEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013406-6) - NEIDE VIEIRA CASSIANO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PROCESSO n. 2003.64.04.013406-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: NEIDE VIEIRA CASSIANOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por NEIDE VIEIRA CASSIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos às fls. 70/74.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 107/108).Decorreu in albis o prazo para a manifestação do INSS (fl. 109). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 110/111).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 437/439.Instada a informar sobre o julgado nos termos da sentença de fls. 107/108 (fls. 115/116), a parte exequente não se manifestou (fl. 118).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000412-10.2012.403.6104 - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 157/verso.

0000873-79.2012.403.6104 - JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000873-79.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHO, propôs a presente ação, distribuída em 06/02/2012, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário, cessado pelo INSS em 31/07/2007.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 194, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial e documentos foram acostados às fls. 199/217.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 233), foi determinado ao perito prestar esclarecimentos complementares, a fim de se identificar a data do início da incapacidade do autor.No laudo pericial, em resposta ao quesito nº 6, do Juízo, se é possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia, o perito informou que ... seria pouco provável tal relação nexo-causal e determinou a data de início da incapacidade em janeiro de 2012 _ fl. 204.No entanto, nos esclarecimentos prestados (fl. 241), o perito retificou a data do início da incapacidade, para 27/01/1988, data em que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário, e respondeu afirmativamente ao quesito autoral de fl. 226, para afirmar a presença da incapacidade à época da cessação do auxílio-doença, em 2007, como se vê às fls. 241/242.Todavia, observo dos extratos do CNIS e demais documentos acostados pelo réu (fls. 256/265), que após a cessação do auxílio-doença acidentário, percebido pelo autor de 27/01/1988 a 20/11/1995, houve retorno ao trabalho, no período de julho/98 a janeiro/2001, de maio a dezembro/2001, março de 2002, bem como de maio a dezembro de 2002 (fl. 257).Portanto, diante das inconsistências apontadas, o perito judicial deverá esclarecer, no prazo de dez dias, se a incapacidade do autor ocorreu de forma ininterrupta, desde 27/01/88, ou, se foi decorrência do agravamento da doença, e a partir de qual data.Intime-se.Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ PRESTOU OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 93/verso.

0006490-20.2012.403.6104 - LOANA GOMES ESPINDOLA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 160.

0009159-46.2012.403.6104 - FABIO MOREIRA PASQUALINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009159-46.2012.4036104AUTOR: FÁBIO MOREIRA PASQUALINIO perito deverá complementar o laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos da Portaria Conjunta n. 01/2005, bem como aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, conforme determinado na decisão de fl. 32. Com a juntada, dê-se ciência às partes do laudo pericial. Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia processuais, caso haja restabelecimento ou implementação do benefício, administrativamente, bem como eventual proposta de acordo pelo réu, nova vista à parte autora, para manifestação. Após, voltem-me conclusos. ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI(SP296561 - RUI ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0011949-03.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA CRISTINA PELEGRINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA PELEGRINI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o cancelamento de valores apontados pela autarquia-ré. Alega a autora, em síntese, que recebeu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, até o mês de 31/12/2011, quando foi cessado, ao argumento de constatação de indícios de irregularidades em seu benefício, em razão de perícia posterior que retificou a data de início da doença, sendo considerado indevido, pelo INSS, os valores recebidos e que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos na forma do artigo 154 do Decreto 3048/99, no valor total de R\$ 91.487,21. Aduz que não agiu com acerto a autarquia e requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 10/100. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício em comento, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art.

273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 08 de março de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000045-49.2013.403.6104 - GILVAM CARMO DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000045-49.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILVAN CARMO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por GILVAM CARMO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que está em tratamento médico em razão de lesão no menisco dos joelhos, sendo beneficiado pelo auxílio doença (n 546.170.734-0), devido a incapacidade para o trabalho. Aduziu, ainda, que em 27/07/2012 o INSS cancelou definitivamente o benefício do segurado, embora continuasse sob tratamento e acompanhamento médico. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 06/32. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 21 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003801-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JONAS NUNES DE MELLO X JAIR DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHAEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 33/41, no prazo de 10 (dez) dias. sendo os primeiros para o embargado. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-62.2007.403.6104 (2007.61.04.000782-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 2007.61.04.000782-7 Autora: Carlos Alberto Martins dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de seu benefício previdenciário. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 51/53). Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 65/73 e 82/85. O patrono do autor, a fls. 87, requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (fls. 87). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

À SEDI para inclusão da corrê GILDA GOMES, CPF 197.465.038-39 no pólo passivo do feito na qualidade de listisconsorte passiva necessária. Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora, da corrê e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013 às 14 horas. Aprovo as testemunhas arroladas pela autora às fl. 18. Informe a corrê, no prazo de vinte dias, se irá arrolar testemunhas, devendo indicá-las, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Da mesma forma a autora deverá se manifestar quanto às suas testemunhas. Intimem-se as partes.

0000443-30.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000443.30-2008.403.6311 Autor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário. Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação, diante da concessão de benefício previdenciário, a patrona do autor requereu a desistência da ação (fls. 64), não se opondo o INSS (fls. 65). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 11 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pelo autor não comprovam que providenciou os exames solicitados pelo perito do Juízo a fl.230, comprovando apenas os procedimentos para cirurgia (fls.234/242).Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os exames solicitados ou comprove, por protocolo, que os agendou.Int.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 42: manifeste-se o autor.Int.

0007224-05.2011.403.6104 - ROGERIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 0007224-05.2011.403.6104 Autor: ROGERIO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 91, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006897-21.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 15 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003442-53.2012.403.6104 - NILTON VIEIRA DE MELO X CARLOS ROBERTO BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fls.55/64, protocolada no dia 10/09/2012, sob o número 2012.61040030108-1, entregando-a ao seu subscritor, no prazo de 05 dias, por não se encontrar na fase processual correta para sua interposição. Após todo o processado, cite-se o réu.

0007151-96.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO(SP120311 - MARCIA MARGARET CIDADE PASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
fls. 230: manifeste-se o autor.Int.

0007778-03.2012.403.6104 - JOSE RENATO LOPES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Arbitro os honorários da perita judicial drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.Int.

0008157-41.2012.403.6104 - MAGDA BARGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita judicial drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.Int.

0008492-60.2012.403.6104 - ROQUE CIOBANA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 39/41: defiro ao autor o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização dos exames solicitados pelo perito judicial, devendo o autor comunicar ao Juízo quando estiver em posse dos exames para novo agendamento.Int.

0010274-05.2012.403.6104 - JOSE LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010274-05.2012.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010481-04.2012.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0010481-04.2012.403.6104 VISTOS. DELFINO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 067.506.527-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/110). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos n.º 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem

implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0000077-54.2013.403.6104Autor: Raimundo Vitorino Gomes FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDefiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta por Raimundo Vitorino Gomes Filho contra o INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 23.09.1981 a 20.10.1981, 17.08.1982 a 31.03.1983, 12.07.1985 a 15.08.1989, 12.02.1990 a 18.03.1991, 09.08.1993 a 16.12.1994 e 01.09.2004 a 29.09.2009, como atividade exercida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria integral, desde o requerimento administrativo 29.09.2009. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 29.09.2009, que lhe foi indeferido com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada porque o réu não reconheceu como atividade especial os referidos períodos. Caso considerados os aludidos períodos como trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde, com a conseqüente conversão em comum, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Por ora, não há verossimilhança nas alegações, visto que o autor não juntou aos autos nenhum dos documentos habitualmente utilizados para comprovar que o trabalho foi exercido em condições especiais (formulários DIRBEN, DSS, SB-40, perfil profissiográfico previdenciário etc.). Ademais, sem acesso ao procedimento administrativo, não é possível ter analisado os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 284 do Código de Processo Civil), junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho.Feito isso, cite-se o réu e expeça-se ofício para solicitar cópia integral do procedimento administrativo, em nome de Raimundo Vitorino Gomes Filho, CPF 018.283.288-

04.Santos, 10 de janeiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, indicando seu novo domicílio e as testemunhas, se for o caso, queira arrolar.

MANDADO DE SEGURANCA

0008329-95.2003.403.6104 (2003.61.04.008329-0) - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls.428/429: ciência ao impetrante.Int.

0007532-07.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.105/119), apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-46.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/109 - Manifeste-se a parte autora.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Converto julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não houve a citação do IPESP, desta forma, deve o feito ser regularizado.Cite-se.Int.

0004700-68.2012.403.6114 - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIPO DUQUE DOS SANTOS

Fls. 56/57 - Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005799-73.2012.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 122.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante já restou decidido às fls. 122, a tutela foi indeferida segundo entendimento exposto. Vejo que o autor, ao interpor, novamente, da decisão proferida, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais

vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão ou obscuridade não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006837-23.2012.403.6114 - ELIANE MARIA RAMOS TORRES (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007119-61.2012.403.6114 - JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X JENIFFER CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X DANIELA SILVA DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as autoras, devidamente qualificadas nos autos e representadas por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. Historiam que requereram o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai das autoras, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o

preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. Juntam documentos (fls. 22/47).É o relatório do necessário.Decido.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhas do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidões de nascimento de fls. 23 e 25. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 40/47 conjuntamente com a CTPS de fl. 39/37 demonstram que o último vínculo trabalhista de João Batista encerrou-se em 27 de outubro de 2011. A prisão, por sua vez, se deu em 04 de fevereiro de 2012 (fl. 32). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 977,20 (novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a João Batista. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

0007612-38.2012.403.6114 - DENIS CHICRI SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0007637-51.2012.403.6114 - ROSEMEIRE SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSEMEIRE SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007712-90.2012.403.6114 - RICARDO MOURA SALES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO MOURA SALES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a atividade de professor que exerceu. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, esta Magistrada verificou que o salário mensal recebido pelo autor não condiz com a alegação de hipossuficiência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento. Cite-se. Intime-se.

0007969-18.2012.403.6114 - COSME SANTOS RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, nos seguintes termos:a) Esclarecer o pedido, especificando o que pretende.b) Apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC.c) Corrigir o valor atribuído a causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007992-61.2012.403.6114 - JOSE MARQUES IZIDORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE MARQUES IZIDORO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007993-46.2012.403.6114 - JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para o reconhecimento do desempenho de atividade especial.Do necessário, o exposto.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência do pedido acarretará o pagamento integral dos valores em atraso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSEFINA DOS SANTOS contra o INSS,

requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Paul Sales de Araújo, falecido em 09/03/2011. Aduz que foi companheira do de cujus até o seu falecimento, tendo requerido o benefício na via administrativa por três vezes, indeferidos por falta da qualidade de dependente. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Quanto à sentença de fls. 38/41, a qual declara o reconhecimento da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado com base na revelia dos requeridos, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Além disso, a parte recebe atualmente benefício assistencial.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0008032-43.2012.403.6114 - GERVASIO VELOSO FALCAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação ordinária em que objetiva GERVÁSIO VELOSO FALCAO a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo.Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0008045-42.2012.403.6114 - POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela o pagamento de salário maternidade.Aduz, que requereu a percepção do salário maternidade, sendo-lhe indeferido, sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade cabe à empresa em caso de dispensa sem justa causa de empregada gestante. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Juntou documentos às fls. 09/18.Vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada.Com efeito, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO RIBEIRO SOBRINHO, qualificado na inicial,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para o reconhecimento do desempenho de atividade especial, cômputo de tempo de serviço rural e averbação das contribuições pagas como contribuinte individual. Do necessário, o exposto. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência do pedido acarretará o pagamento integral dos valores em atraso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008131-13.2012.403.6114 - JESUINO PEREIRA BORGES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 293/294 e as cópias juntadas às fls. 295/315, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0008165-85.2012.403.6114 - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 31 e as cópias juntadas às fls. 32/34, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0008209-07.2012.403.6114 - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 31/32 e as cópias juntadas às fls. 33/41, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0008376-24.2012.403.6114 - JANETE FREIRE DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008562-47.2012.403.6114 - CICERO IZIDORO DA SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo único do Provimento nº 137, de 24/09/97, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Comarca de Diadema-SP, mediante baixa na distribuição. Int.

0008673-31.2012.403.6114 - DARCI DA SILVA RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por DARCI DA SILVA RAMOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, fazendo constar os filhos menores do falecido, bem como esclarecendo o deferimento parcial de fl. 12, informando se houve ou não o acolhimento do pedido de pagamento da pensão por morte. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências, sob pena de extinção. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia do trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000081-61.2013.403.6114 - MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que consta às fls. 35/38, esclareça a parte autora a interposição da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

000090-23.2013.403.6114 - RODRIGO DE ARAUJO SILVEIRA REOLON(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91), conforme documentos de fls. 24 e 28/31, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

000198-52.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA LUCENA DA SILVA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Rosendo Neto, falecido em 14/06/2011, alegando ter mantido união estável.Aduz que requereu o benefício administrativamente, porém só foi reconhecido o direito ao recebimento da pensão pelo filho da autora e do falecido segurado.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Sem prejuízo, considerando que o filho do falecido segurado vem percebendo o benefício e a autora requer o pagamento desde óbito do autor, a parte autora deverá aditar a inicial, incluindo Wesley da Silva Rosendo no pólo passivo da presente ação, informando nome completo, CPF e endereço, fornecendo, ainda, contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após a regularização, cite-se. Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI MARY MARQUES CURTI, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão por morte. Relata que o benefício foi negado pela falta de qualidade de segurado de Wanderley Curti, falecido aos 04/03/2011, todavia, alega que foi reconhecido o vínculo empregatício em ação trabalhista, no período de 01/11/2009 a 04/03/2011. Juntou documentos. Sumariados, decido. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, observo que o cerne da questão cinge-se na qualidade de segurado do falecido, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação trabalhista (fls. 43/85) reconhecendo o vínculo trabalhista de Wanderley Curti até a data do seu falecimento. No mais, eventual divergência ou não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora, não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-43.2013.403.6114 - VANDA DE FATIMA PASSOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20 - Esclareça a parte autora a interposição do presente feito face à prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008551-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-73.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo.

0001374-16.2000.403.6181 (2000.61.81.001374-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDSON VICOLA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Cumpra-se o determinado na sentença de fls., atentando-se para a decisão do TRF que alterou a pena de multa conforme acórdão de fls. 424 vº. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001811-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001811-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra Antônio Manoel da Silva. O réu

foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 a 1 (um) ano de detenção. A 1ª Turma Recursal Cível e Criminal deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para anular a sentença ante o direito do acusado a se manifestar acerca de proposta de suspensão condicional do processo. Retornados os autos a esta Vara Federal, a acusação manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A denúncia foi recebida aos 18/09/2002 (fl.144), tendo o curso da demanda permanecido suspenso, na forma do artigo 366 do CPP, entre 01/09/2003 (fl.248) a 18/02/2009 (fl.298). Proferida sentença condenatória em 16/12/2009, a causa de interrupção da prescrição prevista no inciso IV do artigo 117 do Código Penal restou afastada. Considerando-se que a pena máxima prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é de dois anos de detenção, e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de quatro anos, forçoso reconhecer que houve o decurso de mais de quatro anos entre a data de recebimento da denúncia e o dia de hoje (observada o lapso em que houve a suspensão do curso da demanda). Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do acusado Antônio Manoel da Silva, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

0002774-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X SANDRO CICCOTTI RASGA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vista ao MPF do contido às fls. 504 e ss. Tendo em vista a não localização do acusado SANDRO, bem como o que preceitua o art. 367 do CPP, decreto sua revelia. Nomeio o Dr. Evandro da Rocha, OAB/SP nº 277.449 com endereço na R Raymundo Cirino, 264, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, cep 09890-510, fones: 4341-6254 e 9160-6517 como defensor dativo do réu supramencionado devendo-se intimá-lo de sua nomeação. Designo o dia 18 / 02 / 2013, às 15 : 45 horas para o interrogatório do réu Ailton o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 446. Intime-se seu defensor e o MPF.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 24 de julho de 2009, em face de José Antônio Fernandes, Ivone Uzzum e Celso Gonçalves de Carvalho, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Alega que entre 01/1999 a 13/1999, 01/2000 a 05/2000, 08/2000 a 12/2000, 01/2001 a 11/2001, 13/2001 e 01/2002, os acusados figuravam como responsáveis pela gerência e administração do Frigorífico Pedra Bonita Ltda., tendo deixado de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento. O débito, consubstanciado na NFLD nº35.527.816-2, totalizava R\$ 402.731,55, valor esse atualizado até junho de 2008. Requereu a condenação dos acusados às penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2009, com as cautelas de praxe (fl.1353). Celso Gonçalves de Carvalho foi pessoalmente citado (fl.1.393), apresentando a defesa prévia às fls.1.398/1.409. Ivone Uzzum foi pessoalmente citada (fl.1.441), apresentando a defesa prévia das fls.1.426/1.436. José Antônio Fernandes compareceu espontaneamente aos autos, apresentando a defesa prévia das fls. 1.457/1.469. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.1.419/1.422, 1.447/1.450 e 1.511/1.512), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fls.1.424, 1.452/1.456 e 1.516/1.517). Foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls.1.549, 1.566/1.567 e 1.616). Os réus foram interrogados (fl.1.656). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requisitou o envio de ofício ao INSS para que fossem esclarecidas as questões postas à fl.1.652. A defesa nada requereu. Após a remessa da informação fiscal das fls.1.673/1.676, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls.1.679/1.690), na qual pugna pela absolvição dos réus Ivone e Celso. Quanto ao réu José, repisa a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, pugnando por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Celso Gonçalves de Carvalho apresentou suas alegações finais às fls.1.693/1.706, argüindo a inépcia da inicial. No mérito, nega sua responsabilidade pelo ocorrido, pois não detinha poderes de decisão quanto à gerência da pessoa jurídica. José Antônio Fernandes apresentou suas alegações finais às fls.1.708/1.723, contestando a existência de apropriação indébita. Defende que a empresa sempre recolheu parcelas muito superiores às efetivamente devidas a título de contribuições sociais incidente sobre a folha de salários. Assevera que a pessoa jurídica enfrentou dificuldades econômicas e financeiras,

comprovadas pelos vários empréstimos contraídos e alienação do patrimônio do sócio para injeção de capital. Ivone Uzzum apresentou suas alegações finais às fls.1.724/1.736, arguindo a inépcia da denúncia. No mérito, frisa que não detinha poderes de gerência na sociedade, ou ainda, poderes para decidir acerca do recolhimento dos tributos.É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da denúncia restou devidamente afastada pelas decisões das fls. 1.424, 1.452/1.456 e 1.516/1.517.Os réus foram denunciados por terem descontado das remunerações pagas aos empregados do Frigorífico Pedra Bonita e deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/1999 a 13/1999, 01/2000 a 05/2000, 08/2000 a 12/2000, 01/2001 a 11/2001, 13/2001 e 01/2002. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/10/2002, conforme demonstram os documentos juntados às fls.106/124. Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e indicação do valor devido, como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal.Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009).Cumprir destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28).As contribuições apropriadas totalizam o montante de R\$ 402.731,55, atualizados monetariamente em junho de 2008 (fl.1.269). Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou de sua manutenção no programa de parcelamento em que houve a anterior adesão (e que acarretou a suspensão da prescrição da pretensão punitiva), estando inscrito em dívida ativa. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco a NFLD da fl. 106/124, o relatório da representação fiscal das fls.12/18 e o relatório integrante da notificação (fls.136 e seguintes), onde ficou constatado que o valor da contribuição retido nas folhas de pagamento não correspondia àquele declarado à Previdência Social. Consta da representação fiscal das fls.12/18 que não foram recolhidas aos cofres públicos o total das contribuições arrecadadas dos segurados empregados no período de 01/1999 a 01/2002. Segundo a autoridade fiscalizadora, as contribuições descontadas de empregados e declaradas em GFIP, relativas ao estabelecimento filial, são muito superiores àquelas constantes das folhas de pagamento e das GFIP apresentadas à fiscalização, cujos recolhimentos foram efetuados. Salientou-se na ocasião que as guias de pagamento apresentadas eram parciais, pois a remuneração nas folhas de pagamento e nas GFIP apresentadas não são integrais (fl.14). Mais adiante, explica a autoridade fiscal que foram apresentadas folhas de pagamento do período em questão, juntamente com as GFIP e guias de recolhimento correspondentes. Porém, verificou-se que as mesmas contêm informações diferentes da realidade, tendo em vista que não representam a totalidade da remuneração auferida pelos empregados no decorrer do mês (fl.139). Tais informações são suficientes para constar-se a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Acrescente-se ainda que a empresa não apresentou a escrituração contábil para que fosse feito o devido cotejo ao longo do procedimento fiscalizatório (fl.140), arrostando as conclusões acima ventiladas.Como se vê, não pode ser acolhida a tese da defesa do réu José no sentido de ter ocorrido o pagamento a maior a título de contribuições sociais

descontadas da folha de pagamento ante o adimplemento conjunto da totalidade de contribuições devidas pela empresa a cada competência. Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas. Conforme se lê da cópia da alteração do contrato social do Frigorífico Pedra Bonita Ltda. (fls. 802/803), o correu José ingressou na sociedade em 11/1997, tornando-se sócio majoritário e único administrador da pessoa jurídica em 02/1998 (fls. 804/805). Embora a procuração pública anexada à fl. 1.317, com data de 12/01/1998, indique que os corréus Ivone e Celso foram nomeados procuradores do frigorífico com poderes conjuntos de gestão e administração da empresa, é incontroverso que ambos não detinham poder de decisão na empresa. Dos interrogatórios realizados, bem como da prova testemunhal colhida, resta claro que ambos somente atuavam na ausência de José, e apenas em questões cotidianas e menores do frigorífico. Vale frisar que José, em seu interrogatório, confirmou que era o único a conduzir as atividades da empresa, isentando Ivone e Celso de qualquer responsabilidade pelas decisões tomadas no âmbito financeiro-fiscal da mesma. Deve, portanto, ser reconhecida a autoria apenas em relação a José Antônio Fernandes. José argumenta que a empresa passou por sérias dificuldades em virtude de diversos fatores. Aponta que os problemas tiveram início no governo Collor, em virtude da política econômica então adotada, o que acarretou a necessidade de a empresa contrair empréstimos junto a inúmeros bancos. Frisa ainda que se viu obrigado a alienar patrimônio particular como forma de gerar recursos para injetar em seu negócio. Por fim, indicou que a empresa teve sua falência decretada em maio de 2006, anos após ter pedido concordata. A alegação de dificuldades financeiras, entretanto, somente pode ser considerada como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que a dificuldade financeira é tão severa que impede a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. A existência dos contratos de empréstimo ao longo dos anos de 1999 a 2002 (fls. 834/861) não é por si só suficiente para concluir-se que a empresa estava então em situação precária. O capital mutuado poderia ter sido empregado para alavancar os negócios, promover a expansão do parque fabril ou realização de benfeitorias, não sendo possível concluir, ao menos de imediato, que os valores emprestados se destinavam a saldar dívidas. Nesse sentido é a explicação lançada no pedido de concordata preventiva apresentado em 2003, onde se lê que a requerente, acreditando na recuperação da economia brasileira, (...) investiu maciçamente na ampliação dos seus negócios, buscando recursos junto a estabelecimentos bancários quando os juros praticados se encontravam em patamares suportáveis e havia perspectivas bem razoáveis de comércio favorável (peça informativa em anexo). Cabe, ademais, referir que o relatório das fls. 242/274 traz substanciais dados quanto à existência de sucessão entre empresas em que José figura como sócio, constituídas com o mesmo objeto social, endereço, quadro de funcionários. Há ainda a informação quanto à inclusão de sócios nos contratos de constituição sem capacidade econômica para tanto. Tais indícios apontam para tentativa de burla às obrigações tributárias pelas empresas envolvidas no grupo econômico, de modo que as alegações de dificuldades, indicadas nos extratos bancários e nas declarações de imposto de renda, devem ser consideradas com muita cautela. A alegada venda de patrimônio do sócio para injeção de capital tampouco resta comprovada. As declarações de ajuste anexadas às fls. 671/675 demonstram que o acusado aumentou seus bens ao longo do lapso em que houve a apropriação. Por fim, e como bem sinalado pela acusação, a prova oral colhida ao longo da instrução processual dá conta de que a situação financeira do frigorífico começou a deteriorar-se em meados de 2002, ao passo que a sonegação apontada teve início em janeiro de 1999. O pedido de concordata foi formulado em julho de 2003, ocasião em que foi proposto pagamento integral dos débitos em 2 anos. A quebra, por sua vez, foi decretada apenas em 2006, muito tempo depois dos fatos aqui narrados. Dessa forma, não restam evidências as ditas dificuldades, o que empeça o reconhecimento da causa de extinção da ilicitude. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER Ivone Uzzum e Celso Gonçalves de Carvalho, com espeque no artigo 386, V, do CPP, E CONDENAR José Antônio Fernandes, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre janeiro de 1999 a janeiro de 2001 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de (um quarto), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e

11 (onze) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a doze salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condene o réu também à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) do salário-mínimo vigente em janeiro de 2002 - data da última competência da contribuição apropriada-, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007711-76.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005857-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela Autora, na busca e apreensão requerida, bem como considerando que tal diligência certamente jamais se concretizará dentro dos rígidos horários de trabalho mencionados na certidão de fls. 34/35, esclareça a CEF se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138. Int.

0002052-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO SOARES DE MOURA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAUTO SOARES DE MOURA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.437,13. Antes da citação do réu, a CEF requereu à fl. 59 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa (fls. 60/65), deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 40 e 53/55. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61.Int.

0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005317-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEA ARTERO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMNTE, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006279-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 63 e 62/65.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61.Int.

0007365-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FERNANDES BARROS(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

Fls. - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/14, , para posterior entrega a CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF fornecer as copias para o respectivo traslado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0009198-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000300-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI MARTINS

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendoa CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 35 e verso, 37 e 41/43.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000360-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MOTA DA SILVA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 43 e 47/49.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000363-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON JOSE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 55 e verso, 57 e 65/67.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000569-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000571-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENEE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000705-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA VIEIRA SOUSA

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35, 38 e 42/44.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001149-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 51.Int.

0002023-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH FERNANDES PEREIRA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 38 e verso, 40 e 44/46.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002690-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE MOURA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO LUIZ DE MOURA, para o pagamento da quantia de R\$ 21.026,10.Antes da citação do réu, a CEF requereu à fl. 70 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa (fls. 71/83), deve o feito ser extinto.Issso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003282-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RAMIRES

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por

cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 48, 51/53. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008169-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM DO AMARAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 81. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não há nos autos resposta ao ofício de fls. 708/710. Depreque-se a intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, para resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena da configuração de crime por desobediência à ordem judicial. Int.

0007196-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007196-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo transcorrido, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Int.

0008608-36.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, que as verbas referentes a adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que tais verbas possuem natureza jurídica indenizatória. Com a inicial juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 65/68 e 69/70. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a

indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao adicional de transferência: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011).Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal.Após, ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000122-28.2013.403.6114 - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, aditem os impetrantes a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000227-05.2013.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do polo passivo, nos exatos termos da petição inicial.Sem prejuízo, forneça o impetrante copia integral dos autos, para instrução da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008465-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008465-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA APARECIDA DE BIAGI X ORLANDO MOSCHEN

Compulsando os autos, verifica-se que o correquerido ORLANDO MOSCHEN, devedor solidario, foi devidamente intimado às fls. 66/67. Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. - Indefiro o pedido da CEF, por falta de amparo legal, porque a intimação, na ação de protesto, deve ser pessoal, excetuadas as intimações por hora certa e a editalícia. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007388-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA SILVA E SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIA SILVA E SOUZA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos. Concedida a liminar às fls. 30/31. A autora informou às fls. 36/49 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0000261-77.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar a CEF em substituição. Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do PIS e FGTS e pertencente a RAFAEL DA PAZ MEDEIROS, falecido em 26/11/2012. DECIDO. Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

**Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005679-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005623-9)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls.110/111: Ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0001148-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001148-5) - ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002965-68.2010.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Face as contrarrazões apresentadas pela União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Para tanto, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e desapensem-se.Cumpra-se e intimem-se.

0003994-22.2011.403.6114 - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0003995-07.2011.403.6114 - BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0006084-03.2011.403.6114 - VICTOR MOREIRA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 -

FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008826-98.2011.403.6114 - NEOMATER LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEOMATER LTDA. - recuperação judicial, em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Em que pese a expedição do mandado de penhora dos imóveis indicados pela exequente, o auto de penhora não restou devidamente formalizado, conforme nota de devolução (fl. 195 dos autos da execução fiscal nº 00007974-45.2009.403.6114). Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001316-97.2012.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.233/236: Manifeste-se o embargante quanto aos documentos apresentados pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008063-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-54.2012.403.6114) ALEFH MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos do executivo fiscal. Int.

0008147-64.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-97.2012.403.6114) RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008157-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-59.2012.403.6114 - CARLOS RAMOS(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos observo que os motivos de fato e de direito invocados pelo embargante são típicos de Embargos à Execução e não de Embargos de Terceiro, nos termos do Art. 1.046 e ss do CPC. Assim sendo, manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo para tanto promover o devido aditamento da exordial, bem como a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002005-44.2012.403.6114 - SELMA DEIXUM RAMOS(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X FAZENDA

NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por SELMA DEIXUM RAMOS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que a empresa promoveu o parcelamento do débito e que vem saldando as parcelas regularmente, razão pela qual a execução deveria estar suspensa. Contudo, ocorreu um bloqueio de valores na conta corrente do sócio, pelo Sistema Bacenjud. É o breve relato, decidido. A Embargante não demonstrou sua condição de Terceiro capaz de legitimar a propositura destes Embargos. Pelo exposto e confirmada a falta de interesse de agir nestes embargos, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta e desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003879-64.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

DESPACHO DE FLS. 77: Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int. DECISÃO DE FLS. 81/82: Fls. 78/79: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 33/35) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 80) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, pontuo que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação dos embargantes, Lucio Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 80 (compra e venda do lote 09 - quadra e - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até cinco (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando a proximidade da data apontada para negativação (segunda-feira, p.f.) no desiderato de evitar prejuízo à parte embargante, oficie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 80. Após cumprimento do despacho de fl. 77, conclusos. Int.

0008021-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) CLARINDA APARECIDA ARMELIN (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLARINDA APARECIDA ARMELIN em virtude da penhora sobre conta poupança, nos autos da Execução Fiscal n. 0005690-30.2010.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentoS, dentre os quais constam extratos bancários com depósitos mensais de crédito oriundo do INSS. Alega, em síntese, que mantém a referida conta poupança há 20 anos e que, embora o filho, ora executado, esteja como co-titular, os depósitos foram realizados exclusivamente pela embargante. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a indicação de valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1502384-33.1997.403.6114 (97.1502384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP155079 - CARLA VANCINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

1504050-69.1997.403.6114 (97.1504050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASCON IND/ COM/ DE PASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 05 (quinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto à penhora parcial realizada pelo sistema bacenjud eo requerimento de impenhorabilidade de tal valor pelo executado. Sem prejuízo, apresnete o executado documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos extrato de seu benefício previdenciário, bem como extratos de sua conta dos últimos 3 (três) meses e outros que entender cabíveis. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1507739-24.1997.403.6114 (97.1507739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO CASTRUCCI MARIGUETTO(PR018365 - SERGIO TERNUS E PR020786 - PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI)

Indefiro o requerido pelo síndico da massa falida, TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, às fls. 323/333, visto que não compete a este Juízo a nomeação de novo síndico, devendo tal pleito ser requerido junto ao Juízo Falimentar. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007506-96.2000.403.6114 (2000.61.14.007506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI

Fls. 232/237: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, bem as informações constantes no contrato social, item IV (fls. 242) como todos os sócios respondem em conjunto ou isoladamente pela Administração da empresa. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da

presente execução a sócia Silvia Auria Marchini (fls. 203). Tudo cumprido, cite-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002493-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORTE COMERCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA - ME X DANIEL TEODORO DA SILVA(SP277439 - EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO E SP091240 - MARCO ANTONIO MORATO)

1) Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. 2) Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 3) Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 4) Após, intimem-se as partes de sua expedição. 5) Em prosseguimento ao feito, expeça-se o competente edital de citação como requerido pela exequente às fls.148. 6) Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. 7) Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. 8) Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. 9) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e intimem-se.

0005623-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Fls. 241: Defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007401-80.2004.403.6114 (2004.61.14.007401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)
Fls. 105/109: Defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008418-54.2004.403.6114 (2004.61.14.008418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)
Fls. 81/85: Defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000525-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Apresente a coexecutada extratos bancários dos últimos 3 (três) mês da conta ora penhorada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000924-70.2006.403.6114 (2006.61.14.000924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES MARTINELLI S/C.LTDA.(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP166616E - REJANE GOMES TERCEIRO) X DIRCEU JOSE MARTINELLI

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000968-89.2006.403.6114 (2006.61.14.000968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPPLY SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA. X EUCLIDES HEREDIA FILHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO

Regularize o executado sua petição de fls. 198/200, apresentando o contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento/parcelamento das verbas de sucumbência.Para evitar eventual e futura alegação de nulidade, ad cautelam, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0003303-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATX APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005601-75.2008.403.6114, 0004375-35.2008.403.6114, 0002249-12.2008.403.6114, 0003447-84.2008.403.6114, 0005459-37.2009.403.6114 e 0007427-73.2007.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Tendo em vista a petição de fls. 147/151, determino a alteração do pólo passivo da presente execução, devendo constar como ATX APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.Em prosseguimento ao feito, determino: a) a remessa dos autos AO SEDI para retificação do pólo passivo, conforme acima descrito;b) a vista dos autos fora do cartório ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias;c) a remessa dos autos à Fazenda Nacional para:1) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);2) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de manifestação

pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000355-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA - EPP(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)
Regularize o executado sua petição de fls.41/65 , apresentando procuração ad judicia, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizado,dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0010150-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)
Inicialmente regularize o executado, juntado aos autos procuração ad judicia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.16/20. 0,05 Requer o executado Luis Ricardo Vasques Davanzo às fls. 16/20, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Manifestação da exequente às fls. 23 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30.11.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 20.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 26.10.2012 (fls. 12/15), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 27/28, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 42, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0001345-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o

executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001920-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Inicialmente regularize o executado sua representação judicial, juntando aos autos procuração em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito, bem como dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fls. 24/26). Tendo em vista a constatação do veículo às fls. 35/39, defiro a alteração da restrição do mesmo para apenas de transferência, proceda a alteração no sistema Renajud. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0003180-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor Fls. 20). Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de impenhorabilidade dos valores disponíveis, por terem natureza salarial e fundamental para a atividade empresarial. Como prova de suas alegações, juntou apenas contrato social e extratos de sua conta corrente às fls. 33/61. Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar suas alegações e, ainda que irrelevante para a apreciação da questão, também não comprovou que os valores eram destinados única e exclusivamente ao pagamento de folha de salários e fornecedores. Anoto que os extratos trazidos aos autos, em especial, a partir da fls. 53/61, demonstram que o crédito disponibilizado à executada pelo Banco do Brasil foi utilizado para recebimento e pagamento de diversos débitos, que variam de despesas com cartões de débito, cheques, transferências e despesas do cotidiano de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial. Considerando, por fim, que da data da penhora até a manifestação da executada já decorreram dezoito dias, não há que se falar em vinculação do valor penhorado ao pagamento de qualquer outro débito, tratando-se a manifestação de fls. 33/61 de expediente meramente protelatório. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, certificando-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0004432-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL WM EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Regularize o executado sua petição de fls. 237/829, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004443-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade a qual alega parcelamento e pedido para desbloqueio de numerário penhorado pelo sistema Bacenjud.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005251-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEG - MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LIMITADA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Tendo em vista a recusa do exeçüente quanto ao bem nomeado à penhora, indefiro seu pedido de fls. 232/233.Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de FEVEREIRO/2013, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006431-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 245/248, intime-se o executado. Após, dê-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exeçüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0007168-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Tendo em vista a recusa do exeçüente quanto ao bem nomeado à penhora, indefiro seu pedido de fls. 48/49.Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de FEVEREIRO/2013, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007795-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 17/23, apresentando o contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exeçüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0007801-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 109/128, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Silente, proceda-se nos termos do despacho de fls. 108. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 0007953-64.2012.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntada a estes autos às fls. 128. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN) X LIMASA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intimem-se as partes da expedição do ofício precatório. Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o pagamento do mesmo. Int.

0000933-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-04.2011.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1507491-58.1997.403.6114 (97.1507491-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASF S/A

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Outrossim, promova a embargante a adequação da Carta de Fiança como requerido pela União. Int.

0004760-95.1999.403.6114 (1999.61.14.004760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Fls.165/172: Indefiro, tendo em vista a decretação da falência da embargante em 01/07/2002, data anterior a outorga do mandato juntado aos autos. Retornem ao arquivo. Int.

0000116-07.2002.403.6114 (2002.61.14.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º,

do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

0004655-79.2003.403.6114 (2003.61.14.004655-2) - EMS S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X EMS S/A

1) Fls.309/339: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Em virtude da penhora realizada às fls. 232/235 e o comparecimento da embargante, ora executada, às fls.264/265, não há que se falar em nova intimação da penhora (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC), restando, assim, preclusa a oportunidade de apresentação de impugnação. Certifique-se o decurso de prazo. 3) Haja vista a penhora em dinheiro (fls.343), respeitando o inciso I, do Art. 655, do CPC, desnecessária a manutenção da penhora de medicamentos lavrada às fls.232/235, ficando, portanto, desconstituída aquela restrição, desobrigando o depositário da incumbência. 4) Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no recurso interposto, assim sendo, em face da constrição de ativos financeiros da executada, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

0008564-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001425-3)) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

0004226-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004226-5) - KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

0007070-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-23.2000.403.6114 (2000.61.14.007679-8)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.27, visto que equivocado. Cumpra-se o r. despacho de fls.24. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. aul Trasladem-se os cálculos confeccionados nos autos de n. 0007679-23.2000.403.6114 para estes. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007071-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.34, visto que equivocado. Cumpra-se o r. despacho de fls.31. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se

os cálculos confeccionados nos autos de n. 0007619-50.2000.403.6114 para estes. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007072-87.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.31, visto que equivocado. Cumpra-se o r. despacho de fls.28. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. aul Trasladem-se os cálculos confeccionados nos autos de n. 0007652-40.2000.403.6114 para estes. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado d intimação negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da necessidade de esclarecimento, designo nova perícia na área oftalmológica. Nomeio como Perito Judicial a DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, para a realização da perícia, a ser realizada em 31/01/2013, às 10:30 horas, NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

FLS. 110: Vistos.Diante da certidão de fl. 109, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 60.Após, com a devida inclusão dos advogados no sistema, republicue-se o despacho de fl.

108.DESPACHO DE FL. 108: Vistos. Fls. 100 - Defiro a devolução do prazo solicitado pelo patrono dos réus Eva Flora de Carvalho e Ailton de Carvalho Barrios. Int. Int.FLS. 108: Vistos.Fls. 100 - Defiro a devolução de prazo solicitado pelo patrono dos réus Eva Flora de Carvalho e Ailton de Carvalho Barros.Int.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 122/126.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 122/126 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 04/10/2011, data do indeferimento do benefício nº 5482003945. Oficie-se para cumprimento com urgência.Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 122/126, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda a interdição do autor.A propósito, cite-se:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interdito ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito.(TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fl. 74, intime-se a parte autora para informar se providenciou os exames solicitados pela perita a fim de designar noava data para realização de perícia. Int.

0004744-87.2012.403.6114 - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial, na área oftalmológica. Nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia a ser realizada em 31/01/2013, às 10:45 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004777-77.2012.403.6114 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial, na área psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2013, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intemem-se.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou outro benefício indicado pela perícia médica. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 20/02/2012 a 06/06/2012. Ressalte-se, ainda, que segundo o laudo pericial de fls. 84/86 o autor encontra-se incapacitado desde a data do referido acidente, ou seja, desde 04/02/2012. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intemem-se.

0007076-27.2012.403.6114 - MARLENE SOUZA LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 53/55. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 53/55 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 18/07/2011, data posterior à cessação do benefício nº 5463492103. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007099-70.2012.403.6114 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 65/68. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 65/68 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 19/07/2012, data do requerimento administrativo. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007101-40.2012.403.6114 - ALVERINDA MOREIRA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 176/179. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 176/179 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 21/03/2010, data posterior à cessação do benefício nº 5375798642. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007102-25.2012.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 127/130. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 127/130 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 25/04/2012, data posterior ao término do último vínculo trabalhista do autor. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 52/54. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos

benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 52/54 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 05/09/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5519725302. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 62/64. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 62/64 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 12/04/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5508312664. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007134-30.2012.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 49/51. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 49/51 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 18/08/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5369640510. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 59/61. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/61 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de

implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 19/12/2009, data posterior à cessação do benefício nº 1365181933. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007144-74.2012.403.6114 - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 59/61. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/61 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 19/09/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5482597390. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se

0007207-02.2012.403.6114 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 77/79 e 99/102. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 77/79 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 02/04/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007296-25.2012.403.6114 - MARIA ALVES MOREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 45/47. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 45/47 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 24/08/2012, data do requerimento administrativo. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de

benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 48/50. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 48/50 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 02/09/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5508328331. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007513-68.2012.403.6114 - ROSA LENCIONI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 42/44. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 42/44 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 11/03/2011, data posterior à cessação do benefício nº 5418325058. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 118/122 e 123/126. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 123/126 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 17/01/2013 e DIB em 31/08/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5500808997. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007731-96.2012.403.6114 - ROBSON SOUZA CHAGAS X ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 41/45. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 41/45 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 02/11/2010, data posterior à cessação do benefício nº 5326487167. Oficie-se para cumprimento com urgência. Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 41/45, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda a interdição do autor. A propósito, cite-se: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO. Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0007940-65.2012.403.6114 - JOSE BENEDITO LEITE (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 25/02/2013, ÀS 09:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos judiciais já foram formulados às fls. 35. Intime-se a perita para respondê-los. Cumpra-se e intimem-se.

0008499-22.2012.403.6114 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Janeiro de 2013, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3.

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008507-96.2012.403.6114 - CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Janeiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008570-24.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008574-61.2012.403.6114 - THOMAZ MENDES BELTRAN X VALDIRENE MENDES BELTRAN(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
 - 2.2. qual o valor do aluguel ?
 - 2.3. foi exibido recibo ?
 - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação.
 - 3.1. a casa possui telefone ?
 - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ?
 - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
 - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
 - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
9. A família possui outras fontes de renda ?
 - 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ?
 - 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ?
 - 10.2. quais ?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a

perícia.Intimem-se.

0008579-83.2012.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/01/2013 às 16:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008581-53.2012.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a

dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0008582-38.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 31/08/1999; 01/07/2000 a 31/08/2001 e 01/05/2005 a 09/02/2011, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0008583-23.2012.403.6114 - ADILSON FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 13/10/2010, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0008592-82.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS NEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 15 de Março de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0008599-74.2012.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 10:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu

para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008624-87.2012.403.6114 - ESTER TAROCO VEGA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/01/2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008634-34.2012.403.6114 - ERIVALDO JOSE PAVARINE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0008635-19.2012.403.6114 - WELINGTON LUIS ALCARAZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 15 de Março de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0008639-56.2012.403.6114 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008641-26.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde

já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Janeiro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008648-18.2012.403.6114 - JULIA MIQUELINA ANITELLE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser

realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
 - 2.2. qual o valor do aluguel ?
 - 2.3. foi exibido recibo ?
 - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
 - 3.1. a casa possui telefone ?
 - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ?
 - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
 - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
 - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
9. A família possui outras fontes de renda ?
 - 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ?
 - 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ?
 - 10.2. quais ?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008649-03.2012.403.6114 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008650-85.2012.403.6114 - ADALCINA MARIA DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008654-25.2012.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 11:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008656-92.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0008664-69.2012.403.6114 - FRANCISCA MENDES VERDU RICO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum

Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008666-39.2012.403.6114 - MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008668-09.2012.403.6114 - MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008672-46.2012.403.6114 - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0008679-38.2012.403.6114 - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão para comum, assim como os trabalhados em Portugal, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000082-46.2013.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0000121-43.2013.403.6114 - ROSILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciências às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos praticados pela Justiça Estadual. Determino a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 25/02/2013, ÀS 11:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo

CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

000124-95.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 25 de Fevereiro de 2013, às 09:00 horas, e 14 de Março de 2013, às 12:15 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intím-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000151-78.2013.403.6114 - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão para comum, assim como os trabalhados em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000196-82.2013.403.6114 - DELZITA ROSA DE NOVAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Fevereiro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000197-67.2013.403.6114 - JORGE LUIS DE PAULO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Luciene Maria dos Santos, ocorrido em 09/12/2011, companheira do requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação à segurada falecida. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0000199-37.2013.403.6114 - PEDRO MATEUS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000201-07.2013.403.6114 - FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborado em condições especiais, bem como a sua conversão para comum e a conseqüente concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como

perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/02/2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000208-96.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUZA CAVALCANTE (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 15 de Março de 2013, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 04 de Abril de 2013, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do

CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000212-36.2013.403.6114 - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000213-21.2013.403.6114 - JANAINA LUCIA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/02/2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000247-93.2013.403.6114 - ANTONIO GALVAO GOIS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os

presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados na Wheaton do Brasil e na Roberto de Souza Barretos ME, assim como os trabalhados em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000268-69.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em

comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 52/56.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 52/56 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 17/01/2013 e DIB em 26/11/2011, data posterior à cessação do benefício nº 5470072726. Oficie-se para cumprimento com urgência.Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 41/45, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda a interdição do autor.A propósito, cite-se:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito.(TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0008576-31.2012.403.6114 - JONALDO LEMOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 11:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o

respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000252-18.2013.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X NELSON NATAL NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para oitiva da testemunha OTAVIO ROA, designo a data de 13/03/2013 às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000233-12.2013.403.6114 - PENHA DO SOCORRO JULIAO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel com a cobertura do FCVS, a liberação de hipoteca sobre o imóvel indicado na inicial, bem como indenização por danos morais. Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006966-28.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 46. Diga a CEF.

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0007962-26.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 42. Diga a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2465

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009523-56.2005.403.6106 (2005.61.06.009523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

000534-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700101-31.1996.403.6106 (96.0700101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X I M ZANIN & CIA LTDA ME X IVANICE MARIA ZANIN

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Não havendo acordo entre as partes, oportunamente será apreciado o pedido formulado pela CEF às fls. 174. Intimem-se.

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intime-se o executado Elton Yabuta no endereço informado nos Embargos à Execução distribuído por dependência a estes autos. Intimem-se.

0005548-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005548-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCORIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada

modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0000722-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os

processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008809-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO X LARA MAZOCO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0010837-66.2007.403.6106 (2007.61.06.010837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA X RICARDO DE ANGELI NETO(SP124316 - MARCOS TADEU SAES) X ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI X JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN X ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência,

obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0012704-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005062-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITSU TANAKA ME X JORGE TOSHIMITSU TANAKA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0010934-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE DA CRUZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se, observando-se o endereço da executada pesquisado às fls. 55.

0013705-80.2008.403.6106 (2008.61.06.013705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO OLIMPIENSE LTDA X JOSE ROBERTO PIMENTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003747-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X MARCELA DA SILVA SOARES X RAJANE RAMPIM

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada

modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Considerando a devolução dos mandados (fls. 102/105), determino a realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e ao Cadastro de Pessoas Físicas, na tentativa de localização do atual endereço das executadas. Providencie a Secretaria a juntada das informações. Intimem-se.

0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Não havendo acordo entre as partes, oportunamente será apreciado o pedido formulado pela CEF às fls. 94. Intimem-se.

0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007447-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TOSHIMITU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, mesa 3, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007050-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 82, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Contratos Comerciais, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005754-93.2012.403.6106 - JOAO MANOEL LACERDA - INCAPAZ X CREMILDA REIS LACERDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005976-61.2012.403.6106 - JOAO GOLCHETTO(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s)

0006433-93.2012.403.6106 - ADAIR MANOEL GONCALVES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000100-91.2013.403.6106 - A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a autora, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-37.2012.403.6106 - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fl. 185: Diante da manifestação da União Federal, apresente o autor os documentos solicitados, bem como o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0008975-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008975-1) - CARLOS ROBERTO GARCIA FERREIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008042-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008042-3) - CLAUDEMIRO ZAURISIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 360 (comunica a averbação do tempo reconhecido).

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

0004508-62.2012.403.6106 - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

0005050-80.2012.403.6106 - RICARDO GANDINI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

Expediente Nº 7285

ACAO PENAL

0004671-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LIDIO ROSA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Fl. 399. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, determino a remessa deste feito ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos do processo 0003639-12.2006.403.6106. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc.. Considerando que a CEF não ofereceu a impugnação à penhora realizada por meio do sistema BacenJud (fls. 426-426/verso), arbitro, como montante efetivamente devido ao autor LUIZ ALVES DOS SANTOS, o valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que está atualmente depositado em sua conta vinculada ao FGTS e poderá ser levantado nas próprias agências da CEF, desde que comprovadas uma das hipóteses legais de saque. Quanto ao cumprimento da multa fixada pelo descumprimento da decisão anterior, verifico que o demonstrativo de fls. 415-416 pretende a cobrança de 1.066 dias de atraso, que, multiplicados pelo valor da multa diária (R\$ 50,00), alcançariam R\$ 53.300,00. Esse valor não pode ser admitido, por duas razões. A primeira delas é que os autos foram remetidos ao arquivo em 13.5.2010, com ciência prévia do autor (fls. 405). Assim, entre essa remessa e a protocolização da petição de fls. 415-416 (16.8.2011), o próprio autor ficou aguardando o efetivo cumprimento da decisão anterior, de tal forma que não pode ser beneficiado se o atraso decorreu, em parte, de uma conduta sua. Além disso, por mais que tenha subsistido a inércia da CEF entre 09.8.2008 e 13.5.2010 (643 dias), o valor daí resultante (R\$ 32.150,00) é manifestamente excessivo e importaria evidente enriquecimento sem causa do autor, que deve ser evitado. Por tais razões, com fundamento no art. 461, 6º, do CPC, revejo o valor da multa fixada para R\$ 3.000,00, importância que equilibra razoavelmente os interesses das partes, servindo para indenizar o autor pela evidente demora no cumprimento da decisão, sem importar

enriquecimento sem causa. Tendo em vista que a CEF já foi intimada para o seu pagamento (e não o fez), o valor deve ser acrescido da multa de 10%, totalizando R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Em face do exposto, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde logo, seja realizada a penhora por meio do sistema BacenJud, vindo a seguir os autos conclusos. Intimem-se.

0406130-14.1998.403.6103 (98.0406130-9) - WILSON SANNER JUNIOR (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)
Fls. 485-490: A matéria constituiu objeto dos embargos de declaração julgados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu não haver falar em precatório, já que não se trata de entidade de direito privado (fls. 464). Dê-se vista ao credor, na forma do item II da r. decisão de fls. 484. Nada requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0003974-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-50.1999.403.6103 (1999.61.03.003349-1)) HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 613-615, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005177-81.1999.403.6103 (1999.61.03.005177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002880-0)) ROBERTO FERNANDES X TANIA MARA SILINGOVSKI FERNANDES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 539-540, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000672-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000672-8) - STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001864-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-23.2000.403.6103 (2000.61.03.005586-7)) PEDRO RODRIGUES ARAUJO X ERIKA MIRYAN SILVA ARAUJO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 500-502, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002322-27.2002.403.6103 (2002.61.03.002322-0) - CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 453-455, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002103-43.2004.403.6103 (2004.61.03.002103-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 348-349: Prejudicado o pedido de extinção da ação ante ao trânsito em julgado da ação. Intime-se o seu i. subscritor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize-a, apondo sua assinatura. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008621-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008621-4) - MANOEL JESUS LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 153: Defiro a devolução do prazo ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, venham aos autos conclusos.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 50-52: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003111-11.2011.403.6103 - ESMERALDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE DE CASTRO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 67: Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópia simples.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 111-112: Manifeste-se a parte autor.Int.

0009744-38.2011.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007876-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007876-0) - LUIZ BELLINO SIMIONATO X CELSO ANTONIO SANTOS X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO FONSECA X WALTER AFONSO FILHO X JOSE BENEDITO PINTO X OSVALDO GONCALVES X MILTON TUNEHISA KAWASAKI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ BELLINO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TUNEHISA KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 224 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Com relação aos coautores MILTON TUNEHISA KAWASAKI, WALTER AFONSO FILHO e MARCÍLIO ALVES DOS SANTOS, razão cabe à parte autora, uma vez que não é possível, pelos extratos juntados, a verificação do cumprimento do v.acórdão. Assim, deverá a CEF providenciar planilha em que se possa verificar com clareza os índices aplicados, bem como se em consonância com o julgado.Cabe ainda à CEF cumprir, nos termos do despacho de fls. 218, o julgado com relação ao autor, OSVALDO GONÇALVES.Cumprido, dê-se vista à parte autor e venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5045

CARTA PRECATORIA

0000178-73.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELIANE PEDROZO PATINETI(SP269938 - PATRICIA KELLY PIRES DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0005127-97.2000.403.6110 (2000.61.10.005127-4) - ANTONIA APARECIDA STEVE X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP312083 - SANDRO RAFAEL SONSIN) X DORVACI VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE DE ASSIS X JEREMIAS MATHEUS X JOSE FERNANDES DE AZEVEDO X PAULO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BUTIGNONI NETO X REGINALDO FRANCISCO LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor Benedicto Antonio Rodrigues pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social comprovando que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-71.2013.403.6110 - MAURICIO JACOB(SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com endereço na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-81.2005.403.6120 (2005.61.20.004190-2) - VALTER DOUGLAS DA COSTA X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCELO ROCHA PREDOLIM X FERNANDA LOPEZ ROSELL(SP241909 - MARIO JOSE MILANI CECCI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Douglas da Costa e Gislaíne Cristina Lopes dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, Marcelo Rocha Predolim e Fernanda Lopez Rosell, objetivando: a) anulação do procedimento de venda extrajudicial de imóvel, realizada na forma do Decreto-Lei n. 70/1966, sob a alegação de que fere os preceitos constitucionais e por não seguir o procedimento previsto; b) a anulação da venda e compra do bem efetivada entre a instituição financeira requerida e os correqueridos Marcelo Rocha Predolim e Fernanda Lopez Rosell; c) a anulação de cláusula contratual para afastar a TR da correção do saldo devedor e aplicar o PES; d) revisão de saldo devedor; e) a anulação ou o impedimento de qualquer ato do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP). Pedem a antecipação da tutela. Aduzem que o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóvel na planta e/ou construção - recursos do FGTS, pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, foi firmado em 09/06/2000 e estabelecia o financiamento, no total de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), dos quais R\$ 3.171,04 provinham do FGTS dos requerentes e correspondiam ao terreno; R\$ 2.973,01 relativos a desconto concedido pelo FGTS e o restante, R\$ 12.355,95, seriam financiados pela Caixa e divididos em 180 (cento e oitenta) parcelas com valor inicial, nos primeiros 12 meses, de R\$ 166,06 e taxa anual de juros de 6,1677%, além de reajuste mensal do saldo devedor pelo índice de atualização do FGTS. Conforme a inicial, os requerentes pagaram até a 41ª parcela, mas, em decorrência de alegados problemas financeiros associados à abusividade da correção do saldo devedor, que ao invés de amortizar a dívida somente a tornava maior, deixaram de pagar regularmente o compromisso. Asseveram os autores que a instituição requerida negou-se a repactuar a dívida nos termos propostos, que consistia na utilização do FGTS para quitar o débito conforme previsão contratual. Afirmam que foram notificados extrajudicialmente da execução extrajudicial e receberam a visita dos compradores do bem, que lhes apresentaram a escritura de venda e compra lavrada no 3º Tabelião de Notas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/99. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 101). O processo foi extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC, conforme sentença de fls. 102/104. Os autores apelaram (fls. 106/111) e o E. TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 121/124). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 135/155, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual por perda do objeto, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 30/09/2004 em decorrência da inadimplência do autor e a execução extrajudicial terminou em 2005 com a venda do bem em maio de 2005 a Marcelo Rocha Predolim. No mérito, afirmou que os autores deixaram de pagar e houve o vencimento antecipado da dívida nos termos do contrato; os mutuários passaram a residir gratuitamente no imóvel; inicialmente, a Caixa não vendeu o bem, apenas financiou o negócio entre os antigos proprietários e os autores por meio de contrato de mútuo com garantia hipotecária; não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; o procedimento do DL-70/66 é constitucional, portanto válido, e seu rito processual foi respeitado; a taxa de juros de 6% ao ano é inferior à praticada no mercado na área; os contratantes tinham conhecimento das cláusulas e devem cumprir o contrato, por sua força obrigatória; as cláusulas contratuais são legais; o SFH tolera atraso de apenas 03 (três) prestações; a anulação prejudicará terceiros de boa-fé. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 156/175). O correqueridos Marcelo Rocha Predolim e Fernanda Lopez Rosell apresentaram contestação (fls. 185/187) e suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, já que venderam o imóvel pouco menos de quatro meses depois de comprá-lo da Caixa. Afirmam que os novos compradores também alienaram o imóvel a terceiros em 12/11/2009, conforme registro no CRI, todos eles adquirentes de boa-fé. No mérito, alegaram que o procedimento adotado pela Caixa é legal e reiteraram integralmente as alegações da instituição financeira. Requereram a assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 188/194). Os autores não se manifestaram no prazo da réplica (certidão de fl. 195). Aberto o prazo para especificação de provas a produzir (certidão de fl. 196), somente a Caixa se manifestou e nada requereu (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que pretendem discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Tal interesse ficou evidenciado pela decisão do E. TRF3 de fl. 121/124. Por idêntica razão, afastada está a preliminar

de perda do objeto em decorrência da alienação do bem, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. Por sua vez, a discussão das cláusulas contratuais somente poderá ocorrer posteriormente à verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, se for o caso. Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pelos correqueridos Marcelo Rocha Predolim e Fernanda Lopez Rosell por entender que em relação a eles não se trata de litisconsórcio necessário, já que, inicialmente, podem ser considerados terceiros de boa-fé que, de todo modo, poderão socorrer-se dos meios apropriados para a manutenção de seus direitos. Ademais, outros proprietários sucederam os adquirentes-réus a partir de novas alienações do bem, conforme registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 191/193vº), formando-se uma sequência de adquirentes cuja inclusão no feito, além de não se justificar, comprometeria o andamento do feito e a celeridade processual. Ressalte-se ainda que o terceiro de boa-fé não poderá ser prejudicado. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS n. 8.0282.6059200-9 (fls. 40/53), do qual constam como vendedores Samua Comercial e Agropecuária Ltda, como compradores Valter Douglas da Costa e Gislane Cristina Lopes dos Santos, e como credora a Caixa Econômica Federal. Refere-se ao imóvel descrito como Lote 12 da quadra 04 do loteamento Jardim Uirapuru, em Araraquara (SP). O contrato prevê na cláusula vigésima-oitava as condições para o vencimento antecipado da dívida, entre as quais está o inciso I, a, segundo a qual, a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. A cláusula vigésima-nona versa sobre a execução da dívida, que poderá seguir o rito do Código de Processo Civil, da Lei n. 5.741/1971 ou do Decreto-Lei n. 70/66. A parte autora acostou recibos de pagamento indicando que pagou até a prestação n. 41. Observa-se que em muitas delas a data de pagamento é posterior à de vencimento (fls. 59/61). O aviso de fl. 58, convidando o devedor para renegociação condicional, a rigor não se refere ao contrato discutido nos autos, pois o documento faz menção a número diverso daquele constante do contrato de mútuo e dos recibos de pagamento acostados com a inicial. A execução foi realizada pela Caixa, por intermédio do agente fiduciário Crefisa S/A, conforme documentos de fls. (157/175). Consta que o imóvel, matrícula 95.916 do 1º CRI de Araraquara, foi a leilão em 30/09/2004 e adjudicado pelo valor de R\$ 13.859,00 pela Caixa Econômica Federal; o mutuário original foi notificado a desocupar o imóvel (fls. 163/164vº), a Caixa arcou com pagamentos ao Departamento de Água e Esgoto e à Prefeitura Municipal, este último relativo à Dívida Ativa de tributos de 2003, 2004 e 2005. A arrematação consta do registro no CRI de fl. 192. Ainda de acordo com a Matrícula do imóvel, no dia 31/05/2005, por escritura, o bem foi vendido pela Caixa a Marcelo Rocha Predolim e Fernanda Lopez Rosell. Posteriormente, em 05/10/2005, os adquirentes venderam o bem a Daniele Dias Raineri Cruz e Masenclever Moreto Cruz, que o alienaram por escritura datada de 12/11/2009 a Alceu Antonio de Oliveira e Teresinha do Carmo de Oliveira. Tendo em vista o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas por isso parou de pagá-las depois da parcela n. 41 das 180 previstas para a amortização. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão. Os autores sofreram as consequências da falta de pagamentos e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações (cláusula vigésima-oitava) e a falta de pagamento de uma das parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoia do que estabelece o artigo 29, parágrafo único, do DL-70/66. Nota-se que a instituição financeira tolerou pagamentos em atraso em muitas oportunidades. Muito embora se deva salientar que as provas apresentadas pela Caixa para justificar a regularidade da execução extrajudicial são incompletas, não há como taxá-las de inconsistentes quando se observa o conjunto probatório, pois evidenciam a prática de alguns dos atos executórios previstos no DL-70/66 em relação a mutuários comprovadamente devedores. Por sua vez, os autores mínimas provas ofereceram. Cientes do atraso e da falta de pagamentos, não tomaram qualquer providência para sanar o débito que esteja comprovada nos autos. Outrossim, deixaram de apresentar provas que ao menos esclarecessem sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Também não demonstraram terem buscado, efetivamente, meios de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. A questão da constitucionalidade ou não do DL 70/66 foi tema bastante discutido e a jurisprudência majoritária até o momento é no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988 (STF, RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98), inteligência que tem balizado inúmeras decisões, inclusive no âmbito do STF. Na presente data, a matéria se encontra em apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 627106 - Rel Min. Dias Toffoli), cuja decisão em tese poderá aclarar a questão. Diante disso, ressalvado o entendimento deste julgador manifestado anteriormente, de que há incompatibilidade do referido decreto-lei com a CF de 1988, inclino-me a seguir o entendimento majoritário pela constitucionalidade do DL 70/66 até que o STF ponha um ponto final no questionamento, tudo para evitar entraves no processo. Uma vez não constatada nulidade do procedimento, não cabe a discussão de cláusulas do ajuste. De acordo com firme jurisprudência, uma vez adjudicado o bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a

relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217). Diante do exposto: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Douglas da Costa e Gislaíne Cristina Lopes dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à nulidade da execução extrajudicial do contrato; b) julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e c) DETERMINO a exclusão dos requeridos Marcelo Rocha Predolin e Fernanda Lopez Rosell do polo passivo da ação, por ilegitimidade de parte. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Valdir de Azevedo Lazari em face da Caixa Econômica Federal e Engea Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão de cláusula de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações de hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual, celebrado em 30/12/1998, destinado à compra de terreno e construção de moradia no Residencial Sobral I, Lote 08, Quadra M, Rua 02, cidade, distrito e município de Taquaritinga (SP), Matrícula n. 19.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga, para que seja declarado ser, o autor, credor do saldo de R\$ 671,20 (seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos) em 30/09/2007, julgando, por consequência, indevida a cobrança, pelas rés, das parcelas vencidas e vincendas. Requerem a antecipação da tutela para que as requeridas sejam impedidas de cobrar o saldo devedor por elas apurado durante o curso do processo. Aduz que foram pagas 100 parcelas das 240 contratadas e houve amortização extraordinária de R\$ 8.045,55 (oito mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), entendendo o autor que teria quitado o financiamento, porém soube que continuava devendo R\$ 3.199,68 (três mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) em 30/11/2007, valor do qual discorda. Assevera que solicitou um estudo a respeito do contrato e foi informado pelo perito que, respeitadas as cláusulas pactuadas, havia um saldo credor teórico de R\$ 671,20 (seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos) em 30/09/2007, nada mais tendo o autor a pagar quanto às parcelas vencidas e vincendas. Afirma que as rés não respeitaram a taxa de juros pactuada, aplicaram taxa de juros superior à do contrato, capitalizaram os juros utilizando a tabela Price, interpretaram cláusulas conforme o seu interesse e aplicaram condições contratuais não pactuadas. Pretende a revisão das cláusulas nona, relativa a juros remuneratórios, e décima, sobre a atualização do saldo devedor. Juntar documentos (fls. 16/169). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que a parte autora foi instada a comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido nos termos da Lei 10.931/2004 (fl. 172). O autor se manifestou às fls. 174/176, 179 e 181, e juntou documento relatando a liquidação do saldo devedor e a existência de autorização para cancelamento de hipoteca (fl. 182). A Caixa Econômica Federal e a Engea - Empresa Gestora de Ativos contestaram o feito em peça conjunta (fls. 185/222). Aduziram preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e da Engea, que passou à condição de credora com a cessão do crédito pela CEF; carência da ação por falta de interesse de agir; perda de objeto diante do ato jurídico perfeito, por estar a dívida extinta na ocasião do ajuizamento da ação. No mérito, impugnam os cálculos nos quais se baseou a inicial, salientaram a função social do contrato e a obrigação de respeito ao pactuado e defenderam a legalidade do sistema Price, da cobrança do seguro habitacional, da TR, da taxa de juros e dos critérios de amortização do saldo devedor. Asseveraram que não há anatocismo. Requereram a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 223/254). Houve réplica (fls. 257/262), na qual o requerente impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. Determinada a realização de perícia contábil (fl. 268), a Caixa juntou a planilha de evolução da dívida (fls. 278/391). O laudo pericial foi acostado às fls. 301/319, a respeito do qual o autor não se manifestou (certidão de fl. 322) e a Caixa apresentou manifestação parcialmente favorável (fls. 324/325) e juntou o demonstrativo de débito de fls. 326/339. É o relatório. Decido Não havendo a necessidade de produção de outras provas, fundamento e decido antecipadamente a lide, segundo o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Engea. Embora haja informação nos boletos de que o contrato foi cedido à Engea, o que evidencia indício de seu interesse na lide, o pacto de fls. 35/45 foi firmado com a CEF e as cobranças também são feitas em nome da instituição financeira, que, por sua vez, é o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, do qual o contrato prevê a utilização de recursos. Afasto a preliminar de ausência das condições da ação por falta de interesse de agir da parte autora e perda de objeto, suscitada pelas requeridas. É fato que o autor pretendia, inicialmente, quitar o financiamento por acordo entre as partes. Entretanto, embora essa

fosse a pretensão do mutuário, tal hipótese não ocorreu, uma vez que as requeridas consideraram que, apesar da amortização extra, ainda havia débito a ser saldado pelo comprador do imóvel. Sendo assim, as requeridas passaram a exigir o pagamento de R\$ 3.199,68 (três mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme se depreende da petição inicial e dos demais atos comprovados nos autos, bem como da contestação. O E. TRF3 tem entendido que a quitação do contrato de financiamento por acordo não permite a rediscussão das cláusulas contratuais. Entendo não ser a hipótese dos autos, uma vez que, embora tenha havido a intenção de liquidar a dívida por acordo, houve, a partir da antecipação extraordinária, saldo restante que passou a ser cobrado pelas requeridas e poderia levar o devedor à inadimplência caso não eliminasse o débito. O autor liquidou o débito somente depois de ingressar com esta ação, na qual pleiteia a revisão de cláusulas para o fim de ver declarada inexistência de débito e saldo credor em 30/09/2007. A liquidação do contrato deu-se pelo pagamento diretamente à parte requerida. O autor preferiu o pagamento à credora a depositar o valor controvertido em Juízo, como vinha sendo impelido a fazer com base na Lei n. 10.931/2004. Portanto, o acordo pretendido foi, por fim, frustrado. Passa-se ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. É incontroverso que o mutuário VALDIR DE AZEVEDO LAZARI quitou o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações de hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual, celebrado em 30/12/1998, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses (acostado às fls. 35/46). Primeiramente, o autor efetuou amortização extraordinária com recursos da conta vinculada do FGTS em 31/01/2006 no valor de R\$ 8.044,20 (oito mil e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Mais tarde, liquidou a dívida e encerrou o financiamento em 18/03/2008 com recursos do FGTS e recursos próprios. Houve a liberação da hipoteca (fls. 176, 179 e 181/182). Portanto, somente depois de ingressar com esta ação, distribuída em 13/03/2008, o devedor quitou o débito apresentado pelo credor. Observa-se que a intenção de quitar a dívida por acordo, ao amortizar extraordinariamente o débito, foi frustrada, já que, após o pagamento, o devedor foi informado de que ainda havia saldo devedor. Inconformado, ajuizou a ação questionando os critérios do credor e, especificamente, as cláusulas contratuais nona, relativa a juros remuneratórios, e décima, sobre a atualização do saldo devedor, requerendo também em Juízo o expurgo dos juros compostos, que alegou existirem nos cálculos praticados pelo credor, e a declaração da existência de crédito a favor do mutuário, impelindo-se o credor ao devido ressarcimento de R\$ 671,20 em 30/09/2007. Por sua vez, as requeridas afirmaram não ter sido identificada qualquer irregularidade no cumprimento do contrato ou ilegalidade no conteúdo das cláusulas. Com efeito, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal de 6% ao ano ou efetiva de 6,1677% ao ano, sobretudo na época de vigência do contrato, uma vez que estava próxima, ou inferior, à correção das cadernetas de poupança. Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Em regra, os contratos no âmbito do SFH estabelecem juros bem inferiores a 12% ao ano. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010) Encontra-se, por sua vez, pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Em relação aos juros capitalizados, este Juízo adota do entendimento pacificado pelo E. STJ que veda a capitalização em qualquer periodicidade para contratos do SFH: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) Também não há impedimento à aplicação da TR - Taxa Referencial. Aplica-se a TR na correção monetária do saldo de contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200601225551, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/02/2011). No caso em análise nos autos, a correção do saldo recebe idêntico índice de reajuste do FGTS. O laudo pericial contábil de fls. 301/319 afirmou, entre outros pontos que mais interessam à causa, que: o contrato foi atualizado pelos índices do FGTS; o saldo devedor seguiu a previsão contratual, foi utilizado o sistema Price; o sistema utilizado utiliza juros compostos; os valores apresentados pela CEF estão de acordo com o contrato; a taxa anual foi de 6%; houve renegociação de parcelas em atraso, que foram incorporadas ao financiamento; o mutuário realizou amortizações extraordinárias em duas oportunidades e quitou o contrato por meio dessas amortizações; e foi concedido desconto ao autor na quitação do contrato em 18/03/2008. O perito concluiu que o autor é considerado credor, para com o banco e o crédito, cuja quitação deu-se

em março de 2008, era de: 1) R\$ 670,06 (seiscentos e setenta reais e seis centavos) se considerado o método originalmente aplicado pelo banco (juros compostos), ou 2) R\$ 690,34 (seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) se aplicado o método de juros simples. Desse modo, de acordo com a conclusão pericial, houve a prática de juros compostos, que devem ser afastados dos autos. De todo modo, o autor é credor. Não obstante tenha o autor afirmado ser credor de R\$ 671,20 em 30/09/2007, adoto o valor de R\$ 690,34, calculado a juros simples pelo perito oficial, como crédito do autor para a data de 18/03/2008, corrigido monetariamente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Valdir de Azevedo Lazari, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro ser ele credor de R\$ 690,34 (seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) em 18/03/2008, devidos pelas requeridas Caixa Econômica Federal e a Engea. O valor devido deverá sofrer correção por idêntico percentual aplicado na correção do saldo devedor do contrato em discussão até o pagamento. Sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno também as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Lima e Edneia de Almeida Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) anulação do procedimento da execução extrajudicial da hipoteca que recaiu sobre o imóvel e dos respectivos registros na Matrícula 14.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP); b) alternativamente, sejam os requerentes indenizados pelas benfeitorias e que lhes seja assegurado o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis nos termos do artigo 1.219 do Código Civil atual. Pedem a antecipação da tutela para a suspensão de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial já praticados até agora e impedir a imissão na posse do imóvel, sua alienação ou oneração em ônus real até final decisão, bem como para impedir o CRI de promover qualquer averbação à margem da matrícula, assegurando-se a posse aos requerentes até decisão final. Aduzem que adquiriram o imóvel residencial localizado na rua Das Primaveras, 441, Portal dos Girassóis, em Nova Europa (SP), em 08/11/2001, por meio de financiamento habitacional com a Caixa. Asseguram que realizaram benfeitorias indenizáveis. Deixaram de pagar as prestações por razões econômicas e outras, e a Caixa efetuou a execução nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, procedimento que consideraram inconstitucional. Asseveram que antes do início da execução tentaram um acordo com a requerida, que não chegou a bom termo e, depois dos leilões, o imóvel foi ilegalmente adjudicado à Caixa. Afirmam que na hipótese de o DL 70/66 vir a ser considerado constitucional, ainda assim a instituição requerida deveria observar todas as formalidades da execução extrajudicial, tais como a constituição em mora por meio do envio de pelo menos dois avisos de cobrança, a notificação dos devedores e cientificação pessoal dos mutuários dos dias e horários dos leilões, sob pena de anulação. Asseverou que o procedimento não prevê a adjudicação do bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/31. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 34). O processo foi extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, conforme sentença de fls. 35/37. Os autores apelaram (fls. 39/47) e o E. TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 50/51vº). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 54/54vº). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/80, suscitando, preliminarmente, que se operou o ato jurídico perfeito já que a dívida estava antecipadamente vencida quando do ajuizamento da ação, e houve a adjudicação do imóvel e perda do objeto da demanda. Pugnou pela inclusão do agente fiduciário no polo passivo em litisconsórcio necessário. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição da pretensão dos autores e da decadência; mencionou que a carta de adjudicação foi expedida em 28/03/2005 e registrada na matrícula em 31/05/2005 e a ação foi proposta em 14/08/2008, mais de três anos depois, portanto o pedido de indenização por benfeitoria prescreveu, conforme artigo 206, 3º, IV e V do Código Civil, assim como o pedido de anulação da execução extrajudicial e do registro, nos termos do artigo 179 do CC, cujo prazo é de dois anos. No mérito, alegou que dos 240 encargos contratados o devedor pagou apenas 27 e, em razão da inadimplência, quando já vencia a nona parcela sem pagamento, teve início a execução extrajudicial por meio do agente fiduciário Crefisa. Afirmou que agiu dentro da legalidade; as disposições da lei n. 5.741/1971 quanto à adjudicação aplicam-se à execução prevista no DL 70/66, que é constitucional e teve as suas formalidades cumpridas na execução efetivada; é regular a indicação de agente fiduciário; o pedido de indenização por benfeitorias é infundado, diante das cláusulas, artigo 96 do CC e pelo fato de a avaliação do bem já considerar as benfeitorias; se a avaliação for superior ao saldo devedor o que restar será restituído ao mutuário; no caso o valor do imóvel foi insuficiente para cobrir a dívida na data do segundo leilão; não há direito de retenção ao possuidor de má-fé; não há lugar para a antecipação da tutela. Por fim, requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.

81/195). Houve réplica (fls. 197/206), na qual a parte autora impugnou os termos da contestação. Aberto o prazo para especificação de provas a produzir (fl. 207), os autores requereram perícia e formularam quesitos (fls. 209/210). A Caixa afirmou não ter interesse em outras provas (fl. 211). Lauro pericial às fls. 222/231. No prazo para manifestações finais, a parte autora manteve-se inerte (certidão de fl. 234vº) e a Caixa juntou sua manifestação à fl. 235. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que pretendem discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Por idêntica razão, afastada está a preliminar de perda do objeto em decorrência da alienação do bem, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. O interesse também ficou evidenciado pela decisão do E. TRF3 de fl. 50/51vº. Não verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário conforme alegado pela Caixa Econômica Federal. Os autores atacam diretamente a legalidade do procedimento executivo utilizado pela Caixa, não se exigindo, por isso, o rigor da Lei 10.931/2004. A requerida alegou a prescrição da pretensão de reivindicar indenização por benfeitorias, fazendo-o com fundamento no artigo 206, 3º, IV e V do CC. O leilão foi realizado em 28/03/2005, mesma data da adjudicação, que foi registrada na matrícula do Registro de Imóveis em 31/05/2005. A ação foi ajuizada em 14/08/2008. Há que se reconhecer o transcurso de prazo superior a três anos e a prescrição nesse ponto. Entretanto, o requerimento de indenização é alternativo. A ação tem como pedido principal a anulação do procedimento extrajudicial. No que se refere à decadência, entendo que é aplicável o artigo 178 do CC e não o artigo 179 do CC requerido pela parte autora. Assim sendo, os autores não decaíram do direito em relação ao pedido principal. Passa-se ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS identificado pelo n. 60377072 (fls. 113/122), com caráter de escritura pública na forma da Lei n. 4.380/1964, do qual constam como vendedores Bueno & Govatto Com E Consult Ltda, como devedores Carlos Roberto de Lima e Edinéia de Almeida Lima, e como credora a Caixa Econômica Federal. Refere-se ao imóvel descrito como Lote 5 da quadra F localizado no Distrito e Município de Nova Europa (SP), de frente para a Rua 4. O valor da dívida do financiamento era de R\$ 12.663,77 na ocasião da celebração do contrato, para ser paga em 240 prestações, taxa anual de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677 e prestação inicial de R\$ 159,76. O contrato prevê na cláusula vigésima-oitava as condições para o vencimento antecipado da dívida, entre as quais está o inciso I, a, segundo o qual, a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento e também, no inciso I, letra c, não mantiverem o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CEF, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou a realização da garantia dada. A cláusula vigésima-oitava versa sobre a execução da dívida, que poderá seguir o rito do Código de Processo Civil, da Lei n. 5.741/1971 ou do Decreto-Lei n. 70/66, oportunidade em que o agente fiduciário será instituição escolhida entre as credenciadas pelo Banco Central. É fato incontroverso que os autores deixaram de arcar com o compromisso, o que provocou o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial pela Caixa. A questão da constitucionalidade ou não do DL 70/66 foi tema bastante discutido e a jurisprudência majoritária até o momento é no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988 (STF, RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98), inteligência que tem balizado inúmeras decisões, inclusive no âmbito do STF. Na presente data, a matéria se encontra em apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 627106 - Rel Min. Dias Toffoli), cuja decisão em tese poderá aclarar a questão. Diante disso, ressalvado o entendimento deste Julgador manifestado anteriormente, de que há incompatibilidade do referido decreto-lei com a CF de 1988, inclino-me a seguir o entendimento majoritário pela constitucionalidade do DL 70/66 até que o STF ponha um ponto final no questionamento, tudo para evitar entraves no processo. Não obstante, há que se indagar sobre se a execução empreendida pela Caixa, por meio do agente fiduciário, seguiu o procedimento previsto no mencionado DL. Em análise das provas acostadas pela Caixa (fls. 123/195) não se vislumbra sequer indícios de irregularidade. Há solicitação ao agente fiduciário Crefisa para a execução da dívida; uma série de comprovantes de entrega endereçados aos devedores e assinados no recebimento por Edinéia Lima e Pâmela Lima; tentativas de entrega de cartas de notificação para a purgação do débito efetuadas por escrevente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Araraquara, conforme certidões lavradas e apresentadas nos autos, narrando as dificuldades para notificar os devedores e noticiando, ainda, êxito em notificar Carlos Roberto de Lima (fls. 132/138); editais de notificação para purgação do débito anotando a presunção de que os devedores estariam se ocultando (fls. 136/138); editais de leilão (fls. 139/144); documentação relativa ao leilão, incluindo carta de adjudicação (fls. 150/154); laudo de avaliação (fls. 156/157); registros na matrícula 14.425 do 2º CRI, inclusive com a adjudicação à Caixa; levantamento de débitos do bem (fls. 169/180); comunicação de venda do imóvel e documentos relativos à concorrência pública (fls. 172/195). Observa-se que na notificação para purgação da mora o devedor já é informado das consequências da falta de pagamento, inclusive de que o agente fiduciário está autorizado a promover a execução extrajudicial e o imóvel estará sujeito à venda em leilão público. Não há impedimento à

escolha do agente fiduciário pela instituição financeira no âmbito dos contratos do SFH, conforme já pacificado no REsp 1.160.435 - PE (STJ, Corte Especial, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES). A Caixa alegou em contestação que dos 240 encargos contratados os autores pagaram apenas 27 e quando já vencia a nona parcela sem pagamento, teve início a execução extrajudicial por meio do agente fiduciário Crefisa. Assegurou que a parte autora era inadimplente contumaz, pois apenas quatro das parcelas quitadas foram pagas no prazo do vencimento. Afirmou também que o bem estava em fase de venda na época da contestação por meio de concorrência pública, e tinha como vencedor Sérgio Costa. A Caixa também salientou que o requerente ainda permanecia no imóvel sem nada pagar e assegurou que a instituição financeira pagou a conta de água entre 2002 e 2008 num total de R\$ 2.389,56 e IPTU relativo a 2000, 2003 a 2009, no total de R\$ 1.057,48, assim como esclareceu que o autor foi notificado a partir de 31/05/2006 sobre a transferência da propriedade para a Caixa e sobre a necessidade de desocupar o imóvel, ficando ciente de que poderia participar da licitação. É evidente que as mencionadas despesas relativas ao imóvel e não pagas pelos devedores (água e IPTU ou outras taxas e tributos), devem ser abatidas do valor da venda do bem no procedimento de execução. E sempre que o valor da venda superar o valor do débito total haverá restituição ao devedor. A execução foi realizada pela Caixa, por intermédio do agente fiduciário Crefisa S/A. Consta da Matrícula n. 14.425 do 2º CRI de Araraquara o cancelamento da hipoteca (Averbação 04) e que, em decorrência da execução judicial, o imóvel foi adjudicado à Caixa conforme carta passada em 28/03/2005 (fls. 158/160). O laudo de avaliação realizado por engenheiro da Caixa encontra-se às fls. 156/157. A parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas e alegou ter, por isso, parado de pagar o compromisso. Os autores sofreram as consequências da falta de pagamentos e do descumprimento das regras convencionadas. Embora a questão das benfeitorias já esteja resolvida em análise preliminar, cabe salientar que a anuência da CEF é imperativo para a realização de obras no bem, conforme cláusula contratual e, ainda, pelo que se depreende do artigo 97 do Código Civil. Seria, de fato, um contrassenso o devedor arcar com o pagamento de benfeitorias (salvo casos extremos) e não dispor de recursos para o pagamento das parcelas do contrato. Outro contrassenso seria, diante da falta de regular pagamento das prestações e do vencimento antecipado da dívida, a Caixa, ao executar a dívida, ter de indenizar benfeitorias em valor acima do valor de fato do bem financiado. Assim, não obstante o laudo pericial comprove a implantação de benfeitorias no prédio, as quais, segundo o experto, melhoraram as condições de habitação, sobretudo na atividade de lavagem de roupas, e aumentaram a proteção, como é o caso da construção de muro e instalação de portão, observa-se que não foram realizadas para suprir defeitos da edificação. Além disso, houve prescrição quanto a esse pedido. Nota-se que a instituição financeira tolerou pagamentos em atraso em muitas oportunidades. Cientes do atraso e da falta de pagamentos, os devedores não comprovaram ter tomado qualquer providência para sanar o débito. Também não demonstraram ter buscado, efetivamente, meios de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Carlos Roberto de Lima e Edneia de Almeida Lima, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONÇA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Aparecido Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos interregnos de labor especial, compreendidos entre 01/03/1975 a 30/04/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 01/06/1977, 01/07/1977 a 26/11/1979, 02/01/1980 a 10/08/1982, 01/03/1984 a 21/04/1988, 01/08/1988 a 23/05/1993, 15/10/1993 a 08/05/1996, 01/02/1997 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 a 11/07/2000, com a consequente conversão destes em tempo comum, e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz que, em 31/05/2007, ingressou com pleito para esse fim, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de ausência dos pressupostos para a obtenção do benefício. Não obstante, aduz que conta com mais de trinta e três anos - computando-se os tempos especial e comum, além do interregno prestado posteriormente ([...] de 07/04/2007 até o presente [...]; fl. 05) - quantum que lhe assegura, ao menos, o direito de aposentar-se proporcionalmente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/61). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 68). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/78). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que o autor não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetivo, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 79/81). Ao depois, instado à especificação de provas, o

requerente pugnou pela realização de perícia, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, cujo rol foi encartado a posteriori (fls. 84 e 87/88). Na data marcada, foram gravados os depoimentos em mídia eletrônica (fls. 94/97). Sequencialmente, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para que fosse realizada análise técnica (fl. 98), em função do que foram apresentados os quesitos autorais (fls. 101/102), acostando-se o parecer às fls. 111/120. Manifestações das partes às fls. 124 e 126/127. Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 130/131). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Dessa forma - e uma vez ausentes questões incidentais -, passo à análise do mérito. Neste, o pleito do demandante consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou na sua integralidade, depois de reconhecida a especialidade do labor compreendido entre 01/03/1975 a 30/04/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 01/06/1977, 01/07/1977 a 26/11/1979, 02/01/1980 a 10/08/1982, 01/03/1984 a 21/04/1988, 01/08/1988 a 23/05/1993, 15/10/1993 a 08/05/1996, 01/02/1997 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 a 11/07/2000, conjugado à continuidade do trabalho desenvolvido como caseiro, iniciado em 07/04/2007 (fl. 47). Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias da CTPS de fls. 26/29 e 45/47, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS às fls. 55/56, bem como à consulta ao sistema previdenciário de fls. 65/67 e 130, labor nos intervalos de 01/03/1975 a 30/4/1976, de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/03/1977 a 01/06/1977, de 01/07/1977 a 26/11/1979, de 02/01/1980 a 10/08/1982, de 01/03/1984 a 21/04/1988, de 01/08/1988 a 23/5/1993, de 15/10/1993 a 08/05/1996, de 01/02/1997 a 24/08/1999, de 01/02/2000 a 11/07/2000 e de 01/12/2004 a 25/07/2006, além dos recolhimentos pertinentes às competências de 01/04/2007 a 30/06/2007, de 01/08/2007 a 28/02/2008 e de 01/04/2008 a 31/07/2010, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Auto Posto Toriba 1/3/1975 30/4/1976 1,00 4262 Auto Posto Toriba 1/7/1976 31/12/1976 1,00 1833 Plesvi P. e E. Segurança Vigilância Internas S.A. 1/3/1977 1/6/1977 1,00 924 Matão Auto Posto Ltda. 1/7/1977 26/11/1979 1,00 8785 Matão Auto Posto Ltda. 2/1/1980 10/8/1982 1,00 9516 Matão Auto Posto Ltda. 1/3/1984 21/4/1988 1,00 15127 Matão Auto Posto Ltda. 1/8/1988 23/5/1993 1,00 17568 Matão Auto Posto Ltda. 15/10/1993 8/5/1996 1,00 9369 Matão Auto Posto Ltda. 1/2/1997 24/8/1999 1,00 93410 Matão Auto Posto Ltda. 1/2/2000 11/7/2000 1,00 16111 Mário Roberto Mendonça 1/12/2004 25/7/2006 1,00 60112 Recolhimentos 1/4/2007 30/6/2007 1,00 9013 Recolhimentos 1/8/2007 28/2/2008 1,00 21114 Recolhimentos 1/4/2008 31/7/2010 1,00 851 TOTAL 9582 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 3 Meses 2 Dias Administrativamente, o autor teve denegado o pleito, apresentado em 31/05/2007, sob o fundamento de Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, apurando-se, até a DER, o montante de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de contrapartida previdenciária (fls. 17 e 60/61). Nesse aspecto, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise da especialidade dos interregnos de 01/03/1975 a 30/04/1976, de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/03/1977 a 01/06/1977, de 01/07/1977 a 26/11/1979, de 02/01/1980 a 10/08/1982, de 01/03/1984 a 21/04/1988, de 01/08/1988 a 23/05/1993, de 15/10/1993 a 08/05/1996, de 01/02/1997 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 a 11/07/2000; dentre estes, períodos anteriores a 28/04/1995, cuja caracterização do tempo especial dependia apenas da atividade profissional do trabalhador, não se fazendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Dito isto, seguem a regra supramencionada os intervalos correspondentes a 01/03/1975 a 30/04/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 01/06/1977, 01/07/1977 a 26/11/1979, 02/01/1980 a 10/08/1982, 01/03/1984 a 21/04/1988, 01/08/1988 a 23/05/1993 e parte do vínculo compreendido entre 15/10/1993 a 08/05/1996; oportunidades em que o requerente exerceu - quase na totalidade - o cargo de frentista, e de 01/03/1977 a 01/06/1977, desempenhou o ofício de vigilante; esta última, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, que cuida da EXTINÇÃO DE FOGO e GUARDA, incluindo BOMBEIROS, INVESTIGADORES, GUARDAS, profissões assim enquadradas pela periculosidade a que se expõe quem as executa. A atividade de frentista, por seu turno, embora não conste expressamente na legislação mencionada, demanda manuseio frequente com óleo diesel, etanol e gasolina, além do contato com os gases e vapores emanados destas substâncias, podendo-se inserir na categoria 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que trata dos tóxicos orgânicos ([...] Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T., tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.), consoante entendimento já esposado por nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69 vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003). 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial [...] (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138020002359; Processo: 200138020002359; UF: MG; PRIMEIRA TURMA; 21/06/2006; TRF100233176). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce

função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada.2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina.3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas (Processo n. 199701000166576; Apelação Cível; Juiz Convocado, Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho; TRF1; Primeira Turma Suplementar; DJ em 01/04/2002, página 183).Corroborando a presunção legal, foi o teor dos depoimentos, gravados em mídia eletrônica, onde restou confirmado o contato diário do demandante com agentes nocivos, inclusive quando preencheu o cargo de gerente do posto de gasolina, iniciado a partir de 1997; ocasião em que cumulou a função de frentista com aquela gerencial, trabalhando em uma sala reservada à Administração; ambiente este inserido em igual contexto de periculosidade e insalubridade antes vivido:No período de 1975 até 1996, abasteceu carro, trocou óleo; havia lavagem de veículos, mas não era feita por ele ([...] fazia uma lavagem simples, com mangueirinha; agora, quando era no lavador, era outro pessoal). Trabalhava no Matão Auto Posto; demitia-se, ficando sem registro, na atividade de borracheiro, arrumando pneus de caminhões, carros, porque a comissão era maior; no entanto, a borracharia localizava-se na área do posto de gasolina. A partir de 1997, iniciou no ofício de gerente; entretanto, continuou exercendo as atividades até então desempenhadas, tendo em vista o número insuficiente de funcionários para o atendimento aos consumidores ([...] abastecia também, porque, quando apertava, de repente tinha poucas pessoas trabalhando, abastecendo; eu saía lá de dentro, também abastecia carro); nesta função, trabalhava diariamente no interior do posto, porque o escritório ficava debaixo da cobertura das bombas.PELO INSS: De 1975 a 1976, laborou no Toriba Auto Posto, situado na Fazenda Filadélfia; neste, nunca prestou serviços (Carlos Aparecido Mendonça).Conheceu-o de 1993 a 2000, quando trabalharam juntos no Matão Auto Posto; ele (depoente) era frentista, e o demandante, frentista-caixa, porque tinha as duas atividades: além de abastecer, recebia o pagamento; faziam contrato de trabalho, de tempos em tempos - cerca de três meses -, quando manerava o serviço, ou seja, a safra ficava fraca (porque o posto atendia basicamente caminhões [de laranja], posto que se situava mais próximo da área rural), dava-se baixa na CTPS; quando o movimento aumentava, retornava-se ao trabalho, sendo novamente admitidos. Depois, quando o autor desempenhou o papel de gerente, continuou abastecendo, quando precisava.PELO REQUERENTE: nos intervalos entre um registro e outro, prestava serviços na borracharia, que era arrendada, não sabe para quem; todo mundo ajudava na borracharia, cujo movimento não dependia das safras porque se situava dentro da cidade, atendendo também aos carros que por lá passavam; o posto de gasolina não funciona mais, se houver algum comércio, restringe-se ao restaurante (José Luiz Paganini).Trabalharam juntos no Posto Toriba - durante cinco meses, não se lembrando em qual ano -, oportunidade em que ambos desenvolveram a função de frentista. Quando chegou, o autor já estava lá, onde permaneceu depois de sua saída.PELO REQUERENTE: compulsando a carteira de trabalho, verificou-se que o período de labor foi de 01/04/1974 a 01/08/1974 (Divino José de Oliveira).Trabalharam no Posto Matão, por volta de 1996 a 2000, ocasião em que ele era borracheiro, e o demandante, frentista. A borracharia situava-se no interior do posto, e tinha como arrendatário o Sr. Moacir; o depoente não era registrado, apenas auferia comissão. Disse que o autor nunca trabalhou como borracheiro, nem quando estava como frentista, tampouco quando desenvolveu a profissão de gerente. Alegou que tanto na safra quanto na entressafra não se alterava o quadro de funcionários do posto de gasolina. Aduziu que, por ocasião da gerência, o requerente, além das atividades atinentes a esta, também executava as de frentista; por fim, confirmou que o escritório ficava dentro da área do posto de gasolina, onde o demandante trabalhava diariamente (José Fernando de Paula).Por fim, abatendo qualquer dúvida acerca da exposição às substâncias químicas acima citadas, a análise técnica ratificou, em detalhes, o contato de modo habitual e permanente a qual se manteve o autor durante o exercício das atividades de frentista e de gerente do posto de gasolina:FUNÇÃO: FRENTISTA.Período de 01/03/1975 a 30/04/1976,Período de 01/06/1976 a 31/12/1976.O autor executava o abastecimento (operava a bomba) de veículos com gasolina e/ou etanol ou óleo Diesel, e [...] a troca de óleo, verificação de nível de óleo. Trabalhava em postos de serviços (gasolina) [...] utilizando bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, sempre na área de risco de explosão.Dos agentes nocivos[...] b) Agentes Químicos - POEIRAS, GASES, VAPORES, NÉVOAS E FUMOS.Estava exposto a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. De modo habitual e permanente.[...] d) Periculosidade - RISCO DE EXPLOSÃO.Estava exposto a risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (Etanol, Gasolina e Óleo Diesel) armazenados em altas quantidades (mais de 30 mil litros) sob o posto e operadas por bombas de combustível inflamado, de modo habitual e permanente.[...] FUNÇÃO: FRENTISTA.Período de 01/07/1977 a 26/11/1979,Período de 02/01/1980 a 10/08/1982,Período de 01/04/1984 a 21/04/1988,Período de 01/08/1988 a 23/05/1993,Período de 15/10/1993 a 08/05/1996,[...] FUNÇÃO: GERENTE.Período de 01/02/1997 a 24/08/1999,Período de 01/02/2000 a 11/07/2000,O autor executava o abastecimento de veículos com gasolina e/ou etanol ou óleo Diesel, e [...] a troca de óleo, verificação de nível de óleo, em ambas as funções exercia a atividade de abastecimento em postos de serviços (gasolina) [...] utilizando bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, sempre dentro da área de risco de explosão.[...] b)

Agentes Químicos - POEIRAS, GASES, VAPORES, NÉVOAS E FUMOS. Estava exposto a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. De modo habitual e permanente.[...] d) Periculosidade - RISCO DE EXPLOSÃO. Estava exposto a risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (Etanol, Gasolina e Óleo Diesel) armazenados em altas quantidades (mais de 30 mil litros) sob o posto e operadas por bombas de combustível inflamado, de modo habitual e permanente (fls. 113 e 115/116). Por fim, o expert concluiu que, enquanto o demandante desempenhava o ofício de vigia, esteve sob condições não-intermitentes de perigo: Foi verificado que o Autor executava e mantinha a vigilância como Vigia, segurança patrimonial de empresas, realizando rondas e inspeções nos diversos postos de controle e guaritas, o mesmo portava um revólver calibre 38.[...] d) Periculosidade - RISCO DE EXPLOSÃO. O autor estava exposto ao risco da função de Vigia (guarda), em defesa do patrimônio [...] atividade considerada periculosa por risco, de modo habitual e permanente (fls. 113/116). Em assim sendo, observa-se devido o reconhecimento aos interregnos vindicados, quais sejam, de 01/03/1975 a 30/04/1976, de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/03/1977 a 01/06/1977, de 01/07/1977 a 26/11/1979, de 02/01/1980 a 10/08/1982, de 01/03/1984 a 21/04/1988, de 01/08/1988 a 23/05/1993, de 15/10/1993 a 08/05/1996, de 01/02/1997 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 a 11/07/2000. Ressalta-se que - em que pese a falta de informações sobre o uso de EPI -, eventual utilização não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...]. (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Considerando então, o referido período, que totaliza 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um quantum de 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias de atividade comum. Assim, somados os interregnos de trabalho reconhecidos como especial, convertidos em comum, com o período comum, obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Auto Posto Toriba 1/3/1975 30/4/1976 1,40 5962 Auto Posto Toriba 1/7/1976 31/12/1976 1,40 2563 Plesvi P. e E. Segurança Vigilância Internas S.A. 1/3/1977 1/6/1977 1,40 1294 Matão Auto Posto Ltda. 1/7/1977 26/11/1979 1,40 12295 Matão Auto Posto Ltda. 2/1/1980 10/8/1982 1,40 13316 Matão Auto Posto Ltda. 1/3/1984 21/4/1988 1,40 21177 Matão Auto Posto Ltda. 1/8/1988 23/5/1993 1,40 24588 Matão Auto Posto Ltda. 15/10/1993 8/5/1996 1,40 13109 Matão Auto Posto Ltda. 1/2/1997 24/8/1999 1,40 130810 Matão Auto Posto Ltda. 1/2/2000 11/7/2000 1,40 22511 Mário Roberto Mendonça 1/12/2004 25/7/2006 1,00 60112 Recolhimentos 1/4/2007 30/6/2007 1,00 9013 Recolhimentos 1/8/2007 28/2/2008 1,00 21114 Recolhimentos 1/4/2008 31/7/2010 1,00 851 TOTAL 12714 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 10 Meses 4 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tivessem completado os requisitos até a data de sua publicação (artigo 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91); tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (artigo 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16/12/1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Visto isso, verifica-se que o autor possuía, na data da referida Emenda, 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Auto Posto Toriba 1/3/1975 30/4/1976 1,40 5962 Auto Posto Toriba 1/7/1976 31/12/1976 1,40 2563 Plesvi P. e E. Segurança Vigilância Internas S.A. 1/3/1977 1/6/1977 1,40 1294 Matão Auto Posto Ltda. 1/7/1977 26/11/1979 1,40 12295 Matão Auto Posto Ltda. 2/1/1980 10/8/1982 1,40 13316 Matão Auto Posto Ltda. 1/3/1984 21/4/1988 1,40 21177 Matão Auto Posto Ltda. 1/8/1988 23/5/1993 1,40 24588 Matão Auto Posto Ltda. 15/10/1993 8/5/1996 1,40 13109 Matão Auto Posto Ltda. 1/2/1997 16/12/1998 1,40 956 TOTAL 10384 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 5 Meses 14 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de o requerente cumprir o

tempo restante de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 10.244 dias 28 5 14Tempo que falta com acréscimo: 778 dias 2 1 28Soma: 11.022 dias 30 6 42TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 7 12Dessa forma, verifica-se que, após a data da publicação da Emenda n. 20 (em 16/12/1998), o demandante permaneceu na ativa, com registro em carteira de trabalho, vertendo recolhimentos até a competência 07/2010 (fls. 130/131), como já delineado, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, cumprindo tanto o tempo mínimo de 30 (trinta) anos quanto o complementar (pedágio). De igual modo, o autor também adimpliu o pressuposto etário (mínimo de 53 (cinquenta e três) anos), estabelecido na regra de transição, uma vez que, nascido aos 16/08/1949 (fl. 16), conta atualmente com idade superior à exigida. Por conseguinte, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o requerente faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a Autarquia Previdenciária a reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em regime especial, os períodos de 01/03/1975 a 30/04/1976, de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/03/1977 a 01/06/1977, de 01/07/1977 a 26/11/1979, de 02/01/1980 a 10/08/1982, de 01/03/1984 a 21/04/1988, de 01/08/1988 a 23/05/1993, de 15/10/1993 a 08/05/1996, de 01/02/1997 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 a 11/07/2000, perfazendo um montante de 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias de atividade comum, com a consequente averbação do referido tempo e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, implantando-se o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Carlos Aparecido Mendonça, C.P.F. n. 832.512.358-34, a partir de 01/08/2010 (dia sequencial ao último recolhimento computado para a concessão do benefício). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Carlos Aparecido Mendonça BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RUD DO CARMO URBAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na reparação de danos no imóvel localizado na av. Dr. Antônio Conte Filho, 168, Jardim Dumont, em Araraquara (SP); b) revisão de cláusulas do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, declarando-se

nulas de pleno direito as abusivas; c) a condenação da requerida a apresentar o último laudo realizado no imóvel; e d) a inversão do ônus da prova. Pede a antecipação da tutela. Aduz que assinou contrato de arrendamento mercantil com a Caixa em 10/10/2005 do imóvel já mencionado, que havia sido objeto de reintegração de posse devido a ocupação clandestina por terceiros ocorrida anteriormente. O empreendimento era administrado pela Residem, contratada pela Caixa. Assevera que o prédio apresentava avarias, fatos comunicados à Caixa por meio de formulário de vistoria elaborado em 10/10/2005 por representante da construtora CR-3 Empreendimentos e Participações Ltda. Conforme a inicial, em 20/11/2006 a Caixa informou que havia encaminhado à construtora o pedido de solução do problema e a construtora enviou representante; em 14/02/2006 a empresa Infratec realizou alguns reparos, insuficientes, e até agora o problema não foi solucionado totalmente. Afirmou que em 26/08/2006 o engenheiro Camilo César Dórico Rosetto, em nome da Caixa, elaborou laudo de vistoria, mas não reconheceu determinados danos. Em 26/07/2007 o supervisor da Residem vistoriou e fotografou os danos e informou que a manutenção havia sido autorizada, incluindo materiais e mão de obra. O autor assegurou que em 2008 engenheiro da requerida elaborou laudo dos danos do imóvel, mas a Caixa se recusou a fornecê-lo ao autor. O requerente indicou, na inicial, os reparos necessários: 1) troca da porta e fechadura da sala, da cozinha e do corredor; 2) reparo das fissuras e pintura das paredes internas e externas; 3) pintura do teto; 4) reparo na calha, que é menor do que o necessário para proteger o telhado, causando infiltrações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/79. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Com o fim de sanar as irregularidades apontadas à fl. 82, o autor aditou a inicial às fls. 84/85 e 87/88, juntando os documentos de fls. 89/107. Custas pagas (fl. 108). Instado a apresentar a documentação faltante (fl. 110), o requerente manifestou-se às fls. 111 e 112. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 115/132), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos vícios construtivos em imóvel do programa de arrendamento residencial. Aduziu que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei 10.188, de 12/02/2001, e é destinado à população de baixa renda, excepcionalmente abrange renda superior a 6 salários mínimos, tem forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratado, programa viabilizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; a Caixa é o agente gestor do PAR; o contrato de arrendamento não gera direito real e não equipara os arrendatários a promitentes compradores. Promoveu a denúncia da lide à Construtora Infratécnica e à Caixa Seguros, com fundamento no artigo 70, III, do CPC, para que se forme litisconsórcio necessário. No mérito, afirmou que os engenheiros da Caixa não são responsáveis pela obra, mas sim a construtora Infratécnica, e eventual cobertura securitária está a cargo da Caixa Seguros, pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal; o contrato prevê que não haverá cobertura securitária para prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos; conforme laudo confeccionado por engenheiro credenciado pela Caixa, a culpa é da construtora; o engenheiro da Caixa apenas mensura a obra, e não a fiscaliza; cabe ao comprador verificar segurança, habitabilidade entre outros; os arrendatários são responsáveis pela manutenção do imóvel; os danos do imóvel, de responsabilidade da Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) foram reparados; a situação do bem pode ter piorado entre um laudo e outro, já na posse do autor; foi comunicado ao autor que administrativamente só seria possível recuperar o imóvel de acordo com os apontamentos feitos pelo engenheiro da CEF em agosto de 2007. Requereu a extinção do processo em relação à Caixa e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 133/153). Houve réplica, na qual a parte autora impugnou a preliminar de ilegitimidade da Caixa e os fatos alegados em contestação (fls. 156/161). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 162). A Caixa indicou assistente técnico e formulou quesitos para perícia judicial (fls. 165/ e 166). A parte autora requereu: a) prova testemunhal; b) inversão do ônus da prova para que a requerida apresente provas quanto à alegada reparação dos danos; e c) caso não seja o entendimento do Juízo o deferimento dos requerimentos anteriores, requer a produção de prova pericial, ressalvando que não possui condições de arcar com os custos de honorários, razão pela qual pleiteou a assistência judiciária gratuita (fls. 167/169 e 170). O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor em réplica foi indeferido. Instado a se manifestar se teria interesse na realização da prova pericial, o autor manteve-se inerte (fls. 171, 177/178, 179/180 e 181vº). A parte autora peticionou objetivando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 182), o que foi indeferido (fl. 183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa quanto aos vícios construtivos do imóvel. Nos termos da Lei n. 10.188/2001, a Caixa é responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e é a gestora do fundo financeiro privado cujo patrimônio que será constituído por bens e direitos adquiridos pela instituição financeira requerida no âmbito do PAR, mas que não se confundem com o seu ativo (artigo 2º, 2º, I, da Lei 10.188/2001). Consoante já decidido no E. TRF3, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação em que se discute vício de construção em imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial, uma vez que a própria Lei 10.188/2001 impõe à CEF o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional (AI 00152252120124030000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 31/10/2012. Fonte_ republicação). Nos termos do parágrafo único do artigo 4º do PAR, as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios

estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O PAR foi criado pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, reeditada sucessivamente até a MP n. 2.135-24/2001, finalmente convertida na Lei n. 10.188/2001, da qual são transcritos a seguir alguns artigos: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007) 1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n. 10.859, de 2004)(...) Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.(...) Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.(...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (AI 00148360720104030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 30/11/2010. Página 562. Fonte: Republicação), assim como aos contratos de arrendamento mercantil (AGRESP 200701984390, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE data: 19/08/2009.) Da denúncia da lide. A Caixa promoveu a denúncia da lide à Construtora Infratécnica e à Caixa Seguros. Aduziu que a responsabilidade por reparar os danos é exclusiva da construtora. Com efeito, não há relação direta entre a construtora e o autor, que é apenas arrendatário. O imóvel é de propriedade da Caixa e a discussão sobre eventuais vícios construtivos afigura-se mais apropriada entre o proprietário e o construtor e não entre o arrendatário e o construtor. À fl. 133, foi juntado termo de negativa de cobertura pela Caixa Seguros, sob a alegação de que estão excluídos os danos decorrentes de vícios intrínsecos. Por sua vez, a relação entre seguradora e a Caixa (proprietária-arrendadora) difere, em tese, da relação entre seguradora e arrendatário. Sabidamente, supondo-se a existência em tese de um contrato de seguro pelo menos durante a construção, as cláusulas tendem a ser diferentes entre as duas relações, já que a primeira antecede o arrendamento, assim como os danos noticiados teriam ocorrido antes do arrendamento e da posse pelo arrendatário que, segundo se noticia, não conseguiu ainda ingressar no imóvel por falta de condições de habitabilidade. Pretende a Caixa com a denúncia da lide, pelo que se depreende da contestação, amparar-se com a inclusão da construtora e da seguradora no polo passivo para eventual ação regressiva. O Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia da lide em seu artigo 88, interpretado conjuntamente com os artigos 12 e 13 da Lei 8.078/90, exatamente para evitar que se retarde a entrega da prestação, já que haveria nova discussão entre o denunciante-réu e o denunciado caso este aceite a denúncia. Assim, há que ser rejeitada a denúncia proposta pela Caixa. Entendo desnecessária a inversão do ônus da prova para impingir à Caixa a responsabilidade pela apresentação de laudos. Entretanto, eventual ausência de oferecimento de provas pela requerida podem ser prejudiciais à sua defesa quando analisado o conjunto probatório. No mérito, trata-se de contrato de arrendamento residencial (fls. 15/22), com opção de compra ao final, no qual figuram como arrendadora a Caixa Econômica Federal e como arrendatário o autor Rud do Carmo Urban, datado de 10/10/2005, relativo ao imóvel localizado na av. D. Antonio Conte Filho, 168, Quadra J do PAR Residencial Dumont II, no Loteamento Jardim Dumont, em Araraquara (SP), com área útil de 40,08 metros quadrados, conforme descrição no instrumento de contrato de fls. 15/22, datado de 10/10/2005. A parte autora alertou à fl. 23, em correspondência enviada à CR3 Empreendimentos e Participações Ltda., que seria a responsável pela administração do condomínio na época, que a Vistoria Técnica de Serviços, relacionando as condições da residência, datava de 10/05/2005, porém havia sido entregue ao arrendatário em 01/11/2005 quando da assinatura do contrato. Observa-se, portanto, que o contrato de arrendamento data de 10/10/2005 (fl. 21), contudo, o autor alegou que teria recebido a vistoria técnica em 01/11/2005, data na qual teria assinado efetivamente o contrato. Com a inicial, o requerente juntou uma série de correspondências, inclusive por correio eletrônico, mantidas com a Caixa e com as administradoras de condomínio Residem e CR3 entre 29/11/2005 e 18/08/2008, nas quais são relatadas as ocorrências que afetaram o imóvel, bem como a existência de vários laudos técnicos. De acordo com esses documentos, restou demonstrado que o imóvel arrendado sofreu invasão por parte de terceiros, que ocuparam o prédio por determinado tempo, causando-lhe danos diversos pela prática de atos de vandalismo, os quais incluem avarias em portas, janelas e vidros e furto de torneiras. O autor narrou na inicial que decidiu arrendar o imóvel convencido de que o bem passaria por reforma e seria entregue em perfeitas condições. Os documentos de fls. 25 e 26, o primeiro deles uma cópia de vistoria técnica de serviços empreendida pela CR3 e o segundo uma correspondência do autor à empresa Residem, relatam os danos e as dificuldades do arrendatário que em janeiro de 2006 ainda aguardava as reformas necessárias para entrar no imóvel. Eis um trecho da comunicação do autor à empresa (fl. 26):(...) solicito que meu caso seja solucionado o mais breve possível, uma vez que necessito da residência, a qual já estou pagando mensalidades, só que sem condições de moradia, uma vez que ela necessita das reformas relatadas no documento acima. Em março de 2006 o arrendatário ainda se encontrava fora do imóvel e os problemas relatados não haviam sido solucionados, conforme se depreende do documento de fl. 27. As respostas da Caixa e as comunicações com a

Residem e o autor, como as de fls. 29/38 e também a de fl. 50, segundo a qual a Caixa contratou empresa para reparos, confirmam que a instituição arrendadora tomou ciência dos problemas existentes no imóvel e assumira a iniciativa de corrigi-los. Por solicitação da Caixa, o autor procedeu à elaboração de boletim de ocorrência, no qual é relatada a ocupação clandestina do imóvel e os estragos daí decorrentes (fl. 43). Os danos relatados no laudo de vistoria técnica de serviços, este datado de 10/10/2005, portanto contemporâneo ou anterior à efetiva assinatura do contrato, e o boletim de ocorrência, este datado de 28/09/2006 e providenciado pelo autor a pedido da Caixa, apontam, em conjunto, os seguintes problemas: Portão de entrada arrombado e quebrado, porta da cozinha arrombada e quebrada, vaso sanitário danificado, torneira da pia do banheiro ausente, tranca da janela do quarto dos fundos quebrada, vidro da porta da sala quebrado, espelho da tomada do quarto dos fundos ausente, vidro da janela do quarto dos fundos quebrado, tranca da janela do quarto lateral quebrada, sifão da pia da cozinha ausente, torneira da pia da cozinha ausente, globo de luzes ausentes (08), tampa de caixa de inspeção de esgoto quebrada, porta da sala quebrada, vidro da porta da sala quebrado, fechadura da porta do quarto dos fundos ausente, pintura externa e interna com problemas. O seguro contratado se refere unicamente a morte e invalidez permanente. A cláusula oitava - dos seguros: É obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - AR, o qual será processado por intermédio da Caixa, obrigando-se os arrendatários a pagar os respectivos prêmios. Conforme o parágrafo segundo da mencionada cláusula, a contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado. A cláusula nona versa sobre sinistro e não é esclarecedora sobre o alcance do substantivo, porém estabelece que o arrendatário deverá, por intermédio da Caixa, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro para, com isso, facultar à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato prestando a assistência que for necessária a tal fim. Em outras oportunidades, o autor afirmou que nas várias vistorias foram encontrados problemas não relatados nos laudos, tais como calhas subdimensionadas, defeito que provoca, segundo ele, infiltração de água e danos às paredes. Tal informação, de fato, pode ser encontrada em pelo menos um documento, que se refere à divisa do prédio. O laudo de vistoria de danos físicos da Caixa apontou vícios de construção, relatando a probabilidade de agravamento dos danos: As fissuras dos revestimentos de paredes externas e internas (do quarto e da sala) que fazem divisa na lateral, permitem a infiltração das águas pluviais, ocasionando o agravamento dos danos nesses locais (fls. 48/49). O laudo é datado de 24/08/2006. Os serviços sugeridos na ocasião são reparo das fissuras, reparo das manchas de umidade, reparo do reboco desgarrado e pintura dos revestimentos de paredes. Há nos autos uma ordem de serviços de assistência técnica contendo o carimbo da construtora Infratec (Infratécnica, segundo a requerida), datado de 14/12/2006, com a seguinte descrição dos serviços a serem executados (fl. 50): calafetação trinca que causa infiltração e reparo reboco desgarrado. Reparos a serem executados nos itens como portas arrombadas, torneiras roubadas e azulejos quebrados paredes sujas causada pela invasão serão realizados por outra empresa contratada junto à Caixa Econômica. As fotografias acostadas com a inicial também demonstram a situação dos danos no imóvel (fls. 89/107). A Caixa, por sua vez, juntou termo de negativa de cobertura da Caixa Seguros, segundo a qual danos decorrentes de vícios intrínsecos não são cobertos e o caso dos autos não se inclui em qualquer dos riscos cobertos pela apólice contratada (fl. 133). Por outro lado, conforme demonstrado, o laudo de vistoria inicial da Caixa Seguros foi realizado muito tempo depois da primeira reclamação do autor, esta sim contemporânea à assinatura do contrato de arrendamento. O laudo da Caixa Seguros (fls. 134/139) é de 08/07/2008 (mais de três anos depois da primeira constatação pelo autor) e, ainda assim, verificou a ocorrência de danos, embora o laudo procure minimizá-los. Assim descreveu o laudo da seguradora: 1. Trincas/fissuras em alvenarias externas e internas (cozinha e dormitórios), em encontros de alvenarias externas e laje e em encontros de alvenarias e laje da sala; 2. infiltrações com manchas de umidade em alvenarias internas e em lajes (sala, circulação, cozinha e dormitório situado junto à divisa lateral); 3. Danos em vidros e ferragens e nas portas metálicas da sala e da cozinha, e no portão externo lateral, segundo o proprietário do imóvel danos ocorridos devido à ação de invasores. Conforme ainda o laudo da seguradora, foi constatada a realização de alguns reparos pela empresa responsável pela construção, no entanto o arrendatário ainda aguardava na época do laudo (09/07/2008) os reparos restantes para poder ocupar o prédio, conforme relatado do próprio interessado. Consta também do laudo que o valor correspondente aos danos é superior a R\$ 2.800,00 e inferior a R\$ 8.400,00 (fl. 138). A partir de todas essas informações dos autos, depreende-se que até agora o arrendatário não obteve êxito em conseguir uma solução para os problemas apontados. Está claro que logo ao assinar o contrato, em outubro de 2005 (ou, na prática, em início de novembro), o autor passou a buscar administrativamente que a Caixa reformasse o imóvel para torná-lo habitável. Portanto, pelas informações dos autos, o autor esteve impossibilitado, por culpa exclusivamente de terceiros, de ocupar o imóvel desde 2005. Nota-se que, embora a instituição arrendadora tenha informado a seguradora e a construtora a respeito dos pedidos do arrendatário, nenhuma solução satisfatória foi tomada até este momento. A Caixa, em tese, não seria a responsável pelos vícios da construção do prédio, mas tem o dever de zelar pela qualidade do imóvel que adquiriu pelas regras da Lei n. 10.188/2001 (PAR) e, como arrendadora, tem a obrigação de zelar pela realização de um negócio que respeite os

interesses dos arrendatários, em regra formados pela população de baixa renda, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei do PAR, as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além disso, pelo tempo transcorrido entre a primeira solicitação do arrendatário e os dias atuais, sem solução para o problema apresentado, não há dúvida de que a CEF falhou ao não corrigir a pendência nem provocou efetivamente a construtora a fazê-lo. A Caixa não obteve êxito em demonstrar a sua suposição de que os danos poderiam ter sido provocados pelo arrendatário, já que há provas bastantes em contrário. Também não se desincumbiu da responsabilidade de apresentar provas firmes que desconstituíssem o direito do autor. As provas, efetivamente, demonstram que o imóvel encontrava-se danificado em data anterior à assinatura do contrato. Assim, faz sentido a alegação do autor de que somente aceitou o arrendamento mediante a promessa de que o imóvel seria entregue recuperado. A parte autora pretende a condenação da ré na: 1) troca da porta e fechadura da sala, da cozinha e do corredor; 2) reparo das fissuras e realização de pintura das paredes internas e externas; 3) pintura do teto; 4) reparo na calha a fim de que seja dimensionada para proteger o telhado e impedir as infiltrações hoje existentes, provocadas pela inexata construção e instalação do dispositivo. Os pedidos abrangem, portanto, duas vertentes. A primeira se refere a danos oriundos do vandalismo decorrente da invasão do imóvel antes do arrendamento se efetivar, hipótese claramente de responsabilidade da Caixa. A segunda é relativa a falhas na construção do prédio, especificamente na implantação de calhas incapazes de conter as águas pluviais, decorrendo daí uma série de danos, entre as quais infiltrações, fissuras, avarias no reboco e na pintura, cuja responsabilidade se pode atribuir à construtora, conforme os documentos já examinados, mas que também é um problema para o qual a arrendadora, proprietária do bem no regime do PAR, deveria ter olhado com seriedade principalmente antes da aquisição com recursos do FAR. A condenação da Caixa a realizar os reparos é medida que se impõe. No que diz respeito à anulação de cláusulas contratuais, não há como acolher o requerimento, pois o autor limitou-se a genericamente formular o pedido, sem nada esclarecer sobre a alegada abusividade, ressalvadas, de todo modo, aquelas incompatíveis com a presente decisão, que deverão a ela se adequar, como é o caso da cláusula quarta, que versa sobre o prazo de ocupação do imóvel, prazo impossível de ser cumprido diante da deterioração da edificação. Observa-se que inexistente notícia de descontinuidade do contrato ou ausência de pagamentos. Tendo em vista as provas produzidas e o tempo transcorrido entre o arrendamento e o presente momento sem uma solução administrativa que contemplasse integralmente o direito do arrendatário, bem como o caráter social do PAR, antecipo os efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que a requerida efetue os reparos necessários. Não se vislumbra qualquer prejuízo à Caixa com a antecipação das medidas, uma vez que, tratando-se de arrendamento, o imóvel é de propriedade da Caixa. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor RUD DO CARMO URBAN, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o início imediato, por parte da requerida, das obras necessárias e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder, sem ônus para o autor-arrendatário, à reforma no imóvel do requerente, individualizado no instrumento de contrato de fls. 15/22, e ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento desta determinação, nos seguintes termos, sem prejuízo da recuperação de outras avarias decorrentes da inércia da requerida em solucionar o problema: 1) troca do conjunto porta e fechadura da sala, da cozinha e do corredor; eliminação das fissuras das paredes internas e externas; pintura do teto; pintura das paredes internas e externas; reparo na calha a fim de que seja dimensionada para proteger o telhado e impedir as infiltrações hoje existentes, provocadas pela inexata construção e instalação do dispositivo. 2) iniciar as obras em até 60 (sessenta) dias corridos depois da intimação desta sentença, contando-se o prazo do dia seguinte ao da intimação. 3) concluir as obras no prazo máximo de 150 dias corridos a partir da intimação desta sentença, contando-se o prazo do dia seguinte ao da intimação. 4) para o caso de descumprimento da determinação, imponho à requerida multa diária de R\$ 15,00 (quinze) reais a ser revertida em favor do autor, assim estabelecida: a) superado o prazo máximo para o início, a multa contará a partir do 61º dia, inclusive; b) a multa diária será apenas suspensa no caso de início ou reinício da obra, e continuará a ser paga a cada nova paralisação nos serviços; c) se no 150º dia, inclusive, a obra não estiver concluída, esteja ou não em andamento a reforma a multa diária será novamente devida a partir do 151º dia até a finalização dos serviços, inclusive; e d) caberá à requerida demonstrar de forma clara e célere eventual atraso ou interrupção da obra para fins de cálculo da multa, se for o caso de sua aplicação. As penas subsistirão ainda que o imóvel esteja ocupado pelo arrendatário, até o final da reforma, salvo solução melhor para as partes. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta

por José Roberto Corrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à apresentação do requerimento na via administrativa. Para tanto, aduz que, em 04/07/2008, ingressou com pleito para este fim, tendo em vista o trabalho desenvolvido desde junho de 1966, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de ausência dos pressupostos para a obtenção do benefício. No entanto, assevera contar com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, tendo em vista o labor exercido sob a exposição ao agente nocivo ruído em limite superior a 80 dB(A), o que lhe dá o direito ao reconhecimento do período compreendido entre 05/03/1997 a 11/07/2007 como especial; interregno que, averbado ao cômputo constante de sua CTPS, garante-lhe o intento vindicado neste feito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/94). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 97). Citado (fl. 98), o réu apresentou contestação (fls. 99/104). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, uma vez que o autor não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física. Ao depois, instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia, arrolando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 107/110). O laudo pericial foi acostado às fls. 122/132, acerca do qual se manifestou concorde o demandante, requerendo, a posteriori, a antecipação da tutela (fls. 138/141 e 144). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 145/146). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Dessa forma, e uma vez ausentes questões incidentais, passo à análise do mérito. Neste, o pleito autoral consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, depois de reconhecida a especialidade do labor compreendido entre 05/03/1997 a 11/07/2007. Salienta-se que, no corpo da exordial, também fez constar os períodos de 19/05/1970 a 20/01/1972 e de 01/07/1985 a 18/10/1985. Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias de sua CTPS de fls. 18, 22, 27/28, 36 e 47/48, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS às fls. 74/78, bem como à consulta ao sistema previdenciário de fl. 145, labor nos intervalos de 27/06/1966 a 31/12/1966, de 01/07/1967 a 31/12/1967, de 03/03/1969 a 04/07/1969, de 01/12/1969 a 05/02/1970, de 19/05/1970 a 20/01/1972, de 09/05/1972 a 27/11/1974, de 02/12/1974 a 02/03/1976, de 01/01/1976 a 31/12/1984, de 01/07/1985 a 18/10/1985, de 21/10/1985 a 24/01/1990, de 16/02/1995 a 19/05/1997, de 12/01/1999 a 22/01/2000, de 01/08/2001 a 09/12/2001, de 22/04/2002 a 25/10/2002, de 07/04/2003 a 10/12/2007 e de 06/02/2008 a 25/04/2008, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Administrativamente, o autor não obteve o acréscimo legal nos interregnos de 16/02/1995 a 19/05/1997, de 06/02/2008 a 25/04/2008, de 01/08/2001 a 25/10/2002 e de 07/04/2003 a 10/12/2007, em razão de as funções exercidas não terem sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; por conseguinte, teve o pleito, apresentado em 04/07/2008, denegado sob o fundamento de Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica (fl. 93). Nesse aspecto, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98,

mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise da especialidade dos interregnos de 19/05/1970 a 20/01/1972 e de 01/07/1985 a 18/10/1985, como também àquele referente a 05/03/1997 a 11/07/2007, onde se veem incluídos parte dos intervalos (16/02/1995 a 19/05/1997 e 07/04/2003 a 10/12/2007), além dos compreendidos entre 12/01/1999 a 22/01/2000, de 01/08/2001 a 09/12/2001 e de 22/04/2002 a 25/10/2002, os quais passo a analisar em ordem cronológica. De 19/05/1970 a 20/01/1972: No que pertine a este interregno, tendo em vista a ausência de referências comparativas, o expert absteve-se de emitir seu posicionamento: Vistoria e perícia prejudicada, a Empresa [...] está localizada em outra região, distante [...] mais de 320 km, e para a função de Ajudante de Prensa não há empresa e local de atividades na região que se assemelha para que se possa efetuar a avaliação por paradigma (fl. 123). De 01/07/1985 a 18/10/1985: Para aferição deste período, foi tomado como elemento de comparação a empresa Equipamentos Villares S.A., atual IESA, em virtude da similaridade dos ambientes. Na ocasião, o requerente desempenhava a função de inspetor de qualidade (Executava a inspeção visual e dimensional dos produtos acabados e semi acabados no processo produtivo de montagem da empresa), ficando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de pressão sonora de 86,9 dB(A): [...] sujeito ao barulho [...] dos equipamentos de montagem e solda, esmeril, policorte e lixadeiras [...] (fl. 124). De 05/03/1997 a 19/05/1997: Acerca do período vindicado, vale salientar que foi considerado como início da apreciação o dia 05/03/1997 [nos termos em que requerido na inicial] até 19/05/1997 [data da rescisão da empregadora Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S.A.]. Desse modo, em continuidade à análise posta, o demandante trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66, do qual se depreende o desenvolvimento do ofício de Fiscal de Turma (Fazia a medição da produção dos trabalhadores, supervisionava as atividades do setor acompanhando o desenvolvimento das mesmas nas áreas de trabalho junto aos funcionários e respondia à chefia e supervisor sobre o andamento do trabalho e demais atividades administrativas), expondo-se a Condições Climáticas Diversas; as quais, contudo, não restaram conhecidas. De 12/01/1999 a 22/01/2000: Não existem no feito elementos comprobatórios acerca da exposição do autor a agentes nocivos neste intervalo. De 01/08/2001 a 09/12/2001: De 22/04/2002 a 25/10/2002: De 07/04/2003 a 11/07/2007: Nestes, o requerente exerceu o ofício de motorista; nos primeiros - de 01/08/2001 a 09/12/2001 e de 22/04/2002 a 25/10/2002 -, operando caminhão Mercedes Bens; no último (de 07/04/2003 a 11/07/2007), dirigindo ônibus para o transporte dos demais trabalhadores, como também veículo-tanque, utilizado para o transporte de água, submetendo-se, respectivamente, a ruídos de intensidade de 87,1 dB(A) e de 88,4 dB(A) e às trepidações dela decorrentes: [...] FUNÇÃO: MOTORISTA (SAFRISTA). Período de 01/08/2001 a 09/12/2001; Período de 22/04/2002 a 25/10/2002; Executava serviços de motorista, transportando cana do campo para a Usina ou vice versa, na colheita ou plantio de cana de açúcar. Dos Agentes Nocivos) Agentes físicos - RUÍDO. VIBRAÇÃO. Estava sujeito ao barulho exercido pelo Caminhão durante a atividade laborada como Motorista. Nível de pressão sonora na documentação dos autos de 81,8 dB(A). Nível de pressão sonora (ruído) medido foi de 87,1 dB(A), no caminhão similar ao usado na atividade laboral do autor. Exposto a Vibração causada pela vibração do Caminhão e verificação qualitativa. [...] FUNÇÃO: MOTORISTA (Ônibus). Período de 07/04/2003 a 28/02/2005; Período de 01/03/2005 a 10/12/2007; Executava serviços de motorista, transportando

Pessoal da cidade para o campo [...] para frente de trabalho e da Agropecuária para a Cidade. Dos Agentes Nocivos) Agentes físicos - RUIDO. VIBRAÇÃO. Estava sujeito ao barulho exercido pelo motor do ônibus durante a atividade laborada como Motorista. Nível de pressão sonora na documentação dos autos de 89,2 dB(A). Nível de pressão sonora (ruído) medido foi de 88,4 dB(A), no ônibus similar ao usado na atividade laboral do autor. Exposto a Vibração causada pela vibração do ônibus e verificação qualitativa (fls. 126/127). Às fls. 67/70, encontram-se encartados os formulários (PPP) a que se referiu o perito, onde se encontram consignados os níveis de ruído nos patamares de 81,8 dB(A) e de 89,2 dB(A), atinentes aos intervalos referentes a 01/08/2001 a 09/12/2001, de 22/04/2002 a 25/10/2002 e de 07/04/2003 a 11/07/2007, quando o demandante desempenhou a atividade de motorista. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde [...] sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores [...] turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - Ruído [...] Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB; no código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Dessa forma, o trabalho laborado com exposição a ruído será considerado especial nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; e b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - ocasião em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme a nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (D.O.U. de 14/12/2011, à página 179). Em assim sendo, verifica-se a exposição do autor a níveis de pressão sonora superiores a 80,0 dB(A) no período compreendido entre 01/07/1985 a 18/10/1985, quando suportou ruído no patamar de 86,9 dB(A), como também maiores que 85 decibéis nos intervalos de 01/08/2001 a 09/12/2001 e de 22/04/2002 a 25/10/2002, cuja intensidade de som chegou a 87,1 dB(A), e de 07/04/2003 a 10/12/2007, quando o fator nocivo foi estimado em 88,4 dB(A). Saliento que, diferentemente do pleito autoral, que limitou o último interregno a 11/07/2007, consta de sua CTPS, dos dados do sistema previdenciário e também do cálculo do requerido (fls. 47, 75 e 145) como data da rescisão contratual - tendo como ofício o labor de motorista - 10/12/2007. Dessa forma, porque inserido em período anterior à DER, esta será considerada como base para o acréscimo ora vindicado. Ademais, cabe ressaltar que, mesmo que tenha havido o efetivo uso de EPI, a sua utilização não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...]. (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Nesse contexto, resta claro o direito ao reconhecimento da especialidade dos interregnos acima aludidos, que, somados, totalizam 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de atividade especial; fazendo-se, na sequência, a sua conversão em comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um quantum de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de atividade comum. Assim, somados os interregnos de trabalho reconhecidos como especial, convertidos em comum, com o período comum, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Refinaria Paulista S.A. 27/6/1966 31/12/1966 1,00 1872 Refinaria Paulista S.A. 1/7/1967 31/12/1967 1,00 1833 Plásticos Ideal S.A. 3/3/1969 4/7/1969 1,00 1234 Malerba e Coca Ltda. 1/12/1969 5/2/1970 1,00 665 Sennati S.A. 19/5/1970 20/1/1972 1,00 6116 Eaton S.A. 9/5/1972 27/11/1974 1,40 13057 Indústria Mecânica Krause Ltda. 2/12/1974 2/3/1976 1,40 6388 Cálculo INSS, fl. 77 (carnês de contribuição, fl. 05) 3/3/1976 31/12/1984 1,00 32259 Indústrias Arteb S.A. 1/7/1985 18/10/1985 1,40 1539 Eaton Corporation do Brasil 21/10/1985 24/1/1990 1,40 217810 Agro Pecuária Monte Sereno S.A. 16/2/1995 19/5/1997 1,00 82311 Buzalaf Oliveira & Cia. Ltda. 12/1/1999 22/1/2000 1,00 37512 Agropecuária Aquidaban Ltda. 1/8/2001 9/12/2001 1,40 18213 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/4/2002 25/10/2002 1,40 26014 Agropecuária Aquidaban Ltda. 7/4/2003 10/12/2007 1,40 239115 Usina São Martinho S.A. 6/2/2008 25/4/2008 1,00 79 TOTAL 12780 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 5 Dias Logo, o requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo (em 04/07/2008 - fls. 93/94). Todavia, no que tange ao pleito de tutela antecipada (fl. 144), consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a aplicação do instituto desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese em testilha, em que pese o direito reconhecido, observa-se que o demandante mantém-se na ativa, prestando serviços

à Usina Santa Fé S.A. (fls. 145/146), motivo pelo qual se vê retirado o caráter urgente da medida; consequentemente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em regime especial, os períodos de 01/07/1985 a 18/10/1985, de 01/08/2001 a 09/12/2001, de 22/04/2002 a 25/10/2002 e de 07/04/2003 a 10/12/2007, perfazendo um montante de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de atividade comum, com a consequente averbação do referido tempo e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Roberto Corrado, C.P.F. n. 498.078.708-87, a partir de 04/07/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.626.633-5NOME DO SEGURADO: José Roberto CorradoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/07/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Afirma que é portador de lesão nos ossos que incapacita sua locomoção, não possuindo condições de exercer atividade laboral. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/15). À fl. 18 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 18. O autor manifestou-se às fls. 20/21. Emenda a petição inicial acolhida à fl. 22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 26, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se à fl. 29 requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Juntou documento (fl. 30). O INSS apresentou contestação às fls. 31/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 46/47). Juntou documentos (fls. 48/53). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 54). Não houve manifestação do INSS (fl. 55). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 56/57. À fl. 58 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Certidão de fl. 60/verso informando o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 63/64. À fl. 65 foi designada nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/81. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 88). As partes manifestaram-se o próprio termo de audiência. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 89/94). É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende

dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Observo no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos às fls. 89/94, que o autor possui vínculo empregatício no período de 20/12/1974 a 01/04/1977 e recolhimento previdenciário no período de 12/2004 a 03/2006 e que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 22/05/2006 a 20/03/2009 (NB 516.562.978-0), de 08/08/2009 a 30/11/2009 (NB 536.882.340-8), de 12/08/2010 a 15/04/2011 (NB 542.175.603-0) e de 29/04/2011 a 02/07/2012 (NB 545.928.663-4). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado.Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 74/81, constatou que o autor é portador de diabetes mellitus tipo II com neuropatia, doença aterosclerótica do coração, artrose nos joelhos e depressão (quesito n. 1 - fl. 78) e está incapacitado de forma parcial e permanente. Asseverou o Perito Judicial que as doenças são passíveis de controle (quesito n. 3 - fl. 78). Informou o Perito Judicial que o autor trabalha como autônomo em função similar a uma vidraçaria, tercerizando a colocação (quesito n. 3 - fl. 79). Esclareceu, ainda, que o autor pode exercer sua atividade laboral atual (quesito n. 7 - fl. 79). Desse modo, em que pese a incapacidade parcial e permanente do autor, vê-se que já se encontra reabilitado, uma vez que vem exercendo atividade remunerada, conforme informou o próprio autor ao perito judicial quando da realização da perícia médica (fl. 79).Dessa forma, demonstrado está que exerce atividade laborativa, motivo pelo qual não faz jus à percepção de benefício previdenciário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por GIOVANA BRUNELLI PEREIRA e GABRIEL BRUNELLI PEREIRA, representado por ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarecem que são filhos de Osvaldo Pereira Junior e Isabel Cristina Brunelli de Souza e com o falecimento do pai em 29/07/2009, requereram administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido Sr. Osvaldo Pereira Junior (fl. 27). Aduzem ainda que o motivo do indeferimento do benefício pleiteado é incoerente com o indeferimento de auxílio-doença pedido em 2007 pelo Sr. Osvaldo, no qual o INSS reconheceu a qualidade de segurado, porém indeferiu o benefício sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa (fl. 26). Apresentaram rol de testemunhas (fl. 07). Juntaram documentos (fls. 08/31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/47, aduzindo, em síntese, que os autores não preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls.48/55).Houve réplica (fl. 58). À fl. 59, o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A parte autora manifestou-se à fl. 61, requerendo a produção de prova testemunhal. Não houve manifestação do INSS (fl. 60). À fl. 62 foi designada audiência de instrução e julgamento.A audiência foi realizada com o depoimento pessoal da parte autora (fl. 71) e a oitiva de testemunhas arroladas pelos autores (fl. 70), gravadas em mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 72. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências (fl. 69).Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 76. À fl. 77 foi designada nova audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, uma vez que os depoimentos anteriores não foram gravados corretamente na mídia eletrônica. Realizada nova audiência, o depoimento pessoal da parte autora (fl. 82) e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 83) foi devidamente gravado em mídia acostada aos autos à fl. 84. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências (fl. 81).Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 92 pela improcedência do pedido, tendo em vista as frágeis provas produzidas.É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pelos autores não há de ser acolhido. Fundamento.Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo não ter restado preenchido. Vejamos.Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19, infere-se que o de cujus faleceu em 29/07/2009. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 28/05/2004 (fl. 34). O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I- (Omissis)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III- (Omissis)1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da

qualidade de segurado.2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3º (Omissis)4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do vínculo empregatícios que ocorreu em 28/05/2004 (fl. 34). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (29/07/2009), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DA CONCUBINA.1. Na época do óbito o falecido companheiro da autora não detinha a qualidade de segurado, sendo relevante destacar que não basta, para a companheira fazer jus à pensão por morte, ter havido contribuições para a Previdência, em qualquer época.2. O art. 102 da Lei 8.213/91 não tem o alcance que lhe pretende dar a apelante. Além disso, no caso presente, a perda da qualidade de segurado de seu falecido companheiro ocorreu antes que ela adquirisse as condições para o recebimento da pensão que pleiteia, e não após, como previsto no mencionado dispositivo legal.3. Precedentes 1ª Turma/TRF 1ª Região.4. Apelação improvida.5. Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000298215 - Processo: 199701000298215 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/8/2000 Documento: TRF100099195 DJ DATA: 28/8/2000 PAGINA: 17 - Rel: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) A testemunha THIAGO WETTERICH ALVES NETO em seu depoimento informou que conheceu o Sr. Osvaldo, que ele era eletricitista autônomo e que quando estava bem, ele trabalhava. Disse estar se referindo a um período de cerca de 10 (dez) anos atrás. Ademais, a Sra. Isabel Cristina Brunelli de Souza, representante legal do incapaz GABRIEL BRUNELLI PEREIRA, informou em seu depoimento que quando o Sr. Osvaldo faleceu ela já estava separada dele. Não soube precisar quando e onde o Sr. Osvaldo trabalhou pela última vez, nem se foram realizados recolhimentos ao INSS. Disse, porém que, ele tentou requerer auxílio-doença junto ao INSS, mas não conseguiu. Ressalto que a prova testemunhal produzida nos autos, para comprovação de vínculo empregatício é frágil, pois não se referiu a que período e para quem o de cujus teria trabalhado. Consta à fl. 31 dos autos, atestado médico que indica que o Sr. Osvaldo estava em tratamento desde janeiro/2000, porém, este documento não é suficiente para comprovar que o de cujus, falecido em 2009, estava incapacitado para exercer atividade laborativa desde aquela data indicada. Não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise quanto à dependência do segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido dos autores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Carlos José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, em 2006, o excesso de esforço físico decorrente de sua atividade laborativa causou-lhe desvio da coluna lombar e fortes dores nas costas. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho a partir de 08/03/2007, por cerca de quatro meses. Após a cessação, ajuizou ação, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade que, no entanto, foi julgada improcedente, em razão de se ter constatado que a enfermidade do autor (sequela em quadril direito e esquerdo por alteração anatômica de provável causa de necrose asséptica de cabeça do fêmur direito e esquerdo) não tinha nexo de causalidade com sua atividade profissional. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/34). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 37/38. O autor foi intimado a comprovar sua incapacidade laborativa atual (fl. 39), tendo apresentado os expedientes médicos de fls. 42/43 e 45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46/47, determinando-se a imediata implantação do benefício auxílio-doença ao autor, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/65). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter o requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 66/69). A perícia médica foi designada à fl. 70. Nova manifestação da parte autora (fl. 73), com a juntada de documentos médicos (fls. 74/97). O laudo judicial foi acostado às fls. 98/107, com manifestação do autor (fls. 113/115). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 117), para a realização de nova avaliação médica. O laudo foi acostado às fls. 129/137, tendo a parte autora se manifestado à fl. 142. Às fls. 143/144, o INSS apresentou proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.773.797-9) desde sua cessação (21/06/2007), com sua conversão em aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2011 (data da perícia médica judicial) e data do início do pagamento (DIP) em 01/05/2012. b) pagamento,

por meio de RPV, de 80% dos valores apurados no período entre a cessação do auxílio-doença (21/06/2007) e o início de pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez (01/05/2012) devidamente corrigidos e sem a inclusão de juros de mora, mais 10% do valor apurado a título de honorários advocatícios. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais. c) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. d) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. e) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis. f) renúncia das partes quanto ao prazo recursal. g) o valor total a ser pago conforme item 3 (item b) fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos). h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991. i) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal. Trouxe, também, os documentos de fls. 145/146. A parte autora trouxe o expediente médico de fls. 151/82, tendo anuído com o acordo proposto pelo INSS à fl. 183. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 143/144 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Oficie-se à AADJ/INSS para que implante imediatamente o benefício ora concedido, devendo sua implantação ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Por fim, depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos José dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/06/2007 (auxílio-doença) e 01/12/2011 (aposentadoria por invalidez) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculado pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/05/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Valdecir Aparecido de Almeida interpôs Embargos Declaratórios (fls. 135/136) em face da sentença proferida nos autos (fls. 129/132), alegando a existência de omissão no julgado. Aduziu que, embora a sentença tenha julgado procedente o pedido, não apreciou o pedido de antecipação de tutela. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrer é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Embora o pedido de antecipação de tutela tenha sido preliminarmente apreciado na decisão de fl. 79, anverso e verso, não sendo renovado posteriormente, o fato é que aquela decisão consignou expressamente que inexistia óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indeferido, por ora [grifo meu], o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79v.). Passo a suprir a omissão, analisando a possibilidade ou não de conceder antecipação de tutela na sentença. Nos termos da lei processual, os efeitos da tutela a final pretendida poderão ser antecipados desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar um juízo provisório acerca da procedência das alegações fáticas trazidas pelo interessado. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como em relação à subsunção do caso apresentado em juízo a este direito. Terminada a instrução probatória, e tendo sido prolatada sentença de mérito favorável ao interessado, tais requisitos se acham preenchidos. Tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando que inexistem quaisquer indícios de que o autor tenha outra fonte de renda, o perigo da demora está in re ipsa, já que, quanto mais tempo o autor ficar sem receber o benefício a que faz jus, mais sua subsistência fica ameaçada. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Via de consequência, a fundamentação ora exposta passa a integrar a fundamentação da sentença atacada, devendo-se acrescentar ao seu dispositivo o seguinte comando: Com fulcro na autorização contida no art. 461 do CPC, principalmente o disposto em seus 4º e 5º, e tendo em vista o teor da decisão de fl. 79, anverso e verso, e o que mais consta dos autos, concedo a antecipação de tutela nesta sentença, e determino ao INSS que, no prazo de 45 dias a contar da ciência desta decisão, implante o benefício ora concedido em favor do autor. As parcelas atrasadas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joana Dias Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz ser portadora de HIV e afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 28. O autor manifestou-se às fls. 31, 34 e 37, juntando documentos às fls. 35/36 e 38/40. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 44. O INSS apresentou contestação às fls. 49/55, aduzindo, em síntese, que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 56/61). À fl. 62 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O INSS comprovou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 67/74, que foi convertido em Agravo retido conforme r. decisão da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 65/66). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 97/106. Houve manifestação do INSS (fl. 112). A autora manifestou-se às fls. 113/114. Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a requerente nasceu em 28/01/1959, contando com 53 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que a autora possui vínculo empregatício desde 09/05/1991, sendo o último com data de rescisão em 31/10/1995 e recolhimento previdenciário nos períodos de 05/2004 a 06/2004 e de 10/2009 a 12/2009 (fl. 116) e que está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.024.335-8) que foi implantado em face da concessão da tutela antecipada à fl. 44. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 97/106, informou o perito judicial que a autora é portadora de epilepsia secundária a neurocisticercose, síndrome da imunodeficiência adquirida, osteoporose densitométrica sem fraturas, osteoartrose incipiente de joelho esquerdo e hipertensão venosa crônica (quesito n. 2 - fl. 104). Asseverou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (quesito n. 4 - fl. 102). E concluiu ainda que (fl. 102): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Entretanto, verifica-se que a autora juntou aos autos, atestado médico de fl. 24 com emissão em outubro de 2009, que narra a submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública de Araraquara, com uso de medicação antiretroviral (Biovir NVP), sem previsão de alta médica, apresentando, na ocasião estágio clínico IV. Pois bem, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima a

requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Nesse raciocínio, ainda se poderia concluir por melhor medida sua reabilitação à outra função, que não aquela antes desenvolvida. Não é o caso, porém. Em que pese conte com 53 anos de idade (fl. 14), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rural/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado

de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005).Ressalte-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por invalidez ao portador de HIV, não pode ficar restrita a apresentação dos sintomas da doença, sendo mais relevante, as condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo nº.: 0507106-82.2009.4.05.8400, Origem: RN - Seção Judiciária do Rio Grande Do Norte, Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima. Quanto aos demais requisitos, verifica-se que a requerente possui vínculo empregatício desde 09/05/1991, sendo o último com data de rescisão em 31/10/1995 e recolhimento previdenciário nos períodos de 05/2004 a 06/2004 e de 10/2009 a 12/2009 (fl. 116) e que está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.024.335-8) que foi implantado em face da concessão da tutela antecipada à fl. 44, restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento. Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir de 13/01/2010, DER do benefício de auxílio-doença que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 44, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Joana Dias Carvalho, CPF n. 162.134.278-64, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 13/01/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NOME DO SEGURADO: Joana Dias CarvalhoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/01/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LADI JORGE ABUD em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e de nulidade de contrato, indenização por danos morais e repetição de indébito nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. Requer: a) a condenação da Caixa a retirar definitivamente o nome do falecido marido Tufik Abud dos registros de proteção ao crédito; b) a declaração de inexistência da dívida originária dos contratos de empréstimos consignados 24.0358.110.0003345-82, 24.0358.110.0003625-27 e 24.0358.110.0003626-02 firmados pelo falecido marido; c) seja declarado nulo o contrato 24.0358.191.0000082-40; d) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.029,34 (vinte mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui o dobro do valor cobrado pela dívida inexistente; e e) condenar a requerida no pagamento de R\$ 10.014,67 (dez mil e quatorze reais e sessenta e sete centavos), atualizados por danos morais. Requer também a antecipação da tutela para determinar que a requerida exclua o nome do consumidor (Tufik Abud) dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de pagamento de multa diária e determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento da requerente em relação ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40 até final decisão. Aduz que o seu falecido marido, quando em vida, contraiu com a requerida os três primeiros empréstimos consignados já mencionados, para desconto em benefício previdenciário de aposentadoria. As parcelas, segundo a inicial, foram descontadas mensalmente da aposentadoria até o falecimento do beneficiário, ocorrido em 31/10/2008. Assevera que, com o óbito, a dívida relativa a empréstimo consignado foi extinta, conforme prevê o artigo 16 da Lei 1.046/1950. No entanto, consoante a inicial, depois do falecimento, a Caixa passou a enviar cobranças para a residência da autora, em nome de seu falecido marido, ameaçando incluir o nome do sr. Tufik nos cadastros de restrição ao crédito. Aos 84 anos de idade, viúva, não aceitando a inscrição do falecido marido no rol de inadimplentes, segundo a inicial, a autora informou à Caixa sobre o óbito e requereu a extinção da dívida, porém, como as cobranças não cessaram, a autora, sob pressão, renegociou a dívida em 31/03/2010 por meio do último contrato mencionado (24.0358.191.0000082-40), que envolveu os três empréstimos anteriores de titularidade de seu falecido marido. Ainda assim, conforme relata a inicial, a autora passou a receber cobranças por meio do Serasa em 09/05/2010 e 23/05/2010 relativa à dívida já extinta. Junta procuração e documentos (fls. 11/49). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas à fl. 52, a parte autora emendou a inicial (fls. 54/55 e 56/57). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida para a abstenção da inclusão do nome do falecido marido da autora (Tufik Abud) dos cadastros de proteção ao crédito, ou a sua exclusão, e para que a Caixa cessasse as cobranças das parcelas referentes ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40 firmado pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 58/59). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 65/87), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa da requerente por estar pleiteando direito alheio, pois age em nome de terceira pessoa já falecida. No mérito, afirmou que o nome do falecido marido da autora foi excluído em tempo razoável do sistema de proteção ao crédito; a Caixa não teve notícia do óbito até o ajuizamento da ação; a dívida foi renegociada 15 meses depois do óbito, portanto não foram indevidas as providências tomadas pela instituição credora; os débitos questionados foram renegociados e não mais subsistem; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar por dano moral; aplica-se a Súmula 385 do STJ; não houve perda patrimonial da autora; em caso de procedência, o valor da indenização deve ser razoável e não ultrapassar duzentos reais. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 88/139). Houve réplica (fls. 142/147), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. Asseverou que houve inclusão no Serasa depois da renegociação. Juntou documentos (fl. 148). Logo depois, em nova manifestação, a requerente afirmou que Caixa continuou a enviar boletos de cobrança, apesar do despacho que concedeu a tutela antecipada para suspender a cobrança dos valores da renegociação (fls. 149/ e 150). Reafirmou-se a ordem judicial para que a Caixa cessasse as cobranças, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 se não o fizesse (fls. 151/157). A autora noticiou que as cobranças persistiram (fls. 158 e 159). A Caixa manifestou-se para afirmar que cumpre a ordem (fl. 162) e juntou pesquisa cadastral relativa aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 163/165). Novas informações fornecidas pela parte autora, segundo as quais a Caixa procurou persuadir a autora a renegociar a dívida (fls. 166/67 e 168). À fl. 169, foi determinada pelo Juízo a realização de diligência por analista executante de mandados e fixada a multa para cada nova cobrança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como estabelecido prazo para a especificação de provas. A diligência foi cumprida (fls. 171 e 173/174). A Caixa manifestou-se às fls. 175/176 para informar que não há restrições cadastrais em nome da autora. A requerente afirmou não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da inicial e da réplica (fls. 177/178). A requerida, por sua vez, afirmou não ter cometido qualquer ilícito nem infringido a decisão judicial que antecipou a tutela, apenas procurou promover a conciliação extra-autos. Asseverou que o contrato não conta com cobertura securitária. Formulou quesitos (fls. 179/184). Extrato do sistema único de benefícios Dataprev - Plenus (fl. 185) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela requerida de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa da requerente por estar pleiteando direito alheio. Entendo que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois relata cuidadosamente o fato, junta documentos e, em conformidade com a narrativa, formula os pedidos. Por sua vez, tendo falecido o cônjuge e sendo este fato um elemento significativo da causa de pedir, é

legítima a viúva para ingressar em Juízo, conforme evidenciam o artigo 6º do Código Civil, a certidão de óbito de fl. 15 e, ainda, por estar em defesa de patrimônio que, ao menos em parte, é próprio. Conforme entendimento do E. STJ o herdeiro pode pleitear indenização por danos morais em nome do de cujus se o direito poderia ser reconhecido ao próprio falecido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011) Passa-se à análise de mérito. Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Ademais, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, no caso de desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam expressamente às instituições financeiras o necessário cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, as disposições do CDC também se aplicam ao crédito consignado para desconto em folha de pagamento. No caso dos autos, a autora, com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/1950, requereu seja declarada extinta a dívida contraída por seu falecido marido, sr. Tufik Abud, com a Caixa Econômica Federal, por meio de três empréstimos consignados para desconto das parcelas em benefício previdenciário de aposentadoria. Refere-se a requerente aos contratos n. 24.0358.110.0003345-82, n. 24.0358.110.0003626-02 e n. 24.0358.110.0003625-27, cujas cópias estão acostadas com a inicial, nos valores de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), R\$ 1.520,00 (mil e quinhentos e vinte reais) e R\$ 9.480,00 (nove mil e quatrocentos e oitenta reais), firmados o primeiro em 31/05/2007 e os dois últimos em 17/10/2007 (fls. 16/30). Em outro requerimento, a autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais por ter incluído, indevidamente, o nome de seu falecido marido nos cadastros de proteção ao crédito e por continuar a enviar cobranças mesmo depois do óbito do devedor. Pede devolução de valores. Pugnou também a autora para que seja declarado nulo o contrato n. 24.0358.191.0000082-40, este firmado por ela em 31/03/2010 (fls. 117/124) para assumir a renegociação dos três empréstimos contraídos pelo marido, quando em vida, e que ainda estavam em curso quando de seu falecimento. Aduziu a requerente que renegociou dívida já extinta. A Caixa Econômica Federal afirmou, em síntese, que renegociou a dívida e somente soube do óbito por ocasião do ajuizamento da ação, portanto, não agiu irregularmente. Asseverou que tomou as providências em tempo razoável para retirar o nome do marido da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou também que o óbito ocorreu em 31/10/2008, o primeiro atraso ocorreu em novembro/2008 (fl. 71) e, na falta de pagamento, os contratos foram considerados vencidos em janeiro de 2009, já que, para a instituição financeira, a dívida não foi extinta, pois deveria ser assumida pelos herdeiros. Cabe indagar se o falecimento do devedor do empréstimo consignado extingue ou não a dívida. O empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento ou benefício previdenciário é previsto na Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003. O artigo 6º da referida lei versa sobre o crédito consignado quando se referir a retenção de valores de benefícios da Previdência Social: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos

encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Por sua vez, o 2º do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003 trata da responsabilidade do INSS: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008), estabelece critérios para as consignações e, conforme seu artigo 1º, o desconto no valor de aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. Não se encontra na lei ou na instrução normativa mencionadas previsão sobre eventual cobertura securitária para o caso de desconto em benefício previdenciário, sobre extinção da dívida ou a respeito da hipótese de falecimento do devedor. Sendo assim, tem-se entendido ser aplicável a Lei n. 1.046/50, que, em seu artigo 16, estabelece que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Como norma especial, prevalece sobre a regra geral trazida pelo Código Civil de 2002, segundo a qual os herdeiros respondem pela dívida, no limite da herança (AC 200981000022286, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/08/2011 - Página: 336). Cita-se, também, a propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal- CEF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Wilton Machado Carneiro pagar a dívida decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. 2. O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Nada obstante, tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00088737420114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2012 - Página: 304) Não se vislumbra a possibilidade de que a instituição financeira, pouco importando qual seja, venha a conceder crédito sem qualquer garantia. Os riscos existem em operações dessa espécie, em qualquer situação, e a instituição credora assumiu essa probabilidade, que é própria de sua atividade. No caso do empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário, não existe a hipótese de o INSS vir a arcar com o saldo restante do empréstimo em caso de sinistro, suportando o prejuízo. Dos contratos assinados pelo falecido sr. Tufik Abud, apenas o primeiro faz menção a seguro (cláusulas segunda e nona, fls. 16 e 18), mas não há qualquer esclarecimento a respeito nem há cláusula expressa sobre a existência, de fato, de cobertura securitária. Depreende-se, por meio do contrato, que não foi ajustado o pagamento de seguro. Na realidade, consta dos impressos de fls. 92/94, apresentando aos dados gerais dos contratos, que havia isenção do seguro de vida. Apenas quando ao empregado cuja relação de emprego é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) há alguma previsão de garantia (cláusula décima quarta, fl 19), estabelecendo que o empregador será autorizado pelo empregado devedor do contrato de empréstimo descontado em folha a informar à Caixa em caso de rescisão contratual antes do pagamento das verbas rescisórias. O empregador também será autorizado a reter 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para o pagamento do saldo devedor. Entretanto, não se fala em seguro seja no caso do empregado pela CLT ou no caso do beneficiário da Previdência Social. É de supor-se, portanto, que haja, ou ao menos houvesse, um seguro de interesse da instituição financeira, celebrado entre o credor e terceiros seguradores, sem a participação do devedor, para o fim de garantir o risco. Ademais, na concessão de empréstimo consignado a pessoas de idade avançada, com taxa de juros diferenciada em razão do programa de expansão de crédito alimentado pelo Governo, a instituição financeira tem como garantia a certeza do recebimento das parcelas, que são retidas, sobretudo do beneficiário da Previdência, até que um evento qualquer venha a interromper os pagamentos. Assim também se dá com o empregado pela CLT. De todo modo, há sempre algum risco da atividade. Cabe salientar que ao contestar o feito a requerida nada esclareceu sobre como se defende quanto às hipóteses de crédito passível de não recebimento. Não informou sobre eventual contrato de seguro entre a requerida e uma empresa seguradora, nem apontou fundamento legal que pudesse ser aplicado ao caso em relação à garantia. No que se refere à responsabilidade pela

dívida, a instituição credora alude, embora não de modo expresso, à aplicação das regras do Código Civil quanto à legitimidade da autora e quanto aos direitos e obrigações transmissíveis. Em relação à legitimidade, o tema foi tratado em análise das preliminares. Quanto à transmissão da dívida do falecido, o Código Civil de 2002, entre outras abordagens, afirma que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (artigo 1.792 do CC) e a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (artigo 1.997 do CC) nas condições lá especificadas. A hipótese do empréstimo consignado vem sendo tratada pela legislação desde pelo menos a Lei 1.046/50. Há que se considerar, portanto, aplicável ao caso o artigo 16 da Lei 1.046/50, conforme jurisprudência já transcrita nesta decisão. Assim considerada a questão, os três contratos de empréstimo consignado firmados pelo falecido marido da autora foram extintos com o óbito, em 31/10/2008 (certidão de óbito de fl. 15). Não subsiste, portanto, o empréstimo firmado pela viúva ao renegociar os três contratos do de cujus. Cabe agora analisar o pedido de indenização por danos morais. Não há dúvida de que a Caixa incluiu o nome do devedor Tufik Abud nos cadastros de proteção ao crédito. Os comunicados do Serasa de fls. 45/46 não comprovam a exposição do devedor à consulta pública, são apenas informações ao devedor de que há pedido de inclusão, pela Caixa, de seu nome nos registros da empresa de proteção ao crédito. Entretanto, as datas de 09/05/2010 e 23/05/2010, nas quais foram expedidos, superam em um ano e meio a data da morte do sr. Tufik. Referem-se aos contratos de finais 362527 e 334582, ambos relativos à ocorrência de 07/11/2008 apontada pela Caixa e pelo Serasa. Cabe também frisar que os três empréstimos foram extintos pelo contrato n. 24.0358.191.0000082-40, celebrado entre a autora e a Caixa em 31/03/2010 (fls. 117/124), portanto, mais de 30 dias antes da expedição dos avisos do Serasa. Os documentos de fls. 107/108 também demonstram que as inclusões são relativas à ocorrência de 07/11/2008 para os contratos com numeração final 362608, 362527 e 334582. Nesse documento aparecem datas de inclusão no SPC ou no Serasa em 2009 e 2010, alguns desses registros foram disponibilizados para consulta pública e outros, não. As ocorrências disponibilizadas pelo Serasa ao público em 27/12/2008 e 28/12/2009 foram excluídas em 31/03/2010. Situação parecida aconteceu com o SPC quanto às ocorrências disponibilizadas à consulta pública em 16/02/2009, que foram excluídas em 01/04/2010. Com efeito, há que se ter certa tolerância quanto ao prazo necessário para a operacionalização de situações como a dos autos. No caso, a comunicação do óbito seria o ponto de partida para que se notasse alterações nas condições contratuais. A parte autora não comprovou quando e por qual meio teria informado a instituição credora sobre o falecimento. A parte requerida, por sua vez, apenas afirmou que somente no ajuizamento da ação soube do sinistro. Nos termos do artigo 68 da Lei 8.212/91, o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior. O Ministério da Previdência Social disponibilizou, para facilitar a comunicação por meio eletrônico entre os interessados, o Sistema Informatizado de Controle de Óbito (Sisobi). No caso dos autos, o extrato do sistema único de benefícios Dataprev - Plenus (fl. 185) demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora foi cessado em 09/12/2008, mas com efeitos a partir do óbito (31/10/2008). Assim, algum prazo há de ser tolerado para a operacionalização de todos os dados necessários para se concluir pelo encerramento do benefício e do contrato de empréstimo. Deve-se tolerar, também, alguma demora na comunicação à instituição financeira por parte da autora, que é pessoa de idade avançada (nasceu em 16/07/1924, fl. 13). Ainda que se possibilite algum tempo a ambas as partes até que as informações sejam plenas acerca do sinistro, o fato é que entre a Caixa Econômica Federal e o INSS há um elo no qual não se inclui o aposentado titular do contrato de empréstimo consignado. Se o INSS recebeu a notificação de óbito, cessou as retenções das parcelas do empréstimo, deixando de repassá-las ao credor e possivelmente transformou o benefício em pensão por morte, se for o caso, a Caixa tomou a cessação dos pagamentos como inadimplência pura e simples, o que não se a figura correto. E, dentro desse mecanismo, não se pode atribuir à viúva a responsabilidade pela ocorrência por mera falta de comunicação do óbito. Sendo assim, a Caixa manteve por tempo superior ao razoável o nome do falecido (Tufik Abud) nos cadastros de proteção ao crédito, configurando o dano moral descrito pela viúva e autora. Inexiste informação sobre a preexistência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito, para fins do disposto na Súmula 385 do STJ. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome do falecido marido da autora (sr. Tufik Abud) no Serasa e SPC e, sobretudo, a manutenção da inclusão, expondo o nome a consulta pública, depois da morte do devedor. Portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Além disso, o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial. O herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido) (REsp 324886/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 159). Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. A comunicação prévia ao devedor, por outro lado, é medida necessária para garantir ao consumidor o direito de acesso às informações e preveni-lo de futuros danos (STJ - AGRESP 777750. 3ª Turma. STJ000680939. DJ 24/04/2006 pag: 398.

Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito).Conforme, ainda, entendimento dos tribunais, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009).Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que a manutenção do nome excedeu um prazo razoável.Passa-se a analisar a alegação de descumprimento da tutela antecipada.A requerida não compreendeu o teor dos efeitos da antecipação da tutela de fls. 58/59, decisão datada de 15/10/2010 e assim redigida:(...) defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, imediatamente, se abstenha de inserir ou exclua dos cadastros restritivos ao crédito, caso já tenha incluído, o nome do sr. Tufik Abud com relação aos contratos de empréstimo consignado n. 24.0358.110.0003345-82, 24.0358.110.0003625-27 e 24.0358.110.0003636-08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), após o prazo do término consignado, demonstrando nos autos o atendimento da medida e para determinar à Caixa Econômica Federal que cesse as cobranças das parcelas referentes ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40, firmado pela autora.Observa-se que a decisão engloba duas obrigações. Uma delas refere-se à obrigação da Caixa de não incluir, ou excluir, se for o caso, o nome do sr. Tufik Abud dos cadastros de inadimplentes quanto aos três empréstimos por ele firmados com a Caixa quando em vida. Para essa hipótese foi fixada a multa diária de R\$ 100,00 por dia.A primeira obrigação foi cumprida pela Caixa, consoante as provas dos autos, pois o nome do falecido não mais figurou no rol de inadimplentes depois da data da decisão judicial.Por sua vez, a segunda determinação, diversa da primeira, obriga a Caixa a cessar as cobranças relativas ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40, que foi firmado pela autora sra. Ladi Jorge Abud para a extinção dos três anteriores celebrados entre seu falecido marido e a instituição financeira. A segunda obrigação a rigor não é abrangida pela multa diária.Deveria a Caixa, portanto, abster-se de cobrar a dívida do contrato assinado pela parte autora.A segunda obrigação decorrente da antecipação da tutela, contudo, num primeiro momento não foi cumprida pela Caixa, que demonstrou não ter compreendido a determinação de cessar as cobranças relativas ao contrato da autora. É o que demonstram os avisos de recebimento de fls. 148, 150 e 159, todos de 2011, posteriores, portanto, à decisão judicial referida.A partir da decisão de 26/04/2012 (fl. 169), o Juízo determinou a identificação e intimação pessoal do responsável pelo encaminhamento das cobranças indevidas e fixada multa por descumprimento para cada nova cobrança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.Depois dessa decisão que fixou astreinte de R\$ 5.000,00, não há nos autos outra comprovação de cobrança irregular, portanto, indevida a execução da multa.De outra face, faz jus também a autora ao ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente pela Caixa relativo ao contrato firmado entre as partes, uma vez que se trata de renegociação de crédito extinto.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Ladi Jorge Abud, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e:1) CONDENO a Caixa Econômica Federal a retirar definitivamente o nome do falecido sr. Tufik Abud dos registros de proteção ao crédito em relação aos três contratos mencionados na inicial;2) DECLARO INEXISTENTE a dívida originária dos contratos de empréstimos consignados 24.0358.110.0003345-82, 24.0358.110.0003625-27 e 24.0358.110.0003626-02 firmados pelo falecido;3) DECLARO NULO o contrato 24.0358.191.0000082-40, por versar sobre renegociação de dívida inexistente, que foi extinta com o falecimento do devedor; 4) CONDENO a requerida à restituição em dobro do valor cobrado pela dívida extinta (contrato n. 24.0358.191.0000082-40) nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A correção monetária se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e5) CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe

03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Confirmando a tutela antecipada às fls. 58/59, ressaltando que, conforme a decisão, a Caixa, entre outros, deverá cessar as cobranças das parcelas referentes ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40, firmado pela autora. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Eduardo Santos Pereira Veneziani, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a revisão do contrato de financiamento estudantil (Fies), celebrado, conforme a inicial, em novembro de 2001, para pagamento do curso de Direito nas Faculdades COC. Pede a tutela antecipada para a realização de perícia contábil e o deferimento de depósito das parcelas no valor apurado pelo perito. Consta da inicial que o autor entende ter havido aumento exacerbado e inesperado do valor das parcelas que vinha pagando de R\$ 278,71 no final de 2005 passou para R\$ 421,40 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) no início de 2006, situação que no entender do requerente inviabiliza a continuidade dos pagamentos. Aduz que há juros e cláusulas abusivas, desequilíbrio contratual e cobrança de juros ilegais. Pretende que o contrato seja cumprido em condições compatíveis com a modesta condição financeira do autor e dentro da legalidade. O requerente discorda dos parâmetros utilizados pela Caixa e assevera que a capitalização deveria ser anual e não trimestral e semestral; a TR é inapropriada; é nula a cláusula que prevê a aplicação da tabela Price; é incabível a comissão de permanência; é ilegal a cobrança de juros sobre juros e de multas como são aplicadas; é ilegal a cláusula mandato que prevê bloqueio de contas; os juros devem ser limitados conforme Resolução Bacen. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 19/33). A antecipação da tutela foi indeferida; os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fls. 43/43vº). A Caixa contestou (fls. 46/78), suscitando preliminarmente ilegitimidade passiva para responder por outros pontos que não sejam a aplicação da tabela Price e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que houve cessação dos pagamentos; não existiu aumento no valor da parcela, pois o contrato prevê três fases, das quais a primeira consiste no pagamento apenas de juros durante a utilização do financiamento, porém o saldo devedor é corrigido continuamente para ser pago somente nas fases seguintes, denominadas de amortização, daí a diferença de valores; o pacto foi firmado por livre acordo de vontades; a parte autora não alegou a existência de ocorrências que permitam a rescisão contratual; é inaplicável o CDC por se tratar de um programa governamental regulado por lei; enquanto instituição financeira, conforme Lei 4.596/64, atuando como agente operador do Fies, a Caixa apenas cumpriu a política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano ou 0,720732% ao mês, e da Lei 10.260/2001 e da Lei 12.202/2010, que reduziu os juros para 3,5% mensais ou 0,29166% ao mês. Ressaltou, entre outros, ainda, que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro, consoante Súmula 596 do STF; a taxa praticada é anual e não caracteriza anatocismo; a cobrança de juros capitalizados é legal a partir de 31/03/2000; não há capitalização de juros na tabela Price, cuja aplicação é legal, pois a taxa de juros é aplicada sobre o saldo devedor; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela; é lícita a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 79/111 e 113/123). Houve réplica (fls. 126/145). Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 143), a parte autora requereu perícia contábil e formulou quesitos (fls. 145/147) e a Caixa afirmou tratar-se de matéria de direito, ressaltando que, caso se realizasse audiência, fosse tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas a serem arroladas (fl. 148). O laudo pericial foi acostado às fls. 155/159. O autor formulou os requerimentos de fl. 162 e a Caixa manifestou-se à fl. 163. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os requerimentos da parte autora de fl. 162 uma vez que o questionamento já foi formulado com os quesitos e, também, porque são desnecessários diante das informações do laudo pericial e da documentação acostada. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União. O E. TRF3 já decidiu que é indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (...) (AC 200461080097700, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - Segunda Turma, 03/10/2008). No sentido da legitimidade passiva da Caixa: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, 21/10/2009). Quanto ao mérito, nota-se que, mediante o instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.0977.185.0003564-51, assinado pelo

autor EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI em 03/12/2001 (fls. 80/87), e aditamentos posteriores, a requerida concedeu ao requerente um financiamento para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Direito junto à Faculdade COC. Firmou-se o entendimento segundo o qual os contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas um programa governamental de incentivo ao estudante. O autor alegou na inicial, em síntese, elevação exagerada do valor das parcelas, que teriam passado de R\$ 278,71 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) no final de 2005 para R\$ 421,40 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) no início de 2006. Sustentou que a requerida praticou juros e cláusulas abusivas, indevida capitalização trimestral e semestral dos juros em lugar da anual e utilizou a ilegalmente a TR. Asseverou que são nulas a cláusula que prevê a aplicação da tabela Price e a cláusula mandato, que prevê bloqueio de contas; é incabível a comissão de permanência; é ilegal a cobrança de juros sobre juros e de multas da forma prevista. Afirmou ser necessário limitar os juros conforme Resolução Bacen Por sua vez, a Caixa Econômica Federal assegurou que, por meio do contrato n. 24.0977.185.0003564-51, o estudante recebeu R\$ 27.095,10 (vinte e sete mil e noventa e cinco reais e dez centavos) a partir de 03/12/2001, início do contrato. Afirmou também que o saldo devedor apurado em 30/11/2010 é de R\$ 16.896,97 (dezesesseis mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos). De acordo com os dados da Caixa, na época da contestação havia uma prestação em atraso e ainda faltavam 37 (trinta e sete) prestações a serem pagas (fl. 113). Assegurou que as taxas de juros praticadas acompanharam as reduções promovidas pela legislação do Fies e pelo Conselho Monetário Nacional da seguinte forma: a) taxa efetiva de 9% ao ano para os contratos celebrados até 30/06/2006; b) de 6,5% ou 3,5% ao ano para contratos celebrados entre 01/07/2006 a 25/08/2009, conforme o curso; c) 3,5% ao ano para contratos formalizados entre 26/08/2009 e 10/03/2010; e d) redução da taxa de juros do saldo devedor dos contratos já formalizados pelas regras anteriores para 3,5% ao ano a partir de janeiro de 2010 e para 3,4% ao ano a partir de março de 2010. Em todos os casos, segundo a Caixa, a taxa anual é capitalizada mensalmente à taxa mensal equivalente à anual (fls. 115/116). Há notícia de uma única prestação em atraso, a parcela n. 073, com vencimento em 10/11/2010, conforme se depreende das informações da Caixa e da planilha de fl. 122/123. Observa-se que a parcela n. 074 ainda não estava vencida na época da emissão do documento. Portanto, até agora não há comprovação de eventual vencimento antecipado da dívida. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, inicialmente, são de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta) e alíquota zero de IOF. Passa-se à análise das cláusulas contratuais, tendo em vista também a legislação do Fies e o laudo contábil de fls. 155/159. Observa-se que o instrumento contratual prevê a destinação de um crédito para pagamento dos semestres do curso, com possibilidade de dilatação do prazo nos termos do ajuste. No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula décima sexta (fl. 84) versa sobre a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00 serão incorporadas ao saldo devedor. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase I), que durará 12 meses, da seguinte forma (parágrafo primeiro): nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (parágrafo segundo, fl. 84). A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se na planilha de evolução contratual acostada pela Caixa às fls. 118/121 que a tabela Price foi utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. Ademais a utilização do sistema Price não é vedada por lei (AC 00131513220094036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 29/06/2012. Fonte Republicação). No que se refere ao saldo, é necessário observar que a sistemática de amortização estabelecida no contrato é clara. Resumidamente, constata-se que numa primeira fase o devedor pagará trimestralmente juros de R\$ 50,00 até o final do período de utilização dos valores disponibilizados para o pagamento do curso. Depois disso, o devedor começará a pagar as prestações relativas ao saldo devedor, que é composto de principal acrescido de juros, em duas etapas, uma delas será paga nos primeiros 12 meses posteriores ao fim do curso e outra a partir do 13º mês do término do curso, nos termos das cláusulas mencionadas. No período de utilização e na primeira fase de amortização, embora haja algum pagamento, estes são em regra insuficientes para atingir o principal. Nesse tempo, o saldo devedor continuou a ser corrigido e, certamente, o valor das prestações na terceira fase da amortização será superior ao das fases anteriores. Daí a inconformismo do autor. No entanto, essa diferença está prevista no contrato e o modo de correção é um dos pontos fundamentais do

programa Fies, cuja intenção maior é permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado. Depois, a Lei n. 11.552/2007 alterou o referido inciso IV para estabelecer carência de 6 meses após a conclusão do curso para início da amortização, que teria início no sétimo mês ou antecipadamente a pedido do devedor. Mais tarde, a Lei n. 11.94/2009, alterou o artigo 5º, IV, da Lei 10.260/2001 e elevou o prazo de carência para 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo. Em todos os casos, a amortização seria em duas fases. Considerando todas essas alterações legislativas, nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se for o caso, o estudante deve pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por sua vez, a cláusula décima quinta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 84). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. Paga-se pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas décima nona e vigésima. A cláusula décima nona, do atraso do pagamento, prevê, entre outros que (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (parágrafo primeiro); (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso (parágrafo segundo); e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 86). Nota-se que os dois primeiros casos delineados nos parágrafos primeiro e segundo são diversos. O primeiro prevê sujeição a multa de 2% no caso da impontualidade das parcelas trimestrais de juros, enquanto o segundo sujeita a prática da impontualidade no pagamento da prestação à multa de 2% e juros diária correspondente à mensal. Não se confundem, portanto. Assim, não tem razão o autor ao impugnar os parágrafos. Evidentemente, há uma terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, que somente poderá se dar na hipótese de não pagamento da dívida, conforme previsto no contrato. Não há no caso previsão de TR nem se comprova a sua aplicação. O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. No laudo contábil (fls. 155/159), observa-se, em síntese, que o perito oficial concluiu que não houve cobrança de comissão de permanência (Q4, fl. 157), a instituição financeira respeitou o limite estabelecido pela taxa anual de 9% (Q5, fl. 157) e não houve capitalização ilegal de juros (Q9, fl. 158) ou anatocismo (Q11, fl. 158). O perito confirmou que houve redução dos juros praticados (Q7, fl. 158), assim esclarecendo: (...) em 15/02/2010 a prestação ficou reduzida de R\$ 505,11 para R\$ 456,34 e a partir de 15/04/2010 para R\$ 455,49 em virtude da redução do percentual de juros pela Lei nº 12.202 de 14/01/10, de 9% efetiva anual para 3,5% efetiva anual. O experto concluiu que, segundo o seu entendimento do problema, está correto o saldo final devedor informado pela Caixa (fls. 117) na data base 30-11-2010 de R\$ 16.896,97, apurados nos exatos termos do pactuado (não estando inclusas a multa de 2,0% e a pena convencional de 10,0%) (Conclusão, fl. 159). Depreende-se, assim, que a instituição financeira praticou encargos em conformidade com a previsão contratual, assim como efetuou os cálculos de correção do saldo devedor da forma estipulada em contrato. Este Juízo tem adotado os precedentes do STJ sobre a capitalização de juros. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Em relação à taxa de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros

estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seria estipulada pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do ajuste até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, que manteve no artigo 5º a previsão da definição de juros pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Essa alteração legislativa não se aplica ao caso em análise, já que o contrato foi firmado em data anterior à alteração. As taxas de juros, inicialmente de no máximo 9% ao ano, reduzida posteriormente para 3,4% ao ano, não são abusivas. A redução de juros informada pela Caixa foi confirmada pelo perito judicial na atualização do saldo devedor. Feitas essas observações, cabe afirmar que, no caso em análise, nas cláusulas contratuais não há abusividade, à exceção dos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava abordados em seguida. A cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo, este último impugnado pelo requerente, autoriza a Caixa a bloquear os saldos credores de qualquer conta do estudante ou do fiador até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. Sendo o Fies um programa destinado à inclusão ao sistema educacional do estudante de poucos recursos financeiros, tudo indica que a referida cláusula fere a proposta da lei do financiamento estudantil, pois, caso não suporte o pagamento do compromisso, o devedor estará sujeito à privação repentina e por decisão unilateral de recursos para a sua manutenção mínima. Essa previsão, que engloba indissociavelmente os dois parágrafos citados, deve ser afastada do contrato. Ainda que a jurisprudência incline-se significativamente pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, o afastamento da cláusula é possível com base no artigo 421 do Código Civil, por ser contrária à função social do contrato. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Eduardo Santos Pereira Veneziani para: 1) afastar o comando previsto na cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo, do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0977.185.0003564-51 celebrado com a instituição financeira ré; e 2) declarar

a vedação da prática de juros capitalizados menais no contrato FIES em discussão nos autos, cujos cálculos deverão obedecer às alterações das taxas de juros previstas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nos termos da fundamentação. Os valores já pagos pelo devedor deverão ser computados em eventual cálculo de liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. P.R.I.C.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta inicialmente no Juízo de Direito do 3º Ofício Cível da Comarca de Araraquara/SP, por Maria Severina de Souza Luiz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de diversas enfermidades. Juntou documentos (fls. 08/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 58. O INSS apresentou contestação às fls. 62/65, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66/69). Apresentou quesitos (fls. 70/71). A parte autora manifestou-se à fl. 77. Juntou documentos (fls. 78/80). À fl. 82 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. A autora manifestou-se à 88, requerendo a juntada de novos documentos (fls. 89/142). Laudo médico pericial foi juntado às fls. 157/164. A requerente manifestou-se à fl. 166. Juntou documento (fls. 167/178). O INSS apresentou alegações finais às fls. 186/187. Às fls. 189/190 houve sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, julgando pela improcedência da ação, em 03/09/2007. A parte autora interpôs apelação (fls. 192/196). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 201/202). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 205). Em acórdão proferido às fls. 217/220, a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau. Os autos foram distribuídos à esta 1ª Vara Federal de Araraquara em 08/09/2010 (fl. 226). À fl. 232 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada nova perícia médica, sendo designado perito judicial. À fl. 235 a autora constituiu novo procurador. Juntou documentos (fls. 236/240). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 249/256. A requerente manifestou-se às fls. 261/262. O INSS manifestou-se às fls. 263/264. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 249/256, constatou que a autora é portadora de status operatório de cura cirúrgica de hérnia de disco lombar; túnel do carpo bilateral (quesito n. 3 - fl. 254) Concluiu o perito judicial que (fl. 254): Do exposto, concluiu-se não apresentar a pericianda evidências de alterações funcionais que caracterize incapacitação, estando assim apta para o retorno às atividades laborais habituais. Asseverou o perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesitos n. 6, 7 e 8 - fl. 255) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Soares de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/32. A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 35, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 35. Houve manifestação do autor à fl. 38. Tendo em vista a notícia de que o requerente estaria incapacitado, à fl. 39 foi nomeada como curadora especial do autor, a Dra. Daniela Aparecida Alves, até a conclusão do processo de interdição. O INSS apresentou contestação às fls. 42/46, aduzindo em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 47/48). À fl. 49 foram designadas as perícias médica e social. A parte autora apresentou quesitos às fls. 51/53 e requereu a juntada de Termo de Curatela Provisória (fls. 54/55). O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 64/72. Laudo socioeconômico às fls. 73/88. Houve manifestação da parte autora sobre os laudos periciais (fls. 92/94) e do INSS (fls. 95/96). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101, não vislumbrando a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 15/09/1954, contando com 58 anos de idade (fl. 11). Alega estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Requer o benefício na condição de deficiente. O laudo médico acostado aos autos às fls. 64/72, conclui que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente. Consoante o documento de fl. 19, o INSS se negou à concessão do benefício assistencial n. 539.142.721-1, apresentado em 15/01/2010, sob a assertiva de Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93. Quando da elaboração do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pelo requerente, seu filho José Rodrigo de Soares de Campos (30

anos de idade), que é tatuador autônomo e não possui renda fixa, a esposa do filho, Drieli Maria Testai (30 anos de idade), atualmente desempregada e grávida de gêmeos, e a neta do requerente Bruna Testai Souza de Campos (07 anos de idade). A casa em que moram é própria, edificada em terreno adquirido pelo autor em 1999 e que foi construída pelo próprio requerente, que quando saudável, exercia a profissão de pedreiro (quesito n. 02, fl. 74). Na descrição, verifica-se que o imóvel é composto por 03 dormitórios, uma cozinha, duas salas e dois banheiros (quesito n. 02, fl. 74): A moradia do periciando é própria. Em 1999, quando trabalhava como pedreiro, o Sr. JOSÉ CARLOS comprou meio lote, medindo 05x23mts, levantou um barraco de lona e morando só, começou a construir. De início era um dormitório, uma sala, uma cozinha e um banheiro e foi aumentando aos poucos. Atualmente o imóvel conta com três dormitórios, uma cozinha, duas salas e dois banheiros. O imóvel não contou com financiamento, foi construído pelo próprio periciando que quando saudável, exercia a profissão de pedreiro. O valor aproximado do imóvel é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A expert relacionou gastos mensais de R\$ 547,00 (prestação de um carro Gol 2004) e R\$ 184,00 (prestação de uma moto 2011), e afirma que as contas de água e luz estão atrasadas. Conclui a perita social que (quesito n. 5 - fl. 76): Considerando as contas em aberto de água e luz, podemos concluir que a renda familiar está sendo insuficiente, porém a família talvez tenha priorizado a aquisição de alguns bens móveis incompatíveis com a renda familiar. Na oportunidade, o demandante declinou não receber nenhuma assistência do governo; no entanto, toda a medicação e tratamento do autor Sr. José Carlos são subsidiados pela rede pública: O autor não conta com plano de saúde. atendido pelo Posto de Saúde, que oferece atendimento médico a domicílio e os medicamentos, também são fornecidos pelo Posto de forma gratuita (quesito n. 4 - fl. 76). Nesse contexto, a assistente social certificou que, embora tenha trabalhado como pedreiro, o autor foi acometido por dois AVC que interromperam sua vida laborativa, sendo que o único filho, embora possua família, está assistindo o pai, mas como trabalha de forma autônoma (tatuador), dificulta a avaliação da real situação da família. [...] À luz do exposto, podemos afirmar apenas que o autor não fala, faz uso de cadeira de rodas e depende do filho para tudo, inclusive alimentação e banho. Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que o requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda, apenas constam recolhimentos nas competências de 05/2010 a 10/2010; o filho José Rodrigo, de fato, não possui nenhum vínculo empregatício. Não obstante, José Rodrigo, por ser autônomo, teria renda variável que não é possível de ser apurada pelos documentos acostados aos autos. Entretanto, considerando que o núcleo familiar paga prestações dos veículos que possuem, em montante de R\$ 731,00, além dos demais gastos necessários à manutenção, é de se presumir que auferem renda substancial, pois, do contrário, deixariam de pagar tais prestações ou até mesmo alienariam um dos veículos. Desse modo, considerando as despesas descritas do núcleo familiar, como prestações de carro e moto que são pagas, tem-se, claramente, que a renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, não se pode considerar a família da requerente incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-31.2011.403.6120 - ROBERTO SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Roberto Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.642.748-9) em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de doenças neuromusculares, que debilitam o seu organismo. Juntou documentos (fls. 12/129). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 132. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 135/138, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 139/146). À fl. 147 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 152/153 e 184/185, juntando documentos às fls. 154/181 e 186/192. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 197/205. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 216). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência. O autor juntou documentos às fls. 217/238. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls.

239/242).É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 197/205, constatou que o autor é portador de atrofia de cintura escapular, discopatia degenerativa lombo-sacra e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 202). Ressaltou o perito Judicial que a incapacidade do autor é parcial e permanente (quesito n. 4 - fl. 202). Esclareceu o perito judicial que (quesito n. 2 - fls. 203/204):A atrofia da cintura escapular incapacita a parte autora para atividades com esforços físicos. Não há caracterização de incapacidade laborativa para atividades laborativas que não demandem esforços físicos. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. Concluiu o perito Judicial que (fl. 201):Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, sendo susceptível de reabilitação profissional. O periciando declara, durante esta avaliação pericial, que já se encontra em processo de reabilitação profissional.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que a incapacidade do autor é parcial e permanente, sendo declarado pelo próprio autor que está em processo de reabilitação profissional, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.642.748-9) em aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Bortolotte de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de osteoartrose lombar com protusão discal em L4-L5, sem indicação cirúrgica. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/206). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 208, oportunidade em que foi determinado que a parte autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 208. A requerente manifestou-se às fls. 211/213.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 216.A contestação do INSS foi apresentada às fls. 220/229, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 230/234).Houve manifestação da parte autora à fl. 235, juntando documentos às fls. 236/264.À fl. 267 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial.Laudo médico pericial foi juntado às fls. 270/277. Não houve manifestação do INSS (fl. 280). A autora manifestou-se às fls. 281/282 e 286. Juntou documentos (fls. 287/289).É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 270/277, constatou que a autora é portadora de protusões discais lombares e coxartrose incipiente (quesito n. 3 - fl. 276) Ressaltou o perito judicial que (fl. 275): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Concluiu o perito Judicial que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 275). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neida Cristina Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de deficiência física decorrente de paralisia infantil e escoliose. Em virtude disso, recebeu o benefício assistencial entre os anos de 1996 a 2003. Posteriormente, em 01/07/2005, passou a trabalhar na Cia Troleibus de Araraquara por meio de um programa de colocação funcional para deficientes. Afirma que, após a gravidez ocorrida no ano de 2006, não mais conseguiu desenvolver sua atividade laborativa, pois não tinha condições de permanecer em pé, tendo percebido benefício por incapacidade nos períodos de 11/07/2006 a 20/10/2006 (NB 517.264.752-6), de 25/05/2007 a 01/10/2007 (NB 520.658.275-8), de 01/11/2007 a 01/07/2008 (NB 522.514.572-4), de 30/09/2008 a 01/10/2009 (NB 532.404.498-5), de 16/01/2010 a 30/08/2010 (NB 539.169.112-1), de 22/10/2010 a 31/01/2011 (NB 543.355.676-6). Em seguida, fez novos requerimentos de benefício de auxílio-doença, que foram indeferidos pelo INSS. Juntou documentos (fls. 12/86). À fl. 89 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos procuração e atestado de hipossuficiência econômica contemporâneas, bem como atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 92/93, com a juntada de documentos (fls. 94/95), acolhida à fl. 96. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 99/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 109, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 112/118, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, tendo em vista que a perícia médica administrativa concluiu pela sua capacidade laborativa. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou quesitos (fl. 118) e documentos (fls. 119/139). Houve réplica (fls. 142/144). À fl. 145 foi determinada a realização de prova médica, designando perito judicial. A autora apresentou quesitos às fls. 147/148. O laudo médico foi juntado às fls. 150/158. Foi designada audiência de conciliação (fl. 160) que, no entanto, restou infrutífera (fl. 165), tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores. Juntada de petição da parte autora às fls. 166/167. Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 168/170). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 522.514.572-4) remonta ao ano de 2008, tendo a ação sido proposta em 05/05/2011, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência

Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/02/1975, contando com 37 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui um vínculo empregatício com a Companhia Troleibus Araraquara com data de admissão em 01/07/2005 e última remuneração em agosto de 2011 (fl. 168). Ainda, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 11/07/2006 a 20/10/2006 (NB 517.264.752-6), de 25/05/2007 a 01/10/2007 (NB 520.658.275-8), de 01/11/2007 a 01/07/2008 (NB 522.514.572-4), de 30/09/2008 a 01/10/2009 (NB 532.404.498-5), de 16/01/2010 a 30/08/2010 (NB 539.169.112-1), de 22/10/2010 a 31/01/2011 (NB 543.355.676-6), e a partir de 17/08/2011, com data de cessação fixada para 30/12/2012 (NB 547.546.639-0). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 150/158, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de sequelas de poliomielite, além de tendinite no ombro direito (diagnóstico - fl. 153). Segundo relatou o experto, a autora foi acometida de paralisia infantil aos 06 meses de idade, que lhe ocasionou sequelas como atrofia no membro superior esquerdo e inferior direito, hipotrofia de ossos da bacia e escoliose tóraco-lombar (quesito 05 - fl. 154). Em virtude disso, não consegue ficar em pé ou andar sem o auxílio de um aparelho metálico (fl. 153). Asseverou que, em razão de tais limitações, pode exercer algumas atividades laborativas, desde que permaneça sentada (fl. 153), exemplificando a profissão de operadora de telemarketing (quesito 09 - fl. 154). Afirmou, ainda, que a autora apresenta tendinite no ombro direito, com limitação de movimentos (fl. 153). Diante do quadro clínico apresentado, decorrente da associação das duas enfermidades, o médico oficial concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, fixando o prazo de seis meses para reavaliação médica (quesitos n. 8 - fl. 157). O experto situou o início da poliomielite quando a requerente possuía seis meses de idade e da tendinite seis meses antes da data da realização da perícia, ocorrida em 16/07/2012 (quesito 10 - fl. 155), ou seja, em janeiro de 2012, coincidindo com a data fixada para o início da incapacidade (DII - quesito 11 - fl. 155). Verifica-se que, nesta ocasião, a autora estava em gozo de benefício previdenciário (NB 547.546.639-0 - fl. 168), depreendendo-se adimplidas a qualidade de segurado e carência na DID e DII, requisitos ensejadores à concessão do benefício por incapacidade. Dessa forma, diante do atestado de inaptidão total - decorrente da deficiência física associada à tendinite no ombro direito - para o exercício da função de cobradora, única atividade profissional desenvolvida pela autora desde 2005, e sendo tal incapacidade temporária, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 01/01/2012 (data de início da incapacidade) e reavaliação depois de transcorrido o prazo de seis meses da data da realização da perícia médica (16/07/2012 - fl. 151). Registre-se, por fim, não ser cabível a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação de benefícios anteriores, como requer a autora (fl. 10), tendo em vista que seu quadro clínico intercala momentos de aptidão e incapacidade profissional. Assim, a partir da consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que, depois de cessados os benefícios de auxílio-doença (NB 517.264.752-6, NB 522.514.572-4, NB 532.404.498-5, NB 539.169.112-1, NB 543.355.676-6), a autora regressou ao trabalho, com recebimento de remuneração (fls. 171/172). Ademais, tendo o Perito Judicial fixado o início da incapacidade em janeiro de 2012, o benefício deferido deve ter vigência a partir desta data. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que pese a percepção ativa de benefício por incapacidade pela autora (NB 547.546.639-0 - fl. 170), verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Neida Cristina Fernandes o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/01/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à

reavaliação médica administrativa, após seis meses da data da realização da perícia judicial (16/07/2012 - fl. 151), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Neida Cristina FernandesBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2012 (fl. 155)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Filho de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Afirma que é portador de doenças na coluna dorsal, coluna lombo-sacra, tórax e doenças coronarianas que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa, consistente nas tarefas de trabalhador rural e servente. Em função disso, em 15/03/2010, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 12/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e determinado ao autor que apresentasse comunicado contemporâneo de resultado de pedido administrativa de benefício (fl. 40). Pelo autor foi requerida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fl. 42), deferida à fl. 43. O comunicado de indeferimento do benefício de auxílio-doença foi acostado à fl. 45. Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação (fls. 47/51). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e quesitos (fls. 52/58). À fl. 59 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo oficial foi acostado às fls. 63/69, diante do qual foi designada audiência de conciliação (fl. 71), que restou infrutífera em função de o INSS não apresentar proposta de acordo (fl. 76). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 76). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fls. 77, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 24/06/1952, contando com 60 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia da CTPS de fls. 18/24, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, possui vínculos empregatícios nos períodos de 24/05/1993 a 30/09/1993, de 01/06/1994 a 27/09/1994, de 20/05/1995 a 23/10/1995, de 24/06/1996 a 22/07/1996, de 16/08/1996 a 29/03/1997, de 01/09/1998 a 14/11/1998, de 20/04/1999 a junho/1999, de 16/08/1999 a 05/11/1999, de 17/06/2002 a 22/07/2002, de 26/07/2004 a 12/12/2004, de 11/07/2005 a 05/09/2005, de 02/03/2007 a 02/05/2007, de 02/03/2009 a 03/09/2009. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 63/69, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de insuficiência cardíaca, diabetes,

hipertensão, asma cardiogênica, doença degenerativa cerebral (quesito 04 - fl. 67). Relatou o Perito Judicial o histórico das condições de saúde do autor, baseado no exame físico e atestados médicos apresentados no momento da avaliação pericial:(...) Foi constatado apresentar doença degenerativa vertebral, bem como sinais de insuficiência cardíaca, que se iniciaram há 04 anos, com manifestação de descompensação das doenças traduzido por pressão arterial elevada, edema em perna, estase jugular, fígado palpável, com ecocardiograma datado de 30/08/2008 (DID) mostrando comprometimento ventricular e fração e ejeção de 56%. Relatório apresentado datados de agosto de 2011, mostra agravamento do quadro cardiológico, com fração ejeção de 26%, fundamentando as restrições cardio respiratórias detectadas nesta perícia. Segundo o expert, as enfermidades que acometem o autor importam em restrições para atividades que exijam esforço físico, ainda que mínimo, especialmente em razão da fadiga, que reduzem seu desempenho. A situação de saúde do autor é também agravada pelo diabetes, obesidade e doenças degenerativas vertebrais (fl. 66)Em virtude disso concluiu o médico judicial pela existência de Incapacidade total e permanente (quesitos de 05 a 09 - fls. 67/68).O Perito Judicial situou o início da doença em 30/08/2008 (DID) e da incapacidade em agosto de 2011, baseado em relatório médico do Hospital de Américo Brasiliense, indicando as alterações cardio respiratórias (quesito 11, a, b e c - fl. 68). Em que pese tal afirmação, verifica-se, a partir dos documentos trazidos aos autos, que os problemas de saúde do autor, iniciados em 2008, o tornaram inapto para o trabalho já no ano de 2010. O receituário da unidade médica da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, datado de 11/03/2010, informa que, naquela data, o autor se encontrava em tratamento de hipertensão essencial (I10) e enfisema (J43). Em momento seguinte, o autor foi internado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto para tratamento de pneumonia e outras doenças crônicas (diabetes e hipertensão), portando, ainda, fibrilação atrial e obesidade. Conforme relatórios médicos de fls. 31/32, datados de 29/12/2010, o autor fez uso de anticoagulantes orais, razão pela qual foi atestada a sua impossibilidade de realizar atividade com risco de perfuração ou lacerações.Ademais, nota-se que o pedido administrativo de concessão de benefício foi requerido em 15/03/2010, não tendo o autor realizado, depois do término de seu último vínculo empregatício, qualquer atividade remunerada, confirmando sua total inaptidão para o trabalho.Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho desde março de 2010, quando requereu administrativamente o benefício, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente. Assim, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo ter fixado a DII em agosto de 2011 (data do relatório médico do Hospital de Américo Brasiliense), trouxe o autor procedimentos médicos, os quais demonstraram que incapacidade ocorreu em março de 2010, quando ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu último contrato de trabalho findou-se em 03/09/2009 (fl. 24).Portanto, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurado e, também, da carência.Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 15/03/2010, data da apresentação do pedido de benefício na esfera administrativa (fl. 37).Embora o autor não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em

Julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coadunado com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Filho de Oliveira, CPF nº 581.483.615-68 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 15/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.962.495-4 NOME DO SEGURADO: José Filho de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO (SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ana Carolina Leo Seguro - ME interpôs Em-bargos Declaratórios (fl. 109/111) em face da sentença proferida nos autos (fl. 105/106), alegando a existência de contradição no julgado. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos. No mérito, no entanto, devem ser rejeitados, posto que se limitam a manifestar inconformismo com o teor da sentença, o que deveria ser veiculado por meio do recurso apropriado. Vê-se que a parte autora busca tão-somente dar efeito infringente ao presente recurso, com vistas a modificar o teor da decisão, e não propriamente sanar uma contradição. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Nada há a ser aclarado na sentença. Discordando de seu teor, deve a parte manejar o recurso apropriado, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0009266-76.2011.403.6120 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91 e reparação de danos. Afirma que em 02/01/1998 sofreu um acidente de veículo, ocasião em que sofreu lesão em seu tornozelo direito. Assevera que seu problema começou a agravar após ter contraído tendinite no punho direito e cotovelo direito e esporão face plantar do calcanho direito. Alega que está impossibilitada de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 31,

oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fl. 42). Juntou documentos (fls. 43/51). Houve réplica (fls. 54/58). A fl. 59 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/73. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 80). As partes manifestaram-se o próprio termo de audiência. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 81/86). É o relatório.Fundamento e decidido.O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Observo no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos às fls. 81/86, que a autora possui vínculos empregatícios desde 25/06/1990, sendo o último com data de admissão em 01/12/2009 e última remuneração em 10/2012 e que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/01/2011 a 19/03/2011 (NB 544.377.336-0). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada.Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 86/73, constatou que a autora é portadora de artrose avançada irreversível em tornozelo direito e epicondilite. (quesito n. 4 - fl. 71). Asseverou, ainda, que a autora está incapacitada de forma permanente e parcial (quesito n. 5 - fl. 71). Desse modo, em que pese a incapacidade parcial e permanente da autora, vê-se que já se encontra reabilitada, uma vez que vem exercendo desde 01/12/2009, atividade remunerada (fls. 85/86).Dessa forma, demonstrado está que exerce atividade laborativa, motivo pelo qual não faz jus à percepção de benefício previdenciário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Lucia Vicentine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de problemas de coluna, bem como seqüela de fratura grave de cotovelo esquerdo e comprometimento do n. ulnar. Juntou documentos (fls. 09/18).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/79). A autora manifestou-se às fls. 80/81 reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 82/103). Houve réplica (fls. 106/107). À fl. 108 foi determinada a realização de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/124. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 126), que restou infrutífera (fl. 131). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiências. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 132/135). É o relatório.Fundamento e decidido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 26/07/1952, contando com 60 anos de idade (fl. 11). Consoante documento extraído do sistema PLENUS/CNIS, juntado às fls. 132/135, a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1975 a 15/06/1979, de 15/07/1979 a 11/12/1979 e de 23/02/1980 a 28/02/1983 e efetuou recolhimento previdenciário nas competências de 01/1985 a 08/1992, de 10/1992 a 04/1995, 03/1998, de 06/1998 a 07/1998, de 01/2010 a 05/2010 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/06/2012 a 04/10/2012 (NB 551.758.213-0) e está recebendo aposentadoria por idade desde 05/10/2012 (NB 161.018.218-6). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 118/124, diagnosticou o expert ser a autora portadora de anquilose de cotovelo esquerdo. Paresia do 4º e 5º dedos da mão esquerda (quesito n. 4 - fl. 122), enfermidade que a incapacita de forma parcial e permanente para a atividade laborativa (quesito n. 5 - fl. 122). Informou o perito judicial à fl. 121 que: Foi constatado apresentar anquilose pós traumática do cotovelo esquerdo (ausência de movimentos, bloqueio articular em 110º) por fratura ocorrida por queda da própria altura em 03-11-2009 (DID) que evoluiu com neuropatia do nervo ulnar esquerdo, sendo submetida à neurololise, transposição e recentemente enxerto do nervo sural esquerdo. Asseverou que o início da incapacidade e da doença foi em 03/11/2009 (quesito n. 12a e 12b - fl. 123) e o agravamento ocorreu desde o acidente, em que pese os tratamentos cirúrgicos, apresenta restrições funcionais em cotovelo esquerdo (quesito n. 12c - fl. 123). Nesse contexto, verifica-se que, nos termos da perícia médica, a requerente se encontra inapta parcial e definitivamente para o exercício de atividades que necessitem o uso pleno da função do MSE ou que necessite esforço ou carga (quesito n. 7 - fl. 123). Assim, em que pese restar comprovada a inaptidão da autora para o trabalho, a concessão do benefício previdenciário, neste caso, encontra resistência no fato de a incapacidade ter ocorrido em momento no qual a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, instado a fixar a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), atestou o Perito Judicial que a enfermidade da autora e sua inaptidão para o trabalho tiveram início no ano de 2009. Desse modo, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova nos autos aptos a prover a data de início da doença e da incapacidade da autora, deve prevalecer aquela descrita pelo Perito Judicial, qual seja, o ano de 2009. Registre-se que requerente adentrou no regime previdenciário por meio dos vínculos empregatícios ocorridos nos interregnos de 01/11/1975 a 15/06/1979, de 15/07/1979 a 11/12/1979 e de 23/02/1980 a 28/02/1983. Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS no período de 01/1985 a 08/1992, de 10/1992 a 04/1995, 03/1998, de 06/1998 a 07/1998, tendo após retomado somente no período de 01/2010 a 05/2010. Assim, considerando que o último recolhimento previdenciário da autora foi em 07/1998, nota-se que por ocasião da instalação da incapacidade (ano de 2009), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada. Ressalta-se, por fim, que não se tratando de hipótese de agravamento de doença, os recolhimentos de contribuições efetuados em momento posterior a 2009 não alteram o quadro ora delineado, impossibilitando a concessão do benefício por incapacidade. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011458-79.2011.403.6120 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS FILHO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Fernando dos Santos Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 544.135.260-0) em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ter sido vítima de acidente que lhe causou fratura na mão e antebraço esquerdos, com lesão de tendão. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença, com reabilitação profissional (NB 522.836.428-1), a partir de 28/11/2007. Afirma que 17/11/2010 foi desligado do programa de reabilitação, passando a receber o benefício de auxílio-acidente (NB 544.135.260-0). Assevera, no entanto, que os problemas de saúde que possui o incapacita totalmente para o exercício de sua atividade profissional de montador. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência econômica, além de carta de concessão do benefício que pretende a conversão. Manifestação da parte autora (fl. 43), com a juntada de documentos (fls. 44/45). A contestação do INSS

foi apresentada às fls. 47/50, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51/59). À fl. 60 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/71. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 78). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). In casu, o autor nasceu em 11/07/1970, contando com 42 anos de idade (fl. 15). De acordo com a cópia da CTPS (fls. 17/24) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 79/82), o requerente ingressou no regime geral previdenciário em 01/09/1989, mantendo vínculos empregatícios por curtos períodos 21/08/2007 nas funções de caldeireiro, montador e encanador até 21/08/2007. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 522.836.428-1) no interregno de 26/11/2007 a 17/11/2010 e de auxílio acidente (NB 544.135.260-0) a partir de 18/11/2010 (fls. 83/84). Passo, a analisar a incapacidade do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 64/71 constatou que o autor é portador de paralisia da mão esquerda, decorrente de seqüela traumática (quesito n. 4 - fl. 68). Relatou o Perito Judicial o histórico das condições de saúde do autor, baseado no exame físico realizado no momento da avaliação pericial: (...) Cicatriz em mão e antebraço esquerdo por cirurgia prévia apresentando seqüela de lesão óssea neuro tendinica dos músculos intrínsecos e extrínsecos da mão esquerda, levando a condição de paralisia de todos os movimentos, estando a preensão, habilidade e destreza totalmente incapacitada. Periciando destro. (fl. 66) Ressaltou que a incapacidade do autor é parcial e permanente (quesito n. 4 - fl. 202), tendo, assim, concluído: Foi constatado apresentar seqüela de lesão neuro osteo tendinica da mão esquerda, ocorrida em 28/11/2007 (DID ???), o que levou a condição de paralisia total dos movimentos da mão esquerda, condição esta que o torna incapacitado de forma permanente, parcial e relativa desde o acidente (item análise discussão e conclusão - fl. 68) Assim, consoante o médico oficial, o segurado está incapacitado de forma permanente e parcial o exercício de atividade laborativa, uma vez que a lesão é apenas em um membro (esquerdo) e o segurado é destro. Ressaltou que a inaptidão do autor refere-se unicamente às atividades braçais (quesito 17 - fl. 71). Desse modo, diante da conclusão médica de que o autor encontra-se apenas parcialmente incapacitado para o trabalho e tratando-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 42 anos, verifica-se a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, não havendo que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez. Destarte, não atendido o requisito da inaptidão total para o trabalho torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Portanto, em face da ausência de cumprimento dos requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus a conversão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 544.135.260-0) em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Rosa Sinatura Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.464-0), concedido em 30/06/2008, em aposentadoria especial, reconhecendo o período insalubre, laborado como dentista de 01/01/1978 a 07/08/2006. Como pedido sucessivo, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especial o interregno de trabalho de 01/01/1978 a 28/04/1995 na função de dentista. Requer, ainda, a inclusão do período de 31/03/2001 a 01/07/2002 laborado para a Uniodonto de Araraquara, reconhecido por meio de sentença trabalhista (proc. n.º 00796-2003-079-15-00-8), bem como o acréscimo aos salários-de-contribuição da remuneração percebida durante o período, que não foi computada no cálculo do valor da renda mensal inicial. Pugna para que a data de início do benefício (DIB) retroaja à data do primeiro requerimento administrativo (07/08/2006). Juntou procuração e documentos (fls. 12/288). Custas pagas (fl. 289). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls.

295/332, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Afirma que inexistem nos registros do INSS pedido de benefício de aposentadoria realizado pelo demandante em 07/08/2006. No mérito propriamente dito aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Assevera que não é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual. Alega não ter participado da reclamatória trabalhista, razão pela qual a coisa julgada ocorrida entre as partes da demanda (empregado e empregador) não produz efeitos contra o INSS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos (fls. 333/362). Houve réplica (fls. 364/373). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 374). Não houve manifestação do INSS (fl. 375). A autora informou à fl. 376 não haver prova a ser produzida. É o relatório. Decido. Prefacialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.464-0) que a autora pretende que seja revisto foi concedido em 30/06/2008, tendo a ação sido proposta em 23/09/2011, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.464-0) desde 30/06/2008, ocasião na qual foram computados os períodos de recolhimento como contribuinte individual, na atividade de dentista, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 199/200, abaixo reproduzida: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 29/1/1970 31/3/1970 1,00 612 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/2/1978 31/12/1979 1,00 6983 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1980 31/12/1980 1,20 4384 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1981 31/12/1984 1,00 14605 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1985 30/12/1986 1,00 7286 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1987 31/12/1987 1,20 4377 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1988 31/12/1988 1,20 4388 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1989 30/6/1992 1,00 12769 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/9/1993 31/7/2006 1,00 471610 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/8/2006 30/9/2006 1,00 6011 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/10/2006 30/6/2008 1,00 638 TOTAL 10950 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 30 Anos 0 Meses 5 Dias Em vista disso, pretende a autora, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial do período de 01/01/1978 a 07/08/2006, laborado na função de dentista autônoma, bem como a inclusão do interregno de 31/03/2001 a 01/07/2002, laborado para a Uniodonto de Araraquara, e das parcelas remuneratórias correspondentes reconhecido por meio de sentença trabalhista, para o fim de converter/revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1978 a 07/08/2006. Ocorre que, a partir da contagem do tempo de contribuição supra, é possível constatar que somente os períodos de 01/02/1978 a 30/06/1992 e de 01/09/1993 a 30/06/2008 foram computados pelo INSS para concessão da aposentadoria à autora. E em se tratando de contribuinte individual, o eventual reconhecimento de tempo, além daquele constante às fls. 199/200, somente poderia ocorrer em caso de evidente recolhimento previdenciário, que não foi apresentado aos autos. Dessa forma, diante do entendimento supra, limito a análise do reconhecimento da atividade como especial ao período de 01/02/1978 a 30/06/1992 e de 01/09/1993 a 07/08/2006. Nesse aspecto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que

o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Pretende a autora a comprovação da especialidade nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1992 e de 01/09/1993 a 07/08/2006 em que atuou como dentista. Com efeito, as atividades relacionadas à função de dentista encontram-se previstas, primeiramente, no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, dada a exposição aos agentes biológicos nocivos: germes infecciosos ou parasitários humano, serviço de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Com relação à ocupação, a atividade profissional de dentista é pautada no item 2.3.1 do referido Decreto, com a seguinte descrição: medicina, odontologia e enfermagem - médicos, dentistas, enfermeiros. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 1.3.4 do Anexo I os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Desse modo, como já exposto anteriormente, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de dentista, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após essa data (28/04/1995), deverá a autora, para efeito de enquadramento como especial, comprovar efetivamente o exercício da atividade de dentista e, com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrar o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Nesse aspecto, há que se observar que a autora, durante todo o período de labor reconhecido pelo INSS por ocasião de sua aposentadoria, exerceu suas funções na qualidade de contribuinte individual, como filiado obrigatório, que presta serviços sem relação de emprego (artigo 11, V, h da Lei nº 8.213/91). Ressalta-se que, não obstante existam normas internas do INSS, como instruções normativas, que vedam o enquadramento da atividade do trabalhador autônomo como atividade especial, tal vedação não pode prosperar. Isto porque, o artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, ao tratar do direito à concessão da aposentadoria especial e comprovação do tempo de trabalho, menciona expressamente o segurado, sendo este todo aquele relacionado no artigo 11, do referido diploma legal, dentre os quais se inclui o autônomo e o contribuinte individual. Portanto, inexistindo na lei qualquer restrição, as instruções normativas que vedam o enquadramento da atividade do autônomo como atividade especial, extrapolam a própria lei e, por isso, não podem ser consideradas. Assim, no tocante à aludida comprovação pelos autônomos de exposição aos agentes nocivos à saúde, ainda que se reconheça seja mais difícil, é perfeitamente possível. A esse respeito, o doutrinador Wladimir Novaes Martinez leciona que o autônomo, entre os quais os odontólogos e os médicos (Código 3.0.1 do Anexo IV), e até mesmo os engenheiros, quando se expuserem aos agentes físicos, químicos ou biológicos, têm dificuldades na prova de seu direito. O DSS 8030 será firmado por eles mesmos, mas o laudo terá de provir de terceiros (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial, 2ª ed., São Paulo, LTr, p. 409). Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro sustenta que, nesse caso, a comprovação do exercício da atividade de autônomo poderá advir dos carnês de recolhimento, da certidão do órgão fiscalizador da atividade, de inscrição no cadastro de ISS como autônomo, impostos pagos (Taxa de Licença ou ISS), podendo ainda valer-se da Justificação Administrativa ou Judicial e demais meios de prova. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Ob. cit.,

p.409).Desse modo, visando a comprovação da atividade de dentista e seu exercício em ambiente insalubre nos interregnos de 01/02/1978 a 30/06/1992 e de 01/09/1993 a 07/08/2006, apresentou a autora cópia do Processo Administrativo (fls. 16/288), contendo os seguintes documentos: a) carteira de identidade profissional em nome da autora, expedida em 28/12/1978 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 17/18); b) documento emitido pelo INSS - agência de Santo André/SP, datado de 21/02/1984, comunicando o efetivo exercício da atividade de cirurgiã dentista no período de 02/1978 a 05/1983 (fl. 44); c) guias e declarações de recolhimento de contribuição sindical (GRCS) emitidas pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, referentes aos anos de 1979 (fl. 45), 1980 (fl. 47), 1982 (fl. 50), 1990 (fl. 65), 1995 (fl. 74);d) fichas de atendimento a pacientes, referentes aos anos de 1978 (fls. 108/109), 1979 (fl. 110), 1980 (fl. 46), 1981 (fls. 112/113), 1982 (fl. 114), 1983 (fl. 115), 1984 (fls. 111, 116 e 117), 1985 (fls. 118/120), 1986 (fls. 121/122), 1987 (fls. 127/128), 1988 (fls. 137 e 140), 1989 (fls. 138/139), 1990 (fl. 141), 1991 (fl. 142), 1992 (fls. 68 e 143), 1993 (fls. 71 e 144), 1994 (fls. 73 e 145), 1995 (fls. 146/147).e) alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Saúde de Santo André, em nome da autora para o exercício da atividade de cirurgiã dentista, no ano de 1988 (fl. 59); f) guia de recolhimento de ISS da Prefeitura Municipal de Santo André, do ano de 1989 (fls. 62/63)g) Boletos da Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas de Araraquara, datados de 1991 (fl. 66), 1992 (fl. 69);h) Taxa de licença para funcionamento de consultório odontológico da Prefeitura de Araraquara (1993 - fl. 70, 1999 - fl. 220, 2003 - fl. 224), ISS (1994 - fl. 72, 1995 - fl. 75, 1996 - fl. 218, 1999 - fl. 220, 2000 - fl. 221, 2003 - fl. 224, 2006 - fl. 227);i) Declaração de rendimentos referente aos anos de 1986 e 1987, constando a ocupação principal da autora de cirurgiã dentista (fls. 123 e 130);j) Certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, informando que está registrada no Conselho Federal de Odontologia desde 12/12/1978 e inscrita no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo desde 28/12/1978, não possuindo débitos financeiros até 18/07/2008 data da expedição do documento (fl. 176)k) diploma expedido pela Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Odontologia Campus de Araraquara, datado de 13/03/1978, conferindo à autora o grau de Cirurgião Dentista (fl. 177);l) Alvará expedido pela Secretaria do Estado da Saúde, concedendo licença de funcionamento para ano de 1983 pelo aparelho RX dentário (fl. 211), com pedido de revalidação para os anos de 1984 e 1985 (fl. 212).m) notas fiscais de aquisição de materiais odontológicos, referentes aos anos de 1998 (fl. 219), 2001 (fl. 222), 2004 (fl. 225), 2005 (fl. 226);n) plano de radioproteção - serviço de radiologia odontológica, expedido em favor da autora no ano de 1997 (fls. 229/232);o) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, redigidos pela própria autora (fls. 31/35);p) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP 213/215, constando o trabalho da autora como cooperada no período de 12/05/1997 a 25/08/2010 (data da emissão do documento) na Uniodonto de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Odontológico. Assim para os períodos anteriores a 28/04/1995, o exercício efetivo da atividade de dentista pela autora restou amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos. O diploma expedido pelo UNESP-Araraquara no ano de 1978 comprova sua graduação no curso de cirurgiã dentista (fl. 177), tendo, no mesmo ano, sido inscrita no Conselho Federal de Odontologia (12/12/1978) e no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (28/12/1978) - fl. 176. As fichas de atendimento a pacientes, acompanhadas de documentos expedidos por Prefeituras Municipais (alvarás de funcionamento) e recolhimentos de tributos (ISS) e contribuições sindicais, evidenciam que a atividade de dentista desenvolvida pela autora ocorreu de maneira ininterrupta em consultório próprio nos municípios de Santo André e Araraquara. Portanto, comprovado que a autora exercia a atividade de dentista nos interregnos de 01/02/1978 a 30/06/1992 e de 01/09/1993 a 28/04/1995 é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No tocante ao reconhecimento dos períodos posteriores a 28/04/1995, para comprovação da exposição a agentes nocivos, a autora trouxe aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 34/35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de 12/05/1997 a 25/08/2010 (fls. 213/215). Registre-se que os formulários de fls. 34/35 não são aptos a comprovar o exercício de trabalho insalubre, uma vez que redigidos pela própria autora.Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 213/215) descreve que a autora, nas atividades desempenhadas na função de odontóloga como cooperada da Uniodonto de Araraquara, no período de 12/05/1997 a 25/08/2010, esteve exposta aos agentes físicos (radiação ionizante), químicos (etanol, glutaraldeído, germerio, hipoclorito de sódio, entre outros) e biológicos (microorganismos veiculados pelo sangue e pela saliva dos pacientes).Como já relatado, os agentes nocivos biológicos encontram previsão nos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.3.2 e 2.3.1), nº 83.080/1979 (item 1.3.4 Anexo I e item 2.1.3 Anexo II), nº 2.172/1997 (item 3.0.1) e n.o 3.048/1999 (item 3.0.1). Assim, considerando a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, reputo que o formulário técnico (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), apresentado às fls. 213/215, elaborado por profissional legalmente habilitado e datado de 25/08/2010, é suficiente para a comprovação da exposição da autora, de forma não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), no período de 12/05/1997 a 07/08/2006.Com relação aos período restante (29/04/1995 a 11/05/1997), a documentação carreada aos autos comprova, como já relatado, o exercício da atividade de dentista pela autora, mas não a efetiva exposição a agentes nocivos.Por fim, vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente...(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/02/1978 a 30/06/1992, de 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 12/05/1997 a 07/08/2006, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente biológico é de 25 (vinte e cinco) anos.Desta feita, retroagindo a data da concessão da aposentadoria para a data de entrada do primeiro pedido administrativo (07/08/2006), somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 26 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/2/1978 30/6/1992 1,00 52632 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/9/1993 28/4/1995 1,00 6043 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 12/5/1997 7/8/2006 1,00 3374 TOTAL 9241 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL 25 Anos 3 Meses 26 DiasPor conseguinte, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.464-0) em aposentadoria especial a partir de 07/08/2006, data de seu primeiro requerimento administrativo, conforme documentos de fls. 16 e 87. Pretende a autora, ainda, a inclusão do período de 31/03/2001 a 01/07/2002 laborado para a Uniodonto de Araraquara Cooperativa Odontológica, reconhecido por meio de sentença trabalhista (proc. nº 00796-2003-079-15-00-8), bem como o acréscimo aos salários-de-contribuição da remuneração percebida durante o período, que não foi computada no cálculo do valor da renda mensal inicial. Da análise dos documentos acostados às fls. 240/249, contata-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a 2.^a Vara do Trabalho de Araraquara/SP (posteriormente redistribuída à 3.^a Vara do Trabalho de Araraquara), em face da empresa Uniodonto de Araraquara Cooperativa Odontológica, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 31/03/2001 a 01/07/2002, na função de auditora. A ação foi julgada procedente, neste aspecto, reconhecendo a existência de contrato de trabalho da autora com a reclamada. Restou decidido nos autos da ação trabalhista (fls. 248/249):(...) Posto isto, resolve a 2.^a Vara do Trabalho de Araraquara, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito julgar procedente em parte a reclamação trabalhista promovida por ROSA SINATURA GOMES DA SILVA contra UNIODONTO de Araraquara Cooperativa Odontológica, para condenar a a ré a cumprir as seguintes obrigações: 1) anotar o contrato de trabalho na CTPS, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, sob pena de não o fazendo a Secretaria cumprir o comando judicial; (...) 3) pagar à reclamante, com juros e correção monetária, sem prejuízo do enunciado 200/TST: diferenças salariais para o piso da categoria; 9/12 do 13.^o salário de 2001; férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3;13.^o salário proporcional de 2002 7/12 já computado o aviso prévio no tempo de serviço; aviso prévio indenizado, multa do artigo 477, parágrafo 8.^o da Consolidação das Leis do Trabalho. (...) É de responsabilidade da reclamada o recolhimento do Imposto de Renda na forma da fundamentação devendo os litigantes ainda observar em relação as contribuições previdenciárias o teor da motivação do julgado que segue as diretrizes da Lei 8.212/91 (...)O V. Acórdão de fls. 251/254 deu parcial provimento ao recurso da reclamada autorizando a dedução, do crédito da autora, dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial. De acordo com a cópia da CTPS da autora acostada às fls. 150 e 154, referida sentença transitou em julgado, tendo a reclamada Uniodonto de Araraquara Cooperativa Odontológica procedido à anotação do contrato de trabalho. Houve apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 273/283), tendo as partes celebrado acordo homologado à fl. 287. Desta forma, o pedido de revisão da renda mensal do Autor em decorrência da ação trabalhista deve ser acolhido. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA CONSIDERAR OS VALORES PERCEBIDOS DURANTE AQUELE VÍNCULO, NÃO LEVADOS EM CONTA PELO INSS. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. Se há decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício do Autor, o INSS deve rever os cálculos

do benefício de aposentadoria de modo a levar em consideração a remuneração percebida pelo Autor durante aquela relação trabalhista. 2. Parecer ministerial acolhido parcialmente. 3. Apelo a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 02.06.2000 para publicação do acórdão.(Processo AC 199701000327124, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327124, Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/06/2000 PAGINA:26).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.(...)3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º).4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado.(...)9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, Processo: 200201990311340, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2006, Data da Publicação: 16/10/2006 PAGINA:21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES)Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e recolhimento de contribuição previdenciária). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado.Portanto, as verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho mantido no período de 31/03/2001 a 01/07/2002 junto à empregadora Uniodonto de Araraquara Cooperativa Odontológica reconhecidos pela sentença trabalhista transitada em julgado devem integrar os salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria da autora, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício.Por fim, ressalto que o período de 31/03/2001 a 01/07/2002 já se encontra computado como atividade especial, em razão de recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual (dentista), possibilitando, tão-somente, a expedição da aludida certidão de tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pela autora o período de 31/03/2001 a 01/07/2002 na Uniodonto de Araraquara Cooperativa Odontológica e em regime especial, os períodos de 01/02/1978 a 30/06/1992, de 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 12/05/1997 a 07/08/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.464-0) de Rosa Sinatura Gomes da Silva (CPF nº 621.111.248-34), em aposentadoria especial, incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos em reclamação trabalhista nº 00796-2003-079-15-00-8 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI, a partir do primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício (07/08/2006). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 139.800.464-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Rosa Sinatura Gomes da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.464-0) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/08/2006RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NATALINO TOMAZINI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e tem direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida aplicou a

correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Requer também os reflexos decorrentes do reconhecimento das diferenças a título de juros progressivos, aplicando-se sobre elas os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Afirma que foi admitido em 12/03/1947 e optou pelo regime do FGTS em 01/01/1967. Pede que a Caixa seja compelida a juntar extratos. Junta procuração e documentos (fls. 12/19). À fl. 22, foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 e foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades da inicial. Com a juntada do comprovante de rendimentos de fl. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 27). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/35), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/48), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. A Caixa informou que o extrato da conta do autor não foi localizado e juntou documentos (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Basta ao autor apresentar indícios suficientes de que mantinha depósitos na época em que pleiteia a recomposição do saldo. Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Em relação ao ônus probatório, o STJ já firmou entendimento no sentido de que cabe à Caixa provar se os juros foram aplicados da forma progressiva ou não. A apresentação dos documentos é necessária na fase de execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto

aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este

que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que o autor NATALINO TOMAZINI foi admitido em 12 de março de 1947 pela Usinas Paulistas de Açúcar S/A, empresa na qual permaneceu até 30 de junho de 1983 (CTPS, fl. 17). Efetuou sua opção pelo FGTS em 01/01/1967 (fl. 18).Observa-se que na ocasião conviviam dois regimes. O primeiro era o sistema de estabilidade no emprego, que evoluiu a partir da Lei Eloy Chaves, de 1923, e previa a reparação econômica por meio de indenização, dificultando a dispensa. O segundo é o regime do FGTS, que era opcional na época de sua instituição.Embora o regime do FGTS tenha iniciado já trazendo a previsão de aplicação de juros progressivos, conforme o tempo de permanência do trabalhador no emprego, incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando que o saldo do período fosse corrigido pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que tenha assim procedido a instituição financeira.Portanto, com base nas provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 30/09/2011 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30/09/1981.Incabível a correção da diferença pelos índices dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que a aposentadoria é uma das hipóteses em que se autoriza o saque do FGTS. No caso, o autor é aposentado (fl. 26) e não demonstrou possuir saldo depois de 1983. Sendo assim, não há sequer indício de que tenha mantido depósito na conta vinculada depois daquela data, a qual antecede os planos econômicos mencionados na inicial.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor NATALINO TOMAZINI, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isento do pagamento ou reembolso de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013246-31.2011.403.6120 - ARTHUR GARCIA DE MEDEIROS LUX - INCAPAZ X PRISCILA ALESSANDRA LUX(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Arthur Garcia de Medeiros Lux, representado por sua mãe, Priscila Alessandra Lux, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93.Da inicial, depreende-se que o autor porta uma doença rara, conhecida por holoprosencefalia, cujo tratamento excede, e muito, a renda auferida pela genitora, que, à época do ajuizamento do feito, era de R\$ 867,24. Por esta razão, foram contraídos empréstimos, não quitados no prazo; a família, nesse contexto, beira à condição famélica, necessitando do auxílio previdenciário.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/133). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, sendo-lhe denegado posteriormente o pedido de tutela antecipada (fls. 136 e 145); desta última, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 153/176, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 185/189).Os laudos sócio-econômico e médico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 177/183 e 240/246.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 247/259), requerendo a improcedência do pedido pelo não-adimplemento dos pressupostos para a obtenção do benefício, precipuamente no que pertine à renda. Juntou documentos (fls. 265/271).O requerente reiterou o pleito de antecipação jurisdicional, acostando expediente e arrolando testemunhas (fls. 192/238).As partes se manifestaram (fls.

277/286).Intimado, o Ministério Público Federal posicionou-se pela improcedência do feito (fls. 291/293).Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS, da Receita Federal e da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 294/310).É o relatório.Fundamento e decidido.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS).Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também as portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, o demandante nasceu em 11/07/2010, contando com pouco mais de dois anos de idade (fl. 18). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.Do laudo médico pericial de fls. 240/246, depreende-se a inaptidão do autor de ordem total e permanente, decorrente de holoprosencefalia: Periciando apresenta retardo mental acentuado, não conseguindo ficar sentado sem apoio aos 2 anos. Lesão é irreversível (fl. 242). Adimpliu, dessa feita, o quesito incapacidade.No entanto, consoante as comunicações de decisão de fls. 24 e 144, o INSS deixou de conceder os benefícios assistenciais n. 543.228.068-6 e n. 700.000.905-6, apresentados em 22/10/2010 e em 13/03/2012, em função do não-preenchimento do requisito econômico (Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 [...] RENDA PER CAPTA FAMILIAR É IGUAL OU SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO.Nesse tópico, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou na residência além do requerente, a mãe, Priscila Alessandra Lux, e o tio materno, Paulo Alexandre Lux, constatando que, de todos, apenas a genitora trabalha,

percebendo salário mensal de R\$ 1.105,00 (quesito n. 02, fl. 178). A edícula em que habita o núcleo é fruto de herança - parte de um imóvel maior, formado por outra casa, onde mora a tia do demandante: No terreno onde foi construída [...] reside a irmã da requerente e esse imóvel está sendo reformado para que Paulo possa ocupar alguns cômodos, porém, devido à dificuldade financeira não foi possível até o momento promover essa melhoria (quesito n. 10, fl. 180) -, composta por cozinha, sala, quarto e banheiro, sem condições suficientes, tendo em vista a necessidade de reparos: [...] A cozinha e banheiro têm piso cerâmico e azulejo e a sala e o quarto têm piso cerâmico e paredes rebocadas, a cobertura é composta por telha cerâmica e lajota. Porém no banheiro encontramos falta de alguns azulejos e há necessidade de troca do encanamento que está gerando vazamento e em consequência mofo, tanto nesse cômodo como no quarto, prejudicando principalmente a saúde do menor [...] Verifiquei também que o imóvel não conta com área de serviço, portanto as roupas e panos de limpeza são lavados na cozinha em local improvisado (quesito n. 08, fl. 180). Na ocasião, a assistente social relacionou gastos mensais no importe de R\$ 918,06, frente a uma receita de R\$ 1.355,00, constituída pela remuneração recebida pela mãe, além do valor atinente à pensão alimentícia paga pelo pai. Não obstante à aparente folga orçamentária, a assistente social atentou ao fato de o autor demandar dispêndio excessivo, além das contas oriundas da mudança repentina de residência, em virtude do que a família cumula dívidas estimadas em R\$ 30.000,00: Arthur necessita do medicamento Stimulance, medicamento fisioterápico necessário para o bom funcionamento do intestino, já que o menor não se locomove sozinho e não se mantém em pé, dificultando o bom funcionamento do intestino, porém nem sempre o orçamento doméstico permite a compra desse produto, valor aproximado de R\$ 70,00 - necessário uma lata por semana. Priscila colocou que, devido à necessidade de mudar-se foi necessário promover uma reforma no imóvel onde está residindo, o que gerou uma dívida. Precisou também adquirir alguns móveis e eletrodomésticos [...] além dos gastos mensais Priscila tem débitos a pagar: prestações atrasadas de loja e da faculdade, débitos em banco, com impostos (Prefeitura), que chegam a aproximadamente R\$ 30.000,00 e no momento não tem como quitar esse débito. Colocou também que devido à deficiência, o menor precisa de uma dieta balanceada, o que também onera muito o seu orçamento doméstico (quesito n. 05, fls. 178/179). Em relação a eventuais ajudas públicas ou privadas, o requerente recebe leite do Programa Viva Leite e obteve cadeiras de banho e de rodas por meio da Defensoria, todos provenientes do Governo Estadual (quesitos n. 04 e n. 06, fls. 178/179). Ademais, o demandante goza da assistência gratuita da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, usufruindo também do ensino público municipal: O periciando frequenta APAE das 8:00h as 9:00h - estimulação precoce - fisioterapeuta, fonoaudióloga e terapeuta ocupacional e das 9:30h as 16:00h a creche do município. Priscila colocou que na escola os professores e as crianças interagem com ele, procurando atendê-lo em suas necessidades [...] (quesito n. 13, fl. 181). Nesse contexto, parte-se de um montante de R\$ 1.355,00 - importe declarado pela genitora do autor, contudo, não constante dos dados do sistema previdenciário -, tendo em vista que o tio, Paulo Alexandre Lux, não está trabalhando (fls. 294/295); valor per si muito superior ao parâmetro exigido em lei. Estranhamente, na oportunidade da entrevista social, a mãe declinou não contar com qualquer outro componente da família, socorrendo-se apenas de seu irmão, Paulo, que a ajuda sempre que pode (Priscila colocou que não recebe apoio da família e nem do pai de Arthur nos cuidados com o menor. Informou que o pai de Arthur apenas contribui financeiramente. Alega que o único parente que convive com o filho é o irmão Paulo, que procura auxiliá-la no que for necessário), informando, ainda, o óbito dos avós do requerente: O imóvel em questão é de propriedade dos pais de Priscila, já falecidos, mas, segundo ela, não foi feito inventário (quesitos n. 10 e n. 12, fls. 180/181). Entretanto, em pesquisa aos registros da Receita Federal e do INSS, Edgard Oscar Lux e Marilda Ferreira Lux - diferentemente do alegado - estão vivos (fls. 19 e 296/300). Ademais, em que pese não se saber o valor pago a título de pensão alimentícia, depreende-se que o avô paterno do demandante, Álvaro Garcia de Medeiros - o qual também detém o dever de cuidado do neto -, é sócio (apesar de minoritariamente) da empresa Jhollymaq Comércio de Máquinas do Brasil Ltda. (fls. 19 e 305/310). Por derradeiro, embora habitem em casas diferentes, a tia (irmã da mãe do autor) reside em frente, podendo ajudar o núcleo familiar em testilha, não se tratando da ausência total de condições de provimento de subsistência, conforme dita o caput do artigo 20 da LOAS ([...] pessoa com deficiência e [...] que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família). Atente-se que o provimento das necessidades do indivíduo cabe, em primeiro lugar, à sua família. Assim, é dever dos pais e avós o sustento dos filhos e netos, estejam eles uns na convivência dos outros, ou não. Apenas no caso de se verificar que inexistem familiares em condições de prover o sustento é que o Estado pode ser chamado a suprir a falta. Assim, ainda que seja penosa a situação do requerente e de seu respectivo núcleo, não se pode considerar que a sua família seja incapaz de mantê-lo; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito econômico, não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Convém lembrar que o objetivo assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por quem vive com dificuldades; modo de vida que, consoante a experiência comum, assemelha-se àquele tido pela maioria das famílias brasileiras. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-73.2011.403.6120 - ELENIR DE JESUS SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elenir de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 122.948.258-7, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a cessação do primeiro condicionada à submissão a processo de readaptação a outra função, além das diferenças desde 31/07/2011. Afirmo ser portadora de enfermidades de coluna e psiquiátricas, em função das quais recebeu benefício no período de 16/03/2002 a 31/07/2011, quando suspenso sem que lhe fosse oportunizada prorrogação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 37/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a recusa da requerente à continuidade do procedimento de reabilitação profissional. Juntou documentos (fls. 44/48). O laudo judicial foi acostado às fls. 53/59, manifestando-se as partes, oportunidade em que a demandante instruiu sua argumentação com expediente (fls. 65/68 e 71). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se encartados às fls. 73/85. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 53/59, fechou-se o diagnóstico de depressão, enfermidade que, apesar de presente, não causa inaptidão ao trabalho: Pericianda não apresenta sinais físicos de incapacidade. Pericianda está sem sinais de depressão no momento, fazendo uso de medicamentos (fl. 55). Confirmando o certificado, o expert descreveu a conduta desenvolvida da autora, não constatando nenhuma limitação ou contratura muscular da coluna, tampouco sinais de desordem psicológica, justificáveis à concessão do afastamento previdenciário: Pericianda relata ter dificuldade e dor para realizar movimentos da coluna, porém despiu-se e vestiu fazendo movimentos de flexão e rotação sem qualquer restrição. Pericianda permaneceu sentada, sem ficar em posição antálgica. Pericianda apresenta-se em alinhamento; higiene preservada; consciência preservada; orientada auto e alopsiquicamente; pensamento com curso, forma e conteúdo preservados; humor e afeto preservados; inteligência normal, memórias recente e anterógrada preservadas; juízo crítico, moral e de realidade preservados (fl. 54). Com a palavra, a demandante, inconformada, impugnou o teor do parecer judicial, classificando-o por discrepante com a realidade dos fatos. Como base do alegado, trouxe atestado, de lavra do profissional particular que a acompanha, datado de 14/08/2012 - documento semelhante àquele, acostado à fl. 28, expedido em 12/09/2011 -, que repete a ocorrência de [...] piora de suas queixas aos esforços físicos ou a fatores psicogênicos (fls. 65/68). Entretanto, observa-se que, dois dias depois do primeiro encaminhamento ao INSS (em 14/09/2011), a autora obteve parecer contrário em avaliação efetuada administrativamente, NB 547.965.865-0; certificado reiterado aproximadamente dois meses depois, NB 548.752.541-9, referente a pedido apresentado em 07/11/2011 (fls. 84/85). Ademais, além de não se ratificar a aludida incapacidade, é dos autos que, oportunizada a especialização da requerente, por duas vezes, para o desenvolvimento de atividades administrativas (em 2010 e em 2011), em ambas as ocasiões não foi dado seguimento ao processo; fato precursor da suspensão do gozo do auxílio-doença recebido: Informamos por meio deste comunicado que a senhora está sendo desligada do programa de Reabilitação Profissional da APS Araraquara/SP por recusa em 04/08/2011, considerando sua resistência ativa e passiva em relação à reinserção profissional. A senhora foi encaminhada para curso de Assistente Administrativo, oferecido gratuitamente pela parceria entre INSS e SENAI no 1º semestre/2011, visando sua qualificação para atividade compatível com sua situação laborativa atual. Entretanto, realizou matrícula, apresentou frequência razoável nos dois primeiros meses

(fevereiro e março) e praticamente não frequentou mais as aulas até junho de 2011, desistindo do curso, sem aviso prévio deste setor de Reabilitação Profissional, não permitindo nossa intervenção e auxílio para resolução de quaisquer problemas que motivaram a desistência. No final de 2010, desistiu do curso de Técnico em Informática da ETEC em Araraquara, sendo que tentamos auxiliá-la e motivá-la ao conversar com a coordenadora do curso, mas foi em vão. Conversamos sobre o assunto, a senhora foi orientada sobre a possibilidade do desligamento por recusa e decidiu-se por encaminhá-la para mais uma chance de qualificação profissional em outra área, mas não houve aproveitamento. Não encontramos justificativas plausíveis para o não cumprimento da atividade proposta, o que impediu a conclusão do processo de reabilitação profissional com sucesso. Dessa forma, considerando que a perícia médica confirma sua elegibilidade e a constatação de capacidade de trabalho residual com potencial laborativo aproveitável, optamos pelo desligamento, uma vez que o benefício está atrelado ao cumprimento da reabilitação profissional e foi caracterizada a recusa, já que não foram encontrados motivos médicos para o não cumprimento do programa.[...] Vale ressaltar que a partir da data do desligamento, este Instituto não é mais responsável pela sua readaptação profissional, que foi buscada com afincamento desde 11/12/2008, data de sua inserção no Programa de Reabilitação Profissional (fls. 25 e 27). Ademais, aliada à capacidade certificada, verifica-se que a demandante completou o ensino médio (quesito n. 01 [Juízo], fl. 57), condição que lhe garante maiores chances à reinserção no mercado de trabalho. Desse modo, inexistindo a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, a autora não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-70.2012.403.6120 - ANTONINO MAZZOTTA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Antonino Mazzotta pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.587.237-2), concedida em 06/10/1997. Afirma que, em 05/08/2002, requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário em razão de sentença trabalhista proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP (processo nº 1.703/1999), já transitada em julgado, que reconheceu o período de 01/01/1963 a 03/01/1966 laborado na empresa Essências Crisci Ltda., a atividade especial no interregno de 10/1994 a 09/1997 e o direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Aduz que a autarquia previdenciária deferiu apenas seu pedido de cômputo aos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título adicional de periculosidade, tendo, no entanto, alterado a data de início de pagamento para 15/08/2008 e apurada a RMI de R\$449,39 valor inferior ao devido no montante de R\$525,64. Requer a inclusão do interregno de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, do período de atividade especial e do cômputo das parcelas remuneratórias adicionadas aos salários-de-contribuição, observando-se a data de requerimento de revisão (05/08/2002). Juntou procuração e documentos (fls. 27/35). À fl. 43 foi afastada a prevenção com o processo nº 0247801-76.2004.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 38/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 43 Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/54, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que não participou da reclamatória trabalhista, razão pela qual a coisa julgada ocorrida entre as partes da demanda (empregado e empregador) não produz efeitos contra o INSS. Afirmou que na esfera trabalhista não há exigência de início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Asseverou que o reconhecimento do direito do autor ao adicional de insalubridade/periculosidade perante a Justiça do Trabalho não implica no enquadramento da atividade laborativa prestada como especial. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 55/59). Pelo autor foi acostada cópia integral do processo administrativo referente ao NB 107.587.237-2 (fls. 62/278). Houve réplica (fls. 281/297). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de decadência do direito do autor em pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria. Com efeito, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início e pagamento disponibilizado a partir em 06/10/1997 (fl. 132). Desse modo, o término do prazo decadencial teria ocorrido em 06/10/2007, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em 16/01/2012. Ocorre que, em face da interposição de pedido de revisão na seara administrativa, o prazo decadencial foi interrompido. Dispõe o artigo 207 do Código Civil: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Assim, de acordo com o referido dispositivo, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que somente poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. Nessa esteira, o artigo 441, 1º da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS prevê exceção à regra geral da inoccorrência de suspensão ou interrupção dos prazos de decadência, assim dispondo: Art. 441. (...) 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. Desse modo, no caso dos autos, o prazo decadencial de revisão da aposentadoria do autor foi interrompido pela interposição de pedido administrativo em 05/08/2002 (fls. 130/131), voltando a correr tão somente a partir da resposta do INSS, que ocorreu em 05/09/2011 (fl. 276). Portanto, considerando que a presente ação foi distribuída em 16/01/2012 (fl. 02), não há que se falar em decadência. Por outro lado, procede a alegação de prescrição quinquenal das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. O requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.587.237-2) desde 06/10/1997, ocasião na qual foram computados os períodos de trabalho na empresa Essências Crisci Ltda., conforme contagem de tempo de contribuição de fl. 95, abaixo reproduzida: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ESSÊNCIAS CRISCI LTDA. 1/4/1962 31/12/1962 1,00 2742 ESSÊNCIAS CRISCI LTDA. 3/1/1966 19/2/1973 1,00 26043 ESSÊNCIAS CRISCI LTDA. 1/5/1973 10/7/1990 1,00 62794 ESSÊNCIAS CRISCI LTDA. 1/8/1990 6/10/1997 1,00 2623 TOTAL 11780 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 32 Anos 3 Meses 10 Dias Em vista disso, pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo do período de 01/01/1963 a 03/01/1966 laborado na empresa Essências Crisci Ltda., do interregno de atividade especial (10/1994 a 09/1997), resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e inclusão dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade reconhecido em sentença judicial, resultando na majoração a renda mensal inicial do seu benefício. Da análise dos documentos acostados às fls. 133/171 e 181/199, constata-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da empresa Essências Crisci Ltda., distribuída sob nº 1.703/99, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/04/1962 a 02/01/1966 e o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade no interregno de 01/04/1962 a 06/10/1997 (fls. 133/135). A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito do reclamante à anotação em CTPS do período de abril de 1962 a dezembro de 1965, bem como ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre julho de 1994 a outubro de 1997, conforme dispositivo da sentença (fls. 151/155), abaixo transcrito: (...) Isto posto, RECONHEÇO a prescrição da ação relativamente aos créditos exigíveis anteriormente a 29/07/1994 (CF, art. 7º, XXIX, a) extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, para o fim de condenar a reclamada ESSÊNCIAS CRISCI LTDA.: I) a proceder à anotação na CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria fazê-lo supletivamente; II) a pagar ao reclamante ANTONIO MAZZOTA as seguintes verbas: a) adicional de periculosidade e reflexos; b) juros e correção monetária tudo na forma e limites expostos na fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença. (...) Sob pena de execução (CF, art. 114, 3) deverá a reclamada calcular (mês a mês), descontar dos créditos trabalhistas verbas pertinentes (verbas remuneratórias) e recolher as contribuições sociais (CF, art. 195, I, a e II) devidas pelo empregado (respeitando-se o teto contributivo mensal) e pelo empregador na forma disposta na respectiva legislação de regência, observando-se, ainda, o disposto no Provimento nº 7 1/96, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (...). O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso apresentado pela reclamada, tendo o V. Acórdão de fl. 168 transitado em julgado em 03/07/2001 (fl. 170). Houve apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 181/191), que foram homologados à fl. 192. Registre-se que reclamante e reclamado celebraram acordo, nos moldes apresentados às fls. 193/197, homologado à fl. 198. Assim, sobre os valores recebidos a título de adicional de

periculosidade foram recolhidas as contribuições previdenciárias pela empresa reclamada, conforme guia - GPS acostada à fl. 199 dos autos. Logo, o vínculo empregatício e as diferenças salariais devem ser considerados pelo Instituto-réu, com vista à apuração da nova renda mensal inicial do benefício do segurado. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA CONSIDERAR OS VALORES PERCEBIDOS DURANTE AQUELE VÍNCULO, NÃO LEVADOS EM CONTA PELO INSS. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. Se há decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício do Autor, o INSS deve rever os cálculos do benefício de aposentadoria de modo a levar em consideração a remuneração percebida pelo Autor durante aquela relação trabalhista. 2. Parecer ministerial acolhido parcialmente. 3. Apelo a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 02.06.2000 para publicação do acórdão. (Processo AC 199701000327124, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327124, Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/06/2000 PAGINA: 26). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. (...) 3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º). 4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, Processo: 200201990311340, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2006, Data da Publicação: 16/10/2006 PAGINA: 21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES) Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e recolhimento de contribuição previdenciária). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Assim, com relação ao período de trabalho reconhecido na sentença trabalhista (abril de 1962 a dezembro de 1965 - fl. 152), verifico, por meio da contagem de tempo de contribuição de fl. 95, que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria ao autor, computou, apenas, o interregno de 01/04/1962 a 31/12/1962. Desse modo, o período de 01/01/1963 a 31/12/1965 laborado na empresa Essências Crisci Ltda., que perfaz 03 (três) anos, deve ser incluído como tempo de contribuição para o fim de revisão do benefício previdenciário do autor. No tocante aos valores recebidos título de adicional de periculosidade, conforme carta de concessão de fl. 132, o benefício de aposentadoria do autor (NB 107.587.237-2) foi calculado nos moldes previstos no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 vigente naquela ocasião, que assim previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Portanto, o período básico de cálculo do benefício do autor foi composto pelos salários-de-contribuição referentes aos meses de outubro de 1994 a setembro de 1997. Desta feita, considerando que as verbas trabalhistas, reconhecidas em processo judicial referem-se ao período de 07/1994 a 10/1997, resta claro o direito do autor de ter revisada a renda mensal inicial da aposentadoria, incluindo referidas verbas no valor dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do referido benefício, conforme planilha apresentada às fls. 182/191. Por fim, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 10/1994 a 09/1997, laborado na empresa Essências Crisci Ltda. Para o reconhecimento do tempo de contribuição supra como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a

Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. A fim de comprovar a especialidade do período indicado, não reconhecida administrativamente pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, foi juntada cópia do procedimento administrativo do benefício, contendo peças da reclamação trabalhista nº 1.703/99 que teve curso na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, na qual foi elaborado laudo técnico judicial (fls. 140/150), datado de 12/02/2000, para comprovação do trabalho exercido em condições insalubres/perigosas nos períodos de 03/01/1966 a 19/02/1973, de 01/05/1973 a 10/07/1990 e de 01/08/1990 a 06/07/1997. Destarte, da análise dos documentos acima citados, verifica-se que o autor laborou na empresa Essências Crisci Ltda. na função de auxiliar de fábrica. De acordo com laudo pericial trabalhista, o autor era responsável pelo preparo de essências e aromas, que consistia na colocação dos ingredientes em caldeirões que, depois de homogêneos, eram envasados em frascos plásticos de um litro ou baldes de dez litros. De acordo com o relatado pelo Perito, 80% da produção era feita a frio e 20% a quente. Apenas nas receitas frias era utilizado o álcool etílico. Este era armazenado em 04/05 tambores de 200 litros cada, localizados no prédio externo, que era transportado pelo autor em 02 baldes de 10 litros, fazendo, em média, 08 viagens por dia. Ainda, afirmou o autor ao expert por ocasião da avaliação pericial que também trabalhou na produção de ésteres, em época anterior a 06 anos de sua demissão, ocorrida em 1997, sem precisar o período. O proprietário da empresa, entretanto, afirmou que o trabalho foi prestado apenas por alguns dias. Com relação à exposição a agentes nocivo no exercício da referida atividade, afirmou o Perito que, no local de trabalho do autor, não havia exposição ao

agente ruído, a temperaturas anormais ou radiações. Quanto à presença de agentes químicos, informou que os ingredientes que entram na composição, assim como o método utilizado na preparação e também na embalagem dos produtos, não implicam em exposição ou contatos com agentes químicos insalubres (fl. 147). Por outro lado, aduziu que, no barracão onde são produzidos ésteres, há manipulação de agentes químicos como ácido sulfúrico, acético, fórmico e outros, que caracterizariam o trabalho insalubre. No entanto, conforme informado pelo Perito, a declaração de prestação de serviços naquele local foi realizada pelo próprio autor que, no entanto, não especificou data ou período, afirmando apenas que tal fato ocorreu em período anterior a 06 anos de sua demissão. Assim, tendo em vista se tratar de declaração unilateral e genérica de prestação de serviços em local insalubre, negada, inclusive, pela empregadora, não é possível o reconhecimento da especialidade no período pleiteado pela exposição ao agente químico. Por fim, quanto à periculosidade da função exercida, apontou o experto que, por cerca de 50 a 60 minutos diários, o autor se colocava em situação de risco ou perigosa, em razão da coleta e do armazenamento de álcool, enquadrado como líquido inflamável. A exposição do autor à atividade de risco foi reconhecida em sentença trabalhista (fls. 152/153), que determinou o pagamento de adicional de periculosidade, considerando, no entanto, que o trabalho em condições perigosas ocorreu de forma intermitente. Tal posicionamento foi confirmado em sede recursal (fl. 168). Registre-se que agente nocivo líquido inflamável não teve enquadramento entre os agentes perigosos nos decretos regulamentares. Contudo, cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio do laudo judicial (fls. 140/150), assinado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo Trabalhista (fl. 140), atestando que o autor permanecia exposto ao risco de explosão em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR -16 - Atividades e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 3., I. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos. Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento; m. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto; s. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto.) Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de trabalho do autor indicado na inicial, exposto a líquidos inflamáveis. Com relação ao fato de na sentença judicial ter indicado a intermitência na exposição ao agente nocivo (inflamável), cumpre salientar que, em se tratando de periculosidade por sujeição ao risco de explosão, não é necessário o requisito da permanência, uma vez que o tempo de exposição não é um fator determinante para que ocorra um acidente, existindo um risco potencial constante. Portanto, a partir da conclusão do laudo pericial apresentado às fls. 140/150, elaborado perante a Justiça do Trabalho de Araraquara/SP, verifico que o autor esteve exposto ao risco de explosão no período de 01 de outubro de 1994 a 06 de julho de 1997 (data constante do laudo - fl. 142). Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial

não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 01/10/1994 a 06/07/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de atividade comum, dos quais 01 (um) ano, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 30/11/2009 (fls. 116/121). Assim, somando-se esta diferença (01 ano, 01 mês e 26 dias), com o período de 01/01/1963 a 31/12/1965 laborado na empresa Essências Crisci Ltda. (03 anos) mais aquele já computado pelo INSS de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias (fl. 95), obtém um total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação da renda mensal inicial do benefício do autor. Quanto às diferenças decorrentes da revisão do benefício do autor é cabível seu pagamento a partir do requerimento administrativo (05/08/2002 - fls. 130/131), momento no qual o INSS foi notificado da pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa Essências Crisci Ltda. o período de 01/01/1963 a 31/12/1965, que totaliza 03 (três) anos e em regime especial, de 01/10/1994 a 06/07/1997, totalizando 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de atividade comum, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.587.237-2) do autor Antonino Mazzotta, averbando o período ora reconhecido e incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos em reclamação trabalhista nº 1.703/99 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI, a partir do requerimento administrativo de revisão (05/08/2002 - fls. 130/131). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 107.587.237-2NOME DO SEGURADO: Antonino MazzottaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/07/1994 - fl. 132DATA DE INÍCIO DA REVISÃO - 05/08/2002RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Adail Bomtempo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte, transtornos das raízes lombossacras não classificadas em outra parte, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, nevralgia e neurite não especificadas, instabilidade da coluna vertebral, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, radiculopatia, mialgia, diabetes mellitus não especificada, hipertensão essencial, redução das dimensões dos forames de conjugação notadamente a esquerda, lesão anoxal de raízes nervosas com sinais crônicos de desnervação e espondilodiscopatia degenerativa. Juntou documentos (fls. 10/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 61/67, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos

(fls. 68/69). Juntou documentos (fls. 70/79). Houve réplica (fls. 82/85). À fl. 86 foi determinada a realização de prova pericial, nomeado Perito Judicial para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/99. Houve a realização de audiência de conciliação (fl. 107 que restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência. O autor juntou documentos às fls. 108/112. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 113/115). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 05/02/1960, contando com 52 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 30/05/1977, sendo o último com data de admissão em 01/07/2007 sem data de saída, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 30/03/2004 a 30/04/2004 (NB 504.155.159-2) e de 01/05/2004 a 18/01/2011 (NB 504.170.510-7) - fls. 113/116. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 89/99, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de hérnia de disco lombar, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II (quesito n. 2 - fl. 93). Asseverou o Perito Judicial que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 7 - fl. 94). Quanto a data do início da incapacidade esclareceu o Perito Judicial que pode ser considerada em junho de 2004 (quesito n. 16 - fl. 95). Ressaltou, ainda, que o agravamento ocorreu em maio de 2009 (quesito n. 12c - fl. 98). Portanto, em face dos laudos periciais, entendo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Desse modo, observa-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 30/05/1977, sendo o último com data de admissão em 01/07/2007 sem data de saída, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 30/03/2004 a 30/04/2004 (NB 504.155.159-2) e de 01/05/2004 a 18/01/2011 (NB 504.170.510-7) - fls. 113/116, ajuizando a presente demanda em 24/02/2012 (fl. 02); depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 19/01/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.170.510-7, ocorrida em 18/01/2011 (fl. 115). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sebastião Adail Bomtempo, CPF 005.458.868-56 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 19/01/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo

20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.170.510-7 NOME DO SEGURADO: Sebastião Adail Bomtempo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

0007759-46.2012.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Expedito Leandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial (NB 159.062.381-6). Juntou documentos (fls. 07/27). À fl. 30 foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza contemporâneos, além de demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência. A parte autora manifestou-se à fl. 31, juntando procuração e declaração de pobreza contemporâneos (fls. 32/33). Tendo em vista o cumprimento parcial, à fl. 34 foi concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento pela parte autora do determinado. O autor manifestou-se às fls. 36/37, sem demonstrar os valores conforme solicitado. É o relato do que basta. Decido. Instado a sanar as irregularidades apontadas no r. despacho de fl. 30, o autor o fez apenas parcialmente (fls. 31/33 e 36/37), deixando de dar cumprimento integral ao determinado. O não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Descaberia, neste momento, qualquer pedido de dilação, ante o lapso temporal já decorrido entre os despachos de fls. 30 e 34 e a presente data. Por outro lado, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, deve o magistrado exigir a demonstração correta do benefício econômico pretendido com a demanda, a fim de verificar se é ou não competente para processar e julgar o feito. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-35.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI (SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AFFONSO SEDENHO, ALECIO BENATTI, ALVARO RENO AMARAL, AYRTON ARCAZAS e LEONCIO ZANATTI, a qual obteve sentença parcialmente procedente (fls. 49/60 dos autos em apenso), que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/145 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 197.509,27, calculada em dezembro de 1998 (fls. 149/150 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelos embargados, sustentando que não foi obedecido o disposto no artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias. Requereu a procedência dos presentes embargos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 06/07. O presente feito foi julgado improcedente (fls. 09/10). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 12/16). Contra-razões às fls. 18/20. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Procuradoria Regional do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo de liquidação da sentença sob execução que entende correto. O INSS manifestou-se às fls. 26/28, juntando documentos às fls. 29/44. Os embargados manifestaram-se às fls. 49/50. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, conheceu a existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a sentença que a acolheu, determinando a elaboração de novo cálculo, devendo a correção monetária das parcelas em atraso observar os termos determinados no presente julgado (fls. 104/105). À fl. 111 foi dada ciência as partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federa e determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para que apresente planilha de cálculos, nos termos da v. decisão de fls. 104/105. Cópias dos autos em apenso juntadas às fls. 121/139. O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 145/154, apurando como devido ao embargado Affonso Sedenho a quantia de R\$ 4.230,18, para Alécio Benatti a quantia de R\$ 10.792,48 e para Leôncio Zenatti a quantia de R\$ 11.114,41. Os embargados manifestaram-se às fls. 158/159 e o INSS à fl. 161, alegando que com relação ao embargado Alécio Benatti não

concorda com os cálculos da Contadoria do Juízo, pois já recebeu a revisão da Sumula 260 através do processo 650/89. Juntou documentos às fls. 162/177. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargado Alécio Benatti que se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 161 e documentos de fls. 162/177. O embargado manifestou-se à fl. 180, concordando com os cálculos de Alécio Benatti requerendo o prosseguimento do feito com relação aos embargados Affonso Sedenho e Leôncio Zenatti. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se nas cópias extraídas dos autos em apenso que foram juntados às fls. 121/139, que os requeridos Álvaro Reno Amaral e Ayrton Arcezas concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício requisitório. Determinou-se, ainda, o prosseguimento da execução com relação aos embargados Affonso Sedenho, Alécio Benatti e Leôncio Zenatti. Ressalte-se, ainda, que à fl. 180 o embargado Alécio Benatti concordou com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 161 que apurou como devido ao embargado a importância de R\$ 9.926,09, sendo R\$ 8.631,39 devido ao embargado e R\$ 1.294,70 a título de honorários advocatícios. Quanto aos embargados Affonso Sedenho e Leôncio Zenatti, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 145/154, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 4.230,18 como sendo devida a Affonso Sedenho e R\$ 11.114,41 como sendo devida a Leôncio Zenatti, ambas atualizadas para 05/2011. Pelo exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 145/154, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, referente aos embargados Affonso Sedenho no valor de R\$ 4.230,18 e Leôncio Zenatti no valor de R\$ 11.114,41 e com relação ao embargado Alécio Benatti, determino o pagamento do valor de R\$ 9.926,09, apurado às fls. 161/163 pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 145/154 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Luiz Genésio Campos interpõe Embargos Declaratórios (fl. 53/60) em face da sentença de fl. 47/49, aduzindo a ocorrência de con-tradição no julgado. Alega que a decisão, ao homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, deixou de observar os termos da sentença lan-çada nos autos principais, já transitada em julgado. Argumenta que a sentença teria condenado o INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de auxílio-doença entre 01/12/2007 e 02/04/2010, somente permitindo o desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez e os valores já pagos na via administrativa, não havendo permissivo para que se excluíssem as competências em que o embargante recebeu seguro-desemprego ou remunerações pelo trabalho assalariado, ainda que nessas competências o auxílio-doença não seja efe-tivamente devido, já que essa circunstância deixou de constar do decisum. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra a-córdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se ad-mite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os se-guintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efe-tivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pe-la qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, deve ser rejeitado, já que se limita a manifestar inconformismo com a interpretação que se fez da sentença pro-ferida nos autos principais. A contradição que permite o manejo dos aclaratórios é aque-la de natureza interna, que dificulta ou impossibilita compreensão do que efetivamente se está decidindo. Nenhuma dessas circunstâncias ocorre no presente caso. A sentença proferida nos presentes Embargos à Execução é clara quanto aos seus termos, seu alcance e seus fundamentos. Não há, portanto, nenhuma contradição a ser afastada. Eventual contradição da decisão com a sentença dos autos principais, ou a interpretação equivocada desta, somente pode ser atacada pela via recursal da apelação. Se a sentença atacada é correta ou não, se mal interpretou o que ficou decidido nos autos principais, o efeito modifi-cativo deve ser buscado pelo recurso apropriado. Apesar de inexistir contradição interna a ser afastada, per-mito-me tecer algumas considerações sobre a decisão atacada. O comando judicial que transitou em julgado, e que, portan-to, se firmou como lei entre as partes, é o que consta do dispositivo da sentença de primeiro grau, cujo excerto transcrevemos:(...) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso devidos a título de auxílio doença entre 01/12/2007 (dia seguinte à cessação do benefício NB 521.166.706-5) e a data da aposentadoria por invalidez (02/04/2010), descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 147.759.732-5). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao

pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente (...). (fl.200v./201). Pois bem. A sentença condenou o INSS a pagar os valores devidos a título de auxílio-doença. Ora, nas competências em que o segurado recebeu seguro-desemprego não é devido o auxílio-doença. O mesmo se dá nas competências em que o segurado recebeu remuneração, já que o benefício em questão visa a substituir a renda do trabalhador em períodos de infortúnio. Já nas competências em que o segurado recebeu administrativamente o auxílio-doença ou a aposentadoria, o auxílio-doença era efetivamente devido, razão pela qual os valores pagos - a qualquer título - devem ser subtraídos do montante dos atrasados, a fim de evitar um enriquecimento sem causa. Diferente seria a situação se a sentença transitada em julgado tivesse expressamente dito que o auxílio-doença deveria ser pago mesmo nas competências em que o segurado recebeu seguro-desemprego. Não é o que ocorreu. A sentença determinou o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença. Poderia ter determinado o pagamento de X reais (valor fixo); poderia ter determinado o pagamento de auxílio-doença em todas as competências do período, independentemente de o segurado ter recebido esta ou aquela verba impeditiva da concessão do auxílio-doença. Não o fez. Essa é a interpretação que se deu ao julgado. Correta ou incorreta, sua modificação somente deve se dar pelo recurso apropriado, pois nada há a ser aclarado. Na sistemática forense pátria, dado o grande volume de ações processadas em cada unidade judiciária, é costumeiro que se acerte o direito preliminarmente, deixando-se a definição do quantum a ser pago para a fase de liquidação, e nem sempre é possível especificar detalhadamente todos os parâmetros que vão influir no cálculo, o que por vezes gera um novo e indesejável contencioso na fase de liquidação. Entretanto, a sentença judicial não é um ente solto no ar, completamente desprendido do substrato fático que lhe dá vida e suporte. Pretender interpretá-la sem levar em conta as circunstâncias que cercam o caso concreto fere a lógica jurídica, o bom-senso e a razoabilidade. Cito um exemplo ilustrativo: se, na fase de liquidação se comprovasse que a parte faleceu antes do termo final fixado para o auxílio-doença, não se duvida que as competências posteriores ao falecimento deveriam ser excluídas do cálculo dos atrasados, mesmo que a sentença nada mencionasse a respeito. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3655

MONITORIA

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

1. Fls. 137/140: trata-se de execução de sentença promovida pela CEF em face de JOSÉ CARLOS MARTINS. 2. Assim, intime-se o executado JOSÉ CARLOS MARTINS para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

1. Fls. 151/166: trata-se de execução de sentença promovida pela CEF em face de JOSÉ CARLOS MARTINS. 2. Assim, intime-se o executado JOSÉ CARLOS MARTINS para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3. Ainda, não sendo cumprido o

supra ordenado, tornem conclusos.

0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X FABRICIO CESAR DA SILVA

1- Fls. 185: Defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 80/83, pelo que determino a expedição de mandado para constatação, avaliação e penhora do bem indicado Às fls. 81/83, matrícula nº18.680 - R.14, em nome de MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS, com os devidos atos e registros imobiliários decorrentes, às expensas da CEF, determinando ainda a intimação pessoal do executado e de sua cônjuge, se casado for, da constrição realizada para oposição dos recursos cabíveis

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI

1- Fls. 38/39: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0002270-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA OLIVEIRA CRUZ DA COSTA

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4) - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001573-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001573-2) - RUTH RICCOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 91/95 para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Sem prejuízo, observando-se os termos do informado pelo INSS Às fls. 235 quanto a suspensão do pagamento do benefício mensal em razão do não comparecimento do autor, deverá a referida parte diligenciar junto a Agência da Previdência Social para restabelecimento dos pagamentos de seu benefício, com urgência.

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em execução de sentença que condenou o INSS na concessão de benefício assistencial em favor de NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO, no qual sobrevém informação de falecimento da mesma, fl. 142/143 e 144/148. Aduz o INSS ilegitimidade dos sucessores da autora para execução da presente em razão do caráter personalíssimo do mesmo, requerendo o arquivamento do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas ao seu titular, observo que, por força de expressa disposição legal (art. 23, único, do Decreto nº 6.213/2007), os eventuais créditos existentes em nome do titular, originados por um título judicial transitado em julgado, devem ser pagos aos seus herdeiros, de acordo com a lei civil, in verbis: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Neste sentido, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AC 0016332-39.2008.4.03.6112, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, j. 13.09.2011, DE 22.09.2011)(AC 2002.03.99.046469-1, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 20/06/2011, DJ 30/06/2011)(AC 2008.61.03.000588-7, Relator Juíza Convocada Marisa Cucio, Décima Turma, j. 07/12/2010, DJ 15/12/2010) (AC 2005.61.06.005089-4, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 20/04/2009, DJ 29/04/2009) (AC 1999.61.10.005417-9, Relator Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, j. 20/10/2008, DJ 12/11/2008)(AC 2006.03.99.001926-3, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 06/05/2008, DJ 21/05/2008) (AG 2007.03.00.081709-4, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, Décima Turma, j. 26/02/2008, DJU 12/03/2008) Desta forma, e pelo supra exposto, subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo final e a data do óbito, pois já se encontravam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada, sendo portanto cabível sua transmissão causa mortis. Posto isto, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001949-52.2010.403.6123 - MARCIA REJANE FERRAZ DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 93/99, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários em favor do perito Dr. Ronaldo Parissi Buainain no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3- Sem prejuízo, nos termos da decisão de fls. 78 que destituiu o perito Dr. Flavio Roberto Escareli do encargo em razão das incongruências afirmadas nos autos (fls.

64) e do lapso temporal injustificado de mais de um ano para apresentação do laudo, deixo de receber o documento de fls. 80/89, sendo descabido, ainda, o arbitramento de honorários em seu favor.Int.

0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000267-28.2011.403.6123 - EDSON TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000652-73.2011.403.6123 - SEVERINO HONORATO DOS SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000661-35.2011.403.6123 - ARACY MAZZOLA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001126-44.2011.403.6123 - APARECIDA MORAIS E SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001765-62.2011.403.6123 - LUCINALDO ALVES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001897-22.2011.403.6123 - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I- Nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032524-11.2012.403.0000, fls. 245/247, que afastou a intempestividade da apelação interposta pela parte autora, determinando seu regular processamento, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002040-11.2011.403.6123 - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 102/109, vez que intempestivo. Disponibilizada publicação de embargos declaratórios acolhidos no dia 06/9/2012, fls. 92-verso, considerando-se data de intimação no dia 10/9/2012, a autora opôs novo recurso de embargos declaratórios, de forma tempestiva, fls. 94/95, o qual não foi conhecido pelo Juízo, fls. 99/98. 2- Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427.107 - AL (2001/0190433-0)RELATOR MINISTRO CASTRO

MEIRAAGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTROSAGRAVADO UNIÃO AGRAVADO ANA LÚCIA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROSADVOGADO SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES E OUTROSEMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE.1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.2. Agravo não provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento).Ministro Castro Meira - Relator4. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor.5. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO-PFN dos termos da sentença e dos embargos declaratórios.

000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

000158-77.2012.403.6123 - MARIA EVA DE MORAES DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do determinado às fls. 55 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 96, item 3.

0000439-33.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do deliberado Às fls. 81 e da manifestação do INSS de fls. 8394, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para sentença

0000525-04.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o argüido pelo i. causídico da parte autora às fls. 79, verifico que as petições de fls. 73/78 e 79/85 apresentam erro material de identificação do número do processo.Ocorre que o i. advogado que patrocina à causa dirigiu as referidas petições, sob protocolos 2012.61280011064-1 e 2012.61230007834-1, a estes autos, não obstante referir-se a autor diverso do que aqui litiga.Denote-se que as referidas petições indicam como autor Nascimento Pereira Gomes, estranho a estes autos.Desta forma, determino que a secretaria, com o escopo de corrigir o erro material de identificação do processo quando do protocolo das aludidas petições pelo i. causídico, promova o desentranhamento das mesmas, regularizando sua juntada aos autos em que Nascimento Pereira Gomes maneja em face do INSS.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 71.

0000526-86.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000545-92.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MACHADO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000631-63.2012.403.6123 - VICENTE MARCOS SANTOS FONTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000746-84.2012.403.6123 - NEIDE LIMA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000859-38.2012.403.6123 - DORIVAL LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000996-20.2012.403.6123 - MADALENA DA SILVA MORAES MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001641-45.2012.403.6123 - JUCIELE LUCIA DOS SANTOS(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, à parte ré.

0001662-21.2012.403.6123 - OSORIO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0001679-57.2012.403.6123 - IZABEL CRISTINA DE ANDRADE BRAGA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001731-53.2012.403.6123 - WANDA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001868-35.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001890-93.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 36/42). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 38, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(01/10/2012)

0001900-40.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001972-27.2012.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.748,95, fls. 19, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300219001 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/01/2009 Data da Publicação/Fontee-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 583 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, a par da declaração firmada, a renda demonstrada nos documentos de fls. 34/41, não permite concluir que o agravante faça jus ao benefício reivindicado, porquanto não logrou êxito em comprovar, documentalmente, que mesmo recebendo um salário mensal acima da média dos trabalhadores brasileiros, não tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 5. Agravo improvido. Acórdão Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

0001976-64.2012.403.6123 - CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER JAGUARI (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Fls. 125/179: recebo para seus devidos efeitos a petição do réu informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão proferida às fls. 63/64. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a ECT.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, considerando que a parte autora recebe benefício previdenciário Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, conforme extrato do CNIS de fls. 54, esclareça a i. causídica o nexos causal entre a doença causadora da incapacidade para fins de Aposentadoria por Invalidez informada na inicial e a que ocasionou o auxílio doença acidentário, para fins de

instrução dos autos.3. Ainda traga aos autos a comprovação do ocorrido através do CAT, se for o caso.4. Após, venham os conclusos.

0002161-05.2012.403.6123 - CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ X NELMA LIMA DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1573/2012.

0002186-18.2012.403.6123 - JUSCENI SANTOS COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0002186-18.2012.403.61231. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando os extratos do CNIS juntados às fls. 257/258, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a origem de sua enfermidade, providenciando, se for o caso, o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), para fins de instrução do presente feito. 3. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002198-32.2012.403.6123 - JAINE FRANCIÉLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JAMILE CAUANE DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002198-32.2012.403.61231. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Para regular instrução do feito, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da certidão de recolhimento prisional do pai dos requerentes.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002206-09.2012.403.6123 - TARCISIO BELLI PALHARES - INCAPAZ X JUSSARA BELLI PALHARES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo

pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se officie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1553/2012. Int.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual de origem.4. Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20 dias, cópia autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, relatório do exame de corpo delito ao qual o autor foi encaminhado, consoante consta no documento de fls. 13/14.

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa dos autores, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica em relação a autora FRANCIELE BUENO, nomeio o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, com especialidade na área de oftalmologia, em relação ao autor LUIS FERNANDO BUENO, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com especialidade na área de neurologia devendo os mesmos serem intimados para se manifestarem quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se officie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1554/2012.

0002218-23.2012.403.6123 - RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ALVES PIRES(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002218-23.2012.403.6123.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Para regular instrução do feito, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da certidão de recolhimento prisional do pai do requerente.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste

Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1574/2012.

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002313-53.2012.403.6123 - JOSEFINA BEZERRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002313-53.2012.403.6123 Autora: JOSEFINA BEZERRA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/155. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 159/164). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, verifico que a autora implementou o requisito idade em 15/03/2005 (fls. 13), quando completou 60 anos. Constatado, de outro lado, que o INSS indeferiu o pedido da autora, formulado administrativamente em 04/08/2011 (fls. 32), sob o fundamento de que foram comprovados 87 meses de contribuições, quando deveria ter 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, exigidas no ano de 2005. Dessa forma, o direito pretendido pela parte autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (06/12/2012)

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do falecido cônjuge da autora junto aos cadastros de restrição ao crédito. A parte autora esclarece, inicialmente, que é a segunda demanda promovida em face da CEF, objetivando a exclusão do nome do falecido marido dos serviços de proteção ao crédito, bem como para extinguir, definitivamente, a obrigação oriunda dos contratos nº 25.0285.110.0007578-45 e nº 25.0285.110.0006249-69. Sustenta, em síntese, que a requerida cumpriu a determinação contida na sentença da ação ajuizada anteriormente, com a retirada dos dados de seu falecido marido dos serviços de restrição ao crédito, pagando-lhe a indenização fixada. Relata a autora que, entretanto, pouco tempo depois da extinção do feito ajuizado anteriormente, cobranças relativas ao contrato já

declarado inexigível foram-lhe enviadas, tendo o nome do de cujus sido inscrito no rol dos maus pagadores. Explica a autora, que seu falecido marido mantinha na CEF conta poupança para o fim de recebimento de aposentadoria e, em meados de 2009, contratou um empréstimo pessoal, objeto de dois contratos, vinculados à referida conta. Sustenta que seu marido antecipou o pagamento da dívida, fato que autorizou, posteriormente, o encerramento da conta poupança por ele mantida para o recebimento da aposentadoria. Alega que a CEF insiste na cobrança dos aludidos contratos, tendo, novamente, apontado os dados do falecido marido junto ao SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. Às fls. 60/63 a parte autora se manifestou, juntando documentos. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Nos termos e fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001745-08.2010.403.6123 (fls. 46/49), foi reconhecido o direito em favor da autora, determinando à ré a proceder a imediata exclusão do nome do falecido marido do cadastro de inadimplentes. No presente feito, conforme documentos trazidos aos autos às fls. 60/63, verifico que o nome do de cujus encontra-se negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por débito datado de 07/08/2009, relativos aos Contratos nº 250285110000624969 e nº 250285110000757845, dados que conferem com os constantes nos documentos de 55/56, demonstrando que os contratos de empréstimos foram pagos em 04/08/2009, conforme chancela mecânica da instituição bancária. Note-se que o extrato da consulta efetuada junto ao SCPC, em 26/11/2012, aponta uma dívida oriunda do mesmo contrato que já foi objeto da demanda acima referida. Assim, por esse motivo, não há, ao menos em linha de princípio, justificativa para a inclusão do nome do de cujus perante as citadas entidades de proteção ao crédito. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie a exclusão do nome do falecido cônjuge da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cite-se. P.R.I.(05/12/2012)

0002406-16.2012.403.6123 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002406-16.2012.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/155. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 159/169). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 161, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cte-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(06/12/2012)

0002410-53.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002410-53.2012.403.6123 Autor: José Antonio Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/17. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 21/28). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes,

sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(06/12/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001772-20.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-14.2012.403.6123) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 EXCEPTO: ANA MARIA FELIX GIOMO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, nos autos da ação declaratória em apenso (Processo nº 0000880-14.2012.4.03.6123), ajuizada por Ana Maria Felix Giomo, objetivando seja declarada habilitada a ministrar aulas de spinning e outras que se inserem na sua área profissional. Impugnação às fls. 11/12. É o relatório do necessário. Decido. No caso em exame, incide o disposto no art. 100, IV, a, do CPC, que dispõe: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de desquite e de anulação de casamento; I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. No caso dos autos, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região tem sede em São Paulo, conforme Estatuto colacionado às fls. 64/72 dos autos principais. Considerando que no presente caso, a sede da ré está localizada em na cidade de São Paulo, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, acolho a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as alterações que se fizerem necessárias e, após, a uma das Varas Federais da Subseção acima referida. Int.(06/12/2012)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

ALVARA JUDICIAL

0002136-89.2012.403.6123 - ESTEVAM DE BRAGA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC, observando-se, ainda, o CNIS juntado às fls. 20/22.3. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002381-18.2003.403.6123 (2003.61.23.002381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

**Processo nº 0002381-18.2003.4.03.6123 Embargos à Execução Fiscal Partes: TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, relativo aos honorários advocatícios devidos à parte embargante. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte embargante, cumpre a extinção da presente demanda. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/11/2012)

0000769-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ITALMAGNÉSIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, e, quanto ao mérito, a prescrição parcial do crédito exequendo, o que, ademais, já foi até mesmo reconhecido por decisão judicial já transitada em julgado. Quanto ao mais, sustenta que o percentual da multa aplicada ex officio deve ser reduzido, e que não se consideraram pagamentos parciais efetuados pela executada para fins de integração do montante exequendo. Junta documentos (fls. 12/111 e 114/122 e 124/126). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 127. Intimada a impugnar os embargos, a UNIÃO FEDERAL (fls. 129/133, com documentos às fls. 134) reconhece em parte o pedido inicial, confessando que houve equívoco quanto à retificação da CDA, o que a levou a incluir período de crédito já reconhecido como prescrito por decisão judicial preclusa. Quanto ao mais, bate-se pela legalidade da multa aplicada e diz que cabe ao executado comprovar pagamentos parciais que haja realizado. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 137/145). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 146, e, exclusivamente para a embargante às fls. 150), a embargante não se manifestou, e a embargada requereu o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. O tema preliminar suscitado na inicial dos embargos, é, em realidade, matéria de mérito, porque a executada, ao sustentar a nulidade da CDA, o faz baseada no argumento da prescrição parcial do crédito tributário. Trata-se, à evidência, de matéria de mérito, aliás já suscitada pela própria embargante como tal, devendo ser analisada oportunamente no âmbito da presente sentença. É o que se passa a fazer. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. Nesta parte, como o reconheceu a própria embargada no âmbito da impugnação por ela ofertada, assiste razão parcial à embargante, no que a primeira retificação da CDA providenciada nos autos do presente executivo fiscal não observou corretamente aos termos da decisão proferida por este Juízo em exceção de pré-executividade movimentada pela ora embargante. Com efeito, consoante se recolhe de fls. 35/38 dos autos da execução fiscal aqui apensada, ficou reconhecida a prescrição da competência tributária vencida em 04/12/1999, e tida por não-prescrita a competência de 04/01/1999. Essa decisão, bom que se diga, restou confirmada pelo E. TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se colhe de fls. 69/76 dos autos (por cópias) do apenso. Pois bem. Na impugnação aos presentes, fls. 129/133, a Fazenda exequente efetivamente confirma que, verbis (fls. 129): (...) ao emendar a inicial, de fato, equivocou-se, suprimindo a competência de 04/01/1999, não prescrita, e mantendo a competência de 04/12/1999, extinta pela prescrição, conforme a r. decisão desse Juízo. Informa, outrossim, que determinou novo processamento da CDA para fins de correção do equívoco apontado, alteração essa já efetuada conforme consta de fls. 129/131vº dos autos do apenso, e que, dela tomando conhecimento a executada, não manifestou qualquer impugnação. Fixa-se, assim, a procedência parcial dos embargos neste capítulo da controvérsia, já que, ao menos nesta porção da demanda, não como negá-lo, operou-se o reconhecimento jurídico do pedido de parte da embargada (CPC, art. 269, II), a cristalizar a procedência, mesmo parcial, do pedido inicialmente deduzido nos embargos. Neste capítulo, de se reconhecer, de fato, a procedência dos embargos. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20%. Quanto aos demais pontos suscitados na inicial, no entanto, melhor sorte não acode à embargante. Mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que

pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque evidencia-se a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afastado as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DE PAGAMENTOS PARCIAIS EFETUADOS EM PARCELAMENTO. Por fim, a alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo débitos já pagos pela

contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada especificamente a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 146, e, novamente, fls. 160), a embargante nada requer nesse sentido específico, fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por compensação, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. À embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser especificado pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I e II do CPC, e o faço para excluir do montante exequendo a parcela atinente à competência tributária de 04/12/1999, rejeitados todos os demais pedidos. Prossiga-se na execução, pelo montante de fls. 129/ 130vº dos autos da execução, já que não controvertido pela embargante. Tendo em vista o decaimento recíproco de ambas as partes aqui litigantes, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalizados, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. Assim, cada qual das partes arcará com as custas que houver eventualmente adiantado, além dos honorários dos respectivos patronos. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(29/11/2012)

0000871-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: BIT - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, quanto ao mérito, a decadência e prescrição do crédito tributário, nos moldes do CTN; que não subsiste a execução, porquanto a empresa executada se encontra inativa desde 1998, com a licença de operação cassada pela autarquia exequente. Junta documentos (fls. 06/33 e 36/37). tando a legalidade formal e Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 38. nte não pagos pela contribuinte. Intimada a impugnar os embargos, a embargada resiste à pretensão (fls. 41/44, com documentação encartada às fls. 45/210), sustentando a legalidade formal e substancial da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. direito. Subiram os autA embargante manifestou-se em réplica (fls. 213/216). É o relatório. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 217), a embargante (fls. 220) e a embargada requereram o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito. Subiram os autos à conclusão. pado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, únÉ o relatório. ontro presentes os pressupostos processuais e as condições da aDecido. ito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passO caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. tema merece destaque até mesmo em razão de atividade jurisdicional ex officio. **DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** essário deixar bem esclarecido que aEmbora a questão da decadência não tenha sido corretamente colocada na peça vestibular, o tema merece destaque até mesmo em razão de atividade jurisdicional ex officio. s Tribunais Regionais Federais do País: Quanto a este aspecto em particular, é necessário deixar bem esclarecido que a contribuição social de intervenção no domínio econômico aqui em causa, efetivamente ostenta natureza jurídica de tributo, consoante vem reconhecendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País: AMS 200734000273288: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000273288 Relator(a) :

JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA Sigla do órgão : TRF1 TO à apelação por unanimidade. Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:739 IVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO FUST (LEI Nº 9.998/2000) - RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IMUNIDADE (3º DO ART. 155 DA CF/88, C/C EC Nº 33/2001) - ART. 149 DA CF/88 - STF: O VETOR DA UNIVERSALIZAÇÃO DELIMITA A IMUNIDADE. CF/88 (em sua redação anterior ou posterior à EC nº 33/2001), conforme apropriada leitura de julgados do STF (notadamente a ratio legis do RE nº 230.337/RN), a que também aludem o julgador primário e o MPF, que apontam que o termo imunidade (3º do art. 155 da CF/88) não se pode compreender isoladamente, exigindo-se o sopesar da interpenetração dos demais itens da CF/88, o que afasta qualquer nódoa de inconstitucionalidade na hipótese, ante a preponderância do vetor solidário da universalização (dos serviços de telecomunicações). Não como instrumento de - O art. 149 da CF/88 não contém comando expresso quanto ao tempo ou modo para efetiva aplicação dos recursos, dado o seu viés nitidamente programático (inclusão digital, no caso), dependente da estipulação de políticas técnico-governamentais correlatas hábeis; na mesma linha, a expressão como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas não detém expressa nota de urgência ou de imediatismo. o : 24/01/2012 3- Apelação não provida. /20124- Peças liberadas pela Relatora, em 24/01/2012, para publicação do acórdão (grifei). riação do crédito exequendo se regem mesmo pelas disposições constantes da Decisão : 24/01/2012 tão segundo este prisma, verifica-se que, de fato Data da Publicação: 03/02/2012 equena parte, dos créditos pretendidos pela embaDaí porque, nos termos do precedente supra indicado, a questão da decadência e da prescrição do crédito exequendo se regem mesmo pelas disposições constantes do CTN. E, analisada a questão segundo este prisma, verifica-se que, de fato, operou-se a decadência, em pequena parte, dos créditos pretendidos pela embargada nos autos da execução fiscal. constituição do crédito tributário encartDaquilo que consta dos autos, verifica-se que a exação aqui em epígrafe remonta a créditos fiscais vencidos, o mais remoto deles, na competência fevereiro/ 2001 (fls. 04 da execução, Processo n. 2009.61.23.001143-7). De sua parte, segundo procedimento administrativo de constituição do crédito tributário encartado a estes autos pela embargada (fls 51/210), o crédito foi definitivamente constituído contra o executado, por meio de notificação do sujeito passivo, recebida em 25/09/2007 (fls. 79 destes). Ora, tendo em vista a data da ocorrência do fato imponible mais remoto (02/2001) e a data da primeira notificação ao sujeito passivo (fls. 79), havida em 25/09/2007, evidencia-se que houve parcelas do crédito atingidas parcialmente pela decadência, anteriores ao quinquênio legal. Daí porque, dos créditos arrolados pela exequente na CDA que aparelha a inicial da execução (fls. 04), encontrarem-se efetivamente atingidos pela decadência aqueles vencidos até 10/09/2002 (inclusive), tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário (29/07/2007). ito passivo (25/09/2007) Pelas mesmas razões, evidencia-se que os créditos tributários vencidos posteriormente (de 10/10/2002 em diante) não estão atingidos pela decadência. ora De outro giro, de prescrição não se cogita, na medida em que, fixada a data da constituição definitiva do crédito tributário contra o sujeito passivo (25/09/2007), termo a quo da prescrição, verifica-se que a Fazenda exequente teria até a data de 24/09/2012 para interromper o fluxo da prescrição em face da ora embargante. Verifica-se que tal prazo foi integralmente atendido, na medida em que a ação executiva foi distribuída perante o Protocolo Judiciário desta Subseção aos 01/06/2009, e o despacho ordinatório da citação exarado aos 03/06/2009, atendido, portanto, ao que determina o art. 202, I do CC (fls. 08 dos autos da execução). encontrar-se inativa, seja qual for a razão, não elide a tribAfasta-se, dessa forma, a alegação de prescrição do crédito tributário. à reguOs demais argumentos arrolados como causa de pedir dos presentes embargos não se prestam a elidir a força executiva do título extrajudicial. Com efeito, o fato de a empresa encontrar-se inativa, seja qual for a razão, não elide a tributação pertinente, mormente quando encaberia ao embargante providenciar à regularização de sua situação perante os órgãos competentes, o que não foi feito. E é óbvio que, nesta situação, não pode o executado, inerte, retirar do ato ilícito em que incidiu, efeitos jurídicos válidos a afastar a higidez da cobrança em comento. É devido o valor cobrado pela embargado, a salvo dos montantes equivalentes às parcelas atingidas pela decadência. ndo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução DISPOSITIVOa lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Declaro a decadência dos créditos fiscais vencidos até 10/09/2002 (inclusive). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Declaro a decadência dos créditos fiscais vencidos até 10/09/2002 (inclusive). Prossiga-se na execução, consignando-se apenas que a exequente deverá apresentar novo cálculo do valor exequendo consideradas as competências atingidas pela decadência. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução, procedenSem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n.

1025/69. mos de prosseguimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias, ali intimando-se a Fazenda exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.(29/11/2012)

0001257-82.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-55.2011.403.6123) EDUARDO JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

TIPO CEMBARGOS A EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: EDUARDO JOSÉ BARRESEEMBARGADO : FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos ajuizados em face da execução fiscal de nº 0002244-55.2011.403.6123 pelo ora embargante, Eduardo José Barrese, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 136, a parte embargada (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito por perda de objeto, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da revisão pela Fazenda Nacional do crédito tributário que originou a dívida ativa da União sob o nº 80 1 11 080249-61, determinando o seu cancelamento, conforme noticiado às fls. 29/30 dos autos principais. É o relatório.Fundamento e Decido.Noticiada a perda de objeto dos presentes embargos, ante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa que lhe deu causa, evidencia-se a falta de interesse de agir do Embargante a acarretar a extinção do presente feito.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte embargada no pólo passivo da ação.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/11/2012)

0002007-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)) MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMAO(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52/58. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001051-73.2009.403.6123No mais, determino que os autos passarão a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.Int.

0002008-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)) JEFFERSON CORNELIO DE SOUZA LEITE(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/59. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001051-73.2009.403.6123No mais, determino que os autos passarão a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-42.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RITA ORNELLAS

PROCESSO Nº 0001012-42.2010.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RITA ORNELLASVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 81.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Providencie a secretaria, com urgência, a expedição de mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito 51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(13/11/2012)

EXECUCAO FISCAL

0000167-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000167-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SAULO BASTOS CARVALHO

PROCESSO Nº 0000167-25.2001.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SAULO BASTOS CARVALHOVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 93/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 93, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.Às fls. 94, certidão de desarquivamento dos presentes autos.Às fls. 108, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente.Às fls. 110, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o relato.Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição

intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de

08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 05/12/2005 (fls. 93/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(13/11/2012

0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 602. Defiro, em termos. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário da ausência de vinculação do depósito de fls. 555, efetivado pelo executado nos presentes autos executivo, expeça-se, com urgência, ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que providencie a vinculação do depósito supra mencionado aos feitos executivos indicados pela Fazenda Nacional em seu requerimento (itens nº 01 e nº 02), em trâmite perante esta Subseção Judiciária de Bragança Paulista.Por fim, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o número do processo executivo em trâmite nesta Vara Federal pelo qual o crédito FGTS000010297 está sendo cobrado para posterior vinculação do depósito supra referido.Int.

0002706-61.2001.403.6123 (2001.61.23.002706-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SELF-GRAN COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
PROCESSO Nº 0002706-61.2001.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SELF-GRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 25.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(13/11/2012)

0001856-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COMETTI & MACHADO LTDA

Fls. 18. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação dos co-executados, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002061-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA ATO ORDINATÓRI Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002057-23.2006.403.6123 (2006.61.23.002057-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA ATO ORDINATÓRIOs termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

I- Fls. 226/227: o tema relativo à conversão em renda dos valores bloqueados pelo convênio BacenJud em favor da exequente já está devolvida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta do agravo de instrumento aqui noticiado às fls. 256, interposto da decisão de fls. 219. Não compete, pois, voltar a decidir sobre o tema.II- Até o momento, não consta decisão em caráter liminar do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustentando a eficácia da decisão aqui impugnada. Cumpre, pois, dar eficácia ao comando de fls. 219 destes autos.III- Expeça-se o necessário.IV- Fls. 256: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Ação Execução FiscalExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Barletta Construções e Com. Ltda.Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal fundada em débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº FGSP200801201, pelo qual requer a exequente a citação do(s) co-executado(s) para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens.Determinou-se a citação da executada (fls. 10)Às fls. 12, citação positiva (AR)Às fls. 13, expedição de certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.Às fls. 18, expedido auto de penhora e depósito, com as respectivas certidões de intimação do executado, bem como o laudo de avaliação.Às fls. 21, expedido certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.Às fls. 24, a exequente requereu a designação de praça pública dos bens penhorados, o que foi deferido pelo MM. Juiz às fls. 26.Às fls. 27, expedição de certidão de leilão negativo.Às fls. 29, a exequente requereu o bloqueio on-line, via sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado, o que foi deferido às fls. 33, restando infrutífera a tentativa de constrição on-line (fls. 36).Às fls. 39, a exequente requereu pesquisa eletrônica a fim de localizar bens passíveis de constrição, o que foi deferido e cumprido às fls. 40 e às fls. 42 (positiva, veículos automotores), respectivamente.Às fls. 48, a exequente requereu a suspensão do feito executivo pelo prazo de 180 dias, o que foi deferido às fls. 50.Às fls. 55, foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 18, que restou positiva às fls. 73/74.Às fls. 78, o executado requer a remessa dos presentes autos ao setor de contadoria desta Subseção Judiciária para apuração do valor integral do débito para pagamento, o que foi deferido às fls. 80 e devidamente cumprida pela contadoria às fls. 81.Às fls. 82, o executado foi intimado, por meio do seu patrono constituído, para o pagamento do débito apurado pelo setor de contadoria deste Juízo.Às fls. 84, o executado apresenta a guia com respectivo pagamento do débito apurado para liquidação da presente execução fiscal.Às fls. 91, o executado recolheu as custas remanescentes.Às fls. 87, a exequente requereu a intimação da executada para que informe nos autos os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito através do aplicativo SEFIP, o que foi devidamente cumprido pelo executado às fls. 94.Às fls. 144, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em face de liquidação da dívida e a individualização dos valores para as contas dos trabalhadores.É o relatório.Fundamento e Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado e a individualização dos valores para as contas dos trabalhadores, cumpre a extinção da presente execução, , HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(13/11/2012)

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAN ROVAIL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIOnos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA
Fls. 63. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000146-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA HELENA FIRMINO RIBEIRO
PROCESSO Nº 0000146-34.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO EXECUTADO: CRISTINA HELENA FIRMINO RIBEIRO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 59. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. No mais, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 48, devendo o oficial de justiça avaliador federal efetivar a citação do executado. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/11/2012)

0000634-86.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 88. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Por fim, intime-se a exequente a fim de que apresente os parâmetros (nº da agência, conta corrente) necessários a fim de viabilizar a conversão do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 76 e verso, no valor de R\$ 25,90). Int.

0001454-08.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME
Fls. 54. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA FONSECA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X OSORIO LUIS GOMES DA SILVA
Fls. 135. Indefiro o requerimento da executada de republicação do provimento de fls. 127, sob a alegação de que não ter sido intimado da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, tendo em

vista que não corresponde a realidade dos presentes autos, conforme se verifica com o extrato de publicação efetivada no Diário Eletrônico do dia 24/08/2012 (fls. 131/verso e fls. 142), bem como do sistema processual deste juízo - cadastramento de advogados (fls. 142), onde consta o nome do patrono subscritor do presente requerimento. Fls. 138. Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela parte executada. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000710-76.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO CENTOFANTI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002318-12.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO LUIZ DIAS

J. Observa-se dos autos da execução, em especial fls. 21/29, que o débito aqui em causa, em principio, encontra-se plenamente garantido pela penhora que aqui foi realizada, fato que demonstra numa primeira plano, o equívoco da decisão de fls. 32, que ora revejo. Demais disso, o executado comprova que a conta atingida pelo bloqueio on-line é utilizada para a percepção de benefício previdenciário, verba de caráter essencialmente alimentar e impenhorável por disposição legal. Não bastasse, comprova-se também a adesão a programa de parcelamento, o que coloca o débito exequendo em situação de inexigibilidade. Do exposto, DEFIRO o requerimento para o desbloqueio solicitado pelo executado. Ciência à PFN. Cumpra-se. Int.

0000176-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA

PROCESSO Nº 0000176-98.2012.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAX GEAR IND. E COM. DE AUTOS PEÇAS LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 46, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, em razão da decisão judicial proferida no mandado de segurança de nº 0000897-35.2012.403.6128, que determinou o restabelecimento do parcelamento com efeitos retroativos (fls. 49). É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente à fls. 46, e em consequência, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da execução. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (13/11/2012)

0001181-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Preliminarmente, cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 72. Fls. 73. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em efetivar o pagamento parcelado do débito exequendo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003724-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2)) TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido inicial, declarando a decadência do crédito tributário referente ao ano base/exercício de 1992 (fls. 1307/1310). Assim sendo, faz-se necessária a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença mencionada, motivo pelo qual tornou sem efeito a primeira certidão lavrada à fl.1329verso. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA SÓCIA E DETERMINAR SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE SE SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÕES QUE CONSTARAM DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS E FORAM EXPRESSAMENTE TRATADAS NA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA QUE VIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO, AINDA QUE PARCIAL. 1. Nos termos do art. 475, II, do CPC, sujeita-se ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença (...) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Na hipótese, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir a sócia do pólo passivo da execução fiscal. Assim, por força do art. 475, II, do CPC, é imperioso concluir que a sentença proferida nestes autos sujeita-se ao reexame necessário. (...)Assim sendo, remetam-se os autos imediatamente para análise do reexame necessário ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Outrossim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int

EXECUCAO FISCAL

0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Indefiro o pedido formulado pela parte executada no sentido de a União providenciar atualização do débito após a respectiva exclusão do crédito tributário relativo ao exercício de 1992, pois a decisão que reconheceu a decadência desde crédito em sede de Embargos à Execução Fiscal ainda não transitou em julgado, haja vista a necessidade de remessa dos autos à Superior Instância para fins de reexame necessário. Assim sendo, no presente momento, a sentença prolatada em sede de embargos não é hábil a produzir efeitos, senão depois de confirmada pelo tribunal, conforme artigo 475 do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O embargante alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 1932/1936, alegando, em síntese, que a parte contrária (CEF), ao substituir, no curso da lide, após instaurada a instância e após estabilizada a lide, sua CDA originária por outra com novo e diferenciado valor, acabou por reconhecer, ainda que parcial e implicitamente, as alegações iniciais centradas na inconsistência, em final análise, da própria CDA alterada, tudo informando, como corolário, a declaração de que, na espécie, os embargos dever ser, quando menos, procedentes em parte, tendo em vista, repita-se, a substituição de anterior CDA.... (Itálico meu e negrito do original).Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Com razão o embargante.Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar e alterar a parte final da r. Sentença.Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de acordo com a nova CDA apresentada pela CEF (fls. 1838/1914), esclarecendo que o valor da dívida N° FGSP200400549 é de R\$ 45.214,52 na data de março/2011.O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos Execução Fiscal em apenso (Processo nº 0003526-81.2004.403.6121).P. R. ILEIA-SE:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de acordo com a nova CDA apresentada pela CEF (fls. 1838/1914), esclarecendo que o valor da dívida N° FGSP200400549 é de R\$ 45.214,52 na data de março/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0003526-81.2004.403.6121, certificando-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-32.2011.403.6121) J S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001714-23.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000878-1)) RETIMOTOR COM/ REPRESENTACAO E PROMOCOES LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.Abra-se vista ao embargado para impugnação.Apensem-se aos autos principais.Int.

0002343-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-86.2011.403.6121) INOVA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
INOVA - INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe fora movida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo no 0002792-86.2011.403.6121.Petição Inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/59).A parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis acerca do despacho de fls. 61 (fl. 62).É o relatório.DECIDO.A parte embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos --- ação autônoma, como é de conhecimento difundido ---, com os elementos indispensáveis à propositura da petição inicial de embargos (CPC, art. 283).Ao menos, a petição inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da certidão de dívida ativa questionada (CDA) e de cópia do termo de penhora (para comprovação da garantia da execução); ocorre que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento e, nessa situação, fica inviabilizado o conhecimento da matéria deduzida na petição inicial, por deficiência de instrução dos embargos, não restando outra sorte ao processo senão sua extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de

ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 319475 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FERREIRA DA ROCHA - DJU 27/04/2004, P. 476).-----PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CDA - ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO ESTÁ REVESTIDA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. I - Segundo a regra expressa no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Todavia, as provas trazidas pelo apelante/embargante não são suficientes para comprovar os fatos por ele alegados e, também, não são fortes o suficiente para que este juízo forme seu convencimento no sentido de afastar a presunção de legalidade na constituição do crédito. II - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. III - Se o apelante sustenta que a correção feita pela exeqüente apresenta o indexador TR incidindo sobre a UFIR que já é por si só forma de indexação, havendo, portanto, uma dupla correção, deveria ter trazido aos autos cópias daquela inicial, da CDA ou de outra peça do processo principal que permitisse averiguar e aferir as apontadas falhas, sob pena de inviabilizar tal aferição. Como não o fez, não há elementos de convicção que retirem ou fragilizem a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. IV - Apelação improvida.(TRF 2ª Região - APELAÇÃO CIVEL 229417 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 17/01/2005, P. 62).Frise-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não tendo a parte embargante comprovado o adimplemento de tal condição. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002637-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002464-6)) RINALDO HISSASHI TAKAHASHI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003447-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-83.2011.403.6121) ROSELI DE AQUINO FREITAS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0003510-83.2011.403.6121. Tendo em vista a petição da autora informando que está advogando em causa própria, proceda a nobre advogada a juntada de cópia de sua carteira profissional ou comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Inclua-se o nome da embargante no sistema processual. Considerando que a garantia da execução deve ser feita nos autos principais, aguarde-se manifestação naqueles autos. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação.

0003804-04.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-82.2011.403.6121) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais nº 0002747-82.2011.403.6121.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005643-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004158-9)) ALDEMIR CURY DE ARAUJO X GLORIMAR JOSEFA DA CONCEICAO X ROGERIO SOARES DA SILVA X KATIA CRISTINA SANTOS SILVA X NOE VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAETANO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 193/194 como embargos de declaração. Os embargantes alegam a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 187/189, sustentando que a determinação de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel relativo à área usucapida, com 116,26 m, correspondente à Área B - parte do lote 41 da quadra 09, Matrícula 101.894 da Quadra 10, foi equivocada, pois o bem imóvel usucapido pelos embargantes é o de Matrícula nº 101.433, correspondente à Área B, parte do lote 42 da Quadra 09, com 116,25 m. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Com razão o embargante, conforme documento de fl. 176. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar e alterar a parte final da r. Sentença. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel relativo à área que foi usucapida pelos embargantes, com 116,25 m2, prédio s/nº (Área B - parte do lote 41 da quadra 09) matrícula nº 101.894, da Quadra 10, oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. LEIA-SE: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel relativo à área que foi usucapida pelos embargantes, com 116,25 m2 (matrícula nº 101.433, correspondente à Área B, parte do lote 42 da Quadra 09), oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. No mais, mantenho a sentença de fls. 187/189 nos demais termos dela constante. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001728-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001728-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MERCADINHO D L LTDA X LINEU LEONIDAS COELHO X MARIA RUTH VASCONCELOS LEONIDAS(SP027624 - LINEU LEONIDAS COELHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LINEU LEONIDAS COELHO e MARIA RUTH DE VASCONCELOS LEONIDAS, em face da Fazenda Nacional. Os executados, além de alegar a prescrição dos créditos executados, sustentam que só se pode responsabilizar o sócio gerente ou administrador após comprovação cabal da existência de dolo em suas condutas. Argumentam que: A orientação dominante na jurisprudência dos tribunais é a de que o redirecionamento da execução fiscal contra sócios coobrigados, decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da prescrição... - fl. 57. A Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade, sustentando que a interrupção da prescrição em face da empresa também opera efeitos em face dos devedores solidários, permanecendo a prescrição interrompida durante o curso do processo. Asseverou, ademais, que se o redirecionamento da execução for decorrente de dissolução irregular da empresa, é possível invocar a teoria da actio nata e defender que o prazo prescricional somente teve início com a constatação desta dissolução irregular. Defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente, por estar o crédito fazendário perfeitamente constituído, pois mostrou-se diligente em seu dever de perseguir os bens, não demonstrada sua inércia, de vez que não houve paralisação do curso da Execução Fiscal, restando impossível, portanto, iniciar-se a contagem do prazo da denominada prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo está prescrito por inércia da exequente. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isso, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente à pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isso não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido a Súmula 314

do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, que se deu em 19/11/1998 (data da inscrição definitiva em dívida ativa). A efetiva citação da empresa executada ocorreu em 29/05/2008. Acresça-se que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas por inércia do exequente. Haja vista que desde 16/07/2001, quando foi dada vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento, até 03/10/2006, quando este Juízo suspendeu o feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, decorreram mais de cinco anos sem manifestação da exequente (fls. 22/23). Decorrido um ano de suspensão do feito, nova vista foi dada à exequente (fls. 24/27), a qual indicou novo endereço para citação da empresa executada. Portanto, forçoso reconhecer que os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do executado, mesmo com a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 23), em 03/10/2006. Desta forma, reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise da questão do redirecionamento da presente execução na pessoa dos sócios. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução (Processo nº 0001728-0.2001.403.6121 - principal), bem como as execuções fiscais (Processos nº 0001905-54.2001.403.6121 e nº 0001906-39.2001.403.6121 - em apenso), nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor do executado, à razão de cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº 0001905-54.2001.403.6121 e nº 0001906-39.2001.403.6121, certificando-se. P. R. I.

0004219-70.2001.403.6121 (2001.61.21.004219-3) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SYNESIA RAMALHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)
Tendo em vista a petição de fls. 22/32, bem como CDA apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 04/09) e o documento de fls. 25, verifico que o CPF/MF de José Antonio Saud não deve figurar como sendo o CPF/MF da executada, SYNESIA RAMALHO, na presente execução, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para regularização dos dados do cadastro da executada Synesia Ramalho, restando prejudicada a exceção de pre-executividade interposta. Dê-se ciência ao patrono subscritor da petição de fls. 22/32 e ao exequente. Cumpra-se, com urgência.

0002892-56.2002.403.6121 (2002.61.21.002892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VANELLI & FARIA LTDA ME(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VANELLI & FARIA LTDA - ME, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário, com a declaração da nulidade da certidão de dívida ativa, em ocorrência da decadência e da prescrição da dívida executada (fls. 27/51). A exequente impugnou, às fls. 53/61, a exceção de pré-executividade, sustentando a dissolução irregular da sociedade com o redirecionamento da execução às sócias gerentes. Em seguida, na petição de fls. 65/71, defendeu a regularidade da CDA. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da decadência e da prescrição, bem como diante da CDA irregular. - Inexatidão da CDA questionada (fls. 02/09) contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, permitindo ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se a parte embargada entende que os fatos não se subsumem ao comando legal indicado na CDA, tal questionamento diz respeito ao mérito da controvérsia, não maculando os requisitos legais e formais da CDA, presentes na espécie. - Prescrição e Decadência Com efeito, os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a

Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.-----Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. O crédito ora executado se refere aos períodos de apuração anos-base 1998 e 1999, e foi constituído mediante termo de confissão espontânea apresentado pelo próprio contribuinte em 31.05.1999, restando evidente a não ocorrência da prescrição. Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu em 31.05.1999. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.11.2002. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março,

declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295 - Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010). - Dissolução irregular da sociedade Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (fls. 25), a empresa executada está inativa, não havendo bens penhoráveis para garantir a execução. Com base na Súmula nº 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 53/55, para determinar a inclusão de CLAUDIA ADRIANA VANELLI DE SOUZA (CPF: 071.153.498-51) e de MARIA JOSE DE FARIA (CPF: 094.137.958-27), no polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino seu o prosseguimento. Ao SEDI para inclusão de CLAUDIA ADRIANA VANELLI DE SOUZA (CPF: 071.153.498-51) e de MARIA JOSE DE FARIA (CPF: 094.137.958-27) no polo passivo da ação. Por conseguinte, citem-se as executadas para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. Com o retorno do mandado de citação e penhora, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0002933-23.2002.403.6121 (2002.61.21.002933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X APOIO ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) APOIO ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s) (CNPJ 62.419.098/0001-73), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0003641-73.2002.403.6121 (2002.61.21.003641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER
Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito. Após, cumpra-se o despacho de fls.37. Int.

0002080-77.2003.403.6121 (2003.61.21.002080-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X OLIVIA MARIA DA SILVA CORREA X BEATRIZ ROSEANIA MELLO ALVES CORREA X OTAVIO ALVES CORREIA FILHO(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA)

Defiro o pedido de fls. 39. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo.

0000855-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada (CNPJ 01.977.143/0001-10), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0000987-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ASSEMP ASSESSORIA EMPRESARIAR S/C LTDA, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 02.098.289/0001-59, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0001013-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada, conforme previsto na Lei Complementar nº 118/2005, para as CDAs e valores com vencimento de janeiro de 1999 a março de 2001, nos termos do art. 156, V, c.c. o art. 174, ambos do CTN. Alega também o pagamento das demais contribuições (fls. 54/78). Ouvida, a Excepta apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição, pois as CDAs já foram objeto de adequação administrativa dos débitos, com a exclusão daqueles prescritos e confessos, além de alguns que foram objeto de pagamento. É o relatório. Inocorrência da prescrição. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é

modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial

provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almeçadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exeqüente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 23/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Passo a analisar separadamente as inscrições que ensejaram a presente execução fiscal:(inscrição nº 80 2 06 030056-30):- os débitos referentes a esta inscrição foram objeto de declaração pessoal apresentada em 05/12/2003, 20/12/2004 e 01/06/2005;- com relação ao débito de 04/1999, o próprio executado apresentou declaração pessoal em 01/06/2005, tendo ocorrido a confissão da dívida em momento posterior à ocorrência da prescrição extintiva do crédito, inclusive com revisão administrativa, sendo que a DRF, em revisão de ato administrativo, propôs a anulação da cobrança do referido débito (fls. 99).A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN).(inscrição nº 80 2 06 045785-60):- os débitos referentes a esta inscrição foram objeto de declaração pessoal apresentada em 05/12/2003, 20/12/2004 e 01/06/2005;- com relação ao débito de 08/1999, o próprio executado apresentou declaração pessoal em 01/06/2005, tendo ocorrido a confissão da dívida em momento posterior à ocorrência da prescrição extintiva do crédito, inclusive com revisão administrativa, sendo que a DRF, em revisão de ato administrativo, propôs a anulação da cobrança do referido débito (fls. 113). (inscrição nº 80 6 06 045786-41):- os débitos referentes a esta inscrição foram objeto de declaração pessoal apresentada em 05/12/2003, 20/12/2004 e 01/06/2005;- com relação aos débitos de 01/1999 e 07/1999, o próprio executado apresentou declaração pessoal em 01/06/2005, tendo ocorrido a confissão da dívida em momento posterior à ocorrência da prescrição extintiva do crédito, inclusive com revisão administrativa, sendo que a DRF, em revisão de ato administrativo, propôs a anulação da cobrança do referido débito (fls. 136).(inscrição nº 80 7 06 015229-87):- os débitos referentes a esta inscrição foram objeto de declaração pessoal apresentada em 05/12/2003 e 20/12/2004.Considerando as datas de constituição dos créditos tributários e a propositura da ação, resta evidente a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos referentes ao ano de 1999.Pagamento de dívida.Com relação ao pagamento alegado pelo executado, constam dos documentos de fls. 87/136, referentes aos procedimentos administrativos, que a revisão efetuada pela DRF gerou redução do montante da dívida objeto da presente ação, sendo que os débitos remanescentes não restaram comprovados os pagamentos, nos termos da documentação de fls. 87/136.Pelos fundamentos acima, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade de fls. 54/78, para declarar a prescrição dos créditos tributários dos períodos de 01/99, 02/99, 04/99, 07/99, 08/99 e 12/99, inseridos nas inscrições nº 80 2 06 030056-30, nº 80 6 06 045785-60,

nº 80 6 06 045786-41 e nº 80 7 06 015229-87, devendo a presente execução fiscal prosseguir com relação aos demais períodos.Int.

0001861-25.2007.403.6121 (2007.61.21.001861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA)

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestando a presente execução fiscal, até ulterior deliberação.Intimem-se as partes.

0001912-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Na presente execução fiscal, o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado COMERQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 48.966.154/0001-69), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80.Cumpra-se.

0002295-09.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X MARIA SOLANGE LOBO X JAIR DE MOURA MARCONDES(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X BENEDITO PINTO ESPOLIO

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados MARIA SOLANGE LOBO e JAIR DE MOURA MARCONDES é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, MARIA SOLANGE LOBO, inscrita no CPF nº 019.479.988-38, e JAIR DE MOURA MARCONDES, inscrito no CPF 049.866.898-35, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o(s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737 , TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012).Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação

conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0001484-24.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES SUDESTE LTDA(RJ133727 - STENIO SOUTELO NOBREGA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES SUDESTE LTDA., nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000368-71.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

Defiro o pedido de penhora dos bens indicados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado dos bens indicados à fl. 21. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0000809-52.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Tendo em vista a certidão de fls. 59, intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado da penhora às fls. 57. Int.

0001573-38.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA)

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestando a presente execução fiscal, até ulterior deliberação. Intimem-se as partes.

0001916-34.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA)

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestando a presente execução fiscal, até ulterior deliberação. Intimem-se as partes.

0002907-10.2011.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre petição informando o pagamento do débito de fls. 15/17. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000434-17.2012.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP120956 - WILSON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o exequente sobre petição informando o pagamento do débito de fls. 18/24. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000673-21.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MARCPELZER PLÁSTICS LTDA., com base nas Certidões de Dívida Ativa que especifica na petição inicial, consubstanciada nos processos administrativos elencados conforme documentação de fls. 04/179, referente à dívida originária de Contribuições Previdenciárias, nos períodos que especifica. Citada (fls. 183), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 184/202) e documentação (fls. 203/218), sustentando, a nulidade das certidões de dívida ativa; a existência de pedido de recuperação judicial, com homologação pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Taubaté/SP; a não incidência de determinadas contribuições previdenciárias sobre alguns pagamentos realizados pela empresa a seus empregados. Ainda em exceção, pugnou pela extinção da execução fiscal ou, suspensão da presente execução e que qualquer constrição de bens da empresa seja feita no Juízo da Recuperação Judicial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa;

que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não é motivo para suspensão da execução fiscal; bem como que as matérias ventiladas pelo excipiente são inapropriadas em sede de exceção de pré-executividade. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls.221/246).Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 247/249).A Fazenda Nacional requereu penhora on-line e, subsidiariamente, a penhora de créditos da executada (fls. 253/255), apresentando documentação (fls. 256/258).Determinada a realização de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 259/262).O executado apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que diante da decisão proferida pelo E. STJ, requer-se seja modificada a r. decisão ora embargada, para que seja imediatamente cancelada a penhora sobre os ativos financeiros da embargante, em cumprimento à r. decisão da Corte Superior (fls. 264/266).É a síntese do necessário. DECIDO.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por tempestivos.Verifico que a parte embargante se insurge contra a justiça da r.decisão de fls. 247/249, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença.A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 - Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 - Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI.EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. (Destaquei)- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (Destaquei)- Embargos de declaração rejeitados.Assim, se a Embargante discorda do mérito da decisão prolatada, em que pese a força argumentativa da insurgência, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu.Outrossim, o conflito de competência ajuizado pelo executado perante o E. STJ, em que foi deferida liminar para o sobrestamento das execuções fiscais e designando o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taubaté/SP para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes, referiu-se aos processos nºs 000971-47.2011.4036121, 0001573-38.2011.403.6121, 0001961-25.2007.403.6121 e 0001916-34.2011.403.6121, não se tratando destes autos (fls. 268/303), cuja extensão de efeitos deve ser buscada no Juízo que deferiu a medida.Com relação ao pedido do exequente para que seja intimado para apresentar bens à penhora, em garantia do débito, e que o prazo para apresentação de embargos se dê após a intimação da penhora, ressalto que no despacho de fls. 181 há decisão já determinando que o executado nomeie bens à penhora e que o prazo para embargos só correrão após a efetivação da penhora.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 247/249, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de penhora de créditos, por ser medida extrema, diante da situação da empresa executada.Dê-se vista ao exequente quanto aos embargos de declaração e documentação correlata apresentados e da presente decisão.Int.

0000813-55.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UFI IND/ E COM LTDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)
Fl. 11: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001549-73.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
Defiro o requerido às fls. 279/280. Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Seguro definitivo.Após dê-se vista ao exequente, para os fins especificados na petição de fls. 279/280.

0003695-87.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que os embargos à execução nº 0003696-72.2012.403.6121, foram recebidos com efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 32, aguarde-se a decisão final daqueles embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-74.2002.403.6121 (2002.61.21.001785-3) - BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

1. No caso dos autos, o advogado ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, que constou no instrumento de procuração de fls.27, atuou desde o início do feito até o final da parte da fase instrutória, tendo, inclusive, providenciado os cálculos de liquidação, às fls.180/183.Sucede que, já na fase de execução, os advogados MARCOS RODRIGUES PEREIRA e FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA ingressaram no feito, assistindo a parte exequente daí em diante, e requerendo que, no momento do pagamento do crédito da parte autora, que fosse realizado em seu nome.Pois bem. O art. 23 do Estatuto da OAB tem de ser combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, vale dizer, os honorários resultantes da sucumbência pertencem ao advogado, devidamente constituído nos autos, que atuou durante a fase de conhecimento.Sendo assim, indefiro o pedido de fls.206/207, haja vista que os honorários sucumbenciais fixados foram devidamente pagos ao advogado que atuou no feito, conforme, aliás, preceitua o art. 5º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Outrossim, não há que se falar em valor a ser pago à parte autora, tendo em vista que, no momento em que os cálculos de liquidação foram apresentados, constatou-se apenas o montante devido no tocante aos honorários advocatícios.3. Manifestem-se as parte no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

Expediente Nº 643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, providencie a Secretaria a correção do ofício requisitório nº 20120000297 adequando-o ao exercício corrente.2. Regularizado, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.3. Após, dê-se ciência às partes.4. Int.

0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial sua advogada, MARIA ELZA DOLIVEIRA FIQUEIRA, OAB/SP nº 144.574, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a advogada dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como ressaltado na decisão de fls. 36/37, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia social.Sem prejuízo, tendo em vista que o perito médico constatou que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente e pode ser caracterizada a alienação mental, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, providencie o Advogado a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS.Cumpridos os itens acima (juntada do laudo social e indicação de curador especial), venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int., com urgência.

0002833-19.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado.

0000109-08.2013.403.6121 - FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X FRANCO MAURICIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora a juntada aos autos do prontuário médico do atendimento realizado em razão do alegado acidente sofrido durante uma partida de futebol, no prazo de dez dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int., com urgência.

Expediente Nº 644

MONITORIA

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fl. 141, fica intimada a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.

0003390-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DELIA

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fl. 73, fica intimada a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fl. 163, fica intimada a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003219-49.2012.403.6121 - IZABEL DE SOUZA CORREA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Trata-se de mandado segurança impetrado por IZABEL DE SOUZA CORREA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 desde 16 de novembro de 2011. A Impetrante juntou procuração e documentos (fls. 111/118). O pedido liminar foi indeferido (fls. 121/122) diante do fato da impetrante ser beneficiária de uma pensão por morte e sua impossibilidade de cumulação com o benefício assistencial pleiteado. A impetrante se manifestou pleiteando o cancelamento do recebimento do benefício de pensão por morte a fim de viabilizar o recebimento do benefício assistencial posto que este seria mais vantajoso (fls. 126/127). O pedido liminar foi novamente indeferido sob a alegação de que a concessão do benefício assistencial demandaria a realização de prova pericial (fl. 128). A impetrada prestou informações às fls. 139/142. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que não há repercussão social a justificar a intervenção do Parquet (fls. 146/148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com

abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Além disso, necessário se faz ainda a demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial. Consta dos autos que a Impetrante pretende que a concessão e imediata implantação de benefício assistencial. Apesar da relevância das razões trazidas pela Impetrante e da análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que é necessária a dilação probatória para esclarecimento das questões controvertidas apontadas no parágrafo anterior, pois os documentos juntados aos autos com a petição inicial não são aptos a demonstrar, de plano, a apontada ilegalidade cometida pela Autoridade Impetrada. Nesse diapasão, se necessária a instrução processual, de rigor a extinção da ação, por inadequação da via eleita. Por fim, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois o impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-25.2007.403.6121 (2007.61.21.000600-2) - MAURO PIMENTA (SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MAURO PIMENTA. Tendo em vista a petição de fl. 120, informando não haver interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor renunciou ao crédito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela CEF, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000920-67.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000233-56.2011.403.6122 - ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/01/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2013, às 10:30 horas. Publique-se.

0001428-76.2011.403.6122 - DIONIZIO FATIMO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/02/2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2013 às 09:00 horas. Intimem-se.

0000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2013, às 08:00 horas. Publique-se.

0000089-48.2012.403.6122 - ELIDIA SEGURA LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia medica, designada para o dia 26/03/2013, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, pois não vislumbra qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/02/2013, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000247-06.2012.403.6122 - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/05/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000595-24.2012.403.6122 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/01/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000607-38.2012.403.6122 - MARCIA MARINELLI(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000651-57.2012.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO FAZAN(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/05/2013, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000772-85.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BASTOS GOLF CLUB(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência para o dia 17/04/2013, às 16h30min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se a testemunha arrolada às fl. 442. Publique-se.

0000796-16.2012.403.6122 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia medica, designada para o dia 26/03/2013, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001085-46.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/05/2013 às 10:30 horas. Intimem-se.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2013 às 09:30 horas. Intimem-se.

0001185-98.2012.403.6122 - JULIA DE QUEIROZ ALBINO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/03/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/02/2013, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001241-34.2012.403.6122 - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia medica, designada para o dia 26/03/2013, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001250-93.2012.403.6122 - MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/02/2013, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001263-92.2012.403.6122 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2013, às 09:00 horas. Publique-se.

0001270-84.2012.403.6122 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/03/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001296-82.2012.403.6122 - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/05/2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001328-87.2012.403.6122 - LUANA PINTO DE SOUZA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/02/2013, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001363-47.2012.403.6122 - ANTONIO DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2013, às 10:00 horas. Publique-se.

0001462-17.2012.403.6122 - ROSELI DA SILVA MIRANDA(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/02/2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001537-56.2012.403.6122 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001541-93.2012.403.6122 - EVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2013 às 10:00 horas. Intimem-se.

0001552-25.2012.403.6122 - SUELI BARBOSA GELLI(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2013, às 09:30 horas. Publique-se.

0001584-30.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2013, às 08:30 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000671-48.2012.403.6122 - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia medica, designada para o dia 26/03/2013, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/02/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001645-85.2012.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02/05/2013, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001654-47.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X VALDEMAR CAETANO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 16/01/2014, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001754-02.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X LEONOR FORNAZIERI DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 15/01/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001757-54.2012.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22/01/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001870-08.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X ERIOVALDO CONSTANTINO DE FRANCA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 16/01/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3808

CARTA PRECATORIA

0001812-05.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 19 de FEVEREIRO de 2013, às 15h30min, para realização do ato deprecado - oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP124962 - ROMILDO PONTELLI)

Por ora, intime-se a defesa a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar paradeiro da testemunha ou, insistindo na produção da prova, substituição por outra, sendo que o silêncio será reputado como desistência. Oportunamente, conclusos.

0001162-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001162-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; a denunciada, Luciane Rodrigues Granado Vasques, acompanhada do defensor constituído, Dr. Luis Antonio Vasques Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 176.159. Ausente a testemunha de defesa Dorcílio Ramos Sodré Júnior. O patrono da autora requereu a desistência da oitiva da testemunha de defesa Dorcílio Ramos Sodré Júnior. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 11.719/2008, ante a desistência da oitiva da testemunha de defesa, procedeu ao interrogatório da ré, cujo termo respectivo encontra-se gravado em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Encerrados os depoimentos, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Trazer da ação primitiva, processo 2003.61.22.000306-5, cópia da interceptação telefônica e de dados de movimentação bancária da acusada e de Srgio de Oliveira. Depois, nada sendo requerido, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o

encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

0000342-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENILDO DOQUEMKRI CAMPOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X VAGNER CECILIO DAMACENO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Designo a data de 12 de MARÇO de 2013, às 15h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Tendo em vista a juntada das alegações finais apresentadas pelo MPF, intímem-se os réu a, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0001857-43.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DANIEL DE SOUZA LOPES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)
Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões.Ao réu para contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e, desde que, observadas as cautelas de praxe.

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)
Intimados a apresentar alegações finais, quedaram-se inertes os defensores, intime-se o réu TIAGO a, querendo, constituir novo defensor a atuar em seu favor, bem como novamente o dativo de FERNANDO a apresentar memoriais.Oportunamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000649-7) - LAUDEVICO SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001094-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001094-5) - ALLINA VIETRI PODENCIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000508-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000508-9) - DEVIS ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001161-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001161-2) - ADEMAR FERREIRA NUNES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000044-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000044-8) - ODETE PEREIRA AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4) - ZILDA LONGO BIGULIN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000388-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000388-7) - APARECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001442-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001442-3) - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001446-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001446-0) - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001670-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001670-5) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E GO023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001952-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001952-4) - IDALINA FERNANDES OLIVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002462-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002462-3) - IZABEL TRINDADE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000011-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000011-6) - MANOEL LEON(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000450-30.2010.403.6124 - EVA LUZIA ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000471-06.2010.403.6124 - JOSE CLAUDIR LEATI PELAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000690-19.2010.403.6124 - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000721-39.2010.403.6124 - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000975-12.2010.403.6124 - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, os autos ficarão suspensos por 60 (sessenta) dias, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001466-19.2010.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Aparecida Isabel da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 28/29). Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/48). Peticionou a autora, às fls. 57/58, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a isenção de custas, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 127/130). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de abril de 1954, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 30 de abril de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fl. 11); - Cópia de seu RG e CPF (fl. 12); - Cópia de sua Certidão de Casamento, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador e ela como doméstica (fl. 13); - Cópia da CTPS de seu marido com anotações de vínculos empregatícios rurais nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 14/21); - Documentos emitidos pelo INSS em seu nome (fls. 22/24); - Declaração de Pobreza (fl. 25). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 58 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há cerca de vinte e cinco anos e, desde então, sempre trabalhou como diarista rural sem registro. Historiou que trabalha no meio rural desde os dez anos de idade. Trabalhou como empregada rural de 2002/2005. Afirmou que seu marido trabalhou registrado em Iturama/MG no ano de 1994, confirmando a CTPS de fl. 16. Relatou que, embora sem registro, sempre trabalhou como diarista no campo em diversas culturas. Citou o nome de Moisés Lambari, Antônio Processo e Valdir, os quais eram empreiteiros de mão-de-obra rural. Deslocava-se para as fazendas nos ônibus dos empreiteiros. Destacou que ganhava por dia ou produção dependendo do tipo de colheita. Atualmente, mencionou que ganha cerca de R\$ 60,00 por dia, mas isso é variável. Disse que trabalha como diarista até o presente momento ressaltando que ultimamente trabalha com menor frequência em razão da idade avançada. Por fim, afirmou que conhece as testemunhas Antônio e Valdir da cidade de Pontalinda/SP porque já trabalhou com elas. A testemunha Antônio Carlos, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 40 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1982. Conheceu a autora desta cidade há cerca de

18 anos. O depoente relata que é empreiteiro e a autora trabalha atualmente para ele há cerca de dois meses. Quando a conheceu, ela já era casada com Dorvalino. Sabe que ambos trabalhavam na roça, mas de modo separado. Não sabe onde o marido da autora trabalhava e nem como ele era remunerado. Sabe que a autora já trabalhou como registrada por um período e que atualmente ela trabalha como avulsa na colheita de laranja e cana-de-açúcar. Desde que a conheceu, o depoente afirma que sempre viu a autora trabalhando na lavoura. A autora também trabalhou para outras pessoas, como Valdir e Lambari. Não sabe dizer o ano em que ela trabalhou para essas pessoas e tampouco onde seu marido trabalhava nessa época. (fl. 129)A testemunha Valdir prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 42 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde que nasceu. Conheceu a autora há uns 25 anos dessa cidade. O depoente é turmeiro e já levou a autora para trabalhar nas colheitas de laranja há 5 anos atrás em diversas propriedades. Cita o nome dos proprietários Francisco Rosas e Dener Boletto, na região de Aparecida do Oeste/SP. A autora ganhava por caixa de laranja. Quando a conheceu, ela já era casada com Dorvalino. Na época, ele trabalhava como registrado cortando cana-de-açúcar e a autora trabalhava como avulsa. A autora e seu marido moravam na cidade, e ela se deslocava para o campo por meio de ônibus. Sabe que a autora também trabalhou para outros gatos como João de Lima, Antônio Flauzino e Manoel Rocha. A autora sempre trabalhou nessa região, porém, em 2010 se mudou por um pequeno período para Vitória Brasil. Quando o depoente levou a autora para trabalhar há cerca de 5 anos, o seu marido Dorvalino trabalhava na colheita de cana-de-açúcar, porém não sabe em que local. Desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou na roça. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. (fl. 130)Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é procedente. De início, vejo que a certidão de casamento de fl. 100, lavrada em 1974, qualifica o marido da autora como lavrador. Ademais, a CTPS juntada às fls. 14/21, assim como as consultas do sistema DATAPREV (fl. 73), revelam que o marido da autora trabalha como empregado rural desde 1987. Verifico, também, que a demandante teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural entre anos de 2002 a 2006 (fls. 131/133). Corroborando esse quadro, acrescento que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se firme e coesa, já que ambas as testemunhas afirmaram que, desde que conheceram a autora, esta sempre trabalhou como diarista rural. Desse modo, conclui-se que a parte autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência exigido (168 meses, ao longo de 1995 a 2009), o qual foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (26.08.2009), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Aparecida Isabel da Silva3. CPF: 099.448.358-974. Filiação: Francisco Chicareli e Natalina Hipólito Chicareli5. Endereço: Rua Bahia, nº 1.562, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 26.08.20099. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000671-76.2011.403.6124 - AURORA ALONSO TREVIZAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000717-65.2011.403.6124 - SALVADOR CATALAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação aforada por Venina Ribeiro Soldera, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Claudinei Soldera. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/22).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 25/26).Peticionou a autora, às fls. 27/28, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 11.960/09.Colhida a prova oral em audiência designada, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 104/108).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do essencial.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 17, que revela que Claudinei, falecido em março de 2006 (fl. 15), era empregado urbano até sua morte.Cumpra, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos:a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 12);b) Cópia da Certidão de Casamento da autora (fl. 13);c) Cópia da Certidão de Nascimento de Claudinei (fl. 14);d) Cópia da Certidão de Óbito de Claudinei (fl. 15);e) Cópia da CTPS de Claudinei (fls. 16/17);f) Documentos produzidos no INSS (fls. 18/20);g) Atestado Médico em nome da autora (fl. 21);h) Conta de Água em nome do marido da autora (fl. 22).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que seu filho Claudinei faleceu em 2006 e que ele trabalhava em uma firma em Santa Bárbara d'Oeste/SP, onde ganhava um salário-mínimo. Destacou que ele era solteiro e morava com a demandante e seu marido, Antônio Soldera. Afirmou a demandante que é do lar e que nunca trabalhou. Relatou, também, que seu marido é aposentado por idade. Segundo ela, Claudinei ajudava com as despesas da casa, como alimentos e medicamentos. Por fim, afirmou que conhece as testemunhas da cidade de Santa Albertina/SP, sendo que Native é sua vizinha. A testemunha Native, por sua vez, afirmou o seguinte:Tem 68 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP desde 1962. Conheceu a autora desta cidade há cerca de 40 anos. Conheceu o filho dela, Claudinei, e sabe que ele faleceu. Sabe que antes de falecer, Claudinei trabalhava em uma empresa na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP. Claudinei era solteiro e morava com os pais e

mais dois irmãos. A autora não trabalhava. O marido da autora, Antônio, fazia bicos de pedreiro, pois não tinha emprego fixo. Não se recorda do nome dos outros dois irmãos de Claudinei. Destaca que estes dois irmãos ajudavam o pai nos bicos como pedreiro. Esclarece que Claudinei ajudava nas despesas do lar, especialmente os medicamentos que a autora toma. (fl. 106)A testemunha Eliana prestou seu testemunho no seguinte sentido:Tem 46 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há 44 anos. Conhece a autora há cerca de 25 anos desta cidade porque a depoente tem farmácia e a autora é sua cliente. Sabe que a autora é casada e tem um filho, já que o outro faleceu. O filho falecido se chamava Claudinei. Sabe que Claudinei trabalhava na empresa Ferropel em Santa Bárbara dOeste/SP. Relata que Claudinei morava com os pais em Santa Bárbara dOeste/SP, mas após o seu falecimento, eles retornaram para Santa Albertina/SP. A autora não trabalhava pois é do lar. Sabe que ela é casada com Antônio, que é aposentado e recebe um salário-mínimo. Não conhece o outro filho da autora e não sabe o que ele faz. Claudinei era quem ajudava a autora nas despesas da casa, inclusive com medicação. (fl. 107)Aparecido, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Tem 54 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP desde que nasceu. Conhece a autora há cerca de 30 anos desta cidade. Quando a conheceu ela era casada com Antônio. Sabe que o casal tem os filhos Antônio Carlos, Val e Claudinei. Soube do falecimento do filho Claudinei. Este trabalhava em uma empresa em Santa Bárbara dOeste/SP, porém não se recorda do nome. Claudinei morava com os pais em Santa Bárbara dOeste/SP. A autora e seu marido chegaram a morar por um tempo nesta cidade, mas retornaram para Santa Albertina/SP após a morte de Claudinei. A autora não trabalhava, pois era do lar e o seu marido Antônio é aposentado com um salário-mínimo. Atualmente, um filho que é casado mora em Santa Bárbara dOeste/SP e ou outro que é solteiro mora sozinho em Santa Albertina/SP. A autora e o marido vivem da aposentadoria dele. Claudinei ajudava nas despesas da casa, tais como medicamentos. Esclarece que na época do falecimento de Claudinei, um dos filhos já era casado e Antônio Carlos morava na casa dos pais. (fl. 108).Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no tocante à prova da dependência econômica em relação a seu filho, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observo, de início, que apenas o documento de fl. 15 (certidão de óbito) integra o rol previsto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, demonstrando que a autora e o falecido tinham o mesmo endereço.Entretanto, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo sinalizem que Claudinei morava com os pais e prestava auxílio financeiro à demandante, não há qualquer início de prova documental que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe. Ressalte-se, neste ponto, ser pouco provável que o falecido sustentasse a autora, já que seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (fl. 54), enquanto aquele recebia salário no valor de R\$ 588,70 no mês anterior ao de sua morte (fl. 84). Acrescente-se, ainda, que a testemunha Native afirmou que, embora aposentado, o marido da autora fazia bicos como pedreiro, e inclusive contava com a ajuda dos outros dois irmãos de Claudinei (fl. 106). Já a testemunha Aparecido disse que, além de Claudinei, o outro filho chamado Antônio Carlos também morava na casa dos pais e, por certo, também auxiliava a autora nas despesas da casa (fl. 108). Deixo anotado na ocasião, que, conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Aliás, é muito comum nas famílias mais humildes que os filhos, desde cedo, contribuam para o sustento da casa.Assim, a ausência de prova que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000833-71.2011.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000983-52.2011.403.6124 - ZIGOMAR FELIX(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

0001039-85.2011.403.6124 - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇASidneia de Oliveira Marilhano, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Narra que protocolou junto ao INSS pedido administrativo visando à concessão do benefício administrativo pleiteado nesses autos, instruindo o requerimento com a certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Jales/SP. No entanto, teve o pedido negado, sob a alegação de que não foi atingido o número mínimo de contribuições exigidas. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/37).A decisão de fl. 39 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Sustenta que alguns períodos foram inseridos no sistema CNIS de forma extemporânea, sendo que, em relação a eles, a autora não trouxe aos autos nenhuma prova do efetivo trabalho. Aduz, ainda, que a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Jales não teria obedecido às formalidades previstas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92 e 94).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a demandante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional.Para a concessão desse benefício, são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido

para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 23 de março de 1945 e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 23 de março de 2005. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias. Alega a autora na inicial contar com o seguinte tempo de contribuição, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Jales/SP: 23.02.1970 a 31.08.1976, 01.09.1976 a 10.06.1979, 17.03.1997 a 15.01.1999, 05.02.1999 a 17.12.1999, 07.02.2000 a 22.12.2000, 06.02.2001 a 21.12.2001, 04.02.2002 a 23.12.2002 e 09.04.2003 a 27.07.2003. Embora os fatos relatados na inicial não sejam suficientemente esclarecedores, é possível constatar pelos documentos acostados que a autora esteve filiada ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) de 23.02.1970 a 10.06.1979, de acordo com a certidão de fl. 22 e consulta ao CNIS de fl. 52. Posteriormente, se vinculou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído pelo Município de Jales/SP, vindo por este se aposentar em 15.09.1995 (fl. 26). Ao que tudo indica, a autora ocupava cargo efetivo como Professor de Educação Básica I e, após a sua aposentadoria, em 15.09.1995, continuou a ocupar cargo em comissão junto à Prefeitura Municipal de Jales/SP. É o que se infere da certidão de fl. 21, que revela ter a autora exercido cargo em comissão de orientador educacional no período de 17.03.1997 a 15.01.1999. É certo, ainda, que, para sua aposentadoria no Regime Próprio, foi computado o tempo de serviço público estadual prestado junto à Secretaria de Educação no período de 19/03/1969 a 14/09/1995 não utilizando para o referido fim, nenhum tempo de contribuição prestado a Previdência Social - INSS (fl. 26). Pois bem. Somando-se os períodos em que a autora esteve vinculada ao RGPS (23.02.1970 a 10.06.1979, 17.03.1997 a 15.01.1999, 05.02.1999 a 17.12.1999, 07.02.2000 a 22.12.2000, 06.02.2001 a 21.12.2001, 04.02.2002 a 23.12.2002 e 09.04.2003 a 27.07.2003), é possível perceber que a autora perfaz o número mínimo de contribuições exigidas. Assim, não sendo considerada a posterior perda da qualidade de segurado, segundo a regra do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Rejeito a alegação do INSS no sentido de que seria extemporânea a inserção no sistema CNIS dos períodos de 23.02.1970 a 31.12.1976, de 17.03.1997 a 14.01.1999 e de 08.03.1999 a 31.05.1999, sendo necessária a juntada de provas do efetivo tempo de serviço. Isto porque a inserção ou alteração de dados no CNIS deve vir necessariamente acompanhada de elementos que comprovem a veracidade das informações, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, uma vez procedida à inserção/alteração dos períodos pelo próprio INSS, presumem-se estes verdadeiros, até prova em contrário. Ademais, vejo que a certidão de fls. 22/26 preenche as formalidades previstas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, mormente porque contém as assinaturas do chefe e do diretor da Divisão de Recursos Humanos, a relação de remunerações e a declaração de que as contribuições vertidas para o RGPS não foram utilizadas para a concessão do benefício no RPPS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 28/01/2011). As parcelas vencidas serão atualizadas de

acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Sidneia de Oliveira Marilhano3. CPF: 230.032.608-634. Filiação: Joaquim Inácio de Oliveira e Albertina Rodrigues de Oliveira5. Endereço: Rua Adalberto Brandão, 968, Centro, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28/01/20119. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001145-47.2011.403.6124 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001147-17.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001289-84.2012.403.6124 - KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s) 36 pela parte autora (60 dias). Intime(m)-se.

0001537-50.2012.403.6124 - ALBINO ALVES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 70: tendo em vista que o requerimento de assistência judiciária formulado não foi apreciado na decisão de fl. 68, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Prossiga-se, citando-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001570-40.2012.403.6124 - MARIA CARLOS TOMPS BOCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58: tendo em vista que o requerimento de assistência judiciária formulado não foi apreciado na decisão de fl. 56, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Prossiga-se, citando-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, movida por Jéssica de Oliveira Castro, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fazenda Pública do Município de Pontalinda, visando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato n.º 01240597110000471270, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida. Explica que é funcionária do município de Pontalinda e que em fevereiro de 2012, contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré. Sustenta que de acordo com o avençado, a dívida seria paga em 24 parcelas fixas no valor de R\$ 83,09, descontadas em folha de pagamento. Explica que foi celebrado um convênio entre as rés, possibilitando a aludida forma de adimplemento das prestações. Argumenta a autora que tem cumprido o avençado, sendo que desde a contratação, já teriam sido descontadas 08 parcelas. Contudo, em novembro e dezembro de 2012, tomou conhecimento que possuía restrições ao crédito, notadamente junto ao SERASA e ao SPC. Teve, a partir daí, muitos dissabores, o que justifica a condenação das rés ao ressarcimento dos danos sofridos. (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/26). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de caráter antecipatório deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Noto que a autora não trouxe aos autos cópia do contrato originário da dívida, o que me impede de averiguar se é ele realmente que aparece nos documentos de fls. 20/22. Verifico, ainda, que os documentos de fls. 21/22 apontam valores diferentes, o que contraria a alegação de que as parcelas seriam fixas mês a mês. Ademais, tais documentos revelam apenas que, em caso de inércia quanto à situação de pendência, a autora seria incluída nos órgãos de restrição. Entretanto, isso não quer dizer que ela tenha sido efetivamente inscrita nesses órgãos, uma vez que não há nenhuma prova cabal nesse sentido. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o *fumus bonis iuris*, de modo a denegar o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus para os termos desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no sistema processual, uma vez que a inicial deixa bem clara essa situação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

000050-11.2013.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Araçatuba/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha ANTONIO GONCALVES por TEREZA GOIS JESUS formulado à(s) fl(s). 115/116. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3316

EXECUCAO FISCAL

0000109-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE

ARRUDA)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 110), a parte autora requereu a produção das provas documental e testemunhal. (fl. 112-113). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 114). Defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela mesma no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento ao ato, e que tais testemunhas deverão desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se também a autora a trazer sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) à audiência em via original. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 85), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e documental (fl. 86). O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou o aduzido em contestação (fl. 87, verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 12). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei

nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AGRO DERKS LTDA em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural, pessoa jurídica, e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve seu fato gerador dilargado pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso da parte autora. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a, b, c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária ante a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/130). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural, pessoa física ou jurídica, passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de

economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional n. 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (destaquei)c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional n. 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a decisão monocrática prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 395684, esclarece: Contribuição do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica. Incidência sobre receita bruta da comercialização. Constitucionalidade. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Esta 5ª Turma já teve oportunidade de se manifestar a respeito, tendo decidido ser legítima a exação em tela: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - LEIS 8212/91, ART. 25, E 8870/94, ART. 25 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 8212/91 e do art. 25 da Lei 8870/94, o segurado especial, o produtor rural, pessoa física, e o empregador rural, pessoa jurídica, estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da sua produção. Todavia, a obrigação de efetuar o desconto e recolher para a Previdência Social é da empresa adquirente do produto rural, na qualidade de contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação fiscal. 2. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e a, em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência. 3. As contribuições em análise não se confundem com aquela exigida das agroindústrias, instituída pelo 2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103 / DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Mauricio Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197). 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.063962-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.11.07) Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que, considerando a

inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica em relação ao impetrante Stefan Koller. Considerando a constitucionalidade da exação debatida nos autos, a qual é sustentada nos termos da fundamentação supra, verifico a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal a favor da agravante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. (TRF/3.ª Região, AI n. 395684, D.J. 10.2.2010) Destarte, tanto para pessoa física como para a pessoa jurídica produtora rural, a exação em questão, após a edição da Lei n. 10.256/2001, é legítima, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido de antecipação de tutela nesta fase de análise preambular. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n. 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X FACULDADE ESTACIO DE SA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Gabriel Rumim em face da Diretora Geral da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Argumenta o impetrante que é aluno da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, estando matriculado no 6.º termo do curso de Direito. Aduz que em virtude de apresentar problemas de saúde solicitou junto à faculdade e foi deferido seu afastamento das atividades escolares pelo período de trinta dias e, ainda, que antes do término do período de afastamento apresentou novo requerimento para se afastar por mais trinta dias porque ainda não estaria bem de saúde, o qual foi indeferido. Assim, ante o indeferimento, sustenta ter procurado outro médico que substituiu os remédios e o tratamento a que estava sendo submetido, obtendo melhora em seu estado geral de saúde, o que o teria motivado a voltar aos estudos, mesmo antes de vencido o prazo inicial de afastamento. Todavia, relata que foi surpreendido com uma despacho da faculdade impedindo-o de retomar os estudos e notificando-o de que sua matrícula tinha sido suspensa. Em decorrência, sustenta que está sendo prejudicado porque foi impedido de fazer as provas finais do 2.º semestre de 2012 e, ainda, que beneficiário do programa de financiamento FIES será dele excluído se confirmada a suspensão da sua matrícula. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora age em desacordo com a lei e que assim estaria agindo porque ciente de que ele é representante dos alunos e constante defensor de seus direitos, pretende vê-lo fora da instituição, em comportamento entendido por ele como retaliatório e visivelmente negativo. Em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado à autoridade coatora permitir seu acesso às dependências da faculdade a fim de que possa voltar a frequentar as aulas e realizar as provas finais do 2.º semestre de 2012. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/48. Inicialmente distribuída junto à Comarca de Ourinhos, foi a presente ação mandamental redistribuída a este juízo federal por força da decisão das fls. 50/51. À fl. 57, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como, se cumprida, a notificação da autoridade coatora para prestar as informações para após ser apreciado o pedido liminar. Em cumprimento, o impetrante apresentou a petição e documentos das fls. 58/97. Notificada a autoridade coatora (fl. 100), esta não apresentou suas informações, conforme certificado à fl. 103. É o que cabia relatar. DECIDO. De início, acolho a petição e os documentos das fls. 58/97 como emenda à inicial. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança, em caráter liminar, para que possa voltar a frequentar as aulas do curso superior que está inscrito e realizar as provas finais do semestre. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo a voltar a frequentar o curso de Direito porque a suspensão de sua matrícula teria se dado de forma arbitrária. Na tentativa de comprovar o alegado, apresentou o documento da fl. 19, no qual está consignado: Aluno com orientação verbal e por e-mail de não frequentar o curso em razão das enfermidades atestadas. Requerimento submetido ao NDE. Decisão pelo indeferimento e suspensão da matrícula. Aludido documento apresenta como data de solução o dia 23.11.2012, donde-se conclui, pelo menos nesta fase de cognição sumária, que o impedimento de seu retorno às aulas foi motivado pelo fato de estar doente e ter apresentado atestado médico neste sentido. Ademais o próprio requerimento formulado pelo impetrante é no sentido de ter deferido o afastamento por mais trinta dias ante o problema de saúde apresentado. Por conseguinte, não demonstrado fundamento jurídico relevante para concessão da liminar. Diante disto, ausente a prova inequívoca do direito de o impetrante voltar a frequentar as aulas do curso superior em que está matriculado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Após, ao SEDI para retificar o pólo

passivo da presente ação para consignar como autoridade coatora a DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3318

EXECUCAO FISCAL

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5551

MONITORIA

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Caio Sergio Ferreira, Geraldo Mattos Sergio e Sandra Helena Estevam Sergio objetivando constituir tí-tulo executivo, dada a inadimplência da parte requerida no im-porte de R\$ 21.110,89 em relação ao Contrato de Abertura de Cré-dito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0349.185.0003674-00. Os requeidos foram citados (fls. 105) e apenas Caio Segio Ferreira outorgou procuração a advogada (fl. 90) que apresentou embargos monitórios (fls. 92/102), defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, a improce-dência da ação monitória, insurgindo-se contra a forma de corre-ção do débito. Foi concedida a gratuidade e recebidos os embargos (fl. 106). A CEF apresentou impugnação (fls. 108/117) defen-dendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de cor-reção. O embargante não se manifestou sobre provas (fl. 118). Relatado, fundamento e decido. Rejeito o requerimento da CEF de indeferimento da Justiça Gratuita. A declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei n. 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira até prova em sentido contrário, prova esta não produ-zida pela CEF. Improcede também a alegação do embargante e inad-equação da via eleita. O contrato e seus aditamentos (fls. 06/361), extrato e planilha de evolução contratual (fls. 37/42) são documentos aptos a viabilizar o ajuizamento da ação monitó-ria, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem elementos suficientes ao deslinde do feito. No mais, a parte embargante discorda da incidência dos juros capitalizados, incidentes no contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0003674-00, celebrado com a embargada em 17.05.2001. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Es-tudantil não diz respeito a relação

de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato (Cláusula 11ª - fl. 10), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispõe: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 11ª do contrato (fl. 10), que prevê a capitalização mensal dos juros, passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 13ª (fl. 11), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a pre-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade im-posta em decorrência da impontualidade do pagamento. Por fim, não há vícios nas disposições da Cláusula 12.4.1, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios para condenar a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003674-00, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Em decorrência, providencie a CEF a exclusão do nome do embargante e seus fiadores dos bancos de inadimplentes. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS

PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anésio Lemos Pela, Maria de Lourdes Silva Lemos e Armando Pela Filho objetivando a constituição de título executivo para receber R\$ 171.561,95, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0349.870.0000122-8. Consta dos autos que Maria de Lourdes faleceu (fl. 223) e os demais réus foram citados (fls. 181 e 213/214), mas não quitaram o débito e nem apresentaram embargos. Em decorrência, a CEF requereu a desistência da ação em face de Maria e a conversão do mandado inicial em relação aos outros réus (fl. 236). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido de desistência da ação em face da requerida Maria de Lourdes Silva Lemos. No mais, como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto: I) em relação à Maria de Lourdes Silva Lemos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. II) quando aos demais requeridos (Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anésio Lemos Pela e Armando Pela Filho), diante do silêncio, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 171.561,95 em 17.07.2009 (fl. 04). Condeno os réus (Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anésio Lemos Pela e Armando Pela Filho) no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P. R. I.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Fls. 54 - Defiro o desentranhamento dos comprovantes de fls. 47/51, para entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001755-2) - NEWTON FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE PESSOA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por União Federal em face de Newton Ferrari, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicada pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Ferreira, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento da importância de fl. 95 em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 -

ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 202/203 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003358-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003358-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1) - ALAERTE MAZIEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alaerte Mazieiro, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Galante, Célia Maria Galante Teixeira e Juarez César Ribeiro Silva Junior, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Cerâmica Itapira Ltda, Cerâmica Maniezzo Ltda, Padaria e Mercearia Nova Itapira Ltda, Confeções Malo Ltda, Irmãos Pavinato e Cia Ltda e Supermercado Ultra Bom Ltda ajuizaram ação contra a Eletrobrás e contra União, por meio da qual pretendem resgatar diferenças supostamente devidas a título de juros e atualização monetária incidentes sobre empréstimo compulsório cobrado em faturas de energia elétrica, previsto na Lei 4.156/1962 (fls. 02/20). A União arguiu ilegitimidade ativa, prescrição, e no mérito sustentou que a correção dos créditos dos contribuintes do empréstimo compulsório foram calculados na forma da legislação de regência (fls. 177/192). A Eletrobrás arguiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por não ter a Autora informado o número do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, falta de documento essencial, qual seja, prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado, prescrição, e no mérito sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou (fls. 136/186). Houve réplica (fls. 210/215). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial suscitada com base em alegação de pedido genérico e ausência de documentos essenciais, vez que a parte autora comprovou a relação jurídico-tributária (fls. 39/48, 56/64, 70/76, 80 e 89, 92 e 101, respectivamente), sendo que os valores a repetir, em caso de procedência do pedido, devem ser apurados na fase de cumprimento do julgado, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por formulação de pedido genérico ou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O pagamento, mediante a conversão dos créditos em ações preferenciais, ocorreu em 20.04.1988, com a 72ª AGE (primeira conversão), em 26.04.1990, com a 82ª AGE (segunda conversão), e em 30.06.2005, com a 143ª AGE (terceira conversão), de modo que a partir das referidas datas teve início o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para a parte autora buscar o pagamento das pretendidas diferenças de correção monetária. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 31.05.2010 (fl. 02), estão prescritos os valores referentes aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20.04.1988 (recolhidos entre 1977 e 1984) e em 26.04.1990 (recolhidos entre 1985 e 1986), restando à parte autora apenas o direito de questionar a forma de atualização dos valores por ela recolhidos de 1987 a 1993, convertidos em ações em 30.06.2005. No mérito, não há maior

controvérsia sobre o tema, já que a atualização monetária, por não importar acréscimo, mas, simplesmente recomposição do exato valor da moeda em valores históricos, deve ser calculada de modo a fazer com que o valor pago posteriormente corresponda, fielmente, ao respectivo valor à época do recolhimento. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidando a jurisprudência em decisão que aborda todas as questões relativas ao tema: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90),

44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à minguada de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.028.592/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009) Diante da orientação advinda do Superior Tribunal de Justiça, os valores compulsoriamente recolhidos pela parte autora, no período de 1988 a 1993, não atingidos, portanto, pela prescrição, devem sofrer a aplicação de correção monetária integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, desde a data do seu recolhimento, ressalvando-se, no entanto, o descabimento da atualização monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à data da conversão e a data da assembléia de homologação. Sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal também devem incidir juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Tais valores serão restituídos à parte autora por meio de pagamento em dinheiro ou na forma de participação acionária, a critério da Eletrobrás, nos moldes previstos pelo DL 1.512/1976.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito as preliminares argüidas pelas Rés; b) reconheço a prescrição da pretensão autoral referente aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20.04.1988 (recolhidos entre 1977 e 1984) e em 26.04.1990 (recolhidos entre 1985 e 1986); ec) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a aplicação de correção monetária integral sobre os créditos recolhidos pela parte autora nos exercícios de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório retido nas faturas de energia elétrica, de acordo com os parâmetros delineados no julgamento do REsp. 1.028.592/RS. Os valores apurados em liquidação de sentença, abatidos os já pagos à parte autora, devem sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcas com os honorários de seus respectivos patronos. As custas processuais serão repartidas proporcionalmente entre as partes, isenta a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO (SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julio César Macário e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em seu favor. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em seu favor. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 510/535 - Ciência aos réus. Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpre a corrê Caixa Seguradora S/A o determinado às fls. 508. Prazo: dez dias. Int.

0001871-12.2011.403.6127 - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA ajuizou, perante a Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, ação contra a ELETROBRÁS, por meio da qual pretende resgatar diferenças supostamente devidas a título de juros e atualização monetária incidentes sobre empréstimo compulsório cobrado em faturas de energia elétrica, previsto na Lei 4.156/1962 (fls. 02/20).A Eletrobrás argüiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por não ter a Autora informado o número do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, falta de documento essencial, qual seja, prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado, prescrição, e no mérito sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou (fls. 48/110).Houve réplica (fls. 133/139).O MM Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim reconheceu a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 144/146).A União arguiu ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que não existe prova de que a parte autora foi contribuinte do empréstimo compulsório no período reclamado, prescrição, e no mérito sustentou que a correção dos créditos dos contribuintes do empréstimo compulsório foram calculados na forma da legislação de regência (fls. 177/192).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial suscitada com base em alegação de pedido genérico e ausência de documentos essenciais, vez que a parte autora comprovou que desde 01.01.1975 atua na área de indústria e comércio de panificação (fls. 23/24) e que consome energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kWh (fls. 28/35), o que a incluía entre os contribuintes do empréstimo compulsório em questão.Desta forma, os valores a repetir, em caso de procedência do pedido, devem ser apurados na fase de cumprimento do julgado, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por formulação de pedido genérico ou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O pagamento, mediante a conversão dos créditos em ações preferenciais, ocorreu em 20.04.1988, com a 72ª AGE (primeira conversão), em 26.04.1990, com a 82ª AGE (segunda conversão), e em 30.06.2005, com a 143ª AGE (terceira conversão), de modo que a partir das referidas datas teve início o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para a parte autora buscar o pagamento das pretendidas diferenças de correção monetária.Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 30.06.2010 (fl. 02), estão prescritos os valores referentes aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20.04.1988 (recolhidos entre 1977 e 1984) e em 26.04.1990 (recolhidos entre 1985 e 1986), restando à parte autora apenas o direito de questionar a forma de atualização dos valores por ela recolhidos de 1987 a 1993, convertidos em ações em 30.06.2005.No mérito, não há maior controvérsia sobre o tema, já que a atualização monetária, por não importar acréscimo, mas, simplesmente recomposição do exato valor da moeda em valores históricos, deve ser calculada de modo a fazer com que o valor pago posteriormente corresponda, fielmente, ao respectivo valor à época do recolhimento.O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidando a jurisprudência em decisão que aborda todas as questões relativas ao tema:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção

monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.028.592/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009) Diante da orientação advinda do Superior Tribunal de Justiça, os valores compulsoriamente recolhidos pela parte autora, no período de 1988 a 1993, não atingidos, portanto, pela prescrição, devem sofrer a aplicação de correção monetária integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, desde a data do seu recolhimento, ressalvando-se, no entanto, o

descabimento da atualização monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à data da conversão e a data da assembléia de homologação. Sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal também devem incidir juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Tais valores serão restituídos à parte autora por meio de pagamento em dinheiro ou na forma de participação acionária, a critério da Eletrobrás, nos moldes previstos pelo DL 1.512/1976.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito as preliminares arguidas pelas Rés; b) reconheço a prescrição da pretensão autoral referente aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20.04.1988 (recolhidos entre 1977 e 1984) e em 26.04.1990 (recolhidos entre 1985 e 1986); ec) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a aplicação de correção monetária integral sobre os créditos recolhidos pela parte autora nos exercícios de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório retido nas faturas de energia elétrica, de acordo com os parâmetros delineados no julgamento do REsp. 1.028.592/RS. Os valores apurados em liquidação de sentença, abatidos os já pagos à parte autora, devem sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. As custas processuais serão repartidas proporcionalmente entre as partes, isenta a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 80/94 - Ciência à parte autora. Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 78. Int.

0003900-35.2011.403.6127 - PAULO CELSO BALICO X ANA RITA ESCOQUI BALICO(SP128983 - VALDIR TAVARES DA SILVA E SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 113, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 112 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)
Fls. 266 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 95/97 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIMARA MARTINS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de um saque não efetivado e cujo valor foi descontado de sua conta. Alega, em apertada síntese que, em 02 de março de 2012, utilizando-se de um terminal eletrônico existente na rodoviária desta cidade, realizou todos os procedimentos necessários ao saque de R\$ 800,00. Todavia, a máquina emitiu uma mensagem de falha e não liberou a quantia solicitada. Não obstante, no dia seguinte, verificou que tal valor fora debitado de sua conta. Em razão disso, por três vezes, nos dias 03, 07 e 08 de março, contactou a instituição requerida, sendo-lhe prometido um parecer final até o dia 20 de março, o que não ocorreu. Concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 24/41, alegando que a requerente não conseguiu comprovar o dano nem a culpa por parte da Ré que ensejasse o dever de indenizá-la. Pela petição de fl. 47, a CEF informa ter procedido à restituição do valor do saque, haja vista ter verificado a possibilidade de falha do caixa eletrônico. Réplica às fls. 49/53. Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 58), enquanto a autora protestou pelo depoimento pessoal da representante da CEF e pela oitiva de testemunhas (fl. 57). Deferida a produção da prova testemunhal, foi determinado que a parte autora apresentasse o rol (fl. 59), tendo esta deixado de fazê-lo por considerar a matéria objeto da ação exclusivamente de direito. Na oportunidade, requereu que a ré apresentasse o filme referente ao saque. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque no importe de R\$ 800,00, pretensamente não efetivado, porém debitado de sua conta. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, a instituição ré reconheceu a possibilidade de falha no terminal eletrônico utilizado pela autora e procedeu à restituição do valor debitado de sua conta (fls. 47/48). Assim, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual. Passo a análise do pedido quanto ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. Isso porque, a irregularidade praticada pela ré foi prontamente reparada, tendo em vista que realizado o estorno na conta da autora em curto espaço de tempo (87 dias), consoante aviso de crédito de fl. 48. Ademais, não consta que, em razão de tal conduta, a autora tenha sofrido prejuízos de maiores repercussões, como negativação do nome, recusa a crédito, constrangimento perante terceiros, entre outros. Reputo, pois, que o dissabor experimentado pela requerente não gerou abalo moral passível de reparação. Por todo o exposto, a) Acerca do pedido referente ao dano material, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido de dano moral, julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001522-72.2012.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 155 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001684-67.2012.403.6127 - ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 96/98 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002913-62.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rosa de Moraes em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer pensão estatutária. Alega, em suma, que recebia pensão civil desde 09.02.1987, tendo como instituidor seu pai, Jose Rosa de Moraes, e desde 25.11.1992 pensão militar, constituída pelo ex-companheiro Ítalo Bontorim de Souza. Contudo, foi convocada para

sindicância e teve a pensão civil cessada em junho de 2012, do que discorda, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa, decadência e direito adquirido à cumulação das pensões. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 108: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A pretensão de cumular as pensões (civil e militar) foi analisada administrativamente e indeferida. Patente, portanto, a controvérsia sobre o aduzido direito. Nesta seara, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa naquela esfera, pois a autora participou ativamente da sindicância que culminou com a cessação de sua pensão civil. Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito invocado. No mais, é fato que a autora recebe mensalmente a pensão militar, o que afasta o perigo da demora. Sobre a verossimilhança das alegações, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida acerca dos fatos tratados nos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

000038-85.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Cimini Saud em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido amplie sua jornada de trabalho. Alega, em suma, que trabalha como médico perito do INS em jornada de 20 horas semanais, mas tem direito a 30 horas semanais, o que foi objeto de pedido administrativo, mas indeferido. Relatado, fundamento e decidido. A pretensão foi analisada administrativamente e indeferida. Patente, portanto, a controvérsia sobre o aduzido direito. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida acerca dos fatos tratados nos autos. Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Cite-se e intímese.

000040-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PONTO COM IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Ponto Com Imóveis Ltda - ME objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de usar a marca Caixa Aqui. Alega, em suma, que a marca lhe pertence e vem sendo usada indevidamente pela requerida que, inclusive, já foi notificada extrajudicialmente, mas sem o cumprimento das providências. Relatado, fundamento e decidido. Alega-se uso indevido, sem autorização, de marca. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida acerca dos fatos tratados nos autos. Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Cite-se e intímese.

000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rocha e Rocha Advogados Associados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de anuidade. Alega, em suma, que a anuidade não é devida pela pessoa jurídica e sim pelo profissional da advocacia. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Relatado, fundamento e decidido. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia (sociedade civil), mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Desta forma, há verossimilhanças nas alegações da parte autora. No mais, como é vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação imposta legalmente apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos, há também o perigo da demora, pois ilegal a cobrança da anuidade objeto dos autos. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, até ulterior deliberação deste Juízo, suspender a cobrança da anuidade da pessoa jurídica, ora autora. Cite-se e intímese.

000067-38.2013.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Bonifácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 36/40. Cite-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0000089-96.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Município de São Sebastião da Gramma ajuíza ação cautelar contra a União e contra a Caixa Econômica Federal pleiteando, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar às requeridas que promovam a exclusão do Município de São Sebastião da Gramma do CAUC, considerando-o, em consequência, regular de modo a possibilitar a assinatura do Convênio advindo da Proposta de Convênio nº 032726/2012, no valor de R\$ 300.000,00, destinado à Aquisição de 02 caminhões equipados com caçamba basculante de 6 m , Emenda Parlamentar nº 23560001 (fl. 10).Decido.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.O Requerente alega que está em vias de concretizar um convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (Proposta nº 03226/2012), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recursos que serão destinados à aquisição de caminhões para a execução de obras de infraestrutura no Município.Ocorre que, pelo fato de o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre de 2012 não ter sido publicado na imprensa local em até trinta dias do encerramento do bimestre, o Município encontra-se incluído no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o que impede a formalização do convênio, nos termos do art. 51, 2º da LC 101/2000.O Requerente assevera que já adotou as providências para regularizar a pendência, pois gerou o relatório e o enviou ao periódico semanal A Folha, que o publicará no dia 19 de janeiro de 2013, e argumenta que os municípios não podem ser penalizados por omissão perpetrada pela Administração anterior.Está comprovada a existência da proposta de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 27/28), bem como a geração do RREO (fl. 33), de cuja omissão decorreu a inclusão do Requerente no CAUC (fl. 34).Assim, considerando que a exigência contida no 52 da LC 101/2000 está prestes a ser integralmente cumprida, ainda que com algum atraso, vez que o RREO já foi gerado e o Requerente noticia que sua publicação se dará no dia 19 de janeiro de 2013, entendo que a finalidade perseguida pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi atingida, não me parecendo razoável que os municípios sejam prejudicados por omissão da Administração anterior.O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que está para expirar o prazo para a assinatura do convênio.Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pelo Requerente para determinar às Requeridas que não considerem a ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre de 2012 como fato impeditivo para a assinatura do convênio advindo da Proposta de Convênio nº 032726/2012, decorrente da Emenda Parlamentar nº 23560001, ficando a efetiva liberação dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal condicionada a publicação do referido relatório, o que deverá ser comprovado nos autos pelo Requerente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001841-40.2012.403.6127 - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Kathrein Fernanda Navarro da Silva e Leandra Vitória Navarro da Silva, menores representadas por Erica Santos da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ordem (alvará) para saque do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do genitor Leandro Fernandes Navarro da Silva, preso desde 03.01.2012, fato que impossibilita a movimentação.Concedida a gratuidade (fl. 32), a CEF ofereceu resposta (fls. 38/41) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do pedido porque a prisão do titular da conta do FGTS não é hipótese legal de movimentação sendo, inclusive, exigido o comparecimento pessoal para pagamento (artigo 20 e 18 da Lei 8036/90).Sobreveio réplica (fls. 46/50).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 52/54).Relatado, fundamento e decido.A parte requerente não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao titular da conta do FGTS, Leandro Fernandes Navarro da Silva, sendo vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC.O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados, observadas as hipóteses legais (art. 20 da Lei 8.036/90), é do próprio trabalhador, e não seus filhos. Assim, evidente a ilegitimidade da parte postulante e a falta de interesse processual.Ademais, embora a prisão do fundista não autorize o saque por procurador, como expressamente dispõe o 18, do art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se razoável adotar uma interpretação extensiva para o mencionado dispositivo legal, no sentido de possibilitar que o correntista preso possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico, pois, nos termos da legislação civil, atua o mandatário em nome do titular, o representando. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002017-19.2012.403.6127 - HERCULES MARCOS CANNAVAL(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Hercules Marcos Cannaval em face da Caixa Econômica Federal objetivando ordem (alvará) para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, alegando que os valores se referem às diferenças do Plano Collor. Concedida a gratuidade (fl. 12), a CEF ofereceu resposta (fls. 14/15) defendendo a falta de interesse de agir, pois o autor procedeu ao saque em 01.06.2012. Sobreveio réplica, em que o postulante, considerando informações da agência da CEF sobre a ausência de adesão aos repasses dos planos econômicos, requereu o deferimento do pedido para receber valores existentes em sua conta (fls. 25/27). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 29/32). Relatado, fundamento e decidido. Antes mesmo da propositura da ação o autor procedeu administrativamente ao levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS (fl. 17), que era o objeto do processo, como fundamentado na inicial. Assim, falta ao autor uma das condições da ação, o interesse processual. No mais, depois da citação não se pode modificar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 267 e 303), por isso improcede a pretensão do autor, veiculada pela petição de fls. 25/26, de, já que não aderiu às regras administrativas para correção e pagamento, expedição de alvará para receber diferenças de Planos Econômicos. Seja como for, para se ter direito à diferença de correção, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária, haveria necessidade de reconhecimento judicial através de ação proposta neste intuito específico ou mediante a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, que tem exatamente o objetivo do reconhecimento explícito dos fundistas à recomposição do saldo de suas contas do FGTS. Desta forma, descabe a pretensão de saque de hipotéticos valores do FGTS, decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, já que se trata de anseio que depende do reconhecimento do direito à aplicação dos referidos expurgos. Também não é o caso de simples conversão do rito de jurisdição voluntária em contenciosa, pois não consta no pedido inicial requerimento de revisão do saldo da conta do FGTS, que deve ser requerida em ação própria objetivando esta intenção expressamente. Não havendo, pois, qualquer embasamento no sentido de reconhecer o direito aos abstratos valores que o autor pretende liberar (fls. 25/26), e porque de fato inexistente saldo atual a ser levantado, impõe-se a extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls: 596/612 e 613/619: Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucessono levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o momento processual vigente nos presentes autos, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende com a petição de folhas 187/188. Intime-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade rural, não constante da carteira de trabalho, dos vínculos de trabalho anotados em CTPS extraviada, bem como dos períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, o tempo de serviço é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. No presente caso, foi produzida prova testemunhal apenas para comprovação do tempo de serviço rural, e não daqueles constantes da CTPS extraviada, apesar de haver início de prova material para tanto. Dessa forma, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro a realização de prova oral para comprovação do tempo de serviço anotado na carteira de trabalho extraviada. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0003013-85.2010.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, justifique a autora a pertinência da petição de folha 135, tendo em conta que a presente ação fora julgada improcedente. Intime-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância de fl. 212, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do

CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 210. Cumpra-se. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 149, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, bem como a tomada do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0003401-51.2011.403.6127 - ANTONIO GUARNIERI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 219/220, a qual noticia determinação oriunda da E.Corte suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Após, conclusos. Intime-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 3460/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Andradadas/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de março de 2013, às 17:00 horas, objetivando a oitiva da testemunha requerida pela parte autora. Intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-82.2012.403.6127 - MARIA HELENA ROBERTO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, colacione aos autos a carta de Indeferimento Administrativo. No silêncio, imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-06.2012.403.6127 - IRMA JUDICE CASTELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1044/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:10 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Intimem-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 105/108: dê-se ciência ao INSS. Fls: 110/112: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002882-42.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: dê-se ciência às partes da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, a qual manteve a tutela concedida (fl. 40) até a juntada do laudo médico pericial, quando então a questão será reavaliada. Após, venham-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0002989-86.2012.403.6127 - NELSON ALMUDI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o autor o disposto no despacho de folha 35. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0003025-31.2012.403.6127 - NEUSA MARIA FORTI BAPTISTELLA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 21: defiro. Intime-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo referente à perícia médica agendada à folha 29. Intime-se.

0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001880-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001880-1) - MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-25.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Fls. 608/617: manifeste-se a defesa do corréu JOÃO BATISTA PARUSSOLO. Intime-se.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUZA REIS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com JONATAS DE SOUSA REIS.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 45818425, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 6.156,12 (seis mil e cento e cinquenta e seis reais e doze centavos), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 125, chassi 9C2JC4110BR777882 (cláusula 12).Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 18/19), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão.A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 18/19, hipótese em que o bem lhe será restituído.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

Vistos em decisão.Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com EVELYN SILVA ALVES.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os

pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 404720218-50, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 7.978,79 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670CR409900 (cláusula 11). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fl. 18, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 46382505, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1670BR526097 (cláusula 12). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 18, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

USUCAPIAO

0015866-76.2011.403.6100 - DIOGENES GALVAO AGUIAR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião movida pro DIÓGENES GALVÃO AGUIAR, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pleiteante sustenta, em síntese, que adquiriu em 2003, o imóvel localizado na Rua Avelino Antonio Cardoso, 352, ap. 04, bloco 13, neste município de Mauá/SP, por meio de contrato verbal de compromisso de compra e venda, residindo no local desde então. Esclarece o autor que a CEF, em junho de 2006, arrematou o imóvel em questão, através de execução extrajudicial, mas que, desde 2003, exerce posse mansa e pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono do imóvel. Diante disso, entende o requerente que, pelo fato do imóvel possuir menos de 250 metros quadrados de área e não possuir outro bem imóvel, faz jus à usucapião do imóvel. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São

Paulo. Remetido a esta Vara, foi determinado ao autor o cumprimento da r. decisão de fls. 57, regularizando o pólo passivo da ação, bem como indicando os confinantes a serem citados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor deixou de aditar a inicial conforme determinado à fl. 57. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, não tendo o autor sanado o defeito na petição inicial, de modo a torná-la hábil a dar início à relação processual, o feito merece ser extinto sem apreciação do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não completa a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000360-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA CRISTINA DE GUSMAO TAVARES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LEANDRA CRISTINA DE GUSMÃO TAVARES objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Determinada a expedição de mandado de pagamento à fl. 30. À fl. 34, a autora noticia que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à vista do alegado pela autora. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KETILLIN GOMES E SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face KETILLIN GOMES E SILVA, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 37, a autora requer a extinção do processo em virtude de acordo firmado pelas partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação celebrada, a manifestação da autora revela inequívoco desinteresse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa às custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001011-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE CARDOSO DE JESUS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LEIDE CARDOSO DE JESUS objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Determinada a expedição de mandado de pagamento à fl. 32. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação em São Paulo, resultando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 38/39). Às fls. 43/47, a autora noticia não haver mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento de transação, a manifestação do autor revela desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação das partes em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação da ré. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011733-65.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X MECANICA SANTO ANDRE LTDA (SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

VISTOS. Certidão de fl. 53: diante da notícia de interposição de embargos, suspendo, por ora, os efeitos da

arrematação. Aguarde-se a vinda dos respectivos autos. Após, imediatamente conclusos. Int.

0002013-40.2012.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Retifico a r. decisão anterior para constar que a 101ª Hasta Pública Unificada ocorrerá aos 09/04/2013 e aos 23/04/2013, ambos às 11h00min. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante e a Central de Hastas Públicas. Int. Cumpra-se.

0002570-27.2012.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ALCEU GAZZOLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 28 de janeiro de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ALCEU GAZZOLA, residente na Rua Amador Bueno, 281- Jardim Ana Maria, Mauá/SP- CEP: 09310-330, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005652-11.2012.403.6126 - MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Emende o embargante a peça inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, acostando aos autos: 1) Instrumento de mandato; 2) Cópia dos atos constitutivos da empresa contendo a indicação do responsável pela representação da autora em juízo; Regularizados, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFTALMOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA PRO VISAO LTDA(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS) VISTOS. Retifico a r. decisão anterior para constar que a 101ª Hasta Pública Unificada ocorrerá aos 09/04/2013 e aos 23/04/2013, ambos às 11h00min. Comunique-se o teor desta à Central de Hastas Públicas. Int. Cumpra-se.

0008301-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

VISTOS. Retifico a r. decisão anterior para constar que a 101ª Hasta Pública Unificada ocorrerá aos 09/04/2013 e aos 23/04/2013, ambos às 11h00min. Expeçam-se nova(s) carta(s) de intimação. Comunique-se o teor desta à Central de Hastas Públicas. Int. Cumpra-se.

0011888-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA)

VISTOS. Retifico a r. decisão anterior para constar que a 101ª Hasta Pública Unificada ocorrerá aos 09/04/2013 e aos 23/04/2013, ambos às 11h00min. Expeçam-se nova(s) carta(s) de intimação. Comunique-se o teor desta à Central de Hastas Públicas. Int. Cumpra-se.

0011889-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA STAMP WEL LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

VISTOS. Retifico a r. decisão anterior para constar que a 101ª Hasta Pública Unificada ocorrerá aos 09/04/2013 e aos 23/04/2013, ambos às 11h00min. Expeçam-se nova(s) carta(s) de intimação. Comunique-se o teor desta à Central de Hastas Públicas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010634-60.2011.403.6140 - JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, contra

ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL, com pedido de liminar que lhe garanta a renovação de matrícula no último semestre do Curso de Turismo. Em apertada síntese, a impetrante afirma que devido a problemas no sistema que apontavam estar inadimplente com as mensalidades do referido curso, não foi possível efetivar sua matrícula no penúltimo semestre do curso. Ao final do primeiro semestre de 2011, ao requerer a emissão de boleto para pagamento das mensalidades vencidas e da primeira a vencer no segundo período, foi impedida pela autoridade impetrada de renovar sua matrícula para o último semestre. A r. decisão proferida em conflito de competência declarou ser este Juízo o competente para apreciação do feito. (fls. 82/87). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 88/89). Instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente (fls. 92). Informações prestadas pela Impetrada às fls. 101/109. Às fls. 111/113, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço. Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Impetrante não comprovou no feito o adimplemento de todas as parcelas mensais vencidas no primeiro semestre de 2011, caracterizando, pois, descumprimento da obrigação contratual a impedir seu prosseguimento no curso. Por outro lado, não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento distintas das pactuadas, nem lhe impor parcelamentos de débitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

Expediente Nº 419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152. Int.

0003214-04.2011.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Converto o feito em diligência. Vistos. Trata-se de ação movida por GILBERTO GONÇALVES MEIRA em face do INSS, visando a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59. Réplica às fls. 61/62. O MPF manifestou-se às fls. 64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a determinação contida no item 3, de fl. 51, haja vista já constar nos autos, às fls. 22, cópia do indeferimento administrativo do benefício. Visando a comprovação de dependência econômica do autor em face do segurado então encarcerado (Renato), designo audiência de instrução para o dia 27 / 03 / 13, às 14 h 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Providencie a Secretaria cópia atualizada do CNIS em nome do segurado. Int.

0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEUSDEDITE VENÂNCIO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício administrativo - NB 544.739.634-0, em 14/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 20/141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 118), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003120-22.2012.403.6140 - ANA ALICE DOS SANTOS (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA ALICE DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício administrativo - NB 547.294.605-7, em 15/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 84), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410,

Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003130-66.2012.403.6140 - MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do requerido ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício administrativo - NB 548.465.692-2, em 23/05/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 17/83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-04.2013.403.6140 - DINALVA SAMPAIO SOARES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINALVA SAMPAIO SOARES, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da entrada do requerimento administrativo - NB 551.586.551-7, em 25/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 31), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000005-56.2013.403.6140 - RAIMUNDO ALVES DE MOURA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Raimundo Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser dependente, na qualidade de filho maior e inválido, do instituidor do benefício, Felix Alves de Moura. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 155.723.702-3), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não restou comprovado que o requerente seria filho inválido. Instrui a ação com documentos (fls. 10/27). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do demandante em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, ocorrido em 14/12/1977. À época, eis o prescrito no artigo 11 da LOPS (Lei nº

3.807/60):Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas:Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada invalidez do autor, ou seja, de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como para os atos da vida civil.No processo administrativo, em que foi requerido o benefício de pensão por morte, o autor foi submetido à perícia médica, sendo que não foi constatada a invalidez do demandante (fls. 23), para fins de classificação como dependente do segurado falecido, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 11/03/2013, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB: 155.723.702-3).Cumpra-se. Intimem-se.

000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SILVIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde.Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 19/08/2011 - NB 547.641.549-8, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, à luz do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o ajuizamento da presente ação, com o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou os documentos de fls. 12/26.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido

de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 423

EXECUCAO FISCAL

000599-07.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP103774 - MARCOS PEREIRA GUEDES)

Fls. 114/115: Informação de adesão ao parcelamento. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 425

EXECUCAO FISCAL

000687-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento do parcelamento da Lei 11941/09, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 761

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000665-17.2012.403.6130 - MARIA DE JESUS DUTRA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Maria de Jesus Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter provimento jurisdicional destinado à exibição de documentos encartados em processo administrativo. Relata, em síntese, ter requerido, perante a autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por idade, cadastrado sob o nº. NB 41/155.555.759-4, indeferido. Para instruir o requerimento, aduz ter apresentado duas carteiras profissionais: CTPS nº. 98381, série 611, emitida em 02/01/1979, e CTPS nº. 77341, série 183, emitida em 26/08/1993. Os documentos teriam sido retidos no processo administrativo, consoante Termo de Retenção apresentado. Alega ter solicitado, pela via extrajudicial, a devolução dos documentos e acesso ao respectivo processo, contudo, assevera não ter conseguido êxito em sua empreitada, razão pela qual necessitou socorrer-se ao Poder Judiciário para consecução de seu intento. Com a inicial vieram documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.000,00. As fls. 27/29 foram deferidos a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o réu aduziu, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo em face do valor atribuído à demanda, e falta de interesse de processual, diante da ausência do periculum in mora. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 42/48). Réplica às fls. 51/58. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à autarquia previdenciária quando alega a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, não obstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, montante dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Noutro vértice, a Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados, conforme se depreende da leitura do 1º do art. 3º, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Deduz-se, da transcrição acima, que a ação cautelar de exibição de documentos não se encontra enquadrada nas exceções arroladas pela Lei, devendo, desta forma, o feito tramitar no Juízo Especializado. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. CC 200802179695CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:27/02/2009

PROCESSUAL CIVIL -

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se

competente o Juízo suscitado.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23)

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. CC 00044707620104040000CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 14/05/2010

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 2. No caso em exame, o valor da causa está estabelecido em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de maneira que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. AC 00077207020094047108AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/03/2010

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA DE REDAÇÃO DO CONCURSO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações cautelares de exibição de documentos. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão - 7ª Vara. CC CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:9 Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ARIM COMPONENTES S/A. (fls. 625/628), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 613/620, porquanto não teria se manifestado acerca do princípio da proporcionalidade, tampouco sobre as considerações tecidas nos documentos de fls. 26/27. Ademais, a abordagem acerca do princípio da legalidade teria sido singela, ou seja, insuficiente. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para que esteja de acordo com a tese defendida por ela na inicial. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. A sentença foi bastante clara quanto às razões pelas quais a segurança pleiteada foi denegada, de modo que o juízo não está obrigado a refutar todas as alegações suscitadas pela parte na inicial. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Os Embargos de Declaração

consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso, em que o acórdão embargado foi expresso ao se manifestar sobre a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, a não ocorrência da decadência, a adequação da via eleita, a demonstração do direito líquido e certo do anistiado político de não se ver excluído da dotação orçamentária para o pagamento da indenização a ele devida, a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão para receber valores a que faz jus de forma parcelada ou em valor menor ao que teria direito e a revogação da decisão do TCU que tratou da revisão das anistias concedidas.[...] omissis⁴. O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.⁵ Embargos de Declaração rejeitados.(STJ; 1ª Seção; EDcl no MS 15.305/DF; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 14/11/2011).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0022900-05.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal ou a participação da impetrante em processo licitatório, sem a apresentação da CND.Narra, em síntese, pretender participação em processo licitatório em 16.12.2011, se fazendo necessária a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal.Entretanto, aduz não ter conseguido obter a emissão do referido documento, porquanto existiriam débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil relativos a PIS e COFINS do período entre 08/2007 e 01/2010.Assevera que os débitos exigidos teriam sido compensados com tributos incidentes no regime do Simples Nacional, contudo, ao consultar sua situação fiscal, teria tomado ciência acerca da não efetivação das compensações realizadas.Posteriormente, teria recebido o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 442249, de 01.09.2010, na qual foi informada acerca da existência de débitos nos períodos já mencionados. Ato contínuo teria apresentado Manifestação de Inconformidade e, portanto, a exigibilidade dos créditos estaria suspensa.Juntou documentos (fls. 15/190). A ação inicialmente foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo Capital e distribuída para a 9ª Vara Federal Cível. Após correção do pólo passivo, a competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 193/209-verso).A liminar foi indeferida (fls. 215/217).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 221/231), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 236/237).Informações prestadas pelo Delegado da RFB a fls. 243/244. Em suma, informou que a compensação no âmbito do SIMPLES NACIONAL não estaria regulamentada, bem como não havia qualquer manifestação de inconformidade acerca das decisões que não teriam homologado a compensação.Outrossim, não haveria qualquer débito pendente referente ao PIS ou a COFINS em aberto. A União manifestou interesse no feito (fls. 245). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 249/251).A agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fls. 253).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.No caso vertente, a impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, porquanto haveria manifestação de inconformidade pendente de análise, uma vez que a compensação não teria sido homologada pela autoridade fiscal. No entanto, as assertivas da impetrante não puderam ser comprovadas pela documentação encartada nos autos. Conquanto haja recibos de entrega de declaração de compensação transmitidos (fls. 72/134), não há cópia da decisão administrativa que não teria homologado a compensação. A impetrante sequer apresenta relatório em que constem os débitos alegados como pendentes e passível de obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Consta a fls. 65, cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 442249, de 01 de setembro de 2010, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL, salvo se houvesse o pagamento dos débitos apontados no prazo de 30 (trinta) dias.A manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante refere-se justamente ao ato de exclusão mencionado, e não em relação à alegada não homologação da compensação (fls. 69). Portanto, não é possível vislumbrar o ato coator alegado pela impetrante, porquanto não há nos autos elementos suficientes para apontá-lo, tampouco a existência de situação apta a suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Ressalte-se, ademais, não ser possível identificar a quais tributos se referem os débitos mencionados a fls. 65. Conforme ressaltou a autoridade impetrada, não há nos sistemas informatizados da RFB qualquer débito de PIS ou COFINS pendente, mas existiriam 49 (quarenta e nove) débitos aptos a obstar a almejada certidão. Portanto, o pretenso direito líquido e certo da impetrante não foi demonstrado nos autos, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado.Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante

em agravo retido (fls. 253), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 1310/1469. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Considerando o teor da consulta acima exarada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 169-verso. Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário. Intimem-se.

0016783-05.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Fls. 392/436. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 436, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 436, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

0001274-90.2012.403.6100 - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 155/176, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 151. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001119-94.2012.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 241/268. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 266, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a

demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 266, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

0005573-20.2012.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de horas extras. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os as parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 21/1519). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não têm natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n.): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011). AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (NÃO INCIDÊNCIA) O caráter não remuneratório do auxílio creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA

310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). Quanto ao auxílio-educação, entendo que apesar ele tenha conteúdo econômico, não pode ser considerado com salário in natura, uma vez que não é retribuição pelo trabalho prestado e, portanto, não integra a remuneração do empregado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 1330484/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/12/2010).SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS (INCIDÊNCIA)No entanto, quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.Portanto, o valor pago a título de férias gozadas deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária; por outro lado, as férias indenizadas não devem sofrer essa incidência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto essas parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada no aresto a seguir reproduzido (g.n.):RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE (INCIDÊNCIA)As horas

extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). O mesmo conceito pode ser aplicado às parcelas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Em que pese os argumentos das impetrantes, me parece evidente o caráter remuneratório dessas verbas, pois trata-se de uma retribuição pelo serviço prestado ou a realização de pagamento em razão das condições desfavoráveis de seu trabalho, e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) auxílio-creche; c) auxílio-educação; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 765

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005588-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO RIBEIRO URBANO

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO RIBEIRO URBANO, objetivando a reintegração da posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Contudo, neste momento deixo de apreciar o pedido de liminar e, considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2013, às 16h00. Entretanto, condiciono a realização do acordo ao depósito mensal em Juízo referente às parcelas do valor do arrendamento e do condomínio que vencerem até a data da audiência, devendo o primeiro depósito ser efetuado. Intimem-se.

Expediente Nº 766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-

34.2011.403.6130) SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

SIFCO S/A. (sucessora de Incopal Pillar Indústria Comércio e Participações Ltda.), qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 0002826-34.2011.403.6130, que lhe move a embargada, relativa à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz, em síntese, a nulidade do título executivo (CDA nº. FGSP199803270), por não discriminar os funcionários e valores envolvidos, bem como a data de cada pagamento, afirmando não gozar de certeza e liquidez o crédito tributário executado. Ademais, entende ser exorbitante o percentual da multa aplicado (20%), requerendo sua redução para 2% (dois por cento), e a ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Em impugnação (fls. 127/134), a Caixa Econômica Federal assevera ter a CDA atendido aos requisitos previstos na Lei nº. 6.830/80. Por seu turno, foram aplicados os encargos previstos na legislação pertinente, entre os quais não está incluída a taxa SELIC. A embargante manifestou-se às fls. 143/145, reiterando os argumentos lançados na inicial. Instadas à produção de provas (fl. 146), a embargante requereu fosse determinado à embargada a juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 148). O pleito, inicialmente deferido (fl. 149), foi reconsiderado (fl. 170), determinando à requerente a extração de cópias do P.A. e sua juntada aos autos. Cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 178/286. Às fls. 288/289 petição da embargante aventando a intenção de satisfazer o crédito tributário e indagando da exequente o valor atualizado da dívida em testilha. Instada, a CEF apresentou o demonstrativo de fls. 290/291. A embargante foi intimada dos documentos juntados, mas não se manifestou (fl. 291). O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. À fl. 292 foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição nesta Vara aos 05/04/2011, cientificando-se as partes. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Compulsados os autos, verifico que o título executivo (CDA nº. FGSP199803270 e anexos - fls. 07/18 da EF) preenche os requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação expressa, dentre outros: a) do período da dívida (discriminativo do débito) - 01/1983 a 06/1987; b) da respectiva Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG n. 40351-A, lavrada em 30/09/1987 - documento por meio do qual os lançamentos foram efetuados; c) fundamentação legal da dívida e dos encargos. Entendo não ter razão a embargante, quando insurge-se contra a falta de nomeação dos beneficiários do FGTS, na CDA embasadora da ação executiva. Com efeito, a Lei nº 8.036/90 não prevê tal exigência, nem tampouco a Lei de Execuções Fiscais. Assim, nenhuma omissão ocorreu, posto que não há norma exigindo tal procedimento. Deveras, a exequente não está obrigada a declinar os nomes dos empregados da empresa e os números de suas respectivas contas fundiárias na inicial da execução e na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que os trabalhadores não são sujeitos passivos da obrigação. Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS. Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - JUROS SELIC - APLICAÇÃO DO ENCARGO DL 1.025/66 - POSSIBILIDADE I - A exequente não estava obrigada a declinar no título e na inicial executiva os nomes dos ex-empregados da entidade executada e os números de suas respectivas contas fundiárias, por não serem os trabalhadores sujeitos passivo da obrigação. II - Os nomes dos empregados e os números de suas respectivas contas fundiárias constam dos arquivos contábeis da executada, espelhados no laudo pericial de fls 117/123 dos autos. III - Não há interesse para a impugnação relativamente à taxa selic, já que a sentença apelada declarou que não foi aplicada pela exequente. IV - Os honorários fixados in limine são devidos por remunerar o trabalho do causídico que ajuizou a execução, não pela sucumbência. V - Na execução de crédito da União Federal, aplica-se o encargo previsto no DL 1.025/69, pois remunera o trabalhos do causídico tanto no executivo quanto nos embargos. VI - Não se vislumbra nos autos a prova inequívoca capaz de mitigar a liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual traz em seu bojo os elementos necessários a viabilizar a defesa da parte executada. VII - Mesmo ausente um dos requisitos da CDA, não se declara sua nulidade, se a falha puder ser suprida por outros elementos constantes nos autos. VIII - Agravo legal improvido. AC 00443514420024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 842734 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA FGTS. NEGAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou

ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF). 2. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Precedentes jurisprudenciais. 3. A negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferir-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado. 4. No caso concreto, ao menos em sede de *summária cognitio*, não restou caracterizada a pertinência da realização da prova pericial, uma vez que as questões que por intermédio da perícia pretende a agravante com prova não estão dentre aquelas cujo conhecimento técnico do perito é essencial à sua verificação (artigo 420, parágrafo único, inciso I do CPC). 5. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal, a certidão de dívida ativa. 6. Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS. 7. Os documentos de fls. 311/316 - discriminativo do débito, anexos I-A e I-B da CDA - discriminam detalhadamente a origem do débito executado, individualizando o valor devido em cada competência, e o termo inicial dos juros e da multa moratória. 8. Não se cogita de abatimento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pagos pelo empregador diretamente ao empregado, ante a vedação contida na Lei nº 9.491/97. 9. É certo que os documentos de fls. 28/62 juntados à inicial dos embargos tão somente demonstram a existência de acordos formulados em reclamações trabalhistas, mas de forma alguma comprovam a efetiva quitação das verbas. 10. Agravo de instrumento improvido. AI 00250765520104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415647Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 305
..FONTE_REPUBLICACAO:

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA -
REQUISITOS - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS - DISPENSÁVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL - NÃO APRECIADOS.1. A CDA preenche os requisitos do art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6830/80. Meras alegações não são suficientes para ilidir sua presunção de liquidez e certeza.2. A juntada da relação nominal dos empregados é dispensável.3. Intimada da produção de provas, a embargante deixou precluir a oportunidade para requer as provas que entendia necessárias. O julgamento antecipado da lide não configurou cerceamento de defesa.4. Em fase recursal, não é possível apreciar documentos existentes antes da oposição dos embargos.(TRF 1ª Região, AC nº 96.01.015490-3 / MG, 2ª Turma suplementar, Relator Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), DJ 11/09/2003, pág. 66)Ademais, os documentos de fls. 08/18 - discriminativo do débito, anexos I-A e I-B da CDA - detalham a origem do débito executado, individualizando o valor devido em cada competência, e o termo inicial dos juros e da multa moratória.Noutro giro, a obrigação fundiária foi precedida de regular procedimento administrativo, do qual o devedor tomou conhecimento, inclusive apresentando defesa.Assim, na seara administrativa, estavam à disposição do devedor todas as informações acerca do lançamento efetuado, a corroborar o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da embargante, o que não ocorreu na hipótese.Também em relação à incidência dos encargos verifica-se a aplicação dos índices previstos em lei. No caso em foco, não houve incidência da taxa SELIC como alegado pela embargante, pois não se trata de dívida tributária, sendo os consectários legais regulados, sucessivamente, pelas Leis 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/90.Importante consignar que a falta de recolhimento no prazo das contribuições em tela, acarreta a incidência da multa, correção monetária, juros e encargos legais pela cobrança em Juízo da dívida.A atualização monetária está prevista na lei e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida até o efetivo pagamento.A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.Da fundamentação legal indicada na CDA exequenda se infere que, na apuração dos valores devidos, foram consideradas as disposições da legislação específica.Com efeito, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, cujo artigo 22, vigente à época da constituição do título executivo, estabelecia:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e

sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação. Atualmente, prescreve o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5 % ao mês, além de multa (redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000): Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. Dessa forma, não incidiu a Taxa SELIC aos créditos exequêndos e a alegação de ilegalidade de sua aplicação não deve prosperar. Ademais, diante de sua natureza meramente social trabalhista, não se pode aplicar ao FGTS a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III da Constituição Federal, dirigida apenas às matérias de natureza tributária. Ao FGTS aplica-se, tão somente, as regras próprias desta contribuição previstas em legislação específica, no caso, a Lei nº. 8.036/1990 (precedida pelas Leis 5.107/66 e 7.839/89). Insurge-se a embargante contra o encargo legal de 20% (vinte por cento) aplicado ao débito, previsto no 4º, artigo 2º, da Lei nº. 8.844/94 (com a redação dada pela Lei n. 9.467/97), cujo preceito dispõe: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Destina-se o aludido encargo ao ressarcimento pelos custos da cobrança e que não se confunde com a multa moratória (artigo 22 da Lei nº. 8.036/1990). Trata-se de situação análoga a daqueles derivados do Decreto-Lei n. 1.025/69, que a jurisprudência tem entendido constitucionais. Ao ajuizar a execução, é natural que o exequente pretenda não apenas o valor do tributo e da multa atualizados monetariamente como o dos juros legais e de encargos incidentes sobre a verba da condenação, substitutivos dos honorários advocatícios. Eles possuem caráter objetivo por incidirem sempre mediafixo aplicado sobre o valor executado. PA 1,10 Daí a origem do enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que mencionava, com relação à Fazenda Pública: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. A finalidade dos encargos, substitutivos dos honorários advocatícios, é, como salienta YUSSEF SAID CAHALI (in Honorários Advocatícios, RT, 2ª ed., p. 759), reembolsar, ao Estado, as despesas decorrentes da inscrição e cobrança judicial do débito fiscal. São verdadeiros acréscimos ao montante da execução. Pertinentes ao tema, vários julgados foram proferidos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO LANÇAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. E não é verdade que a União inscreveu os débitos em Dívida Ativa sem promover prévio lançamento, tanto assim que ela, ao impugnar estes embargos, apresentou cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos exequêndos, como se vê de fls. 140/211. 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de

inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. Conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é confiscatória a multa fixada em até 30% (AgR no RE nº 523471, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/04/2010, pág. 00915; RE nº 239964, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 09/05/2003, pág. 00061). 7. No caso, a multa moratória foi fixada na forma da Lei nº 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e multa de 10%. 8. Todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 9. Não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso concreto, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94 já está incluído no débito em execução. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 9. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.AC 00020032020114036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741247Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012

AGRAVO LEGAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-9.964/00).I - O encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei-9.964/00) substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. II - Agravo legal improvido.AC 00132282820024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788360Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012

PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MULTA. CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ MANTIDA. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 8.844/94, em seu artigo 2º, com a redação da Lei nº 9.467, de 1997, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrança do FGTS, estando, portanto, a mesma legitimada a figurar no pólo ativo da demanda executiva, podendo cobrar, inclusive, débitos anteriores à publicação da referida norma, não havendo falar em aplicação retroativa, mas de aplicação imediata em relação a débitos pendentes, por se tratar de regra de caráter procedimental. II - Também não há como eximir o município embargante de sua responsabilidade pelo débito, vez que, através da Lei Municipal nº 672, por meio da qual procedeu à outorga à SABESP, mediante concessão, dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto no município, assumiu a responsabilidade por todos os débitos de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, assim como se responsabilizou pela solução amigável ou judicial de questões relacionadas a atos ou fatos anteriores à data da concessão (fls. 22/27, artigo 14, itens I e II - Execução Fiscal em apenso). III - A Lei nº 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabeleceu inicialmente a competência da Previdência Social, por seus órgãos próprios, para verificação do cumprimento dos depósitos determinados na referida Lei, procedendo ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Referida legitimidade foi posteriormente alterada, mas sempre permaneceu em mãos do Poder Público, isso porque o FGTS http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10020.htm - art2º não foi criado para beneficiar apenas o empregado optante, mas toda a sociedade, até porque os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. IV - Quanto à prescrição, não existem mais controvérsias a esse respeito para cobrança das contribuições do FGTS, sendo aplicável o prazo de trinta anos, consoante dispõe a Súmula 210 do C. STJ. V - Não se sustenta o pedido de isenção da multa aplicada, eis que não há amparo legal para sua exclusão em razão de se tratar de município, a pessoa jurídica executada. VI - Verifica-se da certidão de dívida inscrita e do discriminativo do débito que instruem a execução em apenso, que houve o cumprimento dos requisitos preconizados no Código Tributário Nacional, de modo a conferir certeza e liquidez à Certidão de Dívida Inscrita. A alegação genérica de cobrança excessiva, sem qualquer fundamentação, não é hábil a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da referida Certidão. VII - Não é caso de se anular a decisão de primeiro grau para realização de prova pericial, como postulado, primeiro porque sua produção não foi requerida na ocasião oportuna e, segundo, porque é desnecessário contar com o auxílio de um perito contábil para apuração da dívida cobrada, visto que o débito em referência é regido por leis específicas, não havendo espaço para cálculo do valor devido por meio de perícia contábil, ainda mais porque, como visto, não apontou a parte embargante, de forma concreta, qualquer incorreção nos cálculos exequendos. VIII - A improcedência dos embargos, portanto, deve ser mantida. Todavia, considerando que sobre a dívida executada já incide o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.467/97 (fls. 08 do apenso), e considerando como pedido implícito da

apelação, excluiu a condenação da embargante no pagamento da verba honorária arbitrada na sentença, vez que referido encargo substitui, nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. IX - Apelação do embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. AC 00258801420014039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697933Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 222

PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART.2º, 4º, DA LEI nº 8844/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENGLOBALADOS PELO ENCARGO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DA VERBA HONORÁRIA. 1. Considerando que, nos termos do art. 241, II, do CPC, o termo a quo do prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido (04/12/2009-fl.170), e tendo em vista a prerrogativa do prazo em dobro de que goza a CEF na condição de representante da FAZENDA NACIONAL, conclui-se que os embargos de declaração acostados às fls. 176/178 foram opostos tempestivamente em 15/12/2009. 2. Os embargos de declaração anteriormente opostos merecem ser acolhidos, mas apenas em parte. Assiste razão à embargante (CEF) quando afirma que, em se tratando de execução fiscal de débitos de FGTS, não se aplica o DL 1025/69, mas sim o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94. Contudo, tal encargo substitui os honorários advocatícios. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, é devido e destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Destarte, incidindo esse encargo no valor do débito executado, não se há de falar em condenação a título de verba honorária, tanto em sede de execução fiscal quanto de embargos à execução. 3. Por estar em perfeito acordo com o que dispõe o art. 21 do CPC, deve ser mantida a distribuição recíproca e proporcional da verba honorária tal como consta do item 11 da ementa do acórdão embargado (fl.160). Assim, deve a Fazenda arcar com honorários equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o que foi excluído da execução, bem como deve o encargo legal de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, incidir apenas sobre a quantia remanescente, isto é, sobre o valor que permanece sendo executado. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, a fim de considerar tempestivos os embargos declaratórios acostados às fls. 176/178, estes, conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para que, na fundamentação do acórdão, conste que o encargo legal aplicável é o previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94 (e não do previsto no DL 1025/69). Quanto à distribuição da verba honorária, mantido o disposto no item 11 da ementa do acórdão embargado (fl.160). AC 00082718120024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 779178Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 367

PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O encargo legal previsto no 4º do artigo 2º da Lei 8.844/94, alterado pela Lei 9.964/2000, tem por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas para cobrança judicial de contribuições ao FGTS, nele incluídos os honorários advocatícios. II - Destarte, incidindo esse encargo no valor do débito executado, não há falar em condenação a título de verba honorária, tanto em sede de execução fiscal quanto de embargos à execução. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 689.581/RS, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 1º.09.2005, DJ 26.09.1995; REsp 396.889/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06.06.2002, DJ de 05.08.2002; TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.026839-7, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 15.06.2004, DJU 26.11.2004; TRF 4ª Região, AC 2006.70.99.000966-3/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 04.10.2006, DJ 19.01.2007. III - Apelação improvida. TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270480, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:07/08/2008) Não obstante a Lei nº. 9.964/2000 tenha dado nova redação ao referido dispositivo, reduzindo para 10% (dez por cento) o montante do encargo, deve prevalecer a redação vigente à época dos fatos. Com efeito, sobrevindo a Lei nº. 9.964/2000, alterando o percentual desse encargo (de 20% para 10%) tem-se que, por se tratar de questão de direito intertemporal, somente deverá surtir efeitos no tocante aos débitos ainda não ajuizados. Nesse sentido, o seguinte precedente: RESP 813056, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/10/2007, pág. 184. Desta feita, a alteração advinda com a Lei nº 9.964/2000, não deve ser empregada, já que a cobrança no caso foi iniciada no ano de 1998, aplicando-se, na espécie, o encargo de 20% previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/1994 (incluído pela Lei 9.467/97), cujo percentual engloba a sucumbência tanto da ação executiva quanto a dos embargos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. ENCARGO DE 20% DA

LEI Nº 8.844/94. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PORCENTAGENS, SERVIÇOS PRESTADOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, INCLUINDO A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 207/STF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Tributário Nacional em relação às contribuições para o FGTS. Inaplicável o artigo 135, inciso III, do CTN, referentemente ao redirecionamento da execução. 2. Mesmo que se argumente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos, o que não restou comprovado nos autos, até porque à época do não recolhimento das contribuições os executados não compunham o quadro administrativo da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição das contribuições ao FGTS é de trinta anos. 4. Os fundamentos legais relativos à cobrança do débito estão especificados na Certidão de Dívida Ativa. Alegações genéricas que não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido documento, prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A embargante teve oportunidade de especificar os supostos excessos, tanto na defesa administrativa, quanto em Juízo, mas não se desincumbiu do ônus, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca de possível excesso de execução, requerendo que toda a prova se faça por meio de perícia, revelando-se o seu intuito procrastinatório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 6. Aplicável o encargo de 20%, à época previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (antes de sua alteração pela Lei nº 9.964/2000). 7. O FGTS incide sobre gratificações, comissões, porcentagens, serviços prestados, férias e sobre gratificações ajustadas, pois tais verbas integram a remuneração do empregado. Assim também a gratificação natalina, pois claramente integrante do salário do empregado (Súmula nº 207/STF). 8. Recursos improvidos. AC 00065977319994039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 455050Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1180
PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. MULTA DE 20% MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VÁRIOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. 1. A legitimidade passiva da apelante, como sucessora da empresa devedora, incorporada pela embargante, decorre de expressa disposição legal, em se tratando de FGTS, do art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80. 2. As contribuições para o FGTS do empregador não têm natureza tributária, mas também não são equiparadas às contribuições previdenciárias. Portanto, não se aplicam os prazos quinquenais do CTN, conforme a Súmula nº 353 do STJ, nem os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais. 3. O prazo de prescrição para a cobrança judicial de contribuição para o FGTS devida pelo empregador é de 30 (trinta) anos, em razão do disposto no art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90; questão pacificada também pelo STJ que editou a Súmula nº 210. 4. É desnecessária a individualização das contas dos empregados destinatários dos valores cobrados pelo exequente no ajuizamento da execução fiscal, porque as contribuições fundiárias não serão devolvidas diretamente aos trabalhadores, mas incorporadas ao próprio FGTS, ficando à disposição dos beneficiários, que poderão reclamar tais depósitos quando for de seu interesse. 5. A alegação da embargante, com relação ao excesso de atualização monetária, não merece prosperar, visto que o INPC, utilizado pela simulação no site do BACEN, só pode ser aplicado no período de 02 a 12/91, sem contar que não foram computados outros índices de correção, inclusive, a Taxa SELIC. 6. Consta nos autos multa de 20%, mas também não tem razão a apelante, uma vez que não pode se beneficiar da Lei nº 9.964/00, que deu nova redação ao parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, tendo em vista que ação de cobrança judicial, ou seja, a execução fiscal foi proposta em 98, antes da edição da citada norma. 7. Apelação não provida. AC 200983000085290AC - Apelação Cível - 542944Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:05/09/2012 - Página:143

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FGTS. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONCORRENTE DA FAZENDA NACIONAL E DA CEF. ISENÇÃO DE CUSTAS NOS PROCESSOS DE COBRANÇA DAS VERBAS FUNDIÁRIAS. ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO CPC. CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO MATERIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O rito previsto na Lei de Execução Fiscal aplica-se à cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, tantos os de natureza tributária como os de natureza não-tributária, nestes últimos incluídos as verbas relativas ao FGTS. 2. Para a cobrança de parcelas relativas ao FGTS há a previsão legal de representação processual concorrente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 8.844/94. 3. Uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, sob a representação da

Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, fica a referida entidade financeira isenta de custas nos processos judiciais de cobrança de créditos fundiários 4. Estando a causa pronta para julgamento pelo Juízo de segundo grau, não haverá supressão de instância em analisar o Tribunal as demais questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC). 5. Ainda que se reconhecesse o pagamento de parcelas do FGTS no período vergastado, o devedor não logrou êxito em comprovar que tal recolhimento se deu de forma integral. Há, ainda, a possibilidade de os valores recolhidos já terem sido deduzidos antes da inscrição do débito em Dívida Ativa, buscando a exequente a cobrança do saldo remanescente. 6. Cabe ao devedor comprovar que os valores indicados como devidos no título executivo não subsistem após os recolhimentos efetuados, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80, somente ilidível pela apresentação de prova inequívoca, não apresentada pelo devedor. 8. Eventuais alterações relativas a honorários advocatícios, por se tratar de regra de direito intertemporal, deverão surtir efeitos apenas no tocante aos débitos ainda não ajuizados (precedente: RESP 813056, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/10/2007, pág. 184). Aplicação, portanto, do encargo de 20% previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 (incluído pela Lei 9.467/97), que engloba a sucumbência tanto da ação executiva quanto a dos embargos, não se aplicando ao caso a alteração desse percentual para 10%, promovida pela Lei nº 9.964/2000, porquanto posterior ao ajuizamento da ação, em 1998. 9. Apelação e remessa oficial, tida como regularmente autuada, a que se dão provimentos. AC 200305990013197AC - Apelação Cível - 325368 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::18/09/2009 - Página::521 Por fim, cumpre consignar a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal de não considerar confiscatória a multa fixada em até 30% (AgR no RE nº 523471, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/04/2010, pág. 00915; RE nº 239964, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 09/05/2003, pág. 00061). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou exorbitância do encargo aplicado e exigido na CDA exequenda, embora a embargante o qualifique como multa fiscal. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em face da inclusão dos encargos legais na CDA (4º, artigo 2º, Lei nº 8.844/1994). Certificado o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, com traslado de cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0004500-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-62.2011.403.6130) DROG CASTELO OSASCO LTDA ME(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista que não houve manifestação da embargante, conforme certidão de fl. 16, venham os autos conclusos para sentença.

0013067-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013066-82.2011.403.6130) STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI06903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Tendo em vista a cota da exequente de fl.91, manifeste-se o embargante. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016045-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-32.2011.403.6130) AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA(SPO54776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução, opostos por AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 019594-23. À fl. 263 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0016044-32.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017068-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-13.2011.403.6130) ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o i. subscritor da petição de fls.367/368, do desarquivamento destes autos para requerer o que de direito

no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da cobrança. Sucessivamente, requer a revisão da multa aplicada. Narra, em síntese, ter sido autuada pelo embargado, sob a alegação de não haver no estabelecimento farmacêutico, no horário de funcionamento, responsável ou co-responsável, conforme previsão legal. Assevera que a filial autuada possuía profissional responsável, porém, no momento da fiscalização, ele não estava presente, pois estava de folga. Outrossim, os co-responsáveis não poderiam trabalhar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sob pena de infringir a legislação trabalhista. Sustenta haver autorização legal para o funcionamento do estabelecimento sem o responsável por até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 5.991/73, razão pela qual a multa seria indevida. Ademais, a dosimetria da penalidade não teria observado os critérios legais. Juntou documentos (fls. 10/36). Em impugnação (fls. 39/46), a embargada arguiu a legalidade da autuação e da multa aplicada. Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 53/53-verso), as partes nada requereram (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante sustenta ser ilegal a autuação, porquanto possuiria amparo, no art. 17 da Lei nº 5.991/73, para a ausência do farmacêutico responsável durante o funcionamento do estabelecimento, a saber: Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. O art. 24 da Lei nº 3.820/60 exige que os estabelecimentos provem, aos Conselhos, o desempenho das atividades de profissional farmacêutico por pessoa habilitada e devidamente registrada no órgão, conforme transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fundamento para a autuação encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15. A farmácia, a drogaria e as distribuidoras terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. No caso em tela, a embargante confessa a ausência do responsável técnico no dia autuação realizada. Sua conduta não encontra guarida, contudo, no art. 17 da Lei nº 5.991/73, porquanto o motivo pelo qual o farmacêutico responsável estava ausente do local de trabalho era o de que ele se encontrava no gozo de folga, situação sabida de antemão pela embargante. A autorização legislativa aplica-se aos casos em que é mister a contratação de outro profissional responsável, em decorrência da necessidade de substituição do responsável anterior na hipótese de demissão; isto é, o prazo não vale para justificar ausências esporádicas e previstas, mas só nas situações em que a impossibilidade de contar com o profissional responsável decorre de razões inesperadas, como a aludida. Comprovação disso é o 2º do art. 15 da Lei mencionar que os estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Se assim não fosse, nada impediria que os estabelecimentos mantivessem suas atividades sem a presença do farmacêutico responsável e, sempre que autuadas, invocassem o referido dispositivo para justificar a ausência esporádica. Seria um salvo conduto para o descumprimento do art. 15. Decerto, a interpretação sistemática demonstra não ser essa a intenção do legislador. Assim, reconhecida pela embargante a ausência do farmacêutico não só no momento, mas no dia da autuação, de rigor reconhecer a legalidade do auto de infração. Em igual sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE. 1. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal (art. 10, c, Lei nº 3.820/60). 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nos termos do 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. 3. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 336513/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 01.06.2012). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL 1. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento

do estabelecimento farmacêutico, reveste-se de legalidade a multa aplicada pelo Conselho, estando pautada pelo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1240964/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 01.04.2011).A embargante se insurge, ademais, quanto ao valor da multa aplicada, por desconhecer o critério adotado. Requer a fixação da penalidade no mínimo legal. A esse respeito, registro que os limites dentre os quais ela pode ser aplicada encontra-se vazado no art. 1º da Lei nº 5.724/71, nos seguintes termos:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Desse modo, ao aplicá-la, a autoridade competente deverá observar, como parâmetro, o valor mínimo e máximo fixado com base no salário mínimo vigente. Em conformidade com a jurisprudência prevalecte, é desnecessário que a multa seja estatuída exatamente com base no valor do salário mínimo ou suas frações. Basta que o valor esteja entre o mínimo e o máximo estipulado em lei. Transcrevo (g.n.):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.[...] omissis.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no ResP 975172/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 17.12.2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. (...) 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. (...) 7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da Lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma; REsp 738845/PR, proc. n. 2005/0053314-7; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 21/09/2006 p. 221).Consoante os documentos juntados aos fls. 26 e 29, a multa foi aplicada em 12/12/2007, no valor de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), dentro do limite máximo previsto na legislação, pois o salário-mínimo, em dezembro de 2007, correspondia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, na forma do art.

20, 3º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia dessa decisão para o autos ação executiva.P.R.I.

0003964-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-11.2011.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003965-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-54.2012.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005367-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0005467-58.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Intime-se o Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) regularizar sua representação processual, (iii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000310-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SARA MONTEIRO DE SOUZA PFAU

Procedo ao desbloqueio do valor de fl.23 por ser ínfimo. Defiro o requerido pela exequente à fl. 27 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000311-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Procedo ao desbloqueio do valor de fl.25 por ser ínfimo. Defiro o requerido pela exequente à fl. 29 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000659-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE VALIM VACCARO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 62/63). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001307-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002376-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CAMILA AUGUSTO RIBEIRO DAVID(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 80). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002596-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WELBISON LOPES LIMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 51/54). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002826-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INCOPAL PILLAR IND/ E COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fls.201/204: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição do bem penhorado a fl.108. Intime-se.

0003846-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALTER PEREIRA(SP320895 - PAULO ROBERTO PRATA)

Publicação da decisão de fls.44. Tendo em vista a petição de fls.39, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento casos se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se. Publicação de decisão de fls.45.1. Junte-se aos autos. 2. DEFIRO o pleito. Providencie a Secretaria o quanto necessário ao desbloqueio da referida conta bancária.

0004168-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NATALICIO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 49). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004218-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO ABREUGRAFICO OSASCO SC LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 30/31 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004529-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMARY APARECIDA RANGON FRANCA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 15/16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004679-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP(SP106072 - JAMIL POLISEL)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls.109, informando a existência de parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004959-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M S IMOVEIS SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 27/31).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005275-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA FIL 0002

Defiro o requerido pela exequente às fls. 43/44 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005318-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMPTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 145/153).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005879-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG M FUKUGAUCHI LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 31).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006060-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SELMA CARDOSO PEREIRA(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 69/70).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006978-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Regularize o i. subscritor de petição de fls.357/358, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa. Fls.375: Cumpra-se o determinado às fls.371. Intime-se.

0007171-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Indefiro o pedido de fls. 48/49. Recolha corretamente o valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

deserção.Int.

0007453-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-96.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 60/71).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrações, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008094-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DAIDONE

Vistos.Determinada a manifestação do exequente sobre os valores bloqueados via Bacenjud à fl. 20/21.O Conselho ao manifestar-se informou o débito atualizado, nada requerendo naquela oportunidade.Assim, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008102-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON VICENTE

Vistos.Determinada a manifestação do exequente sobre os valores bloqueados via Bacenjud à fl. 20/21.O Conselho ao manifestar-se informou o débito atualizado, nada requerendo naquela oportunidade.Assim, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008286-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Ciência as partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequente o que entender de direito.Intime-se.

0010123-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Tendo em vista a certidão de fls.46-verso, procedo do desbloqueio dos valores arrestados a fl.42, e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010322-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Tendo em vista a certidão de fls.39-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010507-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZETE COTRIN DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls.56-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015733-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KING L Z COMERCIAL ELETRICO ELETRONICA LTDA

Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.

0016044-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 170/176). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (autos nº. 0016045-17.2011.403.6130). P.R.I.

0016543-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 121/122). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017067-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 157/489. A executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do crédito executado por meio de compensação, razão pela qual requer antecipação de tutela para suspender a execução. Indefero o pedido de tutela, por falta de amparo legal para sua concessão no processo de execução fiscal, ainda mais quando verificada a existência de trânsito em julgado de embargos à execução opostos (fls. 148/152). Não obstante, abra-se vista a exequente para manifestar-se sobre os argumentos e documentos colacionados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0018387-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA X PIETRO RINALDI X VINCENZO RINALDI(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se. (despacho de fl.38) Despacho de fl. 42: Por ora defiro o rastreamento no sistema Bacen-Jud, nos termos requeridos pelo exequente à fl. 39.

0019306-87.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X HORST S/A TINTAS E VERNIZES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019429-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X JOSE ARTUR AFONSO BERNARDES X JOSE AMERICO AFONSO BERNARDES

Tendo em vista a petição de fls.360, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019430-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019429-85.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X JOSE ARTUR AFONSO BERNARDES X JOSE AMERICO AFONSO BERNARDES

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020618-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ERNESTO BACARO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de JOÃO ERNESTO BACARO, com o fito de obter a satisfação de crédito tributário relativo à certidão de dívida ativa n 023774/2004, totalizando o valor de R\$ 1.436,91. O feito foi distribuído inicialmente, aos 05.10.2004, no Anexo II - Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 13, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 20.10.2011. À fl. 16 foi determinado que o exequente providenciasse o número do CPF do executado, sob pena de extinção do feito, pois o número constante da certidão de dívida ativa não pôde ser localizado pelo Setor de Distribuição. O exequente foi intimado (fl. 16-verso), mas manteve inerte, ensejando nova intimação (fls. 19 e verso). Contudo, consoante certificado à fl. 20, mesmo após ser novamente intimado, o exequente não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Contabilidade fornecer o CPF do executado, visto que o número fornecido não foi encontrado pelo Setor de Distribuição. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Contabilidade inscrito corretamente na CDA o número do CPF do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente 4. Executar título sem a individualização do

executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200
PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000857-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.304/309, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004090-52.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 54/55).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004101-81.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 14/20).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004111-28.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 54/55).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004112-13.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 54/55).Diante do exposto, extingo o presente processo,

com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004135-56.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 14/16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004156-32.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0004505-35.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Tendo em vista a exequente aceitar o depósito do valor integral do débito nos termos do requerido à fl. 19, Intime-se a executada a efetivar o depósito judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e caso deseje, apresentar os embargos à execução no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-38.2011.403.6130) EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EXPRESSO ACACIA LTDA. em face da execução fiscal nº. 0002095-38.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 80.2.06.030250-70, 80.6.06.046122-54 e 80.7.06.015448-75), promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). O feito foi distribuído inicialmente, aos 22/03/2010, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, aos 24/03/2011. Intimado sobre a redistribuição do feito e sobre o seu regular prosseguimento, o embargante manifestou-se às fls. 111/112, aduzindo a desnecessidade de garantia da execução e postulando a continuidade do trâmite processual, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. A embargada, por sua vez (fls. 114/115), requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da inexistência de garantia (artigo 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, para o caso dos autos, razão assiste à embargada e, diante da falta de garantia do juízo, pertinente a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo. No caso concreto, compulsados os autos da execução fiscal em apenso e estes, verifico não haver garantia do juízo. Ressalte-se ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, na nova redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo, visto que a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO

ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 201061060052140, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:14/07/2011)

EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.AC 00130489420114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento(TRF3, AC 200861200077508, Relator(a) MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:13/09/2010)Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo ao embargante, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0002095-38.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0004017-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-32.2011.403.6130) AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROGARIA ME(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROGARIA - ME em face da execução fiscal nº. 0004016-32.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 90465/05 a 90477/05), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.O feito foi distribuído inicialmente, aos 26/09/2007, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, aos 11/05/2011.O Embargante foi instado a emendar a petição inicial para, no prazo de 10 dias: (i) atribuir valor à causa; (ii) regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, e (iii) juntar cópia autenticada dos documentos constitutivos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 15).Intimado da decisão (fl. 15-verso), o Embargante carreou documentos aos autos (fls. 16/20), mas deixou de atribuir valor à causa, consoante certificado à fl. 23.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente vale lembrar que aos embargos à execução é reconhecida a natureza jurídica de ação autônoma, devendo, por isso mesmo, preencher os requisitos das condições da ação e também as especificações dos artigos 282 e 283 do CPC.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o

juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O Embargante foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 15-verso), mas não cumpriu integralmente a determinação, consoante informado pela Secretaria à fl. 23. No que tange à exigência de atribuição do valor à causa, vale a transcrição do artigo 258 do mesmo Diploma Processual: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Portanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da peça vestibular, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado

à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004016-32.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0009084-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-75.2011.403.6130) CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Baixa em diligência. Compulsando os autos, verifico que há controvérsia relevante sobre dois pontos não esclarecidos: o parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como a regularidade do procedimento administrativo de compensação, mormente em relação à intimação da embargante acerca da não-homologação da compensação. Sendo assim, determino que as partes apresentem documentos necessários à comprovação da inclusão ou não da CDA nº 80.7.04.017229-31 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Outrossim, determino que a embargada apresente documentos hábeis a comprovar ter sido a embargante intimada da decisão que não homologou a compensação, além de outros documentos que considerar pertinentes ao deslinde desse ponto, haja vista o alegado cerceamento de defesa, não ilidido pela embargada durante a instrução processual. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020456-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-07.2011.403.6130) EURIDICE VERGINIO DA SILVA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EURIDICE VERGINIO DA SILVA em face da execução fiscal nº. 0000946-07.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 2007/015628, 2007/040019, 2008/014514, 2009/013194 e 2010/012061), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO. À fl. 07 foi indeferido o requerido na petição inicial, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 e 282, III, do Código de Processo Civil. Intimada da decisão (fl. 08-verso), a embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 08-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, para o caso dos autos, diante da falta de garantia do juízo, pertinente a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo. No caso concreto, compulsados os autos da execução fiscal em apenso e estes, verifico não haver garantia do juízo. Desta forma, foram indeferidos os pleitos formulados na inicial e, intimada da decisão, a embargante manteve-se inerte. Ressalte-se ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, na nova redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo, visto que a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO

ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 201061060052140, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:14/07/2011)

EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.AC 00130489420114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento(TRF3, AC 200861200077508, Relator(a) MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:13/09/2010)Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à embargante, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0000946-07.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002135-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-06.2011.403.6130) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Baixa em diligência.Cumpra-se a determinação exarada à fl. 32 dos autos da execução fiscal (desentranhamento de documento e intimação da exequente).

0003365-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Em petição protocolizada em 05/12/2012 (fls. 769/770), a embargante manifestou-se conforme determinado na

decisão proferida à fl. 768, atribuindo o valor da causa para R\$ 121.534,98 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).Defiro a emenda à inicial para constar o valor da causa supramencionado.Recebo os Embargos com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000571-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES)

Compulsados os autos, verifico que a petição de fl. 31, não obstante mencione o número deste processo, diz respeito aos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (nº. 0002135-83.2012.403.6130).Em face do exposto, desentranhe-se o aludido documento destes, providenciando a juntada nos autos respectivos, certificando-se.Cumpridas as determinações, intime-se o exequente acerca do depósito judicial efetuado à fl. 23.

0001378-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO(SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.À fl. 46 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6830/80, em face da anistia concedida ao executado.É o relatório. Decido.Diante da notícia de anistia concernente às dívidas representadas pelas CDAs em referência (fl. 46), EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003311-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA VOGELE SILVA

Vistos.Cite-se por edital conforme requerido pelo exequente a fl. 22/23.

0017723-67.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO) X NELIO IZZI X AUGUSTO ENZO IZZI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 123/140).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017724-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-67.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO) X NELIO IZZI X AUGUSTO ENZO IZZI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 123/140 dos autos 0017723-67.2011.403.6130, aos quais estes estão apensados).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022026-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE OTORRINOLARINGOLOGICA S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 45/47).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004017-80.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LINER LTDA EPP

1. Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião; 2. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno; 3. Cite-se na forma do art. 8º da Lei 6.830/80; 4. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente; 5. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito; 6. Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de contração judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito; 7. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Fls. 185. Indefiro. Na audiência não restou acordado que a CEF enviaria os boletos para a residência do réu, sendo certo que o pagamento pode ser efetuado diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, sem qualquer prejuízo ao cumprimento do acordo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83 (fls. 84-v), intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002282-37.2011.403.6133 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, o patrono do autor falecido, a juntada aos autos da certidão atualizada de casamento, conforme requerido pelo INSS às fls. 139. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, torme conclusos. Int.

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do relatado às fls. 223, defiro o prazo de 60 dias para que o autor cumpra o tópico final da decisão de fls. 196/199, juntando o Termo de Curatela. Int.

0000776-89.2012.403.6133 - VICENTE INACIO DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 84-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 84. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas as quais laborou em atividades especiais. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo

autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração de todos os formulários (PPP) que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fls. 357. Desentranhe-se os documentos de fls. 37/39, por serem estranhos ao presente feito e intime-se a patrona da parte autora para retirá-los, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002085-48.2012.403.6133 - ANTONIO PADOVAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 56, intime-se a patrona da parte autora para regularizar a petição de fls. 45/46, outorgando poderes ao subscritor da mesma, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria da Secretaria. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003178-46.2012.403.6133 - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 68/69, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/40. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 36/40, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003299-74.2012.403.6133 - PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEREZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, visando a reparação de danos materiais. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.247,40 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000030-90.2013.403.6133 - CHARLES HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez dias, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001962-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE MARIA CARDOSO AFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES)

Vista à embargada acerca do cálculo juntado às fls. 98/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002480-74.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-89.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Vista à parte embargada acerca do cálculo juntado às fls. 95/105, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002587-21.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-36.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vista à parte embargada acerca do cálculo de fls. 67/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002712-86.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-04.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Vista ao embargado para manifestação do cálculo de fls. 69/92, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002877-36.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-28.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGEO ABE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Processo nº 0002724-66.2011.403.6133 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O parecer apresentado pela Contadoria às fls. 233/242 informa que utilizou a RMI revisada com a aplicação do IRSM de 02/1994 apenas a partir de 10/2005, quando, de fato, ocorreu a revisão pelo INSS. Entretanto, tal revisão decorreu de decisão judicial, com o pagamento dos valores em atraso, de modo que correta a utilização da RMI revisada em todo o período da conta. Ao considerar a RMI no valor original haverá pagamento em duplicidade, visto que as diferenças decorrentes da revisão já foram pagas ao autor. Os demais parâmetros adotados nos cálculos da Contadoria não merecem reparo, especialmente no tocante à aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, o que não importa em revisão do julgado. Igualmente acertado o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que somente com a reforma do julgado em segunda instância é que foi reconhecido o direito ao benefício. Assim, retornem os autos ao Contador para elaborar nova conta, considerando a RMI revisada em todo o período, nos termos da fundamentação supra. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta (Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 109/123)

0003685-41.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-26.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MOTTA DIONISIO X ALINE DIONISIO ALVES X JOSE MOTTA DIONISIO X JOSE DIONISIO FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Vista à parte embargada acerca do cálculo de fls. 57/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000087-45.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-60.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON ANDRADE RIBEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU)

Vista ao embargado acerca do cálculo juntado às fls. 222/233, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002724-66.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O parecer apresentado pela Contadoria às fls. 233/242 informa que utilizou a RMI revisada com a aplicação do IRSM de 02/1994 apenas a partir de 10/2005, quando, de fato, ocorreu a revisão pelo INSS. Entretanto, tal revisão decorreu de decisão judicial, com o pagamento dos valores em atraso, de modo que correta a utilização da RMI revisada em todo o período da conta. Ao considerar a RMI no valor original haverá pagamento em duplicidade, visto que as diferenças decorrentes da revisão já foram pagas ao autor. Os demais parâmetros adotados nos cálculos da Contadoria não merecem reparo, especialmente no tocante à aplicação da Resolução n. 134/2010 do CJF, o que não importa em revisão do julgado. Igualmente acertado o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que somente com a reforma do julgado em segunda instância é que foi reconhecido o direito ao benefício. Assim, retornem os autos ao Contador para elaborar nova conta, considerando a RMI revisada em todo o período, nos termos da fundamentação supra. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 105/109.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-79.2011.403.6133 - NEUSA PINHEIRO DE MACEDO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 240: Intime-se a patrona da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da autora no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002710-19.2011.403.6133 - MANOEL GOMES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 213-v, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 195. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003747-81.2011.403.6133 - JOAO DOLIVEIRA VAZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 248-v, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 248, informando acerca do Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 05 dias. Int.

0004518-59.2011.403.6133 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: Intime-se o patrono da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-63.2012.403.6133 - TAKASHI NAKAMURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 158/159. Intime-se novamente o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 157, adequando o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, bem como indicando o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Esclareça ainda o autor o ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista os autos apontados no termo de prevenção, no mesmo prazo. Int.

0004024-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Int.

Expediente Nº 605

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-45.2013.403.6133 - METAL ALFA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000033-45.2013.403.6133 IMPETRANTE: METAL ALFA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO - MOGI DAS CRUZES ESENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METAL ALFA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO

PAULO - MOGI DAS CRUZES, objetivando medida liminar que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que a expedição do documento perante a Receita Federal foi obstada em razão da existência de processos administrativos (nº 13884.909.919/2011-75 e nº 13884.909.920/2011-08) que tramitam na Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos para apurar supostos erros nos pedidos de compensação de débito fiscal. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 02/64). A impetrante apontou inicialmente como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, sendo intimada a retificar o pólo passivo da demanda já que a Receita Federal não possui delegacia neste município (fl. 67). Em aditamento, a impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal de São Paulo - Mogi das Cruzes. É o relatório. Fundamento e decidido. Analisando o caso, observo que o impetrante equivocou-se ao indicar a autoridade coatora. Isto porque não há na cidade de Mogi das Cruzes Superintendência da Receita Federal do Brasil, sendo esta sediada na cidade de São Paulo para abranger a 8ª Região Fiscal do país, que engloba todo o estado de São Paulo. Há nesta cidade apenas uma agência da Receita Federal. Contudo, no caso dos autos, a questão controversa está sendo discutida em processo administrativo que tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, cujas atribuições incluem a fiscalização da regularidade fiscal dos contribuintes de Mogi das Cruzes, em matérias que superem as atribuições da agência situada nesta cidade. Embora esteja incluído no rol de atribuições da Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes a emissão de certidão, observo que no presente caso não houve pedido por parte do impetrante nesta Agência. O procedimento por ele adotado foi a emissão da certidão via internet, sendo esta obstada em razão da existência do processo administrativo em curso perante a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. De fato, o ato coator apontado refere-se a alegado erro na análise de processo administrativo que tramita naquela Delegacia, de forma que a Agência da Receita em Mogi das Cruzes sequer teria competência para analisar a questão. Veja-se que os próprios pedidos de revisão formulados pela impetrante foram dirigidos ao Delegado da Receita em São José dos Campos (fls. 21/22 e 42/43). Diante disso, torna-se evidente que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a autoridade competente para reverter o ato impugnado. Ademais, como não cabe ao juiz corrigir de ofício a indicação da autoridade coatora, imperiosa se torna a extinção do feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém competência para a realização das atribuições e a reversão do ato impugnado. 2. Compete ao Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da impetrante desenvolver as atividades de atendimento ao contribuinte, nos limites de sua jurisdição, o que inclui eventual apreciação de pedido de restituição ou compensação, razão pela qual aludida autoridade deve ocupar o pólo passivo da presente ação. 3. A errônea indicação da autoridade coatora na petição inicial do mandamus e a sustentação pelo impetrante no sentido de que aquela por ele indicada deve permanecer no pólo passivo impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ser defeso ao juiz substituir a autoridade coatora de ofício. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - AMS 200334000436338 - Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:365). (destaquei). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000047-78.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-93.2012.403.6128) SONIA MARIA COELHO SAMPAIO(SP070205 - NEIDE CANELLA IENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

VISTOS ETC. 1. Ciente a parte embargada da redistribuição do presente feito, inicialmente cientifique-se a parte embargante de sua nova numeração. 2. Ato contínuo, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação

processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Desde logo, recebo a apelação no duplo efeito. 4. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. 5. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007517-63.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-78.2012.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a correção do polo passivo do feito, fazendo constar como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito. 3. Logo após, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Cumpra-se e intime-se.

0007518-48.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-78.2012.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a correção do polo passivo do feito, fazendo constar como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito. 3. Logo após, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0007914-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-11.2012.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal em curso nos autos do processo 0002858-11.2012.4.03.6128. Primeiramente, o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, que prevê a garantia da execução como condição para a admissão dos embargos à execução fiscal, não foi derogado por força da alteração do artigo 736 do CPC, razão pela qual não podem ser recebidos os embargos sem estar garantida a execução. No caso, porém, no processo de execução fiscal foi reconhecida a garantia da execução pela Carta de Fiança apresentada, cópias fls. 50/64. Assim, recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal. Jundiá-SP, 29 de outubro de 2012.

0010605-12.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-27.2012.403.6128) HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORARIO E EFETIVO LTDA (SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Recebo o recurso de apelação (fls. 112/119) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000139-90.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/11/2011, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 000371-8035.707.266-9; nº 80 2 10 000373-42; nº 80 2 10 000374-23; nº 80 6 10 001184-57; nº 80 6 10 001185-38; nº 80 6 10 001190-03; nº 80 6 10 001191-86; nº 80 7 10 000286-09; nº 80 7 10 000289-51. O despacho ordinatório de citação fora proferido em 15/12/2011 (fl. 100). A parte executada opôs

exceção de pré-executividade com antecipação de tutela em 06/06/2012 (fls. 101/129), requerendo a inclusão de todos os seus débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e posterior expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para impedir eventuais obstáculos à prática de suas atividades empresariais. Logo após seu recebimento (fl. 130), a parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 135/146), argumentando que: (i) os débitos tributários previstos nas inscrições de dívida ativa em cobro no executivo fiscal em epígrafe haviam sido objeto de parcelamento anterior - Parcelamento Especial (PAES), pelo que sua inclusão na Lei nº 11.941/2009 deveria ter sido feita na modalidade prevista no artigo 3º, o que não fora feito; e (ii) a parte excipiente não retificou a modalidade do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mesmo quando conferido aos contribuintes prazo para tanto, nos termos da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 02/2011.É o relatório. Decido. Constatado que a empresa excipiente impetrou ação de mandado de segurança - distribuído sob o nº 0009755-55.2012.403.6128 - objetivando exatamente sua inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Naquele processo houve decisão denegando a liminar, decisão essa mantida pelo TRF 3 (AI 0028243-12.2012.4.03.0000), relator Desembargador Federal Carlos Muta. Houve sentença denegando o mandado de segurança. Assim, as questões relativas à pretendida inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 já são objeto de apreciação judicial em outra ação, pelo que não é possível nova apreciação nos autos desta execução fiscal, que também não é seara apropriada para requerimento de CND. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo o presente executivo fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada - ora excipiente (manifestação de fls. 101/129) -, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2012.

0000774-71.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA YOKO AOKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 331/11. Às fls. 27/28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de janeiro de 2013.

0001141-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.94.012540-13 e n. 80.2.94.012541-02, ambas derivadas da inscrição n. 80.2.94.002982-89, constante da inicial. À fl. 89, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0001142-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.94.003148-33. À fl. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0001176-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CLODOARDO ANTONIO NOGUEIRA X TEREZA DE JESUS PEREIRA NOGUEIRA

VISTOS ETC. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 83/87), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. 3. Intime-se a parte executada, na mesma oportunidade, a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Ao contínuo, tendo em conta a notícia de adesão da(s) parte(s) executada(s) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (manifestação do exequente juntada às fls. 83/87), e o requerimento de prazo para averiguar se o(s) débito(s) inserto(s) em referido benefício fiscal está(ão) sendo devidamente pago(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intime-se e cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0002858-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

D E C I S Ã O de Saneamento Fls. 246/292 Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 227/229, pelos próprios fundamentos da decisão, lembrando que o executado afirmou em sua petição (que afirmou não ser nem mesmo uma exceção de pré-executividade), que não iria discutir o mérito do recurso administrativo. Fls. 316/322 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 227/229 que indeferiu o pedido de suspensão da execução. Aduz ter havido omissão, porque não teria ocorrido a devida correção do seu crédito, quando da composição em 2005. Não há qualquer omissão a ser sanada. Esqueceu-se o executado o que constou na decisão, e havia sido expressamente afirmado pela própria empresa, no sentido que as alegações sobre legalidade/ilegalidade da diferença apurada na compensação são de cunho meritório, e não se revelam pertinentes nesta oportunidade de manifestação. Assim, os embargos devem ser rejeitados. Fls. 325/328 e 340 A Executada, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, ofereceu FIANÇA BANCÁRIA para garantia de juízo e emissão de CND. Já a PGFN sustenta que a Carta de Fiança não pode ser aceita, porque apresenta prazo indeterminado, não obedecendo os termos da Portaria PGFN 644 de 01/04/2009 alterada pela Portaria 1.378 de 16/10/2009. Anoto que em ação cautelar (proc 0007509-86.2012.403.6128), houve concessão de medida liminar, em 26/06/12, reconhecendo tal Carta de Fiança como garantia do crédito tributário. Em sentença de 26/10/2012, foi aquele processo extinto, por não ser meio adequado para tal pedido. Pois bem. A Portaria PGFN 644/09, em sua redação original, expressamente admitida a carta de fiança emitida com prazo indeterminado, conforme inciso IV do seu artigo 2º. Com as alterações advindas pela Portaria PGFN 1.378/09, a regra relativa ao prazo passou para o inciso III do mesmo artigo 2º, nestes termos: Art. 2º - A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...)III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º. Ocorre que o artigo 835 do Código Civil trata exatamente da fiança por prazo indeterminado. Confira-se: Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. A renúncia de que trata o inciso III acima transcrito refere-se ao direito de o fiador exonerar-se da fiança por prazo indeterminado, e não ao direito do contribuinte a apresentar fiança com prazo indeterminado, desde que constando a expressa renúncia do fiador. No caso, consta expressa renúncia do fiador aos benefícios dos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil. Assim, entendo que a garantia prestada é válida e idônea. Lembro que nos termos do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia da execução, a qual produz os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo, o que implica a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional (nada obstante não se falar em suspensão do crédito tributário, por não ser modalidade prevista no artigo 151 do CTN). Dispositivo. Em razão do exposto, reputo garantida a Execução Fiscal pela Carta de Fiança Bancária n. 612911, incumbindo à Exequente os procedimentos administrativos de averbação e/ou acompanhamento da validade da Carta de Fiança. Anoto decorrer de tal garantia também o direito da contribuinte à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. P.R.I. Jundiá-SP, 29 de outubro de 2012.

0004214-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER DA COSTA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 041555/2009. À fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito, bem como registrou sua renúncia à ciência pessoal da sentença de extinção e do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo o pedido de renúncia do prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de janeiro de 2013.

0004576-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Não há necessidade de apensamento das ações, pois não há risco de decisões conflitantes. Suspendo o processo, no entanto, até julgamento da ação ordinária 0007701-19.2012.403.6128, onde foi proferida decisão copiada às fls. 09 destes autos.

0006358-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONVENIENCIA FERNANDO ARENS X DIMAS CARLOS MAGIRI X VANIA MARIA CHRISPIM X MARCELLO GONZAGA

Anote-se a desistência da ação com relação ao co-executado Anísio Luiz Brunholi, visto que tal pedido já se encontra homologado às fls. 98. Proceda-se com urgência. No mais, recebo o recurso de fls. 107/121 em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado a oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0007181-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIMAR ALVES BEZERRA BADARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40670. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2012.

0007247-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO ROMANI(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 045441/2010. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo ainda a liberação de bens do executado que eventualmente se encontrem bloqueados, penhorados ou com qualquer tipo de constrição. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0007516-78.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X HEITOR LEONARDO TORRES X ANGELO POTENZA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a: (i) correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; (ii) inclusão de HEITOR LEONARDO TORRES (CPF nº 388.470.198-84) e ANGELO POTENZA (CPF nº 107.584.508-15) no polo passivo do feito. 2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito. 3. Logo após, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) a regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(is), juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de

mandato, bem como cópia(s) reprográfica(s) de seu(s) contrato(s) social(is) ou estatuto(s), sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004637-58.1994.403.1999 (antigo nº 94.03.004637-6), e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 36/37, fl. 39 e fl. 41 daqueles autos para o presente executivo fiscal;(iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento. 5. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação.Cumpra-se e intime-se.

0007519-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X HEITOR LEONARDO TORRES X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a:(i) correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;(ii) inclusão de HEITOR LEONARDO TORRES (CPF nº 388.470.198-84) e HENARM'S ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 60.065.695/0001-11) no polo passivo do feito.2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) a regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(is), juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato, bem como cópia(s) reprográfica(s) de seu(s) contrato(s) social(is) ou estatuto(s), sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação.5. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0007516-78.2012.403.6128.Cumpra-se e intime-se.

0007520-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X HEITOR LEONARDO TORRES X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a:(i) correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;(ii) inclusão de HEITOR LEONARDO TORRES (CPF nº 388.470.198-84) e HENARM'S ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 60.065.695/0001-11) no polo passivo do feito.2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) a regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(is), juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato, bem como cópia(s) reprográfica(s) de seu(s) contrato(s) social(is) ou estatuto(s), sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação.5. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0007516-78.2012.403.6128.Cumpra-se e intime-se.

0008234-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMULA 1 CENTRO AUTOMOTIVO JUNDIAI LTDA-ME-REMAG

Trata-se de Execução Fiscal movida por Fazenda Nacional/CEF em face de Formula 1 Centro Automotivo Jundiaí Ltda ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à inicial. A parte informou o pagamento do débito (fls. 56) e pediu a intimação da executada para individualização dos pagamentos, nos termos da legislação que colacionou. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. As providências requeridas na petição de fls. 56 são administrativas e não compete ao Juízo da execução diligenciar no seu cumprimento, intimando a parte executada. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 07 de dezembro de 2012.

0009180-47.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VERA LUCIA DE TOLEDO LAMEIRINHAS - ME(SP240082 - TATIANA SILVA LAMEIRINHAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 139. À fl. 62, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de janeiro de 2013.

0010604-27.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORARIO E EFETIVO LTDA (SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução Fiscal n. 0010605-12.2012.4.03.6128.

CAUTELAR INOMINADA

0007509-86.2012.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. em face da União Federal objetivando o recebimento da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal n. 0002858-11.2012.403.6128 - Fiança Bancária n. 612911, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80, com vistas à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirmou que a Receita Federal do Brasil e PFN não aceitaram a fiança, por conter prazo de validade indeterminado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/verso) e a União comprovou o seu cumprimento (fls. 101/102). A União contestou a ação (fls. 103/108) se insurgindo contra as alegações de que teria havido demora do Ente Público na análise do pedido administrativo, que a não aceitação da Carta Fiança pela PFN afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que não existe previsão de necessidade de observância à literalidade da legislação tributária que rege a matéria. Sustenta que a carta de fiança não atendeu aos requisitos das Portarias 644/2009 e 1378/2009, que a não aceitação da garantia se deu de forma legal e argüiu a necessidade de se intimar o Banco Fiador. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Como é flagrante, a contribuinte tem perfeito conhecimento de que possui uma ação de execução fiscal ajuizada já em 2007. Naqueles já foram inclusive afastadas suas alegações apresentadas em petições, que alega não serem nem mesmo exceção de pré-executividade. Embora tenha ajuizado a presente ação em 25/06/2012, a contribuinte inclusive já havia oferecido, em 18/06/2012, a fiança bancária nos autos da execução fiscal (fls. 325/328 do proc. 0002858-11.2012.4.03.6128). Ou seja, esta medida cautelar visa simplesmente suprir efeitos dos embargos à execução, e da necessária garantia da execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Assim, não é a medida cautelar meio adequado para garantir a execução de processo executivo já em curso. Cito jurisprudência. Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. 3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência. 4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido. (RESP 1176913, 2ª T, STJ. De 22/06/10, Rel. Min. Eliana Calmon) E no sentido da extinção da ação cautelar por perda de objeto superveniente: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que

impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (AC 1727248, 6ª T, TRF 3, de 05/07/12, Rel. Des. Fed. Mairan Maia) Dispositivo: Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos executivos. Sem condenação em honorários por se tratar de cautelar incidental (AC 1727248, TRF 3). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de outubro de 2012.

Expediente Nº 237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000194-41.2011.403.6128 - ESMERALDO MIGUEL (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Intime-se o INSS da sentença de fls. 77/81v°. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais acerca da decisão de fls. 77/81v. Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000589-33.2011.403.6128 - JOSE CARLOS DALCICO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DALCICO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade rural de maio de 1969 a junho de 1978 e também especial. Os documentos apresentados às fls. 18/64 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/75), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 78/158. O JEF reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa às fls. 159/161. Testemunhas ouvidas às fls. 212/213 e debates à fl. 211. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 01/05/1969 a 30/06/1978. Primeiramente, o 2º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/1996, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/1997, de conversão da MP 1.523/1996. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/1991 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/1991 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo artigo 55 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. No caso, o requerente apresentou como documentos às fls. 24/26, os quais, associados aos depoimentos testemunhas de fls. 212/213, permitem reconhecer como trabalho em atividade rural o período de 01/05/1969 a 30/06/1978, em regime de economia familiar. Logo após, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou como documentos referentes aos períodos: a) de 26/08/1980 a 03/04/1990, PPP de fls. 50/51, mostrando que esteve sujeito a ruído de 83 dB(A), devendo ser enquadrado como especial; b) de 18/07/1990 a 03/07/1995, laudo pericial de fls. 52/53, provando por meio de laudo a sujeição a ruído superior ao limite regulamentar, devendo ser enquadrado como especial. c) de 03/07/1995 a 01/07/1996, documentos de fls. 54/55, provando por meio de laudo a sujeição a ruído e voltagem superiores ao limite regulamentar, devendo ser enquadrado como especial. Dessa maneira, reconhecidos os períodos de rural e especiais, o requerente faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme contagens de fls. 165/182. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a reconhecer o período trabalho em atividade rural 01/05/1969 a 30/06/1978, bem como os períodos em atividade especial de 26/08/1980 a 03/04/1990 e de 18/07/1990 a 01/07/1996, e conseqüência, conceder ao requerente a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na DER em 05/02/2010. Presentes os requisitos, em vista da natureza alimentar do benefício, concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, com DIP em 18/12/2012. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária,

consoante os critérios dos verbetes nº 08 da Súmula do TRF3 e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei nº 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Isento de custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

0000590-18.2011.403.6128 - VAGNER DE OLIVEIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. VAGNER DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho relativamente ao recálculo da sua renda mensal, descartando-se, para tanto, os 20% dos menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Às fls. 29/38 a autarquia apresentou sua contestação, alegando em sede preliminar a falta de interesse de agir - a pretendida revisão deveria ocorrer no âmbito administrativo, em conformidade com o preceituado no Memorando Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010 - e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/49 e o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, considerando que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que a revisão em potencial ocorreu. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte decorrente de acidente do trabalho NB 133.511.069-8 teve início em 23/01/2004. O cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte corresponde àquele mesmo aplicável à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, em conformidade com o preceituado no artigo 29, inciso II, do diploma legal supracitado: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ademais, como a inscrição - da esposa do ora requerente - na Previdência Social fora efetivada antes mesmo da data da publicação da Lei nº 9.876/1999, aplica-se na presente situação o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Quando da regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Referida regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, fora revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. (...) III - para o auxílio-doença e auxílio-

acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal- e, como decorrência lógica, a própria pensão por morte, cujo cálculo iguala-se àquele da aposentadoria por invalidez -, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Quanto à situação exposta nos autos, observo que os documentos de fls. 20/21 e fls. 36/38 comprovam que foram consideradas as 50 contribuições vertidas pela esposa falecida do ora requerente desde julho de 1999 até novembro de 2003, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte em 23/01/2004, e o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho NB 133.511.069-8 seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal do benefício em questão. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes nº 08 da Súmula do TRF3 e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei nº 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Isento de custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Jundiá, 14 de dezembro de 2012.

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMAR BALDUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido períodos especiais, levando em consideração os laudos técnicos juntados, bem como tempo de serviço constante da CTPS, laborado na empresa Porfirio Ltda. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 15/124). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 256/260), reconhecendo parte do

pedido e pugnando, no mais, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 273/279. É o relatório. DECIDO. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 01/10/1991 a 19/05/2004, SIFCO S/A. O período de 01/10/1991 a 02/12/1998 é incontroverso, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. Quanto ao lapso entre 03/12/1998 e 19/05/2004, não procede o pedido do requerente. De fato, conforme se denota do PPP de fls. 27/29, os equipamentos de proteção individual ou coletivo foram eficazes em eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância. Não obstante isso, o autor não logrou êxito em provar, por outros meios, que os equipamentos de segurança não atingiram o seu fim. b) 23/09/2004 a 20/02/2009, Neumayuer Tekfor Automotive Brasil Ltda. O Perfil Profissiográfico de fls. 31/32 demonstra que o segurado esteve exposto a calor excessivo e que o EPC e o EPI não foram suficientes para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente físico, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial. No entanto, noto que o PPP é datado de 12/12/2008, data limite para o reconhecimento em questão. c) 29/04/1981 a 11/01/1983, Transportes Porfírio Ltda. O período não foi reconhecido pelo INSS por restar comprovado apenas em Carteira de Trabalho. No entanto, razão não assiste à Autarquia, que não impugnou especificamente a validade de tal lançamento. O fato de ter, na esfera administrativa, feito pedido de documentos adicionais para comprovação do vínculo (que não foi atendido pelo requerente, diga-se), não se mostra suficiente a indeferir o pedido, visto que outros elementos se mostram suficientes a reconhecer o vínculo. Deveras, a CTPS copiada às fls. 106/119 é contemporânea aos fatos e não aparenta vícios ou rasuras que permitam desqualificá-la. Além disso, o contrato de trabalho e demais anotações foram registradas entre outras reconhecidas pela própria Autarquia. Os demais períodos pleiteados são incontroversos. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (que é parte integrante desta sentença), que na data da DER o autor possuía 37 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada na inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/10/1991 a 02/12/1998, laborado na empresa SIFCO S/A; 23/09/2004 a 12/12/2008, trabalhado na empresa Neumayuer Tekfor Automotive Brasil Ltda, ambos como tempo especial e 29/04/1981 a 11/01/1983, na empresa Transportes Porfírio Ltda, como tempo comum, condenando o requerido, em decorrência disso, a conceder a aposentadoria pleiteada na inicial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (20/02/2009), com RMI a ser calculada pela

Autarquia. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 05/12/2012. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros desde a citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2012.

0000619-68.2011.403.6128 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA. propôs ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL com objeto de declarar a inexigibilidade de crédito previdenciário, referente à incidência de contribuição social sobre bolsas de estudo concedidas a funcionários e seus familiares. A autora sustenta que o entendimento da ré de considerar como salário os valores de bolsas de estudo não encontra amparo legal. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 14/169. Às fls. 171/172 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender a constituição do crédito tributário e sua conseqüente retirada do nome da autora no CADIN até decisão posterior do juízo. Embargados de declaração de fls. 183/184 foram acolhidos às fls. 861/863 para suspender o débito nº 37.093.771-6. Contestação da União às fls. 867/879, com cópia do procedimento administrativo às fls. 880/1157. Réplica às fls. 1163/1168. As partes não especificaram provas. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, designadamente a concessão de bolsas de estudo a dependentes dos empregados. A partir do advento da Lei nº 12.513/2011, que deu nova redação à alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição sobre bolsa de estudos, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Antes disso, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. De outro lado, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Logo, não sofre a incidência da exação (STJ, REsp nº 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). Dessa forma, tenho que os fundamentos expostos no acórdão administrativo às fls. 1129/1136 não se sustentam. Primeiro, não há o caráter salarial apontado em decorrência da simples habitualidade, consoante se verifica do item 17 da Convenção Coletiva à fl. 87, do item 25 de fl. 109 e de igual forma às fls. 130 e 153. Conforme ressalta o STJ, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). De outro lado, a possibilidade de conceder o benefício aos dependentes dos empregados é reconhecida na própria legislação específica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do crédito tributário no tocante à incidência de contribuição social sobre bolsas de estudo concedidas a funcionários e seus familiares, objeto do Processo Administrativo nº 13839.003686/2007-64 (crédito 37.093.768-6), confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a ré a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o valor da causa, sua complexidade e trabalho desenvolvido pelo advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000067-69.2012.403.6128 - GERALDO SOARES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. GERALDO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/025.366.028-9) renunciado pelo autor desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto ou desde o requerimento administrativo de desaposentação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls.

14/45).À fl. 21, consta comprovação de interposição de pedido administrativo de desaposentação, efetuado em 29/10/2010. Os pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação de tutela foram deferidos (fls. 47/50).Às fls. 56/57 o INSS requer a reconsideração da decisão de antecipação da tutela, mantida a fl. 82.Às fls. 83/84 o INSS informa que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.124.309-9, DIB 01/10/2011.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/103). Suscita preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, bem como falta de interesse processual pelo autor, uma vez que o mesmo não requereu administrativamente o benefício ora litigado. No mérito, alega, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Às fls. 111/112 o INSS requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC.O feito foi primeiramente distribuído em 16/08/2011 junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 113).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar de falta de interesse, à vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 478394, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., eDJF3 16/10/2012)O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente.A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se

estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA: 19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifico que na data do requerimento administrativo (29/10/2010), o autor contava com 64 anos (data de nascimento: 20/03/1946), não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo a tutela antecipada deferida, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/025.366.028-9), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 16/08/2011), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por idade, segundo as regras vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência posteriormente, com DIB e DIP em 17/08/2011, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. Fica prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de concessão a partir do ajuizamento. O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

0000081-53.2012.403.6128 - EMERSON BARBOSA DE ALMEIDA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Emerson Barbosa de Almeida, objetivando a restabelecimento, desde 17/06/2010, do benefício auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, distribuída em 23/08/2010 junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 28 de novembro de 2012.

0000091-97.2012.403.6128 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por JAIR DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinada com a comprovação de exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 09/03/2005. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o INSS indeferiu seu pedido no âmbito administrativo, alegando falta de tempo de contribuição, em razão de equivocadamente não ter considerado como períodos especiais aqueles compreendidos entre 21/03/1974 a 21/07/1986 (Olinkraft Celulose e Papel Ltda.); e 26/12/1988 a 21/03/1991 (Plastunion Indústria de Plásticos Ltda.); e 22/03/1991 a 16/04/1991 (Plastunion Indústria de Plásticos Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 10/116 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 121/138), pugnando pela improcedência do pedido, e logo após, às fls. 139/141 apresentou proposta de acordo judicial. O autor não concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fls. 153) e replicou às fls. 144/152. É o relatório. DECIDO. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: (a) 21/03/1974 a 21/07/1986 - Olinkraft Celulose e Papel Ltda., atual Klabin S/A (cargo ajudante de produção - fl. 77): formulário de fl. 21, acompanhado de laudo técnico de fls. 22/25; (b) 26/12/1988 a 21/02/1991 - Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. (supervisor de produção): fls. 28/38 contendo laudo pericial datado de setembro de 1996; e fls. 39/46 contendo outro laudo pericial, agora datado de fevereiro de 1997; (c) 22/03/1991 a 16/04/1991 - Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. (supervisor de produção): a mesma documentação apresentada no item anterior. Quanto ao primeiro período supracitado, época em que o autor exercia a atividade de ajudante de produção; operador de acabamento; auxiliar de laboratório de embalagens, dentre outras (fl. 21), observo que era ele exposto a ruídos de aproximadamente 91 decibéis. Ocorre que, para o reconhecimento da atividade então praticada como especial, indispensável a sua comprovação mediante laudo pericial. O laudo pericial acostado às fls. 23/25 data de novembro de 2002, período muito posterior àquele em que o autor exercia suas atividades laborais na empresa atualmente denominada Klabin S/A (entre 21/03/1974 a 21/07/1986). Constato, ainda, que não existem quaisquer informações em referidos documentos que comprovem - ou ao menos afirmem - que as condições ambientais da empresa em questão permaneceram as mesmas após todos aqueles anos, pelo que não reconheço a atividade como especial. Relativamente aos dois últimos períodos supracitados, em observância à documentação juntada às fls. 26/46 dos presentes autos, verifico, diversamente, que o autor comprovou a sua exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, nos termos do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Informações contidas na fl. 26 confirmam que a empresa Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. não possuía laudo técnico pericial à época em que o ora autor exercia a atividade de supervisor de produção e, ainda, que (...) as máquinas, muitas delas, são as mesmas ou semelhantes, portanto, as condições ambientais do local de trabalho não sofreram alterações significativas, podendo o laudo em anexo ser aceito, pois retrata condições de trabalho as quais o ex-funcionário estava exposto. Observando os laudos datados de setembro de 1996, e fevereiro de 1997, e considerando que o maquinário e as condições ambientais neles analisados apresentam grande semelhança à situação vivenciada nos períodos compreendidos entre 26/12/1988 a 21/02/1991; e 22/03/1991 a 16/04/1991, resta comprovado que o autor fora exposto a ruídos variáveis entre 85 a 90 decibéis (fl. 32 e fl. 42), aproximadamente, pelo que a atividade de supervisão de máquinas de corte e solda e impressão caracteriza-se como especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 26/12/1988 a 21/02/1991 - Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. e 22/03/1991 a 16/04/1991 - Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. (planilha em anexo, que corresponde à parte integrante da presente), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0000097-07.2012.403.6128 - MARLY BUENO GALVAO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios (fls. 91), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiaí, 13/12/2012.

0000103-14.2012.403.6128 - SANTO AFONSO FERNANDES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por SANTO AFONSO FERNANDES, devidamente qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de aposentadoria com a inclusão do acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 03/09/2007. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe fora concedido administrativamente pela autarquia, mas que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 06/06/2000 (Metalgráfica Rojek Ltda.); 07/06/2000 a 02/09/2007 (Metalgráfica Rojek Ltda.); e 27/10/1992 a 30/04/1996 (Metalgráfica Sul Americana Ltda.) não foram considerados como especiais. Os documentos apresentados às fls. 15/92 acompanham a petição inicial. E à fl. 93 fora concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 96/122), alegando prescrição quinquenal, em sede de preliminar, e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O autor não se manifestou sobre a contestação (certidão exarada à fl. 125), apresentando rol de testemunhas às fls. 139/140. Em 15 de fevereiro de 2011, fora realizada audiência de Instrução e Julgamento (fls. 142/144), e às fls. 146/147 o administrador judicial da Massa Falida de Metalgráfica Sul Americana Ltda. se manifestou, afirmando que a antiga sede da massa falida em questão não possuía laudo de avaliação ambiental no período compreendido entre 1991 a 1996, ou em qualquer outro. É o relatório. DECIDO. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: (a) 27/10/1992 a 30/04/1996 - Metalgráfica Sul Americana Ltda.: documentação de fls. 36/38, cuja atividade consistia em executar e acompanhar os serviços da produção de embalagens metálicas, fazendo também manutenção preventiva e corretiva, ajuste e preparação de matrizes como lixamento, esmerilamento e solda; (b) 06/03/1997 a 06/06/2000 - Metalgráfica Rojek Ltda.: formulário-padrão (DSS-8030), em que consta a exposição a ruídos de 88 dB(A) (fl. 33), baseado em laudo técnico individual (fls. 34/35); (c) 07/06/2000 a 02/09/2007 - Metalgráfica Rojek Ltda.: quanto ao período compreendido entre 07/06/2000 a 31/12/2003, o autor apresentou formulário-padrão (DSS-8030 - fl. 87), e quanto ao período compreendido entre 01/01/2004 a 02/09/2007, o perfil profissiógráfico previdenciário (PPP - fl. 86). Relativamente ao período compreendido entre 27/10/1992 a 30/04/1996, subdividindo-o em dois outros, observo que: (i) 27/10/1992 a 28/04/1995: a informação contida nas fls. 36/38 o segurado ficava exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica do ambiente impede o seu enquadramento dentro dos códigos existentes no Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte), uma vez que

não descreve quais elementos comporiam mencionada poeira. O mesmo se pode afirmar com relação aos depoimentos das testemunhas juntados às fls. 143/144, porque a composição dos solventes então utilizados, verniz e esmeril, não permitem o seu enquadramento na legislação supracitada. A informação de exposição a níveis de pressão sonora equivalentes a 94 decibéis, por sua vez, desacompanhada do respectivo laudo pericial, também não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade; (ii) 29/04/1995 a 30/04/1996: quanto à esse período, não existe o formulário-padrão necessário à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos informados às fls. 36/38, pelo que não reconheço mencionado período como especial. Quanto ao segundo período, consoante anteriormente explicitado, são consideradas como especiais - desde 05/03/1997 até 18/11/2003 - apenas as atividades exercidas com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, conforme informações prestadas no formulário-padrão, baseado em laudo técnico, a intensidade em questão não fora atingida (88 decibéis). Ante o exposto, não reconheço o período compreendido entre 06/03/1997 a 06/06/2000 como especial. Quanto ao terceiro período, subdividindo-o em outros três itens, observo que: (i) 07/06/2000 a 18/11/2003 - o formulário-padrão (fl. 87), embasado em laudo pericial individual (fl. 88), registra que o autor fora exposto a ruídos de 88 decibéis, intensidade inferior à exigida pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o que comprova a impossibilidade de classificação de mencionada atividade como especial; (ii) 19/11/2003 a 31/12/2003 - aplica-se a esse período o Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, ou seja, o ruído acima de 85 decibéis fora considerado agressivo e, nessa época, em conformidade com o contido no laudo pericial individual de fl. 88, a empresa empregadora fornecia EPIs a seus funcionários. Todavia, o laudo em questão não fora conclusivo quanto à sua ineficácia na eliminação ou neutralização da nocividade do agente agressivo, requisito indispensável ao reconhecimento da atividade como especial, e não foram apresentados pelo autor outros documentos (como, por exemplo, o respectivo perfil profissiográfico previdenciário - PPP) que pudessem comprovar o requisito em questão, pelo que não reconheço a especialidade da atividade; (iii) 01/01/2004 a 02/09/2007: o perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fl. 86), embasado em laudo pericial individual (fl. 88), registra que o autor fora exposto a ruídos de 88 decibéis. Todavia, em equivalência ao constatado no item anterior, o laudo em questão não fora conclusivo quanto à ineficácia do EPI na eliminação ou neutralização da nocividade do agente agressivo, e no citado PPP também não constam tais informações, pelo que também não reconheço a especialidade da atividade. Os demais períodos são incontroversos, uma vez considerados para a concessão da aposentadoria do requerente em vigor. Dessa maneira, o autor não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0000135-19.2012.403.6128 - MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X JOAO GAUDENCIO DE OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo estes autos conclusos somente nesta data. Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 238), já em fase de execução de sentença (concessão de benefício previdenciário - Pensão por Morte), com expedição de ofício requisitório (fl. 237). À fl. 251 foi expedido o Alvará de Levantamento n 132/2012. Às fls. 253/254 os autores apresentam recibo de prestação de contas. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

0000191-52.2012.403.6128 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) VISTOS ETC. SANDOVAL FERNANDES DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,03%, em conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/16), tendo sido concedida Justiça Gratuita à fl. 18. O INSS contestou o pedido às fls. 25/106, e o autor apresentou réplica às fls. 111/113. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor

desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve

caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida (fl. 18).Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

0000196-74.2012.403.6128 - LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por LEONOR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte mediante a revisão do benefício originário recebido pelo de cujus, reconhecendo-se para tanto uma atividade como especial, desde a data do requerimento administrativo (30/11/1998) até a data do falecimento daquele(02/04/2010). Sustenta a requerente, em apertada síntese, que o requerimento no âmbito administrativo pelo de cujus fora inicialmente indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição (requerimento de 30/11/1998) e, logo após, em novo requerimento datado de 14/02/2007 - pleiteado em virtude da não revisão administrativa daquele primeiro, solicitada em 27/02/2002 -, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora deferido ao de cujus sem a contagem como especial do período compreendido entre 01/04/1991 a 04/05/1995 (CMR Ind. Com. Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 25/171 acompanham a petição inicial. E à fl. 173 fora concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 181/196), pugnando em preliminar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. A requerente replicou às fls. 199/203, e às fls. 214/246 e fls. 249/280 o INSS, atendendo a solicitação anterior da requerente, encaminhou ao Juízo cópia

reprográfica do processo administrativo de pensão por morte previdenciária NB 21/152.822.369-9.É o relatório. DECIDO.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período de 01/04/1991 a 04/05/1995 (CMR Ind. Com. Ltda.), quais sejam, Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 45 - ajudante eletricitista); dois formulários-padrão (fl. 76 e fl. 169); e laudo técnico pericial (fl. 81). Subdividindo-se o período em questão em outros três subperíodos, observo que:(i) 01/04/1991 até 31/01/1993 (ajudante eletricitista): nos formulários-padrão juntados pela requerente (fl. 76 e fl. 169), constam como atividades exercidas pelo de cujus o auxílio do eletricitista nas execuções das tarefas competentes a essa função, estando exposto à tensão superior a 250 volts. Quanto a essa atividade, prevista no código nº 1.1.8 agente nocivo eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (eletricistas) do Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo - 1ª parte, não basta o seu enquadramento, sendo necessária uma perícia técnica para a comprovação da exposição ao agente nocivo, e o laudo técnico pericial apresentado à fl. 81 sequer cita a exposição do de cujus à eletricidade, pelo que impossível o reconhecimento da atividade especial no período em questão;(ii) 01/02/1993 a 28/04/1995 (mecânico geral): nos formulários-padrão juntados pela requerente (fl. 76 e fl. 169), consta como atividade exercida pelo de cujus a manutenção de máquinas e equipamentos, e ainda a exposição daquele a níveis de ruído de 80,65 decibéis, e manuseio de óleos e graxas. Ocorre que o laudo técnico pericial de fl. 81 mostra-se impreciso quanto à exposição ao agente nocivo ruído, e não fora apresentado pela requerente o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (PPP), pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas no período supracitado;(iii) 29/04/1995 a 04/05/1995 (mecânico geral): os mesmos documentos foram apresentados pela requerente, não constando - da mesma forma que no item anterior - laudo técnico pericial preciso quanto à sua efetiva exposição aos ruídos, ou mesmo o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (PPP).Dessa maneira, o autor não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Deixo de condenar o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

0000199-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/120.376.787-8, com DER em 09/09/1999, para acrescentar o tempo rural de 28/11/1967 a 19/05/1975. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24), sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/34), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 57/365. Prova oral e debates às fls. 382/385. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor, nascido em 28/11/1955, carrou início substancial de prova no sentido de que laborou no campo desde os doze anos até o seu primeiro vínculo urbano, iniciado em 20/05/1975, conforme certidões de fls. 15/16. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de fls. 384/385. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural de 28/11/1967 a 19/05/1975. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 28/11/1967 a 19/05/1975 e revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/120.376.787-8, desde a DER em 09/09/1999, respeitada a prescrição quinquenal das diferenças. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0000230-49.2012.403.6128 - JOSE DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade rural e também especial a partir da data de início do benefício (DIB), qual seja, 21/01/1998. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que em seu requerimento no âmbito administrativo não foram reconhecidos: (i) como tempo rural o período compreendido entre 01/05/1967 a 16/05/1969; e (ii) como tempo especial o período compreendido entre 14/10/1996 a 05/03/1997 (Correias Mercúrio S/A Ind. Com.). Os documentos apresentados às fls. 11/81 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/101), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 104/113, e juntou mais documentos às fls. 115/121. Aos 02 de dezembro de 2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 129), e no dia 25/04/2012 fora realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo requerente (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 01/05/1967 a 16/05/1969. Primeiramente, o 2º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/1996, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/1997, de conversão da MP 1.523/1996. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento

das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/1991 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/1991 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo artigo 55 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: (...) III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. (...) XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (...) (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (...). No caso, o requerente apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: Certidão de Casamento (casamento em 15/07/1961), datada de 02/12/1998; Título Eleitoral datado de 13/05/1976; Certidão de Nascimento de filho, datada de 09/04/1980 (data ilegível); e Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datado de 01/07/1960, em que consta sua profissão como lavrador. Juntou, ainda, documentos relativos ao seu registro de empregado na Fazenda Paraíso (Olavo Amaral Ferraz - Fazenda Paraíso), com admissão em 16/05/1969 e saída em 10/01/1977 (fl. 26). O período compreendido entre 01/05/1967 a 16/05/1969 não consta dos documentos acima referidos e, conforme anteriormente mencionado, apenas os períodos compreendidos pelos documentos como início de prova podem ser considerados para futura concessão / revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos cartões emitidos em nome do requerente juntados às fls. 28/37, não os reputo como início de prova material da atividade rural, uma vez que naqueles não constam quaisquer assinaturas e, conforme afirmado anteriormente, o requerente fora admitido na Fazenda Paraíso somente em 16/05/1969 (fl. 26). Ademais, a testemunha não soube declarar o período em que o requerente permaneceu na Fazenda Paraíso, asseverando apenas genericamente que aquele haveria exercido atividade rural naquela localidade a partir de 1967. Quanto ao exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar, esse também não fora comprovado pelo requerente nos presentes autos. Logo após, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade especial, no período de 14/10/1996 a 05/03/1997, que igualmente não merece prosperar. Senão vejamos. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº

3.807/1960, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou como documentos referentes ao período de 14/10/1996 a 05/03/1997 (Correias Mercúrio S/A Ind. Com.): formulário-padrão de fl. 69 (ajudante de produção); e laudo individual de insalubridade de fl. 70. Consoante as informações prestadas no formulário de fl. 69, o requerente exercia a função de ajudante de produção, auxiliando o operador durante o processo de calandragem de borrachas e lonas e, dentre outras, alimentando as calandras (máquinas providas de três cilindros sobrepostos na horizontal, por onde são laminadas as lonas juntamente com borracha) com borrachas. Estava exposto, naquela ocasião, habitual e permanentemente, a média de ruído de 86 decibéis. O requerente apresentou laudo individual de insalubridade à fl. 70. Ocorre que em referido laudo - e mesmo no formulário anteriormente citado -, não aparece a qualificação do responsável técnico pela realização da perícia, sendo, portanto, inviável considerar o documento em questão como robusto à prova da especialidade da atividade então exercida pelo requerente. Dessa maneira, o requerente não comprovou os períodos de atividade rural e especial necessários à revisão pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Desde logo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita e, portanto, deixo de condenar o autor em custas judiciais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 11 de dezembro de 2012.

0000306-73.2012.403.6128 - VLADIMIR CAODALIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. VLADIR COADÁLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial, para que a DIB retroaja para data anterior à lei que reduziu o teto máximo para 10 (dez) salários mínimos, em julho de 1989. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente coisa julgada, decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência. Réplica às fls. 163/169. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de coisa julgada, porquanto o pedido de simples retroação da DIB é diverso da tentativa de misturar regimes jurídicos diversos. De outro lado, quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, em face do prazo decenal transcorrido, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) Prejudicado, em decorrência, o pedido formulado. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0000319-72.2012.403.6128 - WANDA MAZZALI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do INSS revisar o benefício da Autora, NB 42/085.861.798-6 não aplicando o teto vigente à época da concessão DER 13/06/89, como limitador no cálculo da Renda Mensal Inicial, onde deve aplicar os reajustes posteriores e as alterações de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 (teto para R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (teto para R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão às fls. 22/31. Réplica às fls. 33/35. Sem especificação de outras provas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Não há que se falar em decadência, pois não se trata de revisão do ato concessivo. Quanto ao mérito propriamente dito, os pedidos são improcedentes. Primeiramente, o benefício do autor teve início em 13/06/1989, data anterior à Lei nº 8.213/1991, não sofrendo limitação do teto (fl. 16/17). A renda mensal inicial baseou-se na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mais o percentual de aposentadoria proporcional. Dessa maneira, o benefício está fora do alcance da regra do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Da mesma forma, quanto aos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios, mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (fls. 16/17 e fl. 30) que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte beneficiária da Justiça Gratuita em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0000321-42.2012.403.6128 - DORIVAL GOMES DO COUTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por DORIVAL GOMES DO COUTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, datado de 27/05/1998. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o INSS deveria ter deferido a conversão dos períodos especiais compreendidos entre 06/02/1973 a 20/06/1975 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista); 23/06/1975 a 23/11/1977 (Prefeitura Municipal de Campo Limpo); 01/06/1978 a 31/01/1984 (Prefeitura Municipal de Campo Limpo); 01/02/1984 a 02/04/1990 (Departamento de Água e Esgoto); 10/05/1990 a 10/01/1991 (Mades Materiais para Construção); e 01/03/1991 a 03/11/1992 (Rápido Luxo Campinas) considerando, para tanto, a documentação acostada aos autos. Os documentos apresentados às fls. 36/65 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/114), alegando preliminarmente decadência e prescrição; e afirmando anterior enquadramento daqueles períodos (no âmbito administrativo) como atividade especial. Réplica juntada às fls.

116/117.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, em face do prazo decenal transcorrido, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) Prejudicado, em decorrência, o pedido formulado. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por VANDERLEY CLARO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade rural a partir do requerimento administrativo, datado de 02/09/1997. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que em seu requerimento no âmbito administrativo não fora considerado o período rural compreendido entre janeiro de 1963 a dezembro de 1974, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição / serviço proporcional, quando deveria sê-lo o integral. Os documentos apresentados às fls. 08/24 acompanham a petição inicial. E à fl. 26 fora concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/39), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 43. A audiência para oitiva de testemunhas fora realizada nos dias 13/09/2011 (fls. 71/74); 22/09/2011 (fls. 85/87); e 25/10/2011 (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. O requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de janeiro/1963 a dezembro/1974. Primeiramente, o 2º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/1996, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/1997, de conversão da MP 1.523/1996. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido

anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/1991 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/1991 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo artigo 55 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: (...) III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. (...) XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (...) (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (...). No caso, o requerente apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: Certificado de Dispensa de Incorporação (dispensado em 31/12/1973), datado de 19/02/1975, em que consta sua residência na zona rural do município (fl. 16); Certidão de Casamento, datada de 20/12/1981, em que consta o nascimento do requerente no município de Cabrália Paulista, e ainda a realização do seu casamento (datado de 26/06/1976) naquele mesmo município (fl. 17); Histórico Escolar (fl. 18); Certidão do Ministério do Exército, datada de 01/07/1997, declarando sua profissão de lavrador, e o Sítio Pinheirinho como local em que residia e trabalhava na época do alistamento, ano de 1973 (fl. 20), dentre outros. As testemunhas, mediante afirmações genéricas, declararam conhecer o autor e, ainda, que teria aquele exercido atividade rural desde aproximadamente oito ou nove anos de idade (ano de 1964) até dezoito ou dezenove anos (ano de 1974). Antonio Donizette Godoy afirmou que conhecera o requerente com aproximadamente 12 ou 13 anos, enquanto aquele trabalhava na propriedade do Seu Estéfano na plantação de milho e café. Asseverou que o requerente residia naquele sítio com a sua família, e logo depois (não soube precisar quando) mudou-se para outra propriedade rural (Pinheirinho), ali permanecendo até os 18 ou 19 anos de idade. Acrescentou que na segunda propriedade supracitada o requerente trabalhava na plantação de café, em sistema de meia, e na época ainda residia com seus irmãos e pais (fls. 73/74). O depoimento de Lupércio Meira da Silva, por sua vez, apresenta identidade com relação àquele primeiro quanto à idade em que o requerente iniciou seus trabalhos na lavoura de café e milho do Estéfano, e quanto à moradia (residia com sua família nas fazendas), mas diverge daquele com relação à época de trabalho na fazenda Pinheirinho - (...) cerca de um ano antes de o depoente conhecer o autor trabalhando na fazenda do Estéfano, ele trabalhava na fazenda Pinheirinho, na lavoura de café (...) (fl. 85). A testemunha Antônio

Celso Cadamuro afirmou que conhecera o requerente quando eram vizinhos de sítio, na zona rural de Paulistânia, e que o aquele morava com seus pais no Pinheirinho, local onde todos trabalhavam na lavoura de café como meeiros. Logo após, haveriam mudado sua residência para o sítio ao lado, de propriedade de Alexandre Mosquia, localidade em que o requerente permanecera até a mocidade, quando se mudou novamente, agora para Jundiá. O depoimento da testemunha não esclarece os períodos em que as mudanças de residência ocorreram (fl. 86). José Gilson de Souza, por sua vez, afirmou - em confirmação ao depoimento da primeira e segunda testemunhas - que o requerente e seus familiares trabalharam como meeiros no Sítio do Estéfán, na plantação de café, durante aproximadamente três anos. E logo depois, mais três anos na lavoura do Sítio Pinheirinho (ambos localizados na cidade de Paulistânia). Afirmou, ainda, que o requerente haveria trabalhado na lavoura até os dezenove anos de idade (fl. 99). A despeito da existência de algumas divergências quanto à ordem das mudanças havidas, observo que as localidades foram mantidas em três dos quatro depoimentos - Sítio do Estéfán ou Estéfano e Sítio Pinheirinho, no município de Paulistânia -, e que o período de início e término de moradia e trabalho do requerente nas lavouras supracitadas também fora mantido. Ante o exposto, tendo em vista os documentos apresentados e os depoimentos tomados, reputo comprovado como de efetivo exercício de atividade rural o período de 01/01/1963 a 30/12/1974, que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço / contribuição do requerente. Computados os períodos de atividade rural e aqueles de atividade comum, o autor totaliza 40 anos, 06 meses e 30 dias até a DER (02/09/1997), suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição de 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876/1999, uma vez que não havia direito adquirido pela legislação anterior, já que não havia cumprido a carência necessária para a aposentadoria. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (02/09/1997), com RMI a ser calculada pela autarquia. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 11/12/2012. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros desde a citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 12 de dezembro de 2012.

0000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Luiz Antônio a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a homologação do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 30/12/1981, 23/01/1984 a 13/08/1984 e 03/12/1998 a 21/09/2010, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Antes de mais nada, passo a apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Noto pelos documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 27/32, que a renda do requerente não comporta o deferimento do benefício, motivo pelo qual deverá recolher as custas processuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como é cediço, o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Com o recolhimento das custas, cite-se e intime-se. Jundiá-SP, 30 de novembro de 2012.

0000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por JOÃO ORLANDO MENDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão de revisão de aposentadoria para conversão em aposentadoria especial ou acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 15/05/2007. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe fora concedido administrativamente pela autarquia, mas que os períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 11/09/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e 03/08/1977 a 29/03/1982 (Auto Ônibus Jundiá S/A) não foram considerados como especiais. Os documentos apresentados às fls. 16/123 acompanham a petição inicial. E à fl. 125 fora concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 132/140), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 144/148. É o relatório. DECIDO. O

artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: (a) 03/08/1977 a 29/03/1982 - Auto Ônibus Jundiá S/A: informações prestadas às fls. 49/51, e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 20); (b) 11/12/1998 a 11/09/2006 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista: perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado às fls. 52/53 e fl. 79. Quanto ao primeiro período, observo que os documentos carreados aos autos não são suficientes à comprovação da atividade especial: na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 20) consta apenas motorista, e a procedência das informações prestadas às fls. 49/51, bem como a assinatura ali acostada, são dúvidas. Quanto ao período de 11/12/1998 a 11/09/2006, razão assiste à autarquia. As informações contidas nas fls. 52/53 e fl. 79 são controvertidas quanto à intensidade do ruído a que fora exposto o autor da demanda: ora níveis inferiores a 90 decibéis, ora superiores. Mesmo porque, diante da natureza do agente nocivo em questão, indispensável seria o laudo pericial para sua apreciação, o que não fora juntado pelo autor nos presentes autos. Os períodos compreendidos entre 25/10/1976 a 16/07/1977 (Villaça Industrial Ltda.); e entre 03/05/1982 a 10/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista) são incontroversos. Dessa maneira, o autor não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 10 de dezembro de 2012

0000507-65.2012.403.6128 - ANTONIO RUSSO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS ETC. ANTONIO RUSSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,03%, em conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/13), tendo sido concedida Justiça Gratuita à fl. 22. O INSS contestou o pedido às fls. 32/53, e o autor apresentou réplica às fls. 55/56. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido

é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o

salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

0000530-11.2012.403.6128 - ZENILDA JOSE ANTUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por ZENILDA JOSÉ ANTUNES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 02/07/2009. Sustenta a autora, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo fora indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não computara o período compreendido entre 01/06/2006 a 02/07/2009 (Maran SP Empreendimentos e Participações Ltda.), e não fizera a conversão dos

períodos especiais de 05/10/1981 a 17/07/1984 (Theoto S/A Ind. Com.); de 18/11/1985 a 10/11/1989 (Astra S/A Ind. Com.); de 01/08/1990 a 16/12/1998 (Universal Indústrias Gerais Ltda.); e de 17/12/1998 a 08/03/1999 (Universal Indústrias Gerais Ltda.). Observo que, não obstante a menção aos laudos técnico-periciais na petição inicial oferecida pela requerente, mais propriamente à fl. 06 dos presentes autos - (...) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme se depreende dos laudos periciais juntados aos autos do procedimento administrativo (...) -, os respectivos documentos, indispensáveis à comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, não foram apresentados. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 42/150.078.882-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2013.

0000723-26.2012.403.6128 - FRANCISCO OZANAN SANTOS FREIRE (SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 128), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por invalidez). Foi determinada a expedição do devido Alvará de Levantamento (fl. 136), que foi expedido sob n 05/2012 (fls. 138). Às fls. 142 o autor requer a juntada do comprovante de levantamento do Alvará. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0000743-17.2012.403.6128 - ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA em face de INSS objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-acidente (B94). Às Fls. 44, o Juízo Estadual houve por bem remeter os autos à Justiça Federal, em decorrência da inauguração da 1ª Vara Federal em Jundiaí. No entanto, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, competente para julgar o feito é a Justiça Estadual. Com efeito, o artigo 109, inciso I da CF estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido tem decidido os Tribunais. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038000097294 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). 4. Remessa oficial provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG. Apelações do autor e do INSS prejudicadas - Data da decisão 09/02/2009 - Data da Publicação - 02/04/2009 DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Sexta Vara Cível da Comarca de Jundiaí, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Publique-se e Cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de dezembro de 2012.

0000779-59.2012.403.6128 - APARECIDO AUGUSTO MEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDO AUGUSTO MEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria para conversão em especial ou acréscimo devido à atividades especiais, a partir do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especial o período laborado na empresa Parmalat Brasil S/A, no período de 12/12/1998 a 15/03/2004, e que, por isso, faria jus à aposentadoria especial e diferenças decorrentes da conversão. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 13/164). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 176). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 180/186), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/195. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 12/12/1998 a 15/03/2004, empresa Parmalat Brasil S/A. O PPP de fls. 62/64 informa que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB. No entanto, note-se que o EPI atuou de forma efetiva para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância, constatação que não foi elidida por meio de prova eficaz, visto que o ofício de fls. 47 não se mostra suficiente, de forma isolada, a desconstituir o PPP, pois o fato da empresa não ter localizado os comprovantes de entrega dos EPIs ao empregado não induz necessariamente à conclusão de que ele não os utilizou. Caberia, então, ao requerente, produzir prova eficaz no sentido de que os equipamentos de proteção individual não lhes era fornecido, o que não ocorreu. Os demais períodos são incontroversos, uma vez considerados para a concessão da aposentadoria do requerente em vigor. Dessa maneira, o autor não soma tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2012.

0000889-58.2012.403.6128 - MARCOS LUIZ BELAVENUTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por MARCOS LUIZ BELAVENUTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, datado de 14/01/2009. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o INSS deveria ter deferido a conversão dos períodos especiais compreendidos entre 02/08/1986 a 19/05/1989 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); 18/09/1989 a 06/09/1991 (General Motors do Brasil Ltda.); e 01/11/1991 a 05/08/1992 (Tropical Transportes Ipiranga Ltda.), considerando, para tanto, a documentação acostada aos autos. Os documentos apresentados às fls. 15/90 acompanham a petição inicial. E os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/218), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 221/224, e novos documentos apresentados pelo requerente às fls. 228/435. À fl. 447, em despacho saneador, fora fixado como ponto controvertido a função de motorista de veículo de carga na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tendo sido realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 460/461). É o relatório. DECIDO. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: (a) 02/06/1986 a 19/05/1989 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: no PPP juntado às fls. 39/40, consta como atividade dirigir veículos pesados (...) acima de 6 ton (...); (b) 18/09/1989 a 06/09/1991 - General Motors do Brasil Ltda.: no PPP juntado às fls. 41/42, consta como atividade dirigir caminhões de transporte de cargas com capacidade de 11,5 toneladas (...); (c) 01/11/1991 a 05/08/1992 - Tropical Transportes Ipiranga Ltda.: no documento juntado à fl. 241 (CTPS) consta como atividade exercida pelo autor a de motorista. Ou seja, quanto aos dois primeiros períodos, evidente a inclusão de suas atividades no código nº 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, qual seja, motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente), mesmo que outras atividades constem na descrição dos PPPs supracitados, uma vez que classificadas apenas como acessórias, ou mesmo necessárias à implementação de sua atividade principal. E o seu enquadramento naquele item supracitado comprovam o tempo de atividade especial quanto aos períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 19/05/1989; e 18/09/1989 a 06/09/1991. Quanto ao terceiro período (01/11/1991 a 05/08/1992), entendo que não existem nos autos documentos hábeis para se concluir pelo enquadramento em questão e, portanto, pela comprovação do tempo de atividade especial. Tempo de AtividadeEsp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 18/3/1975 18/7/1975 - 4 1 - - - 14/8/1975 5/7/1984 8 10 22 - - - 1/1/1985

30/5/1985 Esp 12/7/1985 30/5/1986 - - - - 10 19 Esp 2/6/1986 19/8/1989 - - - 3 2 18 Esp 18/9/1989 6/9/1991 - - - 1 11 19 1/11/1991 5/8/1992 - 9 5 - - - Esp 14/9/1992 30/11/1993 - - - 1 2 17 1/12/1993 25/8/1995 1 8 25 - - - Esp 5/3/1996 5/3/1997 - - - 1 - 1 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 17/12/1998 14/1/2009 10 - 28 - - - 20 40 92 6 25 74 8.492 2.984 23 7 2 8 3 14 11 7 8 4.177,600000 35 2 10 Os demais períodos pleiteados são incontroversos. Dessa maneira, denota-se pela planilha acima que na data da DER o autor possuía 35 anos, 02 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada na inicial. Diante do ora exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais apenas os períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 19/05/1989 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; e 18/09/1989 a 06/09/1991 - General Motors do Brasil Ltda; e incluir como atividade especial o período compreendido entre 05/03/1996 a 05/03/1997, conforme anteriormente homologado (cópia reprográfica de fls. 52/61), condenando o requerido, em decorrência, a conceder a aposentadoria pleiteada na inicial, tendo como parâmetros a planilha acima acostada e como DIB a data da DER (14/01/2009), com RMI a ser calculada pela autarquia. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 10/12/2012. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros desde a citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2012.

0001376-28.2012.403.6128 - APARECIDA FERNANDES JORGE (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais acerca da decisão de fls. 194/199vº. Recebo a apelação da parte autora (fls. 203/230), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001866-50.2012.403.6128 - ANTENOR BACIGA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. ANTENOR BACIGA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu nos seguintes termos: a) recalculer o valor das mensalidades pagas em atraso relativas ao período de 20/10/1998 a 22/07/2005, com a devida aplicação da correção monetária integral; b) aplicação de juros de mora acumulados desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento dos valores acumulados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Às fls. 28/33, a autarquia apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 35. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 48/342. Cálculo da contadoria judicial do juízo estadual Às fls. 369/370, seguido de manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a hipótese de prescrição quinquenal, porquanto entre o pagamento dos atrasados e o ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos. Ao dar entrada no benefício previdenciário, em 11/12/1998, estavam em vigor os 5º e 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 que fixavam o prazo de 45 dias para apreciação do benefício após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão e determinavam a aplicação de correção monetária no caso de atraso. No caso dos autos, a demora de quase 07 anos não pode ser imputada ao segurado, na medida em que as diligências de complementação decorreram da necessidade de conferência de documentos que o autor juntara, tanto que teve seu recurso administrativo provido (fls. 143/146). Logo, injusto não receber a correção monetária dos valores devidos no período do requerimento até a concessão como forma de manter o poder aquisitivo das parcelas. No tocante aos juros de mora, devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, sendo descabida a retroação na forma pretendida pelo autor. Por fim, deixo de apreciar os cálculos da contadoria da Justiça Estadual, pois o pedido é ilíquido, devendo as diferenças ser apuradas na fase adequada, após o trânsito em julgado, conforme os critérios fixados no título judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que sejam corrigidas monetariamente as parcelas em atraso relativas ao período de 20/10/1998 a 22/07/2005, desde quando deveriam ter sido pagas, de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei nº 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, vencido na parte substancial do pedido. Isento de custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R.

I.Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

0001916-76.2012.403.6128 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0001951-36.2012.403.6128 - ADILSON RUIVO(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adilson Ruivo, objetivando a manutenção do benefício auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, distribuída em 05/03/2010 junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$29.400,00 (vinte e nove mil, quatrocentos reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por WILSON ROBERTO NIERO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 17/01/2005. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo fora indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não fizera a conversão dos períodos especiais compreendidos entre 13/02/1973 a 05/07/1977 (João Massagardi Filho, atualmente denominada Vidraçaria São Jorge Ltda. - ME); bem como não procedera à inclusão do período do gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/125.962.612-9 (02/07/2002 a 10/08/2004). Os documentos apresentados às fls. 18/130 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 137/245), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, e

pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 246/248.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Analisando o mérito, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/1960, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/1995; nº 9.528/1997; nº 9.732/1998, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) até 28/04/1995, basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II); ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) de 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/1979 (Anexo I), e nº 2.172/1997 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) a partir de 05/03/1997, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956.110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição do ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou como documentos referentes ao período de 13/02/1973 a 05/07/1977 (João Massagardi Filho, atualmente denominada Vidraçaria São Jorge Ltda. - ME): formulário-padrão de fl. 29 e fl. 122 (DSS-8030), datado de fevereiro de 2003; e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 35 - atividade motorista). Em conformidade com aquele primeiro documento, a atividade exercida pelo autor no período em questão era de motorista de caminhão (...) durante toda a duração de sua jornada de trabalho (...) caminhão com capacidade acima de 6 toneladas, sendo, portanto, enquadrada no código 2.4.2 motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo II). E como até a data de 28/04/1995 o enquadramento em questão era considerado como suficiente ao reconhecimento da exposição a agentes nocivos, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 13/02/1973 a 05/07/1977. Os demais períodos pleiteados são incontroversos. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER o autor possuía 32 anos e 20 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 13/02/1973 a

05/07/1977 (João Massagardi Filho, atualmente denominada Vidraçaria São Jorge Ltda. - ME); e incluir no cômputo em questão o período do gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/125.962.612-9 (02/07/2002 a 10/08/2004), nos termos do contido no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991. Deixo de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) ao que o requerente faria jus, uma vez que não fora especificado o seu requerimento na inicial. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de manutenção/reinclusão de parcelamento. Sustenta, em síntese, que: a) celebrou parcelamento ordinário em 2007 incluindo 04 das 06 CDAs ajuizadas (807020785-84, 80606093714-92, 8020603790974 e 80606093713-01); b) as outras duas (80709007804-57 e 80609031746-74) incluiu no Parcelamento Especial da MP 303/2006; c) quando da vigência da Lei nº 11.941/2009, optou para abarcar a totalidade de seus débitos; d) teve dificuldades no momento da consolidação e a deficiência de dados no ambiente virtual de consolidação do REFIS IV foi causa direta da exclusão da autora; e) requer atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 42/161. Tutela antecipada deferida às fls. 165/169. Contestação da União às fls. 190/198. Réplica às fls. 270/280. Decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 282/286 deu provimento ao agravo interposto pela União para cassar a antecipação da tutela. As partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Entre as opções oferecidas ao contribuinte no regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a autora aderiu àquela do artigo 1º do referido diploma legal, para parcelar dívidas que não foram parceladas anteriormente. Se a pretensão inicial fosse inserir dívidas objeto de parcelamentos anteriores, a modalidade seria a do artigo 3º. Dessa maneira, como deixou de retificar o equívoco na fase oportuna, descabe ao Poder Judiciário forçar a opção retroativa ampliada, que contraria a legislação de regência. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé não socorrem a autora, pois não há prova concreta de que foi levada ao erro por ato da Administração. Ao contrário, foi submetida a regras seguidas igualmente por todos, não tendo apresentado justificativa válida para subvertê-las. No regime excepcional e complexo do parcelamento, o contribuinte tem de observar a disciplina normativa, sob pena tornar inviável a apuração das parcelas devidas. Conforme ressalta a r. decisão de fls. 282/286 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contribuinte não olvidou na indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados (fl. 142), inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte (fl. 284). No que respeita ao cancelamento automático realizado pelo fisco, o Superior Tribunal de Justiça, dentro da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de falta de colisão com o princípio do devido processo legal no ato de notificação de exclusão de devedor do parcelamento tributário via internet (AgRg no Ag 1224915/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010). Dessa forma, considerando a documentação que acompanha a contestação, entendo que a negligência do contribuinte na opção indicada e na ausência de retificação oportuna, somadas à interpretação restritiva que merecem as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, CTN), negam azo à tutela pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I. Jundiaí, 26 de novembro de 2012.

0002212-98.2012.403.6128 - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LAÉRCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria com homologação de exercício de atividade especial e rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/123), e o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 129/144), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/149. Audiência de instrução em que foi colhido o depoimento de testemunhas às fls. 168/171. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Jundiaí. É o relatório. DECIDO. Inexorável o reconhecimento do fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, em face do prazo decenal transcorrido, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART.

103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) Prejudicado, em decorrência, o pedido formulado. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 06 de dezembro de 2012.

0002447-65.2012.403.6128 - SERGIO APARECIDO CONCENCIO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO APARECIDO CONCENCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos especiais e conversão em tempo comum. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Duratex, de 10/10/1983 a 30/09/1999, por ter sido exposto ao agente nocivo calor. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 10/63). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 68/76), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/87. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído

superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 10/10/1983 a 28/04/95, Duratex S/A. As atividades desenvolvidas pelo requerente não se enquadram como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); não há também comprovação, por meio de perícia técnica judicial contemporânea aos fatos, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que comprove que o requerente esteve exposto aos agentes nocivos descritos no PPP de fls. 23/27. Não há de se reconhecer, portanto, tal período como especial; b) 29/04/1995 a 05/03/97, Duratex S/A. As atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV). A comprovação da especialidade da atividade não foi feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente a apresentação do PPP. Não há de se reconhecer tal período como especial, portanto; c) 05/03/97 a 10/12/1998, Duratex S/A. Não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deveria ter sido lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica, não havendo como reconhecer como especial tal período. d) 11/12/1998 a 30/09/1999, Duratex S/A. Conforme dito acima, com o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. No caso, os equipamentos de proteção coletiva não foram eficazes para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP (fls. 24), caracterizando a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Os demais períodos pleiteados foram computados como comuns, e não são objeto da ação. Dessa maneira, o autor não soma tempo suficiente à aposentadoria pleiteada: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 3/10/1977 17/10/1978 375 1 - 15 - - - - 2 6/11/1978 4/3/1980 479 1 3 29 - - - - 3 10/3/1980 8/6/1983 1.169 3 2 29 - - - - 4 10/10/1983 10/12/1998 5.461 15 2 1 - - - - 5 11/12/1998 30/9/1999 290 - 9 20 1,4 406 1 1 16 6 1/10/1999 9/10/2008 3.249 9 - 9 - - - - Total ##### 29 9 23 - 406 1 1 16 Total Geral (Comum + Especial) ##### 30 11 9 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 30/09/1999, rejeitando, no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 06 de dezembro de 2012.

0002448-50.2012.403.6128 - MAURICIO DE AZEVEDO MAIA (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURICIO DE AZEVEDO MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especiais os períodos mencionados no quadro de fls. 03, de modo que o requerente teria direito à aposentadoria. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 09/63). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71/81), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 18/09/1974 a 31/10/1985, Concrebras S/A; b) 02/12/1985 a 30/09/1988, Concrebras S/A; c) 01/11/1988 a 31/03/1991, Concretan Ltda; d) 02/05/1991 a 03/12/1993, Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda; e) 13/12/1993 a 02/03/1994, Construtora Coveg Ltda. Para todos os períodos acima, bastaria o enquadramento das atividades que o requerente desempenhou como especiais nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), o que não ocorreu. Outrossim, não há comprovação de sujeição do segurado a agentes nocivos, previstos ou não nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV). Vale ressaltar que, apesar do requerimento de produção de prova pericial de fls. 91, os documentos carreados aos autos são suficientes a decretar a improcedência da demanda, e a perícia, neste caso, não seria suficiente a comprovar que o autor esteve exposto, à época dos fatos, a poeira de sílica e cimento, como querem fazer crer os documentos de fls. 39/43. Pelo contrário, tais documentos denotam que o requerente laborava na parte administrativa da empresa, não podendo estar, desta forma, exposto a agentes nocivos à saúde tais como os que foram acima mencionados. Dessa maneira, o autor não soma tempo suficiente à aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. P.R.I. Jundiaí, 06 de dezembro de 2012.

0002630-36.2012.403.6128 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 186), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço). Foi determinada a expedição dos devidos Alvarás de Levantamento (fl. 190), que foram expedidos sob n 19/2012 e 20/2012 (fls. 195/196). Intimado o requerente a se manifestar nos termos do despacho de fls. 198, quedou-se inerte, devendo a ação ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0002694-46.2012.403.6128 - JORGE RAMPIN (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 361), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço). Foi determinada a expedição dos devidos Alvarás de Levantamento (fl. 345), que foram expedidos sob n 59/2011 e 60/2011 (fls. 346/347). Às fls. 355/356 o autor requer a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0002803-60.2012.403.6128 - ANA APARECIDA GUIMARAES (SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA APARECIDA GUIMARÃES REZENDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada em decorrência de acidente de trajeto. Laudo pericial juntado às fls. 26/33 e esclarecimentos às fls. 45/47. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/61). Testemunhas ouvidas às fls. 73/75 e 97. Laudo de vistoria às fls. 123/130. Sentença de improcedência de fls. 152/154, anulada pelo acórdão de fls. 173/175, porquanto doméstica não tem direito a benefício acidentário, sendo incompetente a Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada, porquanto era empregada doméstica em atividade. Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 26/33 e fls. 45/47) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto ortopédico é a seguinte: 2 - DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO: NÃO HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA EXERCER AS MESMAS FUNÇÕES. (FL. 31) Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Ademais, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 não confere auxílio-acidente aos empregados domésticos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 17 de dezembro de 2012.

0004548-75.2012.403.6128 - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de a) reinclusão dos débitos da autora no programa de parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009; b) compensação das antecipações efetivamente pagas, mediante guias DARF, código de arrecadação 1285, com o montante da dívida que venha a ser apurada; c) que seja permitido à autora continuar recolhendo, a título de antecipação, as parcelas mínimas atribuídas ao programa de parcelamento, ou seja, R\$45.011,07; d) alternativamente, requer ao menos seja permitida a reinclusão no PAES. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 21/57. Às fls. 61/62, foi deferida tutela antecipada para que a ré se abstenha de proceder à inscrição da autora no CADIN, ou se porventura já tenha havido a inscrição, proceda à imediata baixa deste cadastro, bem como expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e de dívida ativa, com relação aos débitos que foram objeto de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, até apreciação final desta ação. Contestação da União às fls. 70/79. Réplica às fls. 113/117. As partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Os pedidos são improcedentes. Isso porque a autora efetivamente não cumpriu os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida. Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, em consonância com o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, o pedido de parcelamento foi cancelado. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé não socorrem a autora, pois não há prova concreta de que foi levada ao erro por ato da Administração. Ao contrário, foi submetida a regras seguidas igualmente por todos, não tendo apresentado justificativa válida para subvertê-las. No regime excepcional e complexo do parcelamento, o contribuinte tem de observar a disciplina normativa, sob pena tornar inviável a apuração das parcelas devidas. Conforme ressaltou a autoridade administrativa à fl. 34, a RFB disponibilizou, em seu sítio eletrônico, diversas ferramentas para auxiliar o processo de consolidação, dentre elas, a consulta ao período em que a pessoa jurídica deve fazer a consolidação. Em consulta ao sítio eletrônico da RFB, constatamos que o período para consolidação do CNPJ em questão era de 07 a 30 de junho de 2011. Logo, o mesmo não cumpriu o prazo ao tentar consolidar em julho de 2011. Era de responsabilidade do contribuinte seguir o cronograma da PT/PGFN/RFB 02/2011 e realizar a consolidação via Internet. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. ALEGAGÃO DE FALHAS NO SISTEMA INFOMATIZADO DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 05/2011. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/2009, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é

beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. No que concerne à alegação de falha no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil no último dia do prazo a ensejar a impossibilidade de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão, caberia à impetrante comprovar efetivamente que deixou de fazê-lo pela razão mencionada, não sendo suficientes as reportagens de blogs e sítios eletrônicos (sites) acostadas aos autos; não havendo que falar, igualmente, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexiste a alegada equivalência entre as pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 6. Apelação improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00195588320114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)No que respeita ao cancelamento automático realizado pelo fisco, o Superior Tribunal de Justiça, dentro da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de falta de colisão com o princípio do devido processo legal no ato de notificação de exclusão de devedor do parcelamento tributário via internet (AgRg no Ag 1224915/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).Por fim, descabe falar-se em afastamento da desistência ao PAES, em face de seu caráter definitivo atribuído pelo artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 11.941/2009.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).Com base no poder geral de cautela e diante da existência de controvérsia na jurisprudência, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

0007600-79.2012.403.6128 - RENATO BERNARDES CAMPOS(SP277728 - DANIELE FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de Obrigação de Fazer objetivando a nomeação e contratação do requerente para o cargo de Advogado Júnior em virtude de aprovação em Concurso Público realizado pela requerida.Primeiramente, recebo a petição de fls. 197 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.Em decorrência disso, reconsidero a decisão de fls. 193/194, devendo os autos permanecer nesta Vara.No mais, noto que o requerente é servidor público municipal, o que suscita fundada dúvida sobre a sua condição de miserabilidade, mostrando-se insuficiente a apresentação da declaração de pobreza para obter o benefício pleiteado. Assim, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, deverá juntar documento idôneo a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.Int.Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Ismael de Moraes a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a homologação do exercício de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 165/184 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa, no importe de R\$ 46.096,46.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como é cedo, o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 07 de dezembro de 2012.

0009414-29.2012.403.6128 - SEBASTIAO VERONICA ROMAO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos redistribuição.Trata-se de ação proposta por Sebastião Veronica Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, alega ter pleiteado o benefício anteriormente junto ao INSS e ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (termo de prevenção de fls. 26), ambos os pedidos foram indeferidos. No entanto, com a piora do estado de saúde do autor, o Patrono ingressou com nova ação. O valor dado à causa é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA (SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Recebo os autos conclusos somente nesta data. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como é cediço, o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

0009889-82.2012.403.6128 - FERNANDO MORENO (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Fernando Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença em 02/02/2012. Às fls. 61/71, o autor requereu emenda à inicial, para requerer a desconsideração do pedido de tutela antecipada, juntando a sentença proferida no Juizado Especial Federal que concedeu o auxílio doença a partir de 28/02/2012 (fls. 73/77), bem como para atribuir ao dano moral a quantia de R\$24.880,00, equivalente a 40 salários-mínimos, e a quantia de R\$15.999,96 a título de parcelas vincendas (R\$1.333,33 x 12), totalizando o valor da causa em R\$40.879,96. A ação foi distribuída em 15/05/2012 junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 79). Ocorre que o valor atribuído a título de parcelas vincendas é muito superior à pretensão almejada, que é a diferença entre o valor do auxílio doença que o autor vem recebendo, de R\$1.333,33 (no percentual de 91% do salário benefício) e o valor da aposentadoria por invalidez. Ademais, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o valor de 40 salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício,

devido, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012) Assim, não recebo o aditamento de fls. 61/71, restando mantido o valor de R\$1.207,00, atribuído na inicial (fl. 21). DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 29 de novembro de 2012.

0010430-18.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Marco Antonio Pavanelli Meirelles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Ocorre que o valor de R\$ 42.101,00 atribuído à causa abrange R\$ 31.100,00 de danos morais e R\$ 11.001,00 referente a atrasados. De fato, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o valor de 50 salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012) Tem-se, portanto, que na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia cinco salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. DIANTE DO EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2012.

0010601-72.2012.403.6128 - CELIO DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Célio de Oliveira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a homologação do exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/1979 a 15/11/1981, 01/06/1983 a 20/10/1988, 24/10/1988 a 14/11/1997, 01/02/1999 a 31/07/2008 e 01/03/2010 a 18/07/2012, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (com a renda mensal de melhor valor), desde a DER (17/09/2012, NB 162.161.103-2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 28 de novembro de 2012.

0010606-94.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BONILHA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor José Carlos Bonilha a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento das atividades insalubres exercidas pelo autor no período de 31/05/1986 até atualmente e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/07/2012, NB 155.799.395-2). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 28 de novembro de 2012.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Geraldo Alves Capruni Junior a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, e/ou aposentadoria por invalidez, desde a DER (29/09/2009, NB 537.564.188-3). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 28 de novembro de 2012.

0010717-78.2012.403.6128 - COSMA FERREIRA DA COSTA EVANGELISTA(SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cosma Ferreira da Costa Evangelista, objetivando o recebimento de diferenças de auxílio-doença e concessão de pensão por morte. Ocorre que o valor dado à causa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) não condiz com o bem jurídico perseguido, que monta em quantia muito inferior a isto. De fato, o valor do auxílio-doença perfazia o montante de R\$ 1.022,67 e deixou de ser pago em janeiro de 2012. O óbito do segurado se deu em maio de 2012 e, a partir de então, a requerente deseja a conversão do auxílio em pensão por morte. Note-se que, somando-se os cinco meses em que o benefício deixou de ser pago e acrescentando-se doze parcelas referente à pensão por morte, o valor resta inferior a sessenta salários mínimos. Por esse motivo, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0010718-63.2012.403.6128 - DORVALINO ZABINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Durvalino Zabini a homologação da renúncia da aposentadoria em manutenção para requerer novo benefício, mais benéfico. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova

suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Além disso o requerente, aposentado que é, recebe regularmente seus proventos, o que evidencia a falta de periculum in mora. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0010732-47.2012.403.6128 - MARTA APARECIDA EVARISTO(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X RENAN EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

0010836-39.2012.403.6128 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requer o autor a antecipação da tutela, objetivando a baixa de anotações junto ao SERASA quanto à distribuição da presente ação. O pedido deve ser indeferido. De fato, a anotação faz referência a distribuição de uma ação fiscal perante a Justiça Federal e não propriamente uma negativação. Como cediço, os processos judiciais são públicos e o simples fato de constar a sua existência junto aos cadastros do SERASA não induz a conclusão de que o requerente seja indigno de crédito. Pelo contrário, a anotação reflete uma situação que é real, ou seja, de fato existe uma ação correndo perante a Justiça Federal, informação essa disponível, inclusive, a qualquer pessoa que acesse o sítio do TRF3 na Internet. Ademais, não resta claro na exposição de letra D da inicial (fls. 21/23, ou na letra E (fls. 23/24) se há alguma pretensão do autor com relação à eventual suspensão do débito ou da própria execução fiscal. No entanto, quanto a isso, não há o que se prover, pois, nos termos do artigo 273, do CPC, o pedido está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. AO SEDI para correção do pólo passivo, conforme petição inicial. Cite-se e intime-se.

0010860-67.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação Ordinária de Repetição de Indébito com pedido de tutela antecipada. Aduz o requerente que recebeu valores atrasados do INSS e que o imposto de renda retido na fonte foi efetuado em montante muito superior ao que realmente era devido, se os valores dos benefícios tivessem sido pagos no tempo certo. Antes de mais nada, passo a apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Noto pelos documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 13/18 e 228, que a renda e patrimônio do requerente não comportam o deferimento do benefício, motivo pelo qual deverá recolher as custas processuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando a jurisprudência pacífica quanto à incidência mês a mês dos valores recebidos de forma acumulada, suspendo a exigibilidade de eventual crédito tributário que tenha sido gerado em virtude da declaração de IR do ano-calendário de 2008, exercício de 2009. Oficie-se. Com o recolhimento das custas, cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 12 de dezembro de 2012.

0011010-48.2012.403.6128 - ALVARINO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de feito ordinário instaurado em 13/12/2012 por ação de Alvarino Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a revisão do benefício de aposentadoria sob NB 42/151.737.713-4, implantado por decisão judicial já transitada em julgado (Processo n.º 2005.63.04.008170-1). Pretende o autor, em suma, a conversão em tempo especial de períodos laborados como motorista. Às fls. 124/125 foi juntado termo de prevenção. À fl. 126, informou a Secretaria que o Processo n.º 0000327-06.2012.403.6304 tem o mesmo exato pedido deduzido neste feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Pela segunda vez, o autor pleiteia a revisão de aposentadoria concedida por decisão judicial já transitada em julgado. Conforme se vê da cópia da petição inicial e da r. sentença proferida no processo n.º 0000327-06.2012.403.6304 (fls. 51/63 e 64/66), o autor ajuizou pedido com o mesmo objeto do presente feito perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. O referido processo foi julgado extinto por ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, ato em que foi ressaltado que a desconstituição da coisa julgada só se poderia dar em sede de ação rescisória. Note-se, mais, que a r. sentença proferida no processo n.º 0000327-06.2012.403.6304 também transitou em julgado (28/09/2012), conforme consulta processual que segue, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Porque o próprio autor apresentou cópias das peças que ora permitiram a este Juízo apurar a ocorrência da coisa julgada, deixo de lhe impor condenação por litigância de má-fé. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2013.

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor José Benedito Barbosa a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetiva/do a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, desde a DER (26/08/2004, NB 41/135.842.291-2 ou 30/07/2010, NB 41.153.763.512-01). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Primeiramente, afastar a prevenção de fls. 156 e 158/166, visto que, apesar do objeto ser o mesmo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Além disso, o valor da causa excede a 60 salários mínimos, e, sendo a competência absoluta, não há como reconhecer tal prevenção. No mais, como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2012.

0000030-08.2013.403.6128 - JOSE LUCAS(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de José Lucas, CPF n.º 580.935.168-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão da Justiça Gratuita e da tutela antecipada. Pretende essencialmente seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$63.203,82, decorrente do somatório atualizado de parcelas recebidas entre 2002 a 2004 a título de aposentadoria (NB 42/123.633.082-7), cessada após revisão administrativa. Aduz o autor que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes. Sustenta, em síntese, que os valores que lhe são exigidos têm natureza alimentar e que foram recebidos de boa-fé; portanto, são irrepetíveis. Ainda, refere que a correção monetária aplicada para atualização dos valores é abusiva. Após análise de prevenção, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a constatação da verossimilhança impõe cognição menos superficial que aquela havida na apuração do fumus boni iuris da tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, conforme consta do Ofício de Cobrança de fl. 27 e do termo de prevenção de fl. 31, o autor vem recebendo nova regular aposentadoria (NB 42/143.997.667-5) desde 2007, por força de decisão judicial (2006.63.04.001423-6). Ainda, do expediente de fls. 24-26 pode-se notar que o motivo determinante da revisão administrativa, de que resultou a cessação do benefício NB 42/123.633.082-7, foi o fato de que não foram confirmados e comprovados o vínculo para as seguintes empresas: Benedito Fonseca Ltda., no período de 09/12/1965 a 26/07/67, e Alves Nogueira Ltda., no período de 01/08/67 a 25/01/71

(f. 24). A exclusão desses vínculos do registro do CNIS pertinente ao autor teria, então, ensejado a cessação do benefício. Note-se, ainda, que contra tal exclusão o autor não apresenta insurgência. Isto é, não integra o objeto deste feito a discussão sobre se o autor efetivamente exerceu ou não as atividades administrativamente baixadas pelo INSS. O autor, pois, não pretende neste feito comprovar que tais vínculos realmente existiram e que devem ser novamente averbados junto a seus registros no CNIS. A questão que se coloca nos autos, pois, cinge-se ao recebimento de boa-fé pelo autor dos valores que ora lhe são exigidos na via administrativa. Da análise preambular possível de ser feita nesta quadra processual, não há nem mesmo indícios que possam sugerir a conclusão de que o autor participou de qualquer anotação fraudulenta em seus assentamentos previdenciários ou que tenha sido leniente quanto a qualquer fraude que lhe tivesse favorecido. Assim, por ora, ao menos até que o INSS aponte elementos mínimos que afastem essas premissas, há boa-fé a ser reconhecida em favor do autor. Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, suspendo a exigibilidade dos valores exigidos (f. 27) do autor. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança (dentre elas a inscrição em Dívida Ativa conforme guia de fl. 30), suspendendo imediatamente eventual desconto consignado na aposentadoria NB 42/143.997.667-5. A providência se reveste também de natureza cautelar da plena eficácia de eventual tutela final de anulação do débito, evitando-se a realização de atos diretos e indiretos de cobrança. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção, sem prejuízo das providências a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o período em que a cobrança restar suspensa, em caso de improcedência do feito. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Promova a Secretaria a juntada do extrato hiscreweb - histórico de créditos e benefícios do INSS. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-18.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-33.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR BATISTA DIAS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 9.735,64 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 75.923,63) e os cálculos do INSS às fls. 05/10 (R\$ 66.187,99, atualizado até julho/2011). Relata o embargante que a diferença refere-se ao critério de juros aplicados, bem como o cálculo do IRMS, que foi aplicado por todo o período, tanto no recebido, como no devido, sendo que a revisão do IRSM ocorreu somente em 1999. Sustenta que para o cômputo dos juros de mora deve ser observada a vigência da Lei 11.960/2009 e o cálculo do benefício deve ser calculado do período de 10/04/1997 até 01/08/1999 sem o IRSM. Às fls. 30/33, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação dos mesmos e a expedição dos ofícios requisitórios. O feito tramitou primeiramente perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 172 dos autos principais). É o relatório. Decido. À vista da concordância do embargado, homologo os cálculos de fls. 05/10 e julgo procedentes os presentes embargos. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Desconsidere-se despacho de fls. 34. Traslade-se cópia desta e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento e arquivem-se estes autos, dispensando-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0005924-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-19.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEIA MAZZETTO LOPES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

VISTOS ETC. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 25.692,56 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais, e cinquenta e seis centavos) entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 403.190,37 - quatrocentos e três mil, cento e noventa reais, e trinta e sete centavos) e os cálculos do embargante juntados às fls. 22/27 (R\$ 377.497,81 - trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais, e oitenta e um centavos - atualizados até abril de 2011). Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos apresentados refere-se aos honorários advocatícios e juros de mora: (i) quanto aos primeiros, a autora-embargada haveria efetuado o cálculo sobre as diferenças devidas até outubro de 2005 (10/2005), quando deveriam sê-lo até junho de 2005 (06/2005) - em conformidade com o venerando acórdão acostado aos autos do procedimento ordinário distribuídos neste Juízo sob o nº 0002366-19.2012.403.6128 (cópias reprográficas juntadas às fls. 10/13), o INSS fora condenado ao pagamento daqueles no percentual de 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença; (ii) quanto aos juros de mora, a autora-embargada haveria efetuado o cálculo utilizando-se do percentual de 1% durante todo o período, quando o correto seria a incidência daquele a partir da citação até junho

do ano de 2009 (06/2009), e a incidência do preceituado na Lei nº 11.960/2009 a partir de 01 julho de 2009 (01/07/2009).Devidamente intimado, a embargada não se manifestou nos presentes autos (certidão exarada à fl. 30). É o relatório. Decido.Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 22/27, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a embargada em honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida.Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Logo após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios para pagamento - naqueles autos de procedimento ordinário distribuídos sob o nº 0002366-19.2012.403.6128 -, desapensando-os dos presentes, e remetendo-se estes embargos à execução ao arquivo (anoto que, não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil). P.R.I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0007762-74.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-37.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSÉ AIRES FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que houve excesso na conta apresentada pelo embargado. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 30/31. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.De fato, houve concordância do embargado com os valores apresentados pelo embargante, devendo os cálculos de fls. 14 serem homologados para os devidos fins de Direito.Não vislumbro, no entanto, litigância de má-fé na atitude do embargado, que deixou de considerar em seus cálculos os valores do benefício que já recebe em decorrência de ação judicial proposta perante o JEF local, visto se tratar de aparente erro material. Além disso, ele reconheceu que não pretende receber valores em duplicidade na manifestação de fls. 31.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, acolhendo os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 14, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$ 284.644,63.Isento de verbas sucumbenciais em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

0007765-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-89.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIR PEREIRA(SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA(SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 40.541,18 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 47.034,50) e os cálculos do INSS às fls. 09/11 (R\$ 6.493,32, atualizado até março/2010).À fl. 23, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação dos mesmos e a expedição dos ofícios requisitórios.O feito tramitou primeiramente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 20). É o relatório. Decido.À vista da concordância do embargado, homologo os cálculos de fls. 09/11 e julgo procedentes os presentes embargos.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento e arquivem-se estes autos, desapensando-se.P.R.I.Jundiaí, 17 de dezembro de 2012.

0007807-78.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE LEMOS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 3.296,85 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 34.550,93) e os cálculos do INSS às fls. 05/09 (R\$ 31.254,08, atualizado até julho/2011).Relata o embargante que a diferença refere-se ao critério de atualização e juros aplicados, bem como o termo final da conta, pois a revisão administrativa ocorreu em março/2011, razão pela qual o termo final da conta deveria ser 14/03/2011, ao contrário do que fez o embargado que levou sua conta até julho de 2011. Sustenta que para o cômputo dos juros de mora deve ser observada a vigência da Lei 11.960/2009.Às fls. 13/14, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação dos mesmos e a expedição dos ofícios requisitórios.O feito tramitou primeiramente perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 163 dos autos principais). É o relatório. Decido.À vista da concordância do embargado, homologo os cálculos de fls. 05/09 e julgo procedentes

os presentes embargos. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anote que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

0009303-45.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-86.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE MARIA MARTINS DE FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

VISTOS ETC. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando excesso de execução, à vista da errônea valoração da renda mensal inicial apresentada pelo embargado (R\$ 2.389,01 - dois mil, trezentos e oitenta e nove reais, e um centavo), e a calculada pelo embargante às fls. 05/08, qual seja, R\$ 2.380,11 (dois mil, trezentos e oitenta reais, e onze centavos). Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos apresentados refere-se à renda mensal do benefício: o autor-embargado utilizara índice equivocado quando do cálculo do primeiro reajuste (junho de 1997) - 1,0160, quando o correto seria 1,01160 (índice proporcional) -, o que comprometera todas as demais parcelas calculadas. Assevera que a retificação da renda mensal inicial apresentada se mostra necessária face às divergências futuramente advindas quando dos posteriores pagamentos, mas que, tendo em conta a insignificante diferença constatada, concorda com os cálculos dos valores em atraso apresentados pelo autor-embargado, qual seja, R\$ 453.966,50 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais, e cinquenta centavos), atualizados até novembro de 2011 (11/2011). Devidamente intimado, o embargado concordou com o equívoco apontado pela embargante, requerendo o reconhecimento da retificação da renda mensal inicial no importe de R\$ 2.380,11 (dois mil, trezentos e oitenta reais, e onze centavos), a homologação dos cálculos dos valores em atraso apresentados nos autos principais, e a expedição de ofícios requisitórios (fls. 12/14). É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos exclusivamente para retificar a renda mensal inicial do benefício, fazendo constar o valor de R\$ 2.380,11 (dois mil, trezentos e oitenta reais, e onze centavos), deixando de condenar o embargado em honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida. Desde logo, homologo os cálculos apresentados pelo ora embargado às fls. 209/215 dos autos principais, e determino a expedição de Ofício ao EADJ para que se proceda à averbação do tempo de serviço / contribuição reconhecido na respeitável sentença judicial anteriormente proferida (fls. 121/125) - e ratificado pelo venerando acórdão (fls. 163/169) -, e adoção das demais providências necessárias, considerando-se, para tanto, a renda mensal inicial supracitada. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais, bem como dos documentos acostados às fls. 05/08. Logo após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios para pagamento - naqueles autos de procedimento ordinário distribuídos sob o nº 0000234-86.2012.403.6128 -, desamparando-os dos presentes, e remetendo-se estes embargos à execução ao arquivo (anote que, não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil). P.R.I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2012.

0009840-41.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-36.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE LUIZ ALVES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

VISTOS ETC. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 2.616,89 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais, e oitenta e nove centavos) entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 33.573,39 - trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais, e trinta e nove centavos) e os cálculos do embargante juntados às fls. 08/11 (R\$ 30.956,50 - trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais, e cinquenta centavos - atualizados até janeiro de 2012). Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos apresentados refere-se à cobrança integral de meses proporcionais; e juros de mora e correção monetária: (i) quanto ao primeiro, o autor-embargado haveria efetuado o cálculo considerando a integralidade do mês de janeiro de 2002, quando o correto seriam apenas sete dias (DIB 25/01/2002); e também do mês de agosto de 2009, quando o correto seriam apenas quatro dias (DIP 04/08/2009); e (ii) quanto aos juros de mora e correção monetária, o autor-embargado não haveria observado - a partir de 01/07/2009 - as novas disposições trazidas pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em modificação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, qual seja, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública. Devidamente intimado, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo ora embargante, requerendo a sua homologação e a expedição de ofícios requisitórios (fls. 42/45). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 08/11, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar o embargado em honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Logo após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição

dos ofícios requisitórios para pagamento - naqueles autos de procedimento ordinário distribuídos sob o nº 0000205-36.2012.403.6128 -, desapensando-os dos presentes, e remetendo-se estes embargos à execução ao arquivo (anoto que, não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil). P.R.I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0010188-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ZILDO ROSA DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 118.621,42 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 210.242,39) e os cálculos do INSS às fls. 22/24 (R\$ 91.620,97, atualizado até maio/2011).Relata o embargante que, quando da implantação do benefício por decisão judicial, em razão da urgência, houve equívoco no valor da RMI, resultando em valor muito superior (R\$1.300,38) ao realmente devido (R\$712,99), sendo que a RMA - renda mensal atual correta é de R\$1.024,82 (e não de R\$1.912,47). Sustenta, em síntese, que a diferença entre os cálculos é relativa à forma de apuração da renda mensal inicial - RMI e incidência de correção, juros de mora e honorários.Às fls. 27/28, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo computado o valor de R\$90.870,23 nos novos cálculos de fls. 29/35. Afirma que passou a ter descontado o valor de R\$307,62 a título de consignação na competência de setembro de 2011. Requer que os descontos sejam cessados, para que as diferenças pagas a maior sejam descontadas do valor a ser recebido por precatório. Pede, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios.O feito tramitou primeiramente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 42). É o relatório. Decido.Concedo ao embargado os benefícios da Justiça Gratuita.À vista da concordância do embargado, homologo os cálculos de fls. 22/24 e julgo procedentes os presentes embargos.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Outrossim, conforme consulta ao hiscrewweb - histórico de créditos e benefícios, os descontos a título de consignação dos valores pagos a maior foram realizados nas competências de 09/2011 a 07/2012, não havendo descontos em consignação de débitos com INSS a partir de 08/2012. Resta prejudicado, desta forma, o pedido de cessação dos descontos.Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 21 de novembro de 2012.

0010786-13.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-87.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CESCUN JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando inexigibilidade do título executivo e excesso de execução, conforme cálculos de fls. 31/35, no valor de R\$ 199.081,78.Aduz o INSS que o título executivo seria inexigível, vez que o embargado teria optado pelo benefício concedido administrativamente, o que lhe vedaria o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente. Além disso, alega que a diferença entre os cálculos é decorrente da não compensação dos valores que o embargante recebeu a título de auxílio-doença no período de 15/09/2003 a 27/11/2003; do abono anual referente ao ano de 2003 e da não observância das disposições contidas na Lei 11.960/09, no cômputo dos juros de mora.O embargado apresentou impugnação às fls. 39/50, reconhecendo em parte os embargos e, no que diz respeito aos juros de mora, sustentando sua posição.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí para prolação da sentença (fl.60).É o relatório. Decido.Resta prejudicada a alegação do INSS de que, para prosseguimento da execução, o embargado deverá, antes de mais nada, optar pelo benefício que deseja receber.De fato, tal opção já foi feita às fls. 148 dos autos principais.Assim, verifica-se a existência de dois benefícios previdenciários concedidos ao embargado. Um na via administrativa e outro na via judicial. Ocorre que o benefício concedido na via administrativa é mais favorável em relação ao judicial, pois tem renda mensal superior.Face à vedação de cumulação de ambos os benefícios, posta pelo artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, a prestação deferida judicialmente deverá prevalecer ao menos até a data de início do benefício concedido administrativamente, com a preponderância, a partir de então, do benefício que se revelar mais vantajoso ao segurado.Atento a tal circunstância, o próprio embargante requereu a desistência em relação ao benefício concedido judicialmente, e pleiteou o pagamento das diferenças decorrentes entre a implantação do benefício até o dia anterior à concessão a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.A questão trazida à discussão refere-se à condenação do INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da concessão judicial da aposentadoria especial até a data da concessão administrativa do benefício.No caso concreto, não é possível estabelecer a relação jurídica previdenciária de duas formas e facetas, uma administrativa e outra judicial, sob pena de chancelar séria anomalia.O bom senso recomenda que se aceite uma sucessão de benefícios, operando-se a desaposentação do benefício obtida judicialmente.Trata-se de opção do embargado, e, no caso, deve prevalecer o ato jurídico perfeito

em detrimento da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).Reconheço, portanto, o direito do embargado pleitear as parcelas decorrentes da concessão do benefício, incidentes antes da implantação do benefício administrativo.No que concerne à não compensação dos valores que o embargante recebeu a título de auxílio-doença no período de 15/09/2003 a 27/11/2003 e do abono anual referente ao ano de 2003, o embargado reconheceu o acerto da Autarquia em seus cálculos, tornando incontroversas essas questões.Quanto ao cálculo dos juros de mora, o acórdão é anterior à Lei nº 11.960/09, cuja incidência está de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.Assim, entendo correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consectários legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios.3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012,v.u., DE 27/06/2012)Ante o exposto, reconheço o direito do embargado pleitear as parcelas decorrentes da concessão do benefício, incidentes antes da implantação do benefício administrativo e homologo os cálculos de fls. 31/35, julgando parcialmente procedentes os embargos.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 31/35 para aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 17 de dezembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-84.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 257), já em fase de execução de sentença (revisão de aposentadoria por tempo de serviço).Foi determinada a expedição do devido Alvará de Levantamento (fl. 266), que foi expedido sob n 01/2012 (fl. 268).Às fls. 278 consta a certidão que o Alvará de Levantamento foi retirado pelo autor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 252

MONITORIA

0003589-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BATISTA GUEDES(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Batista Guedes, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 13/10/2010 sob n 3197.160.0000410-93, considerado vencido em 11/09/2011.À fl. 51, a autora requereu o arquivamento do feito, uma vez que o réu aceitou sua proposta de acordo e inclusive, já efetuou o pagamento da entrada.Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0003595-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO FRANCA BONFIM

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de

Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, I do Código de Processo Civil). No retorno do mandado não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de embargos monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerimento pela credora na inicial, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Jundiaí, 20/06/2012. Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 27.261,98 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como sujeito ao bloqueio de ativos financeiros. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Intime-se. Jundiaí, 10/09/2012.

0005079-64.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROGERIO VIEIRA(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0005085-71.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valter Rodrigues, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 22/02/2010 sob n 0316.160.0000985-5, considerado vencido em 21/07/2011. À fl. 40, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

É a parte ré intimada das propostas de acordo juntada às fls. 54/55, com validade até 28/12/2012.

0010208-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOICE DE FATIMA TEOFILIO DA SILVA

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. OBS: Mandado monitorio devolvido - réu não localizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008547-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jundiaí 14 de dezembro de 2012

0008683-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jundiaí 14 de dezembro de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0016562-97.2011.403.6105 - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Declarar a sentença. Cuida-se de dois embargos de declaração, opostos por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT e por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em conjunto com o FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE, em face da respeitável sentença judicial proferida às fls. 3080/3084 e respectiva modificação de fl. 3143. O ato embargado julgou parcialmente procedente o pedido das impetrantes, concedendo parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros / Sistema S (SAT, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, FNDE e SEBRAE), no tocante à parcela incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio, e adicional de 1/3 de férias, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive pela incorporada ISOLADORES SANTANA S/A. Alega a primeira embargante às fls. 3132/3137 que existem omissões a serem sanadas, não tendo sido apreciadas na sentença judicial em questão: (i) a preliminar de ilegitimidade anteriormente arguida na contestação de fls. 3010/3060; e (ii) quanto ao mérito, a impossibilidade de compensação de contribuições devidas a terceiros, como o ora embargante (SEMAT). Os demais embargantes - INCRA e FNDE - alegam às fls. 3298/3299 que a omissão decorre da não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva anteriormente aventada, não tendo constado o seu acolhimento ou rejeição de forma expressa na respeitável sentença judicial. Recebo ambos os embargos de declaração de fls. 3124/3129 (cópia reprográfica), cujo original fora juntado às fls. 3132/3137, e de fls. 3298/3299, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. (i) quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT (fls. 3124/3129 e fls. 3132/3137) Consoante o exposto na Lei n.º 8.706/1993, artigo 7º, inciso I, as contribuições compulsórias recolhidas pelas empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, anteriormente recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, a partir de 01 de janeiro de 1994 são destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente. Analisando o dispositivo legal em comento, observo que as contribuições sociais em questão são obrigatórias apenas para alguns seguimentos de pessoas jurídicas e transportadores rodoviários autônomos ? ou seja, empresas de transporte rodoviário, locação de veículos, transporte de valores e distribuição de petróleo. Não é essa, contudo, a situação das empresas impetrantes nos presentes autos. O objeto social dessas empresas, conforme contido nos respectivos estatutos sociais (fls. 47/51), corresponde ao (...) estudo, a fabricação, o comércio, a exportação, a prestação de serviços de qualquer natureza e a representação de: a) materiais isolantes elétricos (...); b) artefatos de vidro e borracha, prensados ou moldados, para qualquer finalidade (...), dentre outros. Inexistem menções à realização de transportes rodoviários ou de valores, locação de veículos, ou outros que possam enquadrá-las como sociedades empresárias de transporte e, portanto, obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às rendas necessárias à manutenção do SEST e do SENAT, ora embargante. Consoante o contido no artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, cuja vigência teve início em 02 de maio de 2007, as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim

entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor (...). Ou seja, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais em questão competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disso resulta a ilegitimidade passiva da parte ora embargante. (ii) quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em conjunto ao FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE (fls. 3298/3299) Estatuí o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, publicada em 16/03/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (grifo nosso). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (...) 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consoante o estabelecido em seu artigo 3º, caput, combinado com o 6.º, e em observância ao dispositivo ora transcrito, verifico que as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao Fundo Nacional de Educação - FNDE - ambas equiparadas às contribuições de terceiro - também competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (...) 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. (...) 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. (grifos nossos) Considerando que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta da União, as atividades relacionadas às contribuições sociais, contribuições de terceiros, e aquelas equiparadas às de terceiros - destinadas ao INCRA e ao FNDE, ora embargantes -, cuja inexigibilidade foi declarada na respeitável sentença judicial de fls. 3080/3084, e respectiva modificação de fl. 3143, razão assiste às ora embargantes. No sentido de todo o acima analisado, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, visto que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. 3. (...). (grifos nossos) (TRF4; AC 2008.71.07.0049194; Rel. Otávio Roberto Pamplona; Segunda Turma; D.E. 02/12/2009) DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração de fls. 3132/3137 e de fls. 3298/3299, retificando a respeitável sentença judicial de fls. 3080/3084 e respectiva modificação de fl. 3143, para que conste ao final, expressamente, o seguinte parágrafo: Desde logo, reconheço a ilegitimidade do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e também do FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE para figurarem no polo passivo do presente feito mandamental, restando prejudicados os demais requerimentos então aduzidos pelos ora impetrados. Decorrentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto às pessoas jurídicas em questão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda às suas exclusões do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de janeiro de 2013.

0007284-38.2012.403.6105 - CONSTRUTORA VERGILIO & FERRARESSO LTDA (SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP CONSTRUTORA VERGILIO E FERRARESSO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com objetivo de ser reincluída em programa de parcelamento fiscal, com parcelas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e também para obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos. A inicial veio instruída com os documentos, às fls. 07/31. Foi indeferida liminar à fl. 37/38, pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, onde

primeiro foi distribuída a ação. Às fls. 79/83 foram prestadas informações pela autoridade, que se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 57/57vº). Relatos. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme se denota pelas informações prestadas pela autoridade às fls. 81/82 e pelo documento de fls. 87, do ato de exclusão da impetrante do programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09 foi dada ciência à impetrante no dia 29/12/2011. A ação foi proposta em 29/05/2012, mais de 120 dias, portanto, da ciência do ato impugnado, o que não se admite. Ademais, ao contrário do que alega na petição inicial, os débitos da impetrante não chegaram a ser consolidados, pois não prestou as informações necessárias para tanto, nos termos da Lei 11.941/09. Assim, a consolidação dos valores era imprescindível à inclusão da empresa no plano de parcelamento, nos termos do 3.º do artigo 1º da Lei 11.941/09 c.c. 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009. Além disso, segundo preconiza o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão. A imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativas. Frise-se ainda que a situação fiscal atual da impetrante não lhe confere a certidão pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 17 de dezembro de 2012.

0002126-30.2012.403.6128 - LEANDRO IENNE (SP312449 - VANESSA REGONATO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAÍ SP (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO IENNE em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando o depósito de sua monografia junto à FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAÍ - SP, em razão de inúmeras recusas em fazê-lo justificadas pela inadimplência daquele primeiro no que tange a sua matrícula e outras mensalidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). A liminar fora concedida em 13 de outubro de 2011 (fl. 20), em conjunto ao benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 24/58 foram prestadas informações pela autoridade impetrada, e às fls. 59/72 apresentou aquela cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão judicial proferida à fl. 20. Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados pelo r. Juízo Estadual a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária em 01 de março de 2012 (fl. 79). Às fls. 84/86 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. E em 15 de junho de 2012 a segurança fora parcialmente concedida por esse Juízo Federal (fls. 99/100), tendo sido reconhecido o direito ao depósito da monografia, independentemente de eventual inadimplência, resguardando-se o direito da autoridade impetrada em verificar o preenchimento dos requisitos para a pretendida conclusão do curso. Logo após, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 103), tendo havido nova manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 108. A respeitável sentença judicial proferida às fls. 99/100 transitara em julgado em 10 de julho de 2012 (fl. 109). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Diante do ora exposto, e tendo em vista o requerimento apresentado pelo impetrante à fl. 103, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente mandado de segurança, ficando prejudicada a r. sentença judicial proferida às fls. 99/100, em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

0009602-22.2012.403.6128 - ANDREIA KARINA PIMENTEL (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PADRE ANCHIETA DE VARZEA PAULISTA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréia Karina Pimentel, em face do Diretor da Faculdade Padre Anchieta de Varzea Paulista, objetivando assegurar à impetrante a participação nas aulas de dependência/adaptação e colação de grau no curso de Administração de Empresas. À fl. 53 foi determinada a intimação da impetrante, para que a mesma esclareça se mantém interesse no prosseguimento do feito. À fl. 58 consta a certidão de intimação da impetrante. A impetrante não se manifestou, deixando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2012.

0009781-53.2012.403.6128 - VALDECIR CAMILO DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado Valdecir Camilo de Souza, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo, para posteriormente efetuar o pagamento dos valores devidos, referentes ao benefício de pecúlio. Alega a impetrante que requereu administrativamente o benefício de pecúlio em 10/12/2007 sob NB 68/146.013.729-6, sendo indeferido pelo INSS. Diante dessa decisão, ingressou com recurso à E. Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, concedendo o benefício pecúlio. Aduz, ainda, que os autos retornaram à agência do INSS, onde o impetrante em 27/03/2009 cumpriu as exigências da autarquia, tendo sido seu benefício concedido em 15/04/2009. O pagamento do valor apurado de pecúlio não foi realizado, uma vez que a autoridade impetrada não concluiu o processo de auditoria. À fl. 33 a liminar foi indeferida e o pedido de Justiça Gratuita deferido. Às fls. 45, 47/52 a autoridade impetrada prestou as informações e noticiou, à fl. 53, que o pecúlio 68/146.013.729-6 já se encontra autorizado para pagamento, com início de validade para crédito a partir de 11/12/2012, com disponibilidade para saque, junto ao Banco do Brasil, Agência Jundiá - Centro. À fl. 56, o Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada concluir a análise do processo administrativo, para posteriormente efetuar o pagamento dos valores devidos, referentes ao benefício de pecúlio. Conforme informado pela autoridade impetrada, o pagamento dos valores devidos, referentes ao benefício de pecúlio, NB 68/146.013.729-6, já se encontra autorizado para pagamento, com início de validade para crédito a partir de 11/12/2012, com disponibilidade para saque, junto ao Banco do Brasil, Agência Jundiá - Centro. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0009875-98.2012.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra e salário maternidade, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pela SELIC, bem como o afastamento de quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas, tais como, imposição de multas, inscrição no CADIN, não fornecimento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, dentre outras. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 41/43. Às fls. 53/68, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Às fls. 70/90, a União apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida às fls. 41/43. À fl. 92, o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras e salário-maternidade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS,

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010) Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo..... Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012) No tocante ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente - durante os primeiros quinze dias de afastamento, ao auxílio-creche e ao adicional de 1/3 de férias, há plausibilidade nas alegações da impetrante, que encontram guarida em consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA

310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.(omissis)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010)Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, a fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche e aviso prévio nos termos do artigo 156, inciso X do CTN, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se à respectiva Subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento (cópia de fls. 71/90).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Jundiaí, 17 de dezembro de 2012.

0009965-09.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Aparentemente a ação perdeu o objeto, ante a consulta efetuada no CNIS pela Secretaria, que segue anexa.A esse respeito, manifeste-se o impetrante.Int.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2012.

0009984-15.2012.403.6128 - WALTER BARBIERI GARCIA(SP272881 - FERNANDO PALVARINI) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Barbieri Garcia, em face do CIA/ Piratininga de Força e Luz - CPFL, objetivando o religamento da energia elétrica, cujo fornecimento foi interrompido na data de 20/09/2012.À fl. 22 foi concedido prazo de 5 dias para que o impetrante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como esclarecer se mantém interesse no prosseguimento do feito.À fl. 58 consta a certidão de intimação do impetrante.O impetrante não se manifestou.Ante o exposto, indefiro a inicial, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c art. 295, inciso VI do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2012.

0010166-98.2012.403.6128 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VISTOS. EVALDO SELIGMANN, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para o fim de que os embargos de declaração apresentados em instância administrativa nos autos 148.133.237-3 fossem remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos.Concedida Justiça Gratuita.Liminar indeferida à fl. 27.Notificada, a Gerência Executiva do INSS noticiou a remessa dos autos ao Conselho de Recursos da Prvidência Social em 30/10/2012.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a autoridade impetrada informou a remessa dos autos ao Conselho de Recursos da Prvidência Social em 30/10/2012. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Isento de custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0010263-98.2012.403.6128 - MARIA CRISTINA CASTILHO DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA

QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado Maria Cristina Castilho de Andrade, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com o escopo de obter a conclusão da auditoria no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.513.317-3. Aduz a impetrante que obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, espécie 57, em 25/07/2006. Após, em novembro de 2011, houve revisão do benefício pelo acórdão 8371/2011, proferido pela 14ª JRPS, que reconheceu o direito à alteração para aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, que lhe é mais favorável. A revisão gerou-lhe um crédito de R\$9.318,28, cuja liberação depende da conclusão da auditoria. Sustenta, em síntese, que a auditoria deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável. À fl. 38, foi indeferida a liminar e concedida a gratuidade processual. À fl. 49, a autoridade impetrada informou que a revisão foi processada em 27/11/2011, alterando a renda mensal inicial de R\$ 1.139,52 para R\$ 1.380,45, que, por motivos de grande demanda de serviços e escassez de servidores, houve atraso na auditoria, a qual foi concluída e o pagamento do complemento positivo referente à revisão efetuada já se encontra autorizado e depositado no Banco do Brasil. À fl. 53, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada concluir o procedimento de auditoria no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.513.317-3. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão do procedimento de auditoria e o pagamento do crédito respectivo encontra-se disponibilizado no Banco do Brasil. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.

0010264-83.2012.403.6128 - CARLOS ROBERTO ORLANDI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Orlandi, em face de ato do Gerente Executivo de INSS em Jundiaí/SP, objetivando ser cumprida a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS no acórdão n 6337/2012 e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria especial, sob NB 155.327.041-7. À fl. 21 a liminar foi indeferida. À fl. 32 autoridade impetrada informou que o referido benefício, após seus trâmites necessários, foi implantado. À fl. 34 o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação da desistência da impetração, sem oitiva da parte contrária, conforme jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se.

0010424-11.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB ICE TEA do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com escopo de afastar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor da remuneração de depósitos judiciais de tributos e obter o reconhecimento do direito de compensar, com tributos federais, o IRPJ e a CSL que foram pagos sobre esses valores, nos períodos de apuração encerrados dentro dos últimos cinco anos (desde 2007). Sustenta, em síntese, que essa remuneração está fora do campo de incidência do IRPJ e da CSL. A liminar foi indeferida à fl. 231. Às fls. 239/256 a impetrante apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida à fl. 231. À fl. 265 a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 158 c/c artigo 267, VIII do CPC. Às fls. 267/276, a autoridade impetrada prestou

informações, no sentido da inexistência de ilegalidade nos atos praticados e de direito à concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Decido.Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação da desistência da impetração, sem oitiva da parte contrária, conforme jurisprudência a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma,e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento 0034144-58.2012.403.0000.P.R.I. Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.

0010425-93.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB ICE TEA do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com escopo de afastar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária sobre créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. Sustenta, em síntese, que tais valores estão fora do campo de incidência do IRPJ e da CSL.A liminar foi indeferida à fl. 226.Às fls. 234/253 a impetrante apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida à fl. 226.Em sede de apreciação liminar do Agravo de Instrumento nº 0034146-28.2012.403.0000, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia de fls.262/267.À fl. 268 a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 158 c/c artigo 267, VIII do CPC.Às fls. 270/279, a autoridade impetrada prestou informações, no sentido da inexistência de ilegalidade nos atos praticados e de direito à concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Decido.Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação da desistência da impetração, sem oitiva da parte contrária, conforme jurisprudência a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma,e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento 0034146-28.2012.403.0000.P.R.I. Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.

0010426-78.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB ICE TEA do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com o escopo de afastar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre receitas auferidas a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros com os quais mantém vínculo contratual de qualquer espécie. Sustenta, em síntese, que tais valores estão fora do campo de incidência do IRPJ e da CSL.A liminar foi indeferida à fl. 221.Às fls. 227/241 a impetrante apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida à fl. 221.À fl. 252 a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 158 c/c artigo 267, VIII do CPC.Às fls. 254/263, a autoridade impetrada prestou informações, no sentido da inexistência de ilegalidade nos atos praticados

de direito à concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Decido.Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação da desistência da impetração, sem oitiva da parte contrária, conforme jurisprudência a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma,e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento 0034143-73.2012.403.0000.P.R.I. Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.

0010440-62.2012.403.6128 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bosch Rexroth Ltda, em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança do débito, objeto da dívida ativa n 80.6.12.017887-78 (processo administrativo n 50788.004512/2012-55), suspendendo-se a exigibilidade da inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, além de não ser óbice à expedição de certidão negativa.À fl. 81 foi concedido prazo de 10 dias para a impetrante recolhesse a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 86 a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, noticiando que já houve a propositura de ação anulatória de débito, onde foi realizado o depósito judicial do tributo discutido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2012.

0010453-61.2012.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 358/363: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0010716-93.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0010808-71.2012.403.6128 - ALBERTO JOSE HENTZ(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alberto José Hentz, em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de isenção de IPI para compra do veículo automotor adaptado para portador de necessidades especiais, em razão da demora na apreciação do pedido na esfera administrativa.A liminar foi indeferida à fl. 35.À fl. 37 o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, noticiando que foi deferido o pedido de isenção de IPI ora requerido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Jundiaí, 11 de janeiro de 2013.

0011064-14.2012.403.6128 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE

CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Pereira da Silva, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com renúncia da que recebe atualmente (desaposentação). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, ausente o periculum in mora, vez que o impetrante vem recebendo proventos normalmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e officie-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2012.

0011065-96.2012.403.6128 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Sérgio Rodrigues da Silveira, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com renúncia da que recebe atualmente (desaposentação). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, ausente o periculum in mora, vez que o impetrante vem recebendo proventos normalmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e officie-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2012.

0011066-81.2012.403.6128 - MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Maximiano dos Santos, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando o enquadramento de tempo de serviço como especial e a concessão da respectiva aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, o reconhecimento de período trabalhado como tempo especial normalmente demanda dilação probatória compatível apenas com o rito das ações ordinárias, como parece ser o presente caso. Ausente também o periculum in mora, vez que o impetrante encontra-se empregado e recebe seus vencimentos regularmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e officie-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2012. Ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Publique-se a decisão de fls. 30. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009, nos termos da decisão supramencionada. Intime(m)-se e cumpra-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.

0011069-36.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por se tratar de ações com objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção (fl. 43). Apresente, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu estatuto social a fim de demonstrar que os signatários da procuração de fl. 13 possuem poderes de administração. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ATIBAIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. A impetrante sustenta que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0003553-62.2012.403.6128, proferida por este Juízo, concessiva da segurança, lhe garantiu a recondução ao programa de parcelamento REFIS IV - Lei n. 11.941/2009 e que estando, desta forma, os seus débitos com a exigibilidade suspensa, não há razões para que lhe seja negada a expedição da certidão pretendida. Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a presença de fumus boni iuris na situação fática posta em Juízo. O despacho decisório n. 521/2012 proferido pela Procuradora da Fazenda Nacional demonstra que a sentença que lhe garantiu o restabelecimento do programa de parcelamento não está sendo descumprida. Ao contrário, há nítida disposição do Fisco em viabilizar a sua implementação uma vez que determinou a reativação da modalidade do parcelamento nos moldes do art. 3º da Lei n. 11.941/2009, a anotação de EXIGIB SUSPensa - INDICADA PARA A INCLUSÃO CONSOLID LEI 11.941/2009, bem como a possibilidade de o impetrante indicar se há interesse em valer-se de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de juros e multa (fl.

34). Ademais, a impetrante não logrou demonstrar que não possui débitos exigíveis não incluídos no referido parcelamento. E, neste contexto, faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as suas informações, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra, a Secretaria, o disposto no inciso II do artigo 7, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

0011075-43.2012.403.6128 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Química Amparo Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que seja autorizada a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores pagos a título desses tributos, até decisão final a ser proferida nesta ação, bem como garantir que, nesse intervalo, esses valores não sejam exigidos pelo Fisco. É o breve relatório. Decido. Vislumbro a necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, ausente o periculum in mora, por não restar demonstrado prejuízo ou dano irreparável. Assim, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7, incisos I e II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007650-08.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação de cópia autenticada do Contrato de Financiamento de Imóvel e do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como para que seu nome e de sua esposa seja retirado dos cadastros de maus pagadores (SERASA e SPC) e ainda para que a requerida cessasse os descontos que vinha fazendo em sua conta corrente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/47), sendo deferido parcialmente o pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). A CAIXA foi citada e apresentou contestação (fls. 55/59 vº), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se pela certidão de fls. 160 que não houve propositura da ação principal no prazo de trinta dias. De fato, conforme estabelece o artigo 806 do CPC, cabe à parte propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Apesar da presente cautelar ter por primeiro propósito a exibição de documentos, não se pode olvidar também que visava a preparação de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débitos, cuja suspensão foi requerida em sede de antecipação de tutela. Além disso, pediu também a exclusão de seu nome e esposa dos cadastros do SERASA e SPC, o que só vem a corroborar o quanto exposto acima. Assim, não tendo sido proposta a principal no prazo legal (trinta dias), restou parcialmente sem objeto a cautelar, cessando a eficácia da liminar concedida, pelo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, neste tocante. Ressalvo que nada impede o requerente de postular novamente a medida em eventual ação ordinária que venha a propor. No mais, a requerida apresentou os documentos solicitados na inicial, o que encerra a questão. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas no que diz respeito à exibição de documentos, revogando a liminar concedida às fls. 51, nos termos do artigo 806 do CPC. Diante da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 14 de dezembro de 2012.

0009586-68.2012.403.6128 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Conforme se infere da manifestação de fls. 138/140, não foram apresentados todos os documentos requeridos na inicial. Providencie a requerida. Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao requerente para que se manifeste. Int. Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007668-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA SANTOS DE JESUS(SP310759 - SAMARA LUNA) X ELIANA SANTOS DE JESUS(SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 112. Sem prejuízo, deverá dizer também se deseja prosseguir na reconvenção. Int. Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 206

CARTA PRECATORIA

0003948-12.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X VALMIR ANGENENDT X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X GILBERTO APARECIDO JORDANI X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(PR028722 - MARCIO BERBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 019/2013.Em complemento ao despacho de fl. 09 cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (catorze) de março de 2013, às 15h40min. Cópia da decisão de fl. 09 e verso e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se a ré MARIA ESTER JORDANI BANHARA para comparecer ao ato em data e hora agendadas. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004062-48.2012.403.6142 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 017/2013.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (catorze) de março de 2013, às 15h00min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se a ré MARCELA KALILA RIBEIRO dando-lhe ciência do despacho de fl. 2, bem como da audiência ora agendada. Intimem-se as testemunhas JHONE MAILLON NOVAIS MOREIRA, CARLOS HENRIQUE AROSTI e MAYARA DE OLIVEIRA DOS REIS para que compareçam na audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO

BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000025-96.2012.403.6135 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Por equívoco a secretaria expediu carta precatória para citação do INSS (fl.84), quando a fl. 84 foi determinada a baixa incompetência para a Justiça Estadual.Atente-se a secretaria para o cumprimento das determinações judiciais, evitando-se a prática de atos sem ordem judicial.Cumpra-se a decisão de fl. 84 e remetem-se os autos para Justiça Estadual.

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da homologação dos cálculos (fl. 240), expeça-se o Ofício requisitório-RPV.

0002824-15.2012.403.6135 - AMAURI BONELLI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA NACIONAL DE HABILITACAO
Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial.Ao sedi para retificar o pólo passivo.Após conclusos para apreciar o pedido de tutela.

0000022-10.2013.403.6135 - SANDRA PATRICIO DE MORAES ZAFANI(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após o traslado da sentença dos embargos, à conclusão imediata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-28.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados.

0000023-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-10.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SANDRA PATRICIO DE MORAES ZAFANI(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Traslade-se a sentença de fls. 42/46 para os autos principais, certificando nos autos.Após, desapensem-se e arquivem-se os embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000436-42.2012.403.6135 - CLAUDIO MUSOLINO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte, apesar de regularmente intimado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo exequente à fls. 242/246, no prazo de 20 dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2313

ACAO MONITORIA

0008560-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

Designo o dia 06/03/2013, às 15:00_horas para audiência de tentativa de conciliação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003785-81.1986.403.6000 (00.0003785-0) - AURORA VEDOVATO ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GEHUL ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UGO FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ESPOLIO DE JOSE VIANA BONFIN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)
Considerando a apresentação de caução pelo Espólio de José Viana Bonfim (fls. 516/518), expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Curitiba-PR para avaliação do bem imóvel oferecido (matrícula às fls. 520/521).Outrossim, quanto ao pedido alternativo de levantamento do valor correspondente a sessenta salários-mínimos (nos termos do art. 475-O, 2º, I, do CPC), observo que, com a morte do advogado que patrocinava a presente ação, os honorários aqui discutidos perderam a natureza alimentar.Assim, indefiro, por ora, o pedidos de levantamento de valores.Com o retorno da carta precatória, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0008109-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008109-8) - JOAO OLIVEIRA DE LIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Classe: REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008109-16.2006.403.6000 AUTOR: JOÃO OLIVEIRA DE LIRA RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JOÃO OLIVEIRA DE LIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado na mesma graduação que ocupava na ativa ou com proventos no grau hierárquico imediato, pagamentos das parcelas decorrentes da reintegração e indenização por danos morais em face da omissão da Administração no fornecimento do tratamento especializado. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.02.2002, tendo lá permanecido até 01.06.2006, quando foi, no seu entender, ilegalmente licenciado. Afirmou que em 27 de maio de 2002, prendeu a mão direita na alça de um tambor de lixo, quando recolhia o mesmo do meio-fio na Base Aérea de Campo Grande. Somente no ano seguinte foi instaurada Sindicância sendo apurado que o autor sofreu trauma em mão direita que evoluiu com perda/atrofia severa do músculo tenaz do polegar, sem alteração sensitiva, com perda de força. Afirmo que está incapacitado para toda e qualquer atividade que exija força de pressão com a mão direita. Pondera que as seqüelas decorrentes do acidente em serviço tiveram uma evolução degenerativa em face da omissão do fornecimento do tratamento especializado. Juntou os documentos de fl. 33-179. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 118-121). A requerida apresentou contestação (fl. 123-140) alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de mérito administrativo. No mérito aduz que o pedido de reforma não encontra esteio na legislação castrense, por

não se tratar de militar estável. O autor foi excluído apto de saúde, com pequena restrição, para as atividades militares, conforme se observa da inspeção de saúde realizada anteriormente ao seu licenciamento. A matéria referente ao militar temporário tem regimento próprio. Não cabe indenização por dano moral, visto que não foi provado efetivamente o dano ocorrido, além de ser desproporcional. Juntou os documentos de fl. 141-179. O autor impugnou a contestação às fl. 183-189, ratificando os argumentos iniciais. Às fl. 197 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 268/271, sobre o qual somente a União se manifestou à fl. 276. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A análise desta condição da ação deve levar em conta a existência, no ordenamento jurídico, de um tipo de providência como a que se pede nesta ação, abstratamente considerada. Desse modo, é perfeitamente possível e plausível a dedução em juízo do quanto postulado. MERITO Dentro ao mérito. O autor alega ter direito à reforma, porquanto, em razão de acidente em serviço, está incapacitado para toda e qualquer atividade que exija força de pressão com a mão direita. Depreende-se dos autos que o mesmo realmente acidentou-se em serviço, no dia 27.05.2002, quando recolhia lixo, tendo o polegar da mão direita ficado preso no latão, sofrendo lesão. Em inspeções de saúde realizadas nos anos de 2003 a 2005 (fls. 45-51), o autor foi reputado como: Apto com restrição definitiva a escala de serviço armado, formatura e esforços físicos que exijam o uso da mão direita. Em 2006, por ocasião de sua última inspeção, o parecer foi de apto para o fim a que se destina, devendo continuar tratamento especializado (fl. 56). Foi licenciado em 01.02.2006. Há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposos; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em conseqüência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no

soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108. Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1º), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o Serviço Militar. Da análise do art. 52 do Decreto 57.654/66, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de ingresso no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de ingressar no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Não está o referido dispositivo a tratar de militar que, já incorporado, vem a sofrer acidente considerado em serviço, pois, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformá-lo, ante sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o serviço militar. A invalidez só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, nos termos do documento de fl. 98, basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Superada esta questão e definido que o autor tem, em tese, direito à reforma, insta verificar, agora, se estão preenchidos os requisitos legais. Não restam mais dúvidas de que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada (fl. 268-271), que o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar. Vê-se do teor da prova pericial:.. Através do exame físico atual, o autor apresenta perda de força motora da mão direita, atrofia importante da região tênar, perda da sensibilidade na região acometida... A lesão é de caráter definitivo e adquirida no serviço ativo.. 6) Esclarecer se o Autor, em função da alegada enfermidade estaria DEFINITIVAMENTE incapacitado para qualquer atividade remunerada. .. No serviço militar sim. Em outra atividade remunerada que não envolva serviço que exija da mão direita, como esforço físico, estaria apto. O perito concluiu que o autor não se encontra apto para atividade remunerada do serviço militar ativo. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar - que exige intenso vigor físico - quando da data de seu licenciamento, que ocorreu em fevereiro de 2006. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo incidir na hipótese, portanto, o 1º do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, ainda assim, promove seu licenciamento, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de licenciamento do autor é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente de serviço, ele estava (e ainda está) incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado. Por fim, sobre o pedido de indenização por danos morais, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. Corroborando todo o exposto, trago à colação o aresto abaixo transcrito: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) . 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Ademais, in casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. A demora no tratamento, é incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Até porque o autor em

suas declarações (fl. 143) afirma que ao procurar a assistência médica no dia seguinte, foi medicado, voltou a sentir dor e iniciou o tratamento ortopédico e fisioterápico. Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor. Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda merece parcial acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, antecipando os efeitos da tutela, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (01.02.2006), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento, com incidência de juros de mora, ambos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-14.2007.403.6000 (2007.60.00.004298-0) - ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X ALADIO LENS X ALTAMIR ALVARENGA DA SILVA X AMERICO TOSHIO OKANO X FRANCISCA DE LIMA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS nº 0004298-14.2007.403.6000 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - POUPANÇA - PLANOS

ECONÔMICOS AUTORES: ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR, ALADIO LENS, ALTAMIR ALVARENGA DA SILVA, AMERICO TOSHIO OKANO E FRANCISCA DE LIMA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, pela qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, no mês de junho de 1987 (26,06%). Como causa de pedir, aduzem que, com a edição do chamado plano econômico Bresser pelo Governo Federal, houve em suas contas de cadernetas de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre eles e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54-56). Citada (fl. 62), a CEF não apresentou contestação. Os autores foram intimados para instruir o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade. Juntaram os documentos de fls. 83-85. Nos termos da decisão de fl. 152, Ada Lucia de Aquino Bernar foi habilitada a suceder a autora Aclay de Oliveira Aquino. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de matéria eminentemente de direito, assim conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No tocante aos autores Aladio Lenz, Altamir Alvarenga da Silva, Américo Toshio Okano e Francisca de Lima, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Com efeito, não obstante a possibilidade de referidos autores provarem seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses referidos na inicial tais autores eram titulares de caderneta de poupança na CEF. De fato, os mesmos, sequer, indicaram o(s) número(s) da(s) alegada(s) conta-poupança. Em relação ao espólio de Aclay de Oliveira Aquino/Ada Lucia de Aquino Berbar e Altamir Alvarenga da Silva, os documentos encartados às fls. 84-85 não noticiam a existência de conta poupança no mês de junho de 1987. Daí a conclusão de que referidos autores não se desincumbiram de provar que possuíam saldo depositado na ocasião. Note-se que os documentos informam apenas os números das contas. Com base nesses documentos é impossível saber qual(is) a(s) data(s) de abertura das contas, tampouco se possuíam saldo em 15.06.1987. A pretensão formulada é improcedente. Nesse sentido os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PERCENTUAL 26,06% (JUNHO/87) E DE 42,72% (JANEIRO/89). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTA NO PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Quanto à obrigatoriedade da CEF apresentar os extratos de conta poupança do período dos planos, com a aplicação da inversão do ônus da prova, deve a parte autora comprovar, ao menos indiciariamente, que possuía a conta no período dos expurgos pleiteados, o que não ocorreu no presente caso. II. Embargos de declaração improvidos. (TRF5 - EmbDecl na Ap. Cível nº 492998/01, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE:10/06/2010, p. 595). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO****

VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico.II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei)No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).A própria jurisprudência anexada pelos autores, à fl. 74 é nesse sentido, conforme transcrevo a seguir:(...)2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos bancários na fase de conhecimento da ação que vise à aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados nas cadernetas de poupança.3. Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta. (grifei)DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a petição inicial em relação aos autores Aladio Lenz, Américo Toshio Okano e Francisca de Lima e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), em relação aos autores Ada Lucia de Aquino Bernar e Altamir Alvarenga da Silva. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013866-83.2009.403.6000 (2009.60.00.013866-8) - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Classe: REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013866-83.2009.403.6000 AUTOR: REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor ser reintegrado ao Exército, a fim de ser-lhe concedida reforma com remuneração de cabo, por encontrar-se definitivamente incapaz. Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em 01.03.2001. Em 27.09.2001 sofreu uma queda durante a educação física, com traumatismo no joelho direito. Recebeu tratamento. Foi licenciado em 28.02.2002. Afirma estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, ou qualquer tipo de serviço. Com a inicial vieram documentos de fls. 10-41. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46). A União, em contestação (fls. 69-81), alega primeiramente que o feito está prescrito. No mérito afirma que ao contrário do alegado na inicial, no dia 28 de setembro de 2001 o autor sofreu uma queda de moto resultante de acidente fora do serviço militar. O autor não está inválido, não apresentando qualquer impossibilidade para o trabalho. Ao ser licenciado foi enquadrado como apto com recomendação, não tendo direito à reforma. Juntou documentos de fls. 57-101. O autor requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 107). No despacho saneador foi rejeitada a preliminar de prescrição bial e determinada realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. Agravo retido da União (fl. 115). A audiência de instrução foi cancelada por falta da juntada de rol de testemunhas (fl. 128). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 150-160. Somente a União se manifestou sobre o laudo à fl. 163. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O pedido do autor é improcedente. Consta dos autos que a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: apto para o serviço do Exército, com recomendações. Diagnóstico - CID 10 - M65.0 - sinovite de joelho direito, compatível com o serviço no Exército (f. 69 e 80). Depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor não

pode ser considerado inválido nem era incapaz na época de seu desligamento. Narra, o mesmo que ... baseado na anamnese, exame físico, no resultado da ressonância magnética, bem como nos laudos dos atendimentos médicos constantes dos autos, chego à conclusão que não houve incapacidade definitiva do periciado na data do licenciamento, quanto ao joelho direito. Já quanto ao joelho esquerdo, também não havia incapacidade definitiva, uma vez que a lesão de menisco grau II que apresentada, não o impedia de exercer qualquer atividade, somente as de alta demanda e por um curto período de 30 dias. (fl. 156-157). Concluiu, ainda que não há incapacidade. Provavelmente o periciado hoje ainda tem lesão grau II no menisco esquerdo (somente exame atual de ressonância magnética poderá esclarecer) sem nenhuma repercussão física. Ele pode desenvolver suas atividades cotidianas normalmente ... Hoje o exame físico do periciado está normal.. (f. 157) Conforme esclareceu o perito, o autor tanto na petição inicial, quanto no momento da realização da perícia narra sua incapacidade decorrente de lesão somente quanto ao joelho direito. No entanto não há incapacidade. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia o pedido do autor. Não há indícios de que existia lesão incapacitante na época do licenciamento e nem atualmente. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Reengajamento. Parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Graduados (CPG). Ato discricionário da Administração. A análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta. Tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faz jus à reforma o militar temporário que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II da Lei 6.880/80). Incapacidade temporária e reversível. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez permanente a autorizar a reinclusão definitiva do autor às Fileiras do Exército e a sua transferência para a reserva remunerada, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela ré. Remessa oficial e apelação da União providas. Reconhecida a improcedência do pedido. (APELREEX 00068995620084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece acolhimento. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014444-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Classe: REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.6000.014444-9 AUTOR: ORLANDO MARQUES DE BRITO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor seja declarado que a doença que deu causa a sua reforma militar ocorreu devido ao desgaste do trabalho realizado na Marinha, resultante de causa/efeito com o serviço militar desempenhado. Pede que sua reforma seja revista considerando o soldo integral. Afirma ainda, estar inválido, motivo pelo qual sua reforma deve se dar com remuneração equivalente ao posto de terceiro-sargento. Pede ainda as diferenças salariais retroativas. Alega que é militar da Marinha, reformado no posto de cabo engajado, com remuneração na proporção cota/soldo de 24/30. Afirma que foi aposentado em 2008, devido a espondiloliteose, doença que resultou na incapacidade funcional, ocorrida na coluna vertebral. Solicitou e teve indeferido pedido administrativo de revisão de reforma. Afirma que a doença que deu causa a sua reforma ocorreu devido ao desgaste do trabalho (prestou serviço por vinte anos em submarino), daí ser irregular sua reforma na proporção 24/30. Com a inicial vieram documentos de fls. 11-86. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 89). A

União, em contestação (fls. 93-101), afirma que o autor foi reformado na graduação de cabo em 2008 por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, por sofrer de espondilolistese, doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não estando inválido, não necessitando de internação nem de assistência ou cuidados de enfermagem. Foi enquadrado no art. 111, I da Lei n. 6.880/80, com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado. Não foi constatada relação de causalidade com o serviço, tampouco verificada a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho. Juntou documentos de fls. 102-133. Réplica fl. 136. No despacho saneador foi determinada realização de perícia médica (fl. 140). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 163-168. As partes se manifestaram às fls. 172 e 174. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido do autor é improcedente. Consta dos autos (Portaria n. 163/2008 e respectiva inspeção de saúde) que a autoridade militar procedeu à reforma do autor, na graduação de cabo, ante sua incapacidade definitiva para o serviço ativo, por sofrer de espondilolistese, doença sem relação de e efeito com o serviço, não estando inválido. (fl. 102-103) O autor, no entanto, afirma estar inválido e que a doença que o incapacitou tem relação com o serviço do militar. Depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor não é inválido e sim incapaz para exercer atividades que exijam esforço físico. Afirmou que há tratamento clínico para a doença com possibilidade de cura parcial. Finalmente quanto à causa esclareceu que o periciado era portador de uma espondilolise e que com o trabalho executado (esforço físico acentuado), seja ele militar ou não, desenvolveu a listese (f. 165-166). Conforme narrativa do perito, o autor ingressou na Marinha em 1986, com 17 anos na cidade de Fortaleza-CE; foi transferido para Manaus como soldado, onde permaneceu por 6 anos, quando foi para o Rio de Janeiro fazer curso de cabo; ao concluir o curso foi transferido para Ladário (1993), onde permaneceu por 9 anos; em 2002 foi transferido para a Escola Naval. Em 2004 realizou cirurgia na coluna e foi reformado em 2008. Tais fatos afastam a narrativa da inicial, segundo a qual o requerente trabalhou pelo período de vinte anos dentro de um submarino, ficando por inúmeras situações de serviço com a coluna vertebral em curva. A perícia não foi conclusiva quanto à causa da doença. O requerente não é inválido e não comprovou que a doença que o incapacitou tem relação de causa e efeito com o serviço na Marinha. Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados. Destarte, o pedido do autor não pode ser acolhido. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O art. 106, II, da Lei nº 6880/80 previu que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse contexto, o art. 108, inciso VI, também da Lei nº 6880/80, estatui que a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se exige é que essa enfermidade tenha sido adquirida quando o militar ainda estava em atividade. E o art. 110, parágrafo 1º, da mesma lei, previu que a reforma do militar se dará com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior quando o militar da ativa for considerado inválido, i. e., impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. No caso posto a julgamento, a Inspeção de Saúde, realizada em 17 de junho de 2003 por Junta Médica Oficial atestou que, no momento do licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, estava ele APTO para o serviço militar. Ao mesmo tempo, os resultados de exames e prontuários anexados aos autos pelo postulante servem apenas para provar que a doença por ele alegada se manifestou depois de sua saída das Forças Armadas, já que todos têm data posterior ao seu licenciamento. Nenhum, portanto, é contemporâneo ao período que o requerente estava vinculado ao Exército. Também não há prova da existência de qualquer registro administrativo na ficha funcional do requerente quanto à ocorrência do alegado acidente quando ainda estava no serviço ativo. 3. Não há prova de que a doença em foco tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado pelo autor ao Exército Brasileiro, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 435389, DJE de 15.09.2010, p. 246). Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece acolhimento. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Designo o dia _03/04/2013, às 15:00, para audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela autora (fl. 167), a qual deverá ser intimada, nos termos do art. 142, do CPC.

0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência de instrução para o dia 20/03/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0010578-93.2010.403.6000 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS PROCESSO Nº. 0010578-93.2010.403.6000AUTOR: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS *****Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor a supressão da taxa de registro de diploma, exigida pela ré para análise do seu pedido de revalidação de diploma, no ato da entrega dos seus documentos, em obediência ao princípio da gratuidade, ou que citada taxa seja idêntica à cobrada para registro de diplomas estrangeiros de pós-graduação (R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais), em respeito ao princípio da isonomia. Aduz, para tanto, que é médico graduado pela Universidade Nacional Federico Villarreal, na República Federativa do Peru, e que, embora tenha obtido a segurança no mandamus nº 0004434-74.2008.403.6000 (2ª Vara Federal) para dar início ao processo de revalidação de seu diploma estrangeiro, teve seu direito tolhido por ato ilegal e arbitrário da ré, consistente na cobrança, injusta e indevida, da taxa de registro de diploma no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sustenta que a ré não pode cobrar uma taxa que excede os custos limites para se registrar um diploma estrangeiro de graduação, ainda mais quando esta cobrança é efetivada na entrega dos documentos necessários para a análise do processo. Defende, em síntese, que o valor da taxa em questão afigura-se abusivo e sem base legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-65. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após manifestação da ré (fl. 68). Instada, a FUFMS manifestou-se às fls. 71-87, pugnando pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a cobrança da taxa de revalidação de diploma obtido no estrangeiro está revestida de legalidade, a teor do que dispõe as Resoluções nº 063/2006 e nº 07/2007, ambas do Conselho Diretor da FUFMS. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 88-90). Contra citada decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 95-164) ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal e, posteriormente, dado provimento (fls. 165-167 e 172). Intimadas para especificarem provas, apenas a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou petição alegando desnecessidade de produção de provas, além das já produzidas (fls. 169-170). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO No presente caso, busca o autor a declaração de inexigibilidade da taxa de registro de diploma, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou a sua fixação em valor inferior. O legislador infraconstitucional, através da Lei nº 9.394/96, quando determinou que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras fossem revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, atribuiu a essas universidades uma função administrativa; ou seja, a prestação de um serviço público. Tal atribuição foi disciplinada pelo Ministério da Educação através da Resolução CNE/CES nº 1/2002. O processo de revalidação, na espécie, demanda o cumprimento de várias etapas, constituindo-se ato de natureza complexa, e exigindo-se criteriosa análise. Tal processo envolve a designação de uma comissão específica, para tal fim, a ser composta por professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado. Além disso, o trabalho implica em análise detida da compatibilidade dos currículos analisados, realização de provas e, ainda, a formatação e o oferecimento de eventuais estudos complementares. Logo, a cobrança da taxa para revalidação do diploma deverá ser balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem permear os atos administrativos, destinando-se à cobertura de custos administrativos referentes ao referido procedimento. Assim, a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial (CF, art. 206, IV) não é obstáculo à cobrança da taxa de revalidação, haja vista que não há remuneração pelo serviço público de ensino, mas sim, o de conferência daqueles estudos realizados em outro país, sendo legítima a cobrança de taxa para esse processo de revalidação de diploma, desde que não seja tão elevado, a ponto de inviabilizar o próprio exercício do direito. Com efeito, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.674/79, a taxa em comento é cobrada pela prestação do serviço de registro do diploma, para cobrir os custos administrativos de tal atividade. Todavia, verifica-se que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cobrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a partir da edição da Resolução nº 7/07, de seu Conselho Diretor, mostra-se exorbitante, dificultando e até mesmo impedindo o exercício do direito de requerimento de revalidação de diploma estrangeiro pelos interessados. Tal montante não é compatível com outras taxas cobradas pela apontada instituição de ensino superior, especialmente se comparada àquela exigida para o registro de diploma estrangeiro de pós-graduação (R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais). Deveriam ser apurados os custos administrativos com o processo de revalidação, eis que não houve, por parte da ré, demonstração de existência de custos administrativos elevados que justificassem a exigência do valor cobrado, e nem os indícios existentes indicam que esse parâmetro foi determinante na fixação do valor exigido. Desse modo, não tendo sido demonstradas que despesas administrativas justificam a disparidade de valores entre a taxa cobrada para o registro de diploma estrangeiro de graduação e aquela exigida para o registro de diploma estrangeiro de pós-graduação, deve ser a primeira reduzida ao patamar da segunda. Nessa linha, registro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR

UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. TAXA PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE GRADUAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto do presente mandamus, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem. II - A taxa em comento é cobrada pela prestação do serviço de registro do diploma, a fim de cobrir os custos administrativos de tal atividade, constituindo receita da FUFMS, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei n. 6.674/79. III - Não há na Lei n. 9.870/99, que disciplina o valor das anuidades ou semestralidades escolares, nem nas resoluções emitidas pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, vedação de cobrança de taxa para revalidação ou registro de diploma de ensino superior obtido no exterior. IV - Incompatibilidade do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cobrado pela UFMS, a partir da edição da Resolução n. 7/07, de seu Conselho Diretor, para o registro dos diplomas estrangeiros de graduação, com outras taxas exigidas pela instituição de ensino superior em tela, especialmente se comparada àquela cobrada para o registro de diploma de pós-graduação obtido no estrangeiro, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). V - Não demonstrado que despesas administrativas justificam a disparidade de valores entre tais taxas, deve aquela exigida para o registro de diploma estrangeiro de graduação ser reduzida ao mesmo patamar da cobrada para o registro de diploma de pós-graduação obtido no estrangeiro. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação não conhecida.(AMS 00042562820084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR -REVALIDAÇÃO (...)6 - Quanto à cobrança da taxa, a despeito do princípio constitucional da gratuidade do ensino público, entendo ser devida a cobrança para registrar o diploma, posto que o pagamento da referida taxa corresponde aos custos administrativos. 7 - Essa cobrança não deve ser fixada em valor exorbitante para que o exercício do direito de requerimento não seja dificultado ou, até mesmo, impedido. 8 - A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS fixou o valor da taxa para proceder ao registro do diploma em R\$ 5.000,00, o que a caracteriza como excessiva e injustificável. 9 - O valor cobrado deve ser o mesmo daquele exigido para o registro de diplomas estrangeiros de pós-graduação. 10 - Apelação provida.(AMS 00086911120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1006. FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - TAXA DE INSCRIÇÃO: DESCABIMENTO 1.A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente. 2.A recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma é ilegal. 3.A universidade pública, por imposição legal (Lei Federal nº nº 9.394/96), está obrigada ao exame do pedido de revalidação de diploma. O ato normativo infralegal que regula a questão estabelece prazo para tanto: 6 meses (artigo 8, da Resolução nº 1/02, da CES / CNE). 4. Não há razoabilidade na cobrança de taxa de inscrição no valor de R\$ 7.500,00 para a revalidação de diploma obtido no exterior, quando, na mesma instituição, para revalidar diploma de pós-graduação obtido no exterior, o valor é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 5.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AI n. 2009.03.00.030777-5, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 29/7/2010, p. 951).DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal (supressão da taxa) e JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo veiculado nesta ação para determinar que a ré receba e processe regularmente o pedido de revalidação do diploma do autor, exigindo-se, para tanto, a taxa de inscrição no mesmo valor cobrado para o registro de diplomas estrangeiros de pós-graduação (R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X HIGOR DA SILVA FERNANDES

Designo o dia 03/04/2013, às 14:30, para a audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas a testemunha da parte autora (arrolada à fl. 230) e as testemunhas da parte ré (arroladas à fl. 241). Intimem-se.

0011305-52.2010.403.6000 - LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que este Juízo julgou improcedente seu pedido sob o fundamento de que estava ocupando cargo de confiança, embora este fato não tenha sido objeto de controvérsia judicial, mas tão somente a ocorrência de desvio de função.A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul manifestou-se pela rejeição dos embargos.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO Os presentes

embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Com efeito, a embargante, claramente, requer a reforma da sentença proferida, o que deve ser pleiteado através do recurso adequado para tanto. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. **DISPOSITIVO** Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 185-187. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-39.2011.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes (f. 316v e 318/324), designo nova audiência de instrução, a ser realizada no dia 27/02/2013, às 14:00. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à f. 309.

0006076-77.2011.403.6000 - CEZAR DA SILVA CAMARGO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes de que o Dr. Alfredo Marquart Filho (Dermatologista), designou a data de 06 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas para realizar perícia no autor em seu consultório situado na Rua Paraíba nº 529 - f. 3324-0447 ou 3323-2018.

0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA (MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006597-22.2011.403.6000 Autora: Arall Araçatuba Representações, Alimentação e Limpeza Ltda. Ré: União Federal **DECISÃO** Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal (fls. 95-99), a fim de comprovar que os seus empregados realizam somente serviços de portaria e recepção, bem como que não utilizam armas. A ré informou que não tem mais provas a produzir (fl. 99vº). Defiro a prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 20/03/2013, às 14:30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto **DATA** Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/02/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0012940-34.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/02/2013, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 131 dos autos e eventuais testemunhas a serem arroladas pelo INSS com até dez dias de antecedência do ato ora designado.

0000506-76.2012.403.6000 - VINICIUS BRAATZ SANTOS DIAS X MARIA ALEJANDRA TOLEDO SEVERICHE (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CLASSE: DIPLOMAS / CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000506-76.2012.403.6000AUTOR: VINICIUS BRAATZ SANTOS E MARIA ALEJANDRA TOLEDO SEVERICHERÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO BJuiz prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual buscam os autores lhes seja dado o direito de prosseguirem no procedimento administrativo de revalidação de diploma, com a realização de estudos complementares a serem ofertados pela UFMS. Aduzem, para tanto, que se submeteram a todas as exigências feitas para a revalidação de seus diplomas, posto que entregaram a documentação exigida, pagaram a taxa e realizaram a prova aplicada pelo INEP, de acordo com a sistemática aprovada pela Portaria Interministerial nº 278 (Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida 2011). No entanto, foram reprovados nas avaliações aplicadas com base naquela Portaria Interministerial, de forma que a UFMS acabou por eliminar os requerentes do procedimento, sem possibilitar-lhes a complementação dos estudos. Sustentam que o direito de complementação de estudos é assegurado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28/01/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8 de 4/10/2007. Defendem que os critérios estabelecidos para revalidação de diplomas, que preveem provas de proficiência eliminatórias, são ilegais e inconstitucionais, eis que restringem direitos, ampliam obrigações, excedendo suas funções e desviando a finalidade do processo de revalidação de diplomas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 76-762. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e deferida a gratuidade judiciária (fls. 765-768). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação de fls. 723-783, na qual afirma que o projeto piloto aprovado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 (que revogou a Portaria Interministerial nº 865/2009) estabelece que os alunos formados em instituições estrangeira que queiram revalidar seu diploma farão um exame nacional aplicado pelo INEP e, somente os candidatos aprovados em todas as etapas da avaliação, terão os seus diplomas revalidados pela universidade em que submeteram a sua inscrição, a quem caberá as providências de registro e apostilamento. Os autores foram reprovados nas etapas do exame aplicado, não possuindo, portanto, direito à complementação de estudos. Requer a improcedência dos pedidos. É a síntese do essencial.

Decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Referida Portaria foi revogada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, que estabelece: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Considerando o objetivo comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas, de estabelecer um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil; Considerando a recente aplicação e os resultados do Projeto Piloto do Exame Nacional, coordenado pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, resolvem: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas

Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras. Art. 9º A Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos será composta por um grupo técnico de especialistas em educação médica e avaliação indicado pela SESu/MEC e pela SGTES/MS, e por representantes indicados pelas seguintes instituições: I- Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC); II- Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS); III- Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior (ANDIFES); IV- Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (DAES/INEP); e V- Ministério das Relações Exteriores (MRE); 1º Os representantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo formarão um Comitê Coordenador a ser presidido pelo representante da SESu/MEC e pelo representante da SGTES/MS. 2º A nomeação dos representantes da Subcomissão instituída por esta portaria dar-se-á por ato conjunto da SGTES/MS e da SESu/MEC. Art. 10 Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009 e a Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em março de 2011, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 278. Citado projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por duas etapas de avaliação sucessivas e eliminatórias, sendo uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os candidatos aprovados em todas as etapas de avaliação estabelecidas no Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior terão os seus diplomas revalidados pela universidade em que submeteram a sua inscrição, a quem caberá as providências de registro e apostilamento previstas na Resolução CNE/CES nº 08/2007. Na presente hipótese, verifica-se que os autores foram reprovados nas etapas do exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto de 2011 e, por isso, ficaram impossibilitados de prosseguir no referido procedimento. Dessa forma, segundo as novas regras do Projeto Piloto, não há que se falar em direito à revalidação de seus diplomas. Salienta-se, ademais, que, nos termos da Lei 9.394/96 e do art. 207 da Constituição Federal, o procedimento de revalidação de diplomas de medicina segundo as regras definidas pelo Ministério da Educação se insere no âmbito da autonomia universitária. Assim, ao aderir ao Projeto Piloto de revalidação de diplomas de médico expedido por universidades estrangeiras, criado pelos Ministérios da Educação e da Saúde através da Portaria Interministerial nº 278/2011, a FUFMS, no exercício da autonomia constitucionalmente prevista, excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma, não podendo, portanto, ser obrigada a aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução nº 01/2002 do CNE/CES e suas alterações previstas na Resolução CNE/CES nº 08/2007. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIAS 865/2009 E 278/2011. NÃO APLICAÇÃO DO SISTEMA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA 1. O impetrante objetiva provimento judicial que determine à UFC que receba o seu requerimento administrativo e, posteriormente, instaure o processo administrativo de revalidação de seu diploma de Medicina, obtido em faculdade estrangeira. 2. A universidade pode estabelecer os critérios pelos os quais serão

avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, por se inserir no âmbito da autonomia universitária. 3. A UFC aderiu ao Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico, e no exercício de sua autonomia excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma, tendo então aderido aos procedimentos nele estabelecidos. Igualmente, dentro de sua autonomia universitária, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, para o ano de 2011, optando por não mais praticar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas 4. Inobstante pudesse também realizar o procedimento ordinário, vez que o art. 7º da Portaria 278/2011 autoriza que a Universidade utilize os dois procedimentos, não está obrigada aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução 01/2002 do CNE/CES. Em assim sendo, não há qualquer ilegalidade no ato da UFC, não se vislumbrando violação a direito líquido e certo do impetrante. 5. Precedentes deste Tribunal Regional: AC 529454/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 16/03/2012, p. 195 e AC 529503/CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 17/11/2011, p. 771. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00090166320114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/08/2012 - Página: 231)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que os autores estão isentos do pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0001211-74.2012.403.6000 - AQUENATON NEVES DE MEDEIROS(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BON SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 64/2012-SD-01 PRAZO: 30 dias. Ação Popular nº 0001211-74.2012.403.6000. Requerente(s): Aquenaton Neves de Medeiros. Requerido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF e outros. Finalidade:Dar conhecimento a terceiros para que, caso queiram, no prazo de 90 dias a contar do vencimento deste edital, dar(em) prosseguimento à ação nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1995. Campo Grande, 10 de janeiro de 2013.(a) RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CARTA PRECATORIA

0009889-78.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DO RIO GRANDE DO NORTE X JOSE ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(PB013237 - SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência para oitiva da testemunha Fábio Zanchetin para o dia 06/03/2013, às 14:00_h, a ser realizada na sede deste Juízo.Informe o Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0010112-31.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União (MaDesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União (Marcílio Valente do Nascimento) para o dia 29/01/2013, às 14:30_h, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/03/2013 às 16:00_ horas, nos termos do despacho de fl. 196.Intimem-se.

0007672-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação das partes (f. 55 e 55v), bem como os benefícios advindos com a solução dos litígios pela via conciliatória, designo o dia 06/03/2013, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012767-73.2012.403.6000 - ROMULO ALVES DA SILVA X DEUCLAIR VASCONCELOS DOS SANTOS X BRAINNER DIAS CORDEIRO X ADRIANO JOSE DA SILVA DE LIMA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012767-73.2012.403.6000 IMPETRANTE: ROMULO ALVES DA SILVA E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Rômulo Alves da Silva, Deuclair Vasconcelos dos Santos, Brainer Dias Cordeiro e Adriano José da Silva de Lima, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, consistente na apreensão, em 03/07/2012, das mercadorias descritas na inicial e do veículo GM/Classic LS, placa NLK 1587, chassi 9BGSU19F0CB134057, RENAVAM 349116253, cor prata, ano 2011, registrado em nome de Sebastião Soares. Pretendem os impetrantes a imediata liberação das mercadorias e do veículo apreendidos, sustentando que o valor das mercadorias transportadas estava dentro da cota de US\$ 300,00, que não houve adulteração no veículo, bem como que a apreensão do veículo é meio coercitivo para pagamento de tributos e isso não é admitido pelo ordenamento jurídico. Documentos às fls. 14-43. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 53-82. Relatei para o ato. Decido. Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data da apreensão do veículo (03/07/2012 - fl. 23-28) e a data em que foi impetrado o presente mandado de segurança (11/12/2012). É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011959-73.2009.403.6000 (2009.60.00.011959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VALERIA SILVANA DE CAMPOS

Considerando que a ré efetuou depósito vinculado a estes autos (f. 67), tenho por bem que deve ser realizada audiência de conciliação anteriormente à apreciação do pedido de f. 78, conforme requerido à f. 76v. Assim, designo o dia 06/03/2013, às 15:30, para realização da audiência. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

0004542-64.2012.403.6000 - MARLEIDE GOMES MIRANDA X ILMO MIRANDA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CLENDON NOBREGA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/02/2013 às 15:30. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 685

ACAO CIVIL PUBLICA

0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da União e da CONAB, por meio da qual a entidade autora, Associação Maracajuense de Agricultores - AMA, pleiteia a condenação das requeridas, solidariamente, a indenizarem seus associados, pagando-lhes, além dos valores relativos ao custo da produção fixado pela CONAB, a margem de lucro não inferior a 30% e demais itens previstos no Estatuto da Terra, bem como a diferença relativa ao valor de mercado auferido pelos produtores de trigo, milho e soja. Afirmou que a Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), disciplinou a fixação de preços mínimos para a produção agrícola (art. 85), o que, no seu entender, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei n. 79/66. Salientou, contudo, que os preços divulgados pela União via decreto têm ficado aquém daqueles previstos na disciplina legal. Destacou, por fim, que a União deixou de comprar a produção agrícola dos ora substituídos, complementar o seu preço ou adotar qualquer outro mecanismo concreto para salvaguardar os agricultores em questão dos prejuízos, em razão do que os triticultores foram obrigados a vender seus produtos a preços que oscilaram em níveis muito aquém do garantido pela legislação. Apresentou documentos que foram juntados às ff. 57-208 e 220. Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados-MS (ff. 217-8). Uma vez citada, a CONAB apresentou contestação às ff. 253-72, em que, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, por ser mera mandatária da União na execução da política de garantia de preços mínimos. No mérito, alegou, inicialmente, que o art. 85 do Estatuto da Terra foi revogado pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 79/66. Também salientou o caráter subsidiário da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), destacando que o Estado só deve intervir nos casos de extrema dificuldade de comercialização, praticando preços compatíveis com o retorno do produto para o mercado. Rechaçou a idéia de subsídio. Lembrou, ainda, que os recursos para aquisição da produção agrícola saem do orçamento da União, submetidos, portanto, aos crivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou que a União apresenta suas propostas de acordo com os fatores do art. 5º do Decreto-Lei n. 79/66, levando em consideração os custos e também a movimentação do mercado. Impugnou, por fim, os cálculos apresentados. Já a União apresentou defesa às ff. 305-29, alegando a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Dourados, a existência de conexão com outras ações ajuizadas na Subseção Judiciária de Curitiba, a ausência de autorização assemblear (art. 2º-A da Lei n. 9.494/97) e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos decretos que fixaram os preços mínimos da produção agrícola, salientando a revogação tácita do art. 85 da Lei n. 4.504/64. Destacou que a política de preços em questão configura intervenção estatal na ordem econômica, a qual, por esta razão, deve respeitar o princípio da livre iniciativa. Por fim, sustentou não haver direito a ter sua produção adquirida pelo Estado se não estão preenchidos os requisitos legais, sob pena de se aumentar ainda mais o déficit público. Réplicas às ff. 508-37. Os autores requereram a requisição de documentos, a produção de prova pericial e oral (ff. 628-36), enquanto que a União protestou pela produção de prova oral (f. 511). Já a CONAB nada requereu (ff. 638-9). Foi suscitado conflito de competência (ff. 655 e 657-9), que foi decidido no sentido de ser competente esta 2ª Vara Federal (f. 675-6v.). O MPF, por sua vez, manifestou-se às ff. 685-92, ocasião em que opinou pela rejeição das questões preliminares e pelo deferimento tão-somente da prova oral. Vieram, então, os autos conclusos. Verifico, desde logo, que a preliminar de incompetência restou prejudicada pelo acolhimento do conflito de competência suscitado. Já as preliminares de ilegitimidade passiva da CONAB, inépcia da inicial e conexão não merecem acolhida. Com efeito, nos termos do que ensina Cândido Rangel Dinamarco, as condições da ação são como pontes entre o direito material e o direito processual. Destarte, estando a CONAB em um dos pólos da relação jurídica de direito material, como executora da Política de Garantia de Preços Mínimos, deve ela figurar também na relação jurídica de direito processual, o que não se confunde com o fato de ser ou não responsável pela indenização pretendida, que já é o próprio mérito da demanda. E não pode ser diferente em relação à alegação de inépcia da inicial, haja vista que a referida petição traz, sim, causa de pedir, traz fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, tanto que as requeridas compreenderam a pretensão e dela se defenderam. Já no que diz respeito à conexão, é imperioso destacar o disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, citado pela própria União, restringindo os efeitos da coisa julgada ao âmbito da competência do magistrado prolator da sentença. Ora, se a tutela jurisdicional encontra esta limitação territorial, reconhecer a alegada conexão e remeter os autos para a subseção judiciária de Curitiba significa negar o acesso ao Judiciário, já que os efeitos de eventual

sentença lá proferida não se produzirão aqui. Acolher a alegação de conexão, então, vai de encontro ao postulado da inafastabilidade da Jurisdição. Melhor sorte assiste à União, contudo, no que diz respeito à necessidade de apresentação de autorização assemblear, haja vista tratar-se de exigência legal (art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97) que não se deve afastar. Ao menos não vislumbro razões para tanto. Com isso, rejeito as preliminares arguidas, mas entendo ser necessária a regularização da representação processual. Não obstante, sigo adiante para afirmar que são legítimas as partes, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Uma vez apresentada a autorização assemblear dos associados da autora nada mais haverá que se sanar ou suprir. Passando ao exame dos requerimentos de provas, verifico ter restado incontroversa a disparidade entre os preços praticados e aqueles pretendidos pela associação autora. Outrossim, as requeridas não negam que deixaram de observar o art. 85 do Estatuto da Terra, tendo alegado, na verdade, a sua revogação. Não há, portanto, questões fáticas controvertidas, mas, sim, apenas questões de direito, mais especificamente relativas ao regime jurídico do PGPM. Nem mesmo a prova oral se revela, a meu ver, útil, já que a questão pode ser elucidada por prova documental, a qual, aliás, já se encontra suficientemente acostada aos autos. Já a perícia postulada só me parece útil no caso de procedência da demanda, em sede de liquidação. Assim sendo, indefiro os requerimentos de provas formulados. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a associação autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, adequar-se ao disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97. Atendida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA
Encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EUZEBINA BARBOSA DE ARRUDA X ASSIS MORAES DE ARRUDA - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos sobre o requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros Celso Barbosa de Arruda, Cristina Barbosa de Arruda Celestino de Oliveira, Jussara Barbosa de Arruda Santos Machado, Sérgio Barbosa de Arruda e Sueli Barbosa de Arruda, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de f. 268-269, conforme determinado na decisão de f. 246 e verso.

0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 318-336 e dos documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Tendo em vista que os autos da Ação Penal n. 0005848-83.2003.403.6000 estão na iminência de serem sentenciados, suspendo, excepcionalmente, o andamento deste feito, com base no art. 265, IV, a, do Código de

Processo Civil, por mais 6 (seis) meses ou até o advento do julgamento da causa prejudicante, o que acontecer primeiro. Intimem-se.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 238-242, sob pena de preclusão.

0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5) - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a decisão de f.478-480 que restringiu o interesse processual do município de Bonito à pretensão de anulação de ato jurídico à Portaria 793/08, única referente a parte territorial a ele pertencente, bem como diante do teor dos documentos de f.446-449 e das informações trazidas pela Funai às f.444-445 quanto às alterações na Portaria mencionada, intime-se o município autor para manifestar se persiste o seu interesse no feito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande-MS, 14/01/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0012005-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012005-6) - SARAH NOGUEIRA SARDINHA - incapaz X MYRIAM MARCIA PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que até o momento a autora não foi intimada para se manifestar sobre a defesa apresentada pelo réu, nem mesmo sobre o contido nos autos em apenso. Assim, intime-a para, em dez dias manifestar-se sobre o peticionado pelo réu e sobre os documentos vindo do Juízo Federal de Novo Hamburgo-RS, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que pretende produzir. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2300

CARTA DE ORDEM

0013278-71.2012.403.6000 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE MELO BOSAIPO(MT004659 - PAULO CESAR ZAMAR TAQUES E DF025891 - MAURICIO CHARLITA DE FREITAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime(m)-se o(s) acusado(s) JOÃO ARCANJO RIBEIRO, para comparecer(em) na sala de audiência de videoconferência do Presídio Federal de Campo Grande/MS, no dia 18 de fevereiro de 2013 às 14:00 horas, a fim de ser interrogado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, nos autos acima mencionados, pelo sistema de videoconferência. Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Tendo em vista que o Presídio Federal possui os aparelhos necessários, a audiência designada às fls. 06 será realizada através de videoconferência entre este Juízo da 3ª Vara Federal e Presídio Federal de Campo Grande - MS.

Expediente Nº 2301

CARTA PRECATORIA

0009161-37.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DANIEL DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Segundo informações obtidas por telefone, a testemunha Ricardo Kawassaki continua de licença médica, só

retornando ao trabalho dia 09 de fevereiro deste ano. Assim sendo, redesigno para o dia 14/02/2013, às 14:00 hs. Oficiando-se, por e-mail, à origem. Oficie-se a Policia Federal.

Expediente Nº 2302

CARTA PRECATORIA

0003959-79.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista que a testemunha Oldemir Martinez, Policial Militar, encontra-se de licença médica para tratamento de saúde, no período de 07/01/2013 a 05/02/2012, cancelo a audiência designada para o dia 24/01/2013, às 16:30 horas. Informe o advogado dativo e ao MPF que não haverá à audiência marcada para o dia 24/01/2013, às 16:30 horas. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante. Anote-se na agenda de audiência. Campo Grande, 18 de janeiro 2013.

Expediente Nº 2303

CARTA PRECATORIA

0008251-10.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas do despacho de f. 49 com o seguinte teor: Vistos ect. Tendo em vista a informação de fl. 47/48, devolvam-se os autos a origem. Informe o advogado dativo e ao MPF que não haverá à audiencias marcada para o dia 01/04/2013, AS 14:00 HS. cAMPO gRANDE,ms, 15/01/2013.

Expediente Nº 2305

CARTA PRECATORIA

0010891-83.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas do despacho de f. 27 com o seguinte teor: Tendo em vista o contido na certidao de f. 26, CANCELO a audiencia de oitiva da testemunha. Devolvam-se os autos. Informe o advogado dativo e ao que nao haverá à audiencia marcada para o dia 24/01/2013, as 14:30 horas. Campo Grande,MS, 16/01/2013.

Expediente Nº 2306

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010118-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 128/129: Defiro. Depreque-se a penhora e avaliação do imóvel indicado. Após, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475- J, 1º do Código de Processo Civil. Campo Grande(MS), em 10 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2464

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Dê-se vista de todos os volumes às partes para alegações finais.5- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3) - JOAO GAMARRA MENDONCA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 144 NÃO CONSTOU NOME DA ADVOGADA

SHEYLA:Atenda ao autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 131, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos officios requisitórios.

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os pedidos de fls. 125-7. O pedido de produção de prova pericial e testemunhal já foi indeferido à f. 87, não tendo sido apresentado recurso, ocorrendo a preclusão.Quanto à prova documental, o sócio da empresa Rezende & Cabral afirmou não possuir os documentos da empresa (f. 120).Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas para audiência de instrução.

0008584-64.2009.403.6000 (2009.60.00.008584-6) - TAYNARA MARQUES DA SILVA - incapaz X FRANCISCO TEOFILO MAGALHAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
1.Baixo os autos em diligência. 2. Fls. 457. Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes compareceram: o autor ANDRÉ ODILON, acompanhado do advogado Dr. ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO, OAB/MS 12902, a Procuradora Federal Drª MARIANA SAVAGET ALMEIDA e as testemunhas MAURIENE GONÇALVES MOURA e SERGIO CARDOSO LARAIA, inquiridas em separado. As partes disseram que não têm outras alegações a fazer. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Façam-se os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados.ANDRÉ ODILON LEITE DO EGITO propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que, no período de 05.10.1987 a 15.01.2008, trabalhou exposto a ruído e a eletricidade. No entanto, seu pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido porque o réu não enquadrado seu trabalho como especial. Pede o reconhecimento da atividade especial exercida nesse período, a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria e a lhe pagar as parcelas vencidas, a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede que o benefício seja concedido a contar da distribuição deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-80. Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 82). Citado (f. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 85-109). Sustenta que o autor apresentou apenas a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovar o enquadramento pretendido. Na sua avaliação, a CTPS faz relativa prova do vínculo, mas não da exposição a agentes nocivos, enquanto que o PPP passou a ser admitido como prova somente a partir de 2004. Afirma que sempre foi exigido laudo técnico para comprovação da exposição a ruído. Prossegue asseverando que nem mesmo antes de 1995, quando se tinha a caracterização de atividades especiais pelo enquadramento nas atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o autor poderia ali ser enquadrado. Não há prova de que atividades exercidas seriam de exposição permanente aos agentes eletricidade ou ruído, tampouco os documentos especificam a frequência e a voltagem a que o autor estaria exposto. Aponta a legislação que rege a matéria e os meios de prova da especialidade do trabalho ao longo do período questionado, salientando que o PPP não é válido para todo o tempo. Alega a ausência de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Por fim, diz que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício pretendido. Réplica às fls. 114-27. Instadas as partes para especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 131-4), juntando os documentos de fls. 135-53. O réu disse que não pretendia produzir outras provas (f. 155). Foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora solicitando a apresentação de laudo ambiental relativo às funções exercidas pelo autor (f. 156). Vieram os documentos de fls. 159-63. Designei audiência de instrução (f. 165), ocasião em que colhi o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo segurado (fls. 188-91). Converti o julgamento em diligência para determinar que a ex-empregadora justificasse as incoerências que apontei (fls. 195-7), ao tempo em que determinei o comparecimento dos empregados que subscreveram o PPP para serem ouvidos. A ex-empregadora forneceu novos documentos (fls. 208-252). E por ocasião da audiência noticiada no termo de f. 256 colhi o depoimento dos referidos empregados (fls. 257-8). É o relatório. Decido Sob a égide dos Decretos 53.834/64 e 83.080/79 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes de seus anexos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta da nocividade da atividade. Porém, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Com efeito, o ruído era enquadrado como especial a partir do limite estabelecido, que devia ser medido. Essa legislação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, no tocante à caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...) XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei

nº 8.213/91.(...)Pois bem. O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição ao ruído encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.6), que considerava como insalubre o trabalho sujeito aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, - turbinas e outros, com ruídos acima de 80 decibéis.O Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, também elencou o ruído como agente nocivo à saúde do trabalhador (anexo I - 1.1.5), mas elevou o limite de exposição para 90 decibéis.Sucede que a jurisprudência já reconheceu que referidos Decretos vigoram de forma simultânea, pelo que o Decreto de 1979 não revogou aquele de 1964, de sorte que, constatando-se a divergência entre as normas, aplica-se a mais favorável ao segurado (STJ - REsp 412.351 - RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.11.2003), no caso, aquela que fixava o limite de ruído em 80 dB.Sobreveio o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que revogou os dois outros decretos citados e passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Depois esse limite foi reduzido para 85 DB, por força do art. 2º, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por isso a TNU editou a súmula 32: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Não desconheço a nova redação dessa súmula, segundo a qual o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Sucede que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tribunal Regional Federal continuam aplicando a norma do Decreto nº 2.172/97, mesmo depois do Decreto 4.882/2003 (TRF da 3ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 0001953-68.2000.4.03.6114 - SP, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJ 19.10.2012).Cito um trecho do voto proferido pelo MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Relator do AgRg no REsp 1060781 - RS, 6ª Turma; DJ 18/10/2010):(...) este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que no período de 06/03/1997 até 18/11/2003, data de entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB.A propósito, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (REsp 701809/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 29/5/2006).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992.RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1105630/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727497/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º/8/2005). Dessa forma, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema em questão, impossibilita-se a incidência do Decreto 4.882/2003 no período acima referido. Assim, há que reconhecer o enquadramento como atividade especial, no período de 06/03/1997 até 18/11/2003, apenas do trabalho prestado com exposição permanente a ruído superior a 90 dB. Por outro lado, a eletricidade estava contemplada no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, que considera como especial a exposição à tensão superior a 250 volts. O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). No caso, o autor apresentou sua CTPS (20-4) constando o registro do contrato de trabalho com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, sucedida pela empresa Águas Guararoba S.A., no cargo de Operador de Estação Elevatória (f. 20), no período de 5 de outubro de 1987 a 15 de janeiro de 2008. A inicial também foi instruída com o formulário PPP (fls. 56-8), onde consta que no período de 05.10.87 a 31.05.99, o autor ocupava o cargo de operador de processo, no período de 01.06.01 a 01.01.04 seu cargo era de oficial de água e esgoto e de 02.01.04 a 15.01.08 exerceu o cargo de técnico de água. Tal documento informa que nos dois últimos períodos (01.06.01 a 01.01.04 e 02.01.04 a 15.01.08) o autor estava exposto a ruído de até 85 db, nada mencionando a esse respeito quanto ao primeiro período (05.10.87 a 31.05.99), tampouco quanto a eventual exposição a eletricidade. O documento também não faz referência às atividades exercidas pelo autor no período de 01.06.99 a 31.05.01. No decorrer do processo vieram aos autos laudo técnico de condições ambientais, relativos às atividades exercidas por empregado ocupante do cargo de Técnico de Água na Área Operacional - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA (fls. 136-8) informando que o trabalhador encontra-se exposto a ruído contínuo provocado pelo funcionamento do conjunto de moto bombas e a eletricidade através de contato acidental ou por defeito de equipamentos com tensões que variam de 440 volts a 13.8 kv. O autor também juntou o laudo de fls. 140-2, mas pertinente a empregado lotado na área operacional CAPTAÇÃO DO GUARIROBA - EAB I, localizada na BR 363 KM 30, ocupante de funções de Operador de Equipamento de Produção I, Operador de Substação I, Operador de Processos II e Oficial de Água e Esgoto I, com as mesmas conclusões no tocante à exposição a ruído e

eletricidade. Ademais, o autor apresentou relatório técnico elaborado pelo SESI, para medição do grau de ruído existente nos diversos setores da empresa empregadora (fls. 143-52). O documento informa que no setor onde o autor trabalhava (EAB 1 - f. 56), o ruído variava entre 85,6 a 110,2 decibéis (f. 145). Por último, depois que converti o julgamento em diligência, a ex-empregadora retificou o PPP (f. 209-12) emitido com base nos Laudos Técnicos de fls. 213-52. Eis um resumo do que consta dos laudos, no tocante à exposição do autor aos agentes ruído e eletricidade: FLS. FUNÇÃO DATA-PERÍODO DE REFERENCIA ESTAÇÃO EAB-1- 30KM-RUÍDO ESTAÇÃO EAB-1- 30KM-ELETRICIDADE ESTAÇÃO EAB-2-20 KM-RUÍDO ESTAÇÃO EAB-2-20 KM-ELETRICIDADE Fls.214-5 Operador de Processo - operador de subestação 11-03/2001-3 85,6 Mencionado, mas não medida a voltagem 85,0 Mencionado, mas não medida a voltagem 216-7219-20 Técnico Água I -operador de subestação 11-04/2001-4 83,9 Mencionado, mas não medida a voltagem 82,6 Mencionado, mas não medida a voltagem 221-2224-5 Técnico Água I -operador de subestação 11-05/2001-5 83,9 Mencionado, mas não medida a voltagem 82,6 Mencionado, mas não medida a voltagem 226-7229 Técnico Água I -operador de subestação 11-06/2001-6 QUANT:81,00QUALI:79,4 Mencionado, mas não medida a voltagem QUANT:NAQUALI:83,5 Mencionado, mas não medida a voltagem 230233 Técnico Água I -operador de subestação 11-06/2001-7 QUANT:81,00QUALI:79,4, Mencionado, mas não medida a voltagem QUANT:NAQUALI:83,5, Mencionado, mas não medida a voltagem 234237 Técnico Água I -operador de subestação 11-08/2001-8 QUANT:83,5QUALI:83,5, Mencionado, mas não medida a voltagem QUANT:NAQUALI:83,5, Mencionado, mas não medida a voltagem 234240-2 Técnico Água 05/2007 81,00 440 volts a 13,8kV. 83,5 440 volts a 13,8kV 243-5247-9 Técnico Água 05/2008 83,5 440 volts a 13,8kV 82,34 440 volts a 13,8kV 250-2 Ressalto que em audiência os subscritores do laudo esclareceram que fizeram uma nova análise do processo do autor, constatando-se que aqueles emitidos estavam equivocados. A Gestora de Recursos Humanos da empresa esclareceu que o ex-empregado sempre trabalhou na estação elevatória e acrescentou que o ex-empregado operava moto-bombas ... exposto a ruído e eletricidade. Por ocasião da audiência anterior de que trata o termo de f. 188, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o funcionamento das bombas é ininterrupto e que durante toda a jornada de trabalho o operário fica exposto a ruído e a eletricidade, sendo obrigados a usar EPIs. Informaram que até 2004/2005 a empresa não fornecia EPI individual (fls. 189-91). Colhe-se do depoimento de Celso Reggiori: cabe ao Oficial, no exercício de sua função, a tarefa de inspecionar, a cada hora, a subestação de energia elétrica; nessa subestação o operário fica exposto à alta voltagem de eletricidade (...). Até 2009, as máquinas eram ligadas e desligadas manualmente; nessa operação o operário está exposto a 6.600 volts (f. 189). A testemunha Paulo Roberto confirmou essa versão e esclareceu: o cargo de Oficial de Água e Esgoto era a terminologia usada pela Sanesul; o serviço executado pelo Técnico de água e pelo antigo Oficial de Água (e Esgoto) é o mesmo (f. 191). Abro um parêntese para observar que o uso de equipamentos de segurança individual e coletivo (EPIs e EPCs) não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região - Judiciário e, dia - Turma F - AC 581561 - Juíza Giselle França - DJF3 CJ2 24/11/2010, pág. 361). Como se vê, restou provada a exposição do autor a agentes nocivos - eletricidade - no período de 05.10.1987 a 15.01.2008 enquanto trabalhava nas empresas Sanesul e Águas de Guararoba. O trabalhador também esteve exposto a ruído em níveis superiores a 80 decibéis de 05.10.87 a 5.03.97, o que também é motivo para merecer enquadramento da atividade como especial. Entanto, a exposição a ruído não chegou aos novos limites estabelecidos na Lei 2.172/97 (90 decibéis) e Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis), pelo que, nesse período, o enquadramento pretendido é reconhecido unicamente em razão da exposição a eletricidade. Fixadas essas premissas, passo a proceder à contagem de tempo de serviço do autor: Como se vê, até a data do requerimento administrativo (22.09.2009) o autor não havia complementado o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral. Anoto que a contagem acima não contempla o acréscimo decorrente da EC 20/98. Logo, o autor não faz jus ao direito pleiteado. Porém, é certo que possui direito à conversão do período trabalhado em condições especiais. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 05.10.1987 a 15.01.2008, que deverá ser convertido para o tempo comum, com o acréscimo de 8 anos, 1 mês e onze dias no seu tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

A questão controvertida diz respeito à extensão dos danos morais e estéticos suportados pela autora. Defiro a produção da prova pericial médica por considerá-la pertinente. Faculto às partes o prazo, sucessivo, de dez dias, para formularem seus quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s). No prazo que lhe cabe, a autora deverá indicar a especialidade médica pretendida para realização da prova. Após, venham-me os autos para designação de

perito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 129, POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS:Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 128, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2491

ACAO MONITORIA

0002150-05.1999.403.6002 (1999.60.02.002150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADELMO DAVI DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER FERREIRA DE ARAUJO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados dos presentes autos, conforme solicitação de fls. 170/171.

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CIRO PICINATTO - espolio X EVA GRACIELA FERNANDES PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

0001299-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 178/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e considerando os termos da certidão de fl.142, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X SHIRLEI SANTI

Primeiramente converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro parcialmente o pedido de fls.154/155 devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de TRADIÇÃO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CNPJ sob o nº 03.911.759/001-14 e de SHIRLEI SANTI, portadora do CPF sob o n. 661.659.701-

68.Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, restando infrutífera, em caso de negativa a consulta pelo INFOJUD, intime-se a Exequente para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias e, em não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC.Cumpra-se.Intime-se.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios e documentos de fls. 116/156.

0004957-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA X ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria os originais desentranhados nos presentes autos.Após a entrega das cópias ou decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de arquivamento da r. sentença.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 82.

000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o réu efetuar o pagamento do débito.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e considerando os termos da certidão de fl.64, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0004283-34.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 62, requerendo o que for de direito.

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos AR devolvido de fl.178/179.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARLI DA SILVA GONCALVES

Primeiramente converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, considerando o tempo decorrido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida e no mesmo prazo requerer o que entender de direito e/ou indicar bens da devedora passíveis de penhora. Intimem-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILEUZA BEZERRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDILEUZA BEZERRA DESPACHO/CUMPRIMENTO
Considerando a certidão de fl.116, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito e para no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0001466-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO MACHADO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 72.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 95, intime-se a parte autora para, no prazo de

10(dez) dias, requerer o que de direito e para no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVANO DUARTE ROSA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SILVANO DUARTE ROSA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 49, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito e para no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003220-37.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR MAURO OLIVEIRA BATALINE

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0003298-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA ROCHA LAROCA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SILVIA ROCHA LAROCA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 40, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito e para no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR RODRIGUES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CEZAR RODRIGUES

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 47, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito e para no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004764-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE AILTON DE SOUZA NUNES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 38, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito e para no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JONES PEREIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JONES

PEREIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que a ré compareceu aos atos da audiência de conciliação, declaro-a citada, posto que tomou conhecimento de forma inequívoca acerca dos termos da inicial e, conforme descreve o art. 214, parágrafo 1º do CPC, aplicável a qualquer espécie de processo, a falta de citação poderá ser suprida pelo comparecimento espontâneo do demandado no processo. Em face da audiência de conciliação ter restado infrutífera, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como apresente o valor atualizado do débito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001219-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e considerando os termos da certidão de fl.104, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0001235-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER LINCOLN OSHIRO

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF em face de EDER LINCOLN OSHIRO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 25.757,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), crédito oriundo do contrato 160.0001106-42 (CONSTRUCARD), firmado em 11/05/2011. Às fls. 33/34, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ARs devolvidos de fls. 26 e 29, requerendo o que for de direito.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos AR devolvidos de fls. 26 e 28, requerendo o que for de direito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001388-38.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta Vara Federal e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se, encaminhando-se os autos com carga à Procuradoria Federal, a qual representa o FNDE e a União Federal.

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Designo o dia 09/04/2013, às 13:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada à fl. 643/644 que reside em Dourados, MS. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pelos autores às fls. 643/644 ao Juízo de Nova Andradina/MS e ao Juízo de Batayorã/MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem os órgãos de lotação das testemunhas arroladas à fl. 592, a fim de que se viabilize a expedição de ofício aos seus superiores hierárquicos. Após a juntada das informações, fica determinado que se depreque, independentemente de novo despacho, a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus à fl. 592 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ao Juízo de Três Lagoas/MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003469-51.2012.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ODEIDE ALVES DA SILVA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA
AUTOR: ODEIDE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando os termos das certidões de fls. 30, 32 e 34, cancele-se a audiência designada e restitua-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, haja vista que a única testemunha de

que se tem notícias nos autos poderá ser localizada em assentamento da Zona Rural de Sidrolândia. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra a sentença de fls. 35/36, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar contradição e obscuridade consubstanciada na condenação da autarquia nas custas, honorários e demais despesas processuais. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito da embargante não merece prosperar. Primeiramente, insta gizar que a ora embargante não foi condenada nas custas processuais, pelo simples fato de que estas não são devidas nos embargos à execução, consoante disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação em honorários advocatícios, a isenção de custas previstas no referido diploma legal não isenta as entidades ali elencadas do pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, inclusive nos casos em que a parte vencida seja a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Ora, corolário do princípio da causalidade, no caso dos autos, a condenação em honorários visa à retribuição econômica a que tem direito o patrono da parte vencedora pelo trabalho desenvolvido. Ademais, com o devido respeito à tese defendida, mas a embargante busca apenas discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a condenação em honorários (error in iudicando), insurgência não corrigível pela via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Humberto Teixeira interpôs agravo de retido em relação à decisão de fls. 335/342. A União Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 344/345. Da análise dos autos tenho que a decisão agravada deverá ser mantida. Assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após venham conclusos para sentença.

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da informação de Secretaria de fls. 88, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 66/82, no prazo de 10 (dez) dias.

0000769-05.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-33.2011.403.6002) SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO

RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000495-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000495-9) - MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 175, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 176/179, requerendo o que de direito.

0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 236/245, requerendo o que de direito.

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Defiro o pedido de fls.355/356 do Banco do Brasil e de fls. 360 da União Federal, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de APARECIDO PIMENTA DOS REIS, portador do CPF sob o nº 041.949.728-56, BENEDITO PIMENTA DOS REIS, portador do CPF sob o nº 007.607.221.53 e de VANDERLEI PIMENTA DOS REIS, portador do CPF sob o nº 230.325.021-87, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$118.737,00(cento e dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais),conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.361/364.Juntado os extratos aos autos, manifestem-se as Exequentes no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.Após, intitem.

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA

AUTOS: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: ECIR MARTINS DA SILVEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01,

fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de fls.83/84, extraído do sistema BACENJUD. Sem prejuízo fica a executada intimada acerca do bloqueio e transferência de valores, para querendo no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, conforme extratos de fls. 83/84 que seguem em anexo. ESTA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA SERVIRÁ COMO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 122/2012-SM01/LSA, Para intimação de ECIR MARTINS DA SILVEIRA, com endereço na Rua Walter Hubacher, n. 209, Centro, CEP: 79750-000, Nova Andradina/MS.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 106/110, requerendo o que de direito.

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: MAURO GILBERTO SANTANA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cumpra-se a determinação de fl. 84, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a anotação de indisponibilidade para fins de transferência/alienação do Veículo Fiat/Modelo Palio ELX 1.4 flex/2008, ano de fabricação 2007, cor preta, placa HSJ 6009/MS, chassi 9BD17140A82968931, renavan 920511490, registrado em nome de MAURO GILBERTO SANTANA, CPF n. 465.303.631-49. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: OFÍCIO DE N.293/2012-SM01/LSA ao Diretor da Unidade do Detran em Dourados, com cópia do despacho de fl. 84, para o fim acima especificado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004745-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004745-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 81/82, requerendo o que de direito.

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2006.À fl. 64, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fl. 67/70, no prazo de 10 (dez) dias.

0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 76/77, extraídos do sistema RENAJUD.

0005019-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO(MS008101 - ELIZABETH ROCHA SALOMAO)
Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 58/75, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a recorrida foi citada e possui capacidade postulatória, intime-se-á para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fl. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MSintimada acerca dos documentos de fls. 56/57 e para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)
Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 42/58, em ambos os efeitos.Considerando que a Executada possui capacidade postulatória, intime-se-á para apresentar as contrarrazões , no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

0005062-57.2008.403.6002 (2008.60.02.005062-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES(MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2007.À fl. 69, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a

desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 53/54. Defiro o pedido de carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002763-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA VILELA (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Em que pese o despacho de fl. 42, considerando as certidões de fls. 48/49 e 64/65, e que, nos termos da Portaria nº 20/2012-SE01, I, b-1, será efetuada reiteração do bloqueio devido ao resultado positivo insuficiente, difiro a apreciação do pedido de fls. 46/47 para após a juntada do resultado da reiteração mencionada. Intime-se.

0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANO RUFINO (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e considerando os termos da certidão de fl. 92, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0002335-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de avaliação e penhora de fl. 91/93.

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 42/46 e do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0003697-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 44/50, requerendo o que for de direito.

0004394-81.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0004402-58.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0004411-20.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0004423-34.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0000090-05.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CRISTIANE LOPES BULHOES

Vistos. Esclareça a exequente o teor do pedido de fls. 44/45, tendo em vista o acordo já firmado em audiência de conciliação realizada em 15 de agosto de 2012 (fls. 32/33), homologado por sentença transitada em julgado. Intime-se.

0000249-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROMERIO JOSE PORFIRIO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 41. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 51, requerendo o que for de direito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Fls. 135/136. Defiro o requerimento de fls. 135/136. Expeça-se carta Precatória para reavaliação e demais atos executórios do bem penhorado nos autos, imóvel de matrícula n. 8101, registrado no CRI de Nova

Andradina. Considerando que para realização dos autos o Juízo Estadual exige previamente o recolhimento das custas e diligências, proceda a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos valores devidos, comprovando nos autos. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002110-72.2012.403.6000 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta Vara Federal e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se, encaminhando-se os autos com carga à Procuradoria Federal, a qual representa o FNDE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005362-48.2010.403.6002 - MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES X MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0003259-34.2011.403.6002 - ISABELA SILVA SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS X DIRETOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS(MS)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº:

0003259-34.2011.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISABELA SILVA SANTOS IMPETRADO: FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA SILVA SANTOS, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no curso de Psicologia. Aduz, em síntese, que prestou o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) em 2010, atingiu a média e, com isso, inscreveu-se no PROUNI (Programa Universidade para Todos), no qual foi selecionada para ter direito à bolsa integral no curso de Psicologia oferecido pela Faculdade Anhanguera de Dourados/MS. Alega que no momento da inscrição prestou a informação de que estava cursando o terceiro ano do ensino médio e o concluiria no final do ano de 2011. Afirma que foi à faculdade munida dos documentos necessários, exceto o certificado de conclusão do Ensino Médio, razão pela qual a faculdade lhe negou a matrícula. Sustenta que os resultados obtidos no ENEM deixam claro que a impetrante está apta para prosseguir com seus estudos. A inicial de fls. 02/21 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/37). Determinada a emenda à inicial para a impetrante especificar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada (fl. 40). Às fls. 41/42 a impetrante emenda a inicial. Recebida a emenda à inicial e diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e demais providências (fl. 43). A autoridade impetrada presta informações às fls. 50/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/87, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Indeferida a liminar às fls. 89/90. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fl. 94vº). Relatados, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Psicologia da Faculdade Anhanguera de Dourados, eis que esta foi negada somente em virtude da ausência de conclusão do ensino médio à época. Todavia, não merece prosperar a pretensão da impetrante, uma vez que para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente. Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela Anhanguera Educacional Ltda., embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da

Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96. A jurisprudência tem admitido a matrícula de aluno no ensino superior nos casos em que a ausência de apresentação do histórico escolar ou certificado de conclusão do ensino médio se deram por circunstâncias alheias a sua vontade, desde que comprovada por outros meios o preenchimento de tal requisito. Entretanto, a hipótese dos autos não se amolda à exceção supramencionada, pois sequer consta dos documentos colacionados informações se já havia a impetrante completado a carga horária mínima de frequência exigida pelo artigo 24, VI, da Lei nº 9.493/96, bem assim acerca de sua aprovação no 3º ano do 2º grau, fatos bastantes a obstar sua inscrição no curso almejado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. 1. É requisito para o ingresso em curso superior a conclusão do ensino médio, consoante ditames da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional; 2. In casu, inexistente direito amparável por mandado de segurança, eis que a impetrante, na data da matrícula para o curso para o qual foi aprovada, não havia ainda terminado o 2º grau. 3. Recurso improvido. (AMS 200451010029385, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/04/2008 - Página: 220.) Impende salientar, por oportuno, que a declaração de fl. 27 é ineficaz para comprovar a conclusão do terceiro ano do ensino médio, pois apenas atesta que a impetrante estava regularmente matriculada no terceiro ano do ensino médio na Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra no ano letivo de 2011 na data de 04/07/2011. Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e na própria Carta Magna, vislumbro escorregado e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001213-38.2012.403.6002 - LOURDES MALACARNE SOARES (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte impetrante intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0001215-08.2012.403.6002 - ANTONIO CONTI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se a parte impetrante para pagar as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tomadas as providências descritas no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Havendo cumprimento da ordem, arquivem-se. Não havendo o cumprimento, adote o Sr. Diretor de Secretaria as providências descritas no artigo supra citado. Após, arquivem-se.

0001622-14.2012.403.6002 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte impetrante intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0002467-46.2012.403.6002 - DANILO ANTONIO BRUSCHI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Desentranhem-se os documentos de fls. 51/56 para fins de instrução da contrafé que será remetida à autoridade impetrada. Após, cumpra-se a determinação de fl. 33, em relação à notificação da autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-95.2012.403.6002 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA DE ALMEIDA FAVA, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, por conta de condição impeditiva prevista no artigo 18, da Resolução 7/2012, que proíbe os advogados de votar nas eleições para a presidência da OAB/MS que ocorrerá no dia 20 de novembro de 2012, caso não estejam em dia com suas mensalidades até 22 de outubro de 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/35. À fl. 39 é determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Devidamente intimada acerca da decisão, a impetrante

requer a desistência da ação (fl. 42). É o relato do essencial, decidido. Considerando que a impetrante pediu a desistência da ação, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais, torno sem efeito a decisão de fl. 39. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003871-35.2012.403.6002 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, por conta de condição impeditiva prevista no artigo 18, da Resolução 7/2012, que proíbe os advogados de votar nas eleições para a presidência da OAB/MS que ocorrerá no dia 20 de novembro de 2012, caso não estejam em dia com suas mensalidades até 22 de outubro de 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40. À fl. 43 é determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Devidamente intimada acerca da decisão, a impetrante requer a desistência da ação (fl. 43-verso). É o relato do essencial, decidido. Considerando que a impetrante pediu a desistência da ação, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais, torno sem efeito a decisão de fl. 43. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002822-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002822-9) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X LUIS FERNANDO NOVAES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0001447-20.2012.403.6002 - DELZA ROSA FERREIRA ALVES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 28/38, mormente no que tange à preliminar suscitada pelo réu.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0004170-12.2012.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAO PEDRO GAMARRA MONTIEL

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir. Após, cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000066-80.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta Vara Federal e para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se, encaminhando-se os autos com carga à Procuradoria Federal, a qual representa o FNDE e a União Federal. No mesmo prazo deverão as partes indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003490-27.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA (MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista que o autor se manifestou acerca das

provas às fls. 95/97, fica a requerida intimada para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004151-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004151-0) - ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ROTALI SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ROTAI SEGURANÇA LTDA pede o recebimento de crédito decorrente da ação cautelar proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fl. 295 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004469-28.2008.403.6002 (2008.60.02.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004151-0)) ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ROTALI SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ROTAI SEGURANÇA LTDA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fl. 238 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZE KATZEMVADEL MOROZ

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 161/164, requerendo o que de direito.

0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIO KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Y KAWAMOTO-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 247/250, requerendo o que de direito.

0001158-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS
SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Cumprimento de Sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº 2629 1146 0195 01000030410.Às fls. 281/282, a exequente requereu a desistência do feito, sem atribuição de ônus. Todavia, dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil que as despesas processuais serão pagos pela parte desistente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA Considerando o trânsito em julgado e que já houve a conversão dos autos para cumprimento de sentença(fl. 253), expeça-se solicitação de pagamento a advogada dativa, conforme valor arbitrado às fls. 193 vº. Considerando que o réu foi defendido por defensor dativo, intimem-se-o pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$4.934,43(quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedore, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº209/2012-SM01/LSA, para intimação de LUIS CARLOS DA COSTA, com endereço na rua Floriano Peixoto, nº 700, Aptº 34, Bairro - Vila Delfis - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA

MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos AR devolvido de fl. 147.

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES
De acordo com o demonstrativo de débito de fls. 142/145, o valor total atualizado das dívidas referentes aos contratos número 0788.001.00107810-4 e 07.0788.400.0000962-22 é R\$ 23.651,90. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o valor do pedido de fl. 137/141. Após a juntada das informações, conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 137/141. Intime-se.

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do despacho de fl. 200, fica a exequente intimada a cumprir o quarto parágrafo do despacho de fl. 197, no prazo lá estipulado - 30 (trinta) dias.

0004819-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X ODELINO ALVES MATOS X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODELINO ALVES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 118.

0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEAO AUTOS: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Sebastião Lisboa Leão
DESPACHO/ CUMPRIMENTO Considerando que o réu, devidamente intimado para o pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhes a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida e, no mesmo prazo indique bens do devedor passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito. SERVIRÁ O PRESENTE
DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº 131/2012-SM01/LSA, para intimação de SEBASTIÃO LISBOA LEAO, com endereço na rua Maranhão, 136 - Centro - Anaurilândia. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002088-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO e JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 10.901,71 (dez mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), devida em razão do não pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 17.05.2001 e registrado sob o nº 07.0788.185.0003545-66. À fl. 74, a autora requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista acordo entre as partes, pugnano pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial, e, informando que as custas processuais e os honorários dos procuradores da requerente já foram quitados. É o relato do essencial. Decido. Verifica-se dos autos, que a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo para o pagamento da dívida de forma parcelada, através da renegociação do débito em 01/11/2012, nos termos do Termo Aditivo de Renegociação pactuado com a

ré às fls. 76/78. Assim, considerando que as partes transigiram, é de rigor a extinção do feito. Sendo assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas finais à fl. 81. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003172-78.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES (MS014031 - CESAR AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL DA SILVA LOPES

Vistos. Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 156/156v, tendo em vista que o feito já se encontra extinto, em razão da sentença que homologou o acordo entabulado pelas partes. No entanto, tratando-se de direito disponível, nada impede que as partes, em comum acordo, celebrem novo acordo extrajudicialmente, em substituição àquele aqui homologado, consubstanciando, esse novo pacto, matéria alheia a estes autos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 149/149v, remetendo-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002289-34.2011.403.6002 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRAITO BENITES

REINTEGRACAO MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: ACHILLES DECIAN E OUTROS RÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando os termos das decisões liminares proferidas nos agravos de instrumento de nºs. 0032889-65.2012.403.0000/MS e 0033891-70.2012.403.0000/MS, concedendo o efeito suspensivo aos agravos e determinando a manutenção da Comunidade Indígena Guarani Nu Vera Kaiowa por 120 (cento e vinte) dias, no espaço atualmente por eles ocupados, aguarde-se o decorrer do prazo concedido. Após, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 214/2012-SM01/LSA, para intimação da Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de Nu, na pessoa de seu representante legal, o Procurador Federal IVAN VIEGAS RENAUX, que poderá ser localizado na Av. Marcelino Pires, 5255 - Cabeceira Alegre. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001392-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001392-69.2012.4.03.6006 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO CESAR DA SILVA LIMA E OUTROS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de concessão inaudita altera pars de mandado de desocupação e reintegração de posse, independente da audiência de justificação, e no mérito, com a reintegração definitiva da posse do imóvel arrendado à autora e consequente condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vincendos, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. À fl. 46, a autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a composição na esfera administrativa, com o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais em atraso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001796-23.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIGUEL RAVANEDA (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X MARCELO

RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Ante a decisão proferida em HC N. 0000469-70.2013.403.0000/MS onde foi deferida, em liminar, a suspensão do curso da presente ação, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Intime-se. Sem prejuízo, prestem-se as informações necessárias ao referido HC.

ACAO PENAL

0003726-57.2004.403.6002 (2004.60.02.003726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALLAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X IVAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 795/804, a decisão monocrática de fl. 882/883 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 886, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação de extinção da punibilidade quanto aos réus Arno Antonio Guerra e Waldir Francisco Guerra. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0048/2013-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 140/2004-DPF/DRS/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: 795/804, 882/883 e 886.

0002824-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSIELY ALMADA RICARDO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Fica a defesa da ré Josiely Almada Ricardo intimada de todo teor da sentença de fls. 561/562, que na íntegra transcrevo: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA Vistos. Nos autos do HC nº 11.899/MS, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão assim sintetizada: A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente a ordem, para determinar ao juiz de primeiro grau que proceda a nova individualização da pena, atentando para a adequada motivação do fator de redução previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Determinado, ainda, que, fixada a individualização da pena, deverá o Juízo analisar o regime inicial de cumprimento de pena, bem como a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, segundo os requisitos previstos no art. 44 do CP, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2012. Em cumprimento ao v. acórdão, passo a seguir à nova individualização das penas, em substituição àquelas aplicadas na sentença antes proferida (fls. 321/325v). DA DOSIMETRIA DA PENA - JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A culpabilidade da ré JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA é intensa, expressa pela elevada reprovação social desse tipo de conduta. A ré não possui antecedentes negativos. Sua conduta social apresenta-se como normal, assim como sua personalidade. Os motivos não são justificáveis, pois falta de dinheiro não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas evidenciadas pela natureza da droga e sua quantidade, já que eram transportados 54.200 g (cinquenta e quatro quilos e duzentas gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. As circunstâncias em que praticado o crime são consideradas como normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, em razão da quantidade da droga apreendida. Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece a ré a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial, prevista no art. 65, inciso III, alínea d. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa. Na última fase da dosimetria da pena, beneficia a ré a causa de redução da pena prevista no art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, que fixo em 2/3 (dois terços), patamar máximo, pois a ré é primária, de bons antecedentes, e não há prova no sentido de se dedique às atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena para 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 dias-multa. Por outro lado, incide nessa fase a causa de aumento de pena, prevista no inciso I do art. 40, da mesma Lei (transnacionalidade). Assim, fixo para essa causa o aumento da pena em 1/2 (um meio). Em consequência, torno definitiva a pena da ré JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 foram em parte desfavoráveis à ré (art. 43 3º do CP), mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, em razão do não preenchimento

do requisito exigido pelo art. 44 inciso III do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA - JOSIELY ALMADA RICARDO Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A culpabilidade da ré JOSIELY ALMADA RICARDO é intensa, expressa pela elevada reprovação social desse tipo de conduta. A ré não possui antecedentes negativos. Sua conduta social apresenta-se como normal, assim como sua personalidade. Os motivos não são justificáveis, pois falta de dinheiro não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas evidenciadas pela natureza da droga e sua quantidade, já que eram transportados 54.200 g (cinquenta e quatro quilos e duzentas gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. As circunstâncias em que praticado o crime são consideradas como normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, em razão da quantidade da droga apreendida. Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece a ré a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial, prevista no art. 65, inciso III, alínea d. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa. Na última fase da dosimetria da pena, beneficia a ré a causa de redução da pena prevista no art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, que fixo em 2/3 (dois terços), patamar máximo, pois a ré é primária, de bons antecedentes, e não há prova no sentido de se dedique às atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena para 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 dias-multa. Por outro lado, incide nessa fase a causa de aumento de pena, prevista no inciso I do art. 40, da mesma Lei (transnacionalidade). Assim, fixo para essa causa o aumento da pena em 1/2 (um meio). Em consequência, torno definitiva a pena da ré JOSIELY ALMADA RICARDO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 foram em parte desfavoráveis à ré (art. 43 3º do CP), mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, em razão do não preenchimento do requisito exigido pelo art. 44 inciso III do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência: a) CONDENO a acusada JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade 001445660 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 021.821.791-94, nascida em 09/04/1987, filha de José Olívio da Silva e de Maria José Monteiro, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06; b) CONDENO a acusada JOSIELY ALMADA RICARDO, brasileira, portadora da cédula de identidade 001608899 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 886.062.442-87, nascida em 24/12/1985, filha de João Ricardo e de Eva Aparecida Almada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Certificado o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias, no que se refere aos comandos fixados na decisão de fls. 511/512, naquilo que for pertinente em face da nova pena ora imputada às rés, notadamente quanto a comunicação ao Juízo da Execução Penal. P.R.I.C.

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)
1 - Nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Anselmo Garcia de Rezende à fl. 261.2 - Assim sendo, intime-se a defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se os desproprizados para apresentarem as certidões pertinentes.Expeça-se edital para conhecimentos de terceiros, devendo os desproprizados comprovar sua publicação à luz do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 76/1993.Int.

Expediente Nº 4335

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Intimen-se as partes de que foi designada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa PR, a data de 23/04/2013, às 16h15min, para oitiva da testemunha Helder José Mendes.Tendo em vista que a União manifestou desinteresse pela intervenção processual nesta fase cognitiva,(fls. 792), desnecessaria sua intimação dos atosprocessuais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003472-06.2012.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIRO PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4336

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação de fls. 141/149, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL

MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Haja vista que o réu Antonio Amaral Cajaíba foi interrogado às fls. 622, antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intime-se o referido acusado e sua defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.2. Cientifique-se o réu que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.3. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.6. Cumpra-se.7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4338

MANDADO DE SEGURANCA

0000116-66.2013.403.6002 - MARIA CLARA DE SOUZA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Clara de Souza, neste ato representada por sua genitora, em que objetiva sua inscrição no Curso de Odontologia junto à Unigran em razão de aprovação após divulgação do resultado do Enem/2012.Referê que não obterá sua inscrição por não ter ainda completado o ensino médio, malgrado o ótimo resultado obtido no Enem.Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua inscrição no curso selecionado.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida antecipatória.A Lei n. 9.394/96 assim prevê:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatos alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logre aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.)No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante não deixou de cursar o 3º ano, mas sim ficou reprovada no ano letivo, com 05 (cinco) disciplinas abaixo da média (fl.16), o que, é óbice à prevalência do entendimento de notória capacidade a legitimar o curso precoce da graduação.Quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante até que complete o 3º Ano do Ensino Médio, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos.Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições, ficando tal vaga em aberto até o ano calendário seguinte, comprometendo inclusive o acesso de novos candidatos no vestibular seguinte.De

tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de concessão de liminar, tanto no que se refere à imediata matrícula no curso pretendido quanto ao pedido de reserva de vaga até o deslinde do feito. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença. Dourados, 17 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 4339

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, não cumpriu o julgado, intime-se a exequente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD para que informe a diretriz que o feito deverá tomar. Int.

Expediente Nº 4340

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000277-47.2011.403.6002 - VALCILA SESPERS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 4341

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003794-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003794-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a condenação da parte autora em honorários advocatícios resulta em valor inferior a R\$1.000,00, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o interesse na execução, observando os termos do art. 20, parágrafo segundo da Lei 10.522/02. Int.

ACAO MONITORIA

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 14/2012, lancei no sistema processual o seguinte despacho: Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 155, em 10/10/2012, não constou o nome do advogado da ré, DR. RAFAEL RICARDO TREVISAN, OAB MS 12.490, encaminho o referido despacho para publicação. DESPACHO DE FLS. 155 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS apresentados pela ré. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Nos termos da Portaria n.14/2012 deste Juízo, fica a autora intimada a manifestar-se acerca da devolução da carta de citação pelo CORREIO sem a devida citação. Do que para constar, lavrei este Termo. Dourados, 30 de

novembro de 2012. Eu, Vilma A.G. Abe, RF 5140.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor, ora executado, por intermédio de seu advogado, por publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito de R\$105,51 (cento e cinco reais e cinquenta e um centavos), a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado e de penhora de bens. Intime-se também o autor para que, no mesmo prazo acima, informe qual o destino a ser dado aos valores depositados em Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001800-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JORGE ANDRE CAETANO(Proc. 9999)

Defiro o pedido da credora de fls. 202v, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Às fls. 164/165 expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito CIELO e REDECARD, visando a penhora de eventuais créditos da executada juntos às mesmas. Antes de analisar a pertinência do pedido formulado, determino que a exequente traga comprovação de que a executada mantém convênio com tais Operadoras, bem como que traga os seus endereços. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 164/165.

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Defiro o pedido da credora de fls. 106, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Defiro o pedido da credora de fls. 79/80, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Aguarde-se designação de data para leilão. Int.

0004547-51.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI

Defiro o pedido da credora de fls. 57/58, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO

VALIENTE

Tendo em vista que as diligências efetuadas para a citação do executado restaram negativas, defiro sua citação via editalícia, nos termos do TÍTULO II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, visto que a execução de título extrajudicial não comporta a aplicação dos termos do artigo 475-J do CPC, como pretendido pela exequente. 0,10 Expeça-se o EDITAL e intime-se a exequente para retirar cópia a fim de que se faça a publicação nos termos do artigo 232 do CPC.Int.

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 96.Int.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Nos termos prescritos pelo parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo civil, libere-se os valores bloqueados via sistema BACENJUD (R\$116,01 e R\$0,45), por serem insuficientes para cobrirem as custas processuais.Intimem-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000631-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao despacho de fls. 47, juntando instrumento de mandado com poderes para dar quitação, visto que o substabelecimento juntado às fls. 51 não contem essa cláusula.Int.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias,tendo em vista que o executado foi devidamente citado às fls. 30/31 e não embargou a execução e nem quitou o débito.Dourados, 10 de dezembro de 2012. Eu,_____, Vilma Aparecida Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, lancei este texto no sistema processual.

0003279-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIEL MASSEN FRAINER

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. d) INTIME-SE O EXECUTADO de que havendo interesse poderá comparecer em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para verificar a possibilidade de renegociação do débito.Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-73.2000.403.6002 (2000.60.02.002473-2) - ADAO SAMPAIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS EM JARDIM/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004005-09.2005.403.6002 (2005.60.02.004005-0) - ANDRE LIMA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X ALEX PEREIRA ANTUNES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X FABIANO DA SILVA BARBOSA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X JEREMIAS XAVIER DE ARAUJO(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X COMANDANTE DO ESQUADRAO DE COMANDO DA 4A CAVALARIA MECANIZADA DO EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003220-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003220-2) - DAILSON TEIXEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004940-39.2011.403.6002 - DAVID GOMES DE AZEVEDO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 20 de janeiro de 2013. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

0000008-71.2012.403.6002 - CICERA GLARETE SILVA BEZERRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 20 de janeiro de 2013. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002526-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NELSON APARECIDO URBIETA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X FAZENDA NACIONAL X NELSON APARECIDO URBIETA

Defiro a remessa dos autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se ulterior manifestação da FAZENDA NACIONAL.Int.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)PARTES : Caixa Econômica Federal X Onivaldo S. MAGRO-ME e ONIVALDO SANTOS MAGRO..DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO..Intimem-se os réus acima nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, importando em 07/2012, o valor de R\$24.254,67 (Vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), os quais deverão ser corrigidos à época do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa..CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO..Ao Sr. Oficial de Justiça intimar os réus acima nomeados do despacho supra:ONIVALDO S. MAGRO ME (FARMACIA VITÓRIA) e ONIVALDO SANTOS MAGRO - Rua Antonio E. Figueiredo, 309, Dourados-MS.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Defiro o pedido da credora de fls. 189, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA

Defiro o pedido da exequente de fls. 168/169. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça cópias das 2 (DUAS) últimas declarações de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 1 - MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA, CPF 648.521.059-87. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Tendo em vista que a sentença de fls. 68/69 transitou em julgado, intime-se a ré, ora executada, por publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito no valor de R\$14.833,13 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e treze centavos), conforme cálculos apresentados pela credora às fls. 72/74, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC, e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. Int.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Ação Monitória Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 45/46, protocolada sob n. 2012.0000052301-1, encaminhe-a ao SEDI para excluir o protocolo para estes autos, e após entregue-a a seu subscritor. Intime-se a ré, ora executada, para que pague o débito no valor de R\$20.798,85 (atualizado até 04/2012), devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o total apurado, bem como de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A EXECUTADA. DILIGÊNCIAS A Secretária: encaminhar cópia deste despacho a EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK - Rua Lírio, 13, Vila Militar, BATAYPORÃ-MS - CEP 79.760-000.

0002202-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZAR MACHADO DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA. 0,10 Partes: Caixa Econômica Federal X Cezar Machado dos Santos. DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC, devendo o feito prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Tendo em vista que o réu, ora executado, não constituiu advogado intime-o pessoalmente por mandado judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito a que foi condenado, no valor de R\$12.777,70 (Doze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da dívida, e de recair penhora de bens de propriedade do devedor a ser indicado pela credora, nos termos do artigo 475-J do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO. DILIGÊNCIAS. Ao Sr. Oficial de Justiça intimar o réu CEZAR MACHADO DOS SANTOS - Rua José de Alencar, 1815, Vila Esperança, Dourados-MS. Consta dos autos que o réu é funcionário da empresa FORTESUL - Rua Ceará, 1969.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2898

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001654-84.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Liberem-se as penhoras de fls. 27, 30 e 31Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 35, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002066-44.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento n. 69/2012, expedido em 13/12/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

0001791-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001791-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO DE OLIVEIRA TENORIO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se se há diligências a serem requeridas.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Ante os fundamentos expostos, em observância à previsão legal do art. 325, inciso II e 1º, inciso II c/c o art. 326 e art. 336, todos do Código de Processo Penal, bem como aos critérios mencionados pelo Ministério Público Federal, DEFIRO a redução do valor da fiança para o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), mantendo na íntegra os demais os termos da decisão deste Juízo de fls. 1088/1089, sobretudo relativos às medidas cautelares impostas, que deverão ser estritamente observadas sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão, quebra da fiança e seus efeitos legais.INTIMEM-SE o réu através de seu procurador e da maneira mais expedita.CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.CUMpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000028-22.2013.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual a requerente pleiteia a concessão do aludido benefício previdenciário, em virtude de união estável existente com Olímpio Saturnino Ribeiro, segurado do RGPS e falecido em 17.9.2009. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o Senhor Olímpio Saturnino Ribeiro faleceu há mais de três anos e, somente agora, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Sem comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquela que se intitula companheira do de cujus, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3, AI 00075031420044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199342, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU 13/09/2004). Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 5117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001529-45.2012.403.6004 - LUDAL AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, uma vez que as procurações acostadas às fls. 11 e 12 não são originais. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 5118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001082-57.2012.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a declaração de nulidade do débito fiscal inscrito na CDA n. 13204000878-38, que é objeto da execução fiscal processada nos autos de n. 0000769-77.204.403.6004, ao argumento de que houve alteração da CDA por parte da Fazenda Nacional, fato que deveria ensejar novo lançamento. Devidamente citada, a Fazenda Nacional arguiu preliminar de falta de interesse de agir e pleiteou, no mérito, pela improcedência do pedido. Dessa forma, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, especialmente em virtude da preliminar arguida, concedo ao requerente o prazo de dez dias para impugnar a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a manifestação do requerente, venham os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5165

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-68.2012.403.6005 - RUDINEI ALVES SCHUTZ(MT010609 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Processo nº 0002646-68.2012.4.03.6005 Vistos, etc. RUDINEI ALVES SCHUTZ, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo PAS/MICROONIB/CITROEN/JUMPER M33M 235, cor branca, ano 2010, modelo 2011, placa NJU3715, chassi 935ZBXMMBB2054916, RENAVAL 212517520, diesel, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 13/06/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 60.000,00 (fls. 06). Alega que não houve preparo do veículo para o cometimento de qualquer delito ou infração, razão pela qual, não há mais motivos para a manutenção do veículo na posse da Receita Federal (fls. 04). Assevera que a apreensão e confisco do veículo é inconstitucional, pois atenta contra a garantia da propriedade privada e princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Afirma que não estava presente no momento da abordagem, pois locou o veículo para o Sr. Antonio Reginaldo Alves Vieira, mediante contrato em anexo. Junta documentos de fls. 22/91. Instado (fls. 93), o Impte. regularizou a inicial às fls. 95/97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, conforme demonstra o documento de fls. 24 (complementado pelo doc. de fls. 58). Conforme se extrai do termo de guarda de fls. 26, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Antonio Reginaldo Alves Vieira. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 17 de janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5166

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003230-72.2011.403.6005 - ANE GABRIELY MORALES FLORES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

]PA 0,10 Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada pela ré.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, sob pena de preclusão.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 16:30 horas, e para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.CUMPRA-SE.

0002240-47.2012.403.6005 - AIRTON LOPES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14:30 horas, e para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.CUMPRA-SE.

0002418-93.2012.403.6005 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15:30 horas, e para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.CUMPRA-SE.

0002420-63.2012.403.6005 - LEONARDO ALVES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/04/2013, às 13:30 horas, e para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001959-91.2012.403.6005 - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista equívoco da Secretaria, redesigno a audiência de justificação de posse para a data de 21/03/2013, às 14:30 horas.Considerando-se a certidão de fls. 177, intime-se a parte autora para arrolar, no prazo legal, as testemunhas que pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista equívoco da Secretaria, redesigno a audiência de justificação de posse para a data de 21/03/2013, às 13:30 horas.Considerando-se a certidão de fls. 166, intime-se a parte autora para arrolar, no prazo legal, as testemunhas que pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha MARCIO MIYAIRA, arrolada pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 1º de março de 2013, às 17:00 horas.2. Depreque-se à Subseção

Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS informações acerca da Carta Precatória nº 314/2012-SCM (fl. 380 e aditamento à fl. 385).CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

1. Rejeito o aditamento de fls. 130, por falta de unidade de desígnos, uma vez que não ficou evidenciado, no testigo de fls. 158, o dolo do denunciado VALDIR DA SILVA MACHADO em auxiliar o réu CUSTODIO CABALLERO ALVARES.Extrai-se do referido depoimento que o denunciado apenas presenciou o delito, mas que não anuiu à conduta do réu.Dessarte, verifica-se a ausência de nexos subjetivo, o que evidencia que a conduta do denunciado VALDIR DA SILVA MACHADO se liga à do réu CUSTODIO CABALLERO ALVARES apenas pela marca da ocasionalidade.Ante o exposto, REJEITO o aditamento de denúncia de fls. 130, com fundamento no Art. 395, III, do CPP, uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime.2. Depreque-se o interrogatório do réu.P.R.I.C.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5170

ACAO PENAL

0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Baixem os autos em diligência.Considerando a plausibilidade de desclassificação do delito narrado na denúncia para o crime previsto no Art. 56 da Lei nº 9.605/98, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão, e tendo em vista que a suspensão condicional do processo é direito subjetivo do acusado, nos termos do Art. 89 da Lei nº 9.099/95, intime-se a defesa para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os antecedentes criminais do réu expedidos pela Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, Justiça Estadual (comarca de Amambai/MS), Instituto de Identificação deste Estado e do Instituto Nacional de Identificação.

Expediente Nº 5171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 57/62 e 78/84.Defiro o pedido do INSS às fls. 93/95, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos do INSS assim como feitos, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo acima, diga a Autarquia sobre o pedido do Autor de fls. 96/98.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 13:30 Horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.Cumpra-se.

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se cópia integral do processo administrativo.Após, vistas às partes para manifestação, no prazo legal. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Após, conclusos. INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000705-54.2010.403.6005 - JESUS FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 148, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 132, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-02.2010.403.6005 - IRENE AGUILERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 103, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 144, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-17.2012.403.6005 - MARZELI JUVENAL KERPEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 95, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001310-29.2012.403.6005 - GISLAYNE APARECIDA ROLAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-35.2012.403.6005 - CRISTIANE DINIZ DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-29.2012.403.6005 - LUCILENE CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 60, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001676-68.2012.403.6005 - ZOZIMA VAREIRO MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001684-45.2012.403.6005 - JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X ANOFRA ALVES DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ONOFRA ALVES DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002253-0)) RUBENS BORGES VAEZ - ME(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO E MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência.1 - Tendo em vista a inauguração da 2ª Vara Federal nesta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dê-se baixa no livro eletrônico, a fim de possibilitar a redistribuição do feito.2 - Aós, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003467-43.2010.403.6005 (2005.60.05.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001542-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VALTER BRITO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 21, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 5172

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS para afirmar a obrigação do embargante consistente em pagar o débito consubstanciado às fls.23 e 140/141 dos autos (R\$14.014,30) reajustado com base na comissão de permanência pactuada (taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo BACEN + até 10% ao mês) até o ajuizamento da Ação Monitória, aos 24.02.2005, após o que deverá a dívida ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/CJF, de 21.12.2010). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O credor deverá

apresentar memória atualizada de cálculo nos termos do Art.614, II do CPC, a fim de instruir o mandado de intimação a pagar, e a eventual penhora, ex vi do Art.475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Indevidas custas ante o disposto pelo Art.7º da Lei nº9.289/96, aplicável por similitude.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002455-62.2008.403.6005 (2008.60.05.002455-1) - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002193-44.2010.403.6005 - VICENTINA RAMIRES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a implantar, em nome da autora, VICENTINA RAMIRES, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro José Luiz de Oliveira, desde 19/07/2005, no valor de um salário mínimo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo 4, item 4.3 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ), considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil a contrario sensu.P.R.I.

0002651-27.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença (N/B 31/544.703.170-9) devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de ADÃO MORETE ANCELMO, desde 16/03/2011 (fls.09) - em obediência à adstrição ao pedido formulado, Art.460, CPC - até que o Autor receba o Certificado de Reabilitação previsto pelo Art.92 da Lei nº8.213/91. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas proces-suais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício do Autor.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002270-24.2008.403.6005 (2008.60.05.002270-0) - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PE-DIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida às fls.23/24 verso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica

condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº.060/50.P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001028-59.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Atenda-se ao Ofício de fl. 1251.2. Intime-se a defesa do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURÉ para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.3. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, consoante determinado no item 4 de fl. 1209.

Expediente Nº 1363

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002801-42.2010.403.6005 - ALZIRA GRANCE ALCANTARA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, deixo de julgar o pedido de implantação de amparo social, mas condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas a Alzira Grance Alcantara, referentes ao período situado entre 04/12/2009 e 04/01/2012, via RPV, observado o manual de cálculos da Justiça Federal.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2013.Érico Antonini.Juiz Federal Substituto

0002210-46.2011.403.6005 - ATANASIO BITENCOURT DUREX(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO.Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2013.Érico Antonini

0003314-73.2011.403.6005 - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA

APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIADES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 17 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001147-49.2012.403.6005 - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 13:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito às fls. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intimem-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004787-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004787-7) - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem

como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001249-71.2012.403.6005 - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007163E - ALBERT VINICIUS ICASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a petição de fl. 43. Intime-se o advogado para retirar os documentos, no prazo de dez dias, que deverão ser desentranhados nos moldes do art. 177 e seguintes do COGE 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FERNANDES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0) - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Cumpra-se a determinação do TRF 3ª Região, nos moldes do julgado de fls. 149/153. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora para informar sobre eventual pagamento já realizado ao patrono. Após a manifestação, elabore-se nova RPV observando a retenção de honorários contratuais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme contratado entre as partes.

Expediente Nº 1364

INQUERITO POLICIAL

0002294-13.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONALDO GALOTE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. RONALDO GALOTE qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (fls. 89-107), alegando preliminarmente a ausência de observância pela peça acusatória dos requisitos legais. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Quanto às demais matérias argüidas na defesa prévia, entendo que são passíveis de demonstração no momento da instrução processual, bem como de apreciação na ocasião da prolação da sentença. 4. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti a citação e o interrogatório do réu. 5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação HENRIQUE WALKER DO AMARAL e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de janeiro de 2013, às 13:15 horas. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata,

diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas MELQUIADES DE SOUZA e LINDOLFO RODRIGUES NETO.11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal.12.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1481

EXECUCAO FISCAL

0001400-34.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE X OSVALDO KAZUO SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância e redistribuição nesta Subseção Judiciária, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-75.2013.403.6006 - MARCELA VOSS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELA VOSS contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, localizado no município de Campo Grande/MS, objetivando a sua inscrição junto ao Conselho, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, em substituição ao diploma original, e os demais documentos exigidos, a fim de exercer a profissão. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, que está sediado em Campo Grande/MS.A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício.Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional, atividades e domicílio fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado.Nesse sentido, são os seguintes precedentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.)MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da

Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido.(MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual.Ao Sedi para retificação da autoridade coatora passando a constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a informação acima, proceda-se a Secretaria a juntada do referido ofício. Sem prejuízo, intimem-se as defesas da audiência designada para 30/01/2013, às 17h15min, no Juízo Deprecado de Iguatemi/MS, e, especificamente, a defesa do Réu ALMIR KLAGENBERG para informar se insiste na oitiva da testemunha Felipe Cardoso, tendo em vista a certidão de folha 614. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Iguatemi/MS.

0001722-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 77, nomeio como defensor dativo para que patrocine a defesa do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, o Dr. IVAIR XIMENES LOPES, OAB/MS 8322.Intime-se o defensor para que, aceitando o encargo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Registro, ainda, por oportuno, que o munus público limita-se aos atos do feito principal, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Observo que, o réu EDSON DE OLIVEIRA constituiu defensor nos autos de liberdade provisória n. 0000025-61.2013.403.6006, na pessoa do Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6774. Assim, fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a petição juntada à fl. 1087/1090, manifeste-se a União, em 03 (três) dias. Intime-se a AGU por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000555-96.2012.403.6007 - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/1/2013, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-41.2012.403.6007 - RAMONA ANTUNES FLORES(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-48.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-62.2012.403.6007 - JOAO DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A qualidade de segurada, a carência para a fruição do benefício e a incapacidade para o trabalho devem ser

provadas pela parte autora.No que se refere aos dois primeiros pontos, designo audiência de instrução para o dia 30/01/2013, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-95.2012.403.6007 - NILCE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Fls. 650/651: defiro o pedido parcialmente. Nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião do feito aos de nºs 0000545-96.2005.403.6007 e 0000546-81.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida.Não é possível a reunião aos autos nºs 0000246-46.2010.403.6007 e 0000279-41.2007.403.6007, uma vez que a classe processual é distinta. Ademais, o presente processo já está reunido ao de nº 0000547-66.2005.403.6007.Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo.Apensem-se.Após, intime-se a exequente a realizar carga dos autos para se manifestar sobre os documentos de fls. 646/648, da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Nos termos do despacho de fl. 63, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias.

0000729-08.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERREIRA E PENTEADO LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 22, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000730-90.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X STRIQUER E STRIQUER LTDA

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.